

GRUPO tagGrupo – CLASSE VII – tagColegiado
TC 014.922/2021-5
Natureza: Contas do Presidente da República
Órgão: Presidência da República
Representação legal: não há

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Pela 86ª vez, o Tribunal de Contas da União desempenha a primeira das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal: apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República. A análise realizada pelo Tribunal subsidia o órgão de cúpula do Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Consoante a Lei 8.443/1992, as contas incluem os balanços gerais da União e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, no dia 6/5/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de 1º/1/2020 a 31/12/2020, no qual ocupou o cargo de Presidente da República o Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro.

Registra-se, ainda, que o TCU emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo Presidente da República, pois as contas atinentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público não são objeto de pareceres prévios individuais, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 21/8/2007, que deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF, confirmada em decisão de mérito de 24/6/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) 228, de 15/9/2020.

O exame das contas do Presidente da República constitui a mais nobre, complexa e abrangente tarefa atribuída a esta Corte pela Constituição Federal e legislação correlata, seja por sua singular relevância, por permitir à sociedade o conhecimento do resultado da atividade do governo federal, seja pela amplitude dos temas tratados e profundidade das análises realizadas por este Tribunal.

A primeira opinião se refere à fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas, devendo exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República “representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro”, conforme estabelecido no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal (RITCU).

A segunda opinião diz respeito à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 228, *caput* e § 1º, do RITCU).

Destarte, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental associadas às irregularidades ou distorções que venham a ser detectadas no âmbito das análises efetuadas, o TCU registra no parecer prévio sua conclusão quanto à aprovação ou rejeição das contas prestadas pelo Presidente da República (art. 11 da Resolução-TCU 291/2017).

Efetivados os trabalhos e concluído o Relatório, apresenta-se a seguir o conteúdo resumido de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. No capítulo 2, consta um panorama sobre a conjuntura econômica, financeira e orçamentária da União ao longo do exercício de 2020. Nesse sentido, são apresentados os principais indicadores macroeconômicos e os instrumentos de política monetária e creditícia utilizados pelo governo durante o exercício. Além disso, o capítulo contém informações sobre a política fiscal e os principais indicadores da dívida pública, bem como dados gerais da execução orçamentária. Em 2020, acrescentou-se um tópico para discorrer sobre os impactos sobre a dívida pública das medidas de capital/liquidez adotadas pelo Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19.

O capítulo 3 representa o esforço do TCU no sentido de avaliar os resultados da atuação do governo federal em 2020 no que se refere à execução dos seus programas temáticos. A análise realizada por esta Corte teve como objetivo aferir se os instrumentos de medição de desempenho (metas e resultados intermediários) constantes dos programas finalísticos definidos no PPA 2020-2023 possuem qualidade e confiabilidade para demonstrar os resultados das intervenções governamentais. Além disso, em cada programa temático, foram feitas considerações acerca do andamento do alcance das metas, contemplando, sempre que necessário, eventuais impactos decorrentes da calamidade pública decorrente do Coronavírus.

No capítulo 4, são registrados os resultados dos exames realizados pelo Tribunal de Contas da União a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com o intuito de fundamentar o parecer do TCU quanto à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal. Também foram analisados os efeitos jurídicos e fiscais da pandemia. A exemplo da Emenda Constitucional 106/2020 e da Lei Complementar 173/2020, as normas de finanças públicas sofreram alterações para permitir a adoção de medidas de enfrentamento necessárias ao caráter emergencial e extraordinário da situação, sem contudo, resultar em abandono das regras fiscais e orçamentárias ordinárias, mantendo-se, em todos os casos, a devida transparência no uso de recursos públicos.

O capítulo 5, por sua vez, apresenta o embasamento para a opinião do TCU sobre o Balanço Geral da União (BGU). Dessa forma, são relatados os resultados e as conclusões da auditoria financeira realizada, exprimindo se as demonstrações contábeis examinadas refletem, em todos os aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da União em 31/12/2020 e os resultados financeiro, orçamentário e patrimonial do exercício encerrado.

Em seguida, no capítulo 6, registra-se a análise sobre o cumprimento de recomendações e a observância de alertas exarados nos Relatórios sobre as Contas Presidenciais referentes aos exercícios de 2015 a 2019.

Por fim, no capítulo 7, apresenta-se a conclusão deste Relatório.

Submeto, assim, à apreciação deste Egrégio Plenário, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, dentro do prazo constitucional, o relatório e o projeto de pareceres prévios sobre as contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao exercício de 2020, o Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro.

2. CONJUNTURA ECONÔMICO, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Este capítulo apresenta a conjuntura econômico, financeira e orçamentária do país no ano de 2020, que foi fortemente impactada pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

A seção 2.1 discorre sobre os principais indicadores macroeconômicos, destacando as taxas de inflação, os níveis de emprego e de salário, o produto interno bruto (PIB), a poupança nacional bruta e formação bruta de capital fixo (FBCF), a carga tributária e as relações econômico-financeiras com o exterior.

Em seguida, a seção 2.2 trata da política monetária, enfatizando a taxa de juros, a base monetária, a política creditícia e, por sua relevância, a atuação e os resultados das medidas de capital e liquidez do Banco Central no contexto da crise sanitária.

A política fiscal é tema da seção 2.3, em que são analisadas as receitas e despesas primárias, a programação orçamentária e financeira, os resultados primário e nominal, os benefícios tributários, financeiros e creditícios, além dos resultados previdenciários.

A seção 2.4 apresenta o tema dívida pública, notadamente a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), a Dívida Líquida do Setor Público (DSLPL), o Plano Anual de Financiamento, e o propósito e a utilidade do endividamento. Além disso, analisam-se os impactos sobre a dívida pública das medidas de capital/liquidez adotadas pelo Banco Central na atuação regulatória do Sistema Financeiro Nacional.

Por fim, na seção 2.5, é relatado o orçamento público, dividido em orçamentos fiscal e da seguridade social (OFSS) e o orçamento de investimento das empresas estatais não dependentes (OI). Analisam-se as receitas e despesas orçamentárias, as disponibilidades por fonte de recursos e os restos a pagar.

2.1. Indicadores Macroeconômicos

2.1.1. Taxas de Inflação

A meta de inflação para 2020 foi mantida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em 4,0% a.a., em reunião de 25/6/2020, com a margem estabelecida em 1,5 p.p. para menos ou para mais. O ritmo de redução da meta manteve-se em 0,25% a.a., o que vem acontecendo desde o ano de 2017 e deve prosseguir até 2023. Segundo o CMN, a decisão de manter as reduções na meta de inflação estimula o investimento e a produção e eleva o bem estar da sociedade brasileira. O monitoramento da meta é realizado pelo Banco Central do Brasil (Bacen) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que mede o consumo das famílias com renda de até quarenta salários mínimos. A taxa de inflação registrada em 2020 foi de 4,52%, superior ao centro da meta fixado pelo CMN. Em 2019, o IPCA havia sido 4,31%.

As necessárias políticas governamentais empreendidas para contrarrestar os efeitos da epidemia sobre a economia brasileira acarretaram dois efeitos adversos sobre os indicadores econômicos. Quanto à inflação, dois direcionadores de aumento de preços podem ser citados em 2020. O primeiro deles foi a expansão da base monetária, de 29,6% ao ano em 2020, quando comparada ao aumento de 4,8% em 2019. O segundo, se refere ao impacto desigual do auxílio emergencial pago aos beneficiários, de 292,1 bilhões, pelo Governo Federal sobre a cesta de consumo do indicador do IBGE.

Entre os diversos grupos de produtos e serviços que compõem o IPCA, o maior impacto no índice em 2020 decorreu do grupo Alimentação e Bebidas, com alta de 14,09% e impacto de 2,73 p.p. Em seguida aparece o grupo Habitação, com alta de 5,25% e impacto de 0,82 p.p., e após o grupo Artigos de Residência, com 6,0% de elevação e 0,23 p.p. de contribuição. O grupo Transportes teve variação positiva de 1,03% e impacto de 0,21 p.p. no IPCA.

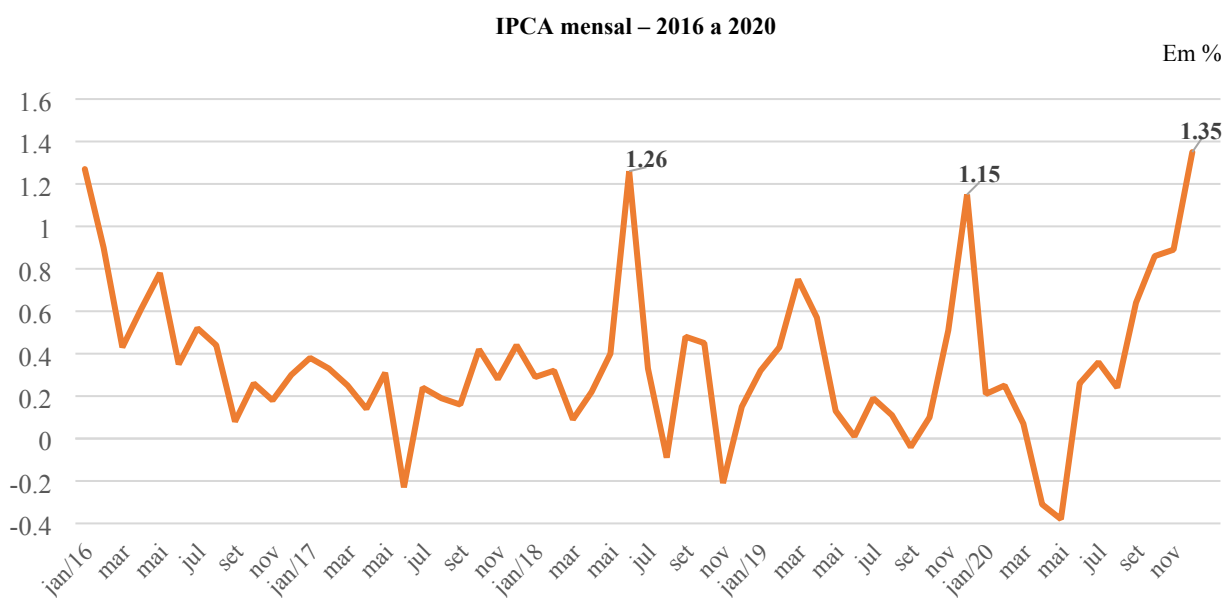
As maiores variações mensais no grupo Alimentação e Bebidas ao longo do ano ocorreram nos meses de março e abril (1,13% e 1,79%, respectivamente), e no período de setembro a dezembro, quando as variações mensais foram superiores a 1,70%. Os produtos de maior contribuição no grupo foram o óleo de soja, o arroz, o leite longa vida, as frutas e as carnes (altas de

103,79%, 76,01%, 26,93%, 25,40% e 17,97%, respectivamente). Batata inglesa, tomate e frango inteiro e em pedaços, apesar de não terem impacto tão expressivo no indicador, tiveram majorações acentuadas (67,27%, 52,76%, 17,16% e 14,08%, respectivamente).

No grupo Habitação, o maior impacto (0,40 p.p.) ocorreu em decorrência da energia elétrica, com 9,14% de variação. Este grupo teve variação acumulada de -0,18% até novembro, mas em dezembro, em função de mudança na bandeira tarifária para vermelha, foi registrado variação de 9,34% no mês. Os itens de maior variação no grupo Artigos de Residência foram os de televisão, som e informática, com 18,75% no ano.

Já no grupo Transportes, as maiores variações vieram de automóveis novos e automóveis usados (4,03% e 2,80%, respectivamente). O combustível gasolina, que tem maior peso individual dentro do IPCA, apesar de ter sofrido sete altas consecutivas entre junho e dezembro, registrou modesta elevação, de 0,19% no acumulado do ano, como efeito das expressivas reduções nos meses de abril e maio (-9,31% e -4,35%, respectivamente). Outras causas sobre a variação observada da taxa de inflação encontram-se no item 2.2 sobre Política Monetária.

As taxas mensais de inflação do IPCA, no período assinalado, estão no gráfico a seguir.



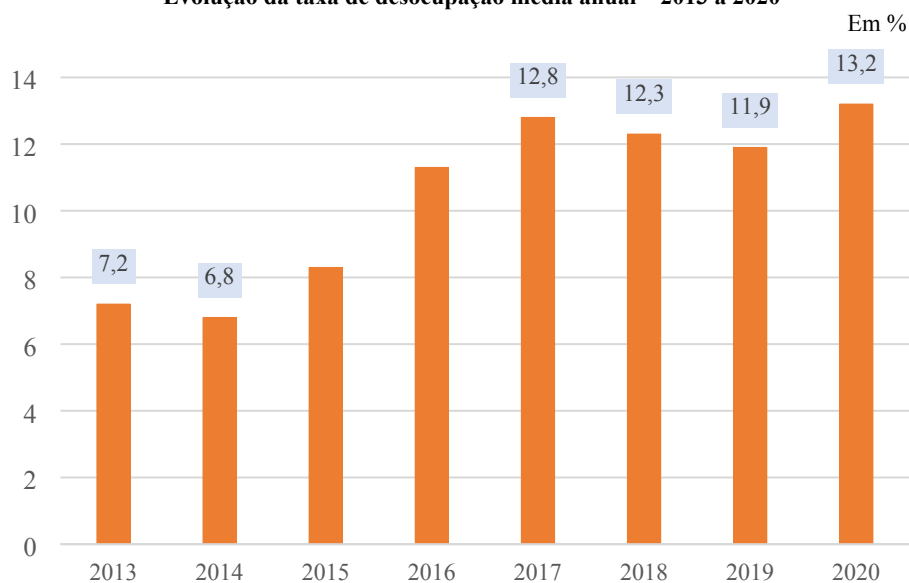
Fonte: IBGE.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que mede a variação do custo de vida das famílias com renda mensal entre 1 e 5 salários mínimos, teve significativa elevação no ano de 2020, com a taxa atingindo 5,45%, patamar superior aos 4,48% registrados em 2019. O grupo Alimentação e Bebidas teve elevação de 15,53% em 2020, com impacto de 3,42 p.p. no INPC. Os grupos de Habitação, com variação de 5,69%, e o de Artigos de Residência, com 5,30%, causaram as maiores elevações no índice, depois do grupo de Alimentação e Bebidas.

2.1.2. Nível de Emprego e Salários

A taxa de desocupação média anual entre 2014 e 2017 mostra uma trajetória de forte alta ao longo do período, no qual passou de 6,8% em 2014 para 12,8% em 2017. Observa-se, entretanto, redução da taxa de desocupação média para 12,3% em 2018 e 11,9% em 2019, conforme gráfico apresentado adiante. Entretanto no exercício de 2020 a taxa de desocupação média alcançou 13,2%, a maior taxa em todo o período, devido ao advento da pandemia propagada em 2020, o que explica em grande parte a elevada taxa.

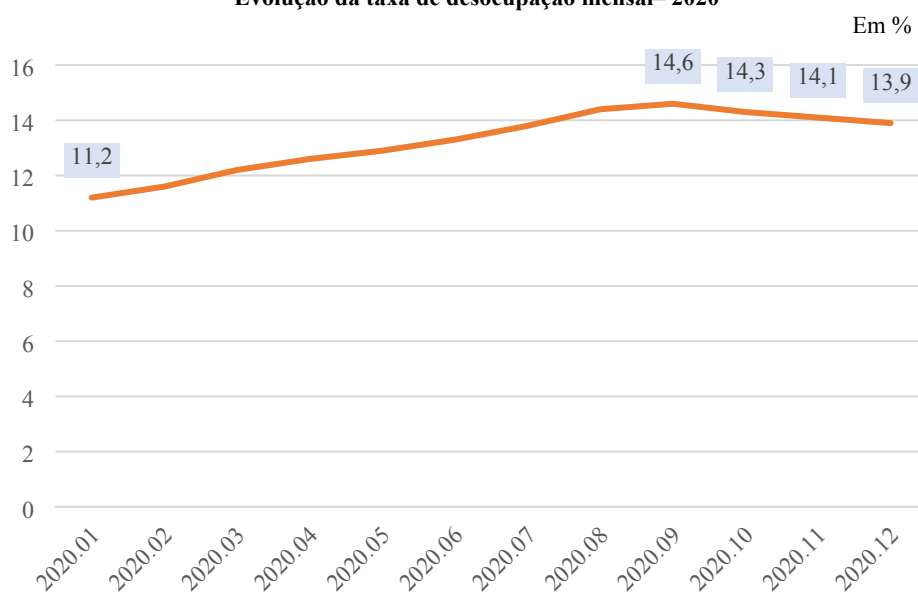
Evolução da taxa de desocupação média anual – 2013 a 2020



Fonte: IBGE.

Ao se examinar a evolução da taxa de desocupação mensal no exercício de 2020, observa-se que houve um aumento das taxas de desocupação de janeiro (11,2%) a setembro (14,6%), seguido por uma redução no último trimestre, que alcançou 13,9% em dezembro de 2020, mostrando uma queda gradual.

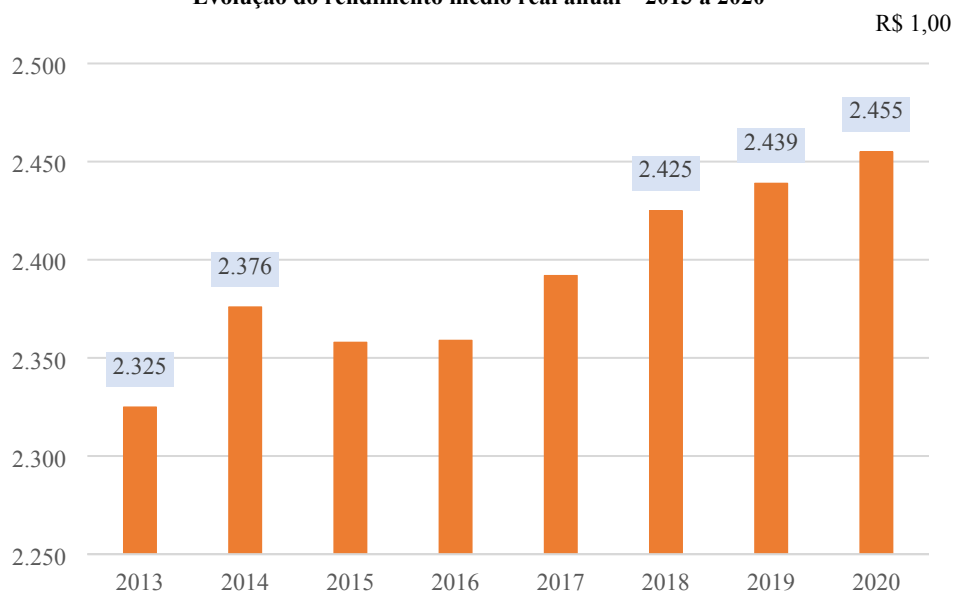
Evolução da taxa de desocupação mensal – 2020



Fonte: IBGE.

A evolução do rendimento real médio do trabalho principal, efetivamente recebido por mês no período de 2013 a 2020, apresentada na figura que se segue, mostra inicialmente uma queda de 2014 para 2015, em função da forte recessão verificada no exercício financeiro de 2015. Por outro lado, mesmo com baixos níveis de atividade econômica no período seguinte, observa-se trajetória de elevação gradual da renda real de 2015 a 2020.

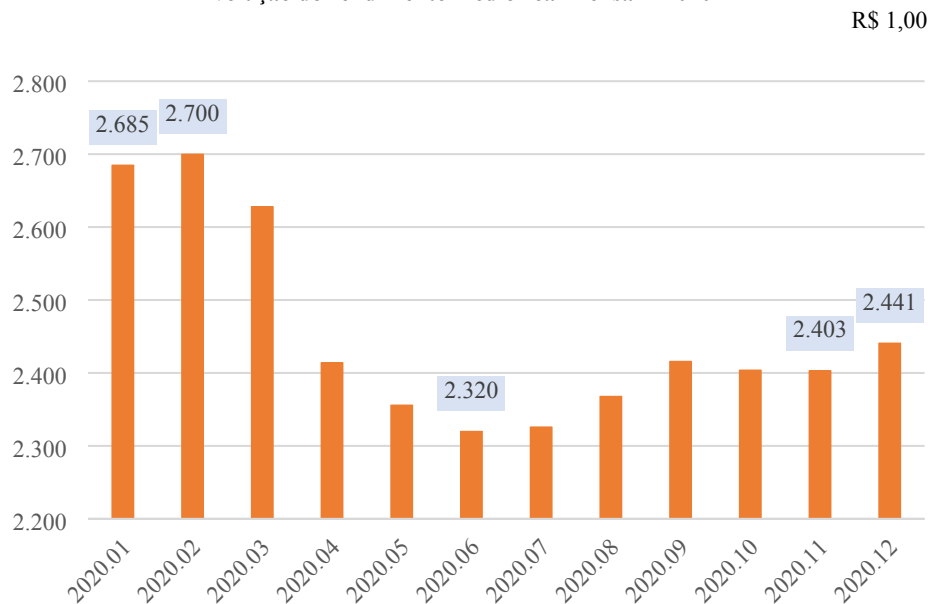
Evolução do rendimento médio real anual – 2013 a 2020



Fonte: IBGE/IPEA.

Em análise mais detalhada do exercício financeiro de 2020, nota-se que os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro apresentaram rendimentos mais elevados que os demais meses do ano, o que possivelmente reflete o comportamento sazonal no mercado de trabalho. Os valores do rendimento de setembro a dezembro mostram-se relativamente estáveis. Observa-se também que o mês de dezembro apresentou rendimento médio real de R\$ 2.441, valor abaixo da média anual apresentada no gráfico anterior:

Evolução do rendimento médio real mensal – 2020

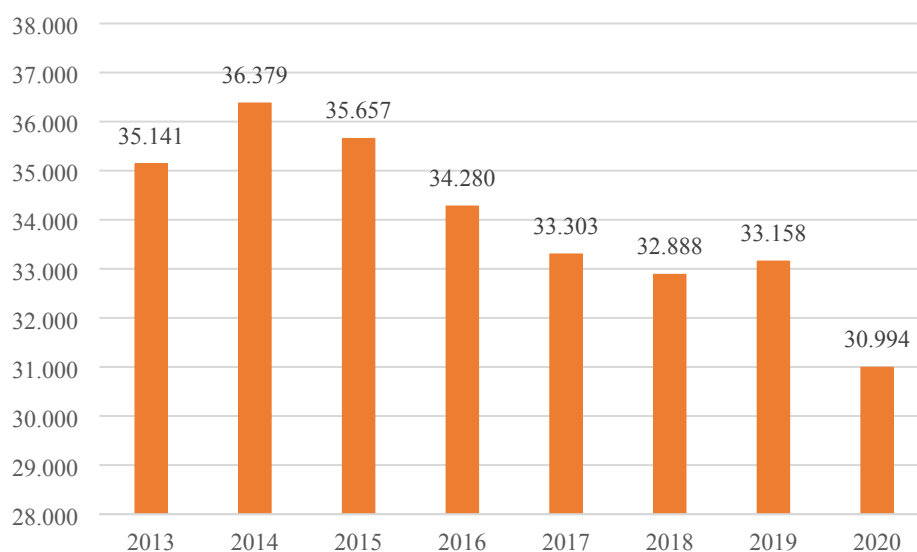


Fonte: IBGE/IPEA.

O gráfico seguinte mostra a evolução média anual do emprego para pessoas ocupadas no setor privado com carteira de trabalho assinada (emprego formal) no período de 2013 a 2020. Nota-se que o ápice do emprego formal ocorreu em 2014, com aproximadamente 36,4 milhões de pessoas ocupadas. A partir de 2015, o indicador passou para trajetória de queda até o exercício de 2018, quando contou aproximadamente 32,9 milhões de empregos, com uma suave recuperação em 2019. Como esperado, devido a pandemia de Covid-19, houve uma forte queda do nível de emprego formal registrando 30.994 mil pessoas ocupadas em 2020, sendo o menor patamar de emprego formal no período analisado.

Evolução do nível de emprego formal médio anual – 2013 a 2020

Em milhares de pessoas ocupadas

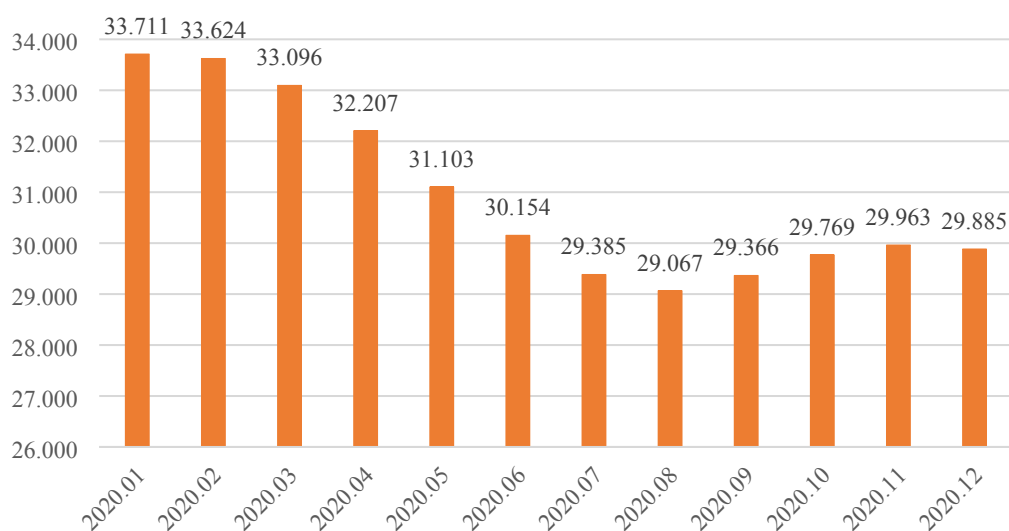


Fonte: IBGE/IPEA.

A avaliação do nível de emprego formal mensal de 2020 mostra que o indicador teve seu menor valor em agosto, com aproximadamente 29,1 milhões de pessoas ocupadas, e o maior valor em janeiro, com aproximadamente 33,7 milhões de trabalhadores ativos. Observa-se uma redução do nível de emprego de janeiro a agosto, e uma relativa estabilidade do nível de emprego no último quadriênio do exercício financeiro de 2020. Em dezembro havia 29.885 mil pessoas ocupadas, valor um pouco abaixo da média anual (30.994 mil) mostrada no gráfico anterior.

Evolução do nível de emprego formal mensal – 2020 Pessoas ocupadas

Em milhares de pessoas ocupadas



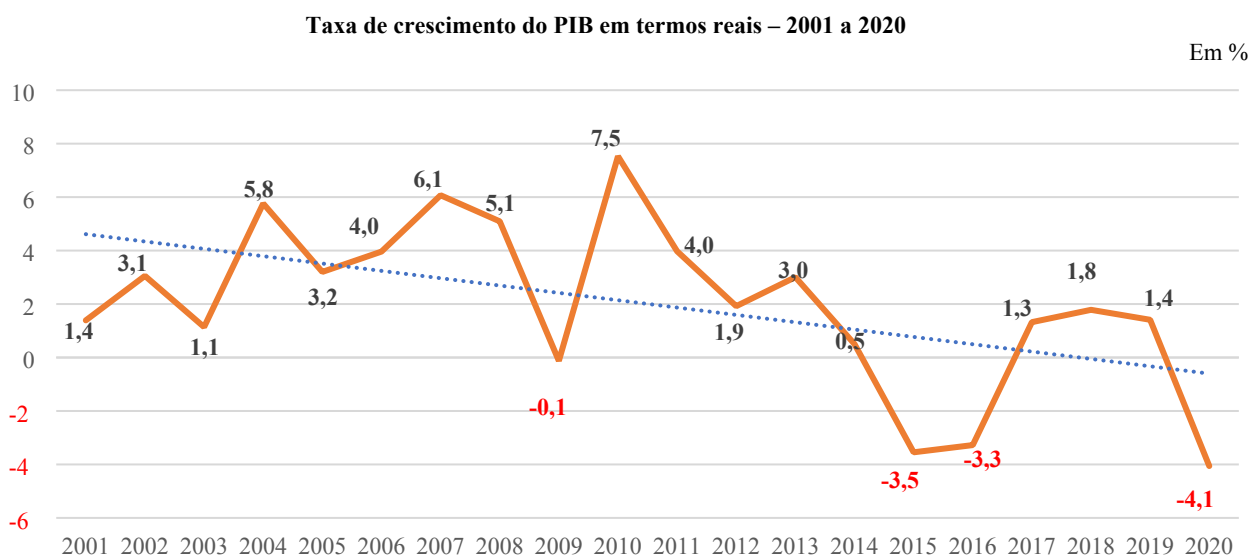
Fonte: IBGE/IPEA.

2.1.3. Produto Interno Bruto

O Produto Interno Bruto (PIB), indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante o período de um ano, alcançou o valor de R\$ 7.447.858 milhões no exercício de 2020, valor 4,06% inferior, em termos reais, ao do PIB de 2019, de R\$ 7.762.961 milhões. Esse indicador foi profundamente afetado pelos efeitos da crise da Covid-19 sobre a economia, que deprimiu significativamente o resultado do PIB no segundo semestre de 2020, com impacto sobre todo o exercício. A recuperação da economia nos trimestres seguintes provou a resiliência da economia brasileira para a qual se apontava recessão equivalente a dois dígitos. Outro aspecto do

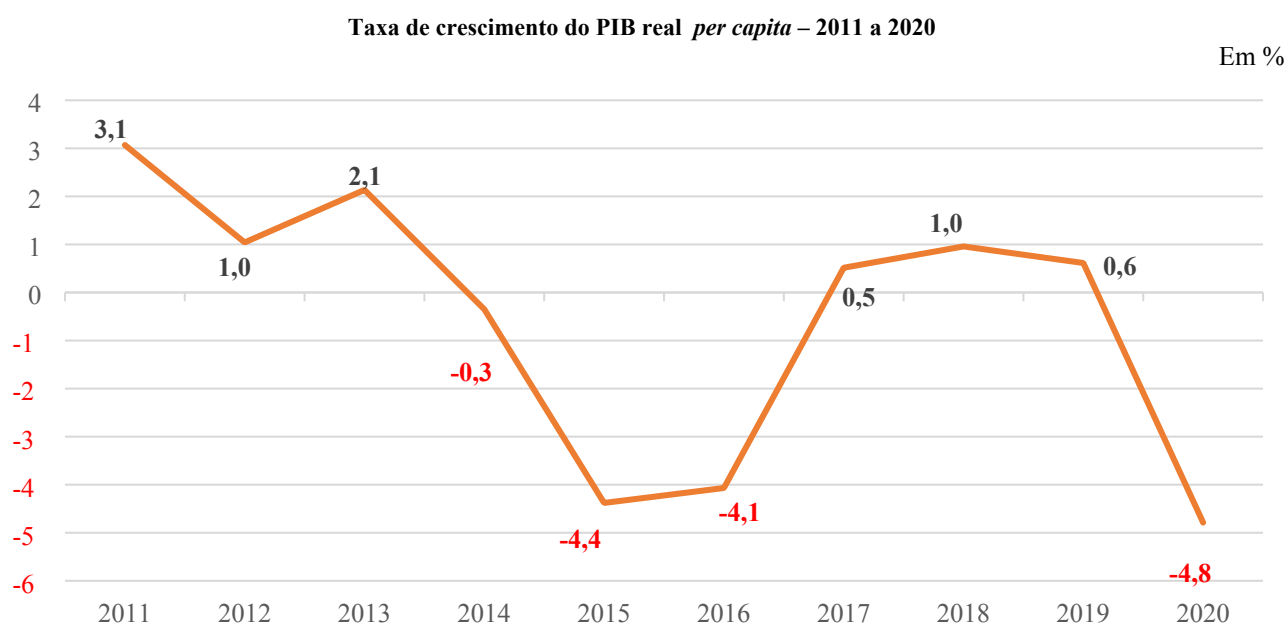
impacto da Covid-19 foi o efeito desigual da epidemia sobre a economia, seja sob a ótica da oferta quanto da demanda agregada.

O gráfico a seguir apresenta a evolução da taxa de crescimento do PIB entre os anos de 2001 e 2020.



Fontes: Bacen e IBGE.

O gráfico seguinte mostra a evolução da variação percentual real do PIB *per capita*. O PIB *per capita* equivale à razão entre o PIB real e a população brasileira, sendo um dos indicadores considerados ao se analisar o bem-estar da população.



Fonte: IBGE.

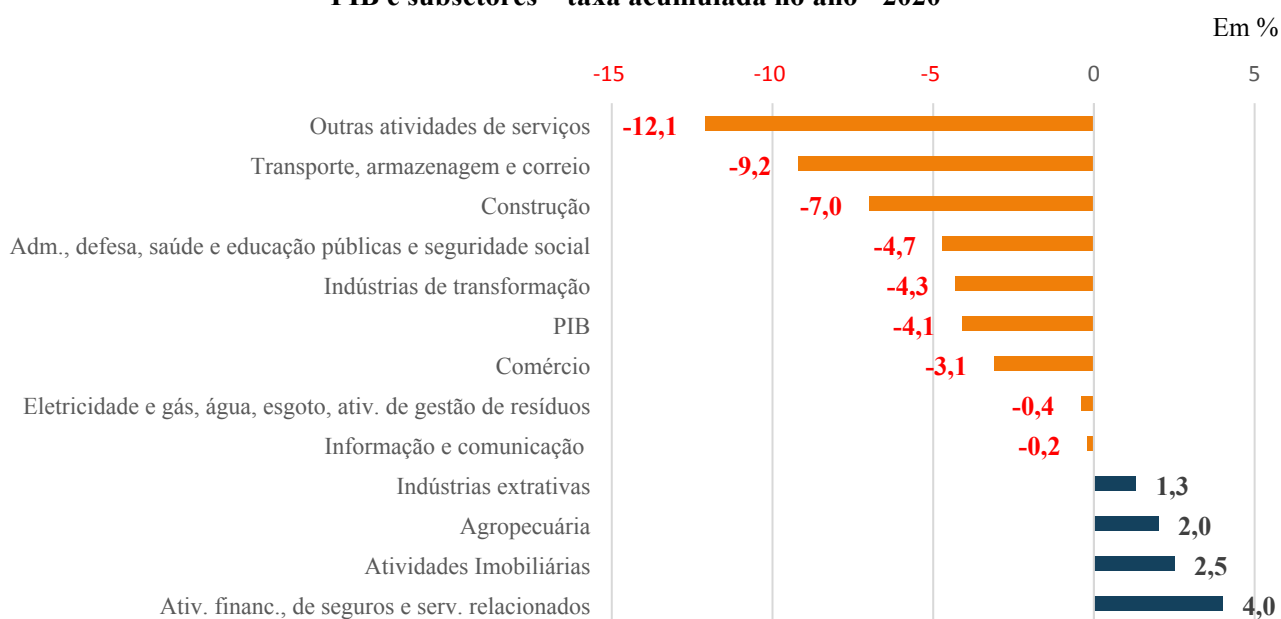
O PIB *per capita* atingiu o valor de R\$ 35.172, inferior em 4,8% ao valor registrado em 2019.

O PIB se compõe do Valor Adicionado a Preços Básicos e do Imposto sobre Produtos sem os Subsídios. As variações do Valor Adicionado da atividade Agropecuária, Indústria e dos Serviços foram, em 2020, de 2,0%, -3,5%, e de -4,5%. Na Agropecuária, diversas foram as culturas com crescimento da produção e ganho de produtividade, com destaque para o café, com variação no crescimento de 24,3%, e para a soja, com 7,1%.

Na Indústria o subsetor Indústria de Transformação recuou 4,3%, com menor fabricação de veículos, de outros equipamentos de transporte, confecção de vestuário e metalurgia; Construção teve desempenho de -7,0% em 2020.

As Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados (4,0%) e as Atividades Imobiliárias (2,5%) apresentaram resultado positivo. A atividade de Eletricidade e Gás, Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos apresentou variação negativa de 0,4% em relação a 2019. O isolamento social e a reduzida atividade econômica contribuíram para o resultado negativo. As Indústrias Extrativas apresentaram crescimento de 1,3% em decorrência da alta na produção de petróleo e gás e da redução da extração de minério de ferro. Entre as atividades que compõem os Serviços, apresentaram variação negativa: Outras Atividades de Serviços – serviços prestados às famílias (-12,1%), Transporte, Armazenagem e Correio (-9,2%), Administração, Defesa, Saúde e Educação Públicas e Seguridade Social (-4,7%), Comércio (-3,1%), e Informação e Comunicação (-0,2%).

PIB e subsetores – taxa acumulada no ano - 2020

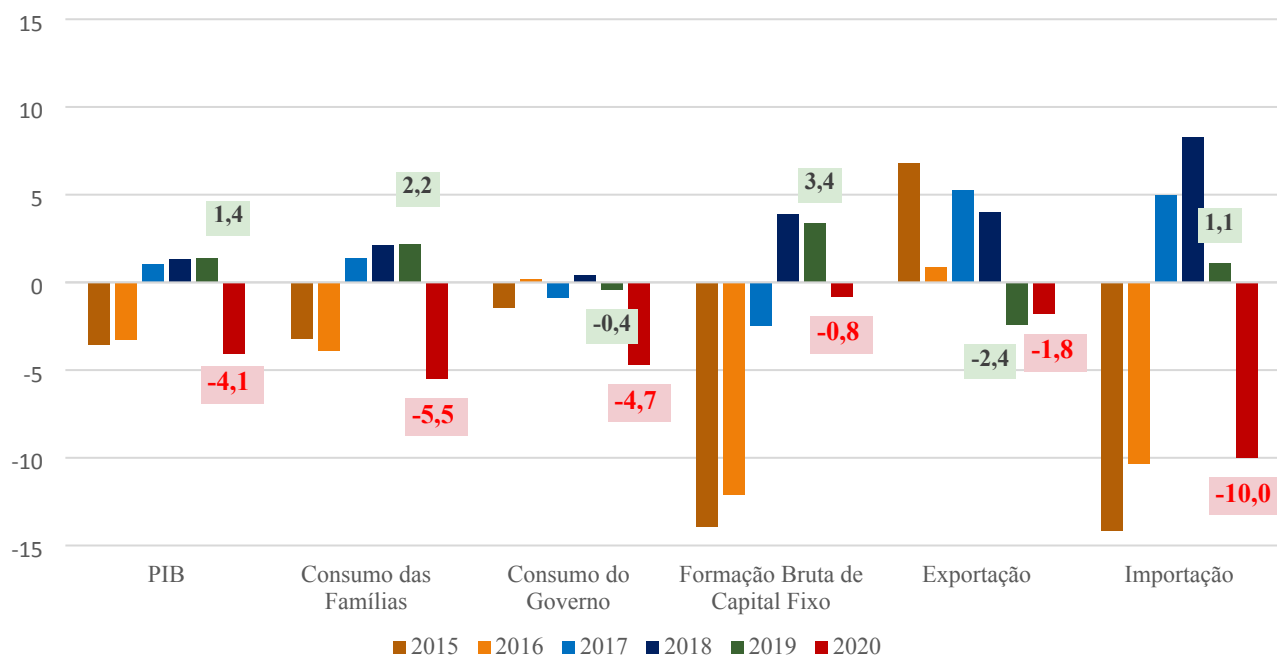


Fonte: IBGE.

A taxa acumulada ao longo do ano para o PIB e para os componentes da demanda agregada entre 2015 e 2020 é apresentada no gráfico a seguir.

Componentes da Demanda Agregada – taxa acumulada ao longo do ano – 2015 a 2020

Em %



Fonte: IBGE. Demanda agregada: consumo das famílias, consumo da administração pública, formação bruta de capital fixo, exportações e importações de bens e serviços.

O Consumo das Famílias correspondeu a 62,7% do valor do PIB em 2020, e experimentou retração de -5,5%, se comparado ao ano de 2019. A despesa de Consumo do Governo, correspondente a 20,5% do PIB em 2020, teve retração de -4,7% em relação a 2019. A Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF) teve redução de -0,8% em relação a 2019, com participação de 15,4% no PIB. Nos meses de maio e dezembro, em razão da importação de plataformas de petróleo, no montante de US\$ 4,8 bilhões, operadas em virtude de mudanças no regime aduaneiro Repetro, cujo prazo final foi dezembro de 2020, a FBCF sofreu forte impacto positivo. Sem o efeito das importações de plataformas em 2020, o resultado da FBCF seria ainda mais negativo (-4,8%). As Exportações de Bens e Serviços sofreram redução de -1,8%, enquanto as Importações de Bens e Serviços diminuíram 10,0%, ambos em relação ao ano de 2019.

2.1.4. Poupança Nacional Bruta e Formação Bruta de Capital Fixo

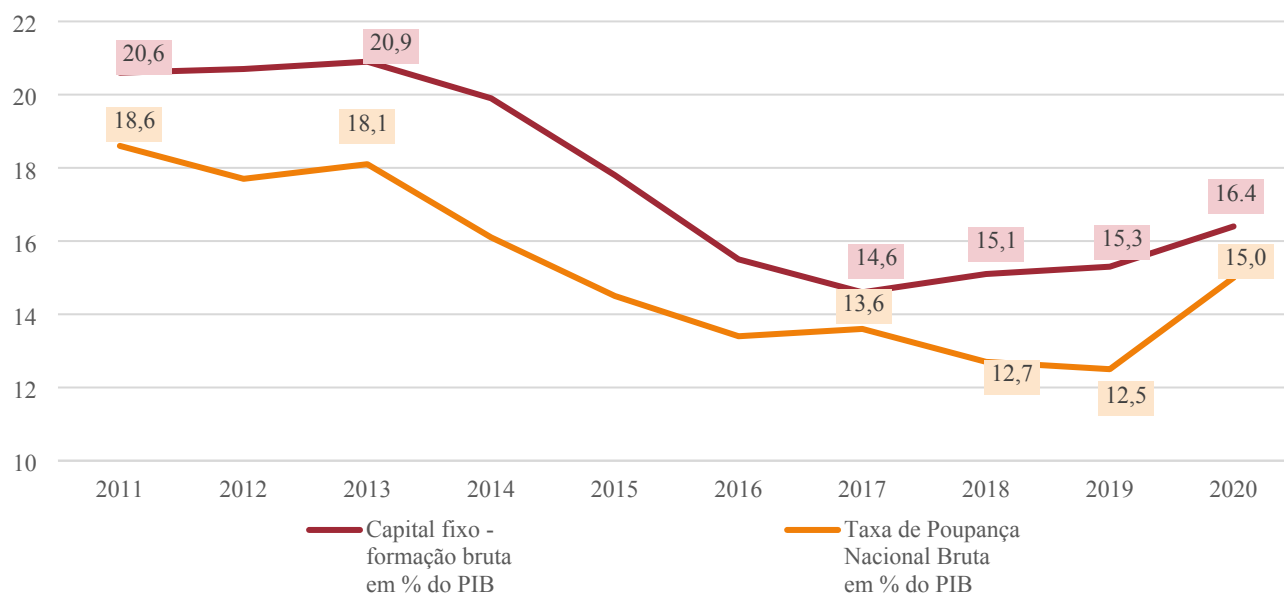
Ocorreram dois efeitos inesperados da epidemia da Covid-19 tanto sobre a taxa de poupança quanto sobre a formação bruta de capital fixo que cresceram em 2020 relativamente a 2019. A primeira foi impactada pelo aumento da denominada poupança precaucional, decorrente das incertezas associadas à restrição de mobilidade. A segunda, a despeito da relativa ociosidade da capacidade instalada, também se expandiu em relação a 2019, numa demonstração inequívoca da confiança dos agentes econômicos na recuperação da economia.

A poupança nacional bruta pode ser entendida como a parte da renda nacional bruta não consumida pelas famílias e pelo governo e que pode servir para financiar os investimentos de um país. Equivale ao valor obtido em decorrência da poupança bruta do setor privado acrescido do saldo do governo em conta corrente. A taxa de poupança nacional bruta aumentou em 2020, passando a 15,0% do PIB, ante 12,5% em 2019.

O investimento compreende a formação bruta de capital fixo (FBCF) mais variações de estoques. A taxa de investimento (FBCF) continuou sua trajetória de elevação, a partir de 2017, aumentando para 16,4% do PIB em 2020, ante 15,6% no ano anterior, como apresentado no gráfico a seguir.

Poupança Nacional Bruta e Formação Bruta de Capital Fixo – 2011 a 2020

Em % do PIB



Fonte IBGE.

2.1.5. Carga Tributária Nacional

A estimativa da carga tributária brasileira corresponde à razão entre o total dos tributos arrecadados e o Produto Interno Bruto.

Os tributos totalizam o que foi arrecadado pelas três esferas de governo (União, estados, Distrito Federal e municípios), bem como pelas entidades do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae, Senac, dentre outras) e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PIB usado nesta análise correspondeu ao calculado pelo IBGE de acordo com o Sistema de Contas Nacionais (SCN 2010) e publicado em março de 2021. Os dados da arrecadação foram encaminhados pela STN e foram obtidos de diversas fontes, conforme explicado no Boletim de março de 2021 – Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral (peça 23 do TC 000.796/2021-2).

A tabela a seguir apresenta a evolução da arrecadação em valores correntes e a carga tributária como percentual do PIB no período 2010-2020, considerando os tributos diretamente arrecadados por esfera de governo. A carga tributária brasileira em 2020, de 31,64%, foi a menor do período analisado, inferior em 0,87 p.p. à de 2019, que foi de 32,51%. Esse comportamento foi influenciado pelos efeitos sobre a atividade econômica e pelos benefícios tributários relacionados à pandemia de Covid-19.

Carga Tributária Bruta em valores correntes e em % PIB – 2014 a 2020

Esferas de Governo	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020	
	Valor	% s/PIB	Valor	% s/PIB	Valor	% s/PIB	Valor	% s/PIB	Valor	% s/PIB	Valor	% s/PIB	Valor	% s/PIB
Governo Federal	1.261	21,83%	1.316	21,95%	1.382	22,04%	1.447	21,97%	1.546	22,08%	1.619	21,86%	1.563	20,99%
Governos Estaduais	464	8,03%	485	8,09%	509	8,12%	544	8,25%	585	8,36%	622	8,40%	635	8,53%
Governos Municipais	110	1,91%	119	1,99%	124	1,98%	133	2,02%	149	2,13%	167	2,25%	158	2,12%
Carga Total	1.836	31,77%	1.920	32,03%	2.015	32,14%	2.124	32,25%	2.281	32,57%	2.408	32,51%	2.357	31,64%
PIB	5.779		5.996		6.269		6.585		7.004		7.407		7.448	

Fonte: STN.

A tabela a seguir mostra a variação dos tributos arrecadados em 2019 e 2020. As três primeiras colunas contêm valores correntes e as três últimas, valores corrigidos para 2020. Os valores de 2019 foram corrigidos pelo deflator implícito do PIB (4,81%).

Arrecadação Tributária Bruta – variação entre 2019 e 2020 em valores correntes e corrigidos

R\$ bilhões

Esferas de Governo	Valores correntes			Valores corrigidos		
	2019	2020	Var %	2019	2020	Var %
Governo Federal	1.619	1.563	-3,45%	1.697	1.563	-7,88%
Governos Estaduais	622	635	2,03%	652	635	-2,65%
Governos Municipais	167	158	-5,15%	175	158	-9,50%
Carga Total	2.408	2.357	-2,15%	2.524	2.357	-6,64%

Fonte: STN.

As três esferas governamentais apresentaram diminuição real de suas receitas tributárias em decorrência da pandemia, com destaque para os municípios, que tiveram redução real de 9,50%. Os governos estaduais foram os que perceberam menor redução, de 2,65%. A redução da carga tributária do governo federal foi de 7,88%. A arrecadação tributária bruta total em 2020 caiu, em termos reais, 6,64% em comparação com 2019.

Para fins de análise comparativa da carga tributária da União com a do conjunto dos estados e municípios, foram redistribuídos os valores das receitas tributárias de forma a evidenciar a carga tributária disponível a cada esfera, conforme descrito a seguir:

a carga tributária disponível à União corresponde à sua carga tributária bruta sem os valores das transferências a estados e municípios e sem os valores dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

a carga tributária disponível aos estados e municípios corresponde à carga tributária bruta dos estados somada à dos municípios e às transferências da União a estados e municípios.

A tabela e o gráfico seguintes mostram a evolução desses valores entre 2010 e 2020 como proporção do PIB. Entre 2019 e 2020, as cargas disponíveis da União e dos estados e municípios caíram 0,98 p.p. e 0,35 p.p., respectivamente. O RGPS, como vem ocorrendo desde 2018, ampliou sua participação. Na comparação entre 2010 e 2020, apenas a União teve sua participação reduzida.

Carga Tributária Disponível como proporção do PIB – 2010 a 2020

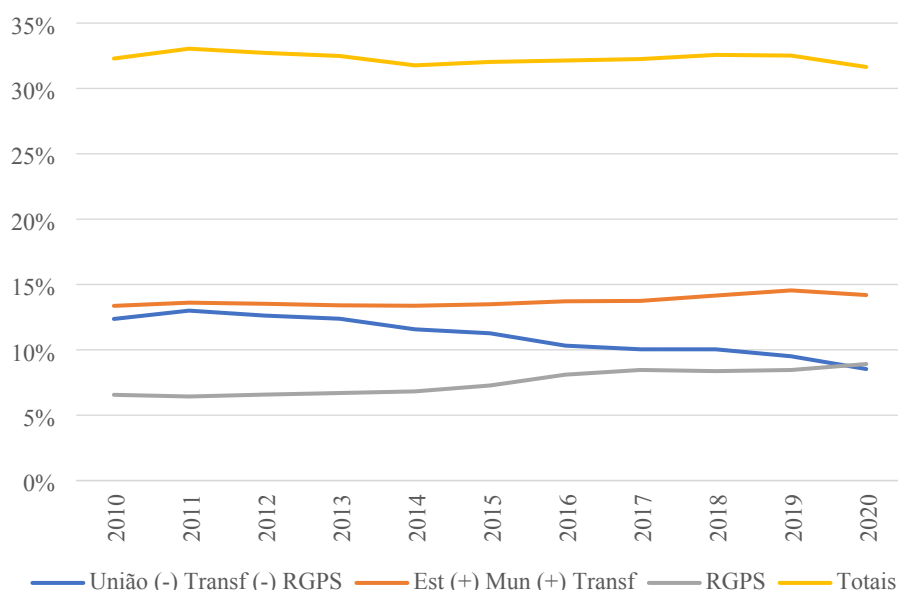
Receitas Disponíveis	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Var 2019-2020	Var 2010-2020
União - transf - RGPS	12,36%	13,00%	12,62%	12,38%	11,57%	11,27%	10,32%	10,04%	10,04%	9,51%	8,53%	-0,98 p.p.	-3,83 p.p.
Est+Mun+Transf	13,36%	13,61%	13,52%	13,41%	13,37%	13,49%	13,71%	13,75%	14,16%	14,55%	14,19%	-0,35 p.p.	0,83 p.p.
RGPS	6,56%	6,43%	6,58%	6,70%	6,82%	7,27%	8,10%	8,46%	8,37%	8,46%	8,91%	0,46 p.p.	2,36 p.p.
Total	32,29%	33,04%	32,72%	32,48%	31,77%	32,03%	32,14%	32,25%	32,57%	32,51%	31,64%	-0,87 p.p.	-0,65 p.p.

Fonte: STN.

Nota: os valores dos benefícios pagos pelo RGPS e das transferências tributárias da União a estados e municípios foram obtidos na tabela 2.1 do relatório Resultado do Tesouro Nacional de dezembro de 2020, publicado pela STN. As transferências consistem nos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM), IPI-Exportação, Fundos Constitucionais, Contribuição do Salário-Educação, Compensações Financeiras, Cide-Combustíveis, ITR e IOF-Ouro.

Pelo gráfico a seguir, pode-se notar certa estabilidade na carga tributária total, ocorrendo participações com tendência crescente para estados e municípios e, mais fortemente, para o RGPS. A parte líquida que cabe à União foi a grande perdedora, com participações em queda desde 2011.

Carga Tributária Disponível como proporção do PIB – 2010 a 2020



Fonte: STN.

A tabela a seguir relaciona a carga tributária de alguns países, conforme metodologia do Fundo Monetário Internacional – FMI (*IMF Data – Government Finance Statistics – GFS – Revenue – General Government*). A primeira coluna classifica o país segundo os grupos: Brics, Europa Ocidental (EO), América Latina (AL) e América do Norte fora México (AN). Observa-se que a carga tributária do Brasil encontra-se entre as maiores, sendo inferior apenas às cargas de alguns países da Europa Ocidental, como Noruega e França, mas superior às cargas dos Estados Unidos e do Canadá e dos países da América Latina.

Carga tributária comparada -

Grupo	País	% do PIB
		CT
EO	Noruega	57,15
EO	França	51,90
AL	Brasil	42,56
EO	Portugal	42,29
AN	Canadá	41,67
Brics	Rússia	40,84
Brics	África do Sul	38,68
EO	Espanha	38,52
EO	Reino Unido	38,51
AN	Estados Unidos	29,86
AL	Colômbia	29,26
Brics	China	28,15
AL	Chile	23,41
AL	México	20,82
AL	Peru	20,28
AL	Paraguai	17,91

Fonte: FMI.

Nota: os dados mais recentes disponíveis são referentes a 2019, com exceção da China e do México, cujos dados são referentes a 2018. Para efeito de comparação, foi mantido o valor informado pelo FMI para o Brasil.

Ante o exposto, ressaltam-se os seguintes aspectos sobre a carga tributária brasileira no atual contexto de crise fiscal:

- A carga tributária nacional em 2020 correspondeu a 31,64% do PIB, com redução de 0,87 p.p. em comparação com 2019;

- b) Todas as esferas de governo apresentaram redução real da arrecadação tributária em 2020 comparativamente a 2019, com destaque para a arrecadação dos municípios, que diminuiu 9,50%;
- c) A carga tributária disponível à União como proporção do PIB apresentou, no período de 2010 a 2020, uma redução de 3,83 p.p., enquanto que a carga disponível aos estados e municípios teve aumento de 0,83 p.p. no mesmo período, e os benefícios do RGPS, com elevação de 2,36 p.p., foram os que mais aumentaram;
- d) Entre 2010 e 2020, com exceção de 2011, a carga tributária disponível à União apresentou sucessivas reduções como resultado do crescimento das despesas com benefícios pagos pelo RGPS;
- e) Em comparação com outros países, segundo dados do FMI de 2019, a carga tributária do Brasil pode ser considerada alta, sendo inferior às cargas de alguns países da Europa Ocidental, mas superior às cargas da América do Norte e da América Latina; e
- f) A dificuldade em ampliar a carga tributária, associada à crescente participação dos benefícios do RGPS no PIB, coloca em risco o funcionamento da administração pública federal, bem como os investimentos necessários ao país.

2.1.6. Relações Econômico-Financeiras com o Exterior

O efeito da pandemia da Covid-19 sobre as relações econômico financeiras com o exterior também apresentou impacto diferenciado por setor da balança comercial, sendo a principal variável de ajuste a redução das importações, resultante da depreciação do real e da diminuição da produção e da demanda interna. As exportações dos produtos brasileiros em 2020, no total de US\$ 209,9 bilhões, sofreram redução de 6,88% se comparadas a 2019. A variação dos valores exportados e das quantidades nos anos de 2019 e 2020 dos principais produtos são apresentados a seguir.

Exportações em 2020

Descrição Cuci ¹ Item	US\$ bilhões FOB		
	Varição dos Valores em 2020 em relação a 2019 (%)	Varição das Quantidades em 2020 em relação a 2019 (%)	Participação no total exportado - valor FOB (US\$) - em 2020 (%)
Soja	9,54	12,02	13,6
Minério de ferro e seus concentrados	19,87	-0,07	11,6
Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	-18,95	16,53	9,3
Açúcar de cana	64,62	66,92	3,5
Carne de gado bovino congelada	18,24	13,92	3,2
Bagaços e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos de soja	0,93	1,54	2,8
Milho (exceto milho doce), outros	-19,77	-19,48	2,8
Pastas químicas de madeira	-20,53	6,18	2,7
Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos)	-13,75	33,37	2,4
Café não torrado, não descafeinado	8,71	6,35	2,4
Ouro não monetário, em formas brutas ou semi-acabadas, ou em pó	34,03	5,40	2,3
Cortes de aves ou outros despojos, congelados	-14,91	-0,28	2,0
Algodão (exceto fios), não cardado nem penteado	22,21	31,71	1,5
Veículos automóveis para transporte de pessoas, n.e.p.	-28,97	-27,05	1,3

Fonte: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>.

1. Classificação Uniforme para o Comércio Internacional.

Os países da Ásia aumentaram sua participação na aquisição dos produtos exportados pelo Brasil àquele bloco econômico, em 2020, passando de 41,4% em 2019 para 47,3% do total das exportações. O bloco econômico da América do Norte, por sua vez, reduziu as compras do Brasil, passando de 16,9% para 14,1%. A Europa, a América do Sul, o Oriente Médio e a América Central e Caribe também reduziram sua participação na aquisição dos produtos exportados pelo Brasil.

Os principais países compradores dos produtos brasileiros em 2020 foram: China, com US\$ 67,8 bilhões (aumento de 7,0%), equivalentes a 32,3% do total exportado; Estados Unidos, com US\$ 21,5 bilhões (redução de 27,7%), representando 10,2% do total; Argentina, com US\$ 8,5 bilhões (redução de 13,3%), correspondendo a 4,0% do total exportado; Holanda, com US\$ 7,4 bilhões – valor equivalente a 3,5% das vendas externas; e Canadá, Japão, Alemanha e Espanha, com pouco mais de US\$ 4,0 bilhões cada um.

Exportações Brasileiras – Principais Blocos Econômicos – 2019 e 2020

Blocos Econômicos e Países ¹	2020	2019	Var (%) 2020 / 2019	US\$ bilhões FOB	
				Partic. (%) 2020	Partic. (%) 2019
Ásia (Exclusive Oriente Médio)	99.253.381.767	93.231.311.998	6,5	47,3	41,4
China	67.788.071.101	63.357.520.588	7,0	32,3	28,1
Europa	38.004.829.450	42.501.634.991	-10,6	18,1	18,9
União Europeia – EU	28.328.821.769	32.936.166.302	-14,0	13,5	14,6
América do Norte	29.540.852.216	37.995.925.892	-22,3	14,1	16,9
Estados Unidos	21.481.528.307	29.715.863.527	-27,7	10,2	13,2
América do Sul	22.658.902.177	27.951.769.515	-18,9	10,8	12,4
Mercado Comum do Sul – Mercosul	12.402.928.012	14.749.113.978	-15,9	5,9	6,5
Argentina	8.488.717.954	9.791.474.547	-13,3	4,0	4,3
Assoc. de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)	14.183.219.421	11.847.874.968	19,7	6,8	5,3
Oriente Médio	8.796.659.887	10.812.371.728	-18,6	4,2	4,8
África	7.864.707.950	7.535.522.363	4,4	3,7	3,3
América Central e Caribe	2.937.059.957	4.570.315.115	-35,7	1,4	2,0
Oceania	812.220.897	770.042.526	5,5	0,4	0,3
Total das Exportações	209.878.384.964	225.383.482.468	-6,9	100,0	100,0

Fonte: Banco de Dados em <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>.

1. Os valores totais incluem países não declarados ou sem informação.

Em fevereiro de 2020, a Secretaria Especial de Comércio Exterior do Ministério da Economia (nova denominação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços) descontinuou a elaboração da tabela com os dados das exportações brasileiras classificados segundo o Fator Agregado – Básicos, Industrializados Manufaturados e Semimanufaturados, Consumo de Bordo, Reexportação e Transações Especiais, passando a utilizar classificações de uso internacional, recomendadas pelas Nações Unidas.

Atualmente, a organização das informações segue a classificação exposta na tabela a seguir, que apresenta nova classificação de produtos quanto ao setor de atividade econômica. As exportações, sob esta nova ótica, que obedece metodologia denominada Classificação Industrial Padrão Internacional – Isic⁽¹⁾, para todas as Atividades Econômicas relacionadas, segundo a nomenclatura Isic Seção⁽²⁾, podendo ainda ser detalhada de acordo com subposições da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional (Cuci)⁽³⁾, registram que os produtos exportados em 2020, provenientes da indústria de transformação, com participação de 54,7% do total exportado, tiveram uma redução de 12,1% em relação a 2019. Os da indústria extrativa, com participação de 23,4% em 2020, diminuíram 3,0% se considerado o ano anterior. A atividade agropecuária contribuiu com 21,5% do total exportado, tendo um aumento de 4,9%.

Exportações Brasileiras – setores da atividades econômica – 2019 e 2020

Classificação por setores de atividade econômica (ISIC Seção)	US\$ FOB				
	2020	2019	Variação (%) 2020 / 2019	Part. % 2020	Part. % 2019
Agropecuária	45.154.550.886	43.046.831.996	4,9	21,5	19,1
Indústria Extrativa	49.051.826.732	50.584.712.903	-3,0	23,4	22,4
Indústria de Transformação	114.770.752.680	130.618.123.564	-12,1	54,7	58,0
Outros Produtos	901.254.666	1.133.814.005	-20,5	0,4	0,5
Total das Exportações	209.878.384.964	225.383.482.468	-6,9	100,0	100,0

1. Nota Metodológica ISIC – Classificação Internacional de Todas Atividades Econômicas - https://balanca.economia.gov.br/balanca/metodologia/Nota_ISIC-CUCI.pdf

2. Dados obtidos utilizando o filtro “ISIC seção”, quando da elaboração da tabela em <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>.

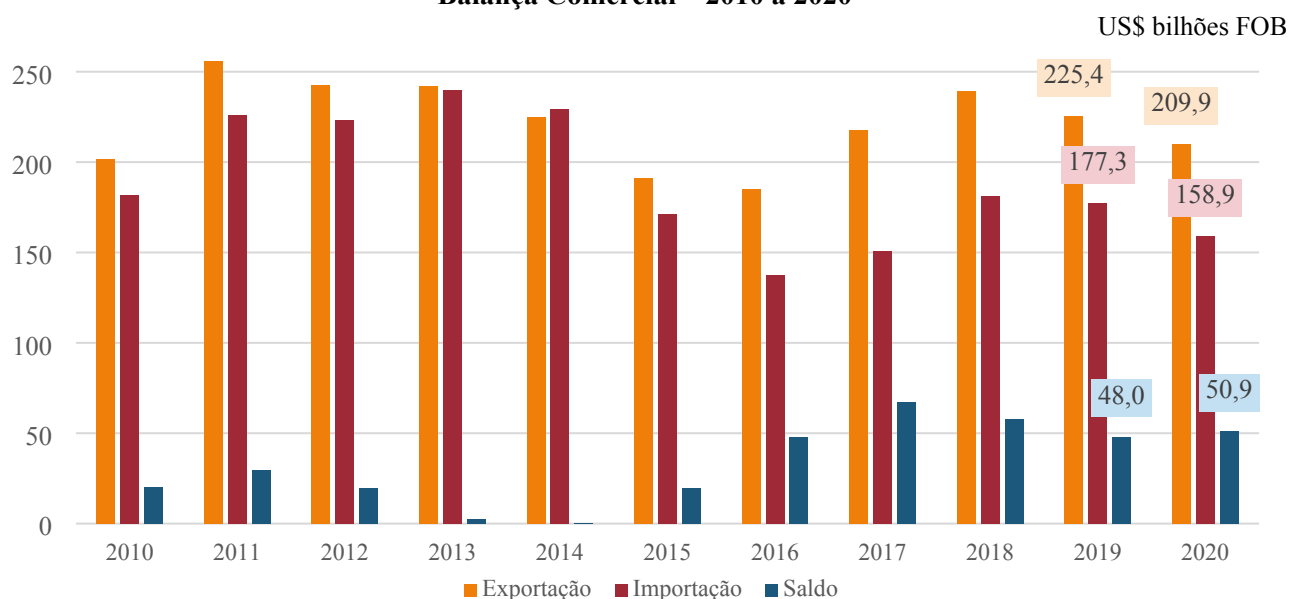
3. Ver esclarecimentos sobre a nova metodologia em <http://siscomex.gov.br/balanca-comercial-traz-agora-classificacao-de-produtos-por-setor-de-atividade-economica/>

As importações do Brasil em 2020 registraram o valor de US\$ 158,9 bilhões (FOB), uma redução de 10,4% em relação ao ano de 2019. A categoria econômica “bens intermediários”, tradicionalmente a categoria mais significativa na pauta de importações, teve participação de 60,3% no total importado em 2020, tendo atingido US\$ 95,9 bilhões FOB, redução de 10,1% em relação ao ano de 2019. A categoria econômica “bens de capital” teve variação de 16,7% em relação a 2019, registrando o valor de US\$ 29,4 bilhões FOB.

As aquisições de “bens de consumo duráveis” e “bens de consumo semiduráveis e não duráveis” tiveram variação acumulada negativa, de menos 14,4%, se comparadas a 2019. A categoria “combustíveis e lubrificantes” teve redução de 39,6% em 2020.

A balança comercial brasileira apresentou superávit de US\$ 50,9 bilhões em 2020, com exportações de US\$ 209,9 bilhões e importações de US\$ 158,9 bilhões, como já comentado, de acordo com demonstrativos do MDIC. A redução das importações, de 10,4%, superior à contração da exportações, de 6,9%, foi a principal causa da reduzida elevação do saldo comercial.

Balança Comercial – 2010 a 2020



Fonte: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>.

Balanço de Pagamentos e Reservas Internacionais

A conta “Transações Correntes” em 2020 apresentou *deficit* de US\$ 12,5 bilhões. Esse valor a menor em relação a 2019, de aproximadamente US\$ 38,2 bilhões, ocorreu principalmente

nas contas de “Serviços” e “Renda Primária”. A primeira, com redução de aproximadamente US\$ 15 bilhões em relação ao ano de 2019, pode ser explicada em função de menor utilização dos serviços oferecidos por não residentes. No detalhamento da conta “Serviços” estão “Transportes” – menos US\$ 3,4 bi em 2020, “Viagens” – menos US\$ 9,2 bilhões, “Serviços de Propriedade Intelectual” – menos US\$ 1,2 bilhão, e “Aluguel de Equipamentos” – menos US\$ 2,8 bilhões, que correspondem a aproximadamente US\$ 16,7 bilhões de serviços a menor que não foram prestados por empresas estrangeiras, contrabalançados, em parte, por um maior consumo de serviços de “Telecomunicação, computação e informações” – mais US\$ 712 milhões, e “Outros serviços de negócio” – mais US\$ 1,7 bilhão, que incluem serviços de pesquisa e desenvolvimento, serviços jurídicos, serviços de publicidade, serviços de engenharia e arquitetura, serviços de limpeza e despoluição.

Por sua vez, a redução na conta “Renda Primária”, no total de US\$ 19,1 bilhões, foi resultado de um menor montante na conta “Renda de Investimento”, tanto na “Renda de Investimento Direto” – menos US\$ 12,2 bilhões, quanto na “Renda de Investimento em Carteira” – menos US\$ 3,9 bilhões, e ainda na “Renda de Outros Investimentos (juros)”, com um valor a menor de US\$ 4,9 bilhões, contrabalançados, em parte, por um aumento do valor de “Renda das Reservas – receitas” de US\$ 1,9 bilhão.

Na conta “Investimento Direto no Exterior”, registrou-se o valor de US\$ -16,4 bilhões no acumulado de 2020. Os “Investimentos Diretos no País” atingiram o valor de US\$ 34,1 bilhões ao final de 2020, tendo sido equivalentes a 49,4% do montante de 2019. Esses valores se mantiveram em valores elevados, acima dos US\$ 60,0 bilhões, ao longo do primeiro semestre, mas no restante do ano de 2020 os valores acumulados se reduziram de forma significativa.

Evolução do Balanço de Pagamentos – 2019 e 2020

Discriminação	US\$ milhões	
	2019	2020
Transações Correntes	-50.697	-12.517
Balança Comercial (FOB)	40.473	43.230
Exportação de Bens *	225.821	210.669
Importação de Bens *	185.348	167.439
Serviços	-35.066	-19.923
Renda Primária	-57.272	-38.181
Renda Secundária (Transferências Unilaterais) ¹	1.168	2.358
Conta Capital e Financeira		
Conta Capital	369	281
Conta Financeira: fluxos de invest. ativos – fluxos de invest. passivos	-50 024	-11 416
Investimentos Direto		
No exterior	22.820	-16.419
No país	69.174	34.167
Erros e Omissões	4 793	820

Fonte: Bacen. Nota: dados preliminares.

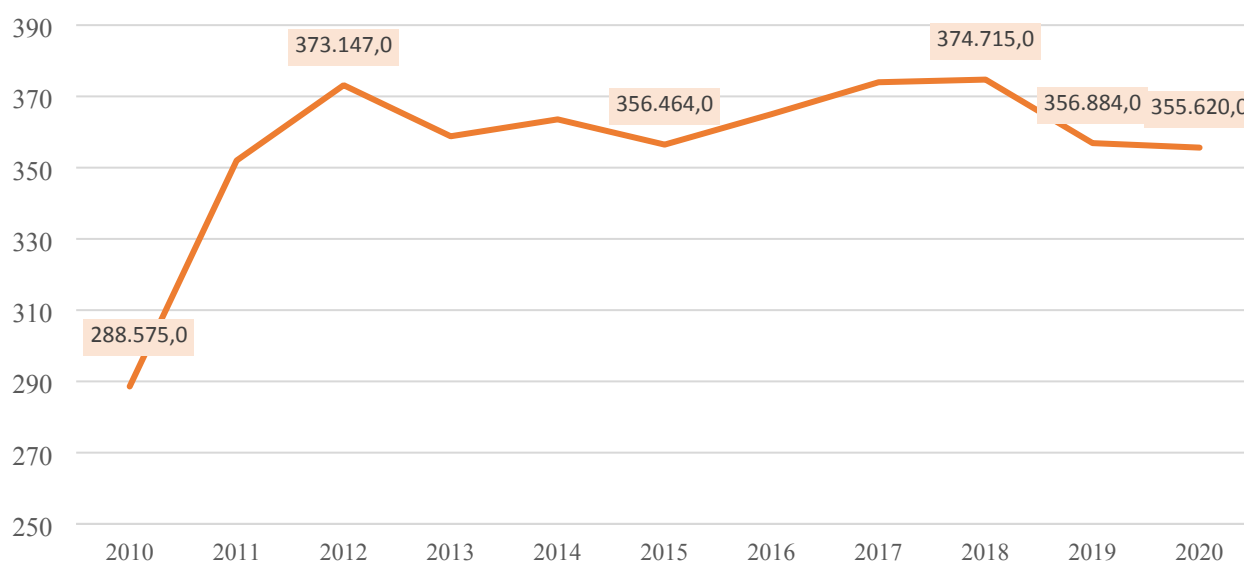
* Diferença de metodologia entre os valores de exportação e de importação consideradas pelo Bacen e os divulgados pelo MDIC. Exclui mercadorias deixando o (para exportações) ou ingressando no (para importações) território nacional sem mudança de proprietário. Inclui mercadorias entregues no território nacional (exportação ficta), encomendas postais (para exportações), ou fora do território nacional (importação ficta), e importação de energia elétrica sem cobertura cambial, além de outros ajustes.

1. A conta Renda Secundária na metodologia BPM6 utilizada atualmente teve sua nomenclatura anterior ajustada, pois era denominada Transferências Unilaterais na metodologia BPM5 utilizada pelo Bacen até abril de 2015 - <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#/n/6MANBALPGTO>.

O saldo das reservas internacionais atingiu US\$ 355,6 bilhões em 2020, uma redução de 0,35% sobre o saldo existente ao final de 2019, de US\$ 356,9 bilhões.

Reservas Internacionais – 2010 a 2020

US\$ bilhões



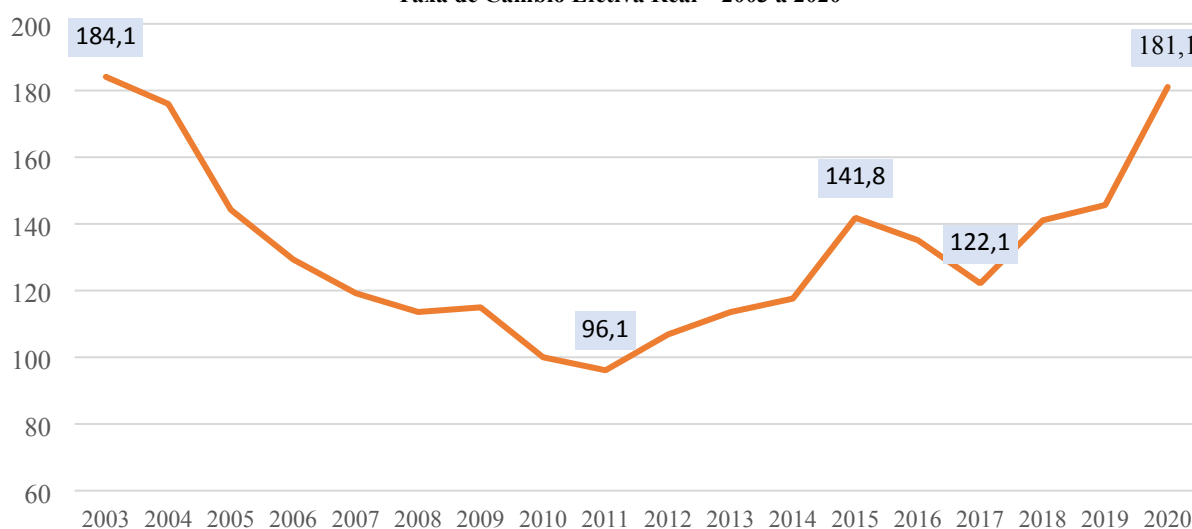
Fonte: Bacen.

Taxa de Câmbio Real

A taxa de câmbio efetiva real é interpretada como uma medida da competitividade das exportações brasileiras. Denomina-se taxa de câmbio real o resultado do quociente entre a taxa de câmbio nominal e a relação decorrente do índice de preços no atacado de cada país parceiro do Brasil e do Índice de Preços ao Consumidor do Brasil (INPC). O quociente obtido é ponderado pela participação de cada país no total das exportações brasileiras, obtendo-se assim a taxa cambial efetiva. As ponderações utilizadas variam a cada ano, sendo obtidas pelas participações de cada parceiro no total das exportações brasileiras para os países considerados nos 2 anos imediatamente anteriores. A elevação do índice significa desvalorização da taxa de câmbio efetiva real, indicando melhoria da competitividade internacional dos produtos exportados fabricados no país.

A competitividade das exportações brasileiras voltou a melhorar a partir de 2012, conforme se observa pelo gráfico a seguir.

Taxa de Câmbio Efetiva Real – 2003 a 2020



Fonte: Ipeadata.

Risco-País

A taxa de risco-país, representada pelo indicador EMBI+ (*Emerging Markets Bond Index Plus* ou Índice dos Bônus de Mercados Emergentes), elaborado pelo banco J. P. Morgan,

compara a diferença entre a taxa de juros cobrada pelo mercado financeiro para títulos públicos de um conjunto de países emergentes em relação à taxa de juros dos papéis dos Estados Unidos da América (EUA). O risco-país indica ao investidor que o preço de se arriscar a fazer negócios em um determinado país é mais ou menos elevado: quanto menor o número, menor o risco; quanto menor for o risco, maior será a capacidade do país de atrair investimentos estrangeiros, sem que para isso tenha de elevar as taxas de juros que remuneram os títulos representativos da sua dívida.

No início de 2020 o indicador EMBI+ apresentava-se em patamares considerados aceitáveis, **abaixo dos 220 pontos**. A disseminação da notícia sobre a existência do novo vírus Covid-19, com distribuição global, afetou a percepção de risco dos investidores no Brasil. Somado à urgência das reformas importantes para a reativação da economia, como a tributária e a administrativa, entre outras, a preocupação dos investidores concentrava-se na perspectiva de redução da atividade econômica, criando obstáculos ao retorno dos investimentos. No entanto, ao final do período, o índice já havia voltado para valores próximos aos patamares pré-pandemia.

Na economia mundial, eram também evidentes os sinais do avanço do contágio do novo vírus. As atividades na China, onde teria se originado a nova epidemia, encontravam-se em processo de paralisação, afetando cadeias de suprimento em diversos países. Nos EUA, as atividades empresariais também se encontravam estagnadas a partir do início do mês de fevereiro. Os preços do petróleo, em 21 de fevereiro, diante da perspectiva de paralisação das atividades laborais, visando à redução do contágio, e dos temores sobre a desaceleração da economia dos EUA, tendo em vista a dificuldade em se estabelecer com exatidão a verdadeira extensão da crise futura de saúde, criou um ambiente propício à aversão ao risco, deprimindo ainda mais os preços dos contratos futuros. Em decorrência dessas expectativas e da incidência da epidemia no Brasil, o índice Ibovespa cedeu de forma surpreendente, passando do nível de 116.517 pontos, no dia 19 de fevereiro, aos 63.569 pontos em 23 de março, uma retração de 45% no período. Também ao final do exercício, o índice Ibovespa alcançou o patamar de 119.017 pontos, sinal das expectativas de retorno da atividade econômica e do movimento bursátil.

Taxa de Risco-País - Brasil – janeiro de 2016 a dezembro de 2020



Fonte: Ipeadata.

2.2. Política Monetária

A condução da política monetária nos últimos anos contribuiu para redução da taxa de inflação, medida pelo IPCA, para valores em torno do centro da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de 4,25% em 2019 e de 4,00% em 2020, com limite inferior da banda (p.p.) de 2,5% a superior de 5,5% em 2020. Nesse contexto, a taxa de inflação em 2020 foi de 4,52%, com

um valor acima da meta de 4%, mas abaixo do limite superior de 5,5%. Vale ressaltar nesta seção a importância da política monetária, com destaque para a taxa de juros, a base monetária e a política creditícia, fortemente impactadas pelas medidas de enfrentamento à crise da Covid-19 tomadas pela Autoridade Monetária para amainar os efeitos sociais e econômicos da pandemia.

A despeito dos confortáveis níveis de liquidez e capital das instituições financeiras, a incerteza associada aos efeitos da pandemia sobre a economia diminuiu fortemente a fluidez dos canais de crédito e aumentaram substancialmente o prêmio de risco exigido tanto para títulos públicos como privados. Para manter a funcionalidade dos mercados o Banco Central do Brasil adotou uma série de medidas de flexibilização de capital regulamentar e de incremento de liquidez no Sistema Financeiro Nacional – SFN que tinham o potencial de ampliar a liquidez do sistema e a oferta de crédito, respectivamente, em 17,5% e 18,5% do Produto Interno Bruto. O conjunto das medidas e suas consequências serão tratados em tópico específico.

No entanto, vale aqui destacar o efeito dessas medidas sobre a taxa de juros, a base monetária e a política creditícia. Quanto à primeira, em comparação ao exercício anterior houve uma diminuição de 250 pontos-base (de 4,5% para 2%), resultando em uma taxa real de juros negativa de 2,52%. A despeito disso, a taxa de inflação se manteve abaixo do limite superior da meta. A base monetária aumentou R\$ 93.612 milhões, ou 29,6% entre dezembro de 2019 e dezembro de 2020, passando de R\$ 316.587 milhões para R\$ 410.199 milhões, numa demonstração do aumento de liquidez do sistema.

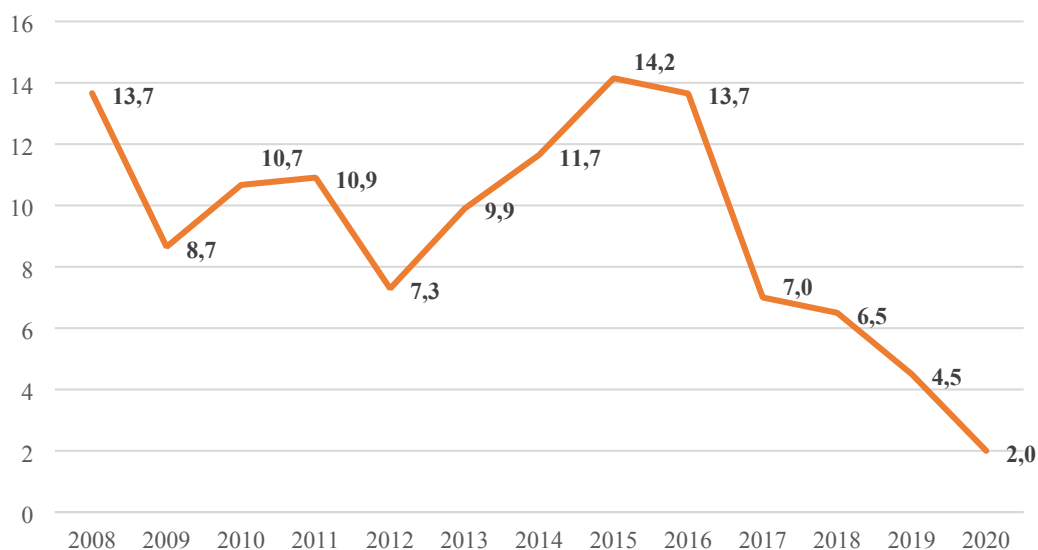
E as operações de crédito seguiram a mesma toada, pois o saldo total aumentou 12,5% do PIB entre 2019 e 2020, sendo que o saldo dessas operações às pessoas físicas e jurídicas aumentou, respectivamente, em 6,3% e 3,8% do PIB. Mas, é no comportamento do crédito livre e direcionado que melhor se percebe a importância das medidas adotadas para contrarrestar o impacto da pandemia no canal de crédito. Enquanto o crédito livre caiu 15,6% o direcionado aumentou 21,6%, ambos em proporção do PIB, entre 2019 e 2020. Em decorrência desses números é plausível relacionar a execução da política monetária a uma queda do PIB de 4,06%, substancialmente menor do que as previsões feitas por analistas domésticos e estrangeiros.

2.2.1. Taxa de Juros

A política monetária executada pelo Banco Central do Brasil utiliza a taxa básica de juros Over/Selic como o principal instrumento para o controle do IPCA. O gráfico a seguir mostra a evolução anual da taxa Over/Selic para o período de 2008 a 2020. Pode-se observar elevação da taxa básica média de juros de 7,29% em 2012 para 14,15% em 2015 com objetivo de reduzir a taxa de inflação. A desaceleração mais forte da economia brasileira a partir de 2014 e a fraca recuperação com crescimento positivo da inflação em 2017 (2,95%), 2018 (3,75%), 2019 (4,31%) e 2020 (4,52%) geraram condições para redução da taxa Over/Selic, em valores médios, de 14,15% em 2015 para 4,5% em 2019. No exercício financeiro de 2020, a taxa Selic foi reduzida ainda mais, para 2,0% ao ano, com a queda do PIB em 2020 de 4,1%.

Evolução anual da taxa de juros Over/Selic 2008-2020 (valores médios)

Em % a.a.



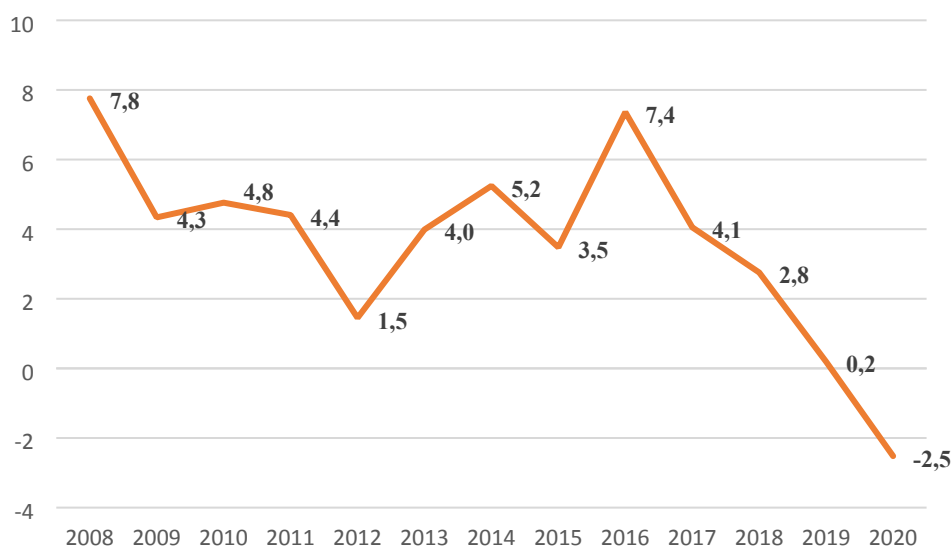
Fonte: Bacen.

Também é relevante avaliar a taxa de juros real (*ex-post*), que é definida como a diferença entre a taxa Selic ao ano e a taxa de inflação anual com base no IPCA. Segundo se nota no gráfico a seguir, houve forte queda da taxa de juros real média anual depois de 2016, quando atingiu 7,36%, mantendo-se a tendência de redução, uma vez que essa taxa foi de 4,05% em 2017, 2,75% em 2018 e 0,19% em 2019. Dessa forma, a taxa de juros real foi praticamente nula em 2019. A tendência de queda continuou em 2020, pois a taxa de juros real apresentou um valor negativo de -2,52%. Destaque-se que a forma mais simples de cálculo da taxa de juros real (r) pode ser dada pela diferença entre a taxa Selic (i) e a taxa de inflação (π), que se aproxima da forma mais rigorosa dada por $(1 + i) = (1 + r) * (1 + \pi)$. Como a diferença entre as duas formas de cálculo é desprezível, utiliza-se a forma mais simples.

O Bacen trabalha, entretanto, com a taxa de juros real *ex-ante*, calculada pela diferença entre a taxa Over/Selic e as expectativas inflacionárias. Em outras palavras, se houver tendência de elevação das expectativas inflacionárias no horizonte relevante, o Bacen responde com incremento da taxa básica de juros e vice-versa. Dessa forma, em decorrência da redução das expectativas inflacionárias, a autoridade monetária tem condições de diminuir de forma direta a taxa Over/Selic, assim como de reduzir de forma indireta a taxa de juros real.

Evolução anual da taxa de juros real *ex-post* 2008-2020

Em % a.a.



Fonte: Bacen.

2.2.2. Base Monetária

Com base nos balancetes do Banco Central referentes ao sistema monetário, pode-se avaliar se há variação da base monetária. Os balancetes são formados pelas contas de ativo e passivo. A conta do passivo divide-se em dois grupos: a base monetária e os recursos não monetários, o que inclui, por exemplo, a Conta Única do Tesouro Nacional. A conta única centraliza o recebimento das receitas depositadas, assim como os pagamentos das despesas orçamentárias. Dado que o valor total do ativo deve ser igual ao total das contas do passivo, calcula-se a base monetária pela diferença entre o total de ativos e o total do passivo não monetário. Então, se há uma variação positiva do montante das contas do ativo em relação às contas do passivo não monetário, tem-se uma expansão da base monetária, e vice-versa no caso de uma retração ou contração.

No exercício de 2020, a base monetária teve aumento de R\$ 93.612 milhões em relação ao saldo do ano anterior, enquanto em 2019 houve incremento bem menor de R\$ 14.537 milhões em relação a 2018. O saldo da base monetária em dezembro de 2020 era de R\$ 410.199 milhões, superior ao saldo de 2019, no valor de R\$ 316.587 milhões.

A tabela a seguir mostra os fatores condicionantes de retração e expansão da base monetária. Entre esses fatores, destacam-se a expansão da conta do Tesouro Nacional, que é uma conta na qual se registram entradas e saídas de recursos financeiros do governo federal, no valor de R\$ 704.195 milhões, e a contração do estoque de títulos públicos federais, no valor de R\$ 630.037 milhões. Vale destacar também a contração do setor externo no valor de R\$ 117.734 milhões, o que significa uma redução do saldo das reservas internacionais em relação ao ano anterior. Dessa forma, considerando-se todos os fatores condicionantes da base monetária, observa-se expansão da base em 2020 superior à expansão de 2019, o que sugere uma política monetária expansionista, uma vez que também houve forte redução das taxas de juros reais e nominais, conforme gráficos acima.

Fatores Condicionantes da Base Monetária – 2010 a 2020

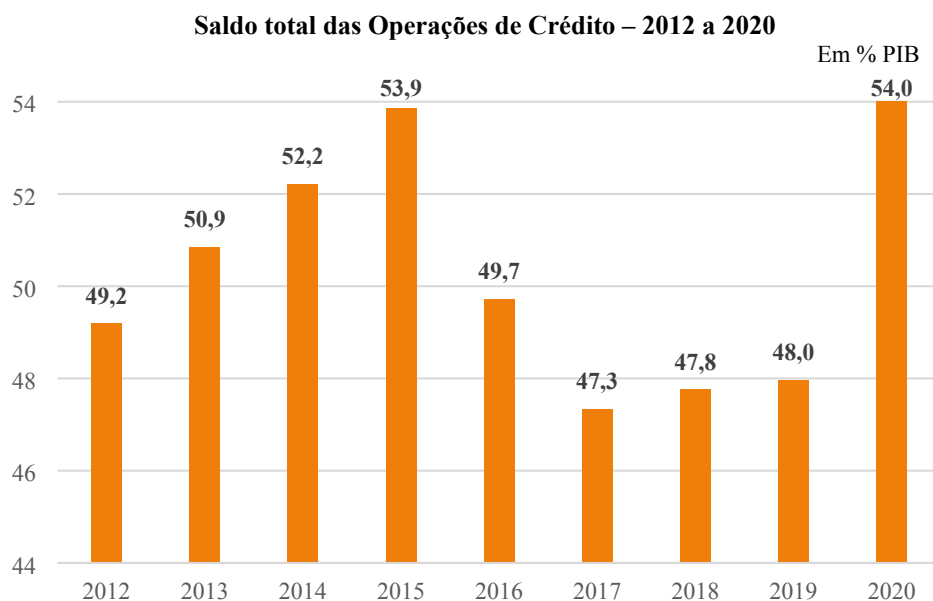
Período	Em R\$ milhões						
	Tesouro Nacional	Títulos Públicos Federais	Setor Externo	Depósito Instituições Financeiras	Derivativos e Ajustes	Outras Contas e Ajustes	Var. Base Monetária
2010	-51.204	249.513	75.553	-236.911	-1	3.830	40.780
2011	-125.633	70.196	85.157	-24.388	-707	2.757	7.382
2012	-121.649	5.653	25.897	118.729	-1.101	-8.393	19.136

2013	-127.555	198.327	-22.429	-19.903	1.315	-13.619	16.136
2014	-688	-48.879	16.275	56.163	17.329	-26.201	14.019
2015	59.666	-124.016	-15.038	-24.740	89.657	6.231	-8.240
2016	12.284	32.268	32.533	6.086	-75.562	7.421	15.029
2017	52.133	-26.793	1.397	868	-7.033	5.897	26.468
2018	-44.486	35.093	-17.349	13.988	15.125	2.923	5.294
2019	-89.301	227.325	141.168	16.691	7.640	-6.649	14.537
2020	704.195	-630.037	-117.734	69.829	40.801	26.559	93.612

Fontes: Bacen. Nota: (+) Expansão da Base Monetária / (-) Retração da Base Monetária.

2.2.3. Política Creditícia

Em 2019, o saldo das operações de crédito do sistema financeiro alcançou R\$ 3.478,4 bilhões, equivalentes a 47,96% do PIB. Em 2018, o volume foi de R\$ 3.261 bilhões, correspondentes a 47,76% do PIB. Levando-se em conta todo o período desde 2012, houve inicialmente período de expansão do crédito entre aquele ano e 2015, seguido por contração creditícia em 2016 e 2017. Pode-se observar, com base na figura a seguir, relativa estabilidade do volume de operações de crédito como proporção do PIB entre 2017 e 2019, embora com pequenos incrementos nos últimos dois anos. Entretanto em 2020 houve um forte aumento do saldo total das operações de crédito de 54% do PIB, valor pouco superior ao do exercício financeiro de 2015.

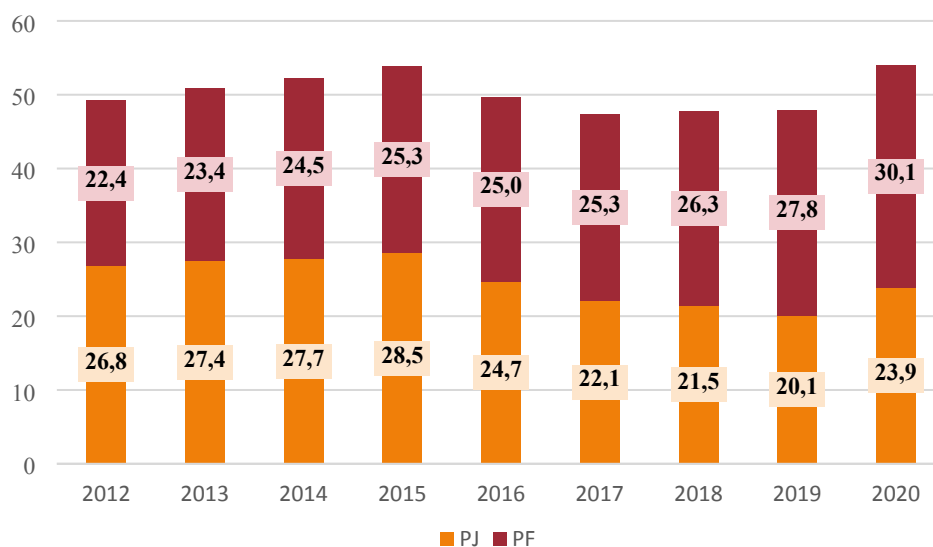


Fonte: Bacen.

O gráfico a seguir mostra o saldo das operações de crédito às pessoas jurídicas (PJ) e físicas (PF) no período de 2012 a 2020. Observa-se que, no período de 2012 a 2015, houve crescimento tanto do saldo das operações de crédito às pessoas jurídicas quanto às pessoas físicas. Nesse mesmo período, a proporção de crédito em relação ao PIB destinado às PJ foi superior à proporção referente às PF. Destaque-se que, considerando o período de 2015 a 2019, houve queda na proporção de crédito concedido às PJ, que passou de 28,53% do PIB em 2015 para 20,10% do PIB em 2019. No entanto, desde 2016, quando obteve 25,01% de crédito às PF, houve relativa estabilidade nas proporções de crédito concedido às PF em proporção do PIB, com leve tendência de alta até 2019. No exercício financeiro de 2019, o crédito de PF alcançou 27,8% do PIB. Entretanto, no ano de 2020 observa-se um incremento dos saldos em proporção do PIB em relação a 2019 tanto do crédito destinado às PJ (23,88%), quanto do crédito para as PF (30,1%).

Saldo das Operações de Crédito às Pessoas Jurídicas e Físicas – 2012 a 2020

Em % PIB



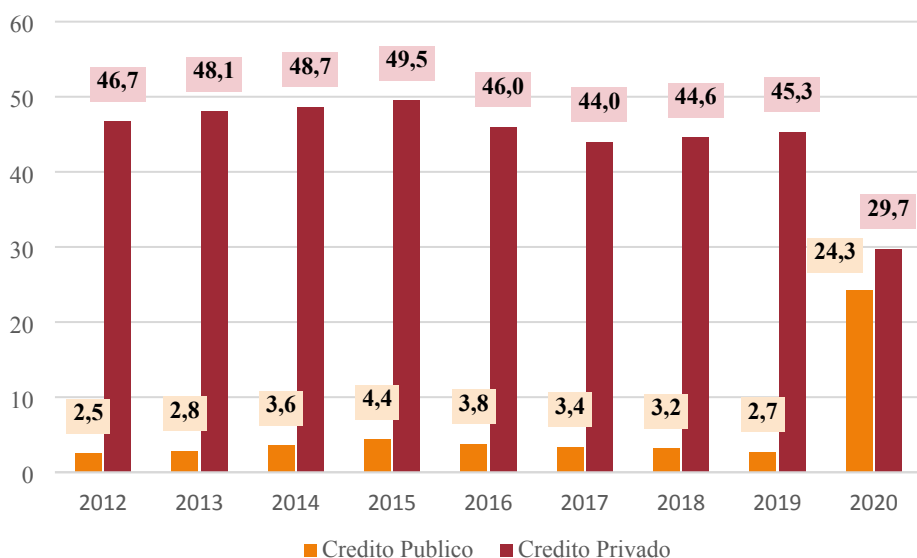
Fonte: Bacen

Já o gráfico seguinte demonstra a evolução dos saldos das operações de crédito para os setores público e privado como proporção do PIB de 2012 a 2020. O saldo do crédito ao setor público inclui os governos federal, estaduais e municipais. O saldo do setor público como proporção do PIB passou de 2,47%, em 2012, para 4,36%, em 2015, mostrando trajetória crescente no período. Em 2016, 2017, 2018 e 2019 houve reduções para 3,77%, 3,38%, 3,17% e 2,7%, respectivamente. Em 2018, o montante em valores nominais foi de R\$ 216,7 bilhões, enquanto em 2019 houve redução para R\$ 195,8 bilhões. Pode-se notar queda consistente dos percentuais de crédito para o setor público (% PIB) de 4,36% em 2015 para 2,7% em 2019. Tal trajetória mostra que há tendência de redução da necessidade de financiamento do setor público. Entretanto, em 2020, observa-se um comportamento atípico, uma vez que há um forte aumento da participação do crédito para o setor público de 24,27% do PIB, ao compararmos com a participação do crédito público como proporção do PIB em relação aos anos anteriores.

A participação do crédito do setor privado no PIB passou de 46,72%, em 2012, para 49,5%, em 2015, mostrando trajetória de alta, a qual foi revertida nos anos seguintes, com a redução da participação para 45,95% do PIB em 2016 e 43,95% em 2017, verificando-se pequenos acréscimos em 2018 e 2019, quando essa participação foi de 44,59% e 45,27% respectivamente. Em 2018 e 2019, os montantes de crédito ao setor privado foram de R\$ 3.044 e R\$ 3.283 bilhões, respectivamente. Da mesma forma, em 2020 também se observa um comportamento atípico, pois, nesse caso, há uma forte redução da participação do crédito destinado ao setor privado no valor de 29,72% do PIB, ao compararmos com a participação do crédito privado no PIB em relação aos anos anteriores.

Saldo das operações de crédito aos setores público e privado – 2012 a 2020

Em % PIB



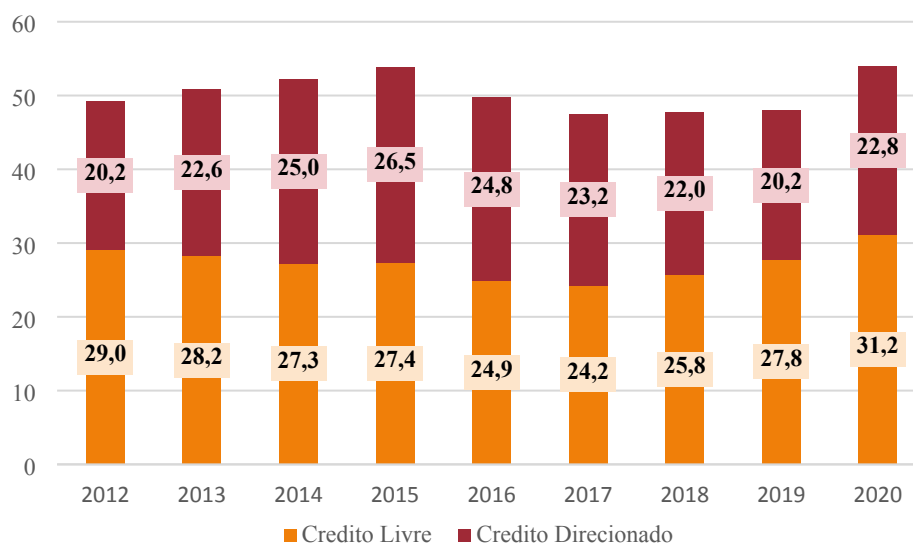
Fonte: Bacen.

Por fim, os saldos das operações de crédito livre e direcionado são evidenciados no gráfico a seguir. Houve redução do saldo da carteira de crédito com recursos livres como proporção do PIB no período de 2012 a 2017. O crédito livre correspondeu a 29% do PIB, em 2012, e atingiu 24,24% em 2017. De 2017 a 2019, observa-se uma pequena elevação do crédito livre, quando se obteve 25,79% do PIB em 2018 e 27,77% em 2019. Os saldos das operações de crédito livre foram de R\$ 1.761 bilhões em 2018 e de R\$ 2.013,8 bilhões em 2019. Quanto ao exercício financeiro de 2020, o saldo das operações de crédito livre como proporção do PIB, apresenta a maior taxa em todo o período analisado, no valor de 31,2% do PIB.

Por sua vez, o saldo da carteira de crédito com recursos direcionados como proporção do PIB, passou de 20,19% em 2012 para 26,49% em 2015. Em 2016, 2017 e 2018, houve reduções para 24,83%, 23,21% e 21,97%, respectivamente. Em 2018 e 2019, os saldos das operações de crédito direcionado foram de aproximadamente R\$ 1.500 e R\$ 1.465 bilhões, respectivamente. Dessa forma, verifica-se queda dos créditos direcionados como proporção do PIB de 2015 a 2019, o que pode ser explicado parcialmente pela contração de crédito do BNDES. No que tange ao exercício de 2020, o saldo das operações de crédito direcionado como proporção do PIB apresentou uma taxa de 22,70% do PIB superior as taxas de 2019 e 2018.

Saldo das operações de crédito livre e direcionado -- 2012 a 2020

Em % PIB



Fonte: Bacen.

2.2.4. Atuação e Resultados das Medidas de Capital e Liquidez do Banco Central do Brasil

Nesse item do relatório se avalia a atuação do Banco Central do Brasil (Bacen) na regulação do Sistema Financeiro Nacional, em termos da sua robustez para suportar períodos de baixa atividade econômica e aumento da inadimplência; do provimento da liquidez condizente com a necessidade de crédito a ser demandado; da interlocução com agentes internacionais reguladores (Comitê de Basileia e *Financial Stability Board*), sobre regras mundiais de proteção ao sistema financeiro; e, finalmente, sobre o gerenciamento dos próprios riscos provenientes das novas medidas regulatórias adotadas.

Em vista dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre a atividade econômica, o Governo Federal se viu compelido a adotar uma série de medidas de cunho fiscal, monetário e social, na tentativa de atenuar os efeitos deletérios na economia, com o fito de dar suporte à continuidade do funcionamento dos negócios e de garantir uma renda mínima para os vulneráveis, notadamente, os que se encontram na informalidade.

Um dos objetivos da Autoridade Monetária, em momentos de crise de grande porte, é manter a funcionalidade dos mercados financeiros. Desse modo, para evitar disfuncionalidades e assegurar a confiança dos mercados, devem ser implementadas medidas que visem:

- manter o sistema bancário líquido e estável, para fazer frente aos desafios que se apresentam;
- garantir um sistema capitalizado, para que o canal de crédito continue a funcionar normalmente;
- ofertar condições especiais para que os bancos possam rolar as dívidas dos setores afetados pela crise, monitorando os créditos que saíam do sistema financeiro, com o intuito de evitar eventuais contágios;
- garantir que o mercado de câmbio funcione com normalidade, sem disfuncionalidades de liquidez;
- manter as condições monetárias estimulativas, para que o crédito sirva como canal de impulso ao crescimento, sem prejuízo ao objetivo de manter a inflação controlada.

Em face dessas necessidades, a Autoridade Monetária implementou uma série de medidas para o enfretamento da crise, as quais resultaram no incremento de liquidez no Sistema Financeiro Nacional e na melhoria das condições creditícias.

Das Medidas Implementadas e seus Efeitos nas Contas Públicas

Antes da pandemia, o cenário macroeconômico sinalizava o início de uma recuperação econômica e a baixa propensão à tomada de riscos pelos Bancos, porém com viés altista, conforme se concretizasse o crescimento da economia nacional. Além disso, os níveis de capitalização e liquidez das instituições financeiras eram confortáveis para suportar o crescimento econômico então esperado.

Todavia, com o advento da pandemia, o Bacen implementou uma série de medidas de flexibilização de capital regulamentar e de incremento de liquidez no Sistema Financeiro Nacional (SFN), como forma de atenuar os efeitos deletérios econômicos decorrentes da crise sanitária, em alinhamento com as orientações internacionais emanadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo *Financial Stability Board* (FSB), direcionadas para o enfrentamento da pandemia, em termos econômico-financeiros.

Tais medidas visam assegurar bom nível de liquidez para o SFN e fazer fluir o canal de crédito. Com isso, a ideia é que os bancos tivessem recursos prontamente disponíveis em volume suficiente para emprestar e para refinanciar dívidas das pessoas e empresas mais afetadas pela crise. Consoante o Bacen, as medidas anunciadas possuíam o potencial de ampliar a liquidez do sistema financeiro em R\$ 1.274 bilhões, equivalentes a 17,5% do Produto Interno Bruto (PIB). Ademais, o Banco Central asseverou que adotou medidas para aliviar, temporariamente, as exigências de capital das instituições financeiras.

Segundo o Banco Central, mesmo com o nível confortável de capital que as instituições financeiras possuem para fazer frente a perdas, essas medidas foram adotadas para dar melhores condições para que as instituições forneçam mais crédito num ambiente de aumento da incerteza. Outrossim, afirmou que as medidas tinham o potencial de ampliar a oferta de crédito em R\$ 1.348 bilhões, ou 18,5% do PIB. No quadro a seguir, há uma consolidação do impacto observado das medidas implementadas, bem como o *status* de cada uma.

Impacto de medidas implementadas pelo Bacen

Medida	Impacto potencial	Impacto observado	Status
Liberação de liquidez			
Compulsório + Liquidez de curto-prazo (LCR)	R\$ 135 bilhões	A liberação de compulsório decorrente da redução da alíquota sobre depósitos a prazo de 31% para 25% e o aperfeiçoamento no cálculo do LCR resultaram num incremento de R\$ 135 bilhões na liquidez disponível no SFN.	Concluída
Liberação de adicional de compulsório	R\$ 70 bilhões	A redução da alíquota para 17% resultou na liberação adicional de compulsório no montante de R\$ 70 bilhões.	Concluída
Flexibilização de LCA	R\$ 2,2 bilhões	O impacto de R\$ 2,2 bilhões foi integralmente realizado quando da implantação da medida.	Concluída
Empréstimo com lastro em LF garantidas	R\$ 670 bilhões	Primeira tranche (pedidos até 30/4): Liberação de R\$ 20,6 bilhões a 30 instituições.	Concluída
		Segunda tranche (pedidos até 28/5): Liberação de R\$ 9,5 bilhões a 23 instituições (das quais 8 são novas instituições).	
		Terceira tranche (pedidos até o dia 26/6): Liberação de R\$ 7,6 bilhões a 16 instituições (das quais 4 são novas instituições).	
		Quarta tranche (pedidos até 31/7): Liberação de R\$ 7,5 bilhões a 15 instituições (das quais 2 novas instituições).	
		Quinta tranche (pedidos até 27/8): Liberação de R\$ 5,4 bilhões a 17 instituições (das quais 3 são novas instituições).	
		Sexta tranche (pedidos até 24/9): Liberação de R\$ 6,8 bilhões a 20 instituições (das quais uma é nova instituição).	
		Sétima tranche (pedidos até 29/10): Liberação de R\$ 6,1 bilhões a 20 instituições (das quais uma é nova instituição).	
		Oitava tranche (pedidos até 26/11): Liberação de R\$ 6,6 bilhões a 22 instituições.	
		Nona tranche (pedidos até 21/12): Liberação de R\$ 35,1 bilhões a 35 instituições (das quais duas são novas instituições).	
		* Total: Liberação de R\$ 105,1 bilhões contemplando 51 instituições. Em razão dos resgates já efetuados, o saldo devedor em 31/dezembro é de R\$ 67,8 bilhões.	
Compromissadas com títulos soberanos brasileiros	R\$ 50 bilhões	A medida propicia liquidez em moeda estrangeira às instituições financeiras nacionais, tendo como garantia títulos soberanos do Brasil (<i>Global bonds</i>) detidos por essas instituições. Desde a sua adoção foram realizadas operações no valor total de USD 9,30 bilhões (R\$ 49,56 bilhões). O valor máximo "em ser" foi de USD 4,36	Concluída

		bilhões (R\$ 23,23 bilhões) e atualmente não há operações “em ser”.	
		*Utilizada a cotação da Ptax de venda do dia 25/06/2020, 5,3287 R\$/US\$.	
Novo DPGE	R\$ 200 bilhões	Até 31 de dezembro, 75 instituições financeiras haviam emitido DPGEs, cujo estoque total alcançou R\$ 24,2 bilhões, principalmente bancos pequenos e médios e sociedades de crédito, financiamento e investimento.	Em andamento
Empréstimo com lastro em debêntures + compulsório para <i>funding</i> de recompra de LF	R\$ 91 bilhões	No período de 24/3/2020 (edição da medida) a 30/4/2020 (data final), os bancos adquiriram debêntures no valor de R\$ 5,7 bilhões.	Concluída
		A medida contribuiu para a redução em 30% do spread que vinha sendo observado no mercado secundário desses papéis.	
		Com base nessas operações, o BC realizou operações de empréstimo a IFs no montante de R\$ 1,4 bilhão, com lastro em debêntures adquiridas nesse período.	
Alteração no cumprimento do compulsório de poupança	R\$ 55,8 bilhões	Posição de 31 de dezembro: dedução da exigibilidade de compulsório totalizou R\$ 64,4 bilhões, dos quais:	Concluída
		contratação de operações para capital de giro de R\$ 56,8 bilhões; DPGE para os segmentos S3 e S4: R\$ 7,6 bilhões.	
Total	R\$ 1.274 bilhões		
% do PIB	17,50%		

Liberação de capital

<i>Overhedge</i>	R\$ 520 bilhões	A medida teve como efeito imediato a ampliação da folga de capital do SFN em R\$ 46 bilhões, montante que tem o potencial de suportar operações de crédito de aproximadamente R\$ 520 bilhões.	Concluída
Redução do ACP	R\$ 637 bilhões	A medida teve como efeito imediato a ampliação da folga de capital do SFN em R\$ 56 bilhões, montante que tem o potencial de suportar operações de crédito de aproximadamente R\$ 637 bilhões.	Concluída
Redução do requerimento de capital para operações de crédito a pequenas e médias empresas	R\$ 35 bilhões	A medida incentiva a contratação e a reestruturação de operações de crédito com empresas de pequeno e médio porte. A redução potencial de exigência de capital sobre o estoque de operações alcançadas pela medida e passíveis de reestruturação foi estimada em R\$ 3,2 bilhões, montante que tem o potencial de suportar operações de crédito de aproximadamente R\$ 35 bilhões.	Concluída
Redução do requerimento de capital das instituições de pequeno porte	R\$ 16,5 bilhões	A medida teve como efeito imediato a ampliação da folga de capital das instituições de pequeno porte (cooperativas e outras pequenas instituições) em R\$ 1,3 bilhão, montante que tem o potencial de suportar operações de crédito realizadas por essas instituições de aproximadamente R\$ 16,5 bilhões.	Concluída
Redução do requerimento de capital nas exposições de DPGE-DI	R\$ 12,7 bilhões	A medida reduz o custo de capital para que instituições financeiras possam adquirir DPGEs de outras instituições financeiras, incentivando assim a melhor distribuição de liquidez no âmbito do SFN.	Em andamento
		Em 31 de dezembro o estoque de DPGEs adquiridos por instituições financeiras somava aproximadamente R\$ 11,7 bi. A redução da exigência de capital para essas instituições em decorrência da medida, até aquela data, é de R\$ 180 milhões, o que tem o potencial de suportar operações de crédito de aproximadamente R\$ 2,3 bilhões.	
Capital de giro para preservação de empresas (CGPE)	R\$ 127 bilhões	Foram reportadas operações no valor de R\$ 14,4 bilhões amparadas pelo Programa (excluídas as já inseridas no PESE ou no Pronampe), assim distribuídas: R\$ 560,0 milhões para microempresas, R\$ 4,3 bilhões para pequenas empresas, e R\$ 9,5 bilhões para médias empresas (*).	Concluída
		A MP 992/2020 perdeu sua validade em 12 de novembro. (*). Valores ajustados em 17/12/2020.	
Total	R\$ 1.348 bilhões		
% do PIB	18,40%		
Dispensa de provisionamento por repactuação	R\$ 3.200 bilhões	Repactuações até o dia 31 de dezembro: 16,8 milhões de contratos no valor total de R\$ 971,5 bilhões, com efeito sobre parcelas que somam R\$ 146,7 bilhões.	Concluída
		Desse total, R\$ 59,7 bilhões foram para pessoas físicas; R\$ 17,4 bilhões para micro e pequenas empresas; R\$ 42,9 bilhões para empresas médias; e R\$ 26,7 bilhões para grandes empresas.	
		Essa prorrogação, que preserva as taxas originalmente pactuadas, beneficia principalmente famílias e micro e pequenas empresas, e representa um alívio que lhes permite ajustar os seus fluxos de caixa no atual cenário.	

Outras medidas

Linha de <i>swap</i> de	US\$ 60	Não houve acionamento da linha.
-------------------------	---------	---------------------------------

dólar com Fed	bilhões		
% do PIB	4,10%		
Criação de linha de crédito especial para PMEs (PESE)	R\$ 40 bilhões	Liberações até o dia 3 de novembro (dados atualizados em 10/12/2020): empréstimos no valor de R\$ 8,0 bilhões, beneficiando 2.637.548 empregados de 131.695 empresas financiadas.	Concluída
		Dos pedidos de crédito feitos pelas empresas ao amparo do Programa, 96% foram aprovados pelas instituições financeiras.	
		Nos termos da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, as operações ao amparo do PESE puderam ser contratadas até o mês de outubro de 2020 (admitindo-se a liberação de recursos em até dois dias úteis).	
% do PIB	0,50%		
Imóvel como garantia de mais de um empréstimo	R\$ 60 bilhões	Caso seja de interesse do credor original, a medida autoriza que novas operações de crédito — de qualquer natureza, para pessoas naturais e jurídicas — sejam garantidas por meio de compartilhamento da alienação fiduciária de bem imóvel, conforme autorizado pela Medida Provisória 992/2020.	Compilação de dados em andamento
		O objetivo da medida é estimular o mercado de crédito, de forma a atenuar repercussões econômicas adversas da pandemia da Covid-19 e, ao mesmo tempo, preservar a solidez do SFN.	
		A MP 992/2020 perdeu a sua validade em 12 de novembro.	
% do PIB	0,80%		

Compra de ativos			
Compra de títulos privados no mercado secundário pelo Banco Central	N.D	O Bacen poderá, se considerar necessário, comprar títulos privados no mercado secundário (Emenda Constitucional nº 106/2020). Ao prover liquidez ao mercado de crédito privado e auxiliar na formação dos preços, a medida está em linha com a atuação de outros bancos centrais e tem por objetivo o pronto enfrentamento da calamidade pública nacional, e de seus impactos no sistema econômico, em benefício do setor produtivo real, do emprego e da renda do trabalhador.	Não houve aquisições até o momento desta análise

Fonte: Bacen, < https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/acompanhamento_covid19 >, consultado em 26/4/2021).

De uma forma geral, observa-se que a maior parte das medidas de liberação de liquidez e de capital implementadas pelo Bacen encontram-se concluídas. Com efeito, tais medidas concorreram para que houvesse uma expansão da carteira de crédito, conforme será evidenciado mais adiante. Nesse contexto, cabe ainda diferenciar o que vem a ser as medidas de liberação de capitais e as de liberação de liquidez, destacadas na tabela acima.

Sob uma perspectiva simplista, quando a Autoridade Monetária flexibiliza as regras de capital regulamentar (que normalmente ocorre em momentos de crise), aumenta-se a capacidade de as instituições financeiras concederem mais crédito. Por exemplo, a flexibilização das regras de *Overhedge* teve como efeito imediato a ampliação da folga de capital do SFN em R\$ 46 bilhões, montante que tem o potencial de suportar operações de crédito de aproximadamente R\$ 520 bilhões, conforme informado em tabela acima. Dessa sorte, as regras de afrouxamento regulatório têm o efeito prático de majorar a capacidade de concessão de crédito dos bancos, estabelecendo um aumento no limite operacional máximo para concessão de créditos, sem comprometer a higidez imposta pelas regras macro prudenciais. Com as medidas implementadas, a capacidade para concessão de novos empréstimos foi aumentada em torno de R\$ 1,1 trilhão para o Sistema Financeiro Nacional como um todo, considerando o nível de capital próprio já alocado pelos bancos.

No entanto, uma questão é o incremento do limite operacional dos bancos para conceder empréstimos – por meio da flexibilização do capital regulatório –, outra circunstância é o *quantum* de disponibilidade financeira que as instituições financeiras detêm para a concessão de novos créditos, que corresponde ao conceito de liquidez. Assim, com as medidas adotadas pelo Bacen, a liquidez dos bancos (ou seja, o montante de recursos financeiros que dispõem para conceder empréstimos) foi majorado, efetivamente, até o presente momento, na ordem de R\$ 457 bilhões. Desse modo, de nada adiantaria apenas afrouxar o capital regulamentar sem que houvesse o incremento na liquidez das instituições financeiras, para o devido enfrentamento dos efeitos deletérios econômico-financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19.

Da Evolução do Crédito no Período Pós-Pandemia

São demonstrados os dados do exercício de 2020, referentes à concessão de crédito pelo Sistema Financeiro Nacional, desde o começo da pandemia, apurados pelo Bacen, conforme a seguinte tabela:

Monitoramento de crédito

R\$ milhões

Segmentos	Novas Contratações					Renovações ¹				
	Corporate ³	Middle	MPE	PF	Totais	Corporate	Middle	MPE	PF	Totais
S1 - públicos	74.228	33.443	76.204	258.674	442.549	21.200	71.760	28.985	157.730	279.674
S1 - privados	458.436	109.887	113.464	236.432	918.219	100.266	23.537	19.844	56.294	199.940
S2	114.922	23.655	16.532	51.623	206.732	6.895	655	192	456	8.198
S3	103.479	55.791	9.667	79.198	248.135	22.130	4.288	1.672	13.537	41.627
S4	34.356	40.699	8.912	24.312	108.279	2.681	4.023	261	8.820	15.785
Cooperativas ²	3.886	30.054	46.231	80.109	160.280	720	2.834	3.257	4.696	11.506
Valor das operações	789.307	293.530	271.009	730.349	2.084.195	153.890	107.097	54.211	241.533	556.731

Fonte: Bacen. Informações gerenciais coletadas semanalmente junto aos bancos, conglomerados bancários e sistemas cooperativos. Dados acumulados de 16/3 a 31/12/2020.

1. Inclui rolagem integral de operações de crédito, inclusive com crédito novo, bem como renegociações com alteração de prazo, taxa de juros e garantias.

2. Bancoob. Credicoamo e Sistemas Sicoob, Sicredi, Cresol, Unicred, Uniprime e Ailos.

3. Corporate: empresas com faturamento anual acima de R\$ 500 milhões. Middle: Empresas com faturamento anual entre R\$ 30 e R\$ 500 milhões. MPE: empresas com faturamento anual até R\$ 30 milhões.

Com base nessas informações, verifica-se que, especificamente durante o período da pandemia, o crédito fluiu para a economia real, uma vez que, até o momento, foram concedidos, somente em 2020, mais de R\$ 2 trilhões em empréstimos novos desde o começo da crise, em que pese a magnitude da incerteza econômica vivenciada no ano. Considerando que, após a flexibilização das regras de capital regulamentar, o Sistema Financeiro Nacional, no começo da crise, comportava uma concessão adicional total de crédito na ordem de R\$ 4,5 trilhões, sem comprometer a sua resiliência, conclui-se que a amplitude do montante de operações realizadas é tamanha que já se aproxima de 50% desse limite total admitido pela Autoridade Monetária.

Outrossim, cabe evidenciar que a monta de R\$ 2 trilhões de operações creditícias realizadas durante a pandemia também se mostra relevante tendo como parâmetro a carteira total dos bancos que, antes da crise sanitária, girava em torno de R\$ 3,3 trilhões (Relatório de Estabilidade Financeira).

Quanto ao direcionamento do crédito, no início da pandemia, boa parte dos empréstimos foi destinada às grandes empresas. Todavia, observou-se que o Banco Central adotou uma série de medidas estimulativas, tanto de liquidez, quanto de capital, na tentativa de direcionar o crédito para as pequenas e médias empresas, como a mudança das regras de exigibilidade do compulsório de poupança, com a liberação adicional do compulsório condicionada ao financiamento de capital de giro de empresas com faturamento anual de até R\$ 50 milhões ou aplicação em Depósitos a prazo com Garantia Especial (DPGEs) de instituições financeiras de menor porte. De acordo com o Bacen, essas novas regras incentivaram a concessão de novas operações de crédito da ordem de R\$ 56,8 bilhões no período de 22/6 a 31/12/2020. Paralelamente, também foram implementados programas, como o Pronampe e o PEAC-FGI, em que o Tesouro Nacional assume boa parte dos riscos ou o risco total das operações de crédito para as pequenas empresas.

Ainda com relação às empresas de porte menor, os créditos concedidos com algum tipo intervenção estatal estão distribuídos da seguinte forma:

Valores liberados até 31/12/2020

R\$ milhões

Segmento	Pronampe		PEAC-FGI		CGPE ¹		PEAC-Maquinhinhas		Totais	
	Qtde Operações	Valores liberados acumulados	Qtde Operações	Valores liberados acumulados	Qtde Operações	Valores liberados acumulados	Qtde Operações	Valores liberados acumulados	Qtde Operações	Valores liberados acumulados
Microempresas	217.487,0	8.758,7	-	-	16.572,0	560,3			234.059,0	9.319,0

Pequenas Empresas	299.303,0	28.776,1	85.105,0	14.859,2	68.626,0	4.315,3		453.034,0	47.950,6	
Médias Empresas	-	-	49.390,0	67.477,4	12.436,0	9.524,9		61.826,0	77.002,3	
Grandes Empresas ²	-	-	1.464,0	9.805,3	-	-		1.464,0	9.805,3	
MEI, Microempresas e Empr. Pequeno Porte							111.370,0	3.173,2	111.370,0	3.173,2
TOTAIS	516.790,0	37.534,8	135.959,0	92.141,9	97.634,0	14.400,5	111.370,0	3.173,2	861.753,0	147.250,4

Fonte: Bacen.

1. Exceto operações inseridas também nos programas Pese e Pronampe.

2. Na conversão da MP 975/2020 na Lei 14.042/2020, foi incluída a possibilidade de apoio a empresas com faturamento superior a R\$ 300 milhões, via agências de fomento, para mitigação de impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública.

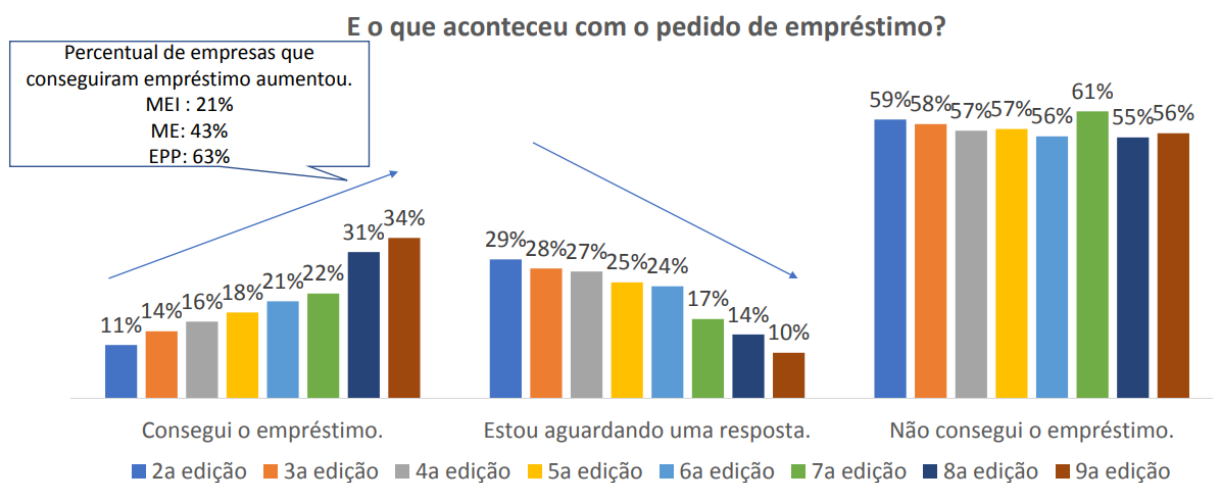
Foram concedidos empréstimos pelos bancos, por meio desses programas estatais, na casa de R\$ 147 bilhões. Dessa forma, segundo o Bacen, desde o começo da pandemia, como quase R\$ 271 bilhões em créditos concedidos pelo SFN foram destinados ao grupo de MPE (empresas que faturam até R\$ 30 milhões, segundo o critério adotado pelo Banco Central), é possível concluir que, desse total, quase 54% foi direcionado especificamente para as empresas de porte menor, com algum tipo de intervenção estatal, seja concedendo *fundings* aos bancos ou provendo garantias adicionais às instituições financeiras. O reflexo dessas operações também pode ser observado no acumulado do ano do crescimento da carteira de crédito total destinado às empresas:

Carteira de crédito destinado às empresas	
Porte	Variação (dez/2020 X dez/2019)
Grandes	14,6%
Médias	29,6%
Pequenas	37,7%
Micro	51,5%

Fonte: Bacen.

Cabe mencionar que esse incremento de crédito destinado às empresas de pequeno porte também foi capturado na última pesquisa realizada pelo Sebrae, denominada: ‘O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios – 9ª edição’, conforme os gráficos seguintes. Destaca-se que, desde a primeira pesquisa realizada, houve um aumento percentual considerável das micro e pequenas empresas que conseguiram obter crédito, indo de 11% para 34%, no agregado.

Aumento significativo na % de empresas que conseguiram empréstimo



1ª Ed. 19 a 23/3. 2ª Ed. 4 a 7/4. 3ª Ed. 30/4 a 5/5. 4ª Ed. 29/5 a 2/6. 5ª Ed. 25 a 30/06. 6ª Ed. 27 a 30/07. 7ª Ed. 27 a 31/08. 8ª Ed. 28/09 a 01/10. 9ª Ed 20 a 24/11.

Fonte: Pesquisa Sebrae – O impacto da pandemia do coronavírus nos pequenos negócios – 9ª edição. Coleta: 20 a 24 de novembro de 2020.

Fonte: <https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/impacto_coronavirus_nas_mpe_9aedicao_diretoria_v3_1.pdf>, p. 21, pesquisado em 3/3/2021.

Portanto, observa-se que as medidas que visavam ao direcionamento do crédito para as empresas de porte menor surtiram efeito, uma vez que, de acordo com as informações do Bacen acima destacadas, as carteiras de crédito destinadas às empresas de pequeno porte tiveram uma majoração percentualmente maior que a das grandes e médias empresas.

O Banco Central assim, concluiu que, por esse rápido apanhado de números recentes do mercado de crédito, pode-se verificar que as medidas tempestivas adotadas pelo Bacen e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) foram bem-sucedidas para manter a liquidez e a fluidez no mercado de crédito, beneficiando pessoas físicas e empresas de todos os portes, com aumento nas concessões e redução das taxas médias de juros. Ademais, asseverou que monitora continuamente todas as medidas e recebe constantemente propostas de melhorias nos programas existentes, tanto por parte do seu corpo técnico quanto do mercado. Por derradeiro, afirmou que, sempre que julgar necessário, adotará novas medidas e utilizará todas as ferramentas de que dispõe para o bom funcionamento do sistema.

Portanto, no contexto geral, as análises realizadas até o presente momento sinalizam que o Bacen tem se resguardado adequadamente, ao atuar de forma tempestiva e eficaz, considerando as limitações inerentes ao seu mister constitucional e legal. Ainda que tenha ocorrido um represamento de crédito junto às empresas de maior porte, as medidas adotadas, tanto pelo Banco Central como pelo Ministério da Economia, ajudaram a viabilizar maior equidade no mercado de crédito. Desse modo, observa-se que as medidas adotadas surtiram o efeito esperado de ampliação de liquidez e estímulo ao crédito.

Da Compra de Ativos Privados

No que tange à compra definitiva de ativos pelo Bacen, em mandato conferido pela aprovação da “PEC do Orçamento de Guerra”, cabe destacar que a Autoridade Monetária não realizou qualquer operação e que não há qualquer indicativo para necessidade de realizar tal intervenção, uma vez que o mercado de dívidas privadas, aparentemente, normalizou-se. Ademais, cabe informar que a Emenda Constitucional 106/2020 não está mais em vigor. Logo, a Autoridade Monetária não mais detém o mandato para intervir no mercado de títulos privados.

2.3. Política Fiscal

A política fiscal tem como objetivo a promoção da gestão financeira equilibrada dos recursos públicos visando assegurar a estabilidade econômica, o crescimento sustentado e o financiamento das políticas públicas. Um dos principais critérios usados é o da sustentabilidade da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e a principal meta estabelecida é a do Resultado Primário, devendo-se observar ainda os limites do Teto de Gastos. O enfoque fiscal (não orçamentário) classifica as receitas e despesas em primárias e financeiras.

As receitas primárias compreendem aquelas auferidas pela atividade tributária e pela prestação de serviços por parte do Estado e correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), os recebimentos de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a *superavit* financeiros. Do total de receitas primárias arrecadadas são retiradas, ainda, as transferências constitucionais e legais por repartição da receita, de modo a serem consideradas, para efeito de cálculo do resultado primário, as receitas primárias líquidas de transferências.

As despesas primárias, por seu turno, são resultantes do somatório das despesas com pessoal, benefícios da previdência, outras despesas obrigatórias e discricionárias. Não são computados, por possuírem natureza financeira, os montantes destinados à concessão de empréstimos, ao pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida. As receitas e despesas primárias são aquelas que afetam o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro).

Já as receitas financeiras não alteram o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro) no exercício correspondente, uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo. São recursos obtidos junto ao mercado financeiro, decorrentes de emissão de títulos, contratação de operações de crédito por organismos oficiais, rendimentos de aplicações financeiras da União e outras.

Cabe esclarecer que a Dívida Líquida (DL) varia em função do resultado primário e dos juros líquidos devidos a cada período. O lançamento dos juros devidos é feito por competência em operação extra caixa, que aumenta a DL. Quando do efetivo pagamento dos juros, que corresponde a uma despesa financeira, a DL não varia porque o pagamento reduz o caixa e a dívida bruta em igual valor, mantendo a DL inalterada.

Nesse sentido, esta seção contempla análise das contas públicas sob o enfoque fiscal (não orçamentário), demonstrando-se o resultado primário, representado pela diferença entre receitas primárias e despesas primárias, bem como os principais atos de gestão da programação orçamentária e financeira do governo federal. O resultado primário corresponde, portanto, à variação na DL e é o instrumento disponível para garantir a sua sustentabilidade.

Importante observar, para efeito de apuração das despesas primárias, que o critério para sua consideração em um determinado exercício é o efetivo pagamento no mesmo exercício, independentemente do ano em que houve o empenho, ao passo que as despesas consideradas no critério orçamentário são aquelas empenhadas no exercício. No caso das receitas, não existe essa diferenciação, de modo que, tanto pelo critério orçamentário quanto pelo fiscal, as receitas são consideradas quando efetivamente arrecadadas.

O resultado primário, assim, surge do confronto desse conjunto de receitas e despesas primárias (não financeiras) e sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal sobre a demanda agregada da economia, de modo que *superavit* primários contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, *deficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida, resultante do financiamento de gastos primários (não financeiros) que ultrapassam as receitas primárias (não financeiras).

Em razão da importância desse indicador no controle do endividamento público, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece, por determinação do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, § 1º e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as metas de resultado primário para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Excepcionalmente em 2020, em decorrência dos efeitos da pandemia, os seguintes normativos foram aprovados:

- a) O Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020. Conseqüentemente, ficaram suspensas a contagem de prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF e foram dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (LDO 2020) e a limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF;
- b) A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, ajuizada em 26/3/2020, pelo Presidente da República, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de obter a dispensa do cumprimento dos artigos da LRF e da LDO 2020 relativos a medidas de compensação para concessão de benefícios fiscais e de aumento de despesas relacionadas ao combate à pandemia. A liminar foi concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes. A ação foi extinta, por perda de objeto, em razão da aprovação da Emenda Constitucional 106/2020;
- c) A Emenda Constitucional 106/2020 institui um regime extraordinário fiscal, para enfrentamento da pandemia. O seu art. 3º estabelece que “as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas conseqüências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. O seu art. 4º dispensa o cumprimento da Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal) durante a integralidade do exercício em que vigore a calamidade pública nacional.

Importante salientar que, além do cálculo do resultado primário apurado em razão do confronto de receitas e despesas primárias (“acima da linha”), sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, o resultado primário é apurado pelo Banco Central do Brasil segundo o método denominado “abaixo da linha”, que decorre da variação da dívida pública no período do cálculo e que é considerado como resultado oficial para fins de LDO.

Os tópicos seguintes destinam-se, assim, à análise das receitas primárias, líquidas de transferência por repartição da receita, das despesas primárias, do eventual contingenciamento da despesa, do resultado primário e dos impactos fiscais decorrentes da concessão de benefícios tributários, financeiros e creditícios e da recuperação de créditos.

2.3.1. Receitas Primárias

A Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA 2020), Lei 13.978/2019, estimou a arrecadação de receitas primárias em R\$ 1.644,1 bilhões, ao passo que a arrecadação efetiva total foi de R\$ 1.467,8 bilhões. Assim, conforme consta da tabela a seguir, houve frustração de receitas primárias da ordem de R\$ 176,4 bilhões.

Esse resultado foi fortemente afetado pela pandemia de Covid-19, que, além da nefasta crise sanitária, provocou abrupta retração da atividade econômica, o que se refletiu na queda da arrecadação de tributos. Além disso, visando conter os efeitos econômicos e sociais da pandemia, o Governo Federal adotou, em 2020, uma série de medidas relacionadas ao diferimento de tributos e à instituição de renúncia de receitas, o que impactou a arrecadação da União nesse exercício.

Nesse contexto, a arrecadação de Receitas Administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), grupos diretamente relacionados às receitas tributárias da União, apresentaram hiato equivalente a R\$ 135,2 bilhões em relação à previsão contida na LOA 2020, sendo de R\$ 103,5 bilhões no primeiro grupo e de R\$ 31,7 bilhões no segundo grupo.

Nessa toada, seguiram as receitas pertencentes ao grupo Receitas Não Arrecadadas pela RFB, que, embora não sejam diretamente sensibilizadas pela atividade tributária do Estado, também foram fortemente impactadas pela retração econômica verificada em 2020. Com efeito, foi de R\$ 41 bilhões a diferença entre o estimado na LOA 2020 para o grupo Outras Receitas (R\$ 204,6 bilhões) e o efetivamente arrecadado em 2020 (R\$ 163,6 bilhões), o que representa desvio equivalente a 20%, como se verifica na tabela a seguir:

Receita primária prevista na LOA 2020 X receita realizada

Discriminação	R\$ milhões			
	LOA 2020 (A)	Realizado (B)	B-A	B/A
I. Receita Total	1.644.117	1.467.759	-176.358	89%
I.1. Receitas Administradas pela RFB, exceto RGPS	1.003.057	899.523	-103.534	90%
Imposto de Importação	47.202	45.744	-1.459	97%
IPI	59.299	56.695	-2.605	96%
Imposto sobre a Renda	410.645	384.125	-26.520	94%
IOF	43.271	22.048	-21.223	51%
Cofins	259.045	221.964	-37.081	86%
PIS/Pasep	71.506	62.594	-8.913	88%
CSLL	87.058	79.319	-7.739	91%
Cide – Combustíveis	2.863	1.988	-875	69%
Outras Administradas pela RFB	22.167	25.046	2.879	113%
I.2. Incentivos Fiscais	-2	-138	-136	-
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	436.460	404.773	-31.688	93%
I.4. Receitas Não Arrecadadas pela RFB	204.602	163.601	-41.000	80%
Concessões e Permissões	21.063	8.179	-12.884	39%
Complemento do FGTS	36	36	0	100%
Cont. Plano de Seg. do Servidor	18.330	17.397	-932	95%
Contribuição do Salário-Educação	22.711	21.261	-1.450	94%
Exploração de Recursos Naturais	68.052	56.489	-11.563	83%
Dividendos e Participações	13.522	6.577	-6.945	49%
Operações com Ativos	1.138	1.382	244	121%
Receita Própria e Convênios (fontes 50 e 81)	15.825	13.250	-2.575	84%
Demais Receitas	43.926	39.031	-4.895	89%
II. Transferências por Repartição de Receita	288.684	263.798	-24.886	91%
III. Receita Líquida (I - II)	1.355.433	1.203.961	-151.472	89%

Fontes: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) referente ao 1º bimestre de 2020 e Relatório de Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais relativo ao 3º Quadrimestre de 2020.

De forma segregada, o grupo Receitas Administradas pela RFB foi significativamente influenciado pela queda de arrecadação do Imposto sobre a Renda (IR), do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em 2020, a diferença entre a projeção contida na respectiva LOA e a efetiva arrecadação do IR foi de R\$ 26,5 bilhões, resultante da queda de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Conforme informações constantes do Resultado do Tesouro Nacional (RTN) referente a dezembro de 2020, a redução da arrecadação do IRRF resultou principalmente da diminuição da massa salarial e do recolhimento sobre rendimentos de capital. De forma complementar, o mesmo documento informa que o

desempenho do IRPJ foi resultante de decréscimos reais na arrecadação com base no lucro presumido e na arrecadação por estimativa mensal.

Em relação ao IOF, a dessemelhança entre projeção e arrecadação efetiva está diretamente relacionada à instituição da alíquota zero para as operações de crédito, com efeitos entre 3/4/2020 e 26/11/2020 e de 15 a 31/12/2020, face a edição dos Decretos 10.305, 10.414, 10.504, 10.551 e 10.572, todos de 2020. A redução da alíquota do aludido tributo está compreendida no conjunto de medidas adotadas pela União para o combate à pandemia e seus efeitos sociais e econômicos.

No que tange à Cofins, cuja arrecadação apresentou desvio de R\$ 37,1 bilhões em relação às projeções contidas na peça orçamentária anual, o RTN de dezembro de 2020 informa que a diferença se deu notadamente em função do aumento das compensações tributárias, dos decréscimos nos volumes de vendas e de serviços e do declínio da arrecadação dos principais segmentos econômicos, em decorrência da pandemia.

Já o grupo Arrecadação Líquida para o RGPS, cuja estimativa de receitas era de R\$ 436,5 bilhões e a arrecadação efetiva foi de R\$ 404,8 bilhões, foi fortemente afetado pelos efeitos derivados da pandemia. Confirmando as projeções bimestrais elaboradas pelo Poder Executivo constantes dos Relatórios de Avaliação de Receitas de Despesas Primárias (RARDPs) de 2020, a redução da arrecadação se deu em função da diminuição da massa salarial, bem como pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/2018.

No rol de Receitas Não Arrecadadas pela RFB, merecem destaque as receitas derivadas de Concessões e Permissões, da Exploração de Recursos Naturais e de Dividendos e Participações, as quais, conjuntamente, responderam por 76,6% (R\$ 31,4 bilhões) do desvio (R\$ 41,0 bilhões) entre as projeções e a efetiva arrecadação desse grande grupo.

No que tange às Concessões e Permissões, o principal fator que ensejou a diferença entre as projeções (R\$ 21,1 bilhões) e a efetiva arrecadação (R\$ 8,2 bilhões) está relacionado à não realização do processo de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), no valor de R\$ 16,2 bilhões. A queda de arrecadação foi parcialmente compensada pelo pagamento antecipado de outorgas realizado pela concessionária, referente aos contratos de concessão da Malha Paulista e da Ferrovia Norte-Sul, conforme informado no RARDP referente ao 4º bimestre de 2020.

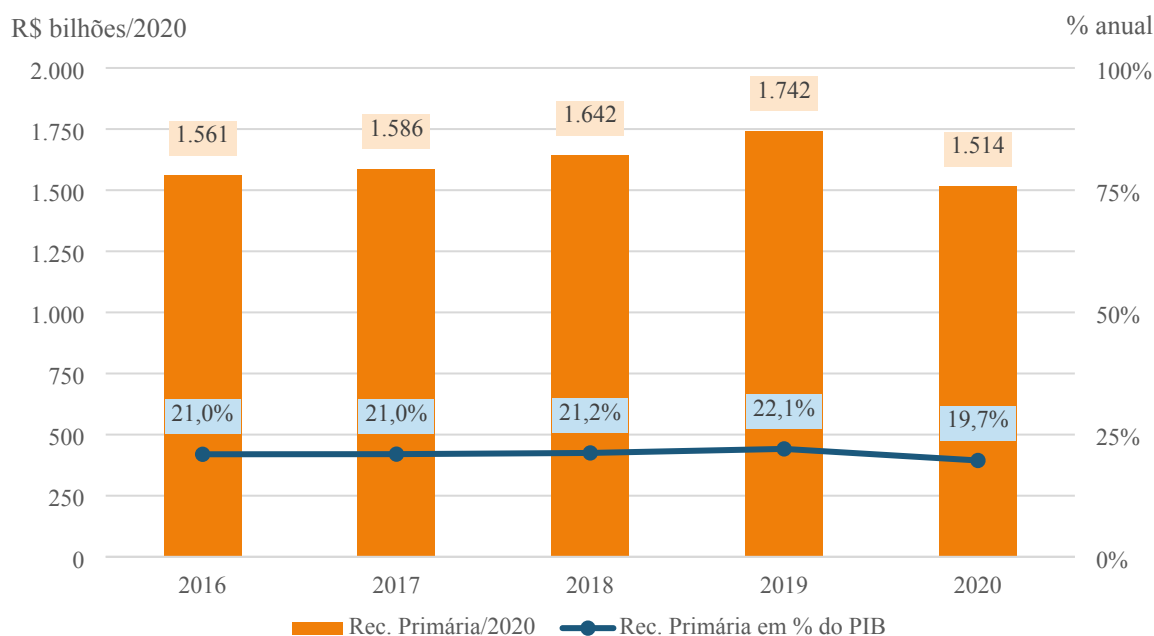
Convém destacar que, nos três últimos exercícios, as receitas decorrentes da desestatização da Eletrobras vêm sendo previstas nas respectivas peças orçamentárias anuais, sem, no entanto, serem efetivamente arrecadadas. Nesse ponto, não se discute o mérito da previsão da receita no orçamento, mas sim, os efeitos da não realização de uma receita primária, para fins da execução orçamentário-financeira da União.

Uma vez que a receita primária é estimada no orçamento, e não arrecadada, poderá ocorrer impacto no cumprimento da meta de resultado primário, prevista anualmente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Ocorrendo a frustração na arrecadação desses recursos, esse evento deverá ser compensado pela elevação da arrecadação de outras receitas primárias ou pela redução do limite de empenho de despesas discricionárias (contingenciamento, nos termos do art. 9º da LRF), o que pode impactar o funcionamento da máquina estatal ou o custeio de relevantes políticas públicas financiadas pela União.

Não obstante, apresenta-se no gráfico a seguir a receita primária total, de 2015 a 2020, atualizada mensalmente pelo IPCA a valores de dezembro de 2020, como forma de dirimir os efeitos inflacionários na comparação com esse mesmo exercício. Optou-se pelo IPCA por ser o índice utilizado, desde junho de 1999, pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação, sendo considerado o índice oficial de inflação do país. O gráfico incorpora, ainda, a evolução da receita primária total em relação ao PIB,

para demonstrar a participação dessas receitas no total de riquezas geradas pelo país em cada um dos anos.

Receitas primárias totais – valores de dezembro 2020* e em percentual do PIB



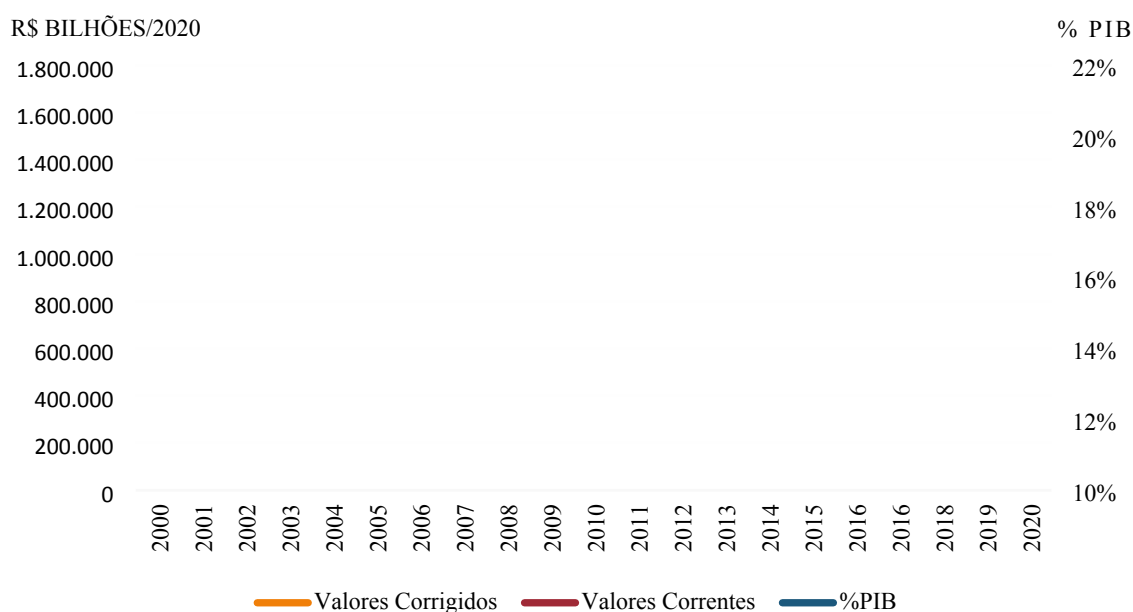
Fontes: IBGE e STN.

Como se verifica no gráfico, em 2020, a receita primária apresentou redução real de R\$ 228,2 bilhões em relação a 2019. Nesse rumo, em relação ao PIB, a receita primária alcançou 19,7% do PIB em 2020, ante 22,1% no ano anterior. Destaque-se que, segundo dados da série histórica que acompanha o RTN de fevereiro de 2021, esse percentual de receita em relação ao PIB é o menor dos últimos vinte anos, uma vez que, apenas no exercício de 2000, verificou-se índice mais reduzido (19,6%).

Registre-se ainda que a queda na arrecadação de Receitas Administradas pela RFB também ensejou redução nos montantes relativos a Transferências por Repartição de Receitas, cuja previsão na LOA 2020 indicava o valor de R\$ 288,7 bilhões, ao passo que o valor realizado alcançou R\$ 263,8 bilhões. Com efeito, a receita primária total (R\$ 1.647,8 bilhões) deduzida das transferências por repartição de receitas (R\$ 263,8 bilhões) resultou em Receita Primária Líquida (RPL) da ordem de R\$ 1.204,0 bilhões em 2020.

Destaque-se que o valor da receita efetivamente utilizado pela União para fazer face a suas obrigações é a RPL, ou seja, o valor da receita primária total deduzido de transferências constitucionais. Dessa forma, o gráfico a seguir apresenta a evolução da RPL em valores correntes, em valores deflacionados e em proporção do PIB, de 2000 até 2020. Os valores deflacionados foram obtidos pela soma mensal dos valores deflacionados pelo IPCA de dezembro de 2020.

Receita primária líquida



Fontes: Resultado do Tesouro Nacional de dezembro de 2020 e IBGE.

Em valores correntes, a RPL, que apresentava crescimento contínuo em toda a série analisada, apresentou pela primeira vez em 2020 redução em relação ao exercício imediatamente anterior. Em 2019, a RPL alcançou R\$ 1.346,8 bilhões, ao passo que, em 2020, o montante foi de R\$ 1.203,9 bilhões, representando um decréscimo nominal de R\$ 142,8 bilhões.

Essa redução se acentua quando se comparam os valores corrigidos pelo IPCA realizados em 2019 e 2020. Em 2019, a RPL alcançou R\$ 1.435 bilhões, ao passo que, em 2020, o valor foi de R\$ 1.241,7 bilhões, o que representa uma queda real de arrecadação de R\$ 193,2 bilhões, evidenciando os efeitos negativos da pandemia sobre a arrecadação federal.

Em relação ao PIB, o percentual máximo verificado na relação RPL/PIB, de 20,2%, foi alcançado em 2010, exercício em que houve a inclusão de receitas derivadas da cessão onerosa de áreas para exploração de petróleo pela Petrobras. Desde aquele exercício, a RPL apresentou queda em relação ao PIB, até apresentar nova ligeira elevação nos anos de 2018 e 2019. No entanto, diante dos severos efeitos da pandemia, a RPL, que correspondeu a 18,2% do PIB em 2019, apresentou queda acentuada, em 2020, equivalendo a 16,2% do PIB, menor índice da série em análise.

2.3.2. Despesas Primárias

As despesas primárias correspondem ao total de despesas, deduzidos os montantes destinados ao pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida (despesas financeiras). Nesse sentido, os gastos primários são aqueles dispêndios que possibilitam a oferta de serviços e a realização de políticas públicas em favor da sociedade.

Segregando-se as despesas primárias, têm-se os gastos obrigatórios e os discricionários. As despesas primárias obrigatórias, em regra, são aquelas sobre as quais o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização, por determinação legal ou constitucional. Já as despesas primárias discricionárias são aquelas em que o gestor público pode avaliar a conveniência e a oportunidade da sua realização, bem como o montante a ser executado dentro dos limites estabelecidos. Em razão dessa discricionariedade, podem ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 9º, § 2º, que “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes

orçamentárias”. Nesse rumo, a LDO de 2020, Lei 13.898/2019, previu em seu Anexo III o rol de despesas que não seriam objeto de limitação de empenho, em razão das obrigações constitucionais e legais da União. Por possuírem tais características, essas despesas são consideradas de execução obrigatória e têm prioridade em relação às demais despesas, tanto na elaboração do orçamento quanto na sua execução.

No comparativo entre as despesas primárias realizadas em 2020 e aquelas fixadas na LOA referente a esse mesmo exercício, é possível observar que, em termos absolutos, a execução (pagamentos) superou significativamente as despesas inicialmente fixadas na peça orçamentária, notadamente face as medidas adotadas pela União para combater a pandemia e seus efeitos econômicos e sociais. A execução financeira de despesas primárias superou em R\$ 467,6 bilhões o valor fixado na LOA 2020 (32% de elevação), como se verifica a seguir:

Despesa primária fixada na LOA 2020 X despesa primária executada (paga) em 2020 – a valores correntes

Discriminação	R\$ milhões			
	LOA 2020 (A)	Relizado (B)	B - A	B / A
DESPESA TOTAL	1.479.504	1.947.136	467.632	132%
Benefícios da Previdência	677.693	663.904	-13.789	98%
Pessoal e Encargos Sociais	322.370	321.349	-1.021	100%
Outras Desp. Obrigatórias	209.859	720.187	510.328	343%
Abono e Seguro Desemprego	60.620	59.571	-1.049	98%
Anistiados	275	160	-115	58%
Apoio Fin. Municípios/Estados	0	78.247	78.247	-
Benefícios de Leg. Especial e Indenizações	937	641	-296	68%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	61.489	62.668	1.179	102%
Complemento para o FGTS	36	36	0	100%
Créditos Extraordinários	0	429.608	429.608	-
Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha	10.269	9.407	-862	92%
Fabricação de Cédulas e Moedas	983	1.048	65	107%
Fundef / Fundeb - Complementação	16.462	15.004	-1.459	91%
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	2.291	1.970	-321	86%
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	12.588	11.167	-1.422	89%
ADO 25/DF	0	3.119	3.119	-
Reserva de Contingência	1.752		-1.752	0%
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	23.931	22.877	-1.055	96%
Subsídios, Subvenções e Proagro	14.148	20.811	6.662	147%
Transf. ANA-Receitas Uso Recursos Hídricos	92	77	-15	84%
Transferência Multas ANEEL	927	1.925	998	208%
Impacto Primário do Fies	1.025	-182	-1.207	-18%
Financiamento de Campanha Eleitoral	2.035	2.035	0	100%
Desp. do Poder Executivo Sujeitas à Prog. Financeira	269.582	241.695	-27.887	90%
Obrigatórias com Controle de Fluxo	143.309	133.505	-9.804	93%
Discricionárias	126.273	108.190	-18.082	86%

Fontes: Anexo VI do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) referente ao 1º bimestre de 2020, Relatório de Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais – 3º Quadrimestre de 2020 e Resultado do Tesouro Nacional (RTN) de fevereiro de 2021.

Essa expansão de gastos primários, não acompanhada da elevação da arrecadação de receitas, somente foi possível em face da mitigação de diferentes regras fiscais ocorrida em 2020 (por exemplo, a dispensa do cumprimento da meta de resultado primário, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias) e pela possibilidade da edição de créditos extraordinários excluídos do Teto de Gastos, o que permitiu à União carrear recursos para o combate da pandemia e seus efeitos.

Em 2020, foram pagos R\$ 524,0 bilhões em despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, sendo R\$ 520,9 bilhões com impacto primário e R\$ 3,1 bilhões sem impacto no resultado primário, essas últimas não incluídas na tabela anterior. Do total de despesas primárias voltadas ao combate à pandemia, R\$ 520,0 bilhões se referem a despesas autorizadas por créditos extraordinários e R\$ 934,1 milhões, por meio de outros tipos de créditos adicionais.

Registre-se que, seguindo a metodologia apresentada pelo Poder Executivo federal nos seus diferentes relatórios fiscais, que evidenciam a Necessidade de Financiamento do Governo Central (NFGC), esses R\$ 520,0 bilhões derivados de orçamentação excepcional em 2020 não estão integralmente alocados na linha Créditos Extraordinários da tabela precedente, sendo também

distribuídos em outras rubricas: Apoio Fin. Municípios/Estados (R\$ 78,2 bilhões), Subsídios, Subvenções e Proagro (R\$ 11,8 bilhões) e Transf. Multas Aneel (R\$ 900 milhões), além da própria rubrica Créditos Extraordinários, que contempla R\$ 429,0 bilhões de pagamentos de despesas relacionadas à pandemia.

Além das despesas voltadas ao combate à pandemia, contribuiu para a elevação das despesas primárias em 2020 o acordo celebrado entre União e entes subnacionais, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, que visou encerrar disputas judiciais que tinham como mote perdas de arrecadação derivadas da Lei Kandir. Como consequência, foi editada a Lei Complementar 176/2020, estabelecendo que a União entregará R\$ 58 bilhões aos entes subnacionais, no período de 2020 a 2037, sendo que, em 2020, a parcela inicial foi de R\$ 4 bilhões.

O aumento de despesas em 2020 foi parcialmente compensado pela execução de dispêndios primários nos grupos Benefícios da Previdência e Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira, que apresentaram reduções de R\$ 13,8 bilhões e R\$ 27,9 bilhões, respectivamente, em relação à LOA 2020.

No que concerne às despesas com Benefícios da Previdência, as dotações inicialmente fixadas na LOA 2020 foram sendo reduzidas ao longo do exercício, conforme se depreende da leitura dos cinco Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDPs) publicados pelo Poder Executivo em 2020. Dos aludidos relatórios, observa-se que as estimativas foram sendo revistas para montantes inferiores, tendo em conta, mormente, o represamento ocorrido na concessão de benefícios previdenciários em 2020 e o fluxo de caixa inferior ao projetado, influenciado pelos efeitos da novel Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, Reforma da Previdência, que sensibiliza as despesas da rubrica em comento.

Além dos fatores atinentes às incertezas relacionadas às projeções com Benefícios Previdenciários, decorrentes do represamento na concessão de benefícios previdenciários e dos efeitos da Reforma da Previdência, deve-se salientar que a sistemática de pagamentos de benefícios previdenciários referentes ao mês de dezembro, naturalmente, produz um desvio entre as despesas orçadas e as despesas pagas. Isso porque parte das despesas previdenciárias referentes a dezembro, as quais devem ser empenhadas no exercício de referência, somente são efetivamente pagas no início de janeiro do ano subsequente, o que, de partida, produz uma diferença entre o valor fixado na LOA (ótica orçamentária) e o valor efetivamente pago (ótica financeira).

Em uma perspectiva intertemporal, os fluxos de valores empenhados nas despesas com Benefícios da Previdência e pagos no exercício tendem a se equiparar. No entanto, em 2020, ocorreu uma mudança metodológica que resultou em um volume ainda maior de despesas empenhadas, mas não pagas nesse mesmo exercício. Ocorre que o Poder Executivo federal não vinha alocando orçamentação suficiente para custear todas as despesas previdenciárias referentes ao mês de dezembro. Assim, a parcela referente a esse mês, mas paga somente em janeiro, vinha sendo custeada pelo orçamento do exercício subsequente, por meio de uma execução de despesa de exercício anterior (DEA).

Todavia, conforme análise empreendida no bojo do TC 018.177/2020-4, Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019, de relatoria do ministro Bruno Dantas, que resultou na prolação do Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, a adoção da antiga sistemática não se coaduna com as normas do Direito Financeiro, como também não encontra guarida nos princípios da gestão fiscal responsável. Após isso, em 2020, como se depreende da leitura do RARDP referente ao 4º bimestre desse exercício, o Poder Executivo federal passou a reservar dotações para custear integralmente as despesas com benefícios previdenciários referentes ao mês de dezembro, mas que serão pagas no início do mês de janeiro do ano subsequente. Naquela oportunidade, evidenciou-se que R\$ 2,8 bilhões adicionais seriam empenhados, mas somente pagos no exercício seguinte, o que, especificamente no exercício de 2020, elevou a diferença entre a execução orçamentária e a execução financeira.

No que concerne ao grupo Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira, a efetiva realização foi R\$ 27,9 bilhões inferior à fixação da LOA 2020. Nesse grande grupo, tem-se como destaque a redução das Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo, sensibilizadas pela diminuição de despesas no subgrupo Programa Bolsa Família em 2020, substituído pelo Programa Auxílio Emergencial, por força da Lei 13.982/2020, alterada pela Lei 13.988/2020.

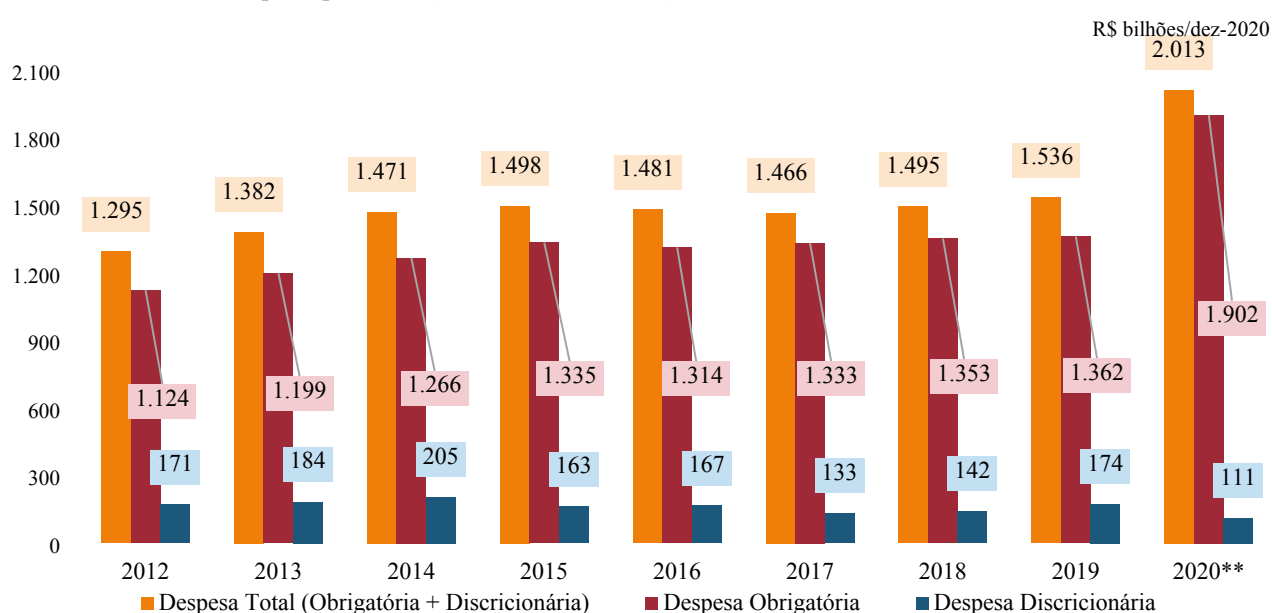
Registre-se, no entanto, que, no cômputo geral, não houve efetiva redução de despesas primárias, uma vez que ocorreu apenas substituição de programações. Assim, houve redução de despesas computadas no grupo Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo e elevação de gastos inseridos na rubrica Créditos Extraordinários.

À guisa de ilustração, da dotação destinada ao custeio do Programa Bolsa Família na LOA 2020 (R\$ 29,5 bilhões), foram empenhados e pagos em 2020 cerca de R\$ 18,9 bilhões, tendo em vista que parte dos beneficiários deixou de receber o Bolsa Família e passou a perceber temporariamente o Auxílio Emergencial, quando este último fosse mais vantajoso ao beneficiário. Dessa forma, no que se refere às Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo, a realização da despesa foi R\$ 11,6 bilhões menor que o montante fixado na peça orçamentária anual. Paralelamente a isso, foram elevadas despesas com Créditos Extraordinários da tabela anterior, face a realização de despesas com o Auxílio Emergencial.

Também impactaram o grupo Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira os gastos primários inseridos no subgrupo Despesas Discricionárias, notadamente em função do cancelamento de dotações da LOA 2020 para fazer frente a compromissos obrigatórios e, sobretudo, em razão do denominado empoçamento de recursos (diferença entre os valores autorizados, mas não pagos pelos órgãos/entidades da União). O Relatório de Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2020 informa que esse empoçamento alcançou R\$ 13,0 bilhões apenas no que se refere a despesas discricionárias do Poder Executivo.

A seguir, apresentam-se as despesas primárias, decompostas em obrigatórias e discricionárias, de 2012 a 2020, atualizadas mensalmente pelo IPCA a valores de dezembro de 2020, como forma de dirimir os efeitos inflacionários.

Despesas primárias (acumulado doze meses) – 2012 a 2020 - em valores de dez/2020*



Fonte: Resultado do Tesouro Nacional – dezembro de 2020.

* Os valores das Despesas Primárias foram atualizados mensalmente pelo IPCA para valores de dezembro de 2020.

** Valores de 2020 também foram atualizados pela correção mensal do IPCA naquele exercício, o que explica, por exemplo, a diferença entre Despesa Total evidenciada na tabela anterior (R\$ 1.947,1 bilhões) e a Despesa Total de 2020 (R\$ 2.013 bilhões) apresentada no gráfico.

O gráfico demonstra que, a partir de 2017, a despesa obrigatória apresenta permanente viés de alta. Em especial, no exercício de 2020, houve um salto bastante elevado, notadamente em função dos gastos voltados à pandemia, os quais em sua imensa maioria foram classificados na NFGC como dispêndios obrigatórios, notadamente em função da forma de autorização (créditos extraordinários), dado o caráter emergencial dessas despesas. Excluindo-se as despesas primárias voltadas ao combate à pandemia (R\$ 520,9 bilhões a valores correntes e R\$ 539,4 bilhões a valores de dezembro de 2020), o montante de despesas obrigatórias em 2020 alcançaria o total de R\$ 1.362,6 bilhões, equivalente à despesa obrigatória executada em 2019.

Em sentido oposto, as despesas discricionárias vêm sendo anualmente reduzidas, mormente em face do efeito combinado da edição da EC 95/2016, que instituiu o “Teto de Gastos”, e do crescimento anual das despesas obrigatórias a taxas acima da inflação, especialmente entre 2017 e 2019, período em que apresentaram crescimento real de 4,7%. Ainda que o gráfico acima sinalize elevação da despesa discricionária em 2019, deve-se rememorar que naquele exercício ocorreu um atípico evento: o pagamento decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa à Petrobras (R\$ 34,4 bilhões em valores correntes ou R\$ 35,9 bilhões em valores de dezembro de 2020).

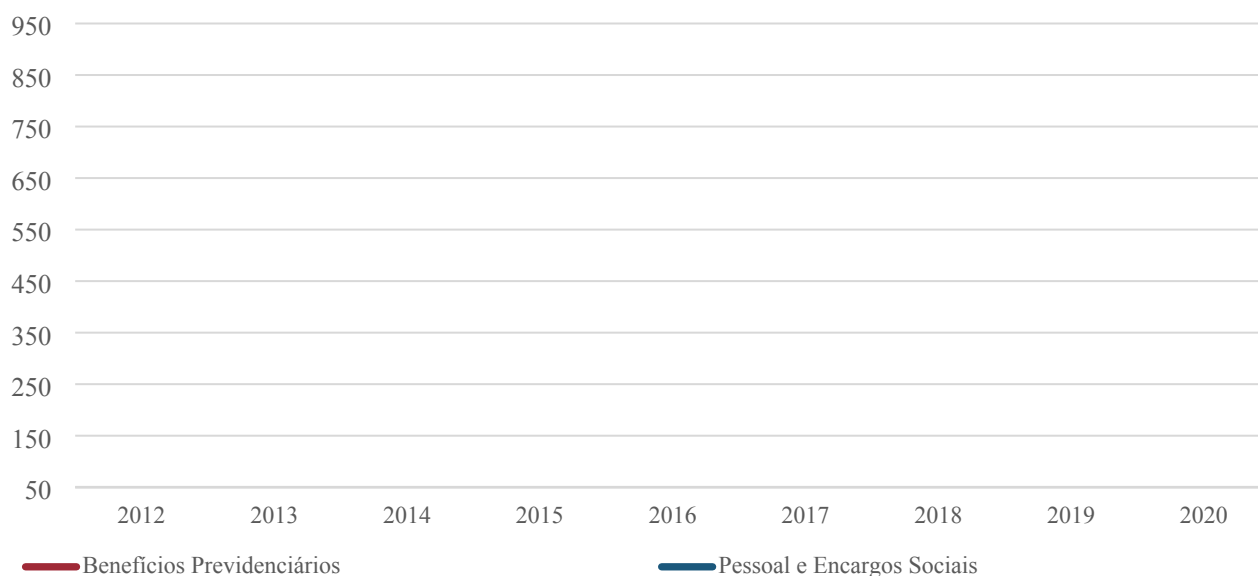
Assim, expurgando-se o citado *outlier*, a despesa discricionária em 2019 foi inferior àquela realizada em 2018, como já ocorrera em 2017. Essa tendência foi mantida em 2020, tendo em conta a realização de despesas discricionárias da ordem de R\$ 111,4 bilhões.

Em que pese a redução de despesas ser positiva para as finanças públicas, especialmente em cenário de sucessivos *deficit* fiscais, no grupo de discricionárias estão incluídas as despesas com investimentos, com custeio de órgãos/entidades da Administração e com políticas públicas de alta relevância para o Estado. Assim, a compressão de despesas discricionárias pode impactar a prestação de serviços públicos essenciais e inviabilizar a execução de determinadas políticas públicas.

O gráfico a seguir apresenta a despesa primária decomposta em quatro grupos, em valores atualizados mensalmente pelo IPCA, a valores de dezembro de 2020.

Despesa primária total e seus componentes* 2012 a 2020

R\$ bilhões



Fonte: Resultado do Tesouro Nacional de dezembro de 2020.

* Valores atualizados mensalmente pelo IPCA para valores de dezembro de 2020

A partir da análise do gráfico, observa-se que as despesas incluídas no grupo Outras Obrigatórias e Obrigatórias com Controle de Fluxo apresentaram grande elevação no exercício de 2020 (R\$ 883,3 bilhões, ante R\$ 360,5 bilhões em 2019). Como já informado, essa elevação se deve à realização de despesas primárias visando ao combate da pandemia.

Excluindo-se as despesas primárias voltadas ao combate da pandemia, os gastos com Benefícios Previdenciários foram aqueles que apresentaram maior elevação entre 2012 e 2020. Nesse contexto, a despesa realizada em 2020 na rubrica Benefícios Previdenciários superou em 36,7% o montante pago em 2012, em termos reais. Em relação ao exercício de 2019, as despesas realizadas com Benefícios Previdenciários em 2020 (R\$ 686,7 bilhões) apresentaram crescimento real de 2,84% em relação a 2019 (R\$ 667,7 bilhões).

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, a valores de dezembro de 2020 (R\$ 331,8 bilhões) apresentaram ligeira queda em relação a 2019 (R\$ 333,7 bilhões), também a valores corrigidos. Em relação à série apresentada no gráfico, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais apresentou crescimento real da ordem de 10,9%, entre 2012 e 2019.

Como já salientado, na contramão das demais rubricas que compõem as despesas obrigatórias da União, os gastos discricionários em 2020 (R\$ 111,4 bilhões) apresentaram significativa redução em relação a 2019 (R\$ 173,6 bilhões). Em 2020, a despesa discricionária corresponde a apenas 5,5% da proporção da despesa primária total (R\$ 2.013 bilhões, a valores de dezembro de 2020).

2.3.3. Programação Orçamentária e Financeira

O item que segue apresenta a evolução da programação orçamentária e financeira ao longo do exercício de 2020, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo. As manifestações relevantes desta Corte de Contas nos processos de acompanhamento da programação das receitas e despesas primárias são apresentadas na seção “4.1.2.2 Programação orçamentária e financeira”.

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020, reconheceu o estado de calamidade pública, devido à pandemia de coronavírus, com efeitos até 31/12/2020. Portanto, nos termos do art. 65 da LRF, a União ficou dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

Em obediência ao art. 8º da LRF, bem como ao art. 59 da LDO 2020, foi editado, em 19/2/2020, o Decreto 10.249/2020, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e estabeleceu o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2020, tendo como referência os valores fixados na Lei 13.978/2020 (LOA 2020).

No ano de 2020, o Decreto 10.249/2020 sofreu alterações como resultado das reavaliações realizadas nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres. A tabela seguinte apresenta as sucessivas programações para 2020 e a situação ao final do exercício.

Resultado fiscal e contingenciamento 2020

R\$ bilhões

Normativo	LOA 2020	Março	Maio	Julho	Setembro	Novembro	Realizado	
		Avaliação 1º Bimestre	Avaliação 2º Bimestre	Avaliação 3º Bimestre	Avaliação 4º Bimestre	Avaliação 5º Bimestre		
I. Receita Líquida	1.355,4	1.324,2	1.213,0	1.195,3	1.185,3	1.190,0	1.203,9	
II. Despesas	1.479,5	1.485,8	1.753,5	1.982,7	2.046,3	2.034,6	1.947,0	
II.1 Obrigatórias	1.353,2	1.365,9	1.634,2	1.867,7	1.931,3	1.918,8	1.838,8	
II.2 Discricionárias	126,3	119,9	119,3	115,0	115,0	115,8	108,2	
III. Fundo Soberano	0	0	0	0	0	0	0	
IV. Resultado Primário Acima da Linha (I - II + III)	-124,1	-161,6	-540,5	-787,4	-861,0	-844,6	-743,2	
V. Compensação Estatais Federais e Estados e Municípios ¹	0	0	-0	0	0	0	0	
VI. Ajustes Metodológicos e Discrepância Estatística	0	0	0	0	0	0	-2,1	
VII. Resultado Primário Abaixo da Linha	-124,1	-161,6	-540,5	-787,4	-861,0	-844,6	-745,3	
Poder Exec.	Contingenciamento indicado para cumprimento da meta considerada no Relatório de Avaliação	29,5	-37,4	-415,0	-661,2	-734,5	-718,1	-
	Contingenciamento realizado x LOA 2020 ²	-	-	-	-	-	-	-
	Decreto	10.249/2020	10.295/2020	10.385/2020	10.444/2020	10.500/2020	10.556/2020 ³	-
Demais Poderes – Contingenciamento indicado no Relatório de Avaliação	-	-0,1	-1,4	-2,1	-2,4	-2,3	-	
Contingenciamento total indicado nos Relatórios de Avaliação (Poder Executivo + Demais Poderes)	-	-37,5	-416,4	-663,3	-736,9	-720,4	-	

Fontes: LOA 2020; Decretos de Programação Orçamentária e Financeira; Relatórios Bimestrais de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias e Resultado do Tesouro Nacional.

1. Art. 2º, § 3º da LDO 2020. Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o art. 10, caput, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2. Não foi realizado contingenciamento em função do reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da LRF.

3. Destaque-se que o Decreto 10.556/2020 apresentou projeção de resultado primário deficitário da ordem de R\$ 855,5 bilhões, portanto, distinto da avaliação realizada no 5º bimestre de 2020 (R\$ 844,6 bilhões). O hiato entre as estimativas se deve à posterior incorporação de novas projeções de Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira (R\$ 10,9 bilhões) no Decreto 10.556/2020.

O Poder Executivo, com fundamento no art. 60, § 3º, da LDO 2020, publicou o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 1º bimestre de 2020 e, a partir da reavaliação de receitas e despesas primárias, indicou a necessidade de contingenciamento para todos os Poderes, o Ministério Público da União (MPU) e a Defensoria Pública da União (DPU) no montante de R\$ 37,5 bilhões, necessário ao cumprimento da meta de *deficit* primário de R\$ 124,1 bilhões. Tal contingenciamento foi operacionalizado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto 10.295/2020.

No entanto, conforme já relatado, a União ficou dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO 2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, nos termos do seu art. 65, por força do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Como resultado, não houve a efetivação dos contingenciamentos bimestrais indicados nas despesas discricionárias dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, MPU e DPU.

De acordo com os dados apresentados na tabela anterior, verificou-se a expressiva majoração das despesas primárias na União, haja vista a adoção de diversas medidas, durante o exercício de 2020, visando ao combate à pandemia causada pela Covid-19. Complementarmente, nesse mesmo período, verificou-se rápida deterioração dos parâmetros macroeconômicos, impactando diretamente a arrecadação de receitas e ampliando o *deficit* primário do Governo Central.

Diante do exposto, observadas as estatísticas fiscais e as projeções de receitas e despesas primárias realizadas durante o exercício de 2020 indicadas na tabela anterior, verificou-se, em relação aos valores indicados na LOA 2020, uma frustração das receitas líquidas em R\$ 151,5 bilhões e um aumento das despesas obrigatórias em R\$ 485,6 bilhões.

2.3.3.1 Execução Orçamentária e Financeira no Poder Executivo

A tabela a seguir apresenta, por órgão do Poder Executivo, a execução orçamentária das despesas discricionárias no exercício de 2020, observadas as dotações aprovadas.

Dotação inicial, dotação atual e execução das despesas discricionárias por órgão – LOA 2020
Poder Executivo

Órgão	Dotação Inicial LOA ¹ (A)	Dotação Atualizada (B)	Despesa Empenhada/ Liquidado (C)	Despesa Paga (D)	R\$ milhões	
					C/B	D/B
Presidência da República	690	662	645	389	97%	59%
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.664	1.784	1.759	1.381	99%	77%
Ciência, Tecn., Inov. e Comunicações	3.697	3.750	3.539	2.785	94%	74%
Anatel	199	187	162	85	87%	45%
Economia	10.548	11.689	11.340	8.672	97%	74%
Educação	14.904	15.334	14.735	9.934	96%	65%
FNDE	4.399	3.858	3.818	2.480	99%	64%
Justiça e Segurança Pública	2.233	1.771	1.759	1.057	99%	60%
Cade	1	1	1	0	79%	77%
Minas e Energia	586	1.005	971	830	97%	83%
ANP	175	173	164	130	95%	75%
Aneel	160	149	131	79	88%	53%
ANM	71	81	73	43	90%	53%
Relações Exteriores ⁴	1.406	1.696	1.750	1.661	103%	98%
Saúde	15.088	13.379	13.283	10.946	99%	82%
Funasa	404	280	251	152	90%	54%
Anvisa	207	138	107	79	77%	57%
ANS	129	128	108	94	85%	74%
Controladoria-Geral da União	104	103	102	68	100%	66%
Infraestrutura	6.595	7.839	7.829	4.913	100%	63%
ANTT	252	245	210	163	86%	66%
Antaq	44	42	36	25	85%	59%
Anac	144	128	104	74	81%	58%
Meio Ambiente	402	448	439	315	98%	70%
Defesa ⁴	10.045	10.921	11.170	8.059	102%	74%
Desenvolvimento Regional	3.584	4.605	4.491	3.698	98%	80%
Codevasf	403	442	413	112	93%	25%
Dnocs	194	198	192	119	97%	60%
ANA	229	226	186	116	82%	51%
Turismo	412	415	395	200	95%	48%

Órgão	Dotação Inicial LOA ¹ (A)	Dotação Atualizada (B)	Despesa Empenhada/Liquidado (C)	Despesa Paga (D)	C/B	D/B
Cidadania	2.019	1.839	1.832	1.585	100%	86%
Cidadania/Ancine	48	40	31	26	78%	66%
Vice-Presidência da República	7	7	7	4	97%	55%
Advocacia-Geral da União	424	457	453	308	99%	67%
Mulher, Família e Direitos Humanos	99	114	111	62	97%	54%
Subtotal	81.566	84.137	82.596	60.644	98%	72%
Emendas Impositivas Individuais	9.468	9.120	8.917	5.105	98%	56%
Emendas Impositivas de Bancada	5.927	3.814	3.765	1.359	99%	36%
Emendas de Comissão²	687	558	501	187	90%	34%
Emendas de Relator³	28.624	20.142	19.736	7.013	98%	35%
Total	126.273	117.771	115.515	74.308	98%	63%

Fonte: SOF.

1. Decreto 10.249/2020

2. Conforme art. 6º, § 4º, da LDO 2020.

3. Conforme art. 6º, § 4º, da LDO 2020.

4. Consoante informações da SOF, os montantes de despesas empenhadas superam a dotação atualizada nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores, em razão da variação cambial dos saldos em moeda estrangeira.

Da tabela, verifica-se a redução de R\$ 8,5 bilhões na dotação atualizada das despesas discricionárias, que ocorreu devido ao cancelamento e ao remanejamento de dotações com vistas à abertura de créditos extraordinários e tramitação de Projetos de Lei de Créditos Adicionais durante o exercício de 2020.

Ademais, os valores autorizados para movimentação e empenho das despesas discricionárias do Poder Executivo eram de R\$ 126,3 bilhões, sendo R\$ 44,7 bilhões, cerca de 35%, relativos às emendas parlamentares (R\$ 9,5 bilhões das emendas individuais, R\$ 5,9 bilhões das emendas de bancada, R\$ 687 milhões das emendas de comissão e R\$ 28,6 bilhões das emendas do relator) e R\$ 81,6 bilhões (65%), concernentes às demais despesas discricionárias.

Verificou-se o aumento da participação das emendas impositivas na composição dos gastos discricionários do Poder Executivo em relação ao ano anterior, as quais em 2019 totalizavam R\$ 13,6 bilhões, cerca de 11% das despesas discricionárias (R\$ 129,3 bilhões). Isso porque foram instituídas novas modalidades de emendas parlamentares para o orçamento de 2020, nos termos da LDO 2020, alterada pela Lei 13.957/2019, que previu a criação de Identificadores de Resultado Primário (RP) específicos para as seguintes emendas: de comissão permanente do Senado Federal, de comissão permanente da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); de relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual que promovam alterações em programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9).

O art. 1º do Decreto 10.249/2020, com redação dada pelo Decreto 10.295/2020, por sua vez, autorizou os órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, a empenhar as despesas observadas as dotações aprovadas em 2020. Cabe esclarecer que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020 e o Regime Extraordinário Fiscal e Financeiro de Contratações aprovado pela Emenda Constitucional 106/2020 dispensaram o cumprimento das metas fiscais e do contingenciamento. Destarte, no âmbito da programação orçamentária e financeira da União no exercício de 2020, não houve a necessidade de se estabelecer e se observar limites de empenho e de pagamento inferiores às respectivas dotações aprovadas.

Ressalte-se que a dotação inicial das despesas primárias discricionárias da LOA 2020 passou de R\$ 126,3 bilhões para R\$ R\$ 117,7 bilhões, haja vista o cancelamento e o remanejamento de dotações com vistas à abertura de créditos extraordinários para o combate à pandemia causada pela Covid-19 e a tramitação de projetos de lei de créditos adicionais, segundo informações

divulgadas nos relatórios de avaliação bimestrais entre o 1º e 5º bimestres do exercício de 2020. Do montante de R\$ 117,7 bilhões referentes à dotação autorizada, 98% (R\$ 115,5 bilhões) foram empenhados e liquidados e 63% (R\$ 74,3 bilhões), pagos.

Além da fixação de limites de movimentação e empenho, no âmbito do Poder Executivo, os decretos concernentes à programação financeira e ao contingenciamento estabelecem limites de pagamento. Tal limite é o montante até o qual se permite efetuar o pagamento de despesas à conta do orçamento vigente ou à conta de orçamentos de exercícios anteriores (restos a pagar), quando referentes a despesas primárias discricionárias.

Urge destacar que, não obstante a autorização prevista para empenho das despesas observadas as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2020, haja vista o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020, havia um montante de R\$ 71,2 bilhões referentes ao estoque de restos a pagar ao final de 2019, líquido de cancelamentos inscritos e reinscritos em 2020, de despesas primárias discricionárias e um montante de R\$ 9,8 bilhões de restos a pagar de despesas primárias obrigatórias, os quais concorreram com os limites de pagamento estabelecidos para o ano, de acordo com as informações apresentadas nos Anexos XXII e XXIII do Decreto 10.556/2020, publicado após a avaliação referente ao 5º bimestre de 2020.

2.3.4. Resultado Primário e Nominal da União em 2020

Apresenta-se nesta seção a evolução do resultado primário do Governo Federal no exercício de 2020, abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) e o Programa de Dispêndios Globais (PDG) das empresas estatais federais, bem como do resultado nominal. A análise de conformidade do cumprimento da meta fiscal é explicitada no item 4.1.2.1 deste Relatório.

A Lei 13.898/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício de 2020, alterada pela Lei 13.983/2020, estabeleceu em seu art. 2º metas de *deficit* primário de R\$ 124,1 bilhões, -1,58% do PIB, para os OFSS e de *deficit* primário de R\$ 3,8 bilhões, -0,05% do PIB, para o PDG das estatais.

Resultado Primário “Abaixo da Linha”

Finalizado o exercício de 2020, verificou-se que o Governo Federal atingiu *deficit* primário de R\$ 745,9 bilhões, composto de *deficit* do Governo Central de R\$ 745,3 bilhões e de *deficit* das empresas estatais federais de R\$ 614 milhões, inferior ao *deficit* previsto para o ano pelo Decreto 10.556/2020 (R\$ 856,5 bilhões), emitido após a avaliação fiscal referente ao 5º bimestre de 2020.

O *deficit* primário “abaixo da linha” do Governo Central, apurado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), elevou-se substancialmente em 2020 se comparado a 2019, passando de R\$ 89,9 bilhões para R\$ 745,3 bilhões. Em relação ao PIB, o *deficit* passou de -1,20% para -10,01%, o que mostra forte deterioração do resultado no período.

A arrecadação efetiva da receita primária líquida foi R\$ 13,9 bilhões (1,17%) superior às estimativas contidas no Decreto 10.556/2020. Por outro lado, a despesa primária total foi R\$ 98,4 bilhões (-4,81%) inferior às projeções contidas no mesmo decreto. Já comparando-se o resultado primário obtido com as estimativas que compuseram a meta fiscal indicada no mencionado decreto de alteração da programação orçamentária e financeira do exercício, observa-se: i) relativa convergência nas receitas totais do Governo Central, incluído o Bacen, com diferença de R\$ 4,7 bilhões (0,32%); ii) transferências a estados e municípios inferiores ao estimado em R\$ 9,1 bilhões (desvio de -3,35%); iii) despesas primárias do Tesouro Nacional inferiores em R\$ 98,4 bilhões frente ao projetado (desvio de -4,81%); e iv) *deficit* observado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) inferior em R\$ 112,3 bilhões (desvio de -13,13%) àquele esperado.

Resultado Primário “Acima da Linha”

O *deficit* primário do Governo Central de 2020, segundo o critério “acima da linha” apurado pela STN, alcançou R\$ 743,2 bilhões. A diferença entre os resultados “abaixo da linha” e “acima da linha” decorre de ajustes metodológicos e de discrepâncias estatísticas, conforme explicado no item 4.1.2.1 deste Relatório.

A variação do resultado primário, em valores correntes de 2020, comparativamente ao ano anterior, decorreu do aumento da despesa total (35,0%), alcançando R\$ 1.947,0 bilhões, aliado à redução da receita líquida deduzida de transferências a estados e municípios (-10,6%), que somou R\$ 1.203,9 bilhões.

Apresenta-se a seguir a evolução das estimativas de receitas e despesas primárias em confronto com a realização das receitas e despesas no exercício de 2020.

Previsão e resultado primário do Governo Central – 2020

R\$ milhões

Discriminação	LOA 2020	Avaliação do 1º Bimestre	Avaliação do 2º Bimestre	Avaliação do 3º Bimestre	Avaliação do 4º Bimestre	Avaliação do 5º Bimestre	Realizado
I. Receita Total	1.644.117	1.477.428	1.611.388	1.456.227	1.446.502	1.463.027	1.467.759
I.1. Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS	1.003.057	914.478	997.786	891.436	885.082	894.946	899.523
I.2. Incentivos Fiscais	-2	-143	-34	-142	-142	-138	-138
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	436.460	402.417	436.386	401.042	398.407	402.710	404.773
I.4. Receitas não Administradas pela RFB	204.602	160.676	177.250	163.890	163.155	165.508	163.601
II. Transferências por Repartição de Receita	288.684	264.465	287.177	260.879	261.109	272.954	263.798
III. Receita Líquida (I - II)	1.355.433	1.212.964	1.324.211	1.195.348	1.185.394	1.190.073	1.203.961
IV. Despesas	1.479.504	1.753.498	1.485.834	1.982.798	2.046.396	2.034.647	1.947.136
IV.1. Benefícios da Previdência	677.693	678.912	677.699	677.181	672.676	670.887	663.904
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	322.370	325.866	325.713	324.793	324.172	324.594	321.349
IV.3. Outras Desp. Obrigatórias	209.859	485.695	217.085	722.393	788.736	787.068	720.187
IV.4. Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	269.582	263.024	265.338	258.431	260.811	252.097	241.695
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	143.309	143.688	145.371	143.353	145.733	136.291	133.505
IV.4.2 Discricionárias	126.273	119.336	119.967	115.079	115.079	115.806	108.190
V. Primário Governo Central (III - IV)	-124.070	-540.534	-161.623	-787.450	-861.003	-844.574	-743.175
V.1 Resultado do Tesouro	117.163	-264.039	79.689	-511.311	-586.734	-576.397	-484.044
V.2 Resultado da Previdência Social	-241.233	-276.495	-241.312	-276.139	-274.269	-268.177	-259.132
VI. 1 Ajuste Metodológico Itaipu	0	0	0	0	0	0	932
VI.2 Ajuste Caixa/Competência	0	0	0	0	0	0	984
VII. Discrepância Estatística	0	0	0	0	0	0	-4.095
VIII. Primário Abaixo da Linha (V + VI.1 + VI.2 + VII)	-124.070	-540.534	-161.623	-787.450	-861.003	-844.574	-745.266

Fontes: RFB, SOF e STN.

Destaque-se que, posteriormente à avaliação do 5º bimestre, editou-se o Decreto 10.556/2020, o qual apresentou projeção de resultado primário deficitário da ordem de R\$ 855,5 bilhões, portanto, distinto da projeção da mencionada avaliação (R\$ 844,6 bilhões). O hiato entre as estimativas se deve à posterior incorporação de novas projeções de Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira (R\$ 10,9 bilhões) contidas naquele decreto.

Observa-se que tanto a receita primária total quanto a receita primária líquida realizadas foram, respectivamente, -10,7% e -11,2% inferiores aos montantes da Lei Orçamentária Anual (LOA). De outra parte, as despesas realizadas no exercício foram substancialmente maiores do que aquelas fixadas na LOA em 31,6%. Essa extrapolação da execução das despesas em relação aos valores originalmente orçados decorreu da abertura de créditos extraordinários para combater a crise econômica, social e de saúde pública causada pela pandemia de Covid-19, conforme registrado na seção 2.3.2 deste Relatório, que trata das despesas primárias.

Resultado Nominal

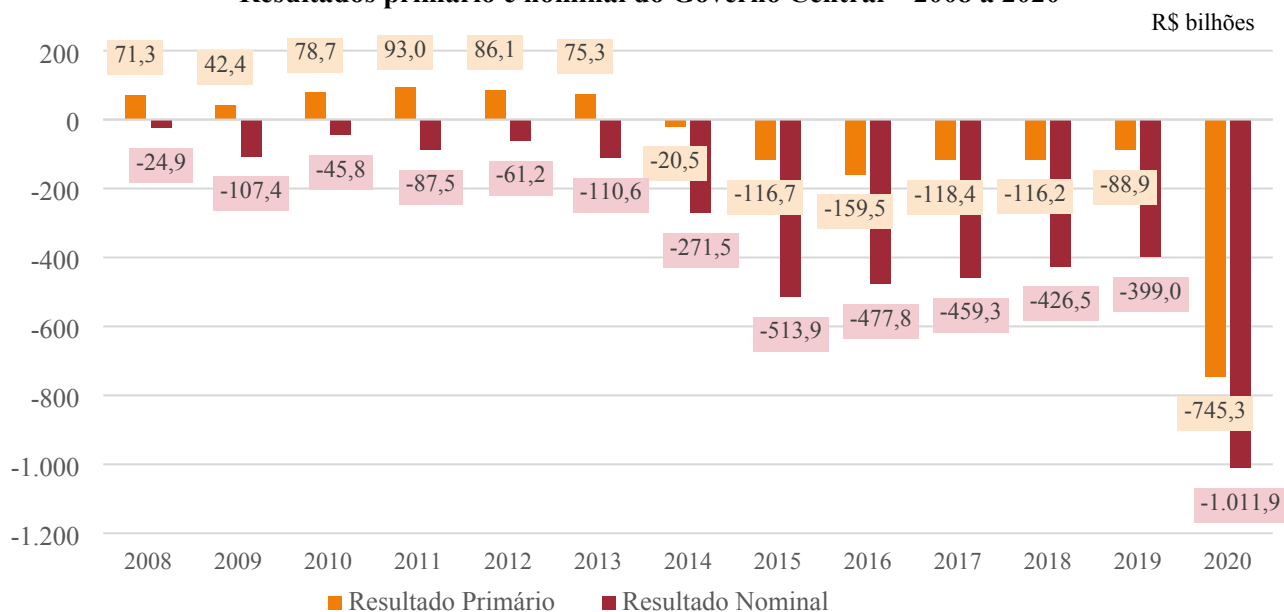
O resultado nominal inclui o resultado primário e os juros nominais apropriados. Ressalte-se que o resultado nominal é apenas uma meta indicativa, consoante já discutido no âmbito do Acórdão 296/2007-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Ubiratan Aguiar.

Destaca-se a seguir a trajetória do resultado primário e do resultado nominal do Governo Central, em percentual do PIB, de 2008 a 2020. O resultado primário envolveu de um *superavit* de R\$ 71,3 bilhões (2,3%) em 2008 para um *deficit* de R\$ 159,5 bilhões (-2,5%) em 2016, iniciando-se trajetória de redução do *deficit* até 2019, R\$ 88,9 bilhões (-1,20%). Já em 2020 essa trajetória apresentou forte inflexão, atingindo *deficit* de R\$ 745,3 bilhões (-10,01%), o maior da série histórica desde 1997.

Já o resultado nominal passou de *deficit* de R\$ 24,9 bilhões (-0,8%) em 2008 para *deficit* de R\$ 513,9 bilhões (-8,6%) em 2015, experimentando redução daí por diante até alcançar em 2019 *deficit* de R\$ 399,0 bilhões (5,39%). Entretanto, em 2020 o *deficit* nominal apresentou grande elevação e alcançou R\$ 1.011,9 bilhões (-13,7%).

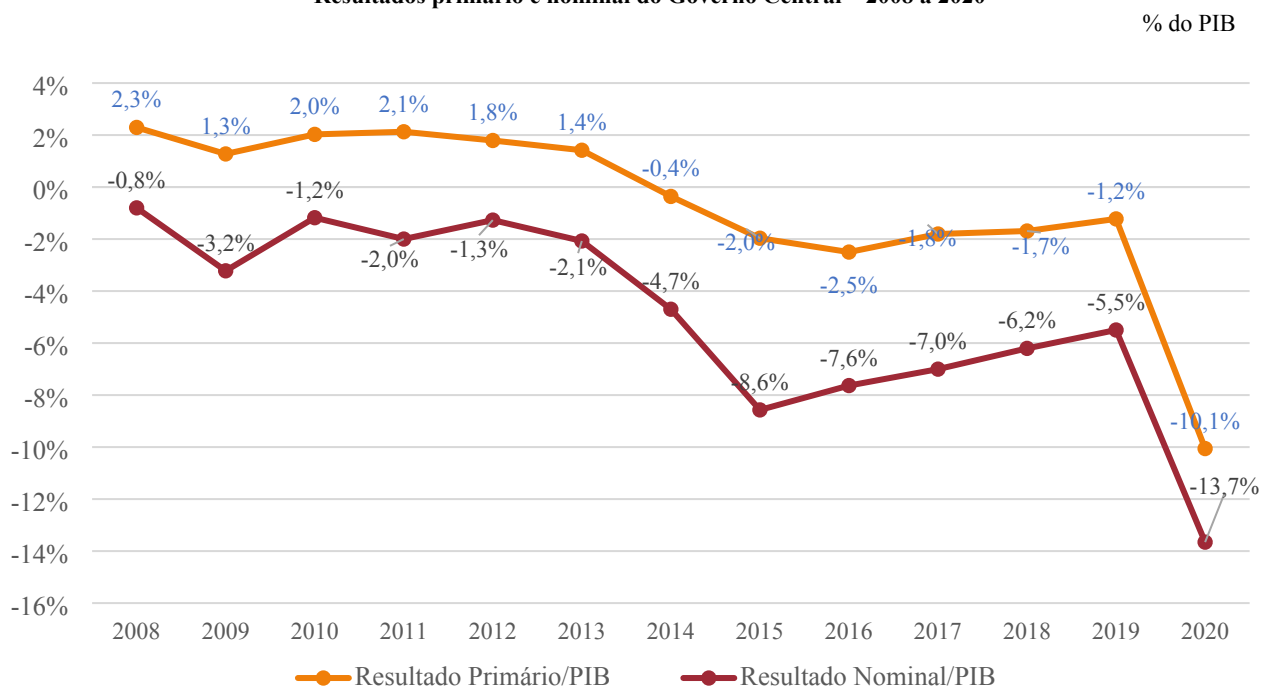
Apesar da forte deterioração do resultado fiscal em 2020 com relação ao ano anterior, os juros nominais passaram de R\$ 310,1 bilhões (4,1%) para R\$ 266,6 bilhões (3,6%) em 2020. Esse fenômeno deveu-se sobretudo à redução da taxa básica de juros Selic em 2020 para sua taxa mínima histórica de 2,0% a.a. desde sua introdução em 4/3/1999.

Resultados primário e nominal do Governo Central – 2008 a 2020



Fontes: STN e Bacen.

Resultados primário e nominal do Governo Central – 2008 a 2020



Fontes: STN e Bacen.

2.3.5. Benefícios Tributários, Financeiros e Creditícios

O resultado primário é afetado de forma direta ou indireta por diversos outros fatores além das receitas e despesas primárias, tais como os benefícios tributários, financeiros e creditícios. A presente seção analisa esses diversos fatores.

O art. 165, § 6º, da Constituição Federal dispõe que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia.

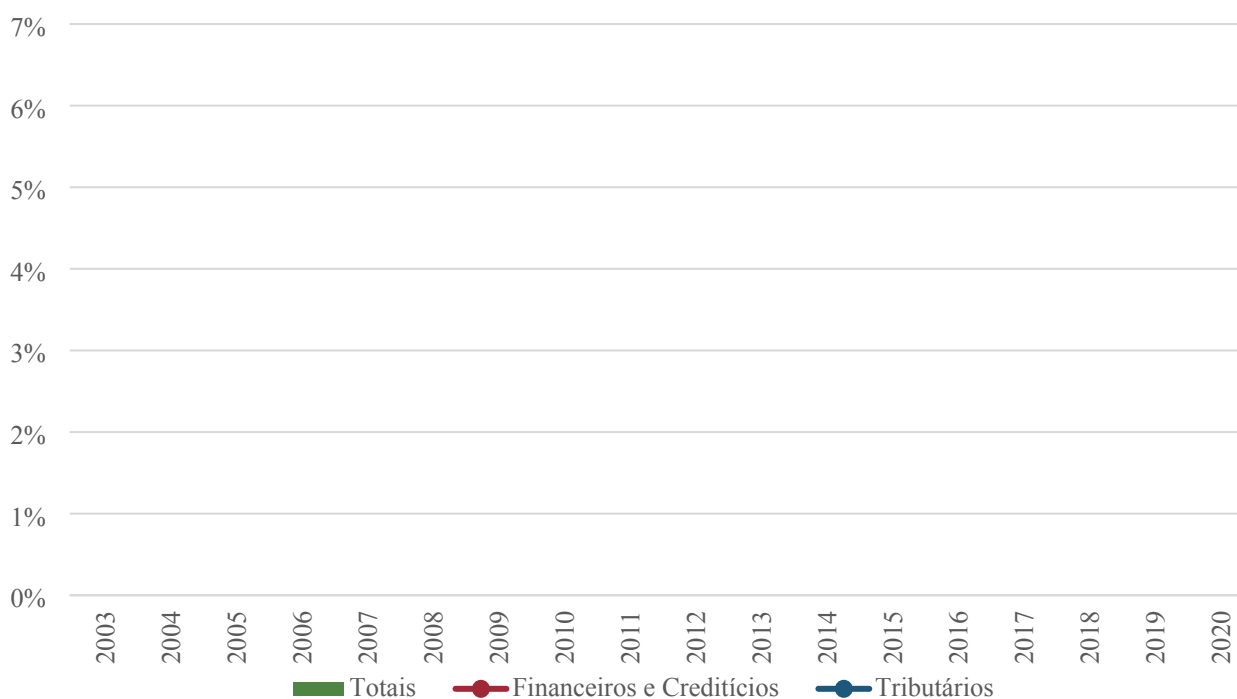
Essa exigência constitucional expressa a aplicação do princípio da transparência orçamentária, propiciando um debate mais amplo sobre a alocação de recursos públicos no âmbito do Congresso Nacional por ocasião da elaboração do orçamento anual.

Em 2020, estes benefícios atingiram o montante projetado de R\$ 343,2 bilhões, correspondendo a 28,5% da receita primária líquida e a 4,6% do PIB. Foram R\$ 317,2 bilhões de benefícios tributários e R\$ 26,0 bilhões de benefícios financeiros e creditícios.

O gráfico a seguir apresenta a evolução dos benefícios em percentual do PIB, que passaram de 3,0% em 2003 para 4,6% em 2020, tendo atingido o máximo de 6,7% em 2015. Em 2018, ocorreu uma situação atípica em decorrência do valor negativo do benefício creditício do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), da ordem de R\$ 26,7 bilhões. Conforme a metodologia adotada para o cálculo dos benefícios creditícios, essa atipicidade ocorre quando os rendimentos efetivos do fundo são superiores ao que este receberia com base no custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

Ressalta-se que os benefícios tributários têm se mantido em torno de 4,3% do PIB no último quinquênio, patamar inferior ao observado em 2015 (4,5%), mas que parece indicar certa estabilidade. Quanto aos benefícios totais, à exceção de 2019, nos últimos cinco anos ocorreram sucessivas reduções, passando de 6,7% do PIB em 2015 para 4,6% do PIB em 2020.

Evolução dos benefícios em % do PIB



1

Fontes: Secap e RFB.

Os benefícios tributários, apesar de sua importância, volume e impacto no resultado primário, não são explicitados no orçamento como despesas ou deduções da estimativa de receitas – embora constem no demonstrativo de subsídios que acompanha o projeto de lei orçamentária anual.

Os benefícios financeiros e creditícios são decorrentes de operações de crédito realizadas por instituições financeiras com recursos próprios ou do Tesouro, com taxas e prazos mais favoráveis do que os praticados pelo mercado, e são direcionados para setores específicos com o intuito de incentivar seu desenvolvimento. As despesas decorrem das diferenças de taxas entre estas operações e as praticadas pelo mercado e seguem metodologia própria.

Além dessas análises, esta seção apresenta aspectos específicos em atendimento a leis e acórdãos do TCU, a saber:

- Benefícios relacionados ao BNDES (Acórdão 3.071/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Aroldo Cedraz);

- Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (Acórdão 3.071/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Aroldo Cedraz);

- Impactos fiscais relacionados a empréstimos e financiamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar 101/2000).

Destaca-se que os benefícios tributários, financeiros e creditícios, em geral, representam distorções ao livre mercado e resultam, de forma indireta, em sobrecarga fiscal maior para os setores não beneficiados. Além disso, em um contexto de restrição fiscal, como o enfrentado pela União em 2020, os valores associados a esses benefícios devem ser considerados com maior atenção em virtude do seu impacto nas contas públicas.

Ademais, faz-se oportuno mencionar que as medidas relacionadas à concessão de benefícios tributários, financeiros e creditícios, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e seus efeitos sociais e econômicos, em 2020, são objeto de análise na seção 4.2 deste relatório.

2.3.5.1. Benefícios Tributários

Em 2020, foram instituídas desonerações tributárias cuja estimativa de impacto na arrecadação do exercício, conforme cálculo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), corresponde ao montante de R\$ 36,3 bilhões. A estimativa para os demais exercícios é a seguinte: R\$ 16,9 bilhões em 2021, R\$ 4,5 bilhões em 2022 e R\$ 4,2 bilhões em 2023.

Parte dessas desonerações é enquadrada pela RFB no conceito de “gastos tributários” e, assim, incluída no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT), documento produzido por aquela secretaria em atendimento ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Esclarece-se que nesta seção serão objeto de análise apenas os gastos tributários, e não outros benefícios fiscais concedidos pela União.

O DGT de 2020 apresenta o valor total de renúncia tributária projetada para o exercício da ordem de R\$ 317,3 bilhões. Em comparação com o volume dos benefícios projetados para 2019 (R\$ 316,5 bilhões), o montante evidencia um aumento nominal de 0,25%, bem abaixo da taxa de inflação de 2020 medida pelo IPCA (4,52%).

Conforme a tabela a seguir, as desonerações que apresentaram as maiores variações nominais, entre 2016 e 2020, foram as relacionadas aos seguintes tributos:

Varição percentual das renúncias tributárias entre 2016 e 2020

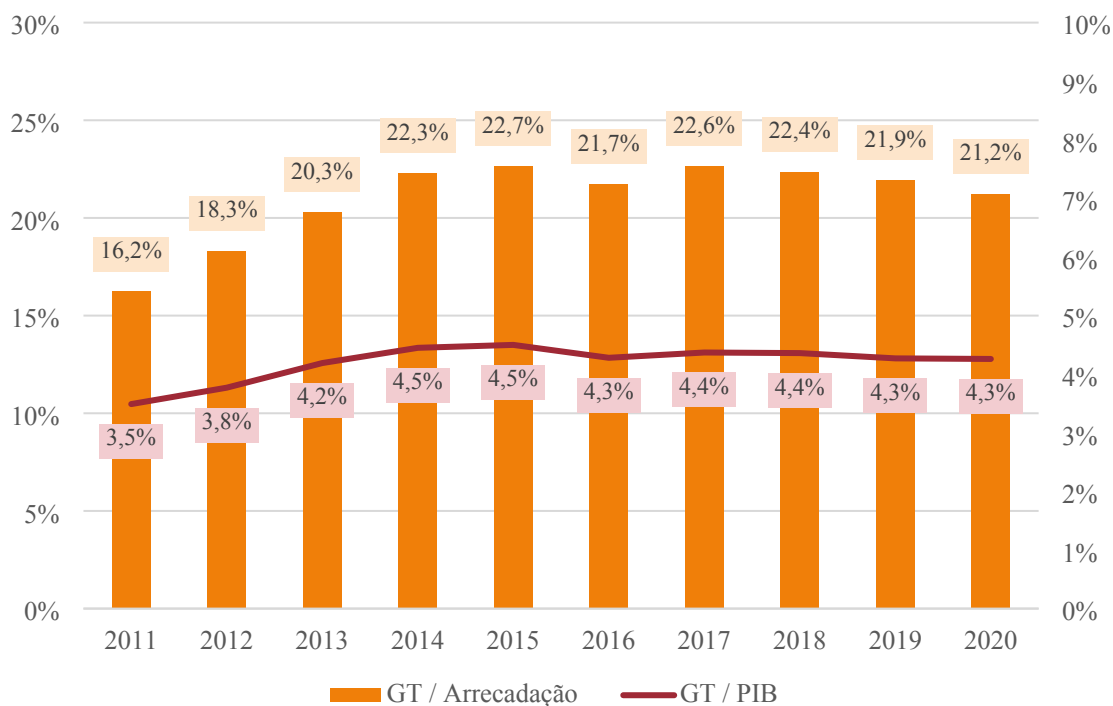
Tributo	Varição
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	229,9%
Imposto sobre Importação - II	102,4%
Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação - IPI-Vinculado	100,8%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	55,1%
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	46,9%
Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	30,8%
Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF	22,4%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	19,2%
Contribuição Social para o PIS-PASEP	18,1%
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	14,8%
Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM	6,9%
Imposto sobre Produtos Industrializados - Operações Internas - IPI-Interno	6,4%
Contribuição para a Previdência Social	0,6%
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	-18,7%

Fonte: RFB.

A seguir, demonstra-se a evolução dos gastos tributários em percentual da arrecadação e em percentual do PIB do respectivo exercício. Observa-se, no período de 2011 a 2019, um

crescimento de 5,00 p.p. no primeiro caso e de 0,77 p.p. no segundo. Ressalta-se, entretanto, que após 2015 esses percentuais têm apresentado tendência de estabilização em termos de proporção do PIB (em torno de 4,3%). Já, em termos de proporção em relação à arrecadação, houve queda de 22,7% para 21,2% no período 2015-2020.

Gastos tributários (GT), em percentual da arrecadação total e do PIB



Fonte: RFB

O volume dos gastos tributários em percentual da arrecadação em 2020 (21,2%) ainda revela um quadro preocupante, pois, em outros termos, significa que, para cada R\$ 100 arrecadados pela RFB, cerca de R\$ 21,20 são potencialmente renunciados, diminuindo, assim, a capacidade financeira do Estado para investir em políticas públicas inseridas no orçamento da União.

Em relação às renúncias tributárias mais significativas em termos de valores absolutos, a tabela a seguir especifica as quatorze primeiras, que representam mais de 91% do total projetado para o exercício. O Simples Nacional (regime de tributação diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar 123/2006) se destaca como o maior gasto tributário, cujo montante alcançou 23,14% do total dessas renúncias.

Ranking gastos tributários – projeções 2020

Classificação	Gasto Tributário	Valor	Participação	Acumulad o
				R\$ milhões
1	Simples Nacional	73.408	23,14%	23,14%
2	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	33.052	10,42%	33,56%
3	Agricultura e Agroindústria	32.636	10,29%	43,84%
4	Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio	31.085	9,80%	53,64%
5	Entidades Sem Fins Lucrativos - Imunes / Isentas	28.010	8,83%	62,47%
6	Deduções do Rendimento Tributável - IRPF	21.873	6,89%	69,36%
7	Benefícios do Trabalhador	13.904	4,38%	73,75%
8	Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Equipamentos	13.752	4,33%	78,08%
9	Desenvolvimento Regional	11.518	3,63%	81,71%
10	Desoneração da Folha de Salários	8.739	2,75%	84,47%
11	Informática e Automação	6.402	2,02%	86,48%

Classificação	Gasto Tributário	Valor	Participação	Acumulada
12	Poupança e Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do	5.973	1,88%	88,37%
13	Pesquisas Científicas e Inovação Tecnológica	4.977	1,57%	89,94%
14	Embarcações e Aeronaves	4.718	1,49%	91,42%
15	Outros (47 gastos tributários)	27.209	8,58%	100,00%
TOTAL		317.256		

Fonte: RFB.

Especificamente com relação aos benefícios tributários incidentes sobre a contribuição previdenciária, projetou-se, conforme a tabela seguinte, um pequeno incremento nominal de 0,6% entre 2016 e 2020. Os maiores crescimentos, em termos percentuais, ocorreram nas modalidades Microempreendedor Individual – MEI (85,3%), Exportação da Produção Rural (49,5%) e Entidades Filantrópicas (17,8%). Os demais gastos tributários relacionados à previdência apresentaram redução. Na variação entre 2019 e 2020, observa-se o mesmo padrão, com pequena elevação nominal de 0,5% no montante dessas renúncias, significando uma queda em termos reais, considerando a inflação no período de 4,52% (IPCA).

Renúncias previdenciárias – 2016 a 2020

R\$ milhões

	Bases efetivas			Projeções			
	2016	2017	2018	2019	2020	2020/2019	2020/2016
Desoneração da Folha de Salários	14.546,6	13.704,1	12.362,3	9.774,4	8.739,4	-10,6%	-39,9%
Dona de Casa	216,1	205,4	201,8	208,5	205,7	-1,3%	-4,8%
Entidades Filantrópicas	10.236,5	12.347,8	12.230,5	12.217,8	12.056,7	-1,3%	17,8%
Exportação da Produção Rural	6.040,1	6.557,6	7.500,3	7.201,4	9.029,5	25,4%	49,5%
Funrural	-	-	2.273,4	1.844,3	1.820,0	-1,3%	-
MEI - Microempreendedor Individual	1.676,1	2.060,9	2.562,1	3.147,5	3.106,0	-1,3%	85,3%
Olimpíada	69,5	3,7	-	-	-	-	-
Simplex Nacional	23.765,7	25.669,4	24.033,7	22.226,9	21.933,8	-1,3%	-7,7%
Total	56.550,6	60.549,0	61.164,0	56.620,7	56.891,1	0,5%	0,6%

Fonte: RFB.

Ressalta-se que a análise da conformidade da instituição ou ampliação de renúncias de receitas tributárias em 2020, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 e legislação pertinente, consta do item 4.1.2.9 deste Relatório.

2.3.5.1.1 Avaliação dos programas decorrentes das leis de incentivo à Cultura - Lei Rouanet

Em seu art. 20, § 3º, a Lei 8.313/1991, Lei de Incentivo à Cultura (LIC), conhecida como Lei Rouanet, atribuiu ao TCU o dever de analisar, no âmbito do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República, as ações de fomento indireto instituídas por aquela Lei. Tal dispositivo se coaduna com o art. 70 da Constituição Federal, que inclui no escopo do controle externo a fiscalização das renúncias de receitas da União.

A LIC instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural. O principal mecanismo de fomento criado pela Lei consiste no aporte de recursos por pessoas físicas ou jurídicas, a título de doação ou patrocínio, a projetos culturais previamente autorizados pelo governo, ou ainda ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Tal aporte é deduzido posteriormente do Imposto de Renda (IR) devido pelo doador ou patrocinador. Portanto, trata-se de fomento indireto, mediante renúncia fiscal (gasto tributário).

O art. 18 da LIC possibilita ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o abatimento integral, no IR, do incentivo realizado em segmentos culturais predeterminados, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação vigente do IR (art. 18, § 1º). Nos termos do § 3º do mesmo

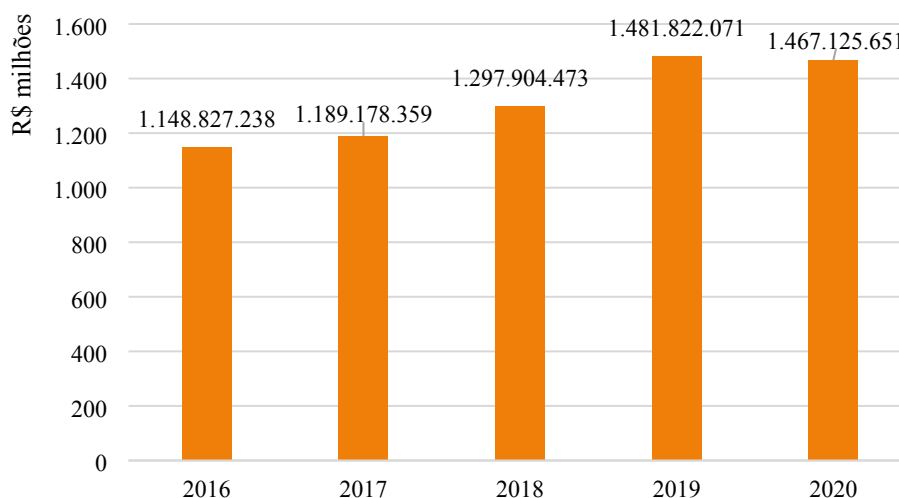
artigo, apenas projetos de oito segmentos culturais podem ser contemplados por este benefício fiscal.

Por sua vez, o art. 26 da lei autoriza – sem restrição em relação aos segmentos culturais beneficiados – a dedução parcial do IR devido. No caso das pessoas jurídicas, pode ser deduzido 30% do valor do patrocínio ou 40% do valor da doação realizada. Para pessoas físicas, esses percentuais são duplicados.

Além do incentivo fiscal criado pela LIC, os artigos 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual) preveem mecanismos de fomento semelhantes, mas destinados especificamente ao setor audiovisual. O art. 4º, § 5º, desse último diploma estipula que não há óbice à utilização dos benefícios da Lei 8.685/1993 conjuntamente com recursos decorrentes da Lei de Incentivo à Cultura, desde que o total dos incentivos para o projeto não ultrapasse 95% do orçamento total aprovado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). No caso de fomentos realizados ao setor audiovisual no escopo da LIC, a gestão e o acompanhamento são feitos pela Secretaria Nacional do Audiovisual (SNAv/Secult). Já no escopo da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), tais tarefas cabem à Ancine.

Em 2020, a captação de recursos com base na LIC alcançou cerca de R\$ 1,467 bilhão, conforme dados do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), o que representou uma pequena redução em relação ao exercício de 2019, porém ainda superior aos exercícios anteriores, como mostra o comparativo abaixo. Tal desempenho das captações é visto como extremamente positivo, principalmente considerando as dificuldades econômicas que marcaram o ano de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Captação de recursos com base nas leis de incentivo à cultura (últimos 5 anos)



Fonte: Salic. Acesso por meio de: <http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/>, em 26/2/2021.

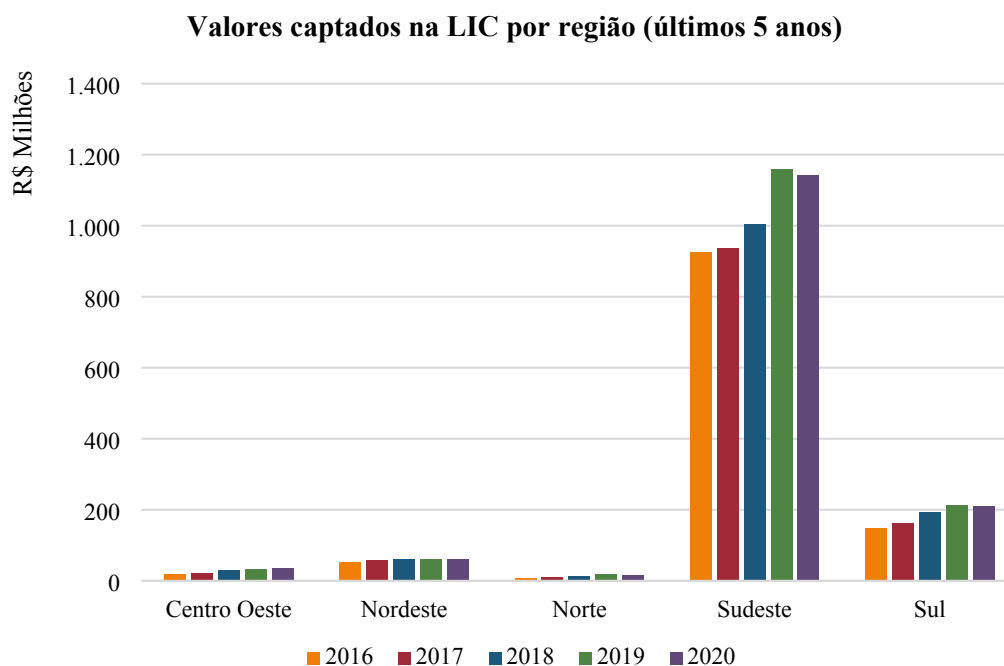
Isso posto, torna-se importante destacar que os objetivos de política pública que amparam os incentivos previstos na LIC não se concretizam com a captação de recursos e sim com a execução dos projetos apoiados. Dessa forma, após atendidos os requisitos previstos principalmente na Instrução Normativa do Ministério da Cidadania 2/2019, as contas vinculadas a projetos da LIC receberam em 2020 o valor líquido de R\$ 1.321.837.564,78, já descontados os recursos devolvidos ao FNC, nos termos da mesma Instrução Normativa.

Cabe esclarecer que: i) os valores repassados aos projetos não estão necessariamente atrelados aos valores captados no exercício, visto que, em parte, correspondem a projetos que iniciaram o processo de captação em exercícios anteriores e ii) parte dos recursos captados em 2020 estão vinculados a projetos que ainda não atingiram todos os requisitos que autorizam a movimentação de recursos, nos termos do Capítulo VI da IN 2/2019.

Regionalização da captação de recursos via leis de incentivo à cultura

Segundo o art. 1º, inciso II, da Lei 8.313/1991, uma das finalidades do Pronac é “promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais”. Dessa forma, cabe ao programa estimular a desconcentração da produção cultural e promover a distribuição regional equitativa dos recursos, em consonância, inclusive, com um dos objetivos fundamentais da República, que é o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme prescreve o art. 3º, III, da Constituição Federal.

No entanto, historicamente se verifica grande concentração de recursos aplicados na região Sudeste do país, como se pode observar no gráfico seguinte.



Fonte: Salic. Acesso por meio de: <http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/>, em 26/2/2021.

Porém, deve-se ter cuidado com as conclusões decorrentes dos dados acima. Primeiro, porque os dados de regionalização têm por referência o local da sede do proponente cultural, e não refletem necessariamente o local onde os recursos foram investidos. Segundo, porque as políticas de fomento à cultura se baseiam na demanda espontânea de proponentes e investidores, de modo que o Sudeste, por ser a região mais populosa e economicamente participativa do país, figura naturalmente como concentradora dos projetos e recursos.

De toda forma, os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa – MC 2/2019 trouxeram medidas que poderia ter atenuado tal concentração. Conquanto a IN faça menção ao art. 19, § 8º, da Lei 8.313/1991, que estabelece o “princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário”, um dos resultados da nova normatização poderia ter sido o de estimular a produção cultural fora do Sudeste, por meio da limitação da quantidade de projetos ativos, por proponente, e dos valores de captação autorizados, por projeto.

Este fato reforça a ponderação anterior de que a concentração decorre, ao menos em parte, da demanda espontânea gerada pela localização dos proponentes de projetos e dos investidores de recursos. Assim, não se pode asseverar que a concentração regional resulte de falhas de gestão da política pública, a despeito da importância de se reforçar ao gestor a necessidade de continuar atuando com vistas a fomentar a desconcentração regional, em observância ao art. 1º, II, da Lei 8.313/1991 e do art. 3º, III, da Constituição Federal.

Além disso, cabe destacar que os dados sobre concentração regional não refletem necessariamente o local da aplicação dos recursos executados. Por essa razão, o TCU recomendou ao então Ministério da Cultura, por meio do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, relatado pelo ministro André de Carvalho, que o Salic fosse aperfeiçoado a fim de registrar, além da localidade

do proponente cultural, os “locais em que se efetivam a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais” incentivados, “de modo a conferir maior fidedignidade às informações quanto à distribuição regional” do incentivo fiscal à cultura no Brasil.

A medida foi considerada cumprida pelo Acórdão 11.720/2019-TCU-2ª Câmara. De fato, o Salic incorporou, no detalhamento de cada projeto, informações sobre o local de realização do projeto, os deslocamentos para o local de produção e o registro do local da distribuição dos produtos culturais (peça 12, p. 5-10, TC 002.514/2018-4). Porém, o Salic ainda não produz relatórios consolidadores da localidade de execução dos gastos.

Dessa forma, de maneira agregada, somente é possível analisar as localidades dos proponentes culturais cujos projetos tiveram recursos captados, conforme apresentados no gráfico anterior.

Prestações de contas da Lei de Incentivo à Cultura

Historicamente, a situação de atraso na análise das prestações de contas dos projetos culturais chama atenção. O exame intempestivo e a formação de estoques significativos de prestações de contas pendentes de análise constituem problema crônico tanto na Secretaria Especial da Cultura, na condição de sucessora do extinto Ministério da Cultura, quanto na Ancine. Este problema vem sendo destacado pelo TCU em diversos trabalhos.

Além de configurar grave desrespeito ao princípio constitucional da prestação de contas, a falta de análise quanto à regular aplicação dos recursos públicos captados via leis de incentivo faz com que a Função Cultura, como um todo, padeça da ausência de retroalimentação, essencial no contexto do ciclo de gestão, ou, dito de outra forma, faz com que se gaste sem saber, na verdade, o que se está fazendo com o recurso público. Saliente-se, por questão de justiça, que esta situação se arrasta há sucessivas gestões, o que não diminui a importância de hoje se insistir na adoção de medidas efetivas com vistas à sua solução.

Nesse sentido, segundo informações do Salic, o ano de 2020 parece ter apresentado importante evolução no que diz respeito ao ritmo de análises finais das prestações de contas, em relação ao exercício anterior, conforme se observa da tabela abaixo:

Laudos finais de projetos da LIC (2019/2020)

	Laudo Final de Projetos	
	2019	2020
Aprovados	128	538
Aprovados com ressalvas	36	121
Reprovados	31	89
Total	195	748

Fonte: Salic. Acesso por meio de: <http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/>, em 1º/3/2021.

Apesar desse avanço em termos de fluxo, o problema em termos de estoque está longe de ser resolvido. A questão está sendo acompanhada pelo Tribunal no âmbito do TC 008.379/2017-3.

As tabelas a seguir informam a situação dos processos de prestação de contas e de projetos novos (em fase de captação e de execução) na Secult. A primeira tabela engloba todos os projetos do Pronac – inclusive convênios e apoios diretos do FNC – e a segunda restringe-se a projetos relativos à isenção fiscal no escopo da Lei de Incentivo à Cultura (LIC).

Projetos em execução e processos de prestação de contas na Secult – incluindo aqueles apoiados diretamente pelo FNC

	2018		2019		2020	
	1º S	2º S	1º S	2º S	1º S	2º S
1 Quantidade total de processos de prestação de contas analisados por semestre	1.362	1.418	689	770	641	622

2	Quantidade semestral de novos projetos culturais do Pronac	1878	3613	1185	2.802	2.691	2.574
3	Quantidade de projetos que ainda não atingiram a captação mínima exigida no art. 30 da IN 2/2019;	483	652	584	1.808	2.209	6.194
4	Quantidade de projetos com a execução já iniciada	1101	875	639	928	405	1770
5	Quantidade total de prestação de contas sem análise ao final de cada semestre	19.276	18.887	19.247	20.114	20.280	19.132

Fonte: Secult, no âmbito do TC 008.379/2017-3 – peças 68, 81, 107 e 276.

A partir do 2º Semestre de 2019, os relatórios disponibilizados pela Secult no TC 008.379/2017-3 começaram a discriminar o quantitativo de projetos e processos referentes especificamente às renúncias fiscais da LIC. É possível observar que as renúncias fiscais correspondem à grande maioria dos projetos e processos de prestação e contas à cargo da Secult (percentual entre parênteses):

Projetos em execução e processos de prestação de contas na Secult – apenas renúncias fiscais no âmbito da LIC

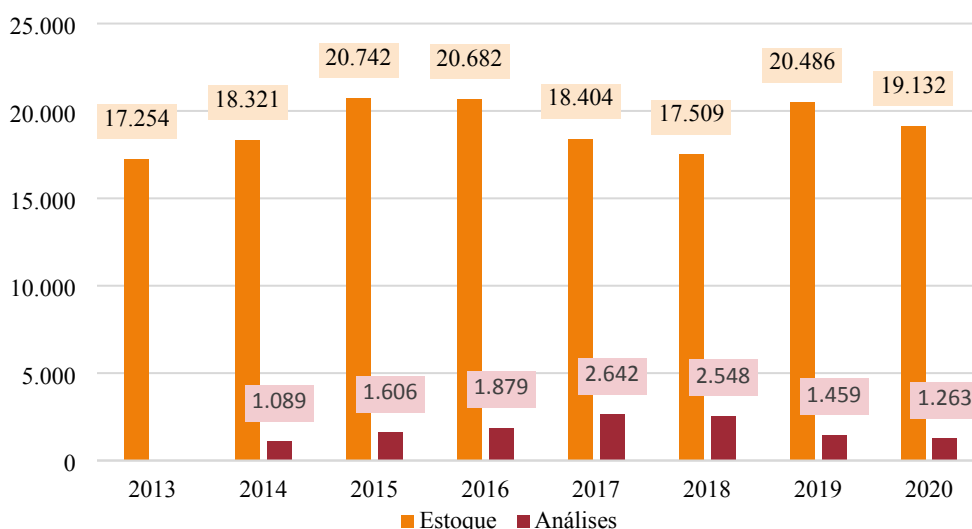
		Apenas renúncias fiscais		
		2019	2020	
		2º S	1º S	2º S
1	Quantidade total de processos de prestação de contas analisados por semestre	719 (93,4%)	605 (94,4%)	577 (92,8%)
2	Quantidade semestral de novos projetos culturais do Pronac	2.735 (97,6%)	2.687 (99,9%)	2.374 (92,2%)
3	Quantidade de projetos que ainda não atingiram a captação mínima exigida no art. 30 da IN 2/2019	1.808 (100%)*	2.209 (100%)*	6.194 (100%)*
4	Quantidade de projetos com a execução já iniciada	862 (92,9%)	342 (84,4%)	1540 (87%)
5	Quantidade total de prestação de contas sem análise ao final de cada semestre	17.853 (88,8%)	18.022 (88,9%)	16.862 (88,1%)

Fonte: Secult, no âmbito do TC 008.379/2017-3 – peças 107 e 276.

* Nota: O percentual de 100% de projetos que ainda não atingiram a captação mínima exigida no art. 30 da IN 2/2019 faz sentido visto que essa norma se aplica justamente ao processo de captação de recurso à título de patrocínio ou doação, no âmbito das renúncias fiscais da LIC.

Assim, de posse das informações da tabela acima, o gráfico a seguir demonstra a permanência do problema do estoque de prestações de contas na Secult.

Estoque e análise de prestação de contas – 2013 a 2020



Fonte: elaboração própria, com base em informações do TC 008.379/2017-3.

Assim, entre as mais recentes ações com vistas ao tratamento do passivo, destaca-se a Portaria 2/2021 da Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural que instituiu o

Grupo de Trabalho para o acompanhamento à execução do Plano de Ação apresentado ao TCU e a Portaria-Secult 24/2020, de 22/12/2020, que em seu art. 3º estabeleceu a observância do princípio do equilíbrio na “relação entre as admissões de propostas relativas ao fomento e incentivo cultural e a capacidade operacional de análise das prestações de contas”.

Ressalta-se que a referida Portaria-Secult 24/2020 pode ser entendida no contexto do que determinou o TCU, destacadamente nos acórdãos 3.232/2017-TCU-2ª C, 12.157/2018-TCU-2ª C, e 7.725/2020-TCU-2ª C

Outras medidas relevantes declaradas no Plano de Ação apresentado pela Secult dizem respeito ao desenvolvimento e adoção de soluções tecnológicas que irão permitir o uso de inteligência artificial na análise de prestações de contas, reduzindo o tempo e a alocação de recursos humanos para este fim. Tais soluções, no entanto, ainda não estão implementadas e são cruciais para a viabilidade do plano. Portanto, a implantação de tais medidas deve continuar sendo monitorada pelo TCU no escopo do TC 008.379/2017-3.

Inconsistências nas informações do Salic

Na data em que se consultou o sistema para fins de elaboração do presente relatório, o valor de recursos captados em 2020 apresentava divergências dentro dos diversos demonstrativos gerados pelo sistema, normalmente variando entre R\$ 1,463 e R\$ 1,467 bilhão e chegando em um dos relatórios a R\$ 1,482 bilhão. Conforme informações da Secult, as variações decorrem: i) da atualização das consultas do Salic, que são feitas em momentos distintos; ii) por existirem aportes que não são contabilizados automaticamente, pois aguardam regularização da situação processual para contabilização das captações; e iii) da existência de inconsistências que impedem sua atualização.

Quando questionada sobre o valor dos recursos efetivamente movimentados em 2020, pelos projetos em execução, a Secult informou que o módulo de movimentação financeira não foi implementado integralmente no Salic, de modo que não seria possível extrair tal informação. Foi encaminhado, no entanto, o valor transferido às contas dos projetos, em um total de R\$ 1,32 bi no exercício.

Tampouco foi possível obter informações acerca da quantidade de projetos que, por se enquadrarem nos casos excepcionais do art. 30 da IN 2/2019, solicitaram autorização da Secult para a movimentação de recursos e aqueles que obtiveram tal autorização. De acordo com a Secult, o proponente sinaliza a situação por meio de ligações, e-mail ou na aba "Solicitações" do Salic, mas o sistema não fornece um parâmetro para pesquisa futura, quando da necessidade de resgate de tais informações.

Percebe-se, ainda, uma limitação nos detalhamentos que o sistema permite acessar, dificultando a identificação de informações de fluxo no que diz respeito à análise de propostas em fase de homologação.

Para que possam captar recursos formalmente para um projeto, os proponentes precisam ter suas propostas aprovadas e homologadas pela Secult e esse processo de homologação carece de melhorias em sua transparência. Não há instrumentos que garantam a transparência de decisões e de ações de gestores e de instâncias deliberativas. Por exemplo, não há informações suficientes que permitam verificar a “posição da fila” em que uma dada proposta se encontra para análise da homologação, o tempo médio esperado para que tal análise seja concluída, dentre outras.

Tais informações seriam benéficas para trazer previsibilidade aos proponentes e permitiriam avaliar se eventuais atrasos no processo de homologação possuem ou não justificativas técnicas relacionadas às características de cada proposta e à capacidade da força de trabalho da Secult e de suas vinculadas.

A Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, estabelece, em seu art. 5º, V, igualdade no tratamento dos usuários,

vedado qualquer tipo de discriminação. A divulgação de forma explícita, acessível a todos os interessados, de informações atinentes às várias etapas da operacionalização da LIC possibilitaria, pelo lado dos proponentes, verificar a adequação e correção dos atos conduzidos pela Secult e, pelo lado da Secult, demonstrar sua aderência aos normativos vigentes, destacadamente a ausência de análises discriminatórias.

Ademais, a implementação de melhorias na disponibilização de informações vai ao encontro de uma das diretrizes da governança pública, estabelecidas pelo Decreto 9.203/2017, qual seja, promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Por fim, percebe-se que as inconsistências do Salic afetam também a confiabilidade das informações relacionadas ao nível de estoque de prestações de contas da Secult. Tal problema já foi apontado pelo Acórdão 2.361/2018-TCU-2ª Câmara, que apontou a necessidade de ajuste para que o estoque de prestações de contas refletisse a quantidade de processos sem análise concluída:

Mais recentemente, também a Assessoria Especial de Controle Interno (Aeci) do Ministério do Turismo destacou a questão à peça 276 do TC 008.379/2017-3. Segundo cálculos realizados pela Aeci/MTur, o número total de prestação de contas sem análise ao final de 2020 não seria os 19.132 apresentados pela Secult e já reproduzidos em tabela e gráfico deste tópico. Segundo os cálculos da AECI/MTur esse estoque deveria chegar a 19.945 processos (peça 276, p. 6, TC 008.379/2017-3).

Assim, observa-se que o Salic ainda possui diversos pontos que requerem aprimoramentos, de forma a permitir o adequado acompanhamento da política pública, não só para fins de controle do passivo, mas também para fins de verificação do desempenho da gestão da política pública e da conformidade de sua execução, frente aos critérios legais.

Execução de projetos no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura

Outro aspecto não menos importante se destaca das informações constantes das tabelas anteriores referentes a projetos em execução e processos de prestação de contas na Secult. Trata-se do significativo acréscimo do número de projetos que em 2020 não conseguiram alcançar a captação mínima necessária para começar sua execução, nos termos do art. 30 da IN 2/2019 (item 3 das tabelas).

Se entre 2018 e o 1º semestre de 2019 esse número variou entre 483 e 652 projetos, no segundo semestre de 2019 houve um salto para 1.808 projetos, com um ligeiro aumento para 2.209 projetos no primeiro semestre de 2020, seguido por uma disparada de 6.194 projetos que não atingiram o mínimo para entrar em execução no segundo semestre de 2020.

Seguramente a maior dificuldade na captação apresentada pelos projetos em 2020 está relacionada à crise decorrente da Pandemia de Covid-19 e à forma com que o setor cultural foi afetado pelas restrições à realização de eventos presenciais.

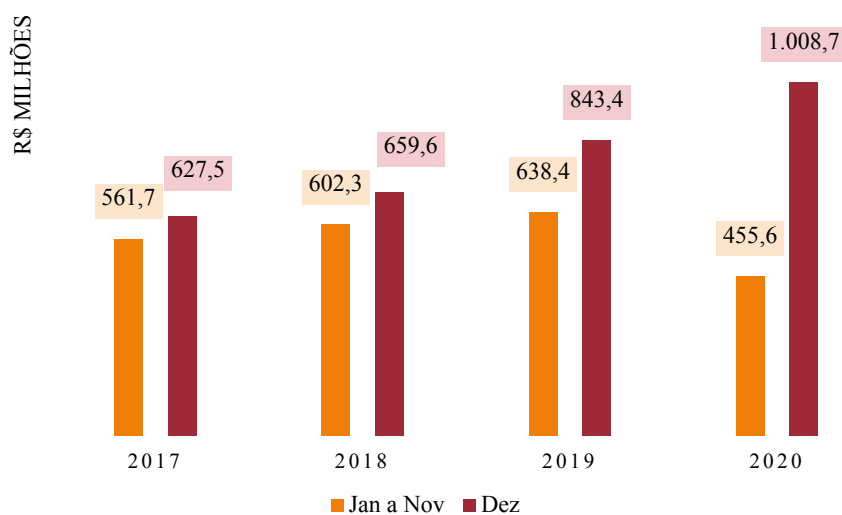
Nesse sentido, devido a pandemia de Covid-19, foi editada a Instrução Normativa-MC 5, de 20/4/2020, que estabeleceu procedimentos extraordinários para captação, execução, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Pronac. O art. 2º da referida instrução normativa autorizou a movimentação de recursos abaixo dos 20% estabelecidos pelo art. 30 da IN 2/2019. Nesse sentido, a Sefic/Secult autorizou em 2020 um total de 55 projetos que tiveram a liberação da conta movimento com menos de 20% de captação em função da pandemia de Covid-19. No entanto, considerando o total de 6.194 projetos nessa situação, os 55 que receberam autorização de movimentação no período representam parcela ínfima.

Ademais, há exceções estabelecidas pelo próprio art. 30 da IN 2/2019 que definem casos que podem prescindir do mínimo de 20% de captações para poder movimentar os recursos

correspondentes. Ainda assim, o número de 6.194 projetos chama a atenção quando comparado aos períodos anteriores.

O aumento percebido no segundo semestre de 2020 é ainda mais relevante quando se considera o padrão sazonal da captação, que ocorre de forma fortemente concentrada ao final do exercício, no período de fechamento do ano fiscal e de apuração de resultados de empresas, como se pode observar no gráfico abaixo. Assim, é grande a parcela de empresas que indicam em dezembro projetos a serem apoiados. No entanto, mesmo um alto valor tendo sido captado em dezembro de 2020, muitos projetos chegaram ao final do exercício sem atingirem a captação mínima, o que pode indicar uma concentração da captação em um menor número de projetos.

Comportamento da captação de recursos LIC ao longo do exercício – 2017 a 2020



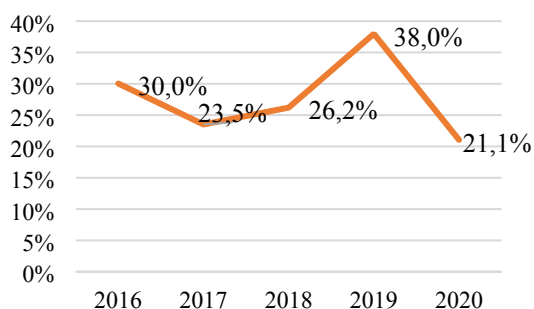
Fonte: Salic. Acesso por meio de: <http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/>, em 26/2/2021.

O aumento de projetos sem captação mínima tende a prejudicar o alcance dos objetivos da política de fomento à cultura, na medida em que um maior conjunto de produtos culturais deixa de ser fomentado e um maior conjunto de bens culturais deixa de ser produzido ou preservado. Isso sem falar que tais projetos se constituem em projetos econômicos, que se não saem do papel, deixam de gerar emprego e renda.

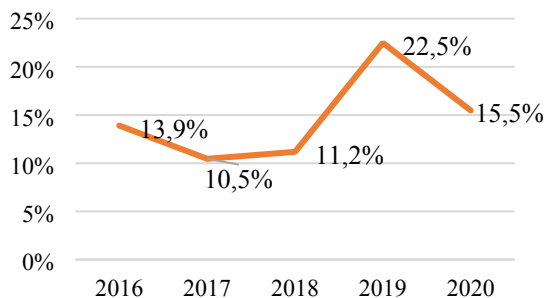
Diante da importância do tema, detalha-se abaixo o comportamento da captação nos últimos 5 exercícios:

Projetos com captação mínima em relação ao valor total de projetos apresentados

Quantidades (2016-2020)



Valores (2016-2020)



Fonte: elaboração própria, com base no Salic). Acesso por meio de: <http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/>, em 26/2/2021.

Dos dois gráficos acima, percebe-se que apenas 21% dos projetos aprovados conseguiram atingir a captação mínima em 2020 e que isso representa apenas 15,4% do valor total dos projetos aprovados.

Destaca-se que, conforme art. 33 da IN 2/2019, o prazo para captar recursos, salvo casos excepcionais, é de até 36 meses, contados da data de publicação da Portaria de Homologação do projeto e, na forma do art. 52 da mesma IN, o projeto é arquivado caso não capte recursos suficientes para sua realização e, caso o proponente não opte pela transferência para outro projeto cultural, os recursos já captados são recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

Esta situação reforça a necessidade de controle efetivo em relação aos recursos que vierem a ser devolvidos ao FNC, nos termos do art. 5º, V e VI da Lei 8.313/1991, visto que, para esses casos, o fomento via FNC se constitui na última ferramenta de estímulo à cultura disponível para justificar as isenções fiscais concedidas com base na LIC.

Em 2020, dentre os R\$ 1.321,8 milhões transferidos para as contas de projetos aprovados na LIC, R\$ 4,4 milhões foram devolvidos ao FNC, ou seja, apenas 0,3% do valor. Considerando a queda na quantidade de projetos com captação mínima em 2020 (penúltimo gráfico acima), torna-se interessante acompanhar a evolução desse percentual nos próximos exercícios, principalmente considerando-se que, com a regra da Portaria-Secult 24/2020 de aprovar apenas 1440 novas propostas por ano, um proponente que não conseguir captar recursos suficientes dentro do prazo de captação poderá ter bastante dificuldade de conseguir indicar um novo projeto já aprovado para transferir os recursos captados no projeto arquivado.

2.3.5.2. Benefícios Financeiros e Creditícios

Os benefícios financeiros e creditícios são recursos destinados ao financiamento de atividades produtivas voltadas ao incremento do desenvolvimento regional e social, bem como para suporte a diversos setores da economia.

Os benefícios financeiros, conforme definição e metodologia constantes na Portaria-MF 379/2006, alterada pela Portaria-MF 57/2013, são desembolsos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores figuram no orçamento da União.

Conforme o citado normativo, os benefícios creditícios provêm de dispêndios originados de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas em instituições financeiras federais, a taxa de juros inferior ao custo de captação ou de oportunidade do governo federal, não figurando no orçamento da União.

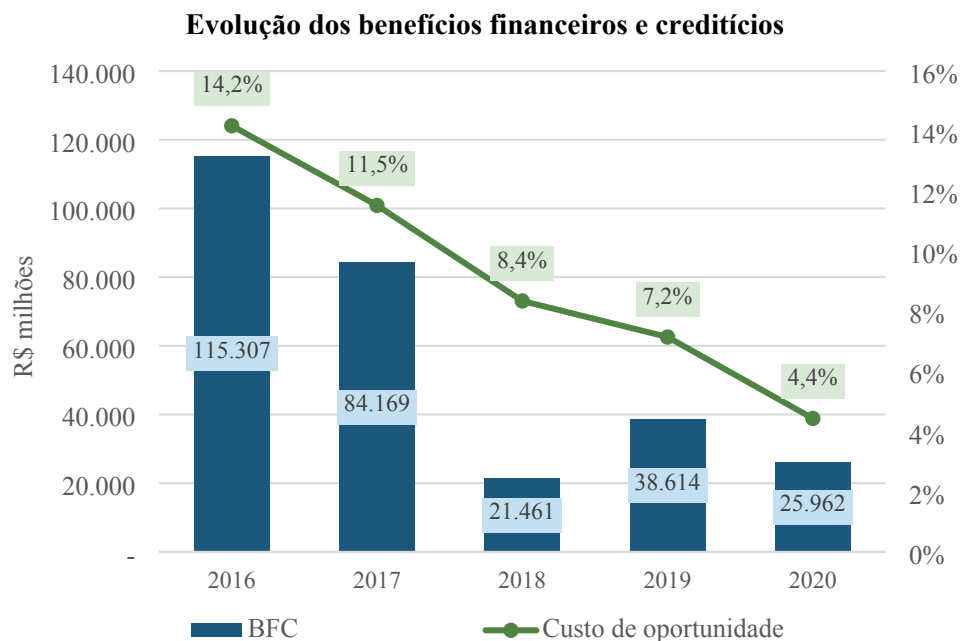
Cumprir destacar que, por determinação do Decreto 9.745/2019, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, a atribuição de elaborar o Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios (DBFC) é da Subsecretaria de Avaliação de Subsídios da União (Sasu), integrante da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap), órgão da Secretaria Especial de Fazenda. Outros instrumentos de divulgação são o Orçamento de Subsídios da União (OSU), que contém dados consolidados, e o Boletim Mensal sobre os Subsídios da União, que contempla avaliações de políticas públicas financiadas por subsídios, subvenções e gastos tributários em geral.

No que concerne ao cálculo dos subsídios implícitos da União, a metodologia aplicada faz com que a estimativa do patrimônio líquido (PL) do ano seja calculada mensalmente a partir da estimativa do PL do mês anterior. Assim, a curva do PL estimado segue uma trajetória definida somente pelo PL inicial, pelas taxas de juros correspondentes ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional em cada mês e pelos eventos que afetam o PL que não decorrem das taxas de juros das operações. O cálculo do subsídio implícito se baseia na diferença entre a valorização que o PL estimado do fundo teria alcançado caso fosse remunerado pelo custo de oportunidade do Tesouro e a evolução do PL efetivamente ocorrida.

Destaca-se que a definição do custo de oportunidade do Tesouro Nacional refere-se ao custo médio das emissões em oferta pública da dívida pública mobiliária federal interna verificado nos últimos doze meses. Em 2020, o referido custo foi de 4,44%, inferior em 2,71 p.p. ao de 2019,

que foi de 7,15%, em linha com a queda observada na taxa básica de juros da economia. Este recuo diminui o PL estimado dos fundos e programas avaliados por subsídios creditícios e, por consequência, reduz o benefício creditício calculado.

O gráfico a seguir apresenta a evolução dos benefícios financeiros e creditícios desde 2016.



Fonte: Secap.

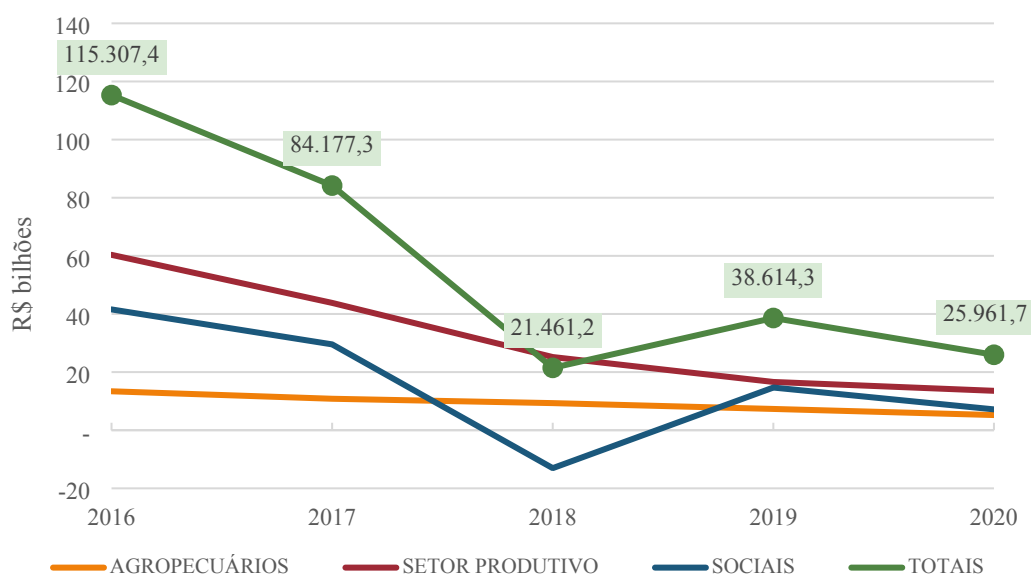
A redução observada em 2017 se deveu pela diminuição tanto do custo de oportunidade do Tesouro como do volume de benefícios concedidos. Apesar da redução em 2017, o valor concedido foi quase o dobro do concedido em 2014.

Em 2018, o total dos benefícios financeiros e creditícios ficou muito abaixo do observado em 2017, principalmente devido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que apresentou valor negativo de R\$ 26,7 bilhões. Estes benefícios podem ficar negativos como decorrência da metodologia utilizada, quando os desembolsos com novos subsídios forem inferiores aos valores recebidos pela amortização dos empréstimos vigentes.

Em 2020, o total dos benefícios financeiros e creditícios foi de R\$ 25,9 bilhões, representando queda de R\$ 12,7 bilhões, em termos absolutos, ou de 32,8%, em termos relativos ao observado no anterior, que foi de R\$ 38,6 bilhões.

Observa-se no gráfico a seguir que todos os segmentos apresentaram sucessivas quedas no período analisado, com exceção dos benefícios sociais em 2018, que foram atipicamente negativos em decorrência principalmente do FAT, como já mencionado.

Evolução dos benefícios financeiros e creditícios por segmento



Fonte: Secap.

Em 2020 foram beneficiados 32 fundos ou programas. A tabela a seguir apresenta os seis fundos ou programas que foram beneficiados com os maiores valores, correspondentes a 94% do total. Diferentemente de 2018, quando o segmento produtivo foi responsável pela metade dos fundos ou programas mais beneficiados, em 2019 houve mais equilíbrio com os fundos ou programas sociais. Em 2020, a maior prioridade ao setor produtivo foi mantida.

Evolução dos benefícios financeiros e creditícios por segmento

Setores Econômicos	R\$ milhões					
	2016	2017	2018	2019	2020	2020 / 2019
Agropecuários	13.398	10.827	9.328	7.323	5.224	-28,7%
Setor Produtivo	60.345	43.809	25.181	16.609	13.564	-18,3%
Sociais	41.565	29.541	- 13.048	14.682	7.174	-51,1%
Totais	115.307	84.177	21.461	38.614	25.962	-32,8%

Fonte: Secap.

Conforme tabela a seguir, dos seis maiores fundos ou programas, quatro são do setor social. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), apesar de classificado no setor agropecuário, tem também caráter social. Os fundos constitucionais permaneceram como os mais beneficiados.

Principais fundos e programas beneficiados

Fundo/Programa	R\$ milhares			
	Benefícios	% s/total	% acum	Segmento
Fundos Constitucionais de Financiamento - FNE, FNO e FCO	9.593.149	37,0%	37,0%	Produtivo
Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Baixa Renda	4.194.433	16,2%	53,1%	Social
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies	3.159.567	12,2%	65,3%	Social
Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS	2.623.363	10,1%	75,4%	Social
Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV	2.547.886	9,8%	85,2%	Social
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf	2.274.663	8,8%	94,0%	Agropecuário
Demais	1.568.683	6,0%	100,0%	
Total	25.961.744			

Fonte: Secap.

O destaque foi a queda dos subsídios referentes aos empréstimos do BNDES, com 5,8% do total. Em 2018, os subsídios ao BNDES chegaram a representar 23,4% do total. Essa queda foi decorrente das sucessivas devoluções ao Tesouro Nacional de partes substanciais dos valores originais, bem como da redução da diferença entre o custo de oportunidade do Tesouro e as taxas

utilizadas pelo BNDES em seus empréstimos, em decorrência da substituição da taxa de juros de longo prazo (TJLP) pela taxa de longo prazo (TLP).

2.3.5.2.1. Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida

O TCU determinou à Secretaria de Política Econômica (SPE), por meio do Acórdão 3.071/2012-TCU-Plenário, ministro-relator Aroldo Cedraz, que informe, até 31 de outubro de cada ano, o programa a ser avaliado no exercício seguinte (item 9.1.8 do referido Acórdão) quanto aos benefícios financeiros e creditícios concedidos.

Em consonância com essa deliberação, foi encaminhado ao TCU o Ofício SEI 54112/2019/ME, de 30/10/2019, informando que seriam objeto de avaliação pelo Ministério da Fazenda em 2020 os subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Posteriormente, foi encaminhado ao TCU o Ofício SEI 327391/2020/ME, de 29/12/2020, apresentando a avaliação feita.

Avaliação

A avaliação feita pelo Ministério da Economia mostrou que o principal objetivo do PMCMV de reduzir o *deficit* habitacional quantitativo não foi alcançado, visto que tal *deficit* cresceu 9% no período analisado: entre 2011 e 2019.

Ao longo da exposição, são descritos o público-alvo, os diversos critérios de seleção das famílias, as fontes dos subsídios e os problemas encontrados. São apresentados também gráficos e tabelas mostrando a evolução do *deficit* habitacional segundo diversas classificações.

A partir dos dados levantados, são avaliados os principais problemas e propostas para a reformulação do programa, a qual está ocorrendo pela concepção do Programa Casa Verde e Amarela.

Criação

O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído pela Medida Provisória 459/2009, convertida na Lei 11.977/2009. A Exposição de Motivos Interministerial 33/2009/MF/MJ/MP/MMA/MCidades, que fundamentou o lançamento do programa, diagnosticou que “o déficit habitacional se concentra no segmento populacional de baixa renda, em razão da dificuldade dessa população em acessar financiamento e outros mecanismos de aquisição de moradia que demandem comprovação, regularidade e suficiência de renda”.

O PMCMV buscou atacar algumas das causas desse problema, tendo os seguintes objetivos: aprimorar a oferta inadequada de crédito governamental por meio do uso de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); reduzir o preço elevado dos imóveis, cujos valores de mercado poderiam estar acima do valor social da moradia digna; melhorar a disponibilidade de moradia para níveis de renda estabelecidos através da produção habitacional; atenuar substancialmente o problema de risco moral (redução da insegurança jurídica quanto ao valor das prestações) e aliviar o custo financeiro das construtoras (permitindo acesso a linhas de financiamento e a redução da carga tributária).

Apesar de serem estas as premissas do programa, os resultados da avaliação não comprovam que foram alcançadas. A principal pergunta que não foi respondida é se o *deficit* habitacional seria maior ou menor sem o PMCMV. Esta pergunta poderia ser parcialmente respondida se fosse apresentada na avaliação a evolução do *deficit* antes da criação do programa. O que se sabe é que o *deficit* aumentou 1,1% em média ao ano durante a existência do PMCMV, como será visto a seguir. Nem mesmo o custo médio das moradias parece ter sido reduzido com o programa.

Avaliação da eficácia

A avaliação da eficácia do PMCMV deve focar no atingimento de seu principal objetivo de reduzir o *deficit* habitacional quantitativo.

A tabela a seguir apresenta a evolução entre 2011 e 2019 do *deficit* habitacional quantitativo. Até 2015, os dados são os calculados pela Fundação João Pinheiro. De 2016 a 2019, os números correspondem a estimativas do Ministério da Economia baseadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e na PNAD Contínua.

Deficit habitacional quantitativo									
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Habitação	1.187.903	883.777	997.264	863.030	942.631	928.892	972.501	884.624	872.615
Coabituação	1.916.716	1.865.457	1.905.085	1.911.598	1.902.490	1.793.776	1.812.340	1.819.093	1.854.194
Ônus Excessivo	2.091.392	2.310.642	2.553.436	2.926.543	3.177.772	2.840.299	2.942.388	3.023.803	2.999.362
Adensamento Excessivo	385.957	370.686	390.255	366.890	332.850	350.860	360.740	324.888	358.295
Total	5.581.968	5.430.562	5.846.040	6.068.061	6.355.743	5.913.827	6.087.970	6.052.408	6.084.466

Fontes: Fundação João Pinheiro, PNAD e PNAD Contínua.

Observa-se que, entre 2011 e 2019, houve crescimento do *deficit* habitacional quantitativo, passando de 5.581.968 unidades para 6.084.466 unidades, representando crescimento de 9% ou média anual de 1,1%. Sob este aspecto, pode-se afirmar que o PMCMV não foi eficaz no atingimento de seu objetivo. O relatório de avaliação elaborado pelo ME aponta diversos problemas encontrados e apresenta propostas que poderão ser implementadas em futuras reformulações.

Avaliação da eficiência

Para melhor analisar a eficiência na construção das casas populares, é necessário saber os valores pagos, a quantidade de unidades e a área média das unidades. O PMCMV levou à contratação de pouco mais de 6,1 milhões de unidades no valor total de R\$ 552,8 bilhões, das quais 5,1 milhões de unidades foram entregues. A distribuição desses valores de acordo com as faixas urbanas do programa se encontra na tabela a seguir.

Contratações e entregas do PMCMV por faixas			
	Contratações (Unidades)	Entregas (Unidades)	Valor Contratado (R\$ bilhões)
Faixa 1*	1.910.546	1.493.180	97,4
Faixa 1,5	150.127	150.127	18,4
Faixa 2	3.108.378	3.108.378	357,8
Faixa 3	363.349	363.349	57,3
Em produção/estoque	608.595	0,00	21,9
Total	6.140.995	5.115.034	552,8

Fontes: SisHab e elaboração do ME.

* As unidades contratadas no âmbito do PMCMV rural estão contabilizadas no Faixa 1 (cerca de 215 mil unidades contratadas).

As faixas estão descritas na tabela a seguir.

PMCMV urbano: evolução das faixas de renda familiar				
	Fase 1 (2009)	Fase 2 (2011)	Fase 3 (2016)	(Atual - 2019)
Faixa 1	Até R\$ 1.395	Até R\$ 1.600	Até R\$ 1.800	Até R\$ 1.800
Faixa 1,5	Não existia	Não existia	Até R\$ 2.350	Até R\$ 2.350
Faixa 2	Até R\$ 2.790	Até R\$ 3.275	Até R\$ 3.600	Até R\$ 4.000
Faixa 3	Até R\$ 4.650	Até R\$ 5.000	Até R\$ 6.500	Até R\$ 9.000

Fontes: Lei 11.977/2009, Decretos 7.499/2011 e 7.825/2012 e Portarias Interministeriais 96, 98 e 99/2016 e 528/2017. Elaboração do ME.

A avaliação do ME não informa a área média das unidades construídas.

A partir dos dados apresentados, pode-se calcular o valor médio das unidades contratadas em R\$ 90.018 (R\$ 552,8 bilhões / 5.115.034). Considerando a área de 46 m² por unidade, o custo por m² resulta em R\$ 1.957/m². A tabela CUB R1-N, do Sindicato da Construção Civil, apresenta o valor médio de R\$ 1.825/m² em junho de 2019, data próxima da avaliação do

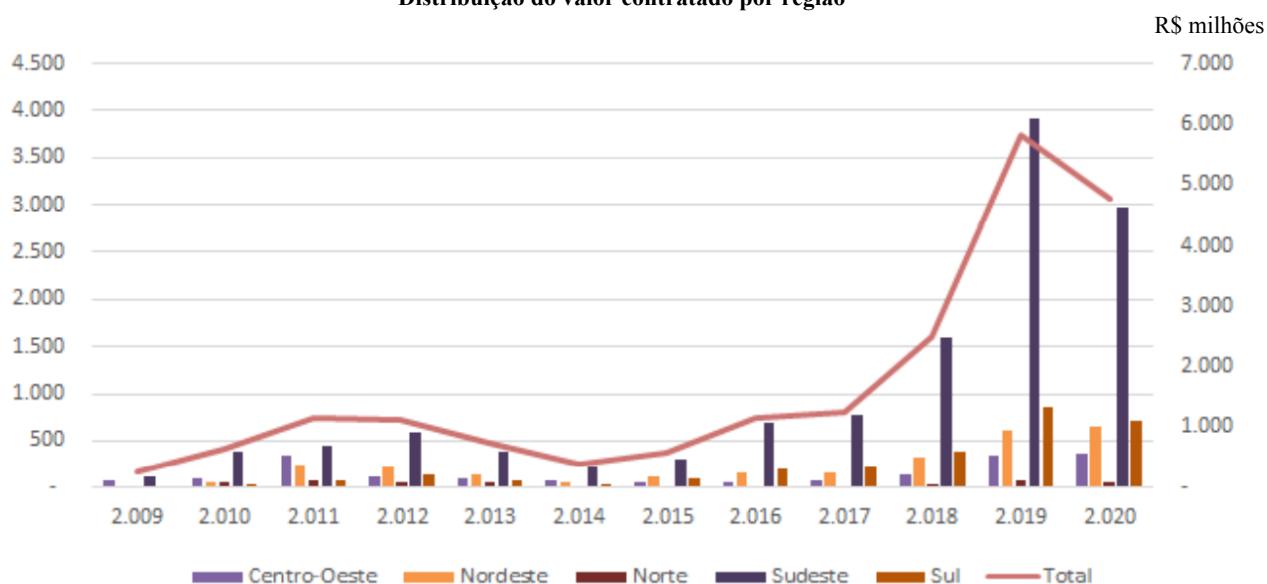
PMCMV. Dessa forma, a partir destes dados, a eficiência do PMCMV foi inferior à do mercado, com custo médio 7,2% acima.

Avaliação Regional

O art. 165, § 6º, da Constituição Federal exige a demonstração dos efeitos decorrentes dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre receitas e despesas, considerando os impactos nas regiões brasileiras, uma vez que são instrumentos também expressamente previstos no art. 43, § 2º, c/c o art. 3º, inciso III, da Carta Magna, para redução das desigualdades regionais.

O gráfico a seguir mostra a evolução do valor contratado das obras classificadas como Produção/Estoque entre julho de 2019 e junho de 2020. Ele foi extraído do Relatório de Avaliação do PMCMV elaborado pelo Ministério da Economia em dezembro de 2020. Verifica-se que a maior parte dos recursos contratados foi destinada à região Sudeste. Esta distribuição contraria o que determina a Constituição, ao privilegiar a região Sudeste em detrimento das regiões menos desenvolvidas, a saber, Norte e Nordeste.

Distribuição do valor contratado por região



Fontes: MDR e Secap.

Subsídios

A tabela a seguir apresenta os valores totais de subsídios concedidos ao PMCMV entre 2009 e 2019. Para somar valores em período tão longo, faz-se necessário referir os diversos valores a um único ano, de modo a expurgar os efeitos inflacionários. A última coluna corrige os valores para o ano de 2019 usando os deflatores do PIB. Ao longo destes onze anos, foram concedidos subsídios que totalizam R\$ 171,6 bilhões em valores corrigidos para 2019. Este valor corresponde a 31% do total contratado, ou seja, na média, dos R\$ 90.018 de cada unidade contratada, R\$ 27.005 representaram subsídio.

Subsídios concedidos ao PMCMV

Ano	Subsídios Públicos			Subsídios Privados			Total dos subsídios			Deflator	Total defl. R\$ milhões
	R\$ milhões	% PIB	% Discr	R\$ milhões	% PIB	% Discr	R\$ milhões	% PIB	% Discr		
2009	1.584	0,05%	2,30%	1.724	0,05%	2,47%	3.308	0,10%	4,70%	1,96327	3.308
2010	1.870	0,05%	1,50%	5.150	0,13%	4,01%	7.020	0,18%	5,50%	1,82947	7.020
2011	8.144	0,19%	8,70%	6.480	0,15%	6,95%	14.624	0,33%	15,70%	1,68734	14.624
2012	11.807	0,25%	11,00%	6.837	0,14%	6,34%	18.644	0,39%	17,30%	1,55776	18.644
2013	14.724	0,28%	12,00%	8.365	0,16%	6,81%	23.089	0,43%	18,80%	1,44313	23.089
2014	18.065	0,31%	12,40%	8.421	0,15%	5,79%	26.486	0,46%	18,20%	1,34239	26.486
2015	21.227	0,35%	16,80%	8.230	0,14%	6,51%	29.457	0,49%	23,30%	1,24472	29.457
2016	8.347	0,13%	5,90%	6.737	0,11%	4,77%	15.084	0,24%	10,70%	1,15717	15.084
2017	3.886	0,06%	3,30%	7.076	0,11%	6,08%	10.962	0,17%	9,40%	1,07042	10.962
2018	4.850	0,07%	3,80%	6.792	0,10%	5,27%	11.642	0,17%	9,00%	1,03285	11.642

Ano	Subsídios Públicos			Subsídios Privados			Total dos subsídios			Deflator	Total defl.
	R\$ milhões	%PIB	%Discr	R\$ milhões	%PIB	%Discr	R\$ milhões	%PIB	%Discr		R\$ milhões
2019	4.851	0,07%	3,00%	6.419	0,09%	3,91%	11.270	0,16%	6,90%	1	11.270
Total											171.586

Fontes: OSU 2020, RTN e FGTS. Elaboração do ME.

Reformulação

Mais recentemente, o programa está sendo remodelado por meio da instituição do Programa Casa Verde e Amarela, nos termos da Medida Provisória 996/2020, convertida na Lei 14.118/2021 e regulamentada pelo Decreto 10.600/2021. O novo programa altera o rol de ações do PMCMV, oferecendo soluções para reforma e regularização fundiária.

Espera-se que este novo programa utilize as observações da avaliação do PMCMV sobre os problemas encontrados e as propostas apresentadas para solucioná-los.

Nessa linha, o Tribunal examinou a gestão financeira do PMCMV com o TC 033.516/2014-6, autado por deliberação do Acórdão 524/2014-TCU-Plenário. Essa fiscalização focou em: i) avaliar o fluxo financeiro entre as políticas de habitação, os fundos financeiros e o orçamento público; e ii) levantar os montantes aplicados em cada uma das vertentes do PMCMV. Com esses objetivos, o trabalho ganhou maior importância diante do horizonte temporal examinado, qual seja, o início das contratações de unidades habitacionais até o vencimento dos financiamentos.

Como principais resultados desse trabalho, foram identificadas fragilidades na execução orçamentária do programa e na apuração e projeção de seus custos e divergências entre as diversas fontes de dados usados na sua gestão. Com o aprimoramento da gestão da informação no interior do programa, a partir dos apontamentos realizados pelo Tribunal, espera-se que seja fomentada a transparência em relação aos custos do PMCMV e promovida a tomada de decisão com base em dados mais robustos e fidedignos. Atualmente, o processo está aguardando pronunciamento do ministro Weder de Oliveira.

Conclusão

Para melhor avaliar o PMCMV seria necessário saber qual era o *deficit* habitacional em anos anteriores à sua criação. Qual era a taxa de crescimento anual do *deficit*? Era superior ou inferior à média anual de 1,1% entre 2011 e 2019?

Pelo que se pode observar dos dados, o PMCMV não foi eficaz e apresentou eficiência abaixo da média do mercado. Além do mais, privilegiou a região Sudeste, em desacordo com o art. 43, § 2º, c/c o art. 3º, inciso III, da Carta Magna, pois os benefícios tributários, financeiros e creditícios deveriam ser usados para a redução das desigualdades regionais.

Será necessário que os gestores do novo Programa Casa Verde e Amarela avaliem qual a melhor abordagem a ser empregada para alcance dos objetivos anunciados no art. 3º da Lei 14.118/2021, quais sejam: ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda; promover a melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais; estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica; promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do programa; estimular a inserção de microempresas, de pequenas empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.

Com efeito, o conteúdo da avaliação do PMCMV feita pelo Ministério de Economia pode servir de importante subsídio para esse mister.

2.3.5.3. Regionalização dos Benefícios Tributários, Financeiros e Creditícios

O art. 165, § 6º, da Constituição Federal exige a demonstração dos efeitos decorrentes dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre receitas e despesas, considerando os impactos nas regiões brasileiras, uma vez que são instrumentos também expressamente previstos no art. 43, § 2º, c/c o art. 3º, inciso III, da Carta Magna, para redução das desigualdades regionais.

Assim, no que concerne à regionalização das renúncias de receitas federais em 2020, os números demonstram que a distribuição seguiu o mesmo padrão de anos anteriores, com maior participação da região Sudeste, concentrando 48,7% do total dos benefícios, enquanto as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, tiveram participações, respectivamente, de 10,2%, 13,7% e 13,9%.

Renúncias de receitas federais – regionalização – 2020

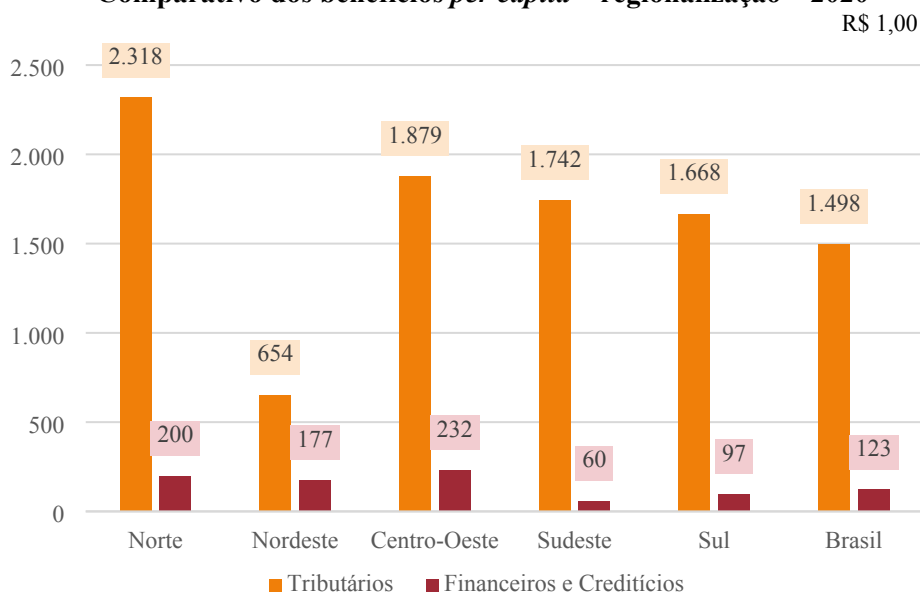
							R\$ milhões
Benefícios		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
Tributários	Valores absolutos	43.286	37.502	31.011	155.094	50.363	317.256
	Valores relativos	13,6%	11,8%	9,8%	48,9%	15,9%	100,0%
Financeiros e Creditícios	Valores absolutos	3.735	10.139	3.833	5.336	2.918	25.962
	Valores relativos	14,4%	39,1%	14,8%	20,6%	11,2%	100,0%
Totais	Valores absolutos	47.021	47.641	34.844	160.431	53.281	343.218
	Valores relativos	13,7%	13,9%	10,2%	48,7%	15,5%	100,0%

Fontes: Secap e RFB.

Para fins de análise mais acurada da regionalização dos benefícios, convém considerar os quantitativos populacionais das regiões brasileiras. O gráfico a seguir apresenta os valores *per capita* para cada região e a média do Brasil.

Os benefícios financeiros e creditícios, que envolvem financiamento direcionado pelas agências oficiais, apresentaram uma distribuição mais condizente com o objetivo de diminuição das diferenças regionais. A região Sudeste ficou com o menor valor *per capita*, de R\$ 60, correspondendo a 48,9% da média nacional (R\$ 123). A região Sul, com R\$ 97, também apresentou média abaixo da nacional, enquanto as demais regiões ficaram acima. Por outro lado, em relação aos gastos tributários, o menor valor coube ao Nordeste, R\$ 654, inferior à metade da média nacional (R\$ 1.498).

Comparativo dos benefícios *per capita* – regionalização – 2020



Fontes: Secap, RFB e IBGE.

Mesmo quando são considerados exclusivamente os gastos tributários de natureza social, ou seja, associados às funções Assistência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Habitação, Saneamento e Desporto e Lazer, as regiões Norte e Nordeste apresentaram os menores valores *per capita* projetados para 2020, a saber, em ordem decrescente:

Sudeste, R\$ 982; Centro-Oeste, R\$ 780; Sul, R\$ 679; Nordeste, R\$ 267; e Norte, R\$ 195. Assim, verifica-se uma forte concentração desses gastos indiretos no Sudeste e no Centro-Oeste, em detrimento do Norte e do Nordeste, que apresentam piores indicadores econômicos e sociais.

Portanto, a distribuição *per capita* dos benefícios tributários indica um baixo impacto das renúncias de receitas na redução das disparidades regionais e sociais, ou mesmo, impacto negativo, acentuando-as. Isso pode ser atribuído, essencialmente, ao mecanismo de geração das renúncias tributárias, em regra associado à produção e à renda, resultando numa menor participação das regiões economicamente menos desenvolvidas. Assim, essa sistemática não se alinha ao propósito de redução das desigualdades regionais e sociais, estabelecido tanto como objetivo fundamental da República, quanto como princípio da ordem econômica, conforme disposto nos arts. 3º, inciso III, e 170, inciso VII, da Constituição Federal.

2.3.5.4. Empréstimos e Financiamentos com recursos do Orçamento da União

A Lei Complementar 101/2000 prescreve, no parágrafo único do art. 49, que a prestação de contas da União deverá conter demonstrativos do Tesouro e das agências financeiras oficiais de fomento, com a especificação dos empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como avaliação do impacto fiscal das suas atividades no exercício.

Para efeito desta seção, a Instrução Normativa-TCU 79/2018, em seu art. 5º, inciso II, parágrafo único, considera impacto fiscal:

(...) o montante líquido entre os valores repassados pelo Tesouro Nacional para fundos e programas para o custeio de empréstimos e financiamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, realizados por Instituições Financeiras Oficiais de Fomento, e os valores restituídos ao Tesouro no exercício decorrentes dessas operações, sob o regime de caixa.

Os valores aqui apresentados diferem dos benefícios creditícios (implícitos) contidos na seção “2.3.5.2 Benefícios Financeiros e Creditícios”, que seguem metodologia descrita na Portaria-MF 379/2006, alterada pela Portaria-MF 57/2013, que adota o critério de custo de oportunidade.

Em 2020, o Tesouro Nacional repassou às agências de fomento um total de R\$ 35.885,03 milhões e recebeu R\$ 9.880,79 milhões, resultando em custo fiscal de R\$ 26.004,24 milhões. Este valor difere do informado na seção 2.3.5.2, de R\$ 25.961,74 milhões, em função dos métodos de cálculo distintos. Enquanto para os benefícios financeiros e creditícios usa-se o custo de oportunidade, na presente seção são considerados os repasses menos as restituições.

A tabela a seguir apresenta os valores repassados pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras e os respectivos reembolsos dos empréstimos/financiamentos discriminados por fundo/programa com recursos do Orçamento da União em 2020, com base no regime de caixa.

Custo fiscal dos empréstimos e financiamentos com recursos do Tesouro Nacional em 2020

R\$ milhões		VALOR REPASSADO PELO TESOURO NACIONAL (A)	VALOR RESTITUÍDO AO TESOURO NACIONAL (B)	MONTANTE LÍQUIDO (A – B)
AGÊNCIA OFICIAL DE FOMENTO	FUNDO / PROGRAMA			
BASA	FAT	-	2,11	- 2,15
BASA	FDA	637,37	210,49	426,88
BASA	FMM	- 24,82	57,75	- 82,56
BASA	FNO	2.596,00	-	2.596,00
BASA	PRONAF	-	0,60	- 0,60
BASA	STN	0,56	0,53	0,03
BB	FCO	2.596,12	-	2.596,12
BB	FDA	364,45	-	364,45
BB	FDCO	25,58	887,24	- 861,66
BB	FDNE	327,63	286,80	40,83

AGÊNCIA OFICIAL DE FOMENTO	FUNDO / PROGRAMA	VALOR REPASSADO PELO TESOURO NACIONAL (A)	VALOR RESTITUÍDO AO TESOURO NACIONAL (B)	MONTANTE LÍQUIDO (A – B)
BB	FMM	26,42	1.366,18	- 1.339,76
BB	FTRA	100,00	104,19	- 4,19
BB	PROEX	1.392,01	1.328,63	63,38
BB	PRONAF	14,30	42,60	- 28,30
BB	PRONAF/TN	30,00	58,31	- 28,31
BNB	FNE	7.788,37	-	7.788,37
BNB	PRONAF	-	1,10	- 1,10
BNDES	BÔNUS E REBATES PRONAF	1,91	-	1,91
BNDES	PASS/PRORENOVA	2,37	-	2,37
BNDES	PESE	6.806,80	22,90	6.783,90
BNDES	PROGRAMAS AGRO	623,85	59,26	564,60
BNDES	PRONAF/CUSTEIO	61,09	-	61,09
BNDES	PRONAF/INVEST	502,87	0,05	502,82
BNDES	PSI	6,92	-	6,92
BNDES	PSI 2,5%	7,69	-	7,69
BNDES	REVITALIZA	1,02	0,15	0,87
CEF	PNAFM	137,69	-	137,69
FINEP	FNDCT	1.440,00	1.316,68	123,32
FINEP	FUNTEL	204,91	122,28	82,63
FNDE	FIES	10.216,00	4.015,00	6.201,00
TOTAL		35.885,03	9.880,79	26.004,24

Fonte: PCPR 2020 – Seção 2.4.

Estes empréstimos e financiamentos são custeados com recursos do Orçamento da União, geridos pelo Tesouro Nacional e administrados pelas seguintes agências: Banco da Amazônia S/A (Basa); Banco do Brasil S/A (BB); Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB); Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Caixa Econômica Federal (Caixa); Financiadora de Estudos e Projetos (Finep); e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Estas agências administram diversos programas e fundos:

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador;

FCO – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

FDA – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

FDCO – Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

FDNE – Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

Fies – Fundo de Financiamento Estudantil;

FMM – Fundo da Marinha Mercante;

FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

FNE – Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

FNO – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

FTRA – Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra;

Funcafé – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;

Funttel – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;

PNAFM – Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros;

Pese – Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

Proex – Programa de Financiamento às Exportações;

Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

PSI – Programa de Sustentação do Investimento;

Revitaliza – Financia ações voltadas para a revitalização de empresas.

Para efeito de comparação, o valor líquido de R\$ 26.004,24 milhões do impacto fiscal em 2020 corresponde a 2,16% do total de R\$ 1.203.961 milhões da receita primária líquida da União. Este impacto foi 3,14% inferior ao de 2019, que foi de R\$ 26.847,19 milhões.

Em 2020, os fundos que apresentaram os cinco maiores impactos, correspondendo a 99,9% do total, foram o FNE com 30,0%, o Pese, com 26,1%, o Fies, com 23,8%, o FCO, com 10,0% e o FNO, com 10,0%.

Os fundos FNE, FCO e FNO são estabelecidos pela Constituição. O Pese é o programa emergencial criado pela Lei 14.043/2020 em decorrência da pandemia e cuja prorrogação para o exercício de 2021 encontra-se em discussão no Congresso Nacional, na forma do Projeto de Lei 1.058/2021. O Fies é, portanto, o único fundo não constitucional que por ora se mantém no topo dos fundos/programas de concessão de subsídios financeiros e creditícios.

Os dados ora analisados constam da Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR) de 2020, seção 2.4 – Agências Oficiais de Fomento, com exceção dos dados referentes ao Fies, que estão na seção 4.2 da PCPR 2020 – Notas Explicativas do Balanço Geral da União.

Nas Contas de 2018, foi observado que os dados sobre o Fies não constavam da PCPR. Na PCPR 2019, os dados foram informados na seção 6.3.22, sobre as providências adotadas em relação às deliberações anteriores do TCU. Não obstante, torna-se necessário que os dados sobre o parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar 101/2000 sejam apresentados de forma consolidada em seção específica da PCPR, englobando todas as agências de fomento, de forma a abranger a totalidade dos recursos movimentados pelo Tesouro Nacional nesta modalidade de benefício fiscal.

Com efeito, a Resolução-TCU 291/2017 dispõe que a detecção de impropriedades deve ser objeto de ressalva na opinião sobre a execução dos orçamentos a ser veiculada no Parecer Prévio (art. 14, § 1º, inciso I). No caso, tem-se como impropriedade a ocorrência de falha formal que não caracteriza a inobservância de princípios e normas que regem a gestão das finanças públicas federais.

Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de impropriedade na Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, configurada pela apresentação de informações dispersas sobre os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências de fomento com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, nos termos do parágrafo único do art. 49 da LRF, especialmente quanto às operações do Fies. Entende-se cabível, ainda, uma recomendação saneadora.

IMPROPRIEDADE

Apresentação de forma dispersa das informações relativas aos empréstimos e financiamentos concedidos pelas diversas agências financeiras de fomento com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União na Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, especialmente quanto às operações do Fundo de Financiamento Estudantil.

RECOMENDAÇÃO

Ao Poder Executivo federal que evidencie, de forma completa e consolidada, em seção específica da Prestação de Contas do Presidente da República, as informações referentes aos empréstimos e financiamentos concedidos pelas diversas agências financeiras de fomento com recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de modo a permitir a avaliação anual acerca do impacto fiscal dessas operações, em consonância com o disposto no art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

2.3.5.5. Benefícios Creditícios Concedidos pela União ao BNDES

Esta seção analisa a parte dos benefícios creditícios relacionados na seção 2.3.5.2 que foram decorrentes das operações financeiras realizadas por meio do BNDES. Dada a relevância

dessas operações, o Acórdão 3.071/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, determinou que na Prestação de Contas do Presidente da República sejam destacados, para os benefícios concedidos, os valores relativos ao exercício analisado e as projeções para os quatro exercícios seguintes.

Os benefícios decorrentes dessas operações resultam da diferença entre o custo incorrido pelo Tesouro Nacional na captação dos recursos repassados ao BNDES e o rendimento que esse Banco recebe dos tomadores dos empréstimos concedidos. Isso ocorre em razão de as taxas de juros cobradas pelo BNDES nos empréstimos e financiamentos concedidos serem inferiores às praticadas pelo mercado para a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional.

Os benefícios creditícios decorrentes das operações realizadas por meio dos empréstimos da União ao BNDES, conforme apresentados na seção 2.3.5.2, totalizaram R\$ 1.504 milhões em 2020, correspondendo a 5,8% do total de R\$ 25.962 milhões dos benefícios financeiros e creditícios referentes a todas as agências de fomento em 2020, apurados segundo o critério do custo de oportunidade.

Como decorrência das sucessivas restituições de valores do BNDES ao Tesouro Nacional e da queda na diferença entre os juros cobrados pelos empréstimos e o custo de oportunidade do Tesouro, os benefícios em 2020 apresentaram redução de 32% em relação a 2019. A tabela a seguir mostra a comparação entre 2019 e 2020.

Benefícios administrados pelo BNDES

R\$ milhões	
Ano	Subsídio
2019	2.202
2020	1.504
Var. 2019-2020	-32%

Fonte: Secap.

A tabela a seguir apresenta as estimativas dos benefícios futuros relativos aos contratos ativos ao longo de toda a sua duração, destacando os quatro anos seguintes. A tabela apresenta as projeções feitas em 2018, 2019 e 2020. Como as projeções se referem a vários anos futuros, os valores apresentados somam os valores presentes de cada parcela, utilizando as taxas de juros projetadas para os anos seguintes às datas de cada projeção.

As projeções elaboradas para o total dos benefícios reduziram-se em todos os anos analisados, tanto pela redução nas estimativas de valores a serem emprestados quanto pela redução da diferença entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as dos empréstimos concedidos pelo BNDES. Pelas mesmas razões, nesse período houve quedas significativas nas projeções para os quatro anos seguintes.

Valor presente dos benefícios concedidos por meio do BNDES

	R\$ milhões			Variação 2019-2020
	2018	2019	2020	
Total	32.172	16.216	11.391	-29,8%
Próximos quatro anos	10.963	6.898	3.082	-55,3%

Fonte: Nota Técnica 13824/2021/ME.

Os valores nominais dos benefícios concedidos pelo Tesouro ao BNDES, com recorte das projeções para os quatro anos seguintes ao exercício de competência das Prestações de Contas do Presidente da República de 2018, 2019 e 2020, estão relacionados na tabela a seguir.

Benefícios nominais projetados para os próximos quatro anos

Ano	R\$ milhões					
	2018		2019		2020	
	Saldo	Subsídio	Saldo	Subsídio	Saldo	Subsídio

2019	266.635	2.328				
2020	259.017	3.162	158.626	2.084		
2021	250.915	3.808	150.598	1.562	151.378	529
2022	242.548	4.130	143.071	2.173	142.727	521
2023			135.556	2.188	135.130	946
2024					127.582	1.509

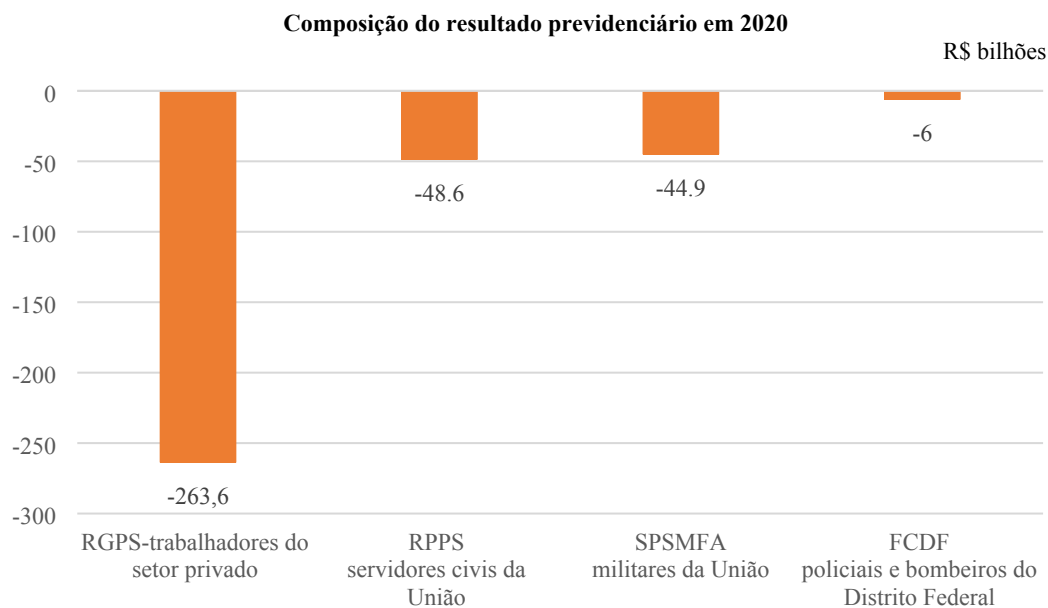
Fonte: STN.

A tabela demonstra que as estimativas feitas para os saldos caíram bastante entre a projeção feita em 2018 e a feita em 2019. Para 2020, as projeções de saldos ficaram relativamente estáveis em decorrência do conhecimento do plano de redução dos empréstimos do Tesouro ao BNDES. O destaque cabe às reduções nas estimativas dos subsídios, não apenas em função da redução dos valores emprestados, mas também em função da grande redução da diferença entre custo de oportunidade do Tesouro e as taxas praticadas nos empréstimos concedidos, como decorrência da troca da TJLP pela TLP.

2.3.6. Resultado dos Regimes de Previdência Pública

A presente seção refere-se aos resultados dos regimes de previdência mantidos pela União. Trata-se do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atende aos trabalhadores urbanos e rurais do setor privado; o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativo aos servidores federais civis; e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA). A União também é responsável pela previdência dos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio do fundo de natureza federal (Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF) previsto no rol de competências materiais exclusivas da União (art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal).

A análise dos regimes de previdência justifica-se por seu elevado montante financeiro, tendo apresentado, conjuntamente, *deficit* de R\$ 363,0 bilhões em 2020. Esse valor equivale à diferença entre o valor arrecadado, de R\$ 452,8 bilhões, e as despesas, que chegaram a R\$ 815,8 bilhões, o que representa o pior resultado negativo dos últimos dez anos. O gráfico a seguir indica a composição do *deficit* previdenciário em 2020.



Fonte: RREO (dez/2020).

Pela distribuição, 73% do *deficit* previdenciário (R\$ 263,6 bilhões) concentra-se no RGPS, enquanto 27% do *deficit* (R\$ 99,4 bilhões) se refere a benefícios previdenciários do setor público a cargo da União, assim distribuídos: i) 49%, ao RPPS-civil; ii) 45%, ao SPSMFA; e iii) 6%, ao FCDF.

O *deficit* previdenciário tem se deteriorado continuamente desde 2011, a uma taxa média de 14,5% ao ano. No mesmo período, a despesa não previdenciária da União apresentou crescimento bem menos acentuado, de 1,5% ao ano (excluído o ano de 2020, devido às despesas associadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19), ao passo que o PIB brasileiro teve variação média de -0,3% ao ano. Nesse cenário, o *deficit* previdenciário constitui quantia cada vez mais vultosa, quando comparada com as demais despesas governamentais.

Em 2020, 57,8% das despesas primárias do governo central destinaram-se aos regimes públicos de previdência (R\$ 815,8 bilhões de um total de R\$ 1.411,8 bilhões, já subtraído do total o montante de R\$ 535,2 bilhões direcionado para o combate à pandemia).

Nota-se que o agravamento do resultado previdenciário em 2020 decorreu do persistente aumento real (acima da inflação) das despesas previdenciárias, conjugado com a queda das receitas. As despesas aumentaram 1,4% na comparação com o ano anterior, e a receita caiu 4% no mesmo período.

A piora do resultado previdenciário em 2020 se deve, preponderantemente, à acentuada queda na arrecadação da previdência dos trabalhadores do setor privado, que foi R\$ 27,1 bilhões menor que no ano anterior (-6,5%). Esse resultado deve ser interpretado no contexto da grave crise econômica associada à pandemia, que se traduziu em aumento do desemprego e do desalento. Por exemplo, tomada trimestre a trimestre, a massa salarial no Brasil em 2020 caiu, em média, 17,5%, se comparada ao ano anterior. Como esse dado incluiu os rendimentos de funcionários públicos, certamente o impacto sobre o trabalhador celetista foi ainda mais grave, o que acarreta menor arrecadação para a Previdência Social.

Os números apurados em 2020 já refletem, em alguma medida, as novas regras aprovadas em virtude da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), que alterou os parâmetros para a obtenção e fruição de benefícios previdenciários, e da Lei 13.954/2019, que incidiu sobre o regime jurídico das pensões militares. A arrecadação do regime próprio de servidores civis (RPPS) e do sistema de proteção social dos militares (SPSMFA) atingiu em 2020 o valor mais alto registrado nos últimos dez anos, ao passo que as despesas apresentaram trajetória mais contida.

De qualquer forma, os efeitos positivos para as contas públicas advindos da reforma serão auferidos crescentemente nos próximos anos, sendo certo que, como assinalou o ministro Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 2.451/2019-TCU-Plenário, “o assunto previdência será, por anos, por décadas, objeto de discussão e debates na busca de sua sustentabilidade financeira em equilíbrio com a proteção aos beneficiários”.

Metodologia de análise

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) elenca a previdência social como um dos direitos sociais assegurados. Em capítulo próprio, o texto constitucional dispõe que a previdência, juntamente com a saúde e a assistência, será provida mediante um conjunto integrado de ações, denominado de seguridade social, a qual se fundamenta em princípios como a universalidade, a equidade e a equivalência de benefícios a populações urbanas e rurais. Ademais, a previdência social possui caráter contributivo e é de filiação obrigatória, devendo ser preservados o equilíbrio financeiro e o atuarial.

As análises a seguir diferenciam, no RGPS, as condições dos trabalhadores urbanos das dos rurais, considerando que a aposentadoria rural tem regras próprias de concessão. Da mesma forma, os resultados dos servidores civis da União, no RPPS, são distinguidos dos apurados no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, e dos servidores da segurança pública do Distrito Federal atendidos pelo FCDF.

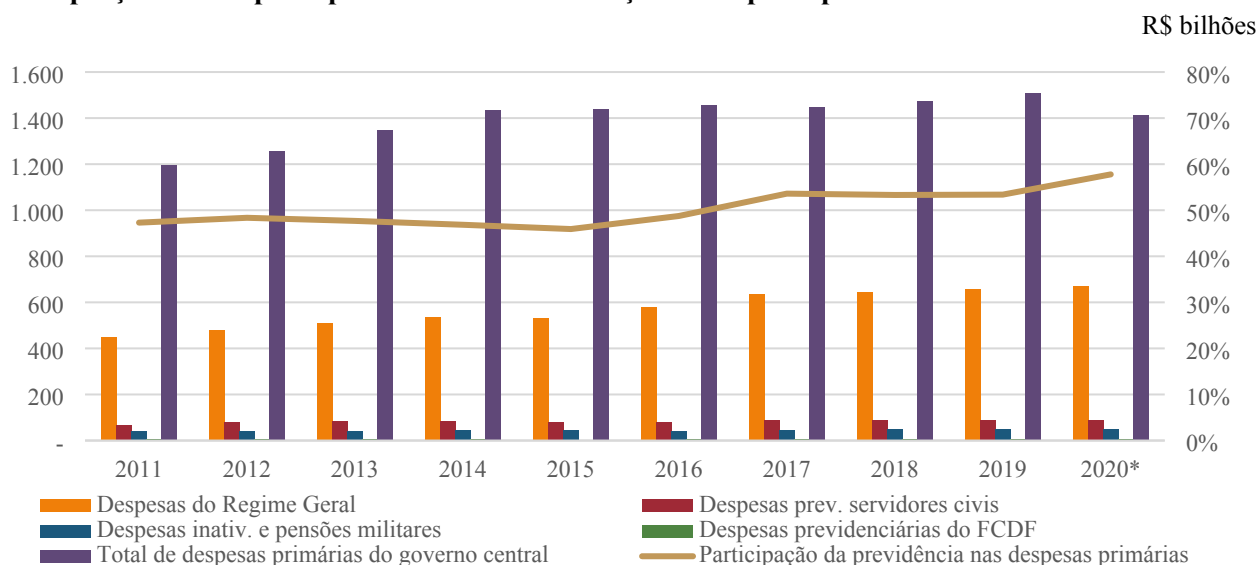
Os dados informados nesta seção foram obtidos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), dos Relatórios do Tesouro Nacional (RTN), dos Boletins Estatísticos da

Previdência Social (BEPS) e das projeções presentes no Anexo V à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021. Especificamente quanto ao resultado dos regimes previdenciários, os dados foram obtidos do RREO; adotou-se o critério das receitas e despesas executadas – no caso das despesas, essa variável equivale à soma das despesas liquidadas com os restos a pagar não processados. A única exceção são os subtotais das modalidades urbana e rural – nesse caso, os números apresentados foram obtidos no RTN, que utiliza o critério de caixa. Portanto, os valores apresentados para a aposentadoria urbana e rural não são comparáveis com os demais dados, já que sua apuração se deu de forma distinta. Todos os valores anteriores a 2020 foram corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Resultados e impacto nas contas públicas

O gráfico seguinte apresenta a trajetória das despesas previdenciárias, comparadas à evolução de todos os gastos primários do governo. Ressalte-se que, no total das despesas primárias da União em 2020, já se encontra subtraído o montante de R\$ 535,2 bilhões, relativo aos gastos incorridos no combate ao Coronavírus. Trata-se de evento não recorrente que ensejou despesa vultosa, excluída dos dados a seguir para que não haja distorção do peso dos gastos previdenciários na despesa governamental ao longo da série histórica.

Proporção das despesas previdenciárias em relação às despesas primárias do Governo Central



Fonte: RREO (dez/2020) e RTN (dez/2020).

Nota: nos dados do total de despesas primárias do Governo Central e participação da previdência nas despesas primárias de 2020, foi subtraído do total o montante de R\$ 535,2 bilhões, relativo à despesa empenhada no combate ao Coronavírus.

O gráfico revela que, descontados os gastos do combate à pandemia, a despesa primária total da União em 2020 manteve-se próxima ao nível registrado nos últimos seis anos – a despesa total em 2020 foi inferior, por exemplo, à de 2014. Quanto aos regimes de previdência da União, as despesas com servidores civis e militares não aumentaram substancialmente em 2020. Por outro lado, os gastos do RGPS, com trabalhadores do setor privado, tiveram um acréscimo de 1,4% em 2020, com relação ao exercício de 2019, e alcançaram o valor mais alto dos últimos dez anos. Como resultado, a participação da despesa previdenciária no total das despesas primárias também atingiu o nível mais elevado no período, chegando a 58% do total das despesas.

Observa-se que, desde 2017, mais da metade de todos os gastos não financeiros do governo federal teve como destino os regimes de previdência.

Levando-se em conta a restrição imposta pelo Novo Regime Fiscal, que limita a despesa total ao patamar do ano anterior corrigida pela taxa de inflação (IPCA), e o crescimento projetado dos gastos previdenciários, conclui-se que a tendência é de se manter o achatamento das demais despesas públicas, com potenciais consequências negativas para a qualidade e extensão dos serviços públicos prestados pela União.

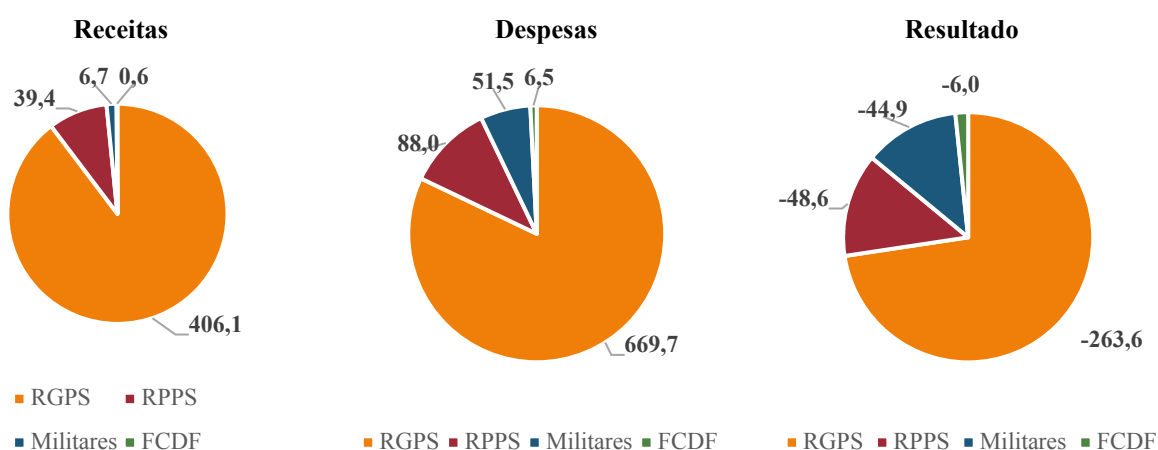
Essa dinâmica é reforçada pelas projeções do Anexo de Riscos Fiscais, apresentadas no Anexo V à LDO de 2021. Com fulcro nas dinâmicas demográficas esperadas, e caso seja mantido o salário-mínimo como parâmetro básico dos benefícios, espera-se que os gastos previdenciários continuem a responder pela maior parte da despesa primária da União nos próximos três anos. Infere-se que a expansão das demais políticas públicas depende de maior controle dos gastos previdenciários, a exemplo das medidas previstas na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência) e na Lei 13.846/2019.

A análise gráfica também permite concluir que o crescimento das despesas do RGPS tem sido mais acelerado que o do RPPS. De fato, em termos reais, os gastos do RPPS acumulam alta de 25% desde 2011, enquanto o RGPS cresceu 49% nesse período.

Os três gráficos abaixo contemplam a distribuição de receitas e despesas e o resultado dos regimes previdenciários mantidos pela União, em 2020. No que diz respeito às receitas, a fatia do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) e do FCDF (servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal) praticamente não pode ser identificada graficamente, devido à baixa arrecadação proveniente desses regimes.

Distribuição de receitas, despesas e resultado dos regimes previdenciários federais em 2020

R\$ bilhões

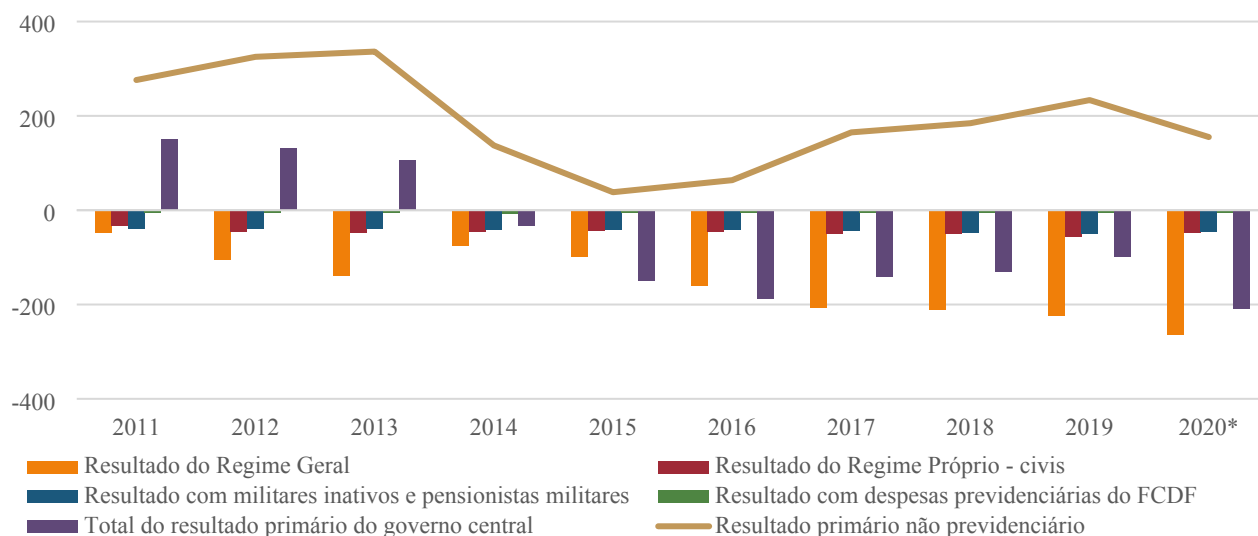


Fonte: RREO (dez/2020) e BEPS (dez/2020).

O gráfico seguinte aborda o resultado financeiro (diferença entre receitas e despesas) dos regimes previdenciários, corrigido pela inflação, e seu impacto nas contas do Governo Central, excluída a despesa de R\$ 535,2 bilhões para o combate ao Coronavírus em 2020:

Resultado dos sistemas previdenciários públicos federais

R\$ bilhões



Fonte: RREO (dez/2020), BEPS (dez/2020) e RTN (dez/2020).

Nota: nos dados do resultado primário não previdenciário de 2020, foi subtraído o montante de R\$ 535,2 bilhões, relativo à despesa empenhada no combate ao Coronavírus. O resultado primário do Governo Central, que foi positivo de 2009 a 2013, passou a apresentar *deficit* sucessivos desde 2014. Mesmo com o expurgo dos gastos para o combate à pandemia, registrou-se em 2020 o pior resultado fiscal dos últimos dez exercícios. Os seguidos *deficit* primários possuem impacto direto no aumento da dívida pública federal e no agravamento das condições de financiamento e do ambiente macroeconômico.

A curva contínua do gráfico demonstra o resultado primário do Governo Central sem considerar os regimes de previdência. Nota-se que esse resultado primário não previdenciário foi positivo em todo o período, embora tenha passado por um decréscimo entre 2013 e 2015. Ou seja, o Governo Central tem conduzido, nos últimos anos, estratégia geral de contenção dos gastos não previdenciários. Esse esforço, no entanto, não foi suficiente para impedir a forte queda do resultado primário global, influenciado pelo agravamento do resultado previdenciário.

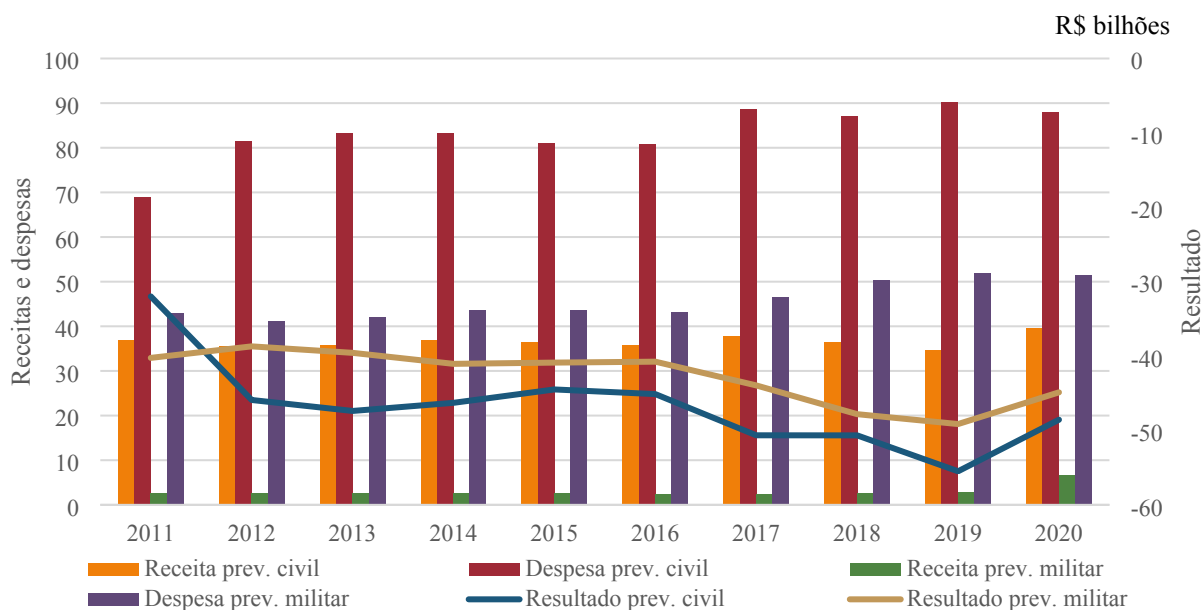
Resultado do Regime Próprio de Previdência Social e do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas

O RPPS-Civil compreende benefícios pagos a servidores civis da União e a seus dependentes, de forma similar ao Sistema de Proteção Social das Forças Armadas e seus benefícios, direcionados a militares inativos, pensionistas e dependentes.

A diferença entre os regimes é que o SPSMFA conta com regras de inatividade próprias, oriundas de uma concepção administrativa de aposentadoria, financiada pela União, em decorrência de seu estatuto original (Leis 3.765/1960 e 6.880/1980). Já o RPPS dos servidores civis é mantido por aportes da União e por contribuições dos servidores da ativa e inativos. Nos últimos anos, foram alterados os dispositivos constitucionais e legais que regem ambos os regimes, afetando as regras de aposentadoria, pensão e proventos da inatividade de servidores civis e militares, com o fito de buscar melhores resultados financeiros no futuro.

O gráfico a seguir apresenta os resultados financeiros, corrigidos pela inflação, do RPPS-civis e do SPSMFA (militares da União), desde 2011:

Resultados do RPPS e do SPSMFA



Fonte: BEPS (dez/2020) e RREO (dez/2020).

Os dados disponíveis revelam que as receitas próprias do sistema, provenientes de contribuição patronal e dos servidores, financiam 44,8% dos benefícios no RPPS-civis.

Deve-se considerar que, com a criação do regime de previdência complementar pela Lei 12.618/2012, parte significativa das contribuições dos servidores civis federais passou a ser recolhida para a previdência complementar, com impacto negativo na arrecadação do RPPS-civil. A União possui cerca de 658 mil servidores civis ativos, sendo que aproximadamente 105 mil são vinculados à previdência complementar do setor público federal (Funpresp-EXE, Funpresp-LEG e Funpresp-JUD).

As despesas do RPPS-civil apresentaram queda, em termos reais, de 2,4% em 2020, em relação ao ano anterior. Por outro lado, as receitas do Regime Próprio tiveram alta real de 13,8%. Esse crescimento da arrecadação está associado à adoção de alíquota progressiva de contribuição previdenciária para os servidores civis, em decorrência da Emenda Constitucional 103/2019. O resultado do RPPS-civil foi um *deficit* de R\$ 48,6 bilhões, equivalente a 0,65% do PIB e 23,4% do *deficit* primário da União (o *deficit* do regime próprio caiu 12,5% em relação a 2019).

O SPSMFA caracteriza-se por uma baixa geração de receitas, decorrente do modelo legal adotado. Como as despesas alcançaram patamares significativos (R\$ 51,5 bilhões em 2020, o que representa 6% da despesa previdenciária total da União), tem-se uma reduzida capacidade interna de cobertura: apenas 12,9% das despesas foram custeadas por contribuições de militares. O *deficit* do regime de previdência militar atingiu R\$ 44,9 bilhões em 2020 (0,6% do PIB e 21,6% do *deficit* primário da União); o resultado negativo foi 8,7% menor que o do ano anterior, já descontada a inflação. Isso já reflete, em parte, a aplicação de regras contributivas mais rigorosas para a pensão militar, como efeito da Lei 13.954/2019.

Ressalte-se que, nos dois parágrafos precedentes, as comparações com o *deficit* primário total na União não consideram as despesas primárias empenhadas no combate ao Coronavírus.

Resultado Previdenciário do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

Por determinação constitucional, a União organiza e mantém a segurança pública do Distrito Federal por meio de fundo próprio federal (FCDF), assumindo não apenas as despesas com pessoal ativo, mas também com os aposentados e pensionistas, como o faz com a organização e manutenção da Justiça e do Ministério Público na Capital Federal e territórios. Além disso, deve a

União prestar auxílio financeiro para a prestação de serviços públicos na Capital Federal, eleitas, no momento, as áreas de educação e saúde pela Lei 10.622/2003.

De acordo com o demonstrativo previdenciário do FCDF que integra o RREO da União de 2020, as receitas previdenciárias, recolhidas pelos servidores da segurança pública distrital ao referido fundo federal, totalizaram R\$ 551,37 milhões, contra despesas previdenciárias declaradas no valor de quase R\$ 6,53 bilhões, o que resultou em um *deficit* previdenciário imputado à União de aproximadamente R\$ 6 bilhões (ou 91,56%).

Em 2020, a União alocou no FCDF R\$ 15,7 bilhões, dos quais R\$ 6,11 bilhões (39%) foram utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, de acordo com dados registrados no Siop. Deste montante, R\$ 3,06 bilhões (50%) se referem a aposentadorias e pensões da segurança pública distrital de responsabilidade constitucional da União, enquanto a outra metade, no valor de R\$ 3,04 bilhões, foi destinada ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores das áreas de saúde e educação distritais vinculados ao regime próprio de previdência do Distrito Federal.

A utilização de recursos federais do FCDF para pagamento de despesas previdenciárias de servidores distritais, segurados e contribuintes do regime próprio distrital, não reflete a lógica impregnada no art. 40 da Lei Maior, segundo o qual o regime próprio dos servidores deve ter **“caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”**.

Não compete à União organizar e manter os serviços das áreas de saúde e educação no Distrito Federal, mas tão somente realizar auxílio financeiro para a prestação de serviços públicos, cujas áreas destinatárias são definidas no plano infraconstitucional. Dessa forma, demonstra-se desprovido de lógica e plausibilidade jurídica a destinação de recursos federais do FCDF para pagamento de aposentadorias e pensões de servidores de áreas de serviços que estão sob a organização e manutenção do Distrito Federal, que recolhem suas contribuições para o tesouro distrital. Soma-se a isso o fato de, no caso em questão, há vinculações constitucionais de impostos locais para o financiamento dos serviços, tal como ocorre nas áreas de educação e saúde.

Por outro lado, o art. 212, § 7º, da Constituição Federal e a legislação que rege os conceitos de educação e saúde (art. 70 da Lei 9.394/1996 e art. 4º inciso I, da Lei Complementar 141/2012) deixam claro que as despesas previdenciárias não se confundem com os conceitos de educação e saúde, além de não se coadunarem com o conceito de “execução de serviços públicos” presente no art. 21, inciso XIV, da Constituição. Assim sendo, o desvio na aplicação dos recursos federais alocados no FCDF, além de se demonstrar incompatível com as regras norteadoras do regime próprio, reduz a efetiva prestação de serviços de educação e saúde oferecidos à população na Capital Federal, que também atende as cidades do entorno.

Em 2019, este Tribunal determinou que os gestores do FCDF se abstivessem de “pagar quaisquer novos benefícios previdenciários, concedidos a servidores da educação e saúde, por serem de responsabilidade exclusiva do tesouro do Distrito Federal”, consoante o item 9.4.1 do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário (voto vencedor do ministro Walton Alencar Rodrigues), rejeitados os embargos opostos, nos termos do Acórdão 2.150/2019-TCU-Plenário, da relatoria do revisor. A decisão é objeto de recurso de reconsideração em análise no TC 022.651/2014-4.

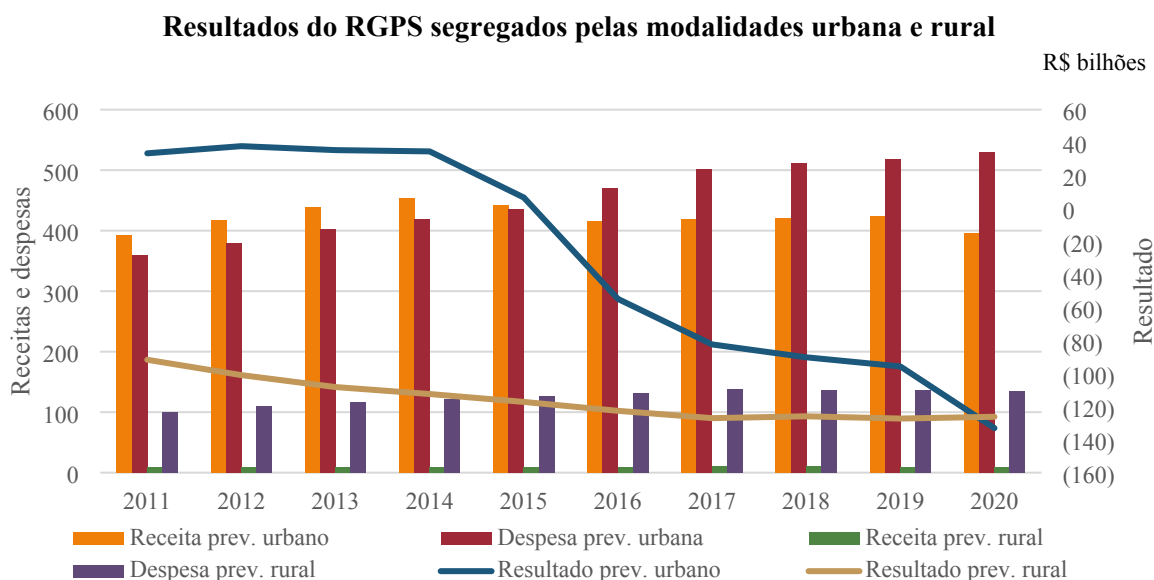
Resultado do Regime Geral de Previdência Social

O RGPS compõe-se de pagamento de benefícios como aposentadoria urbana e rural, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-doença, sendo de adesão obrigatória para todos os trabalhadores formais do setor privado e para os servidores dos municípios que não possuam regime próprio de previdência. Em dezembro de 2020, 36.126.514 pessoas receberam benefícios previdenciários, segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social (desses, 26,7% foram beneficiários rurais). De outra parte, o último dado disponível, de 2018, informa que 52.365.738 pessoas contribuem para a Previdência.

O RGPS possui regras de contribuição e cálculo de benefícios específicas para trabalhadores rurais. A principal distinção dá-se quanto à contribuição, bastando ao trabalhador rural comprovar exercício de atividade para obter a aposentadoria por idade, sem necessidade de realizar contribuições à Previdência. Com efeito, o Brasil possuía, em 2015, 9,3 milhões de aposentados rurais, para uma população de 6,2 milhões de pessoas acima de 55 anos vivendo em áreas rurais. Ressalte-se que, a partir de 1º/1/2023, a comprovação da atividade rural exigirá inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/1991), o que poderá inibir fraudes.

Cabe ressaltar que os dados específicos sobre a previdência urbana e rural foram obtidos pelo regime de caixa, em modalidade de apuração distinta da dos demais dados previdenciários (aferidos pelo critério de receitas e despesas executadas). Essa forma de totalização específica ocasiona divergências contábeis. Dessa forma, os números de arrecadação e gastos com a aposentadoria urbana e rural não são diretamente comparáveis com os demais montantes citados neste tópico.

O gráfico abaixo contém resultados do RGPS por modalidade, em termos reais:



Fonte: BEPS (dez/2020) e RTN (dez/2020).

Os dados mostram que as modalidades urbana e rural possuem trajetórias distintas. De 2011 a 2015, a previdência urbana teve *superavit*, favorecidos pelo mercado de trabalho aquecido no período. Porém, em 2015, ocorreu queda de receitas, da ordem de 2,4% em relação ao ano anterior, em valores corrigidos pela inflação, e a arrecadação não retornou, desde então, aos níveis de 2014.

Quanto à despesa, observa-se tendência ininterrupta de alta, acentuada nos últimos exercícios. O resultado, representado pela linha contínua, conjuga essas duas variáveis, traduzindo-se em agravamento significativo nos quatro últimos anos.

Os dados do Anexo V à LDO 2021 (Anexo de Riscos Fiscais) mostram que a evolução da receita previdenciária no RGPS é fortemente associada à variação da massa salarial; estima-se que o choque de 1 ponto percentual na massa salarial tem impacto de 0,81% na receita previdenciária. Como visto acima, a massa salarial no Brasil em 2020 foi duramente afetada pela crise econômica vinculada à pandemia de Covid-19. Isso resultou na queda real de 6,4% (R\$ 27,1 bilhões), ano a ano, de arrecadação do RGPS-urbano. Por outro lado, a despesa previdenciária nesse regime manteve-se em alta, crescendo 2,0%.

Com isso, a previdência urbana, que apresentava equilíbrio financeiro em período recente, gerou, em 2020, *deficit* maior que a dos trabalhadores rurais, pela primeira vez nos últimos

dez anos (R\$ 133,0 bilhões de *deficit* da aposentadoria urbana e R\$ 126,1 bilhões da aposentadoria rural).

A previdência rural possui características de programa assistencial, por não exigir histórico de contribuição da maior parte dos segurados e por atender a amplo número de pessoas. O provento pago à maior parte dos inativos rurais é indexado ao valor de um salário-mínimo, de modo que a valorização do salário-mínimo aumenta as despesas e o *deficit* da previdência rural. Em 2020, o montante arrecadado (R\$ 8,6 bilhões) equivaleu a apenas 6,4% do valor desembolsado em benefícios (R\$ 134,7 bilhões). O resultado negativo da previdência rural, em 2020, de R\$ 126,1 bilhões, representou 1,7% do PIB e 60,7% do *deficit* primário do Governo Central (excluídas as despesas primárias com o Coronavírus).

2.4. Dívida Pública

Dívida pública é o montante captado pelo governo junto ao setor privado ou às agências multilaterais para financiar as ações governamentais, inclusive pretéritas, a cobertura parcial do *deficit* e a honra de garantias relacionadas ao Regime de Recuperação Fiscal do exercício. Para tanto, o governo assume contratos de empréstimos e financiamentos e emite títulos em leilões durante o exercício que variam em denominação, em maturidade, no modo como são vendidos e na forma como seus pagamentos são estruturados.

A mensuração da dívida pública varia de acordo com a metodologia empregada, os entes da federação abrangidos, a perspectiva bruta ou líquida, bem como com a exclusão ou não de algumas empresas, a exemplo da Petrobras e da Eletrobras, no caso da União. Quatro importantes indicadores de estoque da dívida oficialmente divulgados pelo governo federal são: a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), a Dívida Líquida do Governo Geral (DLGG), a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e a Dívida Pública Federal (DPF).

A Dívida Bruta do Governo Geral abrange o total de débitos do Governo Federal (inclusive a Previdência Social), dos governos estaduais e dos governos municipais com o setor privado, o setor público financeiro e o resto do mundo. Os débitos são divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen) em base mensal e mensurados pelos valores brutos, sendo aqueles vinculados ao setor externo convertidos para a moeda doméstica pela taxa de câmbio (compra) de final de período, repetindo a metodologia usada para as obrigações e haveres externos da DLSP. Estão excluídos desse indicador de endividamento bruto as empresas estatais e, parcialmente, o Banco Central do Brasil, pois as operações compromissadas da Autoridade Monetária com títulos públicos fazem parte da DBGG.

A Dívida Líquida do Governo Geral corresponde ao endividamento líquido do Governo Federal (inclusive Previdência Social) e dos governos das outras esferas junto aos sistemas financeiros público e privado, ao setor privado não financeiro e ao resto do mundo. A estrutura da DLGG é similar à estrutura da DLSP, exceto pela exclusão dos ativos e dos passivos do Banco Central e das empresas estatais das três esferas.

O indicador mais abrangente é a Dívida Líquida do Setor Público que mensura, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Essa medida alcança, além do Governo Federal, as empresas estatais não financeiras e o Banco Central do Brasil, que a publica em base mensal a partir dos dados fornecidos pelos detentores das dívidas do setor público registrados na contabilidade do sistema financeiro, das informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e dos dados oriundos do balanço de pagamentos. De acordo com o Manual de Estatísticas Fiscais, as informações são compiladas por segmento do setor público não financeiro e também de forma consolidada, de modo a permitir uma ampla visão da situação fiscal do país.

A Dívida Pública Federal corresponde à soma da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa (mobiliária e contratual). Tem por objetivo suprir as

necessidades de financiamento do governo federal, presente e pretérita. É usada, adicionalmente, para desenvolver uma estrutura a termo da taxa de juros interna e externa, em reais, em dólares e em euros. Abrange os títulos em mercado, inclusive os encargos do Banco Central, não contabiliza ativos e seu estoque é apurado pela taxa interna de retorno das emissões como taxa de desconto para a determinação do valor presente dos títulos.

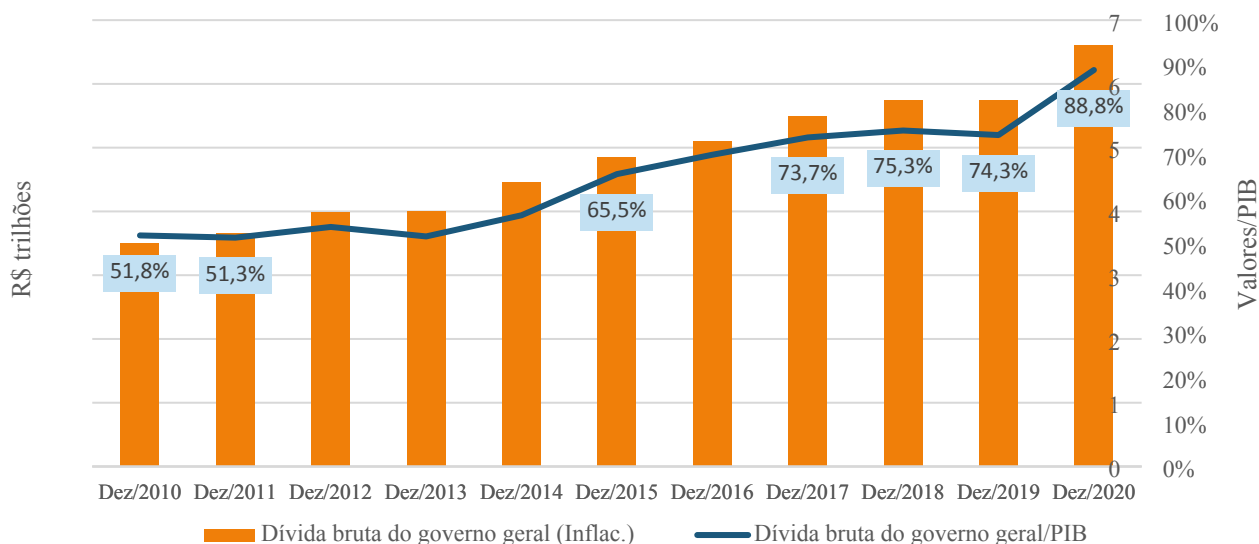
Esta seção contém quatro análises. A primeira examina a DBGG e a DLSP, uma vez que são indicadores amplamente utilizados para efeito de comparabilidade das condições de endividamento público. A segunda comenta sobre a Dívida Pública Federal e verifica sua aderência ao Plano Anual de Financiamento para 2020. Por fim, a terceira e quarta análises tratam respectivamente do Custo Médio da Dívida Pública Federal e do Propósito e Utilidade do Endividamento.

2.4.1. Dívida Bruta do Governo Geral

A Dívida Bruta do Governo Geral abrange o total das dívidas de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais, tanto com o setor privado quanto com o setor público financeiro. As dívidas de responsabilidade das empresas estatais das três esferas de governo não são abrangidas pelo conceito. Igualmente, a quase totalidade dos passivos do Banco Central não constam desse indicador. A exceção fica por conta das operações compromissadas com o setor financeiro que são registradas como dívida do governo geral. São deduzidos da dívida bruta os passivos de um ente cujo credor seja outro ente abrangido pela DBGG. Nesse sentido, são desconsiderados, por exemplo, créditos representados por títulos públicos que se encontram em poder de seus órgãos da administração direta e indireta, de fundos públicos federais e dos demais entes da Federação.

Em 2020, a DBGG cresceu 15% em relação ao saldo atualizado do ano anterior – maior crescimento real em dez anos. Do mesmo modo, ao se estabelecer a relação da DBGG com o PIB, observou-se um crescimento de 15%, saindo da proporção de 74,26% para 88,83% do PIB.

DBGG – Dívida bruta do governo geral (inflac. IPCA) e Dívida bruta do governo geral/PIB

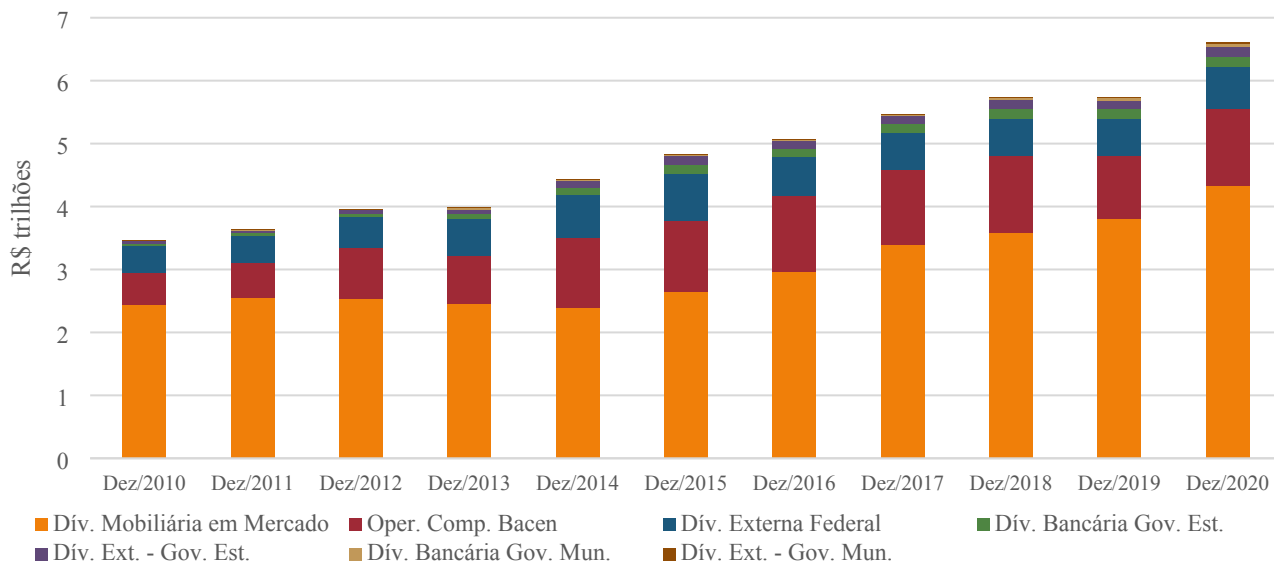


Fonte: Banco Central.

Conforme se apresenta na figura a seguir, o principal item que justificou essa expansão foi a dívida mobiliária interna em mercado. Essa elevação na emissão de títulos públicos, como apresentado anteriormente, deveu-se, boa medida, à necessidade de endividamento público em 2020 para que se fizesse o enfrentamento da crise provocada pela pandemia da Covid-19. Nesse sentido, oportuno destacar que na seção 4.2 deste relatório apresentam-se, de forma pormenorizada, as medidas adotadas pela União para o combate aos efeitos da pandemia, as quais promoveram,

sobretudo, aumento das despesas primárias realizadas em 2020, sem o respectivo acréscimo de receitas primárias, ensejando, assim, elevação do endividamento público no período.

Composição da DBGG



O gráfico acima demonstra ainda que a DBGG teve seu crescimento, ao longo dos anos, fortemente impactado pela dívida mobiliária em mercado, pela dívida externa federal e pelo volume de operações compromissadas. Esses três componentes somados representam 94% da DBGG e caracterizam o peso do endividamento federal nesse indicador.

Operações Compromissadas

Segundo o glossário do Banco Central, operações compromissadas são operações de venda (ou compra) de títulos com compromisso de recompra (ou revenda) dos mesmos títulos em uma data futura, anterior ou igual à data de vencimento dos títulos. Essas operações são realizadas pelas instituições financeiras entre si, ou entre as instituições financeiras e o Banco Central ou entre as instituições financeiras e pessoas físicas e jurídicas em geral. Os títulos utilizados podem ser públicos ou privados, embora os primeiros predominem amplamente.

Assim, as operações compromissadas realizadas pelo Bacen são operações de venda de títulos com compromisso de recompra, que tem como garantia um título do Tesouro Nacional. Trata-se de um empréstimo com garantia, de curtíssimo prazo, com remuneração geralmente prefixada e vinculada à taxa Selic. As operações são utilizadas pelo Bacen para controlar, juntamente com outros instrumentos, os excessos de liquidez na economia.

Esse controle, por sua vez, está relacionado à execução da política monetária. No Brasil, a política monetária segue o regime de meta para inflação, definida anualmente pelo Conselho Monetário Nacional. O principal instrumento de que dispõe o Bacen para alcançar a meta de inflação é a taxa de juros básica da economia que, no caso do Brasil, é a taxa Selic.

Desse modo, o Banco Central atua para elevar a Selic, quando a inflação esperada estiver acima da meta. Por outro lado, se a Selic apresenta nível considerado adequado, a autoridade monetária atua para preservá-la. A taxa Selic, assim, é alcançada pelas condições de liquidez da economia. O Banco Central controla a liquidez da economia de tal modo que a Selic tenda para sua meta.

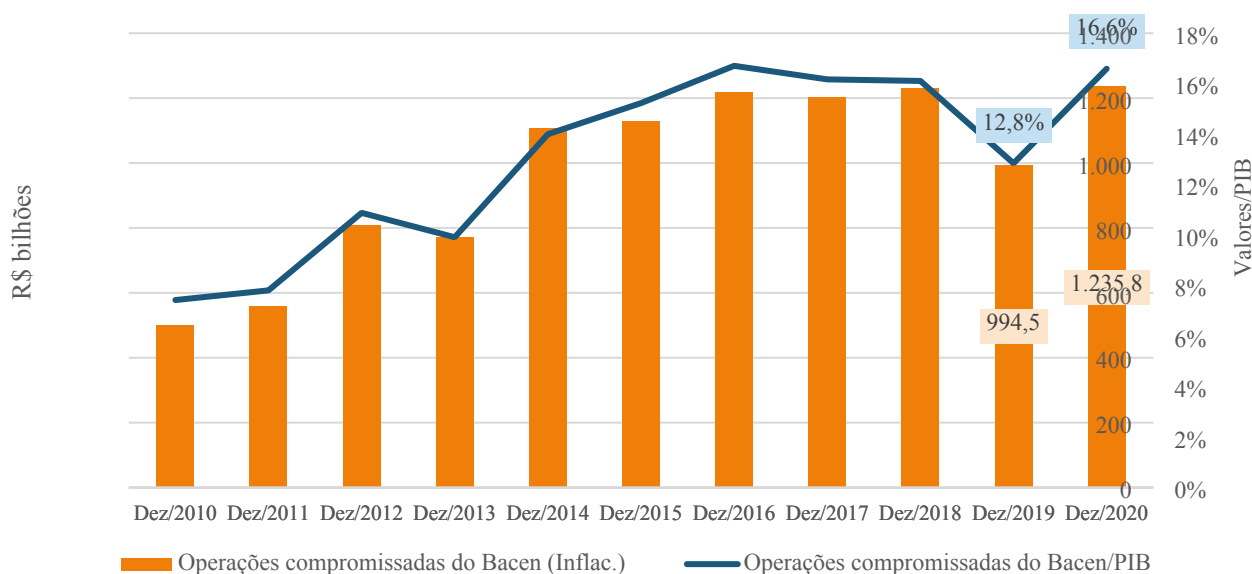
As operações compromissadas com títulos públicos, por seu turno, são o principal instrumento utilizado pelo Banco Central para controlar essa liquidez. Quando a liquidez da economia está baixa, o Bacen realiza operações de compra de títulos públicos com compromisso de revenda junto às instituições financeiras. De outro lado, se a liquidez da economia for avaliada

como excessiva, a autoridade monetária realiza operações de venda de títulos com compromisso de recompra.

Assim, o Banco Central utiliza um tipo de transação financeira já disponível no mercado, as operações compromissadas, como um instrumento para controlar a liquidez da economia e, por intermédio da taxa Selic, lograr sucesso no controle da inflação.

Conforme pode ser visto no gráfico a seguir, ao longo dos últimos dez anos, as operações compromissadas cresceram tanto em volume quanto em representatividade da DBGG. Em 2010, elas somavam R\$ 502,26 bilhões (valores inflacionados pelo IPCA a dezembro/2020) e representavam 14% da DBGG, ao passo que, em 2020, elas chegaram a R\$ 1.235,80 bilhões e representam 19% da DBGG. Em relação ao PIB as operações compromissadas representavam 7,43% em 2010, ao passo que, em 2020, representavam 16,59%.

Operações compromissadas do Bacen (inflac. IPCA) e Operações compromissadas do Bacen/PIB



Fonte: Banco Central.

Para entender a evolução desses saldos, faz-se necessário observar que as ações do governo que resultam em ingresso de recursos junto ao mercado ocasionam aumento de liquidez que, posteriormente, deve ser eliminado para evitar prejuízos ao alcance da meta de inflação. Assim, os resgates de dívidas públicas superiores às emissões, a aquisição de reservas internacionais, a redução dos compulsórios dos bancos (instrumento de política monetária em que o Bacen estabelece a parcela da captação das instituições financeiras que ficará retida) e os juros incidentes sobre as operações compromissadas realizadas resultam em aumento de liquidez na economia e, por conseguinte, aumentam o volume dessas operações.

2.4.2. Dívida Líquida do Setor Público

A Dívida Líquida do Setor Público contempla o setor público não financeiro mais o Banco Central. Considera-se como setor público não financeiro, para fins desse indicador, as administrações diretas federal, estaduais e municipais, as administrações indiretas, o sistema público de previdência social e as empresas estatais não financeiras federais, estaduais e municipais. Incluem-se também no conceito de setor público não financeiro os fundos públicos que não possuem característica de intermediários financeiros, isto é, aqueles cuja fonte de recursos é constituída de contribuições fiscais.

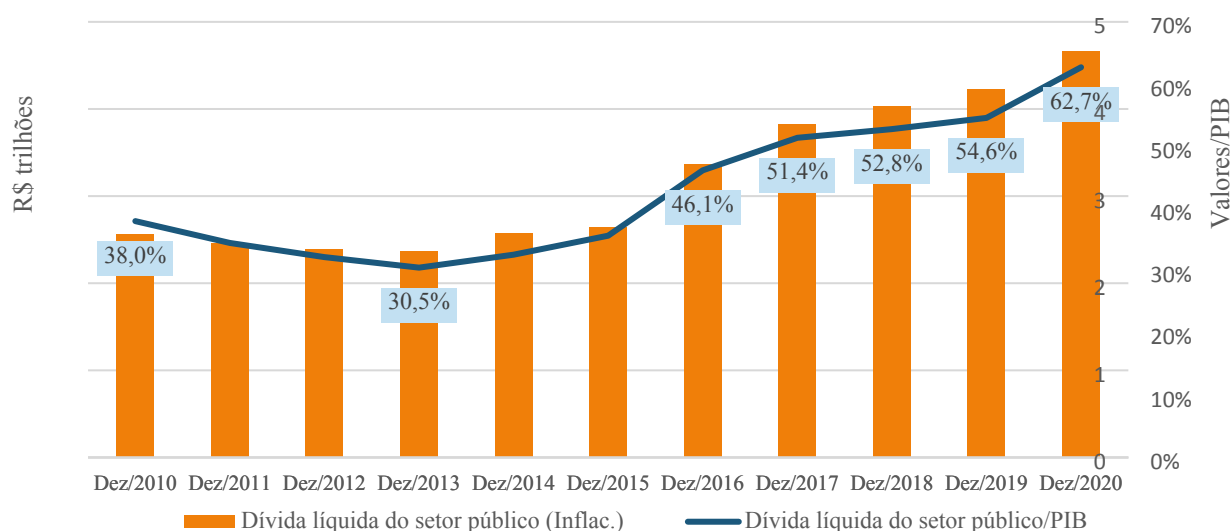
Em termos de principais passivos que compõem a DLSP, temos as dívidas interna e externa do governo federal, a base monetária e as operações compromissadas, essas duas últimas do

Banco Central. Quanto aos ativos, os principais são as reservas internacionais do Banco Central e os fundos públicos, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para cálculo da DLSP, deve-se deduzir da DBGG as disponibilidades do governo geral (a exemplo das reservas internacionais e dos depósitos à vista), os créditos junto a instituições financeiras oficiais, as aplicações em fundos e programas, os recursos do FAT, os créditos externos e a dívida líquida do Bacen. Deve-se somar ou deduzir ao saldo proveniente do resultado da equalização cambial e somar os títulos livres na carteira do Bacen (aqueles que não estão servindo de lastro para as operações compromissadas) e a dívida líquida das empresas estatais.

Conforme apresentado no gráfico a seguir, ao longo dos últimos sete anos, a DLSP cresceu tanto em volume quanto em representatividade do PIB. Em 2013 (ponto mais baixo da série analisada), ela somava R\$ 2.370,2 bilhões (valores inflacionados pelo IPCA a dezembro/2020) e representava 30,5% do PIB, ao passo que, em 2020, ela chega a R\$ 4.670,0 bilhões e representa 62,70% do PIB.

Dívida líquida do setor público (inflac. IPCA) e Dívida líquida do setor público/PIB



Fonte: Banco Central.

Conforme pode-se observar na tabela a seguir, os principais itens que são agregados à DBGG para cálculo da DLSP são: 1. Disponibilidades do governo federal no Bacen; 2. Créditos junto ao BNDES; 3. Aplicações em fundos e programas; 4. Recursos do FAT na rede bancária; 5. Títulos livres na carteira do Bacen; 6. Dívida líquida do Banco Central.

Relação DBGG com a DLSP

Discriminação	R\$ bilhões				
	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019	Dez/2020
DBGG	4.378,49	4.854,68	5.271,98	5.500,10	6.615,76
Créditos do governo geral (F=G+H)	-2.014,79	-2.052,54	-2.157,67	-2.234,11	-2.332,62
Créditos internos (G)	-2.014,71	-2.052,44	-2.157,53	-2.233,90	-2.332,43
Disponibilidades do governo geral	-1.096,34	-1.138,13	-1.320,97	-1.483,60	-1.542,28
Aplic. da Previdência Social	-0,26	-0,26	-0,19	-0,30	-0,36
Arrecadação a recolher	-3,61	-2,88	-3,14	-1,79	-6,61
Depósitos à vista (inclui ag. descentral.)	-9,50	-7,82	-4,61	-6,56	-17,69
Disponibilidades do governo federal no Bacen	-1.039,82	-1.079,73	-1.274,92	-1.438,76	-1.452,61
Aplicações na rede bancária (estadual)	-43,15	-47,45	-38,12	-36,19	-65,02
Créditos concedidos a Inst. Financ. Oficiais	-476,57	-450,95	-344,76	-222,30	-217,20
Instrumentos híbridos de capital e dívida	-46,91	-43,92	-42,81	-28,48	-25,92
Créditos junto ao BNDES	-429,66	-407,03	-301,95	-193,82	-191,29
Aplicações em fundos e programas	-178,40	-185,40	-204,45	-225,48	-249,07
Créditos junto às estatais	-7,20	-5,99	-4,70	-4,75	-5,35
Demais créditos do governo federal	-16,69	-16,60	-9,18	-4,94	-1,62

Recursos do FAT na rede bancária	-239,51	-255,38	-273,47	-292,83	-316,91
Créditos externos (H)	-0,07	-0,10	-0,14	-0,21	-0,19
Governo federal	-0,07	-0,10	-0,14	-0,21	-0,19
Governos estaduais	-	-	-	-	-
Governos municipais	-	-	-	-	-
Títulos livres na carteira do Bacen9/ (I)	475,36	594,47	665,92	937,19	689,98
Equalização Cambial10/ (J)	155,90	108,75	52,72	28,66	0,00
Dívida líquida do Banco Central (K)	-157,33	-181,84	-198,12	-245,89	-367,17
Dívida líquida das empresas estatais11/ (L)	55,28	59,42	61,00	55,82	64,06
Dívida líquida do setor público (DBGG+F+I+J+K+L)	2.892,91	3.382,94	3.695,84	4.041,77	4.670,00
PIB acumulado nos últimos 12 meses em valores correntes.	6.269,33	6.585,48	7.004,14	7.407,02	7.447,86

Fonte: Banco Central do Brasil.

2.4.3. Plano Anual de Financiamento

De acordo com o projetado no Plano Anual de Financiamento da Dívida Pública Federal para 2020, a necessidade líquida de financiamento do Tesouro Nacional no exercício seria de R\$ 1.067,9 bilhões, resultado de uma necessidade bruta de R\$ 1.316,5 bilhões, deduzidos os recursos orçamentários de R\$ 248,6 bilhões. Essa necessidade bruta está dividida em R\$ 808,2 bilhões de vencimentos da dívida interna em mercado, R\$ 11,5 bilhões de vencimentos da dívida externa, R\$ 108,7 bilhões de encargos no Banco Central, R\$ 376,3 bilhões de despesas primárias e R\$ 11,8 bilhões de honra de garantias. Eis o comparativo entre o programado e o executado.

Necessidade de financiamento: programado x executado em 2020

Descrição	Programado PAF 2020	Executado	Diferença
A) Vencimentos da DPF (A = a1 + a2 + a3)	928,4	1032,4	104,0
a1) DPMFi	808,2	902,2	94,0
a2) DPFe	11,5	14,6	3,1
a3) Encargos Bacen	108,7	115,5	6,8
B) Despesas Primárias	376,3	623,8	247,5
C) Honra de Garantia	11,8	13,3	1,5
D) Necessidade Bruta de Financiamento (A+B+C)	1.316,5	1669,5	353,0
E) Recursos Orçamentários	248,6	386,7	138,1
F) Necessidade Líquida de Financiamento (F = D-E)	1.067,9	1282,8	214,9

Fonte: Plano Anual de Financiamento e Relatório Anual da Dívida Pública Federal 2020.

Observa-se que a necessidade líquida de financiamento foi R\$ 214,9 bilhões maior que a prevista no PAF original, tendo contribuído para essa elevação o acréscimo de R\$ 247,5 bilhões no pagamento de despesas primárias por meio de recursos provenientes da DPF, em virtude de gastos extraordinários destinados ao combate dos impactos da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se que ao longo do exercício de 2020 houve a transferência para o Tesouro Nacional de receita decorrente do resultado positivo do Bacen (R\$ 325,0 bilhões de resultado cambial mais R\$ 24,8 bilhões de resultado operacional). O ingresso desses recursos, que não estava previsto na LOA, evitou uma maior elevação na necessidade de financiamento.

Historicamente, os resultados positivos do Bacen decorrentes dos cambiais, obtidos das operações com as reservas internacionais e derivativos cambiais eram transferidos ao Tesouro Nacional. Entretanto, por meio da Lei 13.820/2019, foi criado mecanismo para manter os resultados cambiais no balanço do Bacen, uma vez que não se caracterizam como receitas efetivamente realizadas, com o objetivo principal de absorver potenciais perdas cambiais em períodos futuros.

Entretanto, o art. 5º da Lei 13.820/2019 previu que, em cenário de severas restrições de liquidez as reservas de resultado cambial poderiam ser transferidas ao Tesouro Nacional com a finalidade de pagar a DPMFi.

Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento.

Nesse sentido, conforme descrito nos itens 1.2 e 2.1 do Relatório Anual da Dívida (RAD) 2020, a situação de estresse econômico e financeiro, sobretudo nos meses iniciais da pandemia de Covid-19, com a rara combinação de eventos como a queda da atividade econômica e aumento extraordinário da necessidade de financiamento da União, caracterizaram severas restrições de liquidez na operacionalização da dívida pública, fato que justificou a transferência de parcela da reserva de resultado do Bacen (R\$ 325 bilhões) ao Tesouro Nacional, após deliberação do Conselho Monetário Nacional em agosto de 2020.

De acordo com a tabela abaixo, os fatores de variação da DPF demonstram que as emissões totalizaram R\$ 1.328.976,8 milhões, os resgates foram de R\$ 920.912,0 milhões e os juros apropriados foram de R\$ 352.641,38 milhões. A par desses valores, a DPF variou de R\$ 4.248,9 bilhões em 2019 para R\$ 5.009,6 bilhões em 2020. As emissões líquidas da DPMFi (emissões – resgates) no valor de R\$ 408,1 bilhões contribuíram para a cobertura de despesas primárias, em especial, os gastos com a pandemia de Covid-19, reduzindo o potencial impacto dessas ações na disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Fatores de variação da DPF em 2020

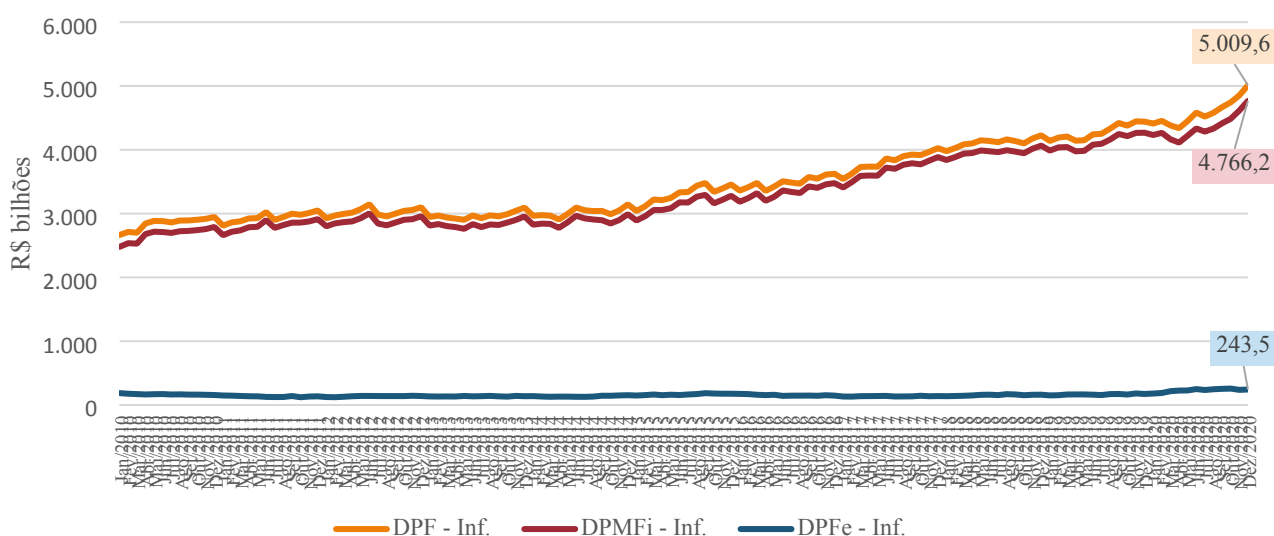
Indicadores	Estoque Inicial 2020 (a)	Fatores de Variação			Estoque Final 2020 (a+b+c-d)
		Emissões (b)	Juros apropriados (c)	Resgates (d)	
DPF	4.248,9	1.329,0	352,6	920,9	5.009,6
DPMFi	4.083,2	1.296,5	293,0	906,6	4.766,2
DPFe	165,7	32,4	59,7	14,3	243,5

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Conforme gráfico seguinte, a DPFe equivalia a R\$ 186,4 bilhões em dezembro de 2010 – valores de dezembro de 2020 – e somava R\$ 243,5 bilhões em dezembro de 2020. Apesar do seu valor pouco expressivo, ante o somatório da DPMFi, observa-se o alto volume de juros apropriados em 2020, R\$ 59,7 bilhões, para um estoque inicial da DPFe de apenas R\$ 165,7 bilhões. Os juros apropriados à DPFe representaram 36% do estoque inicial de 2020, boa medida em razão da forte variação cambial observada em 2020.

O gráfico a seguir demonstra, ainda, o peso da DPMFi na composição da DPF. Embora a DPFe tenha variado ao longo dos anos, tem-se que seu volume não é expressivo quando comparado aos volumes da DPMFi, que acabam por definir a trajetória de evolução da DPF. A DPMFi equivalia a R\$ 2.479,6 bilhões em dezembro de 2010 – valores de dezembro de 2020 – e somava R\$ 4.766,2 bilhões em dezembro de 2020.

Evolução DPF, DPMFi e DPFe – (Valores inflacionados - IPCA - Dez/2020)



Fonte: Sistema Integrado da Dívida Pública (SID).

Conforme se observa da tabela seguinte, a comparação de dois indicadores de vulnerabilidade entre 2019 e 2020 mostra que o prazo médio da DPF diminuiu para 3,6 anos e o percentual vincendo em 12 meses aumentou para 27,6%. Esses dois indicadores ficaram dentro dos limites previstos no PAF 2020 revisado. Registre-se, entretanto, que o percentual vincendo em 12 meses ficou bem acima do intervalo previsto no PAF 2020 original (20-23%), o que indica uma maior concentração da dívida no curto prazo.

Segundo o RAD 2020, as condições de mercado que balizam a otimização das emissões de títulos se alteraram significativamente em 2020. O aumento da preferência pela liquidez durante o período da pandemia contribuiu para a queda na demanda por LFT, restando ao Tesouro a emissão de prefixados de curto prazo. Tal opção, em um contexto de elevada necessidade de financiamento, teve como consequência um maior volume de vencimentos no curto prazo, o que explica a elevação no percentual vincendo em 12 meses e a redução do prazo médio da DPF.

Na forma tratada na tabela a seguir, a composição dos prefixados ficou acima do limite superior, enquanto a participação dos flutuantes encerrou abaixo do limite inferior. Quando comparado com 2019, verifica-se que a parcela de prefixados na composição da dívida aumentou 3,8%, enquanto os indexados à taxa Selic reduziram 4,1%, fato que deixa a dívida menos suscetível a mudanças nas taxas de juros em virtude de eventuais choques na economia.

Indicadores da Dívida Pública Federal

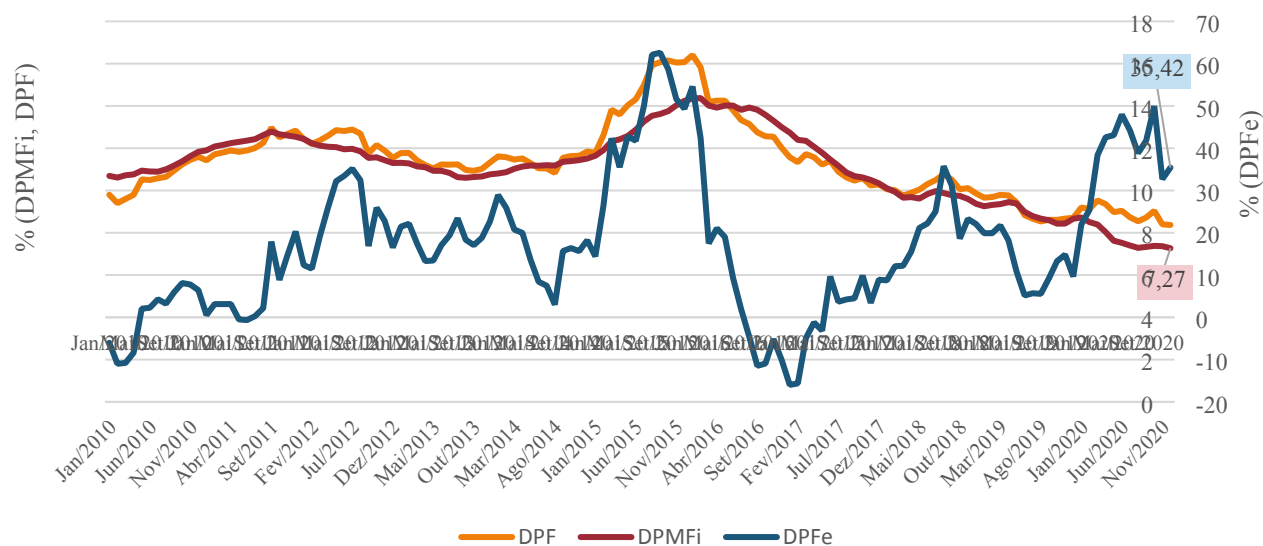
Indicadores DPF	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	PAF 2020 revisado
Estoque em R\$ bilhões	1.694,0	1.866,4	2.008,0	2.122,8	2.295,9	2.793,0	3.112,9	3.559,3	3.877,1	4.248,9	5.009,6	4.600/4.900
Prazo médio (meses)	42,0	42	48,0	50,4	52,8	55,2	54	51,6	49,2	48	43,2	42,0/45,6
% vencimento/12 meses	23,9	25,4	24,4	24,8	24	21,6	16,8	16,9	16,3	18,7	27,6	24/28
Composição da DPF												
Prefixado (%)	36,6	37,2	40,0	42,0	41,6	39,4	35,7	35,3	33,0	31,0	34,8	30 - 34
Índice de preços (%)	26,6	28,3	33,9	34,5	34,9	32,5	31,8	29,6	27,5	26,0	25,3	23 - 27
Selic (%)	30,8	30,1	21,7	19,1	18,7	22,8	28,2	31,5	35,5	38,9	34,8	36 - 40
Câmbio (%)	5,1	4,4	4,4	4,3	4,9	5,3	4,2	3,6	4,0	4,1	5,1	3 - 7

Fonte: Plano Anual de Financiamento da Dívida e Relatório Anual da Dívida Pública 2020/STN.

Custo Médio da Dívida Pública Federal

O custo médio acumulado em 12 meses do estoque da DPMFi reduziu-se de 8,66% a.a. em dezembro de 2019 para 7,27% a.a. em dezembro de 2020, o menor valor da série histórica. O efeito desta queda sobre o custo médio da DPF foi parcialmente impactado pelas variações cambiais sobre o custo médio da dívida externa (DPFe), que apresentou valor significativamente mais alto que a DPMFi no acumulado em 12 meses (35,42% a.a.).

Custo médio acumulado em 12 meses da DPF, DPMFi e DPFe



Fonte: Sistema Integrado da Dívida Pública (SID).

2.4.4. Propósito e Utilidade do Endividamento (aplicação dos recursos do endividamento)

Em 2020, foram empenhados e pagos no grupo de natureza de despesa (GND) 2 – Juros e Encargos, respectivamente, R\$ 345,98 bilhões e R\$ 345,98 bilhões. No GND 6 – Amortização da Dívida, por seu turno, foram empenhados e pagos, respectivamente, R\$ 1.030,31 bilhões e R\$ 1.030,31 bilhões, totalizando R\$ 1.376,29 bilhões e R\$ 1.376,29 bilhões, respectivamente, de execução orçamentária e financeira da dívida pública federal.

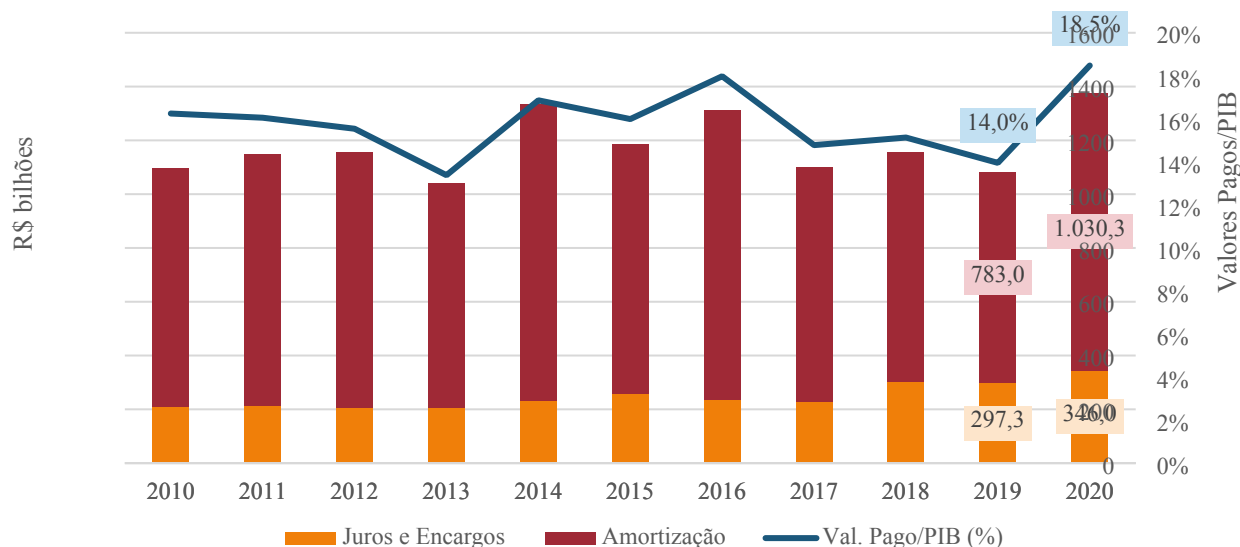
Execução orçamentária e financeira

Grupo	Dot. Inicial		Dot. Atual		Empenhado		Pago	
	Dot. Inicial	%	Dot. Atual	%	Empenhado	%	Pago	%
Juros e Encargos	408.713,56	25,55%	408.713,56	25,55%	345.981,44	25,14	345.981,44	25,14%
Amortização	1.191.233,06	74,45%	1.191.063,06	74,45%	1.030.306,32	74,86	1.030.306,33	74,86%
Soma	1.599.946,62	100%	1.599.776,62	100%	1.376.287,76	100%	1.376.287,77	100%

Fonte: Tesouro Gerencial.

No comparativo dos diversos anos, observa-se que há uma elevação dos pagamentos, tanto de juros quanto de amortização, o que está relacionado a elevação dos níveis de endividamento e dos vencimentos dos títulos no exercício de 2020.

Execução Financeira da Dívida Pública - Val. pagos (inflac. IPCA) e Val. Pagos/PIB



Fonte: Tesouro Gerencial.

Além das despesas financeiras (juros e encargos e amortização) custeadas com emissão de títulos, o endividamento público foi necessário para pagar R\$ 622,53 bilhões em despesas não financeiras, conforme quadro a seguir.

Despesas não financeiras a serem pagas com fontes de emissão de títulos públicos (Fontes 43 e 44)

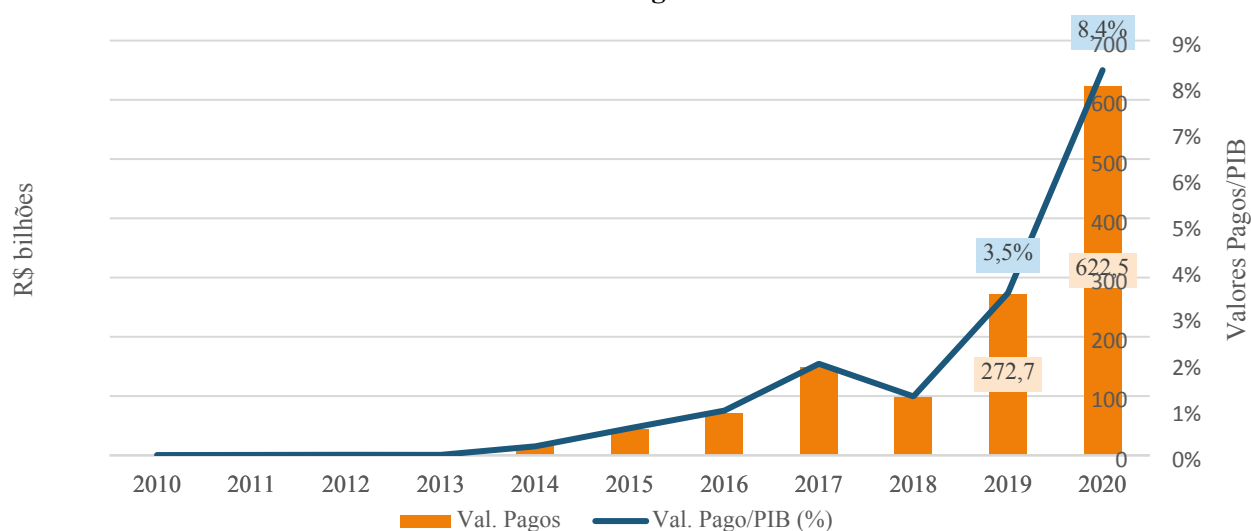
		R\$ milhões		
Ação	Descrição da ação	Dot. Atual ¹	Empenhado	Pago
0E81	Benefícios Previdenciários Urbanos	170.964,71	170.964,71	138.487,98
00S4	Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da Covid-19	130.320,00	107.261,09	105.989,68
00S7	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19	60.189,49	60.148,91	60.148,91
00SF	Auxílio Emergencial Residual para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus	59.667,11	56.118,00	55.105,93
0E82	Benefícios Previdenciários Rurais	45.685,68	44.786,65	39.344,56
00EE	Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)	38.093,23	38.093,23	38.093,23
0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	31.925,03	31.757,65	31.546,90
0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	22.359,37	22.209,71	18.879,74
00ED	Integralização de cotas do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) para Pequenas e Médias Empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito	20.000,00	20.000,00	20.000,00
21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus	18.784,88	16.999,87	14.815,32
20TP	Ativos Civis da União	18.343,39	17.625,00	15.288,06
2867	Ativos Militares das Forças Armadas	15.083,92	15.052,27	13.392,25
214H	Inativos Militares das Forças Armadas	12.987,84	12.923,38	11.788,13
0179	Pensões Militares das Forças Armadas	11.816,04	11.806,73	10.826,74
Demais ações		81.123,54	64.858,63	48.823,03
Total		737.344,23	690.605,84	622.530,47

Fonte: Tesouro Gerencial.

1. Dotação atualizada (LOA + créditos adicionais).

Houve significativo crescimento, em 2020, das despesas não financeiras custeadas com emissão de título. Essa elevação decorreu, mormente, do pagamento do auxílio emergencial e do auxílio aos demais entes federados em razão da pandemia de Covid-19.

Execução orçamentária de despesas não financeiras – Fontes 43 e 44 – Valores pagos (inflac. IPCA) e Valores Pagos/PIB



Fonte: Tesouro Gerencial

Em contrapartida às outras despesas correntes do quadro anterior custeadas com as fontes 43 e 44, despesas de juros e encargos e amortização da dívida foram financiadas com fontes distintas das fontes 43 e 44 (todas provenientes de receitas financeiras), conforme tabela a seguir. Foram pagas com outras fontes, em 2020, R\$ 173,14 bilhões em despesas de juros e encargos (GND 2) e R\$ 284,65 bilhões em amortização e refinanciamento da dívida (GND 6).

Execução orçamentária da despesa financeira por fontes, exceto fontes 43 e 44

Fonte	Descrição da Fonte	Dot. Atual	Empenhado	Pago
52	Resultado do Banco Central	435.072,55	337.152,19	337.152,19
59	Recursos das Operações Oficiais de Crédito – Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos	82.534,62	82.495,54	82.495,54
48	Operações de Crédito Externas – em Moeda	26.939,72	199,97	199,97
97	Dividendos da União	22.521,80	15.521,00	15.521,00
73	Recursos das Operações Oficiais de Crédito Operações de Crédito -	21.972,42	21.925,06	21.921,84
66	Recursos Financeiros de Aplicação Vinculada	678,21	678,21	678,21
71	Recursos das Operações Oficiais de Crédito – Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB	417,95	0	0
80	Recursos Próprios Financeiros	19,42	19,42	16,16
62	Receita da União Decorrente de Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público	18,17	0	0
50	Rec. Próprios Primários de Livre Aplicação	0,83	0,14	0,14
Total		590.175,70	457.991,54	457.985,06

Fonte: Tesouro Gerencial.

Em termos históricos, é possível elencar pelo menos cinco propósitos para o endividamento. O mais comum deles é o pagamento ou a rolagem de principal, juros e encargos de dívidas presentes ou pretéritas. O segundo desiderato é o financiamento da expansão de ações necessárias decorrentes de choques adversos ou de projetos de investimentos que venham a aumentar a capacidade da economia, sem aumento concomitante da carga tributária. Essas ações e projetos podem se direcionar ao próprio ente, a outras esferas de governo e mesmo ao setor privado, muitas vezes para evitar a propagação de choques financeiros ao setor real da economia. Um exemplo típico de socorro, ainda que não voluntário, às outras esferas de governo é realizado pelo governo federal ao honrar as garantias concedidas de empréstimos tomados pelas outras esferas.

O terceiro propósito do endividamento é o desenvolvimento e manutenção de um mercado eficiente para os valores mobiliários de dívida do governo, seja no âmbito doméstico ou externo. Um estoque de títulos públicos em mercado, com regras de colocação estáveis, favorece a liquidez e a descoberta de preços para vários horizontes, principalmente quando não é possível a construção de uma estrutura a termo da taxa de juros com papéis privados. De acordo com o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de dezembro de 2020, o volume total de títulos negociados no mercado secundário alcançou, naquele mês R\$ 79,69 bilhões ante R\$ 58,18 bilhões do mesmo mês do ano anterior.

O quarto motivo é a disponibilização de instrumentos financeiros de proteção aos agentes econômicos, entre os quais o próprio país, tal como a constituição e manutenção de reservas cambiais em contrapartida ao acúmulo de dívida em moeda doméstica. Quando um agente privado busca proteção contra o risco cambial de suas operações, é o ativo subjacente representado pelas reservas internacionais que permite ao Bacen essa assistência. Ela é feita pela via de contratos de swaps cambiais, de linhas de financiamento e vendas diretas da moeda ao agente interessado na proteção de sua exposição à moeda estrangeira.

No caso do Brasil, o ativo representado pelas reservas cambiais, em dezembro de 2020, era igual a R\$ 1.826,1 bilhões ou 24,6% do PIB. Sua outra face é o passivo referente às operações compromissadas da Autoridade Monetária, cujo volume em 2020 alcançou R\$ 1.235,8 bilhões, ou 16,7% do PIB.

O quinto propósito da existência de títulos do Tesouro Nacional (TN) na carteira do Bacen é a sua utilização nas operações do mercado aberto como instrumento de política monetária. Quando o Bacen deseja diminuir ou aumentar a liquidez da economia, vende ou compra títulos públicos. O caráter ativo desse instrumento de política monetária e a celeridade de seu efeito permite o ajuste fino de liquidez do sistema econômico e, portanto, o cumprimento das metas de inflação em regimes de política econômica como o adotado no Brasil. De acordo com a tabela seguinte, além do montante de operações compromissadas, há títulos livres na carteira do Bacen no valor de R\$ 689,98 bilhões, ou seja, 9,3% do PIB.

2.4.5. Impactos sobre a dívida pública das medidas de capital/liquidez de atuação regulatória do Sistema Financeiro Nacional pelo Bacen no enfrentamento da pandemia de Covid-19

De acordo com as informações obtidas junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), a tabela a seguir sintetiza os impactos fiscais de medidas adotadas pelo Bacen para combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 no ano de 2020, considerando seus efeitos na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), nos resultados primário e nominal e na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG). A tabela mostra que as medidas adotadas pelo Bacen não afetaram o resultado primário e que tiveram impacto total deficitário no resultado nominal e na DLSP de R\$ 25,6 bilhões e na DBGG, de R\$ 160,2 bilhões.

Impacto fiscal de medidas adotadas pelo Bacen durante a pandemia em 2020

Medida	Normativo	DLSP	Resultado primário	R\$ bilhões	
				Resultado nominal	DBGG
Liberação de compulsório sobre depósitos a prazo ¹	Circular 3.987/2020	0	0	0	49,0
Liberação de adicional de compulsório ¹	Circular 3.987/2020 e Resolução Bacen 21/2020	0	0	0	70,0
Alteração no cumprimento do compulsório de poupança ¹	Circular 4.029/2020	0	0	0	64,4
Empréstimo com lastro em Letras Financeiras garantidas (LTEL-LFG) ²	Resolução CMN 4.795/2020 e Circular 3.996/2020	0	0	0	67,8
Empréstimo com lastro em debêntures (LTEL-Debêntures) ³	Resolução CMN 4.786/2020 e Circulares 3.394/2020 e 4.001/2020	0	0	0	3,0

Outras medidas/operações ⁴				
Operações com derivativos (<i>swap</i> cambial)	25,6	0	25,6	25,6
Operações do setor externo	0	0	0	-119,6
Total	25,6	0	25,6	160,2

Fonte: Bacen (peça 106, p. 2, TC 016.028/2020-1).

1. Valor do impacto decorrente exclusivamente da medida adotada.

2. Houve liberação de R\$ 105,1 bilhões, mas em razão dos resgates já efetuados, considera-se o saldo devedor ao final de dezembro de 2020.

3. Considera saldo de operações ao final de dezembro de 2020. Inclui liberação de compulsório pela recompra de LF.

A liberação de depósitos compulsórios reduz o passivo do BCB com as instituições financeiras (depósitos), contribuindo, por outro lado, para elevar as operações compromissadas (também passivo do Bacen). *Ceteris paribus*, o aumento ocorre no mesmo montante da liberação dos compulsórios, uma vez que as operações compromissadas constituem instrumento de gerenciamento das condições de liquidez da economia, visando garantir que a taxa de juros de mercado seja compatível com a meta estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Nesse caso, há impacto neutro na DLSP e nos resultados fiscais, e elevação da DBGG pelo mesmo montante do crescimento das operações compromissadas.

Ainda sobre a liberação de depósitos compulsórios, considerou-se na tabela acima exclusivamente o impacto estimado da própria medida de liberação, e não o volume efetivo da redução das exigibilidades ao longo do período, uma vez que essa redução efetiva pode variar em função, por exemplo, dos próprios valores sujeitos ao recolhimento. O aumento nos saldos dos depósitos de poupança nas instituições financeiras, por exemplo, contribuiu para aumentar o montante de recolhimentos (depósitos) compulsórios sobre a poupança. Os depósitos de instituições financeiras aumentaram R\$ 68,0 bilhões de março a dezembro de 2020. Os valores podem ser encontrados na tabela 34 “Fatores condicionantes da base monetária”, publicada na Nota para a Imprensa – Estatísticas Monetárias e de Crédito (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>).

No caso de empréstimos realizados pelo Bacen por meio de Linhas Temporárias Especiais de Liquidez com Debêntures (LTEL-Debêntures) e com Letras Financeiras garantidas (LTEL-LFG), ocorreu elevação de ativo do Bacen junto às instituições tomadoras e a consequente elevação das operações compromissadas (dada a necessidade de reduzir a liquidez adicional dos empréstimos), com impacto neutro na DLSP e nos resultados fiscais e aumento na DBGG. Ressalte-se que a devolução dos empréstimos apresenta impacto contrário na DBGG (redução). Dessa forma, a tabela apresenta o impacto líquido na posição do final de dezembro de 2020.

A tabela também inclui, dentre os impactos fiscais da atuação do Bacen, as operações do setor externo e com *swap* cambial realizadas de março a dezembro de 2020. As operações do setor externo envolvem as reservas internacionais, e incluem vendas no mercado *spot* e linhas com recompra, tendo contribuído, no período, para redução da DBGG. Na DLSP e nos resultados fiscais o impacto foi neutro. No caso das operações com *swap* cambial houve apuração de resultado negativo pelo BCB no período analisado, com impacto deficitário nos juros nominais e, por conseguinte, no resultado nominal, assim como na DLSP e na DBGG.

2.5. Orçamento Público

Consoante disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreende: i) o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ii) o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e iii) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Nesta seção, serão analisados os resultados da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) e do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais (OI). Contudo, o OFSS é analisado separadamente do OI, dadas as peculiaridades e critérios específicos deste (tópico 2.5.2). A análise do OI limita-se às despesas incluídas na LOA, isto é, às classificadas como investimentos realizados pelas empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme disposto na Constituição Federal.

A LOA, proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, destina-se a estimar a receita e fixar as despesas da União, sendo o crédito orçamentário alocado a determinada despesa (dotação orçamentária) o limite máximo autorizado para empenho no respectivo exercício. Porém, durante a execução do orçamento, os créditos autorizados na LOA podem sofrer incrementos, por meio de créditos adicionais, que podem ser de três classificados em: suplementares, especiais ou extraordinários.

Conforme dispõe a Lei 4.320/1964, considera-se como receita realizada em determinado exercício a nele arrecadada e, quanto à despesa, considera-se como pertencente ao exercício a nele empenhada, ainda que não tenha havido a liquidação e o pagamento. O empenho, de acordo com a definição legal, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, sendo a verificação do direito adquirido pelo credor o ato denominado de liquidação.

São intitulados restos a pagar processados do exercício as despesas empenhadas e liquidadas, mas ainda não pagas, e restos a pagar não-processados as despesas que, não obstante empenhadas, ainda não foram liquidadas.

Os valores das tabelas e gráficos apresentados neste tópico obedecem às definições mencionadas e, ainda, à classificação de receitas e despesas segundo a categoria econômica, que assim se subdivide:

- correntes: alteram as disponibilidades financeiras do Estado, afetam o Patrimônio Líquido e não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;
- de capital: alteram as disponibilidades financeiras do Estado, não afetam o Patrimônio Líquido e contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

2.5.1. Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

A tabela a seguir traz a previsão da receita e a dotação da despesa agregadas por categoria econômica, conforme aprovado na Lei 13.978/2020 (LOA 2020).

Previsão da receita X dotação da despesa – 2020

R\$ 1,00

RECEITA		DESPESA	
Especificação	Valor	Especificação	Valor
Receitas Correntes	1.689.491.500.198	Despesas Correntes	2.141.613.490.786
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	570.872.501.638	Pessoal e Encargos Sociais	344.614.023.7122
Contribuições (1)	912.184.867.667	Juros e Encargos da Dívida	409.567.187.176
Receita Patrimonial (1)	125.122.468.025	Outras despesas Correntes	1.387.432.279.898
Receita Agropecuária (1)	24.072.383		
Receita Industrial (1)	998.260.395		
Receita de Serviços (1)	51.670.189.550		
Transferências Correntes (1)	469.184.543		
Outras Receitas Correntes (1) (2)	28.149.955.997		
Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	35.519.866.523		

RECEITA				DESPESA			
Especificação		Valor		Especificação		Valor	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Operações Intraorçamentárias		2.396.496					
Contribuições - Operações Intraorçamentárias		25.125.120.298					
Receita Patrimonial	- Operações	3.534.280					
Receita Industrial - Operações Intraorçamentárias		43.065.715					
Receita de Serviços	- Operações	73.825.364					
Outras Receitas Correntes	Operações	10.271.924.370					
Deficit do Orçamento Corrente		416.602.124.065					
Total		2.141.613.490.786		Total		2.141.613.490.786	
				Deficit do Orçamento Corrente - Fiscal		416.602.124.065	
Receitas de Capital		1.840.508.733.347		Despesas de Capital		1.388.249.613.177	
Operações de Crédito (3)		1.731.299.116.373		Investimentos		40.930.370.947	
Alienação de Bens (3)		1.682.884.092		Inversões Financeiras		154.238.017.122	
Amortização de Empréstimos (3)		39.663.363.602		Amortização da Dívida		1.193.081.225.108	
Transferências de Capital (3)		65.080.153		Reservas		35.656.996.105	
Outras Receitas de Capital (3)		67.798.298.127		Contingência		3.459.002.315	
Receitas de Capital - Operações Intraorçamentárias		0		Outras		32.197.993.790	
Total		1.840.508.733.347		Total		1.840.508.733.347	
Resumo							
Receitas Correntes		1.689.491.500.198		Despesas Correntes		2.141.613.490.786	
Receitas Correntes Intraorçamentárias		35.519.866.523		Despesas de Capital		1.388.249.613.177	
Receitas de Capital		1.840.508.733.347		Reservas		35.656.996.105	
Receitas de Capital - Operações		0					
Total		3.565.520.100.068		Total		3.565.520.100.068	

Fonte: Volume I, página 5, da Lei 13.978/2020 (LOA 2020).

(1) Inclui: i) Multas e Juros de Mora do principal; ii) Dívida ativa; iii) Multas e juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

Observa-se que a LOA 2020 trouxe a previsão de *deficit* no orçamento corrente, isto é, despesas correntes superiores às receitas correntes, da ordem de R\$ 416,60 bilhões, o que implicaria a necessidade de tais despesas serem financiadas com receitas de capital, a exemplo de operações de crédito, com impacto direto na dívida pública.

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal, limita a realização de operações de crédito ao valor das despesas de capital no exercício, podendo o Congresso Nacional, por maioria absoluta, permitir que tal limite seja ultrapassado, mediante aprovação de crédito suplementar ou especial.

Como pode ser observado na tabela, na LOA de 2020 o montante das operações de crédito (R\$ 1.731,29 bilhões) superou o total das despesas de capital (R\$ 1.388,25 bilhões) em R\$ 343,05 bilhões, tendo sido este o segundo ano consecutivo que este fato foi verificado. Em 2019 o valor extrapolado foi da ordem de R\$ 249 bilhões.

Como resultado, a LOA 2020 foi aprovada contendo um rol de despesas cuja execução estava condicionada à autorização específica do Congresso Nacional, o que se deu por meio da Lei 14.008, de 2/6/2020, que abriu crédito suplementar no valor de R\$ 343,6 bilhões.

Por fim, há que se destacar a existência de pequena divergência entre os valores constantes do Quadro 1C da LOA (Diário Oficial da União – Suplemento de 20/1/2020 – pag. 34), reproduzido na tabela anterior, e os valores lançados no Sistema Integrado de Administração

Financeira do Governo Federal (Siafi). A tabela a seguir faz o comparativo entre as receitas previstas na LOA 2020 e as lançadas no Siafi.

Previsão da receita na LOA X previsão da receita Siafi – 2020

R\$ 1,00

RECEITAS	Quadro 1C - LOA	SIAFI	SIAFI - LOA
Receitas Correntes	1.689.491.500.198	1.689.399.195.18	-92.305.009
Outras Receitas Correntes	28.149.955.997	28.057.650.988	-92.305.009
Total Receitas Correntes	1.725.011.366.721	1.724.919.061.71	-92.305.009
Receitas de Capital	1.840.508.733.347	1.840.601.038.35	92.305.009
Alienação de Bens	1.682.884.092	1.683.248.197	364.105
Amortização de Empréstimos	39.663.363.602	39.755.304.506	91.940.904
Total Receitas de Capital	1.840.508.733.347	1.840.601.038.35	92.305.009

Fonte: Tesouro Gerencial e Volume I, página 5, da Lei 13.978/2020 (LOA 2020).

Nota-se que, não obstante a divergência de R\$ 92,3 milhões existente entre os valores apresentados na LOA publicada e os lançados no Siafi, o valor total das receitas correntes somadas às de capital não se altera, uma vez que o valor estimado a menor em outras receitas correntes, corresponde à estimativa a maior feita nas receitas de capital.

De fato, no Quadro 1C da LOA, as receitas oriundas dos parcelamentos, multas e juros, decorrentes da “Alienação de Bens” e das “Amortização de Empréstimos” foram estimadas como “Outras Receitas Correntes”, enquanto no Siafi permanecem como receitas de capital.

Quando da elaboração do Parecer Prévio referente ao exercício de 2019, restou verificada divergência de semelhante natureza, isto é, os valores de parcelamentos, multa e juros estimados para alguns itens da receita de capital, no montante de R\$ 45,99 milhões, foram lançados no Quadro 1C da LOA 2019 como “Outras Receitas Correntes”, de modo diverso do Siafi.

Em função desta e de outras inconsistências entre o referido quadro da LOA e o Siafi, foi exarada a recomendação 3.2 no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente de 2019, aprovado pelo Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário (relatado pelo ministro Bruno Dantas):

Ao Ministério da Economia que, na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, adote a metodologia de classificação da origem das receitas estabelecida pelo Manual Técnico de Orçamento Federal (MTO 2020 e seguintes), a qual agrega à receita propriamente dita os valores de multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita.

Considerando que tal recomendação encontra-se sob monitoramento, deixa-se de propor nova recomendação de semelhante teor.

Por fim, cabe consignar que, além de divergência com o Siafi, o Quadro 1C da LOA, destinado a consolidar as receitas e despesas do OFSS por categoria econômica, também apresenta a mesma inconsistência com os valores constantes em outros trechos e quadros da própria LOA, que são compatíveis com os valores lançados no Siafi.

2.5.1.1. Receitas Orçamentárias

A LOA 2020 estimou receitas de R\$ 3.565,5 bilhões para o OFSS, sendo R\$ 1.724,9 bilhões (48,38%) referentes a receitas correntes, orçamentárias e intraorçamentárias, e R\$ 1.840,6 bilhões (51,62%) relativos a receitas de capital, consoante informações extraídas do Siafi.

No decorrer do exercício, foram efetivamente arrecadados R\$ 3.669,9 bilhões, portanto 2,93% acima da previsão orçamentária original, sendo R\$ 1.545,6 bilhões em receitas correntes e R\$ 2.124,3 bilhões em receitas de capital.

Observa-se, pois, que as receitas correntes arrecadadas ficaram 10,39% abaixo do estimado, enquanto as receitas de capital superaram em 15,42% as previsões, estando tal acréscimo

concentrado principalmente nas operações de crédito, que ficaram 40,12% (R\$ 326,67 bilhões) acima do inicialmente previsto e nas outras receitas de capital, com 547,08% (R\$ 370,91 bilhões) acima do estimado.

A tabela a seguir detalha a execução da receita em 2020, segregada por categoria econômica.

Previsão e realização das receitas orçamentárias – 2020

R\$ milhares

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	% Sobre total arrecadado	Saldo (d) = (c-b)	% frustração/excesso de arrecadação (d) / (b)
Receitas Correntes (I)	1.724.919.062	1.724.919.062	1.545.624.796	41,57%	-179.294.266	-10,39%
Receita Tributária	570.874.898	570.874.898	516.807.784	13,90%	-54.067.115	-9,47%
Receita de Contribuições	937.309.988	937.309.988	847.833.364	22,80%	-89.476.624	-9,55%
Receita Patrimonial	125.126.002	125.126.002	94.502.297	2,54%	-30.623.705	-24,47%
Receita Agropecuária	24.072	24.072	21.494	0,00%	-2.579	-10,71%
Receita Industrial	1.041.326	1.041.326	1.649.367	0,04%	608.041	58,39%
Receita de Serviços	51.744.015	51.744.015	36.516.143	0,98%	-15.227.872	-29,43%
Transferências Correntes	469.185	469.185	573.569	0,02%	104.384	22,25%
Outras Receitas Correntes	38.329.575	38.329.575	47.720.683	1,28%	9.391.108	24,50%
Receitas Correntes a classificar	0	0	94	0,00%	94	
Receitas de Capital (II)	923.465.986	923.465.986	1.616.791.710	43,48%	693.325.723	75,08%
Operações de Crédito	814.164.064	814.164.064	1.140.841.248	30,68%	326.677.184	40,12%
Alienação de Bens	1.683.248	1.683.248	1.916.355	0,05%	233.107	13,85%
Amortizações de Empréstimos	39.755.305	39.755.305	35.312.192	0,95%	-4.443.113	-11,18%
Transferências de Capital	65.080	65.080	12.969	0,00%	-52.112	-80,07%
Outras Receitas de Capital	67.798.289	67.798.289	438.708.946	11,80%	370.910.657	547,08%
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)						
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	2.648.385.048	2.648.385.048	3.162.416.506	85,05%	514.031.458	19,41%
Operações de Crédito/ Refinanciamento (V)	917.135.052	917.135.052	507.553.515	13,65%	-409.581.537	-44,66%
Operações de Crédito Internas	915.650.943	915.650.943	486.885.512	13,09%	-428.765.431	-46,83%
Operações de Crédito Externas	1.484.109	1.484.109	20.668.003	0,56%	19.183.894	1292,62%
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	3.565.520.100	3.565.520.100	3.669.970.021	98,70%	104.449.921	2,93%
Ajuste na Previsão Atualizada (VI)		-1.255.262			-1.255.262	
Deficit (VII)			48.174.666	1,30%	48.174.666	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	3.565.520.100	3.564.264.838	3.718.144.687	100,00%	153.879.849	4,32%
RECEITAS DE CAPITAL TOTAIS (IX) = (II + V)	1.840.601.038	1.840.601.038	2.124.345.225	57,13%	283.744.186	15,42%
DETALHAMENTO DOS AJUSTES NA PREVISÃO ATUALIZADA		-1.255.262				
Créditos Adicionais Abertos com <i>Superavit</i> Financeiro		0				
Créditos Adicionais Abertos com Excesso de Arrecadação		0				
Créditos cancelados líquidos		-1.255.262				

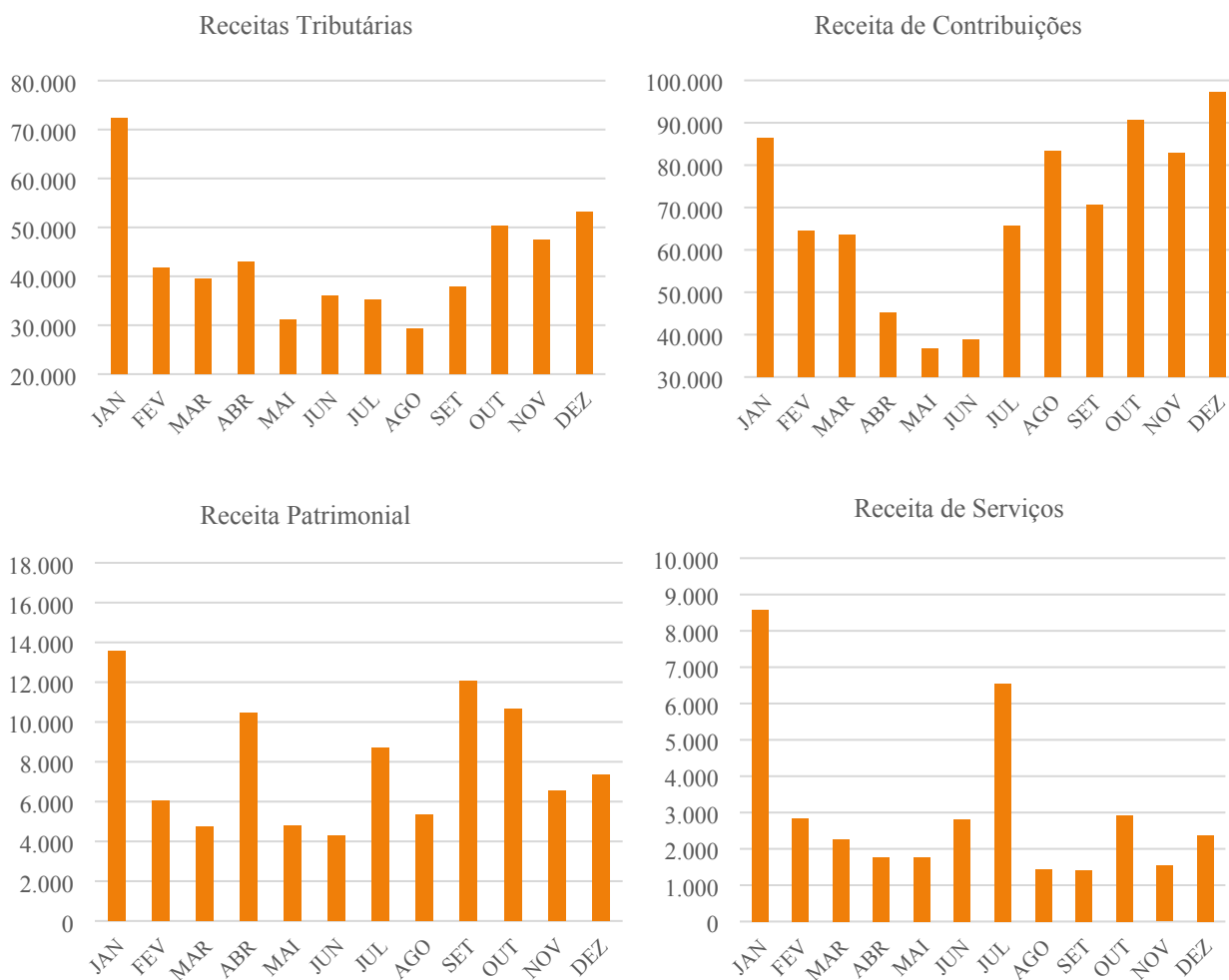
Fonte: Tesouro Gerencial e RREO Dez/2020, Balanço Orçamentário, págs. 10-13.

Em 2020 o Produto Interno Bruto (PIB) apresentou retração de 4,06% em relação a 2019. Este fraco desempenho econômico, ocorrido sobretudo em virtude da pandemia de Covid-19, impactou o desempenho da arrecadação das receitas correntes da União, que ficaram R\$ 179,29 bilhões (10,39%) abaixo do previsto.

De fato, as principais receitas correntes apresentaram frustração de arrecadação: receita tributária, R\$ -54,07 bilhões (-9,47%); receita de contribuições, R\$ -89,48 bilhões (-9,55%); receita patrimonial, R\$ -30,62 bilhões (-24,47%) e receita de serviços, R\$ -15,23 bilhões (-29,43%). Os gráficos a seguir trazem o desempenho arrecadatório destas receitas ao longo do exercício de 2020.

Comportamento das principais receitas correntes ao longo do exercício de 2020

R\$ milhões



Fonte: Tesouro Gerencial

Verifica-se que, em geral, houve melhora na arrecadação no último trimestre do ano, sendo o segundo trimestre o de pior desempenho arrecadatório. Tal evolução é condizente com a forma como se desenvolveram os impactos da epidemia de Covid-19 no país, considerando a chegada do vírus ainda no primeiro trimestre, a evolução no segundo e terceiro trimestres e certo arrefecimento no quarto trimestre.

Ainda no grupo das receitas correntes, destacam-se as denominadas “outras receitas correntes” de maneira positiva em relação à previsão inicial de arrecadação. Nesse subgrupo de receitas, houve o crescimento de arrecadação de R\$ 9,39 bilhões (24,50%) em relação ao previsto na LOA, com destaque para as “outras receitas financeiras”, em que houve arrecadação de R\$ 9,19 bilhões.

No tocante às receitas de capital, as operações de crédito, exclusive às destinadas ao refinanciamento da dívida, ficaram R\$ 326,67 bilhões (40,12%) acima da previsão inicial. Por sua vez, as operações de crédito com finalidade de refinanciamento da dívida foram R\$ 507,55 bilhões (44,66%) abaixo da estimativa.

Nesse aspecto, cabe destacar o impacto da pandemia também no mercado de títulos públicos federais. A tabela a seguir apresenta os valores mensais das emissões líquidas (colocações menos resgates) da Dívida Pública Federal Mobiliária Interna (DPFMI).

Dívida Pública Federal Mobiliária Interna – emissões líquidas – 2020

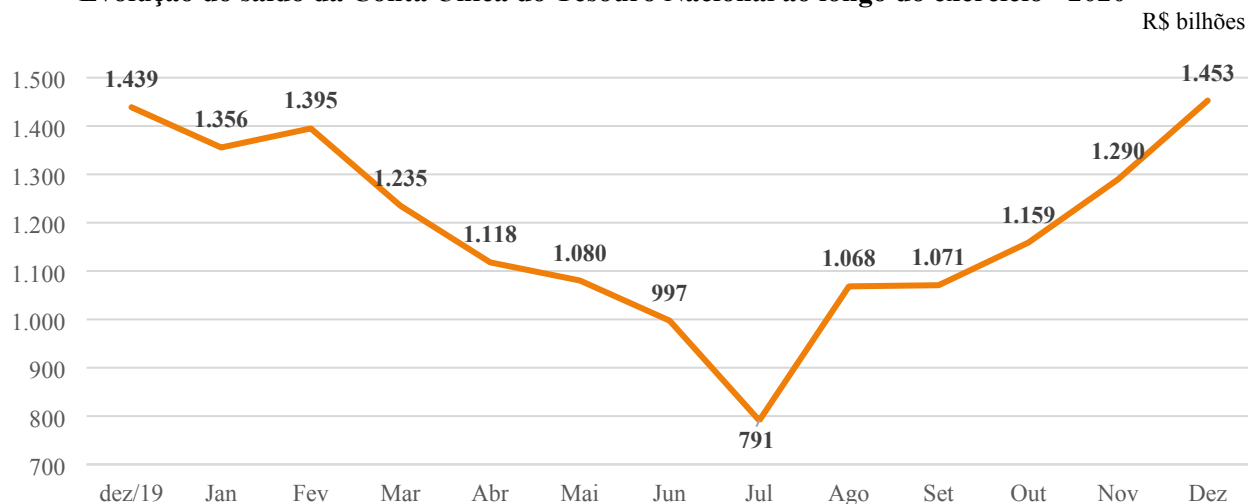
R\$ milhões						
Dívida Pública Federal Mobiliária Interna	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Emissões Líquidas	(55.429,53)	20.523,50	(121.884,59)	(81.825,06)	73.937,57	99.180,71
Valor Acumulado	(55.429,53)	(34.906,03)	(156.790,61)	(238.615,68)	(164.678,11)	(65.497,40)
Dívida Pública Federal Mobiliária Interna	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Emissões Líquidas	(54.750,07)	32.198,42	80.550,39	76.787,80	140.072,90	180.841,76
Valor Acumulado	(120.247,47)	(88.049,05)	(7.498,66)	69.289,14	209.362,04	390.203,80

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – Relatório Mensal da Dívida - dezembro 2020.

Portanto, as emissões líquidas apresentaram valor negativo, isto é, resgates maiores que as emissões, até o mês de setembro de 2020, havendo forte colocação de títulos pelo Tesouro Nacional no último trimestre, em especial nos meses de novembro e dezembro, que juntos representaram 82,24% do saldo final de emissões líquidas no ano, que totalizou R\$ 390,20 bilhões. Em contraparte, os meses de março e abril foram os mais críticos, nesses os resgates superaram em muito as emissões. No mês de março, houve inclusive resgate antecipado de títulos pelo Tesouro Nacional no montante de R\$ 35,61 bilhões, consoante publicado no Relatório Mensal da Dívida.

Para fazer frente às despesas necessárias no exercício, ante à queda na arrecadação e uma maior dificuldade para emissão e refinanciamento de dívida, a União recorreu aos recursos existentes da Conta Única do Tesouro Nacional. O gráfico a seguir apresenta a trajetória dos saldos da Conta Única ao final de cada mês.

Evolução do saldo da Conta Única do Tesouro Nacional ao longo do exercício - 2020



Fonte: Banco Central do Brasil – Estatísticas Fiscais

No período entre fevereiro e julho, o saldo da Conta Única foi reduzido em R\$ 604,01 bilhões (43,30%). A partir daquele mês, houve recuperação nos valores, chegando a apresentar, em dezembro de 2020, saldo levemente superior ao de dezembro de 2019.

Nesse contexto, convém ressaltar que houve transferência extraordinária de resultado do Banco Central ao Tesouro Nacional. Tal transferência foi autorizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), em reunião havida no dia 27/8/2020, mediante o que faculta o art. 5º da Lei 13.820/2019.

Estabelece o mencionado artigo que os recursos existentes na reserva de resultados do Banco Central poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi, quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento.

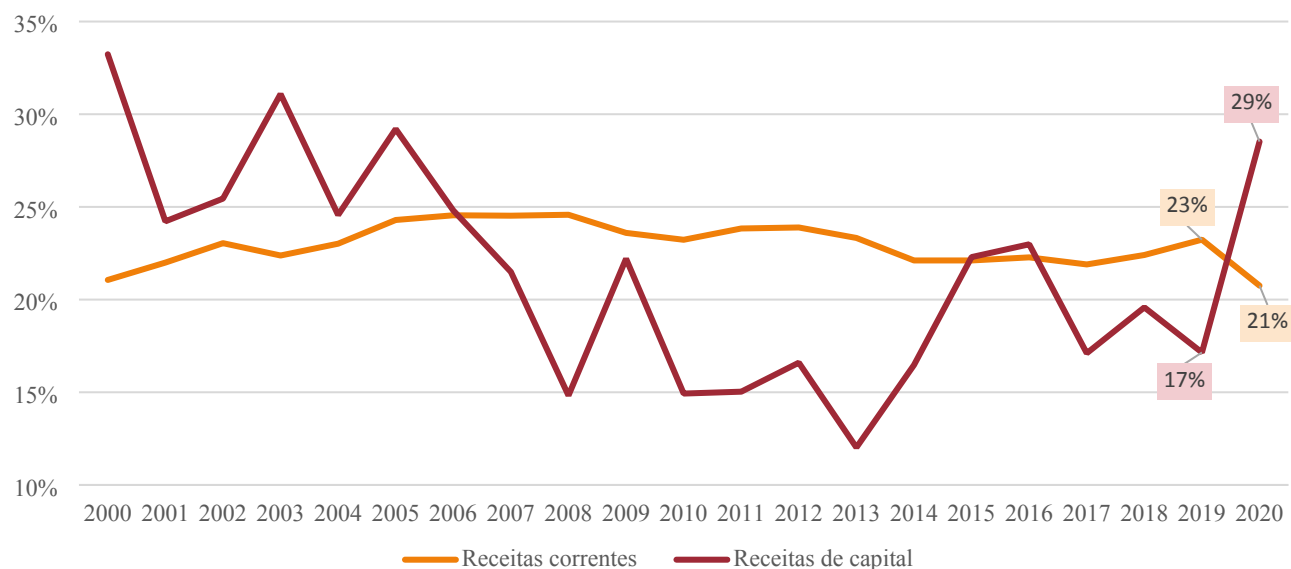
A reserva de resultados em questão é constituída pelo resultado financeiro positivo da valorização das reservas cambiais e das operações realizadas pelo Banco Central com derivativos cambiais no mercado interno. No primeiro semestre de 2020 houve valorização das reservas cambiais em moeda nacional, considerando a forte depreciação do Real frente ao Dólar e demais moedas naquele período.

Assim que, em agosto de 2020, o CMN entendeu estarem presentes os pressupostos da Lei 13.820/2019 e autorizou a transferência de R\$ 325 bilhões da reserva de resultados do Banco Central para a Conta Única do Tesouro Nacional. A esse montante de recursos somaram-se os resultados ordinários do Banco Central relativos ao segundo semestre de 2019, R\$ 21,97 bilhões, e ao primeiro semestre de 2020, R\$ 24,75 bilhões, ambos transferidos à Conta Única em 2020.

O total de recursos transferidos pelo Banco Central ao longo de 2020 atingiu, então, R\$ 371,72 bilhões. Tais receitas são apropriadas como “outras receitas de capital”, o que explica o aumento de 547,08% em relação aos valores estimados originalmente na LOA para esse subgrupo de receitas.

Ainda com relação às receitas, outro aspecto relevante é sua trajetória em relação ao Produto Interno Bruto. O gráfico a seguir apresenta a evolução das receitas efetivamente arrecadadas, segregadas por categoria econômica, em percentual do PIB no período de 2001 a 2020.

Evolução receitas orçamentárias em percentual do PIB – 2001 a 2020



Fonte: Tesouro Gerencial e Banco Central do Brasil (Sistema Gerenciador de Séries Temporais).

Verifica-se, pois, que as receitas correntes arrecadadas permaneceram relativamente estáveis, enquanto proporção do PIB, ao longo do período analisado. Em 2020 foram arrecadados o equivalente a 21% do PIB, dois pontos percentuais abaixo do atingido em 2019. Em valores nominais, a receita corrente arrecadada em 2020 (R\$ 1.545,62 bilhões) ficou R\$ 175,24 bilhões abaixo dos valores arrecadados em 2019 (R\$ 1.720,86 bilhões) e R\$ 23,7 bilhões abaixo também dos valores de 2018, que foram de R\$ 1.569,32 bilhões. Portanto, a recessão fez com que a arrecadação das receitas correntes retrocedesse, em valores nominais, a patamar semelhante ao de dois anos atrás.

Com relação às receitas de capital, em 2020 houve grande crescimento como proporção do PIB, atingindo o equivalente a 29%, doze pontos percentuais acima do registrado em 2019. Dentre os principais fatores determinantes para esse crescimento podem ser citados: a queda do

PIB, que naturalmente aumenta a proporção; o crescimento das novas operações de crédito, que em 2020 totalizaram R\$ 1.140,84 bilhões ante R\$ 589,98 bilhões em 2019 (aumento de 90,46%); crescimento também das operações de crédito destinadas ao refinanciamento da dívida, passando de R\$ 374,94 bilhões em 2019 para R\$ 507,55 bilhões em 2020 (35,37% de aumento); e, por fim, conforme já mencionado, o repasse extraordinário ao Tesouro Nacional de R\$ 325 bilhões de resultado do Banco Central.

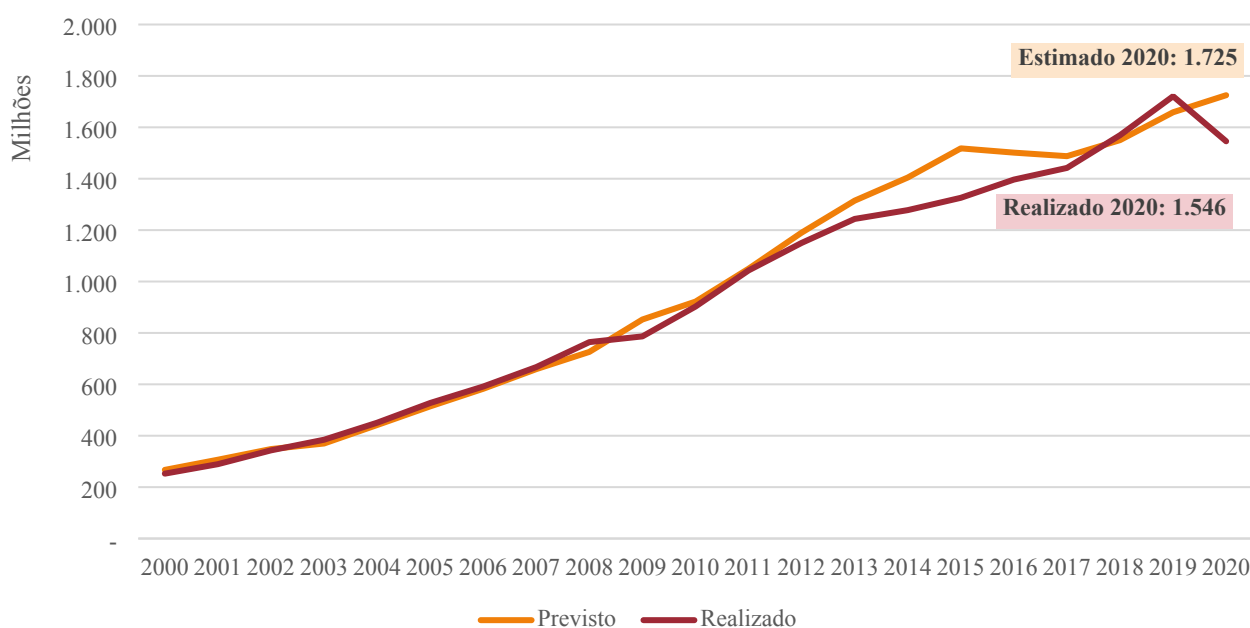
Por outro lado, não houve, em 2020, liquidações antecipadas de empréstimos concedidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Em 2019, tais antecipações totalizaram R\$ 100 bilhões, tendo havido ainda pagamento de R\$ 22,98 bilhões a título de amortizações ordinárias e juros. Em 2020, os repasses a título de amortizações e juros somaram R\$ 16,04 bilhões.

As receitas de capital somaram, em 2020, R\$ 2.124,35 bilhões, ante R\$ 1.270,00 bilhões em 2019, representando, então, aumento de R\$ 854,34 bilhões (67,27%).

Nesse contexto, importa destacar que as receitas de capital possuem realmente maior volatilidade, comportamento intrínseco a essa natureza de receita, que possui uma complexa gama de fatores que podem influenciar o seu desempenho. Como exemplo, podem ser citadas as seguintes situações no período apresentado no gráfico anterior: i) operações de crédito, que caíram no período, devido ao alongamento dos títulos federais, tendo voltado a crescer a partir de 2014 e a cair novamente a partir de 2016; ii) transferências de resultados do Bacen ao Tesouro Nacional, que tiveram picos em 2003, 2009, 2012 e 2015 devido a variações no câmbio; iii) remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional, que teve um pico em 2002, devido ao aumento da taxa Selic; e iv) queda nas operações de crédito/refinanciamento internas e externas no exercício de 2017, que foram 44,43% menores que em 2016. Dessa forma, as receitas de capital caíram de 23% do PIB em 2016 para 17% em 2017.

Analisa-se, agora, a trajetória das receitas correntes previstas e efetivamente arrecadadas ao longo do período de 2001 a 2020, conforme apresentado no gráfico a seguir.

Evolução das receitas correntes - 2001 a 2020



Fonte: Tesouro Gerencial.

O comportamento mais estável das receitas correntes tende a contribuir para um menor descolamento entre a previsão e a realização de tais receitas. Não obstante, em 2020 as receitas efetivamente arrecadadas ficaram 10,39% abaixo das estimadas na LOA. No período representado no gráfico, de 2000 a 2020, apenas no exercício de 2015 o descolamento superou este patamar.

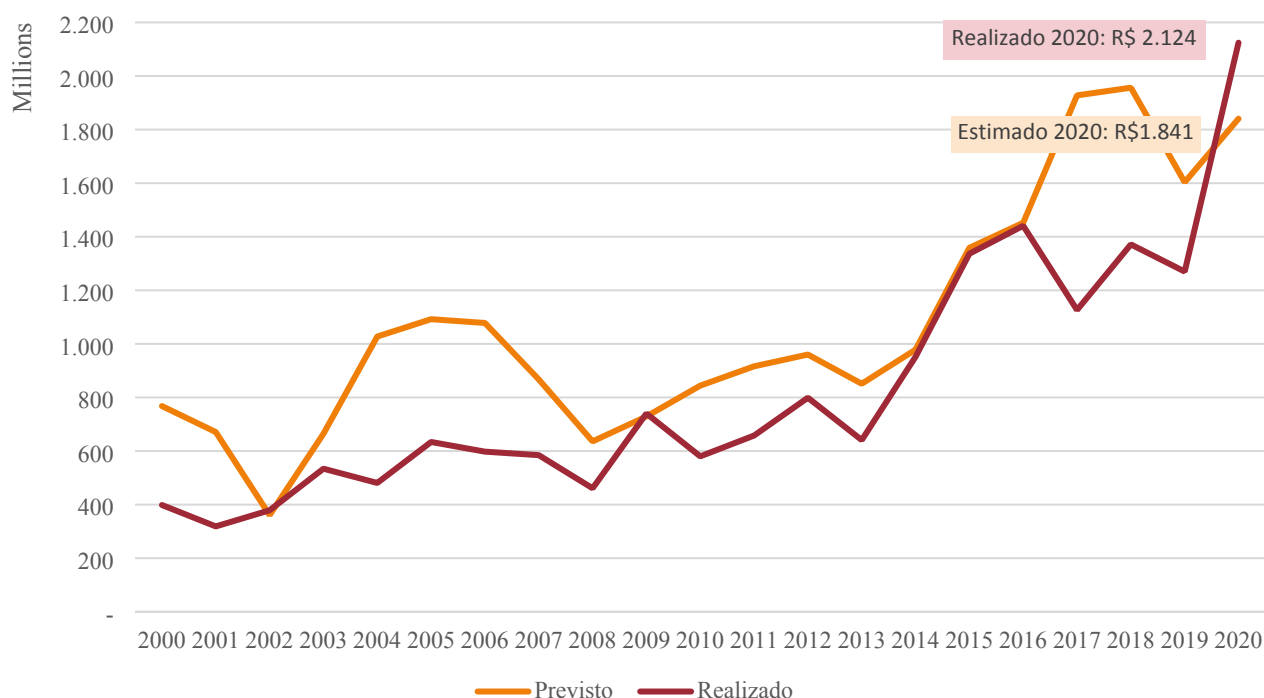
Naquele exercício, as receitas arrecadadas ficaram 12,7% abaixo das receitas estimadas, tendo havido retração do PIB em 3,55%. Em 2016, quando também houve retração do PIB, que foi de 3,16%, as receitas arrecadadas foram 7,0% inferiores às estimativas.

No período entre 2009 a 2017, em todos os anos a receita arrecadada ficou abaixo das estimativas, havendo reversão, receitas arrecadadas superiores às estimativas, nos exercícios de 2018 e 2019, nos patamares de 1,2% e 3,8%, respectivamente. Portanto, 2020 marca nova reversão nesse parâmetro.

Ressalte-se que uma estimativa das receitas correntes mais próxima da realidade auxilia no planejamento orçamentário da despesa, bem como evita que despesas incluídas no orçamento deixem de ser executadas por insuficiência de recursos financeiros.

O gráfico a seguir apresenta a evolução dos valores de receitas de capital previstos e arrecadados ao longo do período de 2000 a 2020.

Evolução das receitas de capital – 2001 a 2020



Fonte: Tesouro Gerencial.

Em contraponto às receitas correntes, as receitas de capital são mais instáveis. Observa-se, entretanto, que a receita arrecadada tem permanecido sistematicamente abaixo da receita prevista. Antes do exercício de 2020, exceções a esse comportamento haviam ocorrido apenas nos exercícios de 2002 e de 2009, quando os valores arrecadados superaram levemente os estimados, em 5,0% e 1,5%, respectivamente.

Em 2020, as receitas de capital arrecadadas ficaram 15,4% acima dos valores previstos. Conforme já relatado, não obstante até setembro tenha havido resgate líquido de títulos públicos federais, no último trimestre houve grande contratação de operações de crédito, na forma de emissões líquidas de dívida mobiliária. Tal fato permitiu, em conjunto com a transferência extraordinária de recursos do Banco Central, a recomposição do saldo da Conta Única do Tesouro Nacional.

Com relação aos períodos anteriores, de 2014 a 2016 verifica-se o crescimento das receitas de capital, com maior proximidade entre os valores previstos e arrecadados. Tal período coincide com a fase mais aguda da crise econômica no Brasil, caracterizada por desequilíbrio fiscal e baixo crescimento do PIB. Esse quadro, ao passo que gerou decréscimo real na arrecadação das

receitas correntes, levou à necessidade de elevação das receitas de capital, por meio do aumento das receitas de operações de crédito.

Nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o descolamento entre as receitas de capital previstas e as realizadas voltou a ocorrer. Em 2017 e 2018, o valor arrecadado ficou 41,6% e 29,9% abaixo do estimado, respectivamente, tendo como causa principal a realização de operações destinadas ao refinanciamento da dívida em patamares inferiores aos estimados na LOA. Em 2019, o descolamento entre as receitas de capital previstas e as arrecadadas diminuiu para 20,8%, devido, em grande parte, à redução do valor previsto para essas receitas em comparação com 2018.

Comportamento da Arrecadação de Receitas Correntes

Devido à sua natureza, as receitas correntes são mais suscetíveis ao desempenho da economia, tendendo a crescer com o aumento do PIB ou a diminuir na ocorrência de frustração no crescimento econômico e de eventual recessão, como ocorreu em 2020. A tabela a seguir apresenta o comparativo das receitas correntes arrecadadas no exercício de 2019, atualizadas pelo IPCA, com as do exercício de 2020.

Comparativo receitas correntes realizadas em 2019 e 2020

	R\$ milhares					
	2019			2020		% Variação real
	Valor corrente (A)	Valor corrigido (B) (B) = (A) x (1 + IPCA)	% sobre total	Valor (C)	% sobre total	
Receitas Correntes	1.720.863.725	1.636.959.139	100,00%	1.545.624.796	100,00%	-14,07%
Receita tributária	545.812.362	570.483.081	31,72%	516.807.784	33,44%	-9,41%
Receita de contribuições	872.771.081	912.220.334	50,72%	847.833.364	54,85%	-7,06%
Receita patrimonial	202.486.665	211.639.062	11,77%	94.502.297	6,11%	-55,35%
Receita agropecuária	22.076	23.074	0,00%	21.494	0,00%	-6,85%
Receita industrial	1.782.240	1.862.797	0,10%	1.649.367	0,11%	-11,46%
Receita de serviços	56.779.201	59.345.621	3,30%	36.516.143	2,36%	-38,47%
Transferências correntes	1.257.721	1.314.570	0,07%	573.569	0,04%	-56,37%
Outras receitas correntes	39.952.381	41.758.228	2,32%	47.720.683	3,09%	14,28%
Receitas correntes a classificar	-	-	0,00%	94	0,00%	-

Fonte: Tesouro Gerencial.

Nota-se que houve, em termos reais, redução de 14,07% no montante de receitas correntes arrecadadas em 2020 em relação a 2019. A queda na arrecadação se espalhou pelas principais receitas correntes: tributária, de contribuições e patrimonial, que juntas representaram 94,4% das receitas correntes arrecadadas em 2020.

No grupo das receitas tributárias, a redução foi, em termos reais, de R\$ 53,70 bilhões (9,41%) e de R\$ 29,00 bilhões em valores nominais. As maiores quedas de arrecadação se concentraram, em termos nominais, no Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), decréscimo de R\$ 19,03 bilhões; Imposto de Renda Retido na Fonte – ganhos de capital (IRRF), queda de R\$ 8,83 bilhões e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), diminuição de R\$ 4,20 bilhões. Por outro lado, houve aumento de arrecadação no Imposto Sobre Produtos Industrializados – demais operações (IPI), no montante de R\$ 3,02 bilhões.

Com relação às receitas de contribuições, houve decréscimo na arrecadação de R\$ 24,94 bilhões em termos nominais e R\$ 64,38 bilhões em termos reais (7,06% de queda). As maiores perdas de arrecadação em termos nominais ocorreram nas Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre o faturamento, R\$ 16,73 bilhões e Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), R\$ 8,57 bilhões.

No que concerne às receitas patrimoniais, houve, em 2020, queda na arrecadação de 55,35% em termos reais, equivalendo a R\$ 117,14 bilhões. Em valores nominais a perda de arrecadação foi de R\$ 107,98 bilhões em relação à 2019. Ocorre que em 2019 houve o recebimento

de receitas extraordinárias no montante de R\$ 83,92 bilhões, oriundas de bônus de assinatura de contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural, o que não ocorreu em 2020. Houve também redução de R\$ 10,23 bilhões no recebimento de juros sobre o capital próprio de empresas nas quais a União detém participação.

Por fim, o único subgrupo de receitas correntes em que a arrecadação em 2020 superou a de 2019 foram as denominadas “outras receitas correntes”. Houve aumento de R\$ 5,96 bilhões (14,28%) em termos reais e R\$ 7,77 bilhões em valores nominais. O principal motivo para tal desempenho foi a arrecadação de R\$ 9,19 bilhões na rubrica “outras receitas financeiras”, que não havia registrado arrecadação em 2019.

2.5.1.2. Despesas Orçamentárias

Para o ano de 2020 a LOA fixou despesas para o OFSS no montante de R\$ 3.565,52 bilhões. Ao longo do exercício, por meio da abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), a autorização para a realização de despesas atingiu R\$ 4.198,49 bilhões, representando acréscimo de R\$ 632,97 bilhões (17,75%) em relação ao inicialmente fixado na LOA.

No exercício de 2019, tal diferença entre o inicialmente fixado na LOA e o total autorizado foi de R\$ 51,99 bilhões (1,59%). Portanto, de pronto, observa-se o relevante impacto causado pela epidemia de Covid-19, o que exigiu a revisão do montante de despesas autorizadas, ante aos gastos extraordinários surgidos. A tabela a seguir apresenta os valores das despesas no exercício de 2020.

Despesa orçamentária por grupo de natureza de despesa - 2020

Grupo Despesa	Dotação Inicial		Dotação Atualizada		Despesas Empenhadas	
		%		%		%
Amortização/Refinanciamento da Dívida	1.193.081,23	33,46%	1.193.081,76	28,42%	1.036.066,58	27,87%
Inversões Financeiras	154.238,02	4,33%	264.208,82	6,29%	129.696,39	3,49%
Investimentos	40.930,37	1,15%	48.686,67	1,16%	47.216,97	1,27%
Juros e Encargos da Dívida	409.567,19	11,49%	409.567,48	9,76%	346.844,57	9,33%
Outras Despesas Correntes	1.387.432,28	38,91%	1.893.324,41	45,10%	1.814.853,23	48,81%
Pessoal e Encargos Sociais	344.614,02	9,67%	349.427,24	8,32%	343.466,95	9,24%
Reserva de Contingência	35.657,00	1,00%	40.193,38	0,96%	-	0,00%
TOTAL	3.565.520,10	100,00%	4.198.489,75	100,00%	3.718.144,69	100,00%

Fonte: Siafi, Tesouro Gerencial.

O montante efetivamente empenhado em 2020 atingiu R\$ 3.718,14 bilhões, o que representou 88,56% da despesa autorizada. Assim, a despesa empenhada ficou R\$ 480,35 bilhões abaixo do montante autorizado. Os grupos de despesa com maior defasagem entre o valor empenhado e autorizado foram: amortização e refinanciamento da dívida, R\$ 157,02 bilhões (-13,16%); inversões financeiras, R\$ 134,51 bilhões (-50,91%); outras despesas correntes, R\$ 78,47 bilhões (-4,14%) e juros e encargos da dívida, R\$ 62,72 bilhões (-15,31%).

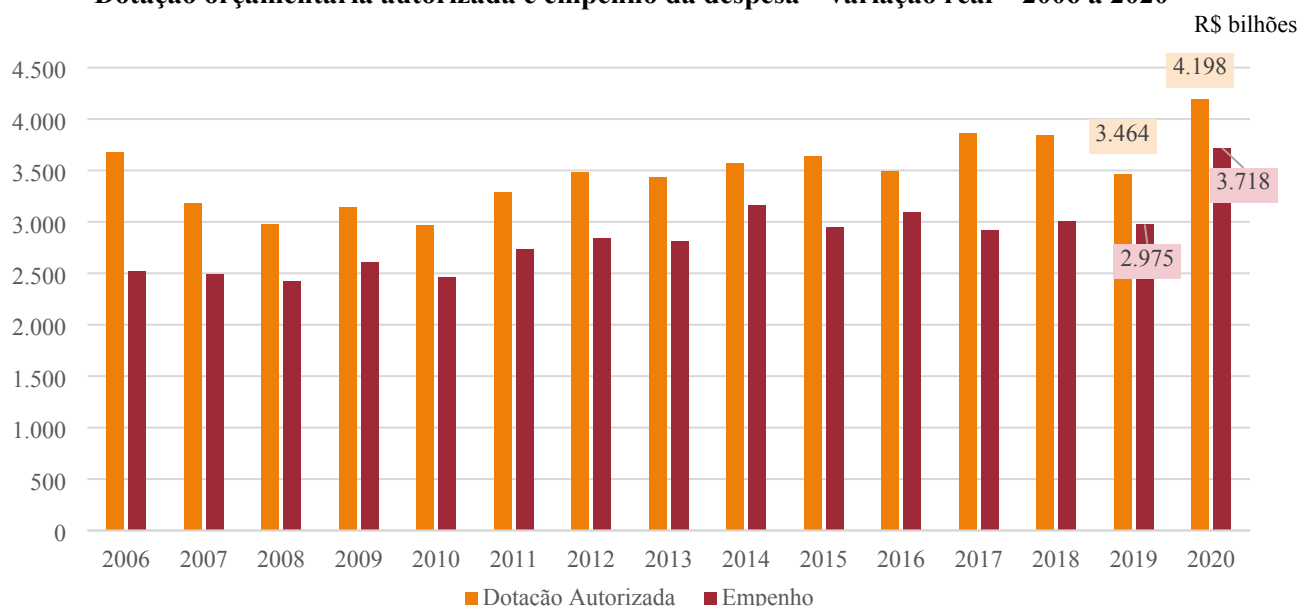
No grupo amortização e refinanciamento da dívida, os maiores volumes de recursos autorizados e não-empenhados foram verificados nas ações: “0455 – Serviços da Dívida Pública Federal Interna”, R\$ 110,84 bilhões; “0243 – Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Externa”, R\$ 19,76 bilhões e “00Q3 – Assunção e Novação de Dívidas do Fundo de Compensação das Variações Salariais, R\$ 12,04 bilhões.

Quanto ao grupo inversões financeiras, os maiores volumes de recursos não-empenhados frente ao montante de autorizado ocorreram nas ações: “00RT – Recursos para Programações em Despesas de Capital”, R\$ 75,95 bilhões; “00S5 – Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial Devido à Pandemia de Covid-19, R\$ 27,19 bilhões; e “00JJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social”, R\$ 10,34 bilhões.

No grupo referente às outras despesas correntes, os maiores montantes de recursos autorizados e não-empenhados no exercício foram nas ações: “00S4 – Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Devido à Pandemia da Covid-19”, R\$ 23,06 bilhões; “21C0 – Enfrentamento da Emergência de saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus”, R\$ 22,32 bilhões; e “21C2 – Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, R\$ 10,09 bilhões.

O gráfico a seguir apresenta a variação da dotação orçamentária atualizada e da despesa empenhada nos exercícios de 2006 a 2020, em valores atualizados pelo IPCA do período.

Dotação orçamentária autorizada e empenho da despesa – variação real – 2006 a 2020¹



Fonte: Tesouro Gerencial.

¹ Valores atualizados pelo IPCA do período.

Verifica-se que tanto a dotação orçamentária autorizada quanto os valores empenhados no exercício de 2020 foram os maiores no período apresentado, que compreende os últimos quinze anos. Especificamente em relação ao exercício de 2019, o crescimento foi, em termos reais, de 21,20% na despesa autorizada e de 24,96% na despesa empenhada.

Esse crescimento nas despesas é resultado do impacto da pandemia de Covid-19, cabendo ressaltar o grande volume de créditos extraordinários abertos no exercício, que atingiu R\$ 635,16 bilhões, dos quais R\$ 539,46 bilhões foram empenhados. O detalhamento dos tópicos abertos encontra-se na seção 4.1.1.1 deste relatório.

Despesas por Função de Governo

A função de governo é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público e está relacionada com a missão institucional do órgão, por exemplo, cultura, educação e saúde. A análise da execução da despesa pública agregada por função permite verificar em quais áreas se concentram os maiores gastos governamentais. A tabela a seguir apresenta a distribuição da despesa empenhada e paga no exercício, em valores nominais, entre as diferentes áreas de atuação governamental em 2019 e 2020.

Empenho e pagamento da despesa por função – 2019 e 2020¹

Função de Governo	Despesa Empenhada 2019	Despesa Emp./ Dotação 2019	Despesa Paga 2019	Desp. Paga/ Desp. Empenhada da 2019	Despesa Empenhada 2020	Despesa Emp./ Dotação 2020	Despesas Liquidadas 2020	Despesas Pagas 2020	Despesa Paga/ Despesa Emp. 2020
Encargos Especiais	1.461.123,2	78%	1.444.685,4	99%	1.928.382,5	85%	1.884.755,2	1.884.000,6	98%

Função de Governo	Despesa Empenhada 2019	Despesa Emp./ Dotação 2019	Despesa Paga 2019	Desp. Paga/ Desp. Empenhada da 2019	Despesa Empenhada 2020	Despesa Emp./ Dotação 2020	Despesas Liquidadas 2020	Despesas Pagas 2020	Despesa Paga/ Despesa Emp. 2020
Previdência Social	726.836,0	100%	684.483,0	94%	766.853,7	99%	764.853,4	718.968,2	94%
Assistência Social	95.973,7	100%	92.845,7	97%	423.577,3	91%	412.350,2	409.936,6	97%
Saúde	125.990,8	99%	114.182,5	91%	164.688,0	88%	152.857,7	150.463,0	91%
Educação	114.081,6	96%	94.474,3	83%	105.396,3	95%	92.057,9	88.075,8	84%
Defesa Nacional	84.345,5	99%	75.283,4	89%	82.380,0	100%	77.000,4	73.213,1	89%
Trabalho	74.301,0	95%	72.477,2	98%	77.234,3	91%	75.896,5	75.873,3	98%
Judiciária	37.262,4	97%	36.577,9	98%	37.619,0	98%	36.317,5	36.274,4	96%
Administração	27.136,5	96%	23.862,2	88%	26.789,4	93%	24.960,0	23.746,4	89%
Agricultura	21.908,3	87%	14.732,6	67%	20.212,1	87%	13.394,0	13.046,7	65%
Segurança Pública	11.335,7	98%	9.021,8	80%	13.844,3	93%	11.225,2	10.717,2	77%
Transporte	12.224,5	74%	8.670,9	71%	11.782,6	66%	8.015,6	7.888,0	67%
Urbanismo	7.472,8	96%	1.352,1	18%	8.410,3	96%	1.326,2	1.250,1	15%
Essencial à Justiça	7.670,0	96%	7.417,9	97%	8.185,0	100%	7.888,4	7.837,3	96%
Comércio e Serviços	2.771,3	73%	1.784,5	64%	7.787,5	91%	6.919,2	4.954,9	64%
Legislativa	7.536,8	93%	7.357,0	98%	7.508,6	93%	7.240,3	7.236,1	96%
Ciência e Tecnologia	7.247,7	98%	6.369,7	88%	7.319,3	99%	6.395,3	6.214,2	85%
Gestão Ambiental	4.770,1	91%	3.264,9	68%	4.792,0	97%	3.655,3	3.533,2	74%
Relações Exteriores	3.339,9	93%	3.219,2	96%	3.903,9	95%	3.817,3	3.800,1	97%
Organização Agrária	1.958,5	98%	1.375,1	70%	1.988,9	99%	1.375,8	1.327,4	67%
Comunicações	1.396,5	96%	1.185,5	85%	1.836,3	88%	1.621,5	1.575,3	86%
Indústria	1.909,9	93%	1.703,6	89%	1.744,6	97%	1.645,1	1.566,4	90%
Energia	2.703,0	94%	2.338,0	86%	1.630,3	97%	1.410,9	1.374,0	84%
Direitos da Cidadania	2.399,6	86%	886,8	37%	1.454,3	97%	972,4	943,9	65%
Cultura	1.808,4	91%	742,4	41%	1.260,1	71%	637,6	608,7	48%
Saneamento	514,8	99%	450,7	88%	889,7	100%	825,7	788,9	89%
Desporto e Lazer	751,1	77%	158,5	21%	596,6	99%	101,8	98,7	17%
Habitação	21,5	88%	4,9	23%	77,5	97%	2,0	2,0	3%
Total	2.846.791,4	85,90%	2.710.907,7	95,23%	3.718.144,7	88,6%	3.599.518,1	3.535.314,3	95,1%

Fonte: Tesouro Gerencial.

¹ A função "Reserva de Contingência" não consta da tabela, pois não apresentou despesa empenhada.

Como destaque, no exercício de 2020, tem-se a função Assistência Social, com elevação dos dispêndios empenhados em R\$ 327,60 bilhões (341,35%) em relação ao exercício de 2019. Isso ocorreu em virtude da acomodação, nessa função, de algumas relevantes despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, como o pagamento de auxílio emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade, R\$ 295,23 bilhões empenhados, e os desembolsos com o benefício emergencial de manutenção do emprego e da renda, R\$ 41,55 bilhões empenhados.

Outra função que acomodou despesas relativas à pandemia foi de Encargos Especiais, na qual houve despesas relativas ao apoio e auxílios financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com R\$ 82,25 bilhões empenhados; integralização de cotas de fundos garantidores de empréstimos à empresas, R\$ 58,09 bilhões empenhados e ainda concessão de empréstimos para pagamento de folha salarial, com R\$ 6,81 bilhões empenhados.

A função Encargos Especiais apresentou, no total, acréscimo de R\$ 467,6 bilhões em 2020 em relação aos valores empenhados em 2019. Além das despesas já descritas, diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia, houve ainda o acréscimo de valores empenhados para o refinanciamento da dívida pública federal (R\$ 246,42 bilhões) e o pagamento do serviço da dívida pública (R\$ 103,94 bilhões).

A função Saúde é outra que deve ser realçada. Em 2020, houve acréscimo de R\$ 38,70 bilhões nas despesas empenhadas em relação ao observado em 2019. Destaca-se, nesse sentido, a ação de "21C0 – Enfrentamento da Emergência de saúde Pública de Importância Internacional

Decorrente do Coronavírus”, com o empenho de R\$ 42,07 bilhões. Nessa ação orçamentária, foram alocados principalmente gastos em saúde referentes a recursos repassados pelo Ministério da Saúde aos entes subnacionais para custear despesas extraordinárias surgidas com a pandemia.

Por último, a função Educação sobressai dentre as que tiveram redução do valor empenhado em 2020 em relação ao ano anterior, com diminuição de R\$ 8,69 bilhões nos valores empenhados. As ações com maiores reduções foram as de concessão de financiamento estudantil – Fies, com diminuição de R\$ 5,83 bilhões, a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com redução de R\$ 2,05 bilhões e o apoio à infraestrutura para educação básica, com contração de R\$ 791,50 milhões.

Despesas que Impactam o Resultado Fiscal Primário

Para fins de apuração do resultado fiscal, as despesas são agrupadas em financeiras ou primárias. As despesas financeiras extinguem uma obrigação ou criam um direito, ambos de natureza financeira, a exemplo do pagamento dos juros da dívida pública ou concessão de empréstimos pelo ente público. As despesas primárias, por sua vez, estão relacionadas aos gastos comuns do poder público, a exemplo da prestação de serviços e o fornecimento de bens à população e ainda a manutenção da estrutura administrativa.

No que tange à apuração do resultado fiscal primário do Governo Central, as despesas públicas são agrupadas em quatro linhas: Benefícios Previdenciários; Pessoal e Encargos Sociais; Outras Despesas Obrigatórias; e Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira. As despesas sujeitas a programação financeira, por sua vez, são divididas entre Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo e Despesas Discricionárias. A tabela a seguir apresenta as despesas primárias, como dispostas no Resultado do Tesouro Nacional (RTN) para os exercícios de 2019 e 2020, em valores nominais.

Despesas Primárias – 2019 e 2020 – valores correntes
R\$ milhões

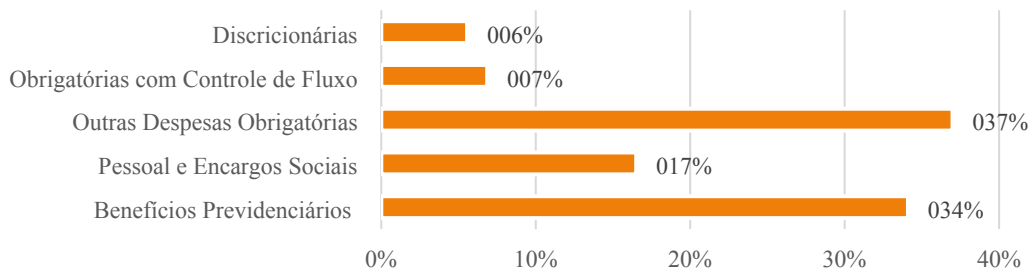
DESCRIÇÃO	2019	2020	Varição Absoluta	Varição %
I. Benefícios Previdenciários	626.510,4	663.904,4	37.394,0	5,97%
II. Pessoal e Encargos Sociais	313.087,3	321.349,3	8.262,0	2,64%
III. Outras Despesas Obrigatórias	195.201,8	720.076,1	524.874,3	268,89%
IV. Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	307.045,4	241.695,2	-65.350,3	-21,28%
<i>IV.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo</i>	<i>142.837,1</i>	<i>133.504,9</i>	<i>-9.332,2</i>	<i>-6,53%</i>
<i>IV.2 Discricionárias</i>	<i>164.208,3</i>	<i>108.190,2</i>	<i>-56.018,1</i>	<i>-34,11%</i>
DESPESA TOTAL	1.441.845,0	1.947.025,0	505.180,0	35,04%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – Resultado do Tesouro nacional - Série Histórica.

Observa-se que houve grande crescimento das despesas primárias em 2020 em relação à 2019, resultado dos gastos extraordinários realizados em virtude da pandemia de Covid-19. Como destaque de redução dos gastos, têm-se as despesas discricionárias, que apresentaram redução da ordem de R\$ 56 bilhões (34,11%). Entretanto, há que se considerar que as despesas discricionárias do exercício de 2019 foram influenciadas pelo pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa (R\$ 34,4 bilhões em dez/2019) e pelo aumento de capital de empresas estatais não dependentes (R\$ 10,1 bilhões).

O gráfico a seguir apresenta a proporção de distribuição das despesas primárias para os exercícios de 2020.

Proporção das Despesas Primárias – 2020

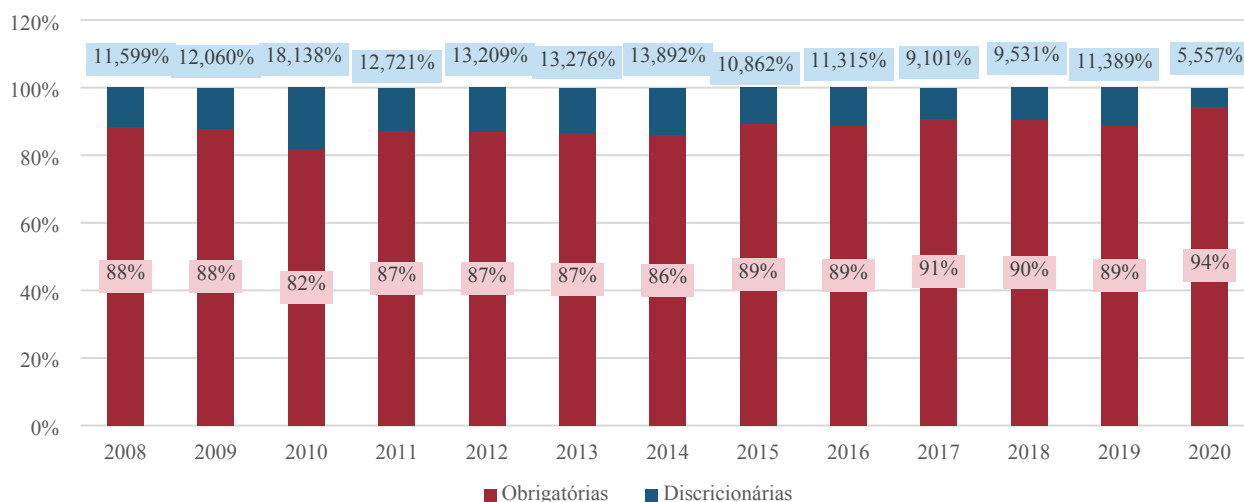


2

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – Resultado do Tesouro Nacional - Série Histórica.

As despesas do Poder Executivo sujeitas à programação financeira, soma dos dispêndios obrigatórios com controle de fluxo e discricionários, totalizaram apenas 12,41% do total de despesas primárias, o que denota a dificuldade da gestão financeira da União em face do grande volume de despesas obrigatórias que não permitem sequer o controle de fluxo ao longo do exercício. O gráfico a seguir apresenta a evolução da proporção de gastos obrigatórios e discricionários dentre as despesas primárias no período de 2008 a 2020.

Evolução despesas obrigatórias X discricionárias – 2008 a 2020



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – Resultado do Tesouro Nacional - Série Histórica..

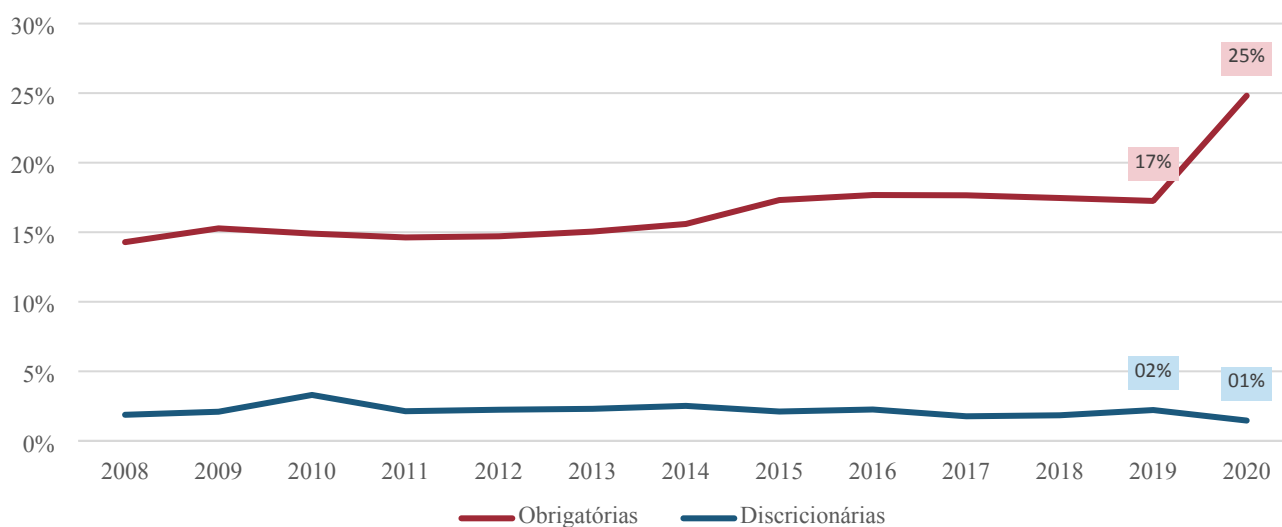
Vê-se que, em 2020, as despesas discricionárias do Poder Executivo atingiram a menor participação no total de despesas primárias para os últimos treze anos. Isso tem relação com o fato de as despesas extraordinárias decorrentes da pandemia terem sido marcadas como despesas obrigatórias, o que elevou a proporção destas despesas.

De maneira geral, observa-se a redução da proporção das despesas discricionárias a partir do exercício de 2017, coincidindo com a inauguração do Novo Regime Fiscal também denominado teto de gastos (Emenda Constitucional 95/2016), que limitou o crescimento das despesas primárias totais à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A exceção é o exercício de 2019, no qual, conforme já reportado, houve o desembolso de despesas discricionárias não-recorrentes, a exemplo do pagamento à Petrobras referente à revisão do contrato de cessão onerosa.

Por fim, o gráfico a seguir apresenta a evolução dos gastos obrigatórios e discricionários como proporção do PIB para o mesmo período de 2008 a 2020, sendo possível observar o efeito que os gastos relacionados à pandemia provocaram na proporção de despesas obrigatórias em 2020.

Evolução despesas obrigatórias X discricionárias com proporção do PIB – 2008 a 2020



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – Resultado do Tesouro Nacional - Série Histórica.

2.5.1.3. Disponibilidades por Fonte/Destinação de Recursos

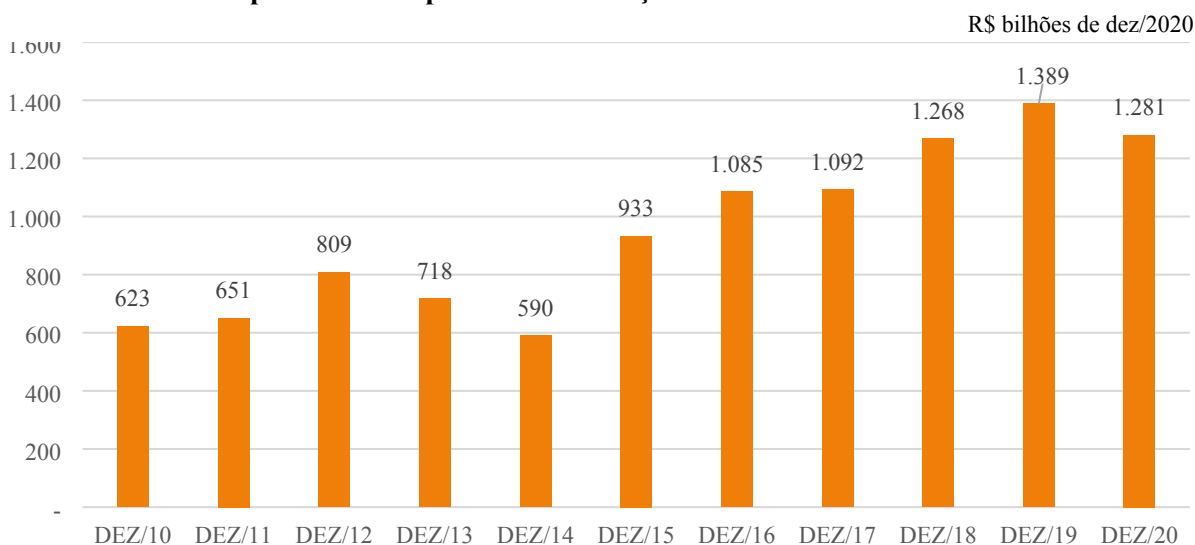
O parágrafo único do art. 8º da LRF dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. A vinculação dos recursos é identificada pelo atributo fonte/destinação, que indica tanto a origem da receita quanto a fonte de financiamento da despesa. Nos termos da novel Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, denomina-se fonte ou destinação de recursos “o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa” (art. 1º, § 1º). Assim, os valores arrecadados e classificados nas fontes vinculadas, quando não gastos em despesas vinculadas a essas fontes, devem permanecer nelas contabilizados nos exercícios subsequentes ao de sua arrecadação.

Devido à necessidade de se cumprir as metas de resultado primário, têm ocorrido, ao longo dos anos, limitações de empenho e de pagamento. Essa situação gera significativas restrições ao alcance dos objetivos pretendidos no âmbito dos programas de governo, bem como contribui para a permanência de recursos na Conta Única do Tesouro Nacional sem utilização imediata, nos casos em que há vinculação. Tal circunstância se torna particularmente problemática no atual cenário de sucessivos *deficit* primários, em que o Poder Executivo se vê obrigado a emitir títulos da dívida pública para financiar despesas não financeiras.

A conta de controle “Disponibilidade Por Destinação de Recursos” indica o montante de recursos a utilizar. Seu saldo informa os valores não comprometidos pela execução orçamentária (isto é, que não foram empenhados para fazer frente a alguma despesa). Assim, essa conta (8.2.1.1.1.00.00) permite verificar a disponibilidade por fonte/destinação de cada unidade gestora.

O saldo da conta “Disponibilidade por Destinação de Recursos” ao final de 2020 correspondeu a R\$ 1.281 bilhões em valores nominais, o que representou redução real de 8% em relação a 2019. O gráfico a seguir compara os saldos das disponibilidades ao final de cada exercício, de 2010 a 2020, a preços de dezembro de 2020. Percebe-se que os maiores incrementos foram em 2012 (24%) e 2015 (58%), sendo que o crescimento em 2012 foi sucedido por reduções nos dois anos subsequentes. Entre 2014 e 2019, a disponibilidade cresceu em todos os exercícios, sendo que parte significativa desse incremento se deveu a emissão de títulos para refinanciamento da dívida pública.

Disponibilidades por fonte/destinação de recursos – 2010 a 2020

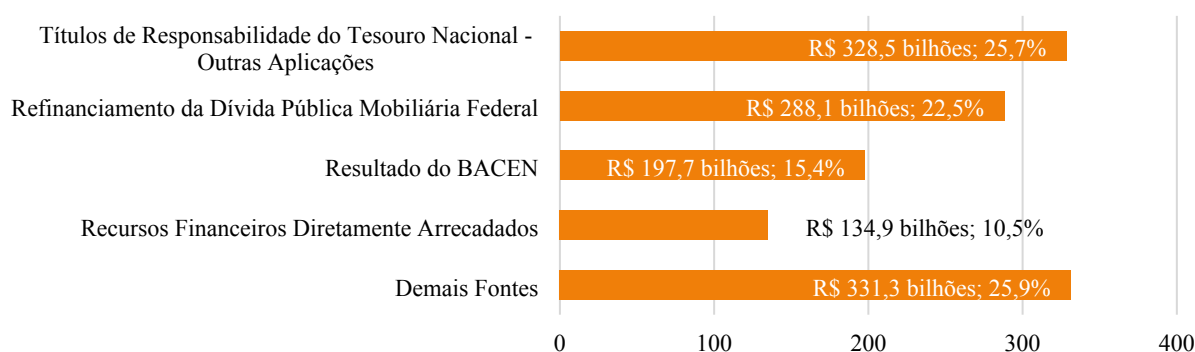


Fonte: Siafi.

Nota: Deflator utilizado: IPCA.

O gráfico seguinte apresenta a distribuição dos valores segundo as principais fontes/destinações de recursos ao final de 2020.

Disponibilidade por Fonte/Destinação de Recursos – saldo em 31/12/2020 de R\$ 1,28 trilhão



Fonte: Siafi.

Destaque-se que, no final de 2020, havia um saldo de R\$ 1,3 trilhão, sendo 48,2% oriundos de endividamento, sejam de títulos emitidos para obtenção de recursos de livre aplicação (25,7%), sejam de títulos para refinanciamento da dívida (22,5%).

A existência de fonte insuficiente (saldo negativo) indica que, no decorrer dos anos, foram realizados empenhos – tendo como origem do recurso essa fonte – em montante superior às arrecadações na respectiva fonte, tornando seu saldo insuficiente para cobertura das respectivas despesas. Esse descompasso histórico tem sido objeto de acompanhamento sistemático por parte deste Tribunal.

O Acórdão 1.406/2011-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, relativo à apreciação das Contas do Presidente da República de 2010, já apresentava a seguinte ressalva:

execução de despesas orçamentárias, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, à conta de fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos da execução da despesa por fonte de recursos e a aplicação das disposições contidas no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação.

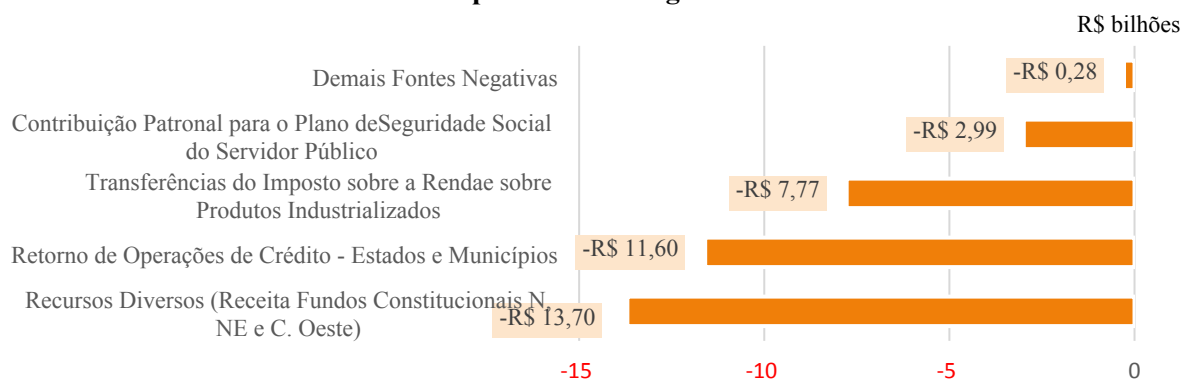
Essa impropriedade foi resolvida paulatinamente nos exercícios subsequentes, mediante o aprimoramento dos mecanismos de controle de fontes/destinações. Em exercícios recentes, porém, o desequilíbrio retornou e vem sendo avaliado periodicamente no bojo dos acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal.

No final de 2017, havia treze fontes negativas, totalizando R\$ 36 bilhões. Em 2018, foram identificadas seis fontes nessa situação, representando R\$ 12 bilhões. Ao final de 2019, foram identificadas apenas duas fontes com saldo negativo: a fonte 16, “Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público”, com saldo negativo de R\$ 149 milhões e a fonte 15, “Contribuição para os Programas Especiais (PIN e Proterra)”, com saldo negativo de R\$ 117 milhões.

Em 2020, o processo de contenção de fontes negativas se reverteu, sobretudo em face das medidas de ordem orçamentária e fiscal tomadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Nesse exercício, foram identificadas dez fontes com saldo negativo, totalizando R\$ 36 bilhões.

O gráfico seguinte apresenta as quatro fontes com os saldos negativos mais significativos: em conjunto, elas representam 99% do total. A fonte 90, denominada “Recursos Diversos”, engloba uma série variada de recursos, no entanto, pelo detalhamento da fonte, tem-se que as receitas dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste constituem o fator preponderante da sua inversão.

Fontes de recurso com disponibilidade negativa em 31/12/2020



Fonte: Siafi

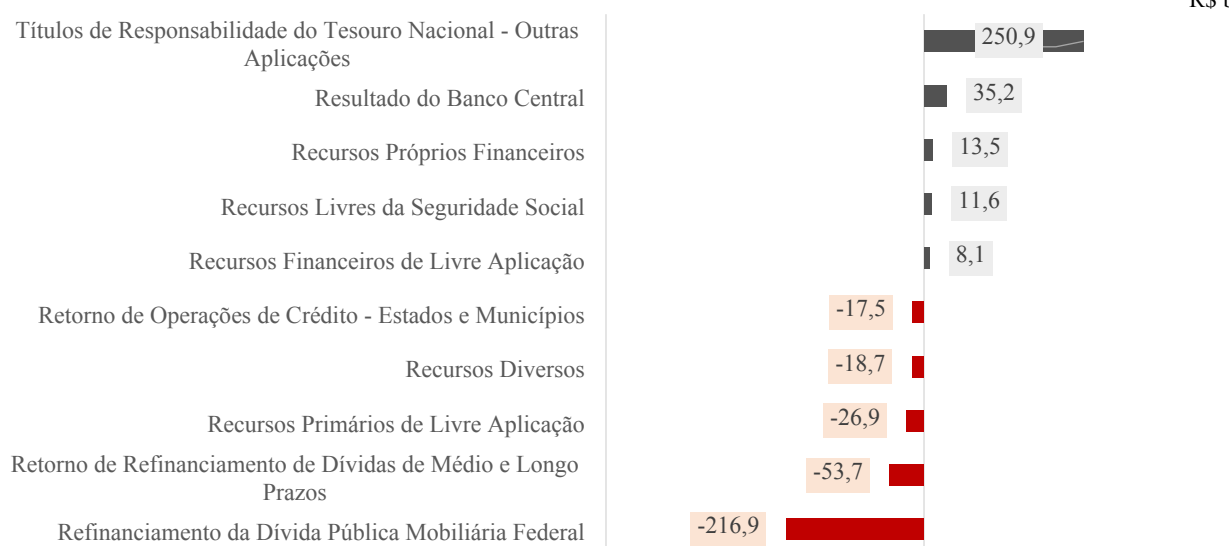
O gráfico e a tabela seguintes apresentam as fontes que sofreram as maiores variações em volume de recursos entre o início e o final de 2020. Uma variação positiva retrata que foram empenhados menos recursos nessa fonte do que as receitas nela arrecadadas durante o exercício. Por exemplo, a União, em 2020, angariou R\$ 250,9 bilhões a mais do que executou na fonte “Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações”.

Uma redução do saldo tem significado inverso, ou seja, durante o exercício houve empenhos nessa fonte em montante superior ao valor nela arrecadado. Esse foi o caso da fonte 43, “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, que sofreu uma redução de R\$ 216,9 bilhões em 2020.

Os valores registrados nas fontes selecionadas a seguir representam 78% dos valores registrados no saldo da conta contábil em dezembro de 2020. Assim, eventuais variações percentuais maiores em outras fontes não consideradas teriam pouca representatividade para fins de análise.

Disponibilidades – fontes que sofreram maiores variações nominais em 2020

R\$ bilhões



Fonte: Siafi.

Essas variações nos saldos das fontes, normalmente, são reflexos da condução da dívida pública, dos eventos econômico-fiscais ocorridos no exercício e do monitoramento tempestivo das disponibilidades arrecadadas e utilizadas nas respectivas fontes.

Disponibilidades por destinação de recursos a utilizar

R\$ milhões

Discriminação	Saldo em Dez 2020	Saldo em Dez 2019	Varição Nominal	Varição %
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal	288.074	504.973	-216.899	-43%
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos	27.287	80.981	-53.694	-66%
Recursos Primários de Livre Aplicação	10.146	37.027	-26.881	-73%
Recursos Diversos	-13.697	5.015	-18.712	-373%
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	-11.596	5.862	-17.457	-298%
Demais Fontes	282.549	316.221	-33.672	-11%
Recursos Financeiros de Livre Aplicação	17.813	9.669	8.144	84%
Recursos Livres da Seguridade Social	18.828	7.210	11.618	161%
Recursos Próprios Financeiros	134.865	121.399	13.466	11%
Resultado do Banco Central	197.743	162.584	35.159	22%
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	328.532	77.583	250.950	323%
Total	1.280.544	1.328.524	-47.980	-4%

Fonte: Siafi.

Destaque-se a oscilação ocorrida na fonte “Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios”, que iniciou o exercício com saldo positivo de R\$ 5 bilhões e terminou com saldo negativo de R\$ 11,6 bilhões. Essa variação está relacionada aos efeitos da Lei Complementar 173/2020, que possibilitou aos estados e municípios suspender os pagamentos relativos aos contratos de refinanciamento de suas dívidas com a União.

É importante ressaltar que a delimitação de fontes das despesas no orçamento está associada à previsão de receitas. Porém, durante o exercício, podem ocorrer frustrações de arrecadação em determinadas fontes e excessos em outras. Assim, compete ao órgão central de Administração Financeira da União gerenciar esses fluxos, com vistas a evitar a ocorrência de “fontes negativas”, ou seja, empenhos de despesa à conta de fontes de receitas que não se realizarão conforme planejado.

No entanto, dada a gravidade da crise oriunda da pandemia e o caráter inédito e imprevisível das medidas adotadas, o monitoramento tempestivo das disponibilidades pode não ter sido suficiente para se evitar a inversão de fontes em 2020, razão pela qual não se propõe uma ressalva nos moldes daquela do Acórdão 1.406/2011-TCU-Plenário, relativo à apreciação das

Contas de 2010. Não obstante, uma análise detalhada da situação encontrada e das providências saneadoras dar-se-á no âmbito do processo TC 005.182/2021-2, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020.

Por fim, cabe relatar que a disponibilidade de recursos também é evidenciada em demonstrativos estabelecidos pela LRF. A disponibilidade por Poder e Órgão é apresentada nos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre do exercício, no “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar”, correspondendo ao valor indicado na coluna “Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar não Processados no Exercício)”.

Nesse sentido, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente a fevereiro de 2021 consta a tabela “Demonstrativo do Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial”, na qual se informa o *superávit* por fonte de recursos dos OFSS do exercício anterior (2020). O *superávit* corresponde à disponibilidade de caixa na respectiva fonte de recursos. Independentemente das contas contábeis utilizadas para a obtenção da disponibilidade, entende-se que deveria haver uma correspondência entre os valores constantes do referido demonstrativo e os saldos finais da conta de controle das disponibilidades detalhados por fonte.

No entanto, a partir de um exame de consistência desses valores, foram identificadas diferenças significativas em algumas fontes, razão pela qual foram solicitados esclarecimentos à Secretaria do Tesouro Nacional (TC 000.796/2021-2, peças 18-21). Em sua resposta, a STN informa que, na apuração do *superávit* financeiro, não se utiliza da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso a Utilizar e que “esta conta, de natureza de controle, presta-se somente a ser uma consolidadora da diferença entre ativos e passivos financeiros, facilitando as consultas no cotidiano das unidades gestoras” (TC 000.796/2021-2, peça 33, p. 1). No entanto, a conta, de fato, “deve espelhar o resultado apurado no Demonstrativo do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial” (TC 000.796/2021-2, peça 33, p. 2).

A STN relata então que “eventualmente ocorrem registros que ocasionam desequilíbrio na equação “Ativos Financeiros – Passivos Financeiros = DDR a Utilizar”, os quais devem ser evitados, apurados e corrigidos a contento pelos órgãos setoriais” (TC 000.796/2021-2, peça 33, p. 2). Em relação às diferenças ao final de 2020, informa (TC 000.796/2021-2, peça 33, p. 2-4):

10. Verificando a diferença entre os valores divulgados no Demonstrativo do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial e a conta 8.2.1.1.1.00.00 ao final de 2020, observa-se um desequilíbrio total da ordem de R\$ 32,8 bilhões, dos quais R\$ 32,6 bilhões se refere à fonte 90 e R\$ 177 milhões às demais fontes, conforme Anexo I.

11. Analisando os montantes por órgãos superiores, conforme Anexo II, verifica-se que praticamente todo o desequilíbrio da fonte 90 está concentrado no Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), especialmente nos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Já no que se refere às demais fontes de recursos, cerca de 76% dos valores de desequilíbrio em módulo estão no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), especificamente na Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), e outros 21% no então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), concentrado na Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás).

12. Com relação ao valor atribuído ao MCTIC, boa parte dele diz respeito ao questionamento apresentado no item “c” do documento objeto da presente resposta. Com relação ao montante vinculado ao MDR, este será explicado no item “d” do presente documento. Já no que diz respeito aos valores vinculados ao MAPA, serão

necessárias tratativas com o órgão a fim de verificar a causa dos desequilíbrios na equação e tomará providências no sentido de sanar a questão.

(...)

19. Dessa maneira, a fonte 90 não é utilizada na abertura de créditos orçamentários iniciais ou adicionais, motivo pelo qual seu uso se destina em tese ao registro de entradas compensatórias independentes do orçamento, tais como cauções, devoluções de recursos, cancelamento de ordens bancárias, dentre outros. No entanto, os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste contém de fato superávits financeiros que são registrados na referida fonte 90.

20. Verificou-se que tais fundos se utilizam de uma rotina que está causando desequilíbrio na equação Superávit Financeiro X DDR a Utilizar, que é o uso da situação PSO020 – Apropriação das despesas administrativas de Fundos Constitucionais de financiamento. Nela, a realização do compromisso está efetuando a baixa do passivo financeiro de financiamento em contrapartida ao ativo financeiro efetuando, simultaneamente, o registro da conta 8.2.1.1.4.00.00 – DDR Utilizada e a baixa da conta 8.2.1.1.1.00.00, quando deveria ocorrer somente o primeiro lançamento, haja vista a utilização do recurso financeiro. Os documentos que motivaram o desequilíbrio estão listados no Anexo IV. Diante do exposto, cabem tratativas com o MDR a fim de providenciar o saneamento da questão.

Enfim, a STN detectou relevante desequilíbrio na equação “Superávit Financeiro X DDR a Utilizar” no âmbito dos Ministérios do Desenvolvimento Regional (MDR), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Cabe esclarecer que a ferramenta “equação” faz parte do conjunto de mecanismos de controle interno do Siafi que visam assegurar a confiabilidade das informações contábeis por meio de verificações automáticas de consistência entre saldos de contas e registros diversos.

Em relação às inconsistências detectadas no âmbito do MCTIC, a STN informa que os problemas que envolviam a empresa Telebras foram sanados em março de 2021. Para os casos relativos ao MDR e ao Mapa, a STN salienta a necessidade de tratativas junto aos órgãos envolvidos para a devida regularização.

Com efeito, a Resolução-TCU 291/2017 dispõe que a detecção de impropriedades deve ser objeto de ressalva na opinião sobre a execução dos orçamentos a ser veiculada no Parecer Prévio (art. 14, § 1º, inciso I). No caso, tem-se como impropriedade a ocorrência de falha formal que não caracteriza a inobservância de princípios e normas que regem a gestão das finanças públicas federais.

Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de impropriedade na Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, configurada pelas inconsistências verificadas entre as informações de disponibilidades por fonte/destinação de recursos apuradas a partir da diferença entre ativos financeiros e passivos financeiros (*Superavit* Financeiro) e apuradas a partir do saldo da conta contábil “Disponibilidade por Destinação de Recurso a Utilizar” (8.2.1.1.1.00.00 – DDR a Utilizar), no âmbito do MDR, do Mapa e do MCTIC. Entende-se cabível, ainda, a expedição de uma recomendação saneadora.

IMPROPRIEDADE

Inconsistências entre as informações de disponibilidades por fonte/destinação de recursos apuradas a partir da diferença entre ativos financeiros e passivos financeiros (*Superavit* Financeiro) e apuradas a partir do saldo da conta contábil “Disponibilidade por Destinação de

IMPROPRIEDADE

Recurso a Utilizar” (8.2.1.1.1.00.00 – DDR a Utilizar), no âmbito dos Ministérios do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

RECOMENDAÇÃO

À Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central de administração financeira e de contabilidade da União, que ultime as tratativas junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, inclusive mediante eventual articulação com a Casa Civil da Presidência da República, de modo a regularizar, ainda no exercício financeiro de 2021, os desequilíbrios verificados nas equações Siafi 0287 – *Superavit* Financeiro X DDR a Utilizar, 0298 – Conferência entre Ativo e Passivo Extraorçamentários e 0696 – DDR a Utilizar Extraorçamentária, em prol da fidedignidade das informações contábeis e fiscais referentes às Disponibilidades por Fonte/Destinação de Recursos.

2.5.1.4. Restos a Pagar

O estágio de execução da despesa pública deve percorrer as fases de empenho, liquidação e pagamento. As despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que atendam às condições previstas nos normativos (a exemplo do Decreto 93.872/1986), são inscritas em restos a pagar (RAP).

Os restos a pagar dividem-se em dois tipos: i) restos a pagar processados (RPP), que são as despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor e atestadas pela administração, mas ainda não pagas; e ii) restos a pagar não processados (RPNP), que são as despesas empenhadas, mas não liquidadas, ou seja, pendentes da entrega de bens ou serviços pelo fornecedor ou que ainda não foi atestado o direito adquirido pelo credor e, portanto, não pagas.

O estoque de restos a pagar é formado pela inscrição dos RPP + RPNP de um exercício para o outro, somado aos restos a pagar reinscritos, subtraídos dos pagamentos realizados, bem como dos cancelamentos de restos a pagar, conforme a figura abaixo.

Fases da despesa pública e estoque de restos a pagar



Fonte: Elaboração própria.

A execução orçamentária em determinado exercício financeiro pode ser impactada negativamente, nesse mesmo exercício, pela execução do estoque dos restos a pagar, pois os recursos financeiros disponíveis devem atender tanto à execução orçamentária ordinária quanto à

execução dos restos a pagar. Nesse caso, a execução orçamentária ordinária compete ou concorre com a execução dos restos a pagar.

Portanto, a baixa do estoque de restos a pagar é essencial para a melhoria da gestão financeira dos órgãos. Nessa concepção, o item 9.1 do Acórdão 2.823/2015-TCU-Plenário (relator ministro José Mucio Monteiro) determinou à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que apresentassem plano de ação conjunto com medidas de contenção para o aumento do estoque de restos a pagar processados e não processados.

A determinação supra foi monitorada e considerada cumprida, mediante o Acórdão 130/2021-TCU-Plenário (relator ministro Raimundo Carreiro), que decidiu, ainda, dar ciência ao Poder Executivo federal no sentido de que, para o estrito cumprimento das regras de empenho e inscrição de restos a pagar, todos os ordenadores de despesa devem adotar procedimentos adequados de planejamento e execução na gestão de licitações, contratos e convênios, e de execução orçamentário-financeira (item 9.2.1), assim como assegurar níveis de inscrição em restos a pagar compatíveis com os princípios da anualidade orçamentária e da gestão fiscal responsável (Item 9.2.2).

Com efeito, o Decreto 9.428, de 28/6/2018, que alterou os parágrafos 2º e 9º do art. 68 do Decreto 93.872/1986, mudou a dinâmica de bloqueio e cancelamento dos restos a pagar não processados. Aludida norma ainda acrescentou ao Decreto 93.872/1986 o art. 68-A, que dispõe sobre a possibilidade de o atual Ministério da Economia estabelecer limites para os empenhos a serem inscritos e reinscritos em restos a pagar a cada exercício financeiro. Segundo a Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR) 2020, elaborada pela Controladoria-Geral da União (CGU), essa prerrogativa não foi utilizada em 2020.

A STN, desde 2017, passou a publicar Relatório de Avaliação dos Restos a Pagar, que tem como objetivo analisar o estoque de restos a pagar inscritos e sua dinâmica ao longo dos anos. Em 2017, o estoque de restos a pagar apresentou baixa de R\$ 37,5 bilhões (20%) em relação à inscrição ocorrida em 2016, sendo que R\$ 6,6 bilhões foram referentes ao cumprimento do Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário, que avaliou como indevidos os registros em RAP de subvenções concedidas em operações de crédito imobiliários no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em 2018, a STN informou que o estoque de restos a pagar aumentou R\$ 6,8 bilhões (4,6%) em relação à inscrição ocorrida para o exercício de 2017. Em 2019 o estoque aumentou R\$ 34,1 bilhões e, para o exercício de 2020, o estoque de restos a pagar apresentou redução nominal de R\$ 8,9 bilhões em relação à inscrição para o exercício de 2019. O principal determinante dessa redução foi o primeiro cancelamento decorrente do Decreto 9.428/2018, realizado em dezembro de 2019, que totalizou R\$ 11,7 bilhões.

A STN, ao demonstrar o histórico da composição dos estoques de restos a pagar, confirmado pelas reanálises nos sistemas Tesouro Gerencial e Siop, mencionou que, em 2020, do estoque de R\$ 181,2 bilhões inscritos ou reinscritos, foram cancelados R\$ 18,4 bilhões (processados e não processados), foram pagos R\$ 117,8 bilhões e ficaram a pagar R\$ 44,9 bilhões. Assim, a gestão de RAP em 2020 manteve praticamente constante o saldo a pagar a ser reinscrito no exercício seguinte (R\$ 44,9 bilhões em 2021), em relação ao exibido ao final de 2019 (R\$ 44,8 bilhões).

Do montante de R\$ 18,4 bilhões cancelados em 2020, R\$ 17,2 bilhões (93,5%) foram anulados pelas próprias unidades gestoras, enquanto R\$ 1,2 bilhão (6,5%) foi cancelado em decorrência da aplicação do Decreto 9.428/2018.

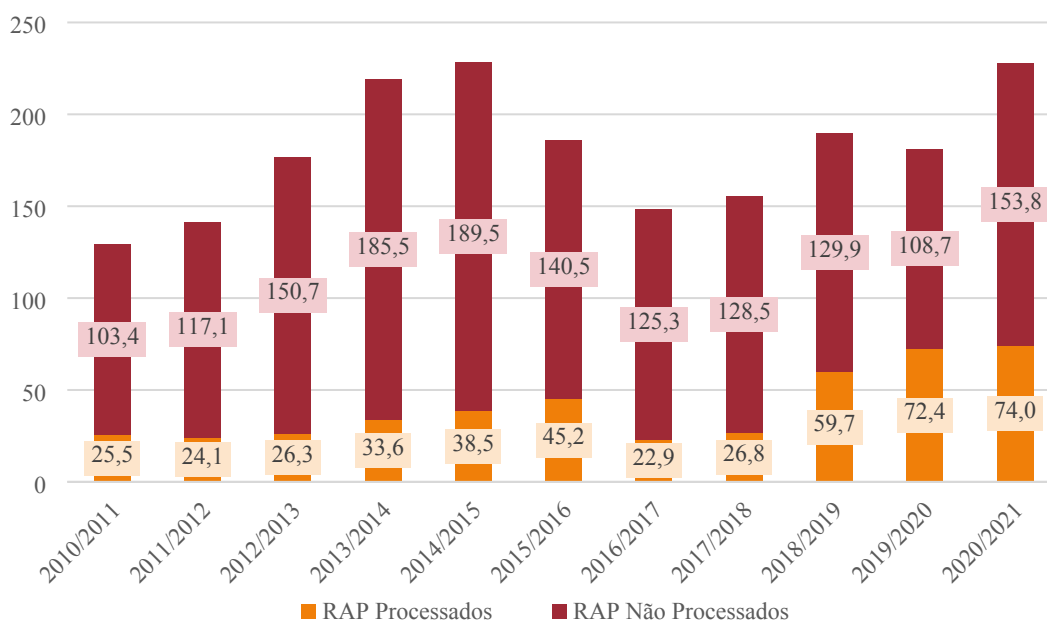
A STN informou, quanto às dotações orçamentárias de 2020, que foi inscrito no estoque de restos a pagar para 2021 o valor de R\$ 227,8 bilhões, o que representou elevação nominal de R\$ 46,6 bilhões (25,7%) em relação à inscrição ocorrida para o exercício de 2020, destacando-se alguns fatores para essa elevação:

- a) despesas em resposta à pandemia de Covid-19 (+ R\$ 16,1 bilhões);
- b) transferências constitucionais para estados e municípios (+ R\$ 16,0 bilhões);
- c) transferências relativas à exploração de recursos naturais (+ R\$ 7,9 bilhões); e
- d) benefícios previdenciários (+ R\$ 6,1 bilhões).

Deve-se destacar que os pagamentos de fronteira, ou seja, pagamentos realizados logo após a virada do mês de competência (dezembro para janeiro), a exemplo das transferências do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), podem impactar o estoque de restos a pagar, sendo que o pagamento deve ocorrer no início do exercício seguinte.

Evolução do estoque de restos a pagar

R\$ bilhões correntes



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O histórico da composição dos estoques de restos a pagar, nos últimos três exercícios, pode ser visualizado na tabela a seguir:

Histórico da composição dos estoques de restos a pagar – últimos três exercícios

R\$ bilhões

Exercício	Total				Processados				Não Processados			
	Inscritos e Reinscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos e Reinscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos e Reinscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
2018/2019	189,6	29,8	114,9	44,8	59,7	0,6	56,3	2,8	129,9	29,2	58,6	42
2019/2020	181,2	18,4	117,8	44,9	72,4	1,4	62,2	8,8	108,7	17	55,6	36,2
2020/2021	227,8	-	-	227,8	-	-	-	74	153,8	-	-	153,8

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Destaca-se que, em 2018, houve mudança na sistemática de pagamento das despesas associada à emissão das ordens bancárias (OBs) que implicou, estruturalmente, uma elevação dos RAP e aumento dos RAP pagos na ordem de R\$ 34,0 bilhões. Essa mudança influencia a comparação entre o período de 2011 a 2018 e o período de 2019 a 2021, contudo, a comparação entre 2020 e 2021 não é afetada.

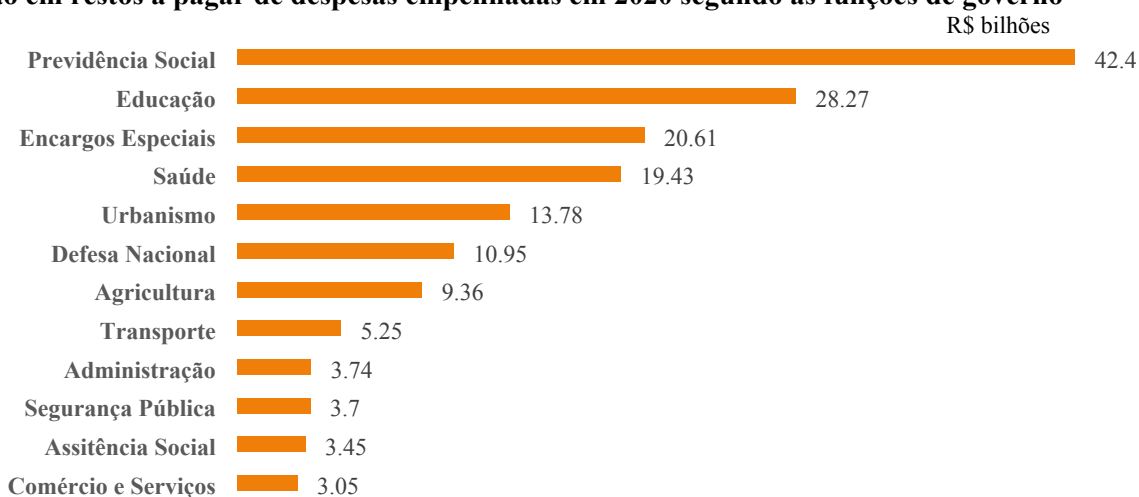
Quanto à classificação por função de governo, a inscrição/reinscrição em restos a pagar processados e não processados, no exercício de 2020, no montante de R\$ 181,2 bilhões, apresentou a função Previdência Social com R\$ 42,4 bilhões (23,4%); Educação com R\$ 28,27 bilhões

(15,6%); Encargos Especiais com R\$ 20,61 bilhões (11,4%); Saúde com R\$ 19,43 bilhões (10,7%); e Urbanismo com R\$ 13,78 bilhões (7,6%).

Do estoque de R\$ 181,2 bilhões de RAP inscritos/reinscritos em 2020, 83,5% referem-se a despesas empenhadas no exercício de 2019 e 16,5% correspondem a valores empenhados em anos anteriores.

O gráfico a seguir apresenta as funções de governo que representaram as maiores inscrições em RAP, perfazendo mais de 90% do valor das inscrições:

Inscrição em restos a pagar de despesas empenhadas em 2020 segundo as funções de governo



Fonte: Tesouro Gerencial e Siop.

Restos a Pagar Decorrentes das Ações de Combate à Pandemia de Covid-19

As ações específicas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 estão contempladas, em sua grande maioria, no âmbito do Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações (REFFC), denominado Orçamento de Guerra.

Em 2021 foram inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 16,1 bilhões, conforme dados do Tesouro Gerencial e também disponível à sociedade por meio do Painel do Orçamento Federal na internet. A STN estima previsão de gastos para enfrentamento da Covid-19 em 2021 de R\$ 95,2 bilhões, considerando os seguintes valores: a) auxílio emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade (R\$ 44,9 bilhões); b) benefício emergencial de manutenção do emprego e da renda (R\$ 11,7 bilhões); c) financiamento da infraestrutura turística (R\$ 1,92 bilhão); d) despesas adicionais do Ministério da Saúde e demais ministérios (R\$ 14,4 bilhões); e) valor adicional de R\$ 22,3 bilhões relativos à aquisição de vacinas.

Mediante o Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, foram flexibilizadas regras em situações excepcionais para a execução de despesas orçamentárias, devendo o Poder Executivo federal observar as condições dispostas nos subitens 9.1.3 e 9.2.11 da decisão mencionada.

Ressalta-se que a análise da execução dos restos a pagar de despesas relacionadas à Covid-19 está sendo efetuada por meio do TC 047.592/2020-6 e suas conclusões serão reportadas na PCPR 2021.

Alerta sobre Liquidação Irregular de Restos a Pagar não Processados no MDR

Na análise da PCPR 2019, foi detectado que o governo federal havia liquidado aproximadamente R\$ 129 bilhões de restos a pagar não processados, sendo que 19,04% desse valor (R\$ 13,4 bilhões) foram liquidados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

O TCU decidiu que liquidações integrais de restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias sem a devida demonstração de que cumpriam os requisitos para pagamento, em desacordo com a Portaria Interministerial 424/2016, com as Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, com o Manual Siafi, com as orientações da STN e com o art. 63 da Lei 4.320/1964, configuram irregularidade.

Nesse sentido, o Tribunal recomendou:

- a) que o Poder Executivo Federal realize levantamento, juntamente com os ministérios setoriais, de todos os restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias liquidados integralmente em 2019 em desacordo com a Nota Técnica 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, de 22/3/2018, e oriente cada órgão, quando ainda for viável, sobre o cancelamento das liquidações irregulares, bem como o consequente cancelamento dos restos a pagar não processados.
- b) que o Poder Executivo Federal oriente os ministérios setoriais de que as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual deverão ser empenhadas em cada exercício financeiro apenas pela parte a ser nele executada, em observância ao princípio da anualidade orçamentária e conforme determina o art. 27 do Decreto 93.872/1986.

Considerando as recomendações do TCU quando da apreciação da PCPR 2019, a Secretaria de Gestão (Seges) e a STN, ambas pertencentes à estrutura do Ministério da Economia, emitiram o Comunicado 33/2020, que trata de orientações sobre a execução orçamentária das transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, notadamente no que se refere ao empenho das despesas referentes a transferências; momento da liquidação das despesas inscritas em restos a pagar não processados; e bloqueio e desbloqueio dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

No Capítulo 6 deste Relatório, foi realizado o monitoramento das recomendações e considerado que ainda estão em atendimento, necessitando, assim, de novo monitoramento nas próximas contas do Presidente da República.

2.5.2. Orçamento de Investimento das Empresas Estatais

A Constituição Federal determina, nos termos do art. 165, § 5º, inciso II, que o Orçamento de Investimento (OI) de cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto seja submetido à consideração do Congresso Nacional até 31 de agosto de cada ano. Em 2020, o OI, juntamente com os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), foram aprovados por meio da Lei 13.978/2020 (LOA 2020).

No uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, o Presidente da República aprova anualmente por meio decreto presidencial o Programa de Dispêndios Globais (PDG) das empresas estatais federais. Este decreto prevê também o detalhamento mensal da proposta e dispõe sobre os prazos para apresentação de propostas de reprogramação e remanejamento de valores entre itens orçamentários do PDG. Para o exercício de 2020, o Decreto 10.168/2019 aprovou o PDG das empresas estatais federais.

Ressalta-se que o PDG deve compor-se pelos dispêndios correntes e de capital somente das empresas estatais não dependentes da União – ou seja, aquelas que não se enquadram no conceito de estatal dependente expresso no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 – e o Orçamento de Investimento (OI) é um dos itens das despesas de capital. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia é o órgão responsável pela análise e consolidação das propostas de dispêndios das estatais federais.

Vale ressaltar que o desempenho financeiro e operacional agregado ou em conjunto das empresas estatais federais não dependentes não é objeto de análise neste relatório. O enfoque recai somente sobre o OI, sobre parte das despesas de capital que compõem o PDG.

A Lei 13.898/2019 (LDO 2020) estabeleceu, em seu art. 43, § 1º, que, para efeito de compatibilidade da programação orçamentária do OI com a Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com: i) aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento; ii) benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e iii) benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

Apesar de a LDO 2020 determinar a referida compatibilidade com a Lei 6.404/1976, observa-se que seu conceito de investimento não corresponde à definição do subgrupo Investimento que consta do inciso III do art. 179 da Lei Societária, mas sim ao conceito do subgrupo Ativo Imobilizado (inciso IV), ou seja, os “direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens”.

Assim, ao limitar o controle orçamentário aos investimentos diretos em imobilizado e ao prescindir das inversões financeiras vinculadas à aquisição ou construção desses mesmos ativos, a LDO procura evidenciar, quantitativa e qualitativamente, a contribuição direta do setor público estatal ao Produto Interno Bruto sob a forma de investimento.

Ao TCU cabe verificar se a execução das despesas de investimento das empresas estatais não dependentes realizou-se de acordo com o programado no Orçamento de Investimento referente ao exercício de 2020. Assim, o presente tópico apresenta as principais informações relacionadas ao tema, como os valores executados por fonte de financiamento e o grau de execução do OI, por grupo empresarial, além da comparação entre os aportes de capital da União e os dispêndios de capital realizados. Na seção “4.1.1.6. Execução do Orçamento de Investimento” deste Relatório será apresentada a verificação quanto à regularidade da execução do OI perante as normas regentes, notadamente o inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

Segundo os arts. 5º e 6º da Lei 13.978/2019 (LOA 2020), aprovaram-se inicialmente para o OI R\$ 121,4 bilhões como fonte de recursos para financiamento das despesas fixadas, conforme especificado, respectivamente, nos Anexos III e IV da LOA. Após a abertura de créditos adicionais, a dotação final do OI para 2020 passou a ser de R\$ 123,13 bilhões.

Desse montante final, R\$ 113,3 bilhões (92,05%) referem-se ao orçamento de estatais vinculadas ao Ministério de Minas e Energias, 4,77% às vinculadas ao Ministério da Economia, 1,21% ao Ministério da Defesa e o restante distribuído entre as estatais dos Ministérios da Infraestrutura, Saúde, Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em valores nominais, o valor aprovado final do OI de 2020 foi 3,4% inferior àquele fixado em 2019, no valor de R\$ 127,4 bilhões. Em termos reais, a variação negativa do OI 2020-2019 foi ainda maior, chegando a 7,6%, considerada a variação do IPCA no período (4,52%).

As dotações finais do OI representam cerca de 2,9% das dotações do OFSS (R\$ 4.198,5 bilhões), em termos nominais. Se forem desconsideradas dos OFSS as dotações orçamentárias destinadas ao refinanciamento da dívida (R\$ 917,1 bilhões), esse percentual passa para 3,75%. Por fim, considerando as restrições fiscais atuais, o OI pode ser considerado como um braço direto do governo federal na realização de investimento, chegando a representar 253% do total de investimentos realizados pela União no OFSS.

Em razão da diversidade das atividades empresariais, utilizou-se, para fins de macroavaliação, a agregação realizada pela Sest, que classifica as empresas estatais em dois grandes

setores: o setor produtivo estatal (SPE), que engloba empresas regidas pela Lei Societária; e o setor financeiro (SF), composto pelas instituições financeiras federais e subordinadas à Lei 4.595/1964.

O SPE agrega as empresas estatais não dependentes pertencentes a um dos seguintes grupos: Grupo Petrobras (GP), composto por 12 empresas; Grupo Eletrobras (GE), com 32; e Demais Empresas do SPE (DE), com 22. O SF, por sua vez, é integrado por 6 empresas.

Em 2020, foram extintas por liquidação, privatização e incorporação onze empresas estatais, sendo todas do setor produtivo estatal (SPE). O quadro seguinte demonstra quais foram as empresas privatizadas/liquidadas/incorporadas por grupo:

Empresas privatizadas/liquidadas/incorporadas em 2020	
Grupo	Empresas Extintas
Grupo Eletrobras	Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE
	Companhia Energética de Alagoas – CEAL
	Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
	Boa Vista Energia S.A. – BVENERGIA
	Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – AME
	Uirapuru Transmissora de Energia S.A.
Grupo Petrobras	Petrobras Distribuidora S.A.
	Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG
	Stratura Asfaltos S.A.
	Petrobras Logística de Gás S.A.
Demais empresas do SPE	Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais

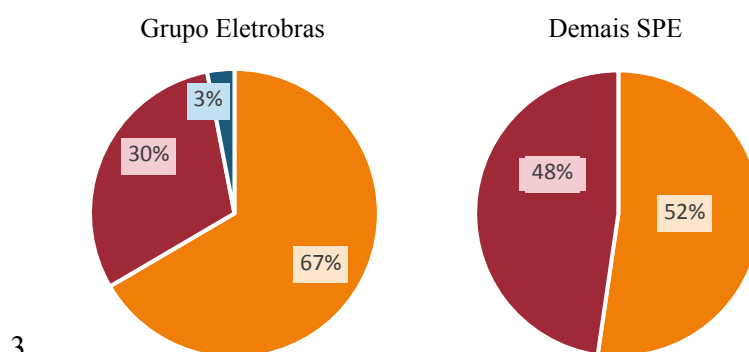
Fonte: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).

Além da extinção das onze empresas, houve a criação de uma nova empresa no Grupo Petrobras, a Transpetro Bem 09 S.A. (Transbel). Segundo consta do site da Transpetro, a empresa é uma subsidiária integral da Transpetro, cuja criação foi estabelecida pelo edital do Leilão n. 15/2018 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), para o arrendamento de área e infraestrutura pública para movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis e gás liquefeito de petróleo - GLP, localizada dentro do Porto Organizado de Belém-PA.

Ademais, o Ministério da Economia informou que duas empresas do Grupo Petrobras estão em processo de privatização e não tiveram execução orçamentária em 2020: a Petrobras Gás S.A. – Gaspetro e a Gás Brasileiro Distribuidora S.A.

Apresentam-se, a seguir, gráficos e um quadro que agregam os valores executados de acordo com os grupos acima mencionados, segundo a fonte de financiamento. Optou-se por não elaborar gráfico para o setor financeiro, uma vez que ele utilizou 100% de recursos próprios para se financiar.

Execução dos grupos empresariais por fonte de financiamento



Fontes de Financiamento	GP	GE	DE	SF	Realizado
Recursos Próprios	75.968	2.088	632	3.516	82.205
Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	-	953	576	-	1.530
Operações de Crédito de Longo Prazo	-	96	-	-	96
Outros Recursos de Longo Prazo	-	-	-	-	-
Realizado	75.968	3.137	1.208	3.516	83.830
Dotação	107.820	5.518	4.417	5.373	123.129

Fonte: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest.)

Destaca-se a capacidade das empresas do SF e do GP de se financiarem exclusivamente com recursos de geração própria.

O GE apresentou aumento do financiamento com seus próprios recursos de 60,3% em 2019 para 67% em 2020. Da mesma forma, houve aumento na participação de recursos para aumento do patrimônio líquido de 28,9% em 2019 para 30% em 2020.

A participação dos recursos próprios nas fontes de financiamento das DE aumentou de 34,4% em 2019 para 48% em 2020. O conjunto das DE recebeu R\$ 576 milhões para aumento do patrimônio líquido, o que sinaliza que, embora formalmente não dependentes, seguem necessitando de aportes para sua continuidade.

Grau de execução do OI

Comparativamente ao exercício de 2019, o montante executado do OI aumentou 55,56% em termos reais.

Variação das despesas realizadas do OI por Universo

Universo	2019 corrigido ¹	2020	R\$ milhões
			Varição
GP	46.151	75.968	64,61%
GE	3.153	3.137	-0,51%
DE	1.212	1.208	-0,32%
SF	3.374	3.516	4,23%
TOTAL	53.889	83.830	55,56%

Fonte: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).

1. Valores Realizados de 2019 corrigidos pelo IPCA de 2020 (4,52%).

O quadro a seguir apresenta o quantitativo de estatais de cada grupo empresarial subdividido conforme a faixa de porcentagem de execução do seu respectivo orçamento de investimento.

Resultado dos grupos empresariais por classe de execução

Classe de Execução (%) ¹	Quantidade de Empresas ²				Quantidade (%)
	GP	GE	DE	SF	
< 25	6	9	16	1	32 (44,4)
≥ 25 e < 50	3	4	4	3	14 (19,4)
≥ 50 e < 75	1	8	1	2	12 (16,7)
≥ 75	2	11	1	0	14 (19,4)
Estatais	12	32	22	6	72 (100)
Execução do Grupo/Setor (%)	70,5%	56,8%	27,4%	65,4%	

Fonte: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).

1. Classe de Execução: (realizado/dotação final)*100 do total das fontes de financiamento da empresa.

2. Empresas que ao final do exercício possuíam dotação final diferente de zero.

O GP demonstrou uma leve melhora na execução do seu orçamento, uma vez que em 2019 foram onze empresas que executaram o orçamento abaixo de 25%, enquanto em 2020 foram apenas seis. Contudo, a redução não está relacionada ao desempenho das empresas do grupo, mas sim à extinção de algumas empresas em 2020.

Destaca-se a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que sozinha foi responsável pela execução de 98,0% (R\$ 74,5 bilhões) do total da despesa realizada pelo grupo (R\$ 75,9 bilhões). De forma conjunta, ela e a empresas Petrobras Netherlands B.V. (PNBV) (R\$ 888,1 milhão) executaram 99,3% dos investimentos do grupo, constituído por doze estatais.

Quanto ao desempenho do GE, 13 das 32 empresas (40,6%) tiveram execução inferior a 50%. Em comparação com 2019, houve aumento no número de empresas com execução entre 50% e 75%, passando de 4 para 8, e redução daquelas que conseguiram executar acima de 75%, passando de 14 para 11. Em um grupo constituído por 32 estatais, as empresas Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) (40,6%), Furnas – Centrais Elétricas S.A. (23,3%), Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) (20,8%) responderam por 84,8% (R\$ 2,66 bilhões do total de R\$ 3,13 bilhões) dos investimentos do setor.

Em relação ao SF, 4 empresas realizaram menos de 50% da dotação final e 2 realizaram entre 50 e 75%. O Banco do Brasil S.A. (BB) (R\$ 1,8 bilhão) e a Caixa Econômica Federal (R\$ 1,3 bilhão) foram responsáveis por 98,1% da despesa realizada no setor, que no total foi de R\$ 3,5 bilhões.

No conjunto das DE, 90,9% das empresas executaram abaixo de 50%, sendo que 10 empresas apresentaram execução inferior a 10%. Apenas o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) apresentou execução acima de 75%. Todas as Companhias Docas tiveram execução menor que 25%, sendo que a do Ceará (CDC) e a de São Paulo (Codesp) realizaram menos de 1% da dotação atualizada.

Diferentemente dos anos anteriores, em que o Tesouro Nacional costumava realizar aportes de capital volumosos para empresas estatais federais independentes, em 2020 havia a previsão na LOA de transferência de R\$ 3,9 milhões, conforme tabela seguinte:

Previsão e pagamento de apostes de capital de dotações da LOA 2020

Empresa	PLOA	LOA	Dotação Atual	Empenhado e Liquidado	Pago
CODERN	-	960.000	960.000	960.000	379.255
PPSA	3.000.000	3.000.000	3.000.000	-	-
Total Geral	3.000.000	3.960.000	3.960.000	960.000	379.255

Fonte: Sest (peça 9 do TC 000.797/2021-9).

Além do valor de R\$ 379,2 descrito no quadro acima, foi verificado que algumas empresas registraram entradas de caixa por meio de recursos do Tesouro Nacional. Segundo o Ministério da Economia, esses recursos são decorrentes de autorizações de aportes de anos anteriores que foram inscritos em restos a pagar e transferidos apenas em 2020.

A tabela seguinte relaciona as empresas que tiveram, em 2020, entradas de caixa de aportes do Tesouro Nacional por meio da execução de restos a pagar:

Empresas com entradas de caixa de aportes do Tesouro (Restos a Pagar)

Empresa	Executado
Infraero	9.999.802
Codern	8.734.270
Codeba	3.101.183
PPSA	2.400.000
CDP	617.801
Codesp	612.439
Codesa	86.188
Total	25.551.683

Fonte: Resposta da Sest (peça 9 do TC 000.797/2021-9).

A realização de aportes de capital a empresas estatais independentes, principalmente àquelas que possuem 100% do capital social pertencente à União, associada a indicadores financeiros ruins, é um dos indícios de dependência da empresa em relação ao Tesouro Nacional. Na seção 4.1.1.6 deste Relatório, será realizada análise sobre indícios de dependência das empresas estatais federais.

3. RESULTADOS DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

As análises empreendidas neste capítulo representam o esforço do Tribunal de Contas da União no sentido de qualificar a prestação de contas sobre os resultados da atuação do governo federal em 2020.

Na seção 3.1, realiza-se uma análise da situação econômica e social do Brasil, comparando-a com a de outros países, com base no Índice de Competitividade Global (ICG) do Fórum Econômico Mundial.

Em seguida, na seção 3.2, apresenta-se uma análise sintética sobre o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, que serve de direcionador da atuação governamental ao longo do período de referência, sendo que as presentes Contas se referem ao primeiro ano de vigência do plano.

Por fim, na seção 3.3, relata-se a análise setorial empreendida pelo Tribunal, com ênfase nas informações de desempenho (metas e resultados intermediários) constantes do PPA 2020-2023, registrando, sempre que cabível, eventuais reflexos da pandemia de Covid-19 no alcance dos objetivos definidos nos programas finalísticos analisados.

3.1. Evolução dos Indicadores de Desenvolvimento Econômico e Social

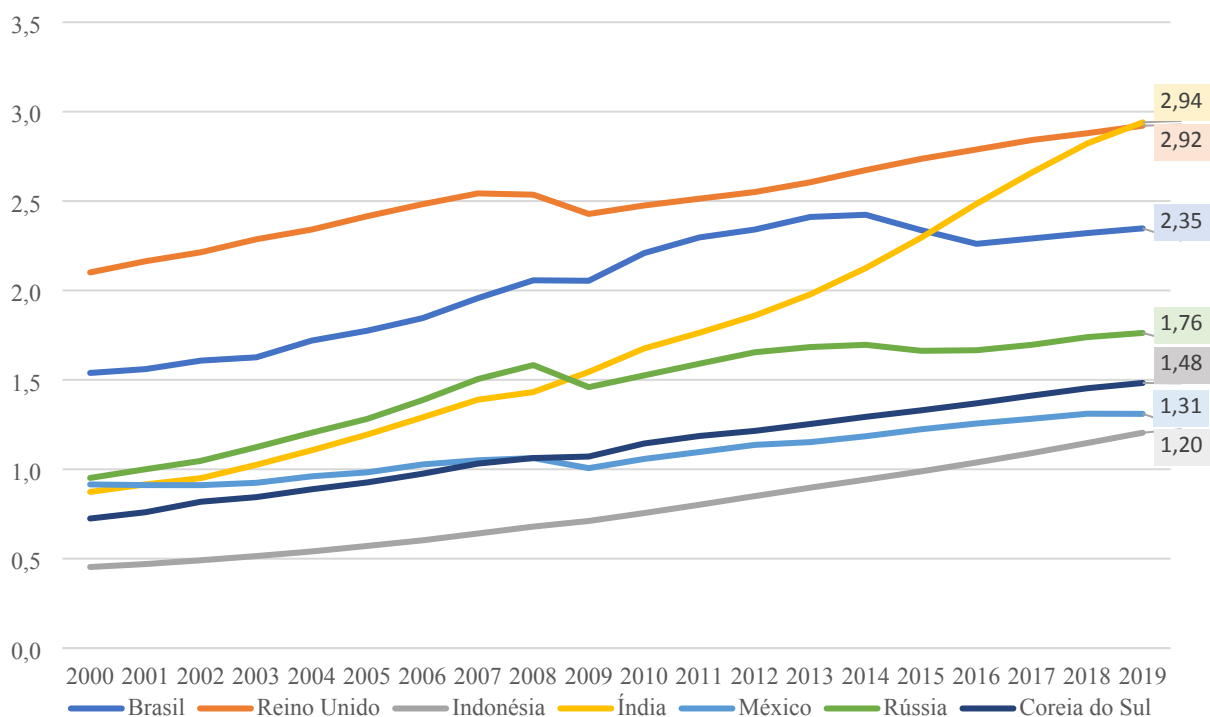
Neste tópico, é descrita a evolução recente do Brasil em indicadores internacionais selecionados, com a finalidade de divisar o desenvolvimento econômico e social do país.

Inicialmente, merece apreciação a trajetória do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Embora o PIB seja objeto de críticas recentemente na literatura, tendo sido acentuadas as suas limitações, o PIB ainda é um indicador econômico de suma importância, especialmente para um país em desenvolvimento, como é o caso brasileiro. A análise do PIB é fundamental para a compreensão de variáveis como a capacidade de endividamento do setor público, manutenção e aumento de investimentos e custeio de políticas públicas, entre outros.

No gráfico abaixo, é representado, no período de 2000 a 2019, o PIB do Brasil (linha amarela), do Reino Unido, país que conta com uma economia industrial madura (linha vermelha), e de países que competem com o Brasil pela atração de investimento externo direto, a saber: Índia, Rússia, Coreia do Sul, México e Indonésia.

Produto Interno Bruto (PIB)

Trilhões de dólares americanos (constantes de 2010)



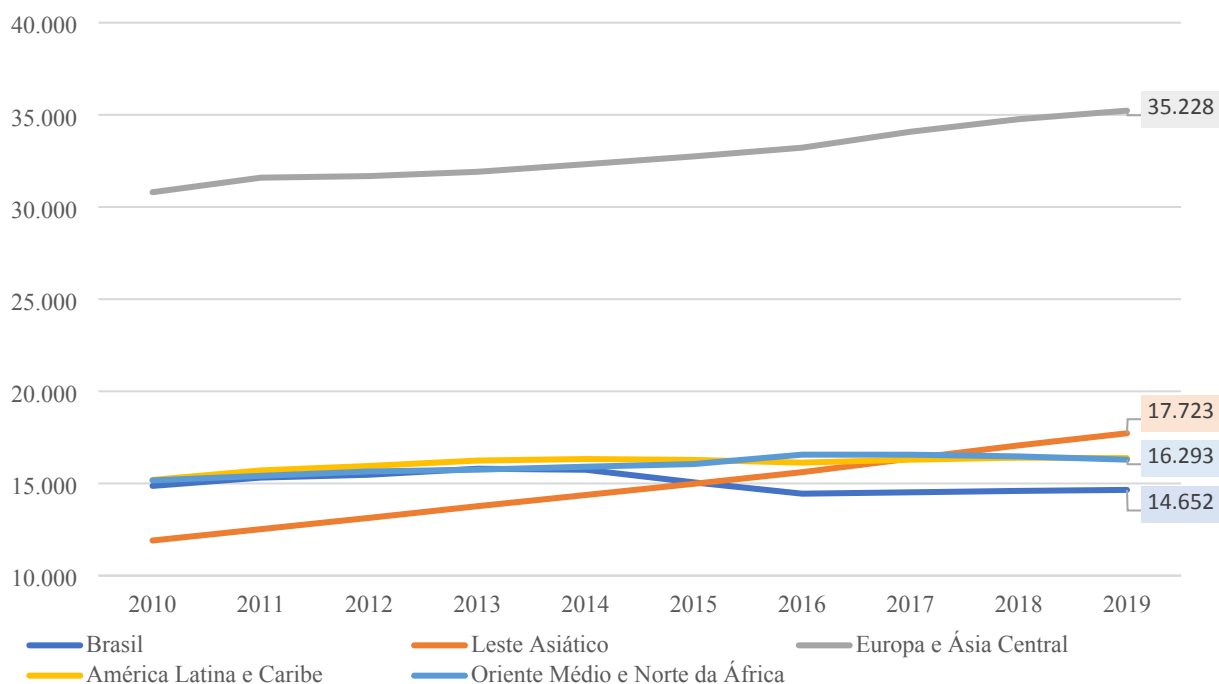
Fonte: Banco Mundial.

Note-se que o PIB brasileiro atingiu o nível máximo em 2014, e se encontrava bem abaixo desse patamar em 2019 – situação inversa à dos demais países, que tiveram em 2019 o PIB mais alto dos últimos vinte anos (à exceção do México, cujo produto nacional em 2019 foi levemente inferior ao máximo alcançado em 2018).

A análise do bem-estar relativo do cidadão em cada país passa pelo PIB *per capita*, que reflete o valor adicionado médio por indivíduo. É reproduzido a seguir o PIB *per capita* do Brasil, em termos de paridade do poder de compra (a indicar o poder de mercado do produto por pessoa), em intervalo mais recente, e em cotejo com o valor médio das seguintes regiões: América Latina, Ásia do Leste e Oriente Médio.

Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*

Dólares americanos PPP¹ constantes de 2017



Fonte: Banco Mundial.

1. *Purchasing power parity*, ou paridade do poder de compra, em tradução livre.

O produto médio por pessoa brasileiro se encontra estagnado nos últimos dez anos. Em termos comparativos, aumentou a distância para o PIB *per capita* europeu, e o produto gerado por pessoa no Brasil em 2019 foi nitidamente inferior ao do Leste Asiático, da América Latina e do Oriente Médio. Considerando que não houve alterações bruscas na população economicamente ativa e no estoque de capital nesse período, esse resultado condiz com a estagnação da produtividade econômica no Brasil, ao longo dos últimos dez anos.

O Índice de Competitividade Global (ICG) do Fórum Econômico Mundial, publicado em 2020 numa edição especial, acompanha o grau de preparação das economias nacionais na transição para a Quarta Revolução Industrial. A edição de 2020 do índice é menos abrangente que a usual, e já reproduz o impacto da pandemia do Novo Coronavírus nos países. Foi realizada uma avaliação transversal, com base em onze dimensões, em 37 países. O Brasil obteve nota média de 51,0, e se encontra no oitavo decil, ao lado de Itália, Rússia e África do Sul. Esse resultado sinaliza que 70% dos países estudados tiveram melhor resultado. Um resumo do índice é exposto nas tabelas a seguir.

Índice de Competitividade Global 2020

Hierarquia das economias conforme média de onze dimensões

Primeiro e segundo decis	Canadá, China, Dinamarca, Finlândia, Países Baixos, Nova Zelândia, Suécia
Terceiro e quarto decis	Austrália, Bélgica, França, Alemanha, Israel, Suíça, Estados Unidos
Quinto, sexto e sétimo decis	Áustria, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estônia, Indonésia, Irlanda, Japão, Portugal, Reino Unido, República Checa
Oitavo decil	África do Sul, Brasil , Itália, Rússia
Nono e décimo decis	Argentina, Eslováquia, Grécia, Hungria, Índia, México, Polônia, Turquia

Fonte: Fórum Econômico Mundial.

No ICG 2020, foram avaliados diversos indicadores, estruturados em torno de onze dimensões, representando as áreas prioritárias em que os países devem se aperfeiçoar, em preparação para a Quarta Revolução Industrial. Segundo o documento, os governos nacionais devem se engajar na transformação em prol da economia da inovação, combinando objetivos

relacionados à produtividade, às pessoas e ao planeta. Foram avaliados 37 países no estudo, alcançando as economias avançadas e grandes mercados emergentes. Nota-se que em nenhuma das onze dimensões o Brasil se encontra na metade superior do rol de países avaliados.

Brasil no Índice de Competitividade Global 2020 – dimensões

Nota e ranking do Brasil nos dimensões do Índice de Competitividade Global 2020

Dimensões	Nota do Brasil e posição ¹
Garantir que as instituições públicas incorporem princípios de governança sólidos e uma visão de longo prazo, e criem confiança ao servir seus cidadãos	45,3 35ª posição
Mudar para uma tributação mais progressiva, repensando como corporações, riqueza e o trabalho são tributados, nacionalmente e em um panorama colaborativo internacional	44,0 28ª posição
Repensar as leis trabalhistas e a proteção social para a nova economia e as novas necessidades da força de trabalho	51,0 31ª posição
Aumentar os incentivos para o direcionamento de recursos financeiros a investimentos de longo prazo, para fortalecimento da estabilidade e o avanço da inclusão	60,3 23ª posição
Facilitar a criação dos “mercados do amanhã”, especialmente em áreas que requerem colaboração público-privada	38,0 21ª posição
Incentivar as empresas a abraçar a diversidade, a equidade e a inclusão, para promover a criatividade	57,4 26ª posição
Melhorar a infraestrutura para acelerar a transição energética e ampliar o acesso à eletricidade e às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)	79,4 20ª posição
Atualizar currículos educacionais e expandir o investimento nas habilidades necessárias para empregos nos “mercados do amanhã”	39,5 36ª posição
Expandir o atendimento aos idosos, o cuidado infantil e a infraestrutura e a inovação em saúde, em benefício das pessoas e da economia	sem nota
Repensar a regulação competitiva e antitruste necessária para a Quarta Revolução Industrial, garantindo acesso a mercados, tanto localmente como internacionalmente	59,1 26ª posição
Incentivar e expandir investimentos de longo prazo em pesquisa, inovação e invenções, que possam criar os “mercados do amanhã”	36,2 26ª posição

Fonte: Fórum Econômico Mundial.

1. Posição do Brasil no ranking dentre 37 países avaliados.

A fim de se obter uma perspectiva ampla sobre o desenvolvimento social no Brasil, pode ser consultado o Índice de Progresso Social, divulgado pela *Social Progress Imperative*, entidade sem fins lucrativos sediada em Washington, D.C. (Estados Unidos). O progresso social é definido como a capacidade de uma sociedade de atender às necessidades humanas básicas de seus cidadãos, estabelecer os alicerces que permitem que cidadãos e comunidades melhorem e sustentem a qualidade de suas vidas e criar condições para que todos os indivíduos atinjam sua plenitude potencial. O índice agrega 51 indicadores sociais e ambientais para criar uma imagem mais clara de como é a vida para as pessoas comuns, podendo chegar a um valor máximo de 100 pontos. O índice não mede a felicidade ou a satisfação das pessoas, concentrando-se nos resultados reais da vida em áreas como abrigo e nutrição, direitos e educação.

Em 2020, o desenvolvimento social no Brasil teve nota 73,91/100, situando o país em 61º lugar, dentre 163 países analisados. As melhores notas do Brasil foram atribuídas nos quesitos “habitação”, “nutrição”, “água e saneamento”, “qualidade ambiental” e “acesso à informação e à comunicação”. As piores notas se relacionam com os itens “inclusão”, “segurança pessoal”, “acesso à educação superior”, “saúde e bem-estar” e “liberdade individual e escolha”.

Em particular, dentre os subitens da pesquisa, os de pior avaliação no Brasil foram: “total de emissões de CO₂”, “acesso à educação de qualidade”, “igualdade de poder político por condição socioeconômica”, “casamento juvenil”, “taxa de homicídios”, “liberdade de religião”, “homicídios políticos e tortura”.

3.2. Plano Plurianual - PPA 2020-2023

O plano plurianual (PPA) é uma lei de natureza orçamentária que veicula o planejamento governamental de médio prazo. Instituído pela Constituição de 1988, o plano delinea as diretrizes, objetivos e metas da administração pública.

A Constituição define, em seu artigo 165, o escopo do PPA, o qual deve estabelecer parâmetros para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as despesas relativas aos programas de duração continuada. Conforme o rito do art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto do PPA deve ser encaminhado pelo presidente da República, para análise e aprovação, até o término da sessão legislativa referente ao primeiro ano do mandato, e o plano terá vigência até o primeiro ano do mandato presidencial subsequente.

Como destacado pelo TCU em relatório de monitoramento sobre o plano vigente (Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário – rel. min. Vital do Rêgo), uma das falhas do modelo de planejamento de médio prazo brasileiro é a inexistência de critérios gerais para a elaboração do PPA (cuja fixação incumbe à lei complementar, por força do art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal). Diante disso, a estrutura do PPA está sujeita a mudanças acentuadas a cada novo plano.

O exercício de 2020 foi o primeiro durante a vigência do PPA instituído pela Lei 13.971/2019, que será válido até 2023. O atual plano apresenta importantes inovações com relação ao modelo anterior. Os principais pilares do plano, segundo o Manual Técnico do PPA, são os seguintes: simplificação metodológica; realismo fiscal; integração entre planejamento e avaliação; visão estratégica com foco em resultados.

De fato, verifica-se com o plano atual um importante esforço de simplificação do planejamento. O PPA anterior, referente ao período 2016-2019, era composto por 54 programas temáticos, 304 objetivos, 542 indicadores, 1.136 metas e 3.101 iniciativas. O PPA 2020-2023, por seu turno, tem setenta programas finalísticos, setenta objetivos e setenta metas.

Além da menor cardinalidade, o plano mais recente busca uma simplificação também qualitativa; enquanto o PPA 2016-2019 tinha maior aprofundamento nas dimensões estratégica, tática e operacional, o PPA atual tem por objeto primordialmente ser o instrumento de planejamento federal de médio prazo, ocupando-se, eminentemente, da dimensão tática.

A dimensão estratégica, de longo prazo, é simplificada, e baseia-se nos eixos estratégicos da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Endes), que constava do Projeto de Lei 9.163/2017, o qual não foi aprovado pelo Congresso Nacional. A respeito do planejamento de longo prazo, registre-se que o Poder Executivo instituiu posteriormente a Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD), por intermédio do Decreto 10.531/2020, com indicadores, desafios e metas para o país, de 2020 até 2031. A dimensão estratégica do PPA conta ainda com doze diretrizes (que refletem o programa de trabalho do Presidente eleito) e quinze temas (que espelham as pastas governamentais à época da elaboração do plano).

A ênfase do PPA 2020-2023 reside na dimensão tática, associada ao horizonte temporal de quatro anos previsto na Constituição. O PPA é composto por setenta programas, tendo sido cada programa desenhado como uma intervenção governamental para sanear as causas de grandes problemas nacionais. Dessa forma, buscou-se, no desenho dos programas, seguir o modelo lógico de planejamento. Além das causas do problema e da descrição da intervenção, também foram definidos os resultados pretendidos pela intervenção governamental, em termos de benefícios a serem auferidos pelo público-alvo, o volume de recursos financeiros requeridos para a intervenção pública. A maior parte desses elementos são atributos gerenciais, o que significa que não constam do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, mas podem ser consultados em arquivos publicados pelo Ministério da Economia na internet.

Os programas possuem, como atributos legais, a descrição de cada programa, o objetivo do programa, o indicador a ser acompanhado, e a meta, que é um patamar do indicador que se espera alcançar após quatro anos. A meta deve ser regionalizada, em cumprimento ao art. 165 da Constituição Federal, e também deve haver o registro anualizado da meta, com o valor esperado da meta a cada ano de vigência do plano. Cada programa contém um único objetivo (enunciado do que se pretende alcançar), um indicador e uma meta. A vinculação de um plexo de atribuições, em cada

setor de governo, a uma única meta, tem sobressaído como um importante desafio na implementação do plano.

Por outro lado, a dimensão operacional, de curto prazo, não consta do PPA 2020-2023. Segundo o Manual Técnico do PPA, a dimensão operacional foi integralmente atribuída às ações orçamentárias e não orçamentárias; para fins de planejamento operacional, os ministérios fariam a seleção de ações prioritárias. No entanto, embora não conste da estrutura de planejamento, existe um elemento adicional, descrito na documentação do plano: trata-se dos resultados intermediários.

A conceituação dos resultados intermediários foi evoluindo durante a institucionalização do PPA 2020-2023. Nota-se que a Lei 13.791/2019 não faz menção aos resultados intermediários; o Decreto 10.321/2019, por sua vez, descreve-os como atributos selecionados do planejamento estratégico institucional (o planejamento de cada órgão e entidade pública) que são necessários, mas não suficientes, para o alcance das metas do plano. Já o Guia de Monitoramento do PPA 2020-2023 desatrela os resultados intermediários dos planos estratégicos institucionais, e traz novo conceito: os resultados intermediários são descritos como um produto (bem ou serviço) ou resultado da ação governamental, que contribui de forma relevante para o alcance dos objetivos e metas.

O Guia de Monitoramento destaca, ainda, que os resultados intermediários no PPA 2020-2023 são escolhas prioritárias do órgão para o período e devem estar compatíveis com a capacidade operacional e as disponibilidades orçamentária e financeira do órgão. Percebe-se que os resultados intermediários foram ganhando importância com o decorrer do tempo, e hoje podem ser descritos como o principal atributo para o monitoramento do PPA na camada gerencial, constituindo as entregas previstas de bens e serviços à sociedade que permitirão o alcance do objetivo e da meta dos programas.

O Tribunal de Contas da União tem fiscalizado o PPA, em particular desde a aprovação do plano iniciado no ano 2000, a fim de contribuir para que o instrumento se torne, de fato, a peça central do planejamento governamental de médio prazo. O planejamento governamental robusto contribui para a transparência pública, a prestação de contas à sociedade dos objetivos esperados para o poder público e para o país, o monitoramento do resultado governamental em face das metas planejadas, e para o alinhamento de expectativas entre agentes dos três poderes da União, dos estados, municípios e da iniciativa privada.

No Acórdão 102/2009-TCU-Plenário (rel. min. Augusto Nardes), foi detectada a baixa qualidade das metas e dos indicadores do PPA 2008-2011, além da dificuldade para elaboração de indicadores, o que comprometia sua qualidade, já que existiam indicadores que não mediam competentemente seu objeto. No relatório que deu origem ao Acórdão 1.326/2011-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro), o TCU identificou falhas na elaboração dos programas e indicadores do PPA, o que gerou programas não relacionados aos problemas que pretendiam atacar e indicadores que não correspondiam ao que se propuseram medir, assim como incongruência entre a execução física e financeira das ações apresentadas e dificuldade no acompanhamento e monitoramento das ações.

O TCU recomendou, nos Relatórios de Políticas e Programas de Governo (RePPs) 2017 e 2018 (Acórdãos 2.127/2017-P e 2.608/2018-P, relatados pelos ministros Marcos Bemquerer e Benjamin Zymler, respectivamente): edição de proposta legislativa sobre “diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional” (art. 174, § 1º, da Constituição); definição de indicadores de efetividade de programas e ações governamentais; aprimoramento da coerência entre programas e ações do PPA, e entre planos e políticas nacionais, regionais e setoriais e o PPA; a positivação de plano nacional integrado de longo prazo; e articulação do plano nacional integrado de longo prazo que vier a ser formalizado com os demais instrumentos de planejamento nacional, setorial e regional, em especial o PPA.

Em 2019, o TCU realizou, pela primeira vez, processo de acompanhamento da elaboração do plano plurianual, desde a fase preparatória, com vistas a obter maior efetividade da

fiscalização. O acompanhamento realizado pelo TCU resultou na prolação do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo). Foram descritas falhas de construção dos programas, consumadas na falta de coerência entre indicador, meta e programa; fixação de metas que declaram a entrega de produtos, mas não os resultados que se buscam alcançar; insuficiência dos indicadores escolhidos; e ausência de indicador mensurável. Também foi identificada a baixa regionalização dos programas, lacunas nas responsabilidades quanto ao monitoramento, e previsão de alteração unilateral das metas e dos investimentos plurianuais pelo Poder Executivo, o que afeta a credibilidade do plano plurianual.

O TCU monitorou o cumprimento das deliberações do trabalho precedente, por intermédio do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo). Embora algumas recomendações anteriores tenham sido, ao menos, parcialmente atendidas, permanecem pendentes várias oportunidades de melhoria, podendo ser destacadas as falhas na regionalização e na construção dos programas. Além das graves inadequações ainda presentes no PPA, são descritas, no relatório de auditoria, duas importantes lacunas estruturais: o país não conta com uma lei ordinária sobre as diretrizes e bases do planejamento nacional (prevista no art. 174, § 1º da Constituição Federal), nem com uma lei complementar que disponha sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual (art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição).

3.3. Análise Setorial: Programas Finalísticos do PPA 2020-2023

Um dos mais destacados aspectos a subsidiar o julgamento das Contas do Presidente da República pelo Congresso Nacional é a análise sobre a conformidade da gestão governamental, bem como a confiabilidade e a qualidade das informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Segundo critérios adiante explicitados, busca-se neste tópico avaliar as ações governamentais realizadas por meio dos programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA).

Em cumprimento a esse desiderato, o TCU apresenta as análises conduzidas por equipes técnicas especializadas do Tribunal, que se debruçaram sobre dezessete programas finalísticos do PPA 2020-2023. Esse exame tem natureza dual: a uma, pronunciar-se sobre a qualidade e confiabilidade das informações de desempenho – meta e resultados intermediários (RIs) – de cada programa; a duas, apontar o desempenho dos programas, seja em comparação com as metas e RIs projetados no PPA, seja por meio da colação de indicadores e parâmetros externos ao plano, que ajudem a elucidar o resultado setorial da atuação do Poder Público.

Instrumento norteador do planejamento de médio prazo da administração pública federal, o PPA consiste também em ferramenta de monitoramento das ações empreendidas ao longo dos quatro anos em que tem vigência. A comparação daquilo que foi planejado no PPA com o que é efetivamente alcançado em termos de entregas para a sociedade permite saber em que medida as políticas públicas foram concretizadas e o papel do plano na melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Desde 2013, o TCU tem submetido à avaliação a planificação setorial formulada no Plano Plurianual sob o prisma da estrutura dos programas, seus indicadores, objetivos e metas. Dessa forma, o Tribunal busca subsidiar o julgamento das Contas do Presidente da República pelo Congresso Nacional no que se refere à condução de ações finalísticas do Estado.

Nos termos da Resolução-TCU 291/2017 e do Regimento Interno do Tribunal, o TCU deve posicionar-se, no parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República, quanto à execução dos orçamentos da União. Assim, compõem as análises realizadas: i) avaliação do grau de conformidade do PPA aos preceitos constitucionais e legais que regem sua elaboração e monitoramento; ii) a confiabilidade e a qualidade das informações de desempenho prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o desempenho dos programas finalísticos selecionados.

Ao longo dos anos, observaram-se avanços nos atributos de desempenho do PPA que estão relacionados à atuação do TCU, tanto por meio das análises realizadas acerca das informações

constantes da Prestação de Contas do Presidente da República como por meio de ações de controle específicas.

Por exemplo, a partir de 2017, o Guia de Monitoramento do PPA, publicado pelo Poder Executivo federal, foi alterado e passou a atribuir ao gestor público o dever de classificar o andamento da meta, a cada ano, em uma das três categorias: andamento adequado, com medidas a serem adotadas, ou meta prevista ao final do PPA já alcançada. Se houvesse medidas a serem adotadas, deveriam ser especificadas. Esse monitoramento do progresso anual das metas resultou de interlocução entre o TCU e o Poder Executivo, tendo sido objeto de deliberação do Tribunal (Acórdãos 1.320/2017-TCU-Plenário, relator ministro Bruno Dantas, e 1.322/2018-TCU-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo).

A partir da alteração, o TCU passou a inquirir o gestor sobre a existência de andamento programado para a meta no ano. Verificou-se, em relação a 2017, que 22% dos respondentes afirmaram não dispor de andamento anual esperado, o que equivale a dizer que esses gestores trabalhavam apenas com uma meta a cumprir para todo o período de quatro anos de vigência do PPA, mas não definiram o progresso esperado para cada ano.

Outro exemplo está relacionado à necessidade de regionalização das metas, em atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal. A relevância do mecanismo está associada ao aumento da compreensão de como a intervenção governamental se distribui nas regiões do território brasileiro. A partir dos apontamentos do TCU, foram incluídos alertas específicos no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) do governo federal, em 2018, para tornar mais robusto o monitoramento do Plano Plurianual. O sistema informatizado passou a gerar mensagens de erro para situações de inconsistência no preenchimento, a exemplo da necessidade de indicação de medidas adicionais se o gestor não as indicasse e do registro de progresso cumulativo idêntico em anos diferentes. Essas medidas técnicas podem ser reputadas como aprimoramentos para o monitoramento do progresso do alcance das metas.

As metas do PPA são os instrumentos de desempenho eleitos para acompanhar a execução das políticas públicas. As metas representam os compromissos firmados com o Congresso Nacional e a sociedade para um período de quatro anos. As políticas públicas devem ser formuladas e implementadas com base em avaliações, as quais devem ser lastreadas por informações fidedignas e relevantes. Nesse sentido, metas que não sejam específicas, mensuráveis, alinhadas aos objetivos do plano ou realistas perdem seu caráter de contribuir com a gestão, tornando-se mais um esforço formal que consome grande quantidade de recursos e entrega pouco resultado. Na mesma linha, dados com falhas de confiabilidade podem mostrar retrato inverídico do problema, com indução a erro nos processos de avaliação contínua e de alocação de recursos públicos. Informações de desempenho deficientes não devem ser entendidas como falhas de menor importância, visto que maculam a transparência e distorcem a base das escolhas públicas.

Metodologia Aplicada

O PPA 2020-2023 definiu metas a serem alcançadas ao final do período de quatro anos, na forma de entrega de bens e serviços à sociedade. Ressalte-se que, tal como descrito em pormenores na seção precedente deste relatório, cada programa finalístico do PPA tem uma meta de objetivo, que representa o resultado que se pretende alcançar ao término de quatro anos, e resultados intermediários, que são as entregas de bens e serviços projetadas a fim de viabilizar o alcance da meta. Tanto as metas de objetivo como os resultados intermediários foram perscrutados pelo TCU.

As análises apresentadas adiante objetivaram aferir a confiabilidade e a qualidade das metas constantes do plano, bem como o que essas informações permitem concluir acerca do desempenho das políticas públicas em 2020. Cumpre ressaltar que, como as metas e resultados intermediários podem sofrer revisão a qualquer tempo, as análises levadas a cabo pelo TCU no

presente capítulo poderão colaborar sobremaneira para o aperfeiçoamento das informações de desempenho.

Desde 2013, a opinião do TCU acerca do plano abrange a avaliação da qualidade e da confiabilidade das informações de desempenho constantes no plano, por meio da Portaria-Segecex 33/2010, que aprova a “Técnica de Indicadores de Desempenho para Auditorias”. Quanto à qualidade, a portaria prevê o método “Smart”, em que se avalia se a meta é específica, mensurável, apropriada (ou atende à característica de “adequação”), realista e tem limitação temporal. Com relação à confiabilidade, o foco recai sobre a credibilidade do dado apresentado.

Atributos da qualidade e confiabilidade das metas	
Atributo	Característica (Portaria Segecex 33/2010)
Qualidade	especificidade
	mensurabilidade
	adequação
	realismo
	limitação temporal
Confiabilidade	credibilidade

Na apreciação das Contas de 2020, o exame empreendido pelo TCU buscou aferir: i) a qualidade da construção das metas e resultados intermediários; ii) a confiabilidade dos dados apresentados; iii) o atingimento das metas e resultados intermediários, bem como seus reflexos no alcance dos objetivos; iv) o desempenho da política pública; e v) outras informações relevantes.

O exame acerca dos aspectos que compõem a qualidade e a confiabilidade das metas deu-se na forma de escala de *Likert*. Ou seja, os auditores especificaram seu nível de concordância sobre a aderência das metas analisadas às características do quadro anterior. Isso oferece parâmetro para ancorar o julgamento profissional a respeito das metas.

Outro ponto a ser destacado sobre a metodologia adotada foi a maior ênfase à possibilidade, já existente em exercícios anteriores, de que a análise trouxesse dados e referências externas ao setor público, provenientes de instituições de referência, como marco para conhecimento da realidade do setor e do desempenho da política pública correlacionada a cada uma das metas.

Ademais, diversas análises incluíram, quando pertinente, na seção “Outras Informações Relevantes”, a indicação de trabalhos do TCU atinentes ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus e seus efeitos sociais e econômicos que guardem relação com o programa avaliado.

Na apresentação das análises efetuadas neste relatório, cada tópico é estruturado da seguinte forma: contextualização do programa finalístico, com uma sintética descrição de suas diretrizes e seus objetivos; informações de execução orçamentária do programa; análise sobre as informações relacionadas à consecução das metas selecionadas e existência de parâmetros de comparação; opinião sobre a qualidade e a confiabilidade das metas; breve estudo do desempenho das metas em 2020; e, conforme o caso, outras informações relevantes, como as decorrentes de trabalhos de fiscalização realizados pelo Tribunal em objetos pertinentes ao programa em análise.

Para a análise relativa ao exercício de 2020, selecionaram-se dezessete programas finalísticos do PPA, relacionados a seguir.

Programas finalísticos selecionados

Eixo institucional

5016 – Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento

Eixo social

5013 – Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

5018 – Atenção Especializada à Saúde

5021 – Gestão e Organização do SUS

5028 – Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas

Eixo ambiental

1031 – Agropecuária Sustentável

6014 – Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas

Eixo econômico

2205 – Conecta Brasil

2211 – Inserção Econômica Internacional

2212 – Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade

2213 – Modernização Trabalhista e Trabalho Digno

2217 – Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano

2219 – Mobilidade Urbana

2221 – Recursos Hídricos

Eixo de infraestrutura

3001 – Energia Elétrica

3004 – Aviação Civil

3005 – Transporte Aquaviário

Os principais critérios que balizaram a escolha consideraram a relevância do programa finalístico, bem como a materialidade envolvida: a despesa empenhada em 2020 nos citados programas atingiu cerca de R\$ 504,2 bilhões, aproximadamente 68% do total empenhado pela União na categoria de programas finalísticos, excetuando-se o programa Nova Previdência. Embora não se trate de uma amostra probabilística, é certo que os programas, os objetivos e as metas submetidos a exame representam áreas bastante sensíveis do PPA em matéria de alocação de recursos e influência na qualidade de vida da população.

Resultados dos Exames

Em termos gerais, quanto a achados recorrentes na análise do TCU, vale destacar: a) a existência de um único indicador e de uma meta por programa do PPA tem representado um grande desafio para os gestores das organizações públicas; b) a regionalização das informações de desempenho e a publicação de parâmetros anuais para todas as metas e resultado intermediário não foram adequadamente supridos pelo Poder Executivo.

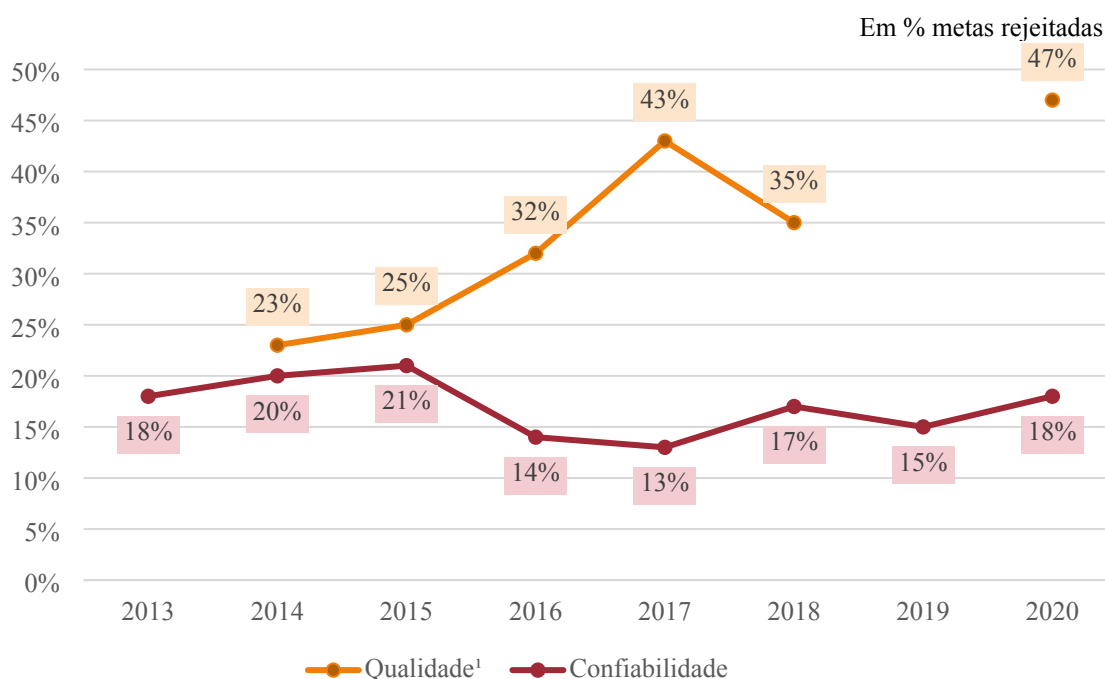
Ademais, como mencionado anteriormente, o exame empreendido pelo TCU em relação ao exercício de 2020 buscou aferir a confiabilidade das informações relacionadas às metas e o alcance dos resultados previstos para o quadriênio. No que respeita aos resultados alcançados, a apreciação não se restringiu às informações de desempenho constantes do plano, podendo citar também dados externos mais representativos sobre a evolução das políticas públicas.

Análise da Qualidade e da Confiabilidade das Metas em 2020

Do total de 352 metas, em sentido amplo, presentes no PPA 2020-2023 (sendo setenta metas de objetivo e 282 resultados intermediários), foram examinadas 74 (21%), selecionadas por critérios de materialidade e relevância. O gráfico a seguir apresenta os resultados da análise por programa finalístico (o detalhamento do título consta da tabela anterior).

Do total das metas analisadas, 35 (47%) foram rejeitadas quanto à qualidade de construção, e 13 (17%) foram rejeitadas quanto à confiabilidade do dado informado. O gráfico seguinte descreve o histórico de metas rejeitadas nos Relatórios sobre as Contas de Governo elaborados pelo TCU nos últimos anos.

Avaliação das metas quanto à qualidade e confiabilidade



Fonte: elaboração própria.

1. Em 2019, não houve análise de qualidade das metas selecionadas, visto que, por ser o último ano do PPA 2016-2019, já haviam sido analisadas sobre esse aspecto em anteriores.

Como exemplos de problemas verificados na qualidade das metas de objetivo e dos resultados intermediários, mencionam-se:

- programa 5018 – Atenção Especializada à Saúde, a meta “ampliar para 46,7% o índice de transplantes de órgãos sólidos realizados/pmp” não é representativa ou de importância suficiente para se avaliar o cumprimento de um objetivo tão amplo quanto o do programa, cujo escopo abrange toda a prestação de serviços de atenção especializada em saúde no Brasil. Assim, detectou-se falha quanto à adequação da meta, além de problemas de especificidade e mensurabilidade;
- programa 6014 – Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas, a meta do objetivo, relativa à redução do desmatamento e dos incêndios ilegais nos biomas brasileiros, não é suficientemente mensurável nem específica. A meta é demasiado ampla, e o Ministério do Meio Ambiente reportou dificuldades para obtenção dos dados sobre desmatamentos, incêndios e supressão de vegetação nativa. Além disso, não foram fixados parâmetros anuais da meta. Dessa forma, resta prejudicado o monitoramento do programa finalístico;
- programa 2217 – Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano, a meta do objetivo, que diz respeito à aplicação de recursos federais em cidades intermediárias e suas regiões de influência imediata, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, foi rejeitada, pois na sua apuração não são considerados subsídios tributários e creditícios, nem recursos provenientes de emendas parlamentares, o que é evidenciado pela baixíssima taxa de liquidação dos recursos do programa (2,6%);
- programa 5016 – Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento, o resultado intermediário relativo ao número de “operações de combate ao crime realizadas pela Polícia Rodoviária Federal” foi rejeitado, por não atender aos critérios de especificidade, mensurabilidade e realismo. Foi adotada nova sistemática de apuração por delegacias, ao passo que a linha de base e as metas previstas ainda utilizam a métrica originalmente concebida. Assim, uma operação hipotética

“X” envolvendo cinco delegacias da PRF, que antes se contava de forma unitária, passou a ser computada como cinco operações, o que eleva significativamente os números de desempenho do órgão;

- programa 3001 – Energia Elétrica, cuja meta do objetivo é “manter em 100% o índice de Expansão da Geração”, a qualidade da meta foi rejeitada, pois não atende ao requisito da especificidade. A meta informa apenas um percentual para alcance no quadriênio, não indicando objetivamente o valor alvo para expansão da geração. Em outras palavras, informa-se apenas que se quer cumprir “100%” do índice, ao invés de indicar o quantitativo de megawatts que se deseja implantar.

Como exemplos de problemas verificados na confiabilidade das metas de objetivo e dos resultados intermediários, mencionam-se:

- programa 6014 – Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas, a meta do objetivo, relativa à redução do desmatamento e dos incêndios ilegais nos biomas brasileiros, não pôde ser apurada para o ano-base 2020, pela inexistência de indicador que contemple todas as variáveis. Desse modo, verifica-se que, neste momento, não existe um indicador que possa retratar e permitir o monitoramento da meta do objetivo do programa;

- programa 5013 - Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão, no resultado intermediário atinente à regulação e supervisão de instituições do Sistema Federal de Ensino, foi identificado que a fonte do dado não é confiável, pois o sistema e-MEC, utilizado na extração dos dados para apuração da meta, tem apresentado instabilidades e dificuldades de processamento de consultas, ocasionando falhas de medição, o que ensejaria a possibilidade de erros de valoração dos dados;

- programa 5028 – Inclusão social por meio do Bolsa Família e Articulação de Políticas Públicas, tanto a meta do objetivo, cujo escopo é “Aliviar a pobreza por meio da garantia de renda” como os resultados intermediários “famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza contempladas no Programa Bolsa Família” e “taxa de atendimento de famílias pobres” são definidos pelo percentual de brasileiros pobres atendidos pelo programa. Na análise, foi detectado que o público-alvo de pessoas consideradas pobres, elegíveis para atendimento, encontra-se altamente defasado, pois as estimativas oficiais de pobreza se baseiam no último Censo Demográfico, realizado pelo IBGE em 2010, há mais de dez anos.

É certo que a atuação governamental deve ser suportada por informações confiáveis, do contrário, todas as etapas do ciclo de políticas públicas restam prejudicadas, desde o diagnóstico dos problemas até o monitoramento e a avaliação para verificar eventual impacto das ações sobre a realidade.

Nesse sentido, registra-se a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 3.508-DF, de 28/4/2021. Na decisão, o ministro Marco Aurélio destaca que “o direito à informação é basilar para o Poder Público formular e implementar políticas públicas” e que o censo “permite mapear as condições socioeconômicas de cada parte do Brasil”, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo possam implementar os direitos fundamentais previstos na CF/1988 em cada ente federado.

A determinação do ministro do STF para que a União adote medidas voltadas à realização do Censo Demográfico (respeitando as regras constitucionais e legais atinentes a finanças públicas) reforça a importância de assegurar informações não financeiras fidedignas. Em que pesem os avanços ocorridos nos últimos anos, há muito que se evoluir para que se possa atestar que as informações utilizadas nas políticas públicas estão livres de distorções relevantes.

Em função das lacunas, falhas e oportunidades de melhoria na gestão dos programas do PPA 2020-2023 verificados no presente trabalho, inclusive no que diz respeito à existência de metas sem regionalização e sem previsão de parâmetros anuais; e de programas em que o objetivo, as metas e os resultados intermediários não detêm coerência entre si, entre outras fragilidades, propõe-se recomendação ao Ministério da Economia para que aperfeiçoe a gestão do plano.

Em 14/5/2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria 5.806, do Ministério da Economia, que estabeleceu a revisão do Plano Plurianual. Trata-se da revisão conduzida no processo regular de monitoramento anual do plano, previsto no art. 15 da Lei 13.971/2019 (Lei do PPA 2020-2023). A portaria mencionada altera aspectos legais do plano, tais como as metas de objetivos, os valores globais dos programas e os investimentos plurianuais prioritários. Além disso, o regulamento prevê, em seu art. 2º, a atualização pelo ministério de atributos gerenciais do plano, incluídos os resultados intermediários. Segundo a Subsecretaria de Planejamento Governamental, algumas das alterações foram efetuadas para atendimento de deliberações do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo).

Desempenho das metas em 2020

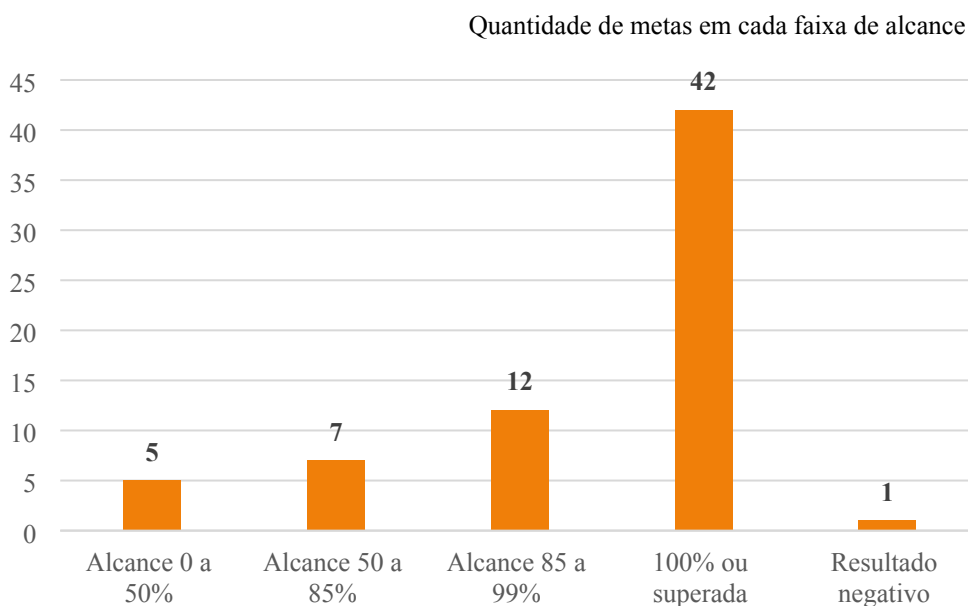
Em 2020, primeiro ano de vigência do PPA, os órgãos do Poder Executivo informaram o resultado alcançado no ano, para cada indicador de desempenho. Na elaboração do PPA, haviam sido elencados os parâmetros anuais esperados para cada meta, em 2020, 2021 e 2022 – ou seja, não basta apresentar um planejamento para 2023, término de vigência do plano, devendo os gestores também projetar a evolução do desempenho anualmente.

De posse da projeção de cada meta em 2020 e do resultado efetivamente alcançado no ano, é possível fazer o cotejo entre o que se esperava lograr e o que se verificou na prática. Evidentemente, não se pode atribuir responsabilidade, de forma automática, ao gestor, caso o resultado seja aquém do esperado. Inúmeros fatores podem influir negativamente no alcance dos resultados, e nem sempre tais influências adversas são previsíveis ou mesmo evitáveis. No caso concreto, um importante evento externo negativo em 2020, por exemplo, foi a pandemia de Covid-19.

Além disso, a análise individual dos programas pelo TCU abrangeu não apenas os resultados informados no PPA, como também dados obtidos de outras fontes, quando aplicáveis. De qualquer forma, o panorama geral sobre o alcance das metas em 2020 oferece à sociedade importante perspectiva a respeito da situação do país.

O gráfico seguinte foi elaborado a partir da análise das 74 metas e resultados intermediários selecionados, e apresenta a quantidade de metas por faixa de alcance de resultados.

Alcance das metas em 2020, por faixa



Fonte: elaboração própria.

Nota: Os resultados de sete metas não estavam disponíveis.

Cumpra-se observar que não havia informações disponíveis para verificação do desempenho, em 2020, de sete metas examinadas, a saber: a meta do objetivo e quatro resultados intermediários do programa 2205 – Conecta Brasil; a meta do objetivo do programa 6014 – Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas; e a meta do objetivo do programa 2213 – Modernização Trabalhista e Trabalho Digno.

Conclusão

O ordenamento jurídico brasileiro requer a devida formatação de robustas estruturas de planejamento e controle na gestão pública. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/1964), a Lei dos Sistemas do Ciclo de Gestão Federal (Lei 10.180/2001), a Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021) e o Decreto 9.203/2017, entre outros diplomas, estabelecem a necessidade de que sejam erigidos os mecanismos de gestão, os quais capacitam o poder público para agir em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, além de permitir a devida governança e *accountability*, essenciais no Estado Democrático de Direito.

A importância do planejamento não escapou, tampouco, ao constituinte originário, que vislumbrou, em atenção ao objetivo fundamental do desenvolvimento nacional equilibrado (art. 3º, II, da Constituição), a essencialidade do planejamento governamental, em caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cujas diretrizes e bases serão previstos em lei específica (art. 174).

Essas disposições normativas se relacionam com o consenso na literatura especializada em administração pública e com as melhores práticas internacionais. Tanto a literatura como a experiência internacional indicam que a pactuação de objetivos, a estipulação de metas e a apresentação de resultados são pilares do planejamento hígido.

Em decorrência disso, a ascensão do plano plurianual ao *status* de efetivo instrumento de planejamento governamental depende do aperfeiçoamento dos programas finalísticos e respectivas metas. É necessário aprimorar a metodologia de construção das metas e a transparência dos resultados, para que se consiga minorar os elevados índices de inadequação das metas, que vêm sendo verificados pelo TCU neste relatório desde 2013. A definição de informações de desempenho confiáveis e úteis à tomada de decisão é um dever do setor público em face dos cidadãos.

RECOMENDAÇÃO

Ao Ministério da Economia que, na gestão do PPA 2020-2023, incorpore correções e aperfeiçoamentos apontados pelo TCU neste relatório, de modo que o PPA seja um instrumento de planejamento compatível com os planos institucionais, regionais e setoriais, útil na formulação e implementação de políticas públicas e na efetiva prestação de contas, e esteja dotado de instrumentos que permitam monitoramento e avaliação de desempenho, considerando os componentes custos, entregas e efetividade, com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 13.844/2019 e nos arts. 3, incisos III e V e 4, inciso III do Decreto 9.203/2017.

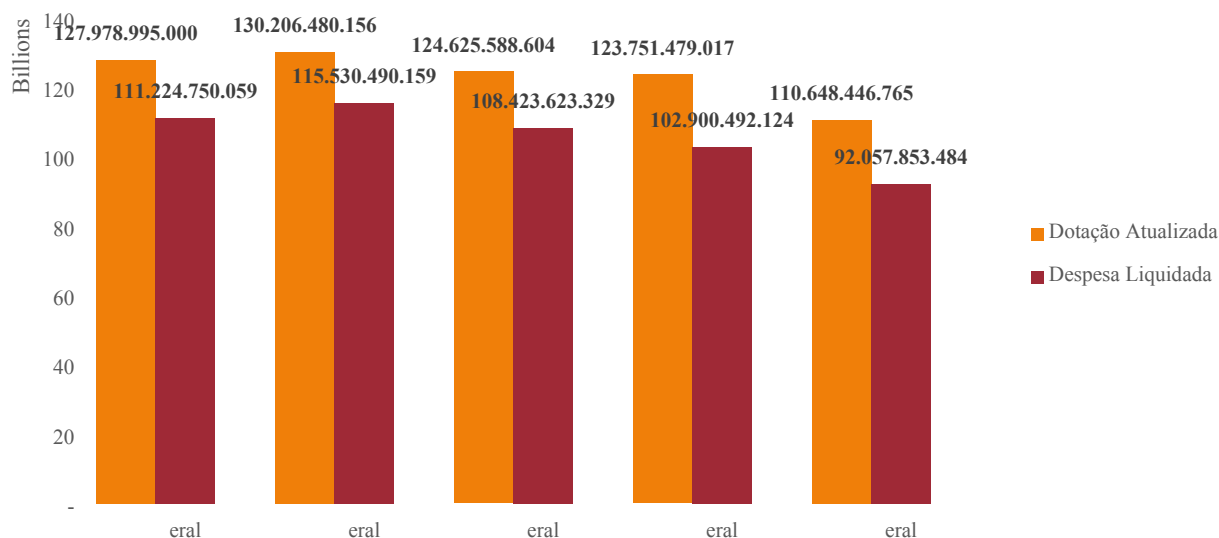
3.3.1. Programa Finalístico 5013 – Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

A organização do sistema de educação no Brasil está amparada em arranjo federativo que depende da efetiva cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, respeitando a autonomia dos entes. As bases do sistema estão estabelecidas na Constituição Federal, arts. 205 a 214, e em legislações infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9.394/1996).

A educação superior é financiada e gerida, primordialmente, pela União, a quem também cabe organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva (art. 211, § 1º, Constituição Federal de 1988).

A execução orçamentária da função 12 – Educação, relativa aos últimos 5 exercícios, e do programa 5013 em 2020 estão apresentadas nas tabelas a seguir.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

				R\$ milhões
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
12.178	13.045	12.634	9.049	8.868

Fonte: Siop.

Em 2020, a dotação atualizada (dotação inicial mais créditos adicionais) do programa foi de R\$ 13,04 bilhões, dos quais foram liquidados (excluindo-se Restos a Pagar Não Processados) apenas R\$ 9,04 bilhões (69,36%) e pagos R\$ 8,86 bilhões (67,98%).

Embora a maior parte dos recursos do programa 5013 estejam vinculados à função 12-Educação, também houve valores oriundos de outras funções:

Execução orçamentária do programa 5013 por subfunção no exercício de 2020

			R\$ 1,00
Função	Subfunção	Dotação inicial	Dotação atualizada
12 - Educação	364 - Ensino Superior	10.261.345.159	10.406.225.449
	123 - Administração Financeira	855.557.459	855.063.804
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	712.342.318	685.594.036
	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	346.843.221	480.343.221
	122 - Administração Geral	-	226.610.055
10 - Saúde	122 - Administração Geral	-	390.090.660
18 - Gestão Ambiental	128 - Formação de Recursos Humanos	866.312	856.882
04 - Administração	364 - Ensino Superior	1.003.706	669.413

Fonte: Tesouro Gerencial – dados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Considerando a dotação atualizada, as ações materialmente mais relevantes do programa 5013 foram: 20RK – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior, com R\$ 4,31 bilhões, 0487 – Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Superior, com R\$ 2,43 bilhões, 4002 – Assistência ao Estudante de Ensino Superior, com R\$ 1,02 bilhão, 20RZ – Administração do Financiamento Estudantil – FIES, com R\$ 855 milhões, 8282 – Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior, com R\$ 758 milhões e 00P1 – Apoio à Residência em Saúde, com R\$ 653 milhões.

Também é relevante citar a ação 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, que, por óbvio, não estava prevista na LOA 2020, mas contou com dotação adicional de R\$ 616 milhões.

A Lei 13.971/2019, que trata do PPA federal para o quadriênio 2020-2023, definiu um programa temático para a educação superior: 5013 – Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão, que se desdobra em apenas um objetivo.

Objetivo do programa 5013

Objetivo	Descrição do Objetivo
1237	Fomentar a formação de pessoal qualificado, fortalecendo a assistência estudantil, e a inovação de forma conectada às demandas do setor produtivo e às necessidades da sociedade em um mundo globalizado

Fonte: PPA 2020-2023.

Análise das metas

O programa 5013 está relacionado ao objetivo 1237 “fomentar a formação de pessoal qualificado, fortalecendo a assistência estudantil e a inovação de forma conectada às demandas do setor produtivo e às necessidades da sociedade em um mundo globalizado”, cujo alcance é avaliado pela meta “052E – elevar a taxa bruta de matrícula na graduação em 10 pontos percentuais, em consonância com o disposto na Meta 12 do Plano Nacional de Educação”, constante do PPA.

Acerca da referida meta, é preciso registrar que a proposta original, oriunda do MEC, previa o aumento da taxa bruta de matrícula em 5 pontos percentuais. Todavia, após emenda no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a meta passou a ser a elevação dessa taxa em 10 pontos percentuais. Por outro lado, atualmente o MEC está propondo a retomada da meta originária. Assim, a meta ser alcançada ao final do ciclo do PPA viria a ser 39,6%, e não a atual (44,6%).

Nesse contexto, o programa 5013 contempla cinco resultados intermediários, todos selecionados para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e as metas intermediárias estão detalhadas na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
052E – Elevar a taxa bruta de matrícula na graduação em 10 pontos percentuais, em consonância com o disposto na Meta 12 do Plano Nacional de Educação	percentual	35,6	44,6	37,4	Sim, positivamente
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0030 – Regulação e Supervisão de Instituições do Sistema Federal de Ensino	percentual	91,34	Não consta	98,79	Sim, positivamente
0031 – Docentes na Educação Superior com Mestrado ou Doutorado	percentual	83,34	Não consta	83,4	Não
0032 – Títulos de Mestrado concedidos por ano	Número absoluto	64.400	Não consta	69.395	Sim, positivamente
0033 – Títulos de Doutorado concedidos por ano	Número absoluto	22.900	Não consta	24.297	Não
0034 – Escolarização líquida na Educação Superior	percentual	25,5	Não consta	25,5	Não

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas do Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Quanto aos resultados das metas alcançadas no ano de 2020, é preciso consignar alguns aspectos relevantes.

O primeiro deles trata das datas de referência utilizadas para os resultados intermediários 0031, 0032, 0033 e 0034. Como consta do espelho do monitoramento disponível no Siop, a data de referência da linha de base de tais dados é 31/12/2018, ou seja, um ano antes do início da vigência do PPA 2020-2023. Apenas o resultado 0030 tem uma data de referência (31/12/2019) mais próxima ao PPA.

Outra situação verificada, também relacionada aos resultados intermediários 0031, 0032, 0033 e 0034, é que os valores no espelho do monitoramento têm como data de apuração o dia 31/12/2019. Ou seja, os dados que deveriam refletir a situação em 31/12/2020 (primeiro ano do PPA), se referem ao ano anterior.

Isso se explica porque a fonte dos resultados desses indicadores é o Censo da Educação Superior, bem como informações prestadas pela Capes. Tradicionalmente, esses dados são publicados no último quadrimestre do ano de referência.

Assim, a avaliação das metas dos resultados intermediários 0031, 0032, 0033 e 0034 do PPA sempre levará em conta dados defasados. Por exemplo, quando o ciclo se encerrar, em 2023, os valores do ano de 2022 é que serão apresentados no monitoramento.

Também é interessante ressaltar que nos resultados intermediários 0032 e 0033 (títulos de mestrado e doutorado concedidos), as metas para 2020 são um pouco menores do que as linhas de base de referência: 64.432 e 64.400 (referência e meta para o 0032) e 22.901 e 22.900 (referência e meta para o 0033) – o que pode ser explicado, a depender do período de definição das metas, ante à situação de pandemia.

Por outro lado, tomou-se conhecimento que resultados intermediários estão sendo reavaliados pelo Ministério e muito provavelmente terão outros dados nos próximos ciclos de

monitoramento. Há a intenção, por parte do Ministério, de estabelecer dois novos resultados intermediários e melhor definir alguns pontos dos demais, especialmente quanto à anualização e à regionalização das metas. Quanto aos atributos de qualidade e confiabilidade da meta 052E e dos resultados intermediários, concluiu-se que o resultado “0030 – Regulação e Supervisão de Instituições do Sistema Federal de Ensino” não atende aos requisitos.

Nesse caso, não foi possível identificar relação direta entre a meta 052E “elevar a taxa bruta de matrículas na graduação” com o percentual de instituições de ensino reguladas e supervisionadas. Apesar de o produto esperado ser relevante, e ir ao encontro do objetivo pretendido pela meta “1237 – fomentar a formação de pessoal qualificado”, visto que a supervisão elevaria o nível de governança nas universidades, aumentando assim a qualidade global do ensino, entende-se que este indicador não mede diretamente o atingimento da elevação da taxa bruta de matrículas na graduação, que é a meta do Objetivo do Programa 5013.

Quanto à avaliação da confiabilidade do resultado intermediário 0030, tem-se que a fonte do dado não é confiável, pois segundo consta do espelho do monitoramento no Siop, o sistema e-MEC, utilizado para a extração dos dados para apuração da meta, tem apresentado instabilidades e dificuldades de processamento de consultas, podendo ocasionar erros de medição, o que ensejaria a possibilidade de erros de valoração dos dados.

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução deste capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Resultado intermediário rejeitado	Atributos rejeitados
0030 – Regulação e Supervisão de Instituições do Sistema Federal de Ensino	Qualidade e confiabilidade

Desempenho das metas em 2020

Cabe ressaltar que a análise quanto ao desempenho dos resultados intermediários e das metas em 2020 referiu-se estritamente aos seus produtos finais, tendo-se como referência os dados de execução apresentados pelo MEC no âmbito do Siop. Segundo informações do sistema, foram atingidos os valores constantes do quadro seguinte em relação às metas estipuladas para o exercício de 2020.

Resultados intermediários	Meta (2020)	Apurado (2020)
0030 – Regulação e Supervisão de Instituições do Sistema Federal de Ensino	91,34%	98,79%
0031 – Docentes na Educação Superior com Mestrado ou Doutorado	83,34%	83,4%*
0032 – Títulos de Mestrado concedidos por ano	64.400	69.395*
0033 – Títulos de Doutorado concedidos por ano	22.900	24.297*
0034 – Escolarização líquida na Educação Superior	25,5%	25,5%*
Meta	Meta (2020)	Apurado (2020)
Meta 052E - Taxa bruta de matrícula na graduação	35,6%	37,4%*

Fonte: Siop – documento “Desempenho do Programa 5013 em 2020”.

Obs.: os valores com (*) foram apurados em 31/12/2019, sendo que os resultados apurados para 2020 somente serão disponibilizados, possivelmente, no último trimestre de 2020.

Conforme mencionado anteriormente, as informações concernentes à meta 052E e aos resultados intermediários 0031, 0032, 0033 e 0034 somente estarão disponíveis ao final deste ano de 2021.

Diante disso, muito dos resultados, e a própria meta referente ao objetivo do programa, considerados na presente análise e constantes da tabela anterior, tiveram como referência a apuração em 31/12/2019.

Portanto, apesar de todos os resultados apurados terem obtido êxito em relação às metas previstas, tais dados são, em sua maioria, relativos ao exercício de 2019, restando prejudicada a análise do desempenho de 2020.

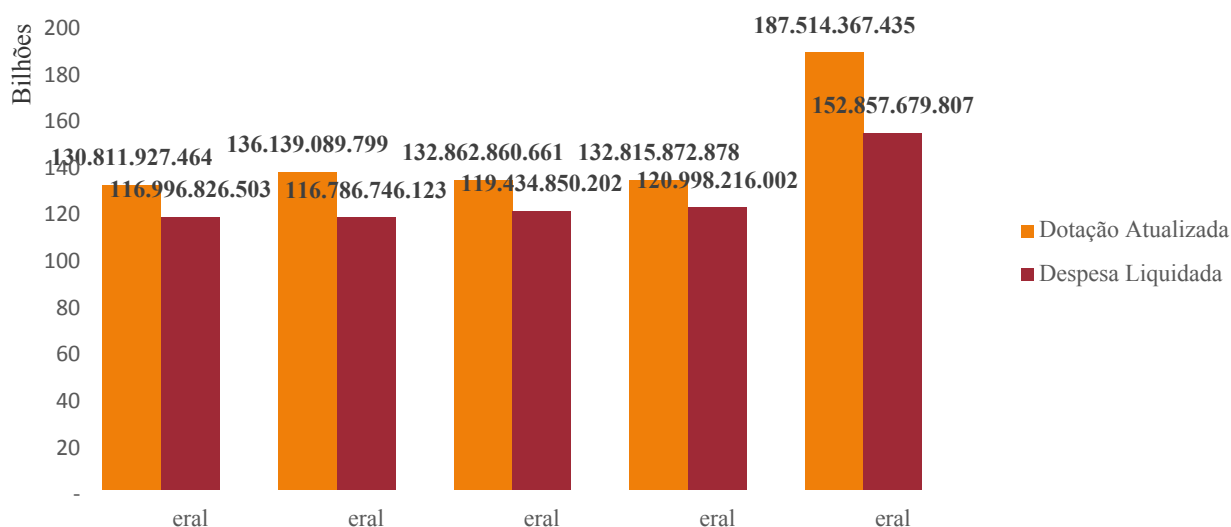
3.3.2. Programa Finalístico 5018 – Atenção Especializada à Saúde

O programa finalístico em exame faz parte do esforço governamental para tratar a insuficiência de oferta e o excesso de demanda referentes à prestação de serviços de atenção especializada em saúde (AE). Juntamente com outros seis programas, compõe a diretriz 11 do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde.

Ao programa 5018 está associado o objetivo 1229 – promover a ampliação da oferta de serviços da atenção especializada com vista à qualificação do acesso e redução das desigualdades regionais. O Ministério da Saúde (MS) é o órgão responsável pela execução do objetivo desse programa que possui, para fins de monitoramento, a meta de ampliar para 46,7% o índice de transplantes de órgãos sólidos (coração, fígado, rim, pâncreas e pulmão) realizados por milhão da população. O desempenho da referida meta é avaliado pelo indicador denominado Índice de transplantes de órgãos sólidos por milhão de população (pmp).

O gráfico a seguir demonstra a execução orçamentária dos últimos cinco anos da Função 10 – Saúde.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função Saúde. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

				R\$ milhões
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
60.211	121.494	99.372	95.319	94.070

Fonte: Siop.

Análise das metas

Ao programa finalístico 5018 – Atenção Especializada à Saúde está relacionado a um objetivo cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA 2020-2023. Além disso, o programa contempla resultados intermediários (RI), também incluídos na análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste Relatório. A meta do objetivo e as metas dos RI selecionadas estão detalhadas na tabela a seguir.

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
051Z – Ampliar para 46,7% o índice de transplantes de órgãos sólidos realizados/pmp.	Unidade	43,6%	46,7%	35,04%	Sim
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo? (S/N)*
0157 – Disponibilidade de leitos de terapia intensiva adulto habilitados para o SUS.	Unidade	14.620	Não especificado	15.094	Não
0158 – Capacidade de atendimento da Rede de Bancos de Leite Humano.	Criança atendida	195.000	Não especificado	211.857	Sim

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e dos dados constantes do Siop.

Confiabilidade

Em relação ao requisito confiabilidade, avaliou-se a característica credibilidade. Quanto a essa característica, verificou-se, em relação à meta RI 0158, haver diferença nos dados apresentados no Siop para o cálculo do indicador e os dados disponibilizados pela Rede Global de Bancos de Leite Humano (rBLH Brasil), do Instituto Nacional da Mulher, da Criança e do Adolescente, mesma fonte de dados utilizados como referência para a aferição da meta em questão. Conforme os dados do rBLH Brasil relativos ao período de janeiro a dezembro de 2020, o número de crianças atendidas (receptores) foi da ordem de 180.763, enquanto no Siop há o registro de 211.857 crianças. Ou seja, há uma diferença a maior de 31.094 crianças atendidas pelos dados constantes do Siop.

Já em relação à possibilidade de a métrica rejeitar possível manipulação, não se pode garantir que ela esteja imune à eventual tentativa dolosa de alteração. Além disso, foram identificadas discrepâncias na apuração das métricas dos RI 0157 e 0158.

No primeiro caso, verificou-se o cômputo indevido de 324 leitos habilitados entre outubro e dezembro de 2019. Como a aferição é anual, não se poderia considerar habilitações de exercícios pretéritos para avaliar o desempenho da meta em 2020.

No segundo caso (RI 0158), também houve o cômputo de valores em dissonância com a fonte de dados de referência. Dessa feita, conforme mencionado em parágrafo anterior, foram computadas 31.094 crianças a mais para a apuração do indicador.

Por tudo isso, cabe rejeitar os RI 0157 e 0158 quanto ao atributo confiabilidade. No que se refere à meta 051Z, não foram identificadas falhas ou distorções relevantes.

Qualidade

Quanto à **qualidade** da meta 051Z, foram observadas algumas falhas ou distorções relacionadas principalmente aos atributos que compõem as características especificidade, mensurabilidade e adequação.

Em termos de especificidade, o produto a ser entregue à sociedade, o público-alvo e o território abrangido pelo programa não foram definidos nem no Siop nem no Anexo I ao PPA 2020-2023. Tais informações apenas podem ser inferidas a partir do contexto e da definição do indicador para o acompanhamento da evolução da referida meta.

Em termos de mensurabilidade, verificou-se que a linha de base utilizada para o estabelecimento da meta 051Z é de 31/12/2018. Por se tratar de meta que mede, basicamente, uma atividade, a desconsideração do exercício de 2019 para a sua fixação compromete, ao menos em parte, o acompanhamento do desempenho em razão de não se poder avaliar se a meta especificada

está aquém ou além do resultado obtido em 2019. Dessa forma, a meta fixada para 2020 pode, inclusive, representar um retrocesso no objetivo de ampliar o transplante de órgãos sólidos no Brasil.

Ainda em relação à característica mensurabilidade, verificou-se discrepância na descrição da variável população estimada. Identificou-se, no Espelho do Programa 5018 extraído do Siop em 29/3/2021, fórmula distinta da especificada no campo do Siop denominado “Notas do usuário”. Neste, utilizou-se a população nacional/região estimada pelo IBGE do ano anterior (2019). Naquele, estabelece-se que a variável a ser utilizada será a disponibilizada no ano, isto é, coincidente com o exercício de apuração da meta. Entretanto, na apuração da meta 051Z, referente ao exercício de 2020, foi utilizada a população estimada em 2019, o que contribuiu para o aumento indevido do resultado medido pelo indicador.

Diante do todo exposto, cabe rejeitar a meta 051Z quanto ao atributo da qualidade.

No que se refere à qualidade das metas dos RI 0157 e 0158, verificou-se que ambas as metas definidas para aferir o desempenho desses RI também apresentaram algumas falhas ou distorções.

Em termos de especificidade, o público-alvo e o território abrangido não foram fixados nem no Siop nem no Anexo I ao PPA 2020-2023. Em ambos os casos, pode-se depreender aqueles requisitos apenas pelo contexto, pela definição do indicador ou pela própria função Saúde. Isso, contudo, não significa que informações sobre o público-alvo e sobre o território abrangido não sejam importantes, ao reverso, elas são importantes inclusive para fins de focalização, mensuração dos resultados e transparência.

Já no que se refere à mensurabilidade, tanto o RI 0157 quanto o RI 0158 tiveram suas metas estabelecidas tendo como linha de base 31/1/2019. Dessa forma, desconsiderou-se toda a informação do desempenho alcançado em 2019, a despeito da nova metodologia estabelecida para elaboração do PPA 2020-2023; o que representa uma distorção relevante.

Registra-se ainda, em relação ao RI 0157, que a fórmula descrita para o indicador no Siop revela que ele busca medir o “número de leitos de UTI adulto habilitados ao SUS em relação ao total de leitos disponíveis”. Nesse sentido, a meta deveria ser apresentada em termos percentuais, haja vista a descrição indicar uma razão entre leitos de UTI adulto habilitados e o total de leitos disponíveis. Ademais, não resta claro se o total de leitos disponíveis se refere ao total de leitos habilitados (UTI e não UTI) ou ao total de leitos de UTI disponíveis no país ou, ainda, ao total de leitos disponíveis no país (UTI e não UTI).

Essa distorção ou falta de clareza na descrição da fórmula de apuração do indicador compromete o entendimento da meta, sua mensuração e acompanhamento.

No que toca à característica adequação, as metas dos RI 0157 e 0158 não estão diretamente alinhadas ao alcance da meta 051Z. Enquanto o RI 0157 mede a disponibilidade de leitos de terapia intensiva adulto habilitados para o SUS, e o RI 0158, a quantidade de crianças anualmente atendidas pela Rede de Bancos de Leite humano, a meta 051Z mede a ampliação, em termos percentuais, de transplantes de órgãos sólidos.

Essa disparidade pode ser explicada por se constituírem os RI 0157 e 0158 em duas das onze metas previstas no PNS 2020-2023 que, alinhadas à Programação Anual de Saúde 2020 (PAS/2020) e ao PPA 2020-2023, redundaram no objetivo 1229. Quer-se com isso dizer que o alcance dos RI nada contribuíram para o alcance da meta 051Z, contradizendo, em parte, a definição de RI constante do Manual Técnico do PPA (MTPPA 2020-2023).

Revela-se, portanto, inapropriada, por força da nova metodologia para avaliação do PPA, a escolha de uma única meta como sendo representativa ou de maior importância para se avaliar o cumprimento de um objetivo tão amplo quanto o Objetivo 1229. Tal opção inclusive

destoa das orientações contidas nos manuais para avaliação de políticas públicas (*ex ante e ex post*) adotados pelo Governo Federal.

A esse respeito, impende registrar que este Tribunal já identificou, no bojo do Levantamento Operacional sobre a Sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (TC 014.791/2019-6), a insuficiência de indicadores para o monitoramento e a análise da situação assistencial global do SUS, em razão de os indicadores dizerem respeito a programas isolados, não sendo capazes de evidenciar o nível assistencial de maneira global.

Por essa razão, o Acórdão 1.487/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, recomendou ao MS que institua um conjunto de indicadores globais para medir e avaliar a qualidade e o nível de cobertura assistencial do SUS nas esferas federal, estadual, distrital e municipal para que, dentre outras coisas, identifique carências assistenciais do SUS, retrate as diferenças regionais, contenha indicadores de acesso e de resultado e permita a aferição de índice de resultado global.

Por tudo isso, cabe rejeitar os RI 0157 e 0158 quanto ao atributo qualidade.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do Objetivo: 051Z – Ampliar para 46,7% o índice de transplantes de órgãos sólidos realizados/pmp	Qualidade
Resultados Intermediários	
0157 – Disponibilidade de leitos de terapia intensiva adulto habilitados para o SUS	Qualidade/Confiabilidade
0158 – Capacidade de atendimento da Rede de Bancos de Leite Humano	

Desempenho da meta em 2020

Conforme dados constates do Siop, foram realizados 7.364 transplantes de órgãos sólidos no Brasil em 2020. Esse número corresponde ao índice de transplantes de órgãos sólidos de 35,04 pmp. O resultado encontra-se abaixo da meta prevista para o exercício de 2020 de 43,6 pmp, correspondendo a 80,4% da meta 051Z para aquele período.

Esse resultado, contudo, foi calculado com base em fórmula que utilizou a variável população estimada de exercício anterior (2019), diferente do que descreve o documento “Espelho do Programa” 5018 também constante do Siop.

Corrigindo-se, pois, o cálculo do indicador pela variável população nacional estimada pelo IBGE referente ao exercício de 2020, aponta-se que o resultado da meta 051Z foi, na verdade, de 34,80 pmp, o que corresponde a 79,80% da meta fixada.

É inegável o impacto da pandemia de Covid-19 sobre as ações de saúde de maneira geral. Sendo assim, segundo os gestores, o sistema de doações e de transplantes foi fortemente afetado em todo o mundo e, por óbvio, no Brasil. De acordo com eles, dados preliminares apontam para uma diminuição de 11,6% de doadores efetivos, e 20,5% do número de transplantes de órgãos realizados, em relação ao mesmo período de 2019. Tendência semelhante é apresentada pela Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.

O declínio apurado reflete, portanto, as ações de combate à pandemia de Covid-19 implementadas, por exemplo, a destinação de áreas de diversos estabelecimentos de saúde exclusivos para atendimento de pacientes atingidos pelo vírus, incluindo leitos de terapia intensiva e centros cirúrgicos destinados somente a casos de emergência.

Diante desse contexto, a tendência, caso o cenário pandêmico não se reverta, é de não atingimento da meta também em 2021 e, por consequência, de difícil atendimento ao final do ciclo do PPA 2020-2023.

Já o RI 0157, conforme descrito no Siop, superou a meta prevista de 14.620 leitos em 3,24%, tendo atingido o total de 15.094 leitos de Unidade de Terapia Intensiva adulto habilitados para o SUS. O registro de superação da meta, contudo, parece divergir dos dados apresentados no próprio Siop. Segundo apurado, houve ampliação de 595 novos leitos no exercício de 2020. Porém, para o cálculo do indicador, foram computados 324 leitos habilitados no exercício de 2019 que, somados, chegou-se ao montante de 919 leitos. É apenas dessa forma que se apurou o quantitativo de 15.099 leitos totais disponibilizados em 2020.

Considerando-se, todavia, tratar-se de meta anual, ao se expurgar os 324 leitos do exercício de 2019, chega-se, em verdade, a 14.770 leitos habilitados, superior à meta, mas em magnitude apenas de 1,03%. Registra-se, por importante, que os leitos criados temporariamente para atender à pandemia de Covid-19 não fizeram parte do cômputo para a aferição da meta do RI 0157.

Conforme os dados apresentados no Siop, o RI 0158 também apresentou desempenho superior à meta prevista. Em 2020, 211.857 recém-nascidos teriam se beneficiado do Programa de Bancos de Leite Humano no Brasil, evidenciando um incremento de 8,65% (mais 16.857 crianças atendidas) em relação à meta prevista de 195.000.

Ao consultar, entretanto, os dados disponibilizados pela Rede Global de Bancos de Leite Humano (rBLH Brasil), do Instituto Nacional da Mulher, da Criança e do Adolescente, mesma fonte de dados utilizados no Siop, verificou-se que, no período de janeiro a dezembro de 2020, o número de crianças atendidas (receptores) foi da ordem de 180.763, ou seja, inferior à informação constante do Siop em 31.094 crianças atendidas.

Levando-se em consideração os dados do rBLH Brasil, pode-se dizer que a meta do RI 0158 não foi alcançada, retraindo, em 2020, 7,30%. Por esses dados, 14.237 crianças deixaram de ser atendidas.

Outras informações relevantes

Em face da crise gerada pelo coronavírus, o TCU vem realizando, desde 2020, acompanhamento com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo MS para o combate à pandemia, assim como os atos referentes à execução de despesas públicas pelo referido órgão e suas unidades subordinadas, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade (TC 014.575/2020-5).

Dentre as principais análises desse acompanhamento, cabe destacar as relacionadas à Atenção Primária à Saúde (APS), à comunicação, à assistência farmacêutica e ao registro de vacinação contra a Covid-19, haja vista a maior relação dessas abordagens com a Diretriz 11 do PPA 2020-2023 (Ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde), que se vincula a todos os programas finalísticos relacionados à função Saúde.

Partindo-se do pressuposto de que um sistema de atenção primária eficiente pode ajudar a prevenir condições de saúde como hipertensão, diabetes e obesidade, que são fatores de risco para infecções graves de Covid-19, investigou-se se investimentos na Estratégia Saúde da Família (ESF) tiveram alguma repercussão na ação governamental de combate à pandemia.

Para tanto, extraiu-se o percentual da população coberta pela ESF em cada um dos municípios em cada mês do exercício de 2020. A partir de dados coletados na plataforma e-Gestor (Informação e Gestão da Atenção Básica) e na Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação da Atenção Primária, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (CGMATP/SAPS), calculou-se a média de cobertura de cada um dos municípios e cruzou-se com o número de óbitos por Covid-19 por 100 mil habitantes de cada um dos municípios, de acordo com os dados disponibilizados pelas Secretarias Estaduais de Saúde e consolidados pelo Ministério da

Saúde até 31/12/2020. Os dados populacionais utilizados foram oriundos da estimativa populacional nacional realizada pelo IBGE.

No geral, observou-se que os municípios com maior cobertura da ESF tiveram menores taxas de mortalidade por Covid-19 em comparação com aqueles com baixa cobertura. Tal indicativo não se presta a nenhuma afirmação quanto a tratamento eficaz contra a Covid-19, tampouco a negar o importante e imprescindível uso das vacinas desenvolvidas para tal fim, mas apenas que parece existir alguma relação negativa entre as variáveis estudadas que sinalizam que as ações realizadas no âmbito da ESF podem ter tido um papel positivo no combate à pandemia no Brasil.

Uma segunda perspectiva estudada sobre o impacto da APS na pandemia de Covid-19 foi a financeira. Para isso, levou-se em conta os valores aportados pelos municípios em atenção básica. Os dados utilizados são os informados pelos respectivos entes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Ao se comparar os investimentos em APS em 2019 com as taxas de mortalidade por Covid-19 por 10 mil habitantes em 2020, verificou-se uma tendência similar à apurada em relação às equipes da ESF, isto é, os municípios que investiram mais em APS em 2019 tenderam a ter uma menor mortalidade pela doença em 2020.

Como já se pontuou anteriormente, a tendência identificada serve tão somente para indicar que há algum nível de relação entre as variáveis, bem como para ressaltar a importância de se aprimorar a atenção primária para a mitigação dos fatores de riscos que acabam agravando o cenário pandêmico vivenciado.

Outro aspecto analisado na fiscalização correspondeu à estratégia de comunicação do MS. A comunicação é uma das vertentes da vigilância epidemiológica, definida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, conforme art. 6º, § 2º, da Lei 8.080/1990.

Nesse sentido, o Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário, de 21/10/2020, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, fez as seguintes determinações ao referido Ministério: elaborar plano estratégico com a viabilização, em especial, das seguintes medidas de comunicação: informar as medidas a serem adotadas pelos profissionais de diversas áreas e pela população geral; elaborar materiais informativos/educativos sobre o novo coronavírus e distribuí-los para a população, profissionais de saúde, jornalistas e formadores de opinião; e disponibilizar peças publicitárias a serem veiculadas nos diversos meios de comunicação.

A equipe do acompanhamento verificou a veiculação de campanha de comunicação do MS em dois diferentes canais de televisão aberta. Contudo, quando cotejada com as ações de comunicação da imprensa jornalística, a campanha do Ministério não pareceu adequada para situações de crise, principalmente, considerando a gravidade atual da pandemia, que necessita de agilidade nas intervenções. Assim, reputou-se que as ações implementadas pela Pasta se mostraram pouco eficazes para a comunicação de risco na condição sanitária do Brasil em 2020.

A fiscalização também realizou abordagem em relação à assistência farmacêutica. Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário, de 21/10/2020, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, determinou ao MS que elaborasse plano estratégico detalhado para a viabilização, em especial, das seguintes medidas de gestão e assistência farmacêutica, previstas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus: garantir e monitorar o estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico de Covid-19 e de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados dessa doença; monitorar o estoque de medicamentos no âmbito federal e estadual; rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento, conforme solicitação e demanda; bem como garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático.

A despeito de ter havido tentativa do MS em cumprir a referida determinação, verificou-se que, em verdade, as alterações promovidas por aquele Ministério implicaram exclusões de responsabilidades relacionadas ao monitoramento do estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico da infecção humana pelo novo coronavírus e ao controle, monitoramento, distribuição e remanejamento dos medicamentos essenciais ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, podendo gerar impactos negativos na coordenação nacional da resposta de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), sob responsabilidade da Pasta.

Nos termos da decisão do Tribunal, as alterações promovidas justificar-se-iam em circunstâncias normais, não em situações de contingência que requerem medidas diferenciadas, ajustadas sob uma perspectiva de enfrentamento de crises. Sendo assim, a expectativa com o cumprimento da determinação era a de que a revisão do Plano de contingência fosse estruturada por critérios que pudessem fortalecer a atuação do MS, como órgão central, na liderança e na coordenação nacional da crise causada pelo Sars-CoV-2.

De modo reverso, porém, as alterações implementadas no Plano de Contingência representaram a exclusão de competências do MS relacionadas à coordenação da Espin (art. 10º, § 1º, do Decreto 7.616/2011) e a atribuições regimentais de coordenação e fiscalização do SUS (art. 1º, inciso II, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019).

Dessa forma, as alterações realizadas pelo MS nas ações relativas à assistência farmacêutica representaram uma redução no escopo das atividades de gestão logística do MS para enfrentamento da crise sanitária em 2020, em relação ao Plano de Contingência anterior, restringindo as atribuições apenas aos medicamentos adquiridos centralizadamente. Ademais, a redução de responsabilidades implicou riscos para a capacidade do MS de coordenar e fiscalizar o SUS durante a calamidade pública nacional do exercício sob análise, bem como para coordenar e executar as ações de epidemiologia e controle de doenças e agravos inusitados à saúde, de forma complementar ou suplementar em caráter excepcional, quando, entre outras hipóteses, for superada a capacidade de execução dos estados e do Distrito Federal.

Importa, por fim, destacar a análise realizada por esta Corte de Contas quanto ao registro de vacinação contra a Covid-19. Nesse âmbito, tentou-se aquilatar as orientações realizadas pelo MS e direcionadas aos Conselhos de Saúde dos diversos entes federados, para que pudessem se pautar diante de casos de irregularidades ou morosidade na aplicação das vacinas, bem como sobre eventuais funcionalidades que possibilitassem aos gestores, conselheiros e responsáveis pela fiscalização da política em saúde terem dados tempestivos sobre a situação vacinal no respectivo ente.

De maneira geral, verificou-se que o MS enviou orientações sobre o Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde (Cosems). Da mesma forma, possibilitou aos gestores acesso a painéis específicos sobre a vacinação, disponibilizados no portal localizasis.saude.gov.br.

Não obstante tenha o MS realizado essas ações, pelas análises efetuadas, entendeu-se que elas tratavam mais da operacionalização da política de vacinação do que de ações a serem adotadas em caso de irregularidades na vacinação. Sob esse aspecto, ressaltou-se que, no cenário de emergência da saúde pública, a atuação dos conselhos de saúde se tornou ainda mais relevante. Essas instâncias podem agir na fiscalização da execução da política de imunização, no registro de casos suspeitos e confirmados da doença, no controle dos saldos nas contas correntes e das contratações realizadas.

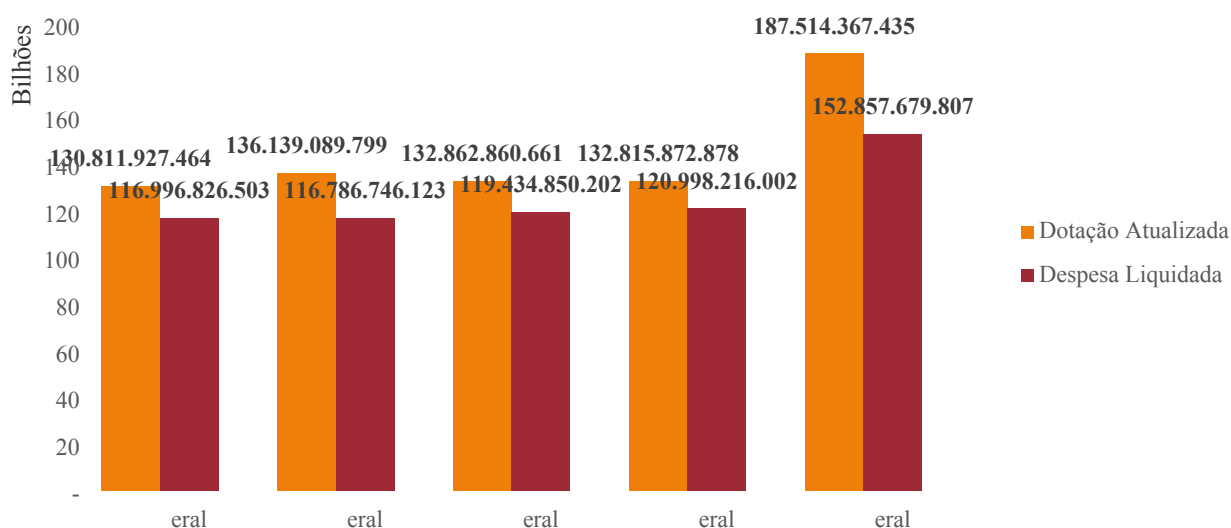
3.3.3. Programa Finalístico 5021 – Gestão e Organização do SUS

O programa finalístico em exame faz parte do esforço governamental para dar solução às fragilidades identificadas na gestão do SUS para garantir o acesso qualificado e equitativo aos bens e serviços de saúde. Juntamente com outros seis programas, compõe a diretriz 11 do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde.

Ao programa 5021 está associado o objetivo 1217 – Aperfeiçoar a gestão do SUS visando a garantia do acesso a bens e serviços de saúde equitativos e de qualidade. O MS é o órgão responsável pela execução do objetivo desse programa que possui, para fins de monitoramento, a meta de ampliar para 92% a informatização das equipes de Saúde da Família. O desempenho da referida meta é avaliado pelo indicador denominado Percentual de Equipes de Saúde da Família Informatizadas.

O gráfico a seguir demonstra a execução orçamentária dos últimos cinco anos da função 10 – Saúde.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função Saúde. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
1.942	1.931	1.871	1.570	1.482

Fonte: Siop.

Análise das metas

A cada programa está relacionado um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA 2020-2023. Além disso, o programa contempla resultados intermediários e respectivas metas, também incluídos para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. Convém destacar que o Manual Técnico do PPA (MTPPA 2020-2023) define resultado intermediário (RI) como sendo um produto (bem ou serviço) ou um resultado da ação governamental, que contribui de forma relevante para o alcance do objetivo e meta do Programa.

A meta do objetivo e os RI selecionados encontram-se detalhadas na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0517 – Ampliar para 92% a informatização das equipes de Saúde da Família.	Percentual	75%	92%	67,24%	Sim
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermed. previsto para 2020	Resultado intermed. previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo? (S/N)*
0166 – Certificações de qualificação para profissionais, trabalhadores, gestores e acadêmicos ligados ao SUS.	Unidade	100.000	Não especificado	951.648	Sim
0167 – Laudos de diagnóstico realizados por meio do Telessaúde.	Unidade	700.000	Não especificado	682.109	Não
0168 – Entes federados com Relatório Anual de Gestão enviados ao Conselho.	Unidade	1.320	Não especificado	2.725	Sim
0169 – Estabelecimentos de saúde gerando informações de custos por meio do Sistema de Apuração e Gestão de Custos do SUS (APURASUS).	Unidade	206	Não especificado	173	Sim

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e dos dados constantes do Siop.

Confiabilidade

Ao se avaliar a meta 0517 e os RI 0166, 0167, 0168 e 0169 quanto ao requisito confiabilidade não foram identificadas falhas ou distorções relevantes.

Qualidade

No que tange à especificidade da meta 0517, inexistiu definição clara do produto a ser entregue. Tanto no Siop quanto no Anexo I ao PPA 2020-2023, não há registro do que deve ser especificamente entregue à sociedade. Nesse sentido, não resta claro o que se entende por “informatização das equipes de Saúde da Família”.

Pode-se dizer o mesmo sobre o público-alvo. Também sobre ele não se encontrou informação, sendo passível de ser depreendido apenas pelo contexto.

Já no que se refere aos RI 0166, 0167, 0168 e 0169, identificou-se que não constam do Siop o público-alvo e o território de abrangência dos respectivos RI.

Em relação à mensurabilidade, a linha de base utilizada para definição da meta do RI 0168 é de 31/3/2017. Nesse RI, portanto, houve a completa desconsideração dos resultados apurados nos três exercícios anteriores, o que por certo compromete a fixação de qualquer meta. Isso representa distorção relevante em relação à mensurabilidade.

Outra informação que chama a atenção é o fato de a meta prevista para o RI 0168, no exercício de 2020, ser inferior à linha de base. Considerando-se, assim, a meta fixada de 1.320 Relatórios remetidos ao Conselho Nacional de Saúde pelos entes federados em relação a uma linha de base de 2.687 unidades, verifica-se um subdimensionamento na construção da meta de 50,87%. Como não há justificativas para a fixação da meta nesse nível, torna-se impraticável formar juízo dos motivos que levaram o MS a subdimensionar a meta para 2020, o que prejudica analisá-la quanto ao realismo.

No que concerne à característica adequação, os RI 0166, 0167, 0168 e 0169 não estão diretamente alinhadas ao alcance da meta 0517. Enquanto os referidos RI buscam aferir o número de certificações de qualificação profissionais, o número de laudos realizados pelo Telessaúde, o número de entes federados com relatório de gestão enviado ao Conselho Nacional de Saúde (CNS)

e o número de estabelecimentos de saúde gerando informações de custo pelo sistema Apurasus, a Meta 0517 busca ampliar para 92% a informatização das Equipes de Saúde da Família.

Essa disparidade verificada pode ser explicada por se constituírem os citados RI em quatro das quatorze metas previstas no PNS 2020-2023 que, alinhadas à Programação Anual de Saúde (PAS/2020) e ao PPA 2020-2023, redundaram no objetivo 1217. Quer-se com isso dizer que o alcance dos RI nada contribuíram para o alcance da meta 0517, contradizendo, em parte, a definição de RI constante do MTPPA 2020-2023.

Revela-se, portanto, inapropriada, por força da nova metodologia para avaliação do PPA, a escolha de uma única meta como sendo representativa ou de maior importância para se avaliar o cumprimento do objetivo 1217. Tal opção inclusive destoava das orientações contidas nos manuais para avaliação de políticas públicas (*ex ante e ex post*) adotados pelo Governo Federal.

Ainda no que se refere à característica adequação, por serem programas de natureza transversal, a realização das metas do RI não está completamente sob o controle do órgão responsável, isto é, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), o Departamento de Saúde Digital (DESD/MS), o Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa (DGIP/MS) e o Departamento de Economia da Saúde, Investimento e Desenvolvimento (DESID/MS) dependem de outros parceiros para a consecução das respectivas metas.

Em face do todo exposto, cabe rejeitar, quanto ao atributo qualidade, a meta 0517, assim como os RI 0166, 0167, 0168 e 0169.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do Objetivo: 0517 – Ampliar para 92% a informatização das equipes de Saúde da Família	Qualidade
Resultados Intermediários	
0166 – Número de certificações de qualificação para profissionais, trabalhadores, gestores e acadêmicos ligados ao SUS	Qualidade
0167 – Número de laudos realizados por meio do Telessaúde	
0168 – Número de entes federados com Relatório Anual de Gestão enviado ao Conselho	
0169 – Número de estabelecimentos de saúde gerando informações de custos por meio do Sistema de Apuração e Gestão de Custos do SUS (Apurasus)	

Desempenho da meta em 2020

A meta 0517 prevista para o exercício de 2020 não foi alcançada. Conforme dados do Siop, 67,24% das Equipes de Saúde da Família foram informatizadas. Apesar da generalidade do que se possa entender pelo termo “informatizada”, o fato é que o resultado de 2020 ficou abaixo 10,35% da meta prevista.

A pandemia de Covid-19 é a justificativa para o não atingimento da meta. Segundo apontado, a gestão municipal está voltada para resolver o impacto provocado pela doença, o que dificultou a contratação de serviço e a realização de licitação, causando a estagnação na informatização dos municípios.

A prevalência do estado pandêmico, dificilmente a meta 0517 será atingida em 2021 e, possivelmente, prejudicará a ampliação da informatização das Equipes de Saúde da Família em 92% ao final do ciclo 2020-2023.

No que se refere aos RI, à primeira vista, o RI 0166 apresentou um desempenho surpreendente. Pelos dados do Siop, a meta de alcançar 100.000 certificações de qualificações de

profissionais não foi apenas facilmente atingida, mas foi superada em 851,65% no exercício de 2020.

Esse resultado, entretanto, só pôde ser atingido em razão da pandemia de Covid-19. Com a doença, um substancial número de profissionais da área de saúde buscou cursos que abordassem essa temática nas plataformas para qualificação disponibilizadas em 2020 pelo MS, a exemplo dos 227 módulos de ações educacionais.

Verifica-se, assim, a fragilidade do cálculo do indicador, vez que incluíram dados para o seu cômputo de período que pode ser considerado como atípico, não se prestando, assim, para os fins iniciais pensados para ele.

Os RI 0167 e 0169 não foram atingidos em 2020. Em ambos os casos, a pandemia de Covid-19 é a justificativa para o não alcance. No primeiro caso, a meta de se realizar 700.000 mil laudos por meio do Telessaúde ficou aquém em 17.891 laudos, o que representa um decréscimo de 2,56% da meta.

Já no caso do RI 0169, a meta de aumentar, em 2020, para 206 o número de estabelecimentos gerando informações de custos, observou uma queda abaixo do previsto. De acordo com os dados do Siop, 173 estabelecimento reportaram informações de custo, o que representou, em relação à meta prevista, um decréscimo de 33 estabelecimentos (de 206 para 173), o que corresponde a ter realizado apenas 83,98% da meta estipulada para 2020.

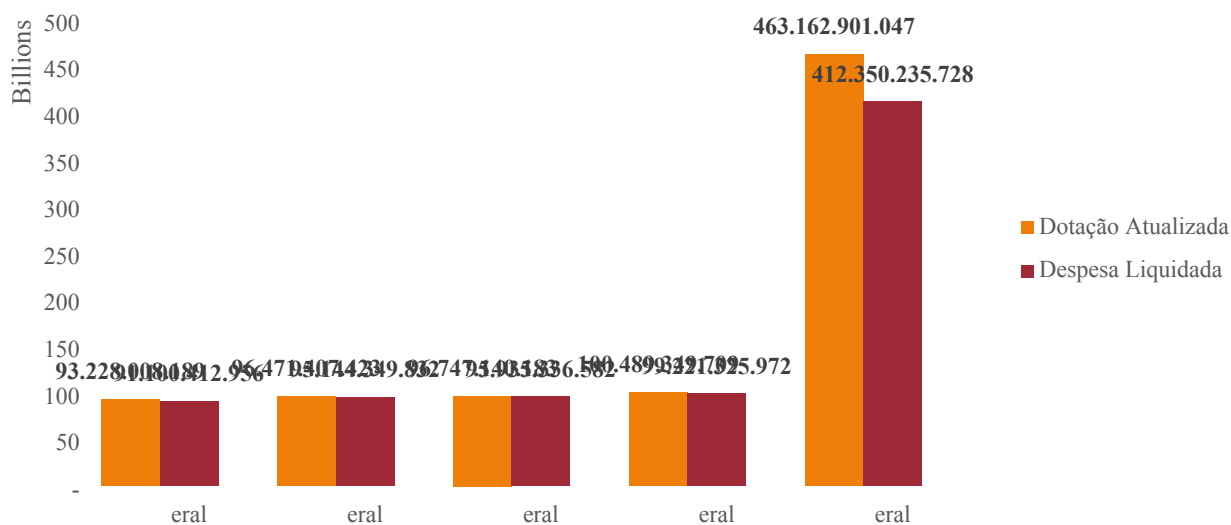
No que diz respeito à meta do RI 0168, por fim, pode-se dizer que, pelos dados do Siop, houve superação da meta prevista para 2020 em 106,44%. Dessa forma, houve um acréscimo de 1.405 entes federados com Relatório de Gestão enviado ao CNS. Esse resultado, contudo, parece apenas ter sido possível em face da fixação de meta subestimada.

3.3.4. Programa Finalístico 5028 – Inclusão social por meio do Bolsa Família e Articulação de Políticas Públicas

O Bolsa Família, segundo definido no site do Ministério da Cidadania, é um programa da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Ele foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais: complemento da renda, acesso a direitos e articulação com outras ações a fim de estimular o desenvolvimento das famílias (<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>).

O programa, instituído pela Lei 10.836, de 9/1/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.209, de 17/9/04, atende famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza. Os limites de renda para se definirem os elegíveis são: famílias com renda por pessoa de até R\$ 89,00 mensais; e famílias com renda por pessoa entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 mensais, desde que tenham crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 08 – Assistência Social. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
30.044	344.018	314.683	312.347	312.347

Fonte: Siop.

Análise das metas

O programa Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da articulação de políticas possui um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA 2020-2023. No que toca à inclusão social, ao objetivar o alívio da pobreza por meio da garantia de renda e da promoção de acesso a serviços de educação, saúde e assistência social, a meta consiste no atendimento de 100% das famílias pobres elegíveis ao Programa.

O programa se relaciona de forma direta e indireta com os objetivos 1, 2, 3, 4 e 10 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: 1 – Erradicação da pobreza; 2 – Fome zero e agricultura sustentável; 3 – Saúde e bem-estar; 4 – Educação de qualidade; e 10 – Redução das desigualdades.

Além disso, o programa contempla indicadores e resultados intermediários. A meta selecionada do objetivo “Aliviar a pobreza por meio da garantia de renda e da promoção de acesso a serviços de educação, saúde e assistência social” é: atendimento de 100% das famílias pobres elegíveis ao Programa. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhados na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020
Aliviar a pobreza por meio da garantia de renda e da promoção de acesso a serviços de educação, saúde e assistência social	%	100	100	103,9
Descrição dos Resultados Intermediários	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020
Ampliação do número de municípios aptos a receber apoio financeiro do Índice de Gestão Descentralizada (IGD)	%	5.250	5.291	100,7

Famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza contempladas no Programa Bolsa Família	%	100	103,9	100
Taxa de atendimento de famílias pobres	%	100	103,9	100

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas do Presidente da República 2020 e de informações prestadas pelos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

No espelho do monitoramento, obtido no Siop, consta, em suma, que:

(...) há provável defasagem da estimativa oficial de pobreza, que não deve retratar mais, com alto grau de confiança, a realidade social, visto que se baseia no último censo realizado (2010), há dez anos. Ainda no mesmo documento, consta que tal defasagem irá se ajustar em razão do censo a ser realizado em 2021.

No entanto, no orçamento de 2021 não há previsão de recursos suficientes para a realização do censo.

Infere-se da nota constante do mesmo documento que houve uma superação de estimativa de pobreza oficial, uma vez que, em dezembro, famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) também receberam valor adicional por estarem elegíveis à extensão do Auxílio Emergencial:

Observa-se, assim, que a cobertura de atendidos pelo PBF e AE-PBF superou a estimativa de pobreza oficial, de 13.738.415 famílias, de acordo com o Censo de 2010, o último realizado.

Nessa esteira, é possível afirmar que a ampliação temporária da rede de proteção social por meio de políticas de transferência de renda, para além do Bolsa Família, deu-se pela integração dos amparados pelo Auxílio Emergencial.

Confiabilidade

Acerca da confiabilidade dos valores descritos na meta em questão, há que se ter em perspectiva que:

(...) o Programa tem atendido a aproximadamente 14,0 milhões de famílias. Isso resulta na cobertura pelo Programa de 44,1 milhões de pessoas, tendo garantida a transferência direta de renda e sendo estimuladas, por meio das condicionalidades, a acessarem a rede de serviços públicos, como saúde e educação. Desse total de famílias beneficiárias, 11.428.293 famílias declararam possuir renda por pessoa de até R\$ 89,00.

Para o número de família atendidas, revisitam-se os critérios de eleição dos beneficiados descritos na Lei 10.836/2004, de 9/1/04, não apenas aqueles referentes à faixa de renda, mas às condicionalidades.

É que o controle de identificação do público-alvo se dá de forma periódica, em que o Ministério da Cidadania gera uma base de dados com o público para acompanhamento das condicionalidades, ou seja, uma tabela com informações das crianças e dos adolescentes de 6 a 17 anos, que deverão ter a frequência escolar verificada, e das crianças de 0 a 6 anos, que deverão ter o calendário vacinal, o peso e a altura acompanhados, além de dados das mulheres em idade fértil para identificação das gestantes e acompanhamento do pré-natal (<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/gestao-do-programa/condicionalidades>).

Além disso, convém registrar que, a partir das informações das famílias que constam do Cadastro Único e do Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), o Sistema de Condicionalidades (Sicon) gera o público com perfil para acompanhamento das condicionalidades. Os municípios também constam como agentes da rede de atendimento do PBF, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas).

Considerando que a ampliação da rede de assistência aos mais pobres se estendeu desde a concepção do Auxílio Emergencial, uma vez esse ser de natureza declarativa, sem os filtros elencados aos candidatos ao PBF, o aumento no atingimento dos municípios assistidos (que também

participam do atendimento do PBF, por meio dos Cras e Creas) ou do número de beneficiários não guarda relação com o auxílio.

É que há uma defasagem do número real de elegíveis, relacionado ao percentual das famílias assistidas, considerando o prazo de quase dez anos desde o último censo, na forma explicada pelo Ministério da Economia:

Valor Apurado: 103,9.

Data do valor apurado: 31/12/2020

Restrições/Obstáculos a serem superados: - Provável defasagem da estimativa oficial de pobreza, que não deve retratar mais, com alto grau de confiança, a realidade social, visto que se baseia no último censo realizado (2010), há dez anos.

Dessa forma, não obstante a confiabilidade do total de beneficiários não encontrar indícios de dúvida, as metas estabelecidas, em virtude da ausência de perspectiva real de pessoas nos requisitos descritos na Lei 10.836/2004, não se mostram escorreitas como critério para análise do PBF.

Qualidade

Já esposado o impacto do lapso temporal do último censo demográfico na confiabilidade do cumprimento da meta referente à redução da pobreza, impõe-se analisar a influência do Auxílio Emergencial no realismo dos resultados intermediários do programa em comento.

Tratando-se do alívio da pobreza por meio da garantia de renda e da promoção de acesso a serviços de educação, saúde e assistência social, no relatório de acompanhamento da implementação do auxílio, que prevê a transferência de renda para beneficiários do PBF, desempregados, trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI) e contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consta o impacto do benefício instituído em razão da pandemia de Covid-19 no nível censitário de pobreza.

É o que consta do quarto Relatório de acompanhamento das ações emergenciais de enfrentamento à pandemia e às suas consequências adotadas pelas unidades jurisdicionadas, apreciado pelo Acórdão 3.086/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Apesar de o número atribuído à meta estar defasado – em razão do desconhecimento do número real de elegíveis ao PBF –, a redução da pobreza foi, por meio do Auxílio Emergencial, auxiliada pelo incremento de renda representado pelo advento do referido auxílio (TC 016.827/2020-1, peça 429, p 19):

54. O Auxílio Emergencial pode ser visto como uma extensão do PBF, tanto em termos da abrangência de beneficiários como em termos dos valores distribuídos. Apesar de seu caráter temporário, tem como consequência a ampliação da proteção social para um grupo substancial de trabalhadores que anteriormente não estavam protegidos pelos programas de transferência de renda.

Entretanto, em que pese possível distorção dos assistidos pelo PBF com os elegíveis do Auxílio Emergencial, o Ministério da Cidadania, para famílias contempladas no programa em comento, informou que a verificação de elegibilidade para a concessão do auxílio em questão é realizada mensalmente no processo de geração de folha de pagamento, com a melhoria progressiva dos cruzamentos das informações (peça 279 do TC 016.827/2020-1).

Registre-se, assim, que a possibilidade de redução da pobreza, elencada na meta do programa, pode ser distorcida em razão do desconhecimento do quantitativo de pobres e do incremento de renda dos elegíveis ao PBF.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do objetivo: Aliviar a pobreza por meio da garantia de renda e da promoção de acesso a serviços de educação, saúde e assistência social	Confiabilidade
Resultados intermediários	
1. Famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza contempladas no Programa Bolsa Família	Confiabilidade
2. Taxa de atendimento de famílias pobres	

Desempenho das metas em 2020

No que toca ao atingimento da meta e dos resultados intermediários, ressalta-se o que o Auxílio Emergencial, instituído em abril de 2020, e estendido até dezembro de 2020, pela medida provisória nº 1.000, de 2/9/2020, tem sido, no contexto da pandemia de Covid-19, o principal mecanismo de proteção social das famílias elegíveis ao bolsa família, incluindo aquelas que aguardam a concessão do PBF, considerando que o valor médio do auxílio emergencial é substancialmente superior àquele pago em média a título de PBF.

Não obstante, a extrapolação das metas, relacionada ao número de elegíveis ao PBF, que, efetivamente, foram integrados ao programa, reconhece o Ministério da Cidadania: “provável defasagem da estimativa oficial de pobreza, que não retrata mais a realidade social regional, visto que se baseia no último censo realizado (2010), há dez anos”. Afere-se que, em razão da renda de transferência ser superior àquela paga pelo PBF, houve, por parte daqueles beneficiários do segundo, uma migração para o primeiro, em virtude de o benefício do Auxílio Emergencial ser superior, ou, em razão das condicionalidades ou operabilidades eletivas do Bolsa Família, o elegível não estava sendo assistido, conforme se explica no Relatório de Acompanhamento integrante do TC 016.827/2020-4, peça 429, p. 58:

9. Destarte, há quase 2,5 milhões de beneficiários do Auxílio Emergencial no grupo CadÚnico que possuíam renda para serem contemplados no grupo do PBF. Uma explicação para esse fato que se coaduna com acontecimentos levantados em outro processo (TC 005.998/2020-4) é a existência de espera para ingresso ao PBF antes do advento do Auxílio Emergencial, que congelou a base CadÚnico a partir de então. (...) Pode-se chegar a um potencial de até 3,4 milhões de Auxílios (concedidos a famílias que estavam na lista de espera do PBF), ao se considerar até 2 benefícios por família.

Outras informações relevantes

O TCU iniciou, em 2020, dois acompanhamentos para a fiscalização do Auxílio Emergencial.

O TC 016.827/2020-1, com enfoque maior na identificação de riscos, foi autuado para acompanhar as medidas de resposta à crise causada pela pandemia do coronavírus para proteção da renda de informais e pessoas de baixa renda, decorrente da Questão de Ordem 2/2020-TCU-Plenário. Foram concluídos quatro relatórios de acompanhamento até o final de 2020, todos de relatoria do Ministro Bruno Dantas e apreciados pelo Plenário por meio dos Acórdãos 1.428/2020, 1.764/2020, 2.282/2020 e 3.086/2020.

O TC 016.834/2020-8 foi autuado com o objetivo de acompanhar as medidas emergenciais nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Administração Tributária, com análise de dados. Em relação ao Auxílio Emergencial, foram concluídos dois relatórios de acompanhamento até o final de 2020, também de relatoria do Ministro Bruno Dantas e apreciados pelo Plenário por meio dos Acórdãos 1.706/2020 e 2.962/2020. Nesses dois relatórios, foram identificados cerca de um milhão de benefícios com indícios de irregularidade e R\$ 2 bilhões em

pagamentos indevidos. Outro relatório, com ênfase nos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, encontra-se em fase de conclusão.

O Auxílio foi definido, inicialmente, para vigorar por três meses, tendo sido, na sequência, prorrogado por mais dois meses pelo Decreto 10.412/2020. Posteriormente, a Medida Provisória (MP) 1.000, de 2/9/2020, instituiu o Auxílio Emergencial Residual, pago em até quatro parcelas mensais de R\$ 300,00, até 31/12/2020. O recebimento do Auxílio Emergencial é automático para as pessoas que fazem parte do Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) ou beneficiárias do PBF e que recebam valor inferior ao do novo benefício.

Nesse contexto, no que interessa ao PBF, houve, com o advento do auxílio, uma extensão de beneficiários na ordem de 2,5 milhões, os quais eram elegíveis ao PBF, TC 016.827/2020-4, peça 429, p. 39:

187. Do levantamento de dados de elegíveis, há quase 2,5 milhões de beneficiários do Auxílio Emergencial no grupo CadÚnico que possuíam renda para serem contemplados no grupo do PBF. Uma explicação para esse fato que se coaduna com acontecimentos levantados em outros processos (TC 005.998/2020-4 – Representação sobre o PBF) é a existência de famílias ainda não contempladas no PBF.

Veja-se que, indiretamente, considerando o alívio da pobreza por meio da transferência da renda, o surgimento do Auxílio Emergencial contribuiu para o alcance da meta proposta para o programa em análise. Dessa forma, infere-se que havia parte dos excluídos que deveria ter sido atendida no CadÚnico, por meio do PBF, mas que acabou por ter acesso a outro meio de alívio de pobreza, no caso, o Auxílio Emergencial.

Revela-se, assim, o Auxílio Emergencial como instrumento de grande importância, no atual contexto, para o arrefecimento da extrema vulnerabilidade social causada pela pandemia daqueles vulneráveis do CadÚnico, não beneficiados pelo PBF.

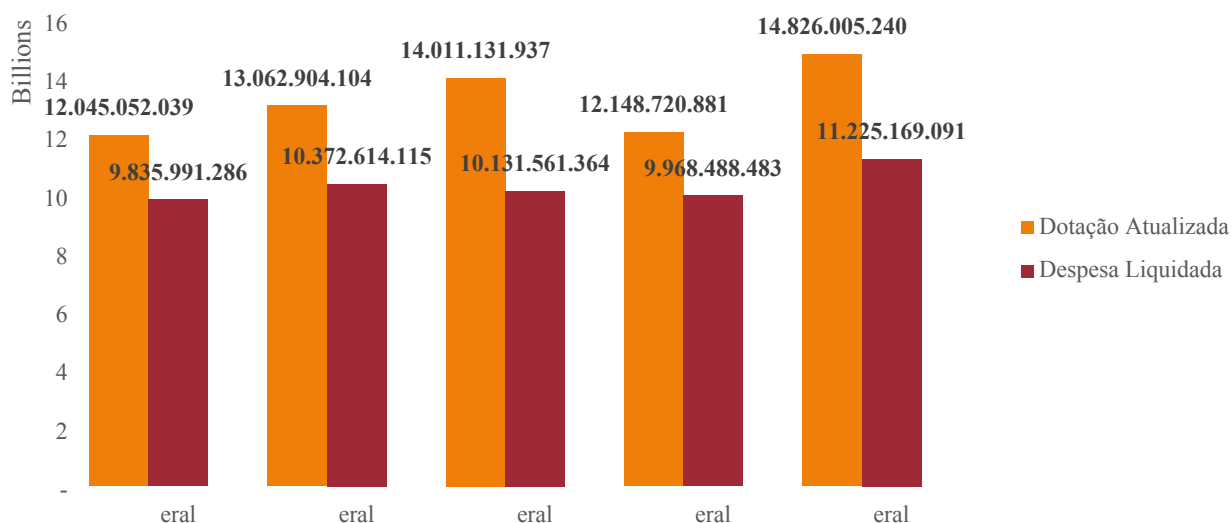
3.3.5. Programa Finalístico 5016 – Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento

Segundo documento extraído do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) referente ao espelho do monitoramento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) estruturou, por meio do Programa 5016 – Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento, medidas que visam garantir a segurança pública, o combate à corrupção e o enfrentamento da criminalidade, além de assegurar à população a preservação de seu direito de segurança, de modo a contribuir para uma sociedade livre de violência.

Para atender ao referido programa, foi criado o objetivo “1206 – Fortalecer a prevenção e o enfrentamento à criminalidade com ênfase no combate à corrupção, ao crime organizado e ao crime violento”. Vinculado a esse objetivo, encontra-se a meta “050N – Realizar 40.000 operações de combate à criminalidade durante o período do PPA” e o indicador “8661 – Índice de Operações de Combate à Criminalidade”, cujo resultado pretendido é o enfraquecimento da criminalidade, impactando no aumento da percepção de segurança e melhoria da imagem do país e das instituições.

Consoante a Nota Técnica 2/2019/DCPLAM/CGGE/SPO/SE/MJ, o indicador tem por finalidade “demonstrar que a integração das forças de Segurança bem como o esforço das instituições em realizar operações de combate à criminalidade e a implantação de um Programa contra o crime nos municípios com maiores índices de criminalidade violenta” possibilitam transformar a sociedade, aumentando a sensação de segurança dos cidadãos.

Execução orçamentária da Função Segurança Pública dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 06 – Segurança Pública. Valores reais.

Execução orçamentária do Programa 5016 em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
3.496	4.590	4.106	2.200	2.199

Fonte: Siop.

Análise das metas

No exercício de 2020, foi selecionado para a análise o programa finalístico 5016 – Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento. A cada programa está relacionado um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA. Além disso, o programa contempla cinco indicadores e resultados intermediários, que foram selecionados para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhados na tabela a seguir.

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
050N – Realizar 40.000 operações de combate à criminalidade	Quantidade de operações	5.000	40.000	10.215	Sim
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermed. previsto para 2020	Resultado intermed. previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo? (S/N)
0046 – Ampliação das operações da força de cooperação penitenciária realizadas pelo DEPEN	Quantidade de operações	3	12	3	Não
0047 – Ampliação das operações de combate à criminalidade deflagradas pela Polícia Federal	Quantidade de operações	4.484	38.650	6.885	Não
0048 – Ampliação das operações de combate ao crime realizadas pela Polícia Rodoviária Federal	Quantidade de operações	465	3.726	3.295	Sim

0049 – Ampliação do nº de municípios com alto índice de violência contemplados pela metodologia de enfrentamento à criminalidade violenta da SENASP	Quantidade de operações	5	60	5	Não
0050 – Ampliação do número de operações integradas - planejadas e coordenadas pela SEOPI	Quantidade de operações	20	80	27	Não

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de resposta às diligências enviadas pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

Sob o aspecto da confiabilidade, verifica-se que os dados primários são apurados pelos próprios órgãos que realizam as operações de combate à criminalidade e que são os responsáveis diretos pelos resultados intermediários: Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Secretaria de Segurança Pública (Senasp) e Secretaria de Operações Integradas (Seopi). Não foram encontradas razões para rejeitar a meta 050N e seus resultados intermediários sob a ótica da confiabilidade.

Qualidade

Meta 050N: Realizar 40.000 operações de combate à criminalidade durante o período do PPA

O indicador vinculado à meta em questão, “Índice de Operações de Combate à Criminalidade”, corresponde a um “indicador de processo”, conforme admitido pelo próprio MJSP, em resposta a questionamentos realizados durante o levantamento de informações. Reconhece o órgão que o ideal seria avaliar o Programa 5016 pelo seu resultado propiciado ao cidadão. Nesse sentido, o MJSP admite que a redução nas taxas de homicídios, roubos, furtos, feminicídios, abusos, exploração, tráfico, entre outros, seriam indicadores mais apropriados para aferir os efeitos do referido programa a partir dos resultados almejados.

Argumenta, contudo, que tais indicadores de resultado relacionados especificamente à segurança pública dependem de ações transversais de outras áreas como da saúde, educação, urbanização, dentre outros, extrapolando, assim, as competências do MJSP. Haveria, portanto, a influência de muitos fatores alheios àqueles sob a gestão do órgão, o que não permitiria uma correta avaliação do cumprimento do programa em questão. Ante tal realidade, o MJSP optou por um modelo de avaliação do Programa 5016 que utiliza um indicador de processo, apurando o número de operações de combate à criminalidade.

Admitem-se as dificuldades em se adotar indicadores de resultado, como os anteriormente mencionados, que sofrem muita influência de fatores exógenos à área da segurança pública. Não se pode olvidar, tampouco, do enorme desafio trazido pela nova sistemática do PPA 2020-2023, de adotar objetivo, meta e indicador únicos para avaliar a intervenção pretendida pelo MJSP numa realidade extremamente complexa como a da segurança pública.

Observa-se, todavia, que falta ao indicador “realizar operações de combate à criminalidade”, dada a sua natureza, demonstrar diretamente os resultados mensuráveis a serem atingidos sob o viés do que se almeja com a política pública. Depreende-se, das respostas apresentadas pelo MJSP, a ausência de uma aferição mais direta da vinculação entre as operações realizadas medidas pelo indicador adotado e aquilo que se obteve, ou se esperava obter delas, traduzido, por exemplo, no atingimento de determinado índice de apreensão de veículos, drogas, cigarros, armas, munições, dinheiro em espécie, bem como aumento no número de pessoas presas e de pessoas fiscalizadas, quadrilhas desbaratadas etc.

Ressalte-se, ademais, que, conforme mencionado na Nota Técnica 4/2021/CGE/DIREX, da PRF, a falta de uniformização do conceito de operações entre os cinco órgãos responsáveis pela execução do Programa 5016 traz riscos para a adequada apuração dos resultados, refletidos no indicador. Os aspectos levantados, bem como a superveniência de alteração de métrica de apuração apontada no tópico anterior, reforçam a necessidade de se utilizarem conceito, métrica e

metodologia uniformes definidos, na melhor das hipóteses, pelo próprio MJSP, para que o resultado atribuído ao indicador espelhe o que o Programa 5016 busca retratar.

Embora não se propugne pela inadequação da meta adotada, cabe registrar a existência de espaço para melhoria com vistas à utilização de meta e indicador que traduzam mais adequadamente o atingimento do objetivo do Programa 5016.

Resultado Intermediário (RI) 0048

No tocante à mensurabilidade, o RI 0048 apresenta falha no patamar quantitativo de referência, pois sua linha de base manteve a métrica antiga no cômputo do número de operações, o que se reflete em metas anuais baixas, facilmente ultrapassáveis em razão da nova sistemática de apuração por município, ou mais exatamente, no caso da PRF, por delegacias, o que eleva substancialmente o número de operações realizadas.

Por essa razão, também não se pode considerar que o RI 0048 possua realismo no tocante ao histórico de operações e aos patamares a serem atingidos, devendo ser rejeitada também quanto a essa característica. Da mesma forma, como os patamares quantitativos que se deseja alcançar estão subestimados, rejeita-se a meta também no quesito especificidade.

Desse modo, a meta do RI 0048 não atende as características de especificidade, mensurabilidade e realismo, devendo, portanto, ser rejeitada quanto ao atributo da qualidade.

Resultados Intermediários 0046, 0047, 0049 e 0050

Para os resultados intermediários 0046, 0047, 0049 e 0050, não foram encontradas evidências suficientes para rejeitá-los quanto aos atributos da qualidade e confiabilidade.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Resultados intermediários rejeitados	Atributos rejeitados
0048 – Ampliação das operações de combate ao crime realizadas pela Polícia Rodoviária Federal	Qualidade

Quanto à meta do programa finalístico e aos demais resultados intermediários analisados, não foram encontradas evidências suficientes para rejeitar a qualidade ou a confiabilidade.

Há que se ressaltar o impacto da majoração do resultado intermediário 0048 no resultado da Meta 050N. A despeito disso e da necessidade de aprimoramento de conceito, métrica e metodologia, não é o caso de rejeição sob o aspecto da qualidade.

Desempenho das metas em 2020

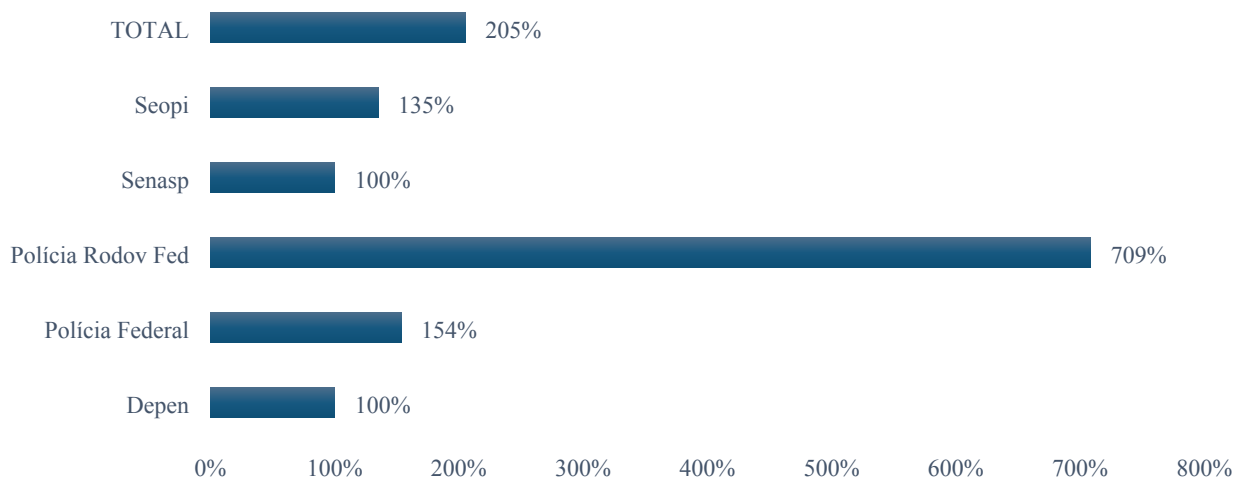
No concernente ao desempenho da Meta 050N e seus resultados intermediários, apresentam-se, inicialmente, a tabela e o gráfico, a seguir, que demonstram o atingimento e superação dos valores almejados pelo MJSP.

	2020			2021	2022	2023	% frente ao Quadrênio
	Previsto	Apurado	Desemp.	Previsto	Previsto	Previsto	
Depen	3	3	100%	6	9	12	25%
Polícia Federal	4.484	6.885	154%	15.395	26.776	38.650	18%
Polícia Rodov. Fed.	465	3.295	709%	1.361	2.436	3.726	88%
Senasp	5	5	100%	25	45	60	8%
Seopi	20	27	135%	40	60	80	34%
TOTAL	4.977	10.215	205%	16.827	29.326	42.528	24%
No ano (não cumulad.)	4.977			11.850	12.499	13.202	

Meta 050N	5.000	10.215	204%	10.000	15.000	40.000	26%
-----------	-------	--------	------	--------	--------	--------	-----

Fonte: Siop.

Desempenho dos resultados intermediários - 2020



Fonte: Siop.

Verifica-se que, em 2020, os cinco órgãos responsáveis pela realização das operações lograram cumprir ou superar suas metas. A Senasp e o Depen atingiram o percentual de 100%. Superaram essa marca a Seopi, com 135%, a PF, com 154%, e a PRF com um desempenho de 709%. Tais resultados somados correspondem a um desempenho de 205% se considerada a soma do número de operações previstas para cada órgão em 2020 (4.977 operações). Se o parâmetro for a Meta 050N, que prevê um total de 5.000 operações, as 10.215 operações computadas no mencionado ano correspondem a um desempenho de 204%.

Cabe aqui uma observação. Assim como relatado no parágrafo anterior, quanto ao ano de 2020, também para os demais exercícios do PPA, verifica-se a existência de diferenças numéricas entre os somatórios das metas dos resultados intermediários previstos e as metas anuais propriamente ditas.

Em 2020, tal diferença não é representativa (4.977 operações da meta do RI versus 5.000 da Meta 050N). Nos exercícios de 2021 e 2022, contudo, o total das metas previstas para os resultados intermediários é significativamente maior do que os números previstos na Meta 050N. Isso se deve, basicamente, ao fato de os três primeiros anos do PPA estimarem 5.000 operações anuais, com um acumulado de 15.000 operações em 2022, número que “salta” para 40.000 em 2023, ao passo que os números previstos para os resultados intermediários estão mais uniformemente distribuídos ao longo do quadriênio do PPA.

A discrepância terá como consequência que um hipotético atingimento dos resultados intermediários acumulados (100%), em 2021 e 2022, representará um desempenho de 168% e 196%, respectivamente, em relação à Meta 050N. Isso sinaliza para a necessidade de distribuição uniforme do número de operações previstas para a Meta 050N ao longo do período.

Conforme relatado anteriormente, o desempenho da PRF foi significativamente aumentado pela mudança da métrica, que passou a utilizar municípios envolvidos, ou delegacias da PRF participantes, para o cômputo da regionalização da meta, ao passo que a linha de base e as metas previstas ainda utilizam a métrica originalmente concebida, tendo o tema como parâmetro para contagem unitária das operações. Assim, uma operação hipotética “X” envolvendo cinco delegacias da PRF, que antes se contava de forma unitária, passou a ser computada como cinco operações, o que eleva significativamente os números de desempenho do órgão.

A alteração na metodologia de contagem das operações realizadas pela PRF contribuiu, portanto, para a ocorrência de uma variação significativa, superior a 100%, entre o previsto para a Meta 050N (5.000 operações) e o resultado apurado (10.215 operações).

De forma a obter um percentual que espelhe melhor o real desempenho da Meta 050N, sem a influência do desempenho majorado da PRF, poder-se-ia retirar, apenas para fins de análise, as operações previstas e realizadas por esse órgão em 2020. Assim, excluindo-se da análise seu resultado intermediário de 2020, obter-se-ia um percentual de 153% correspondente ao desempenho total dos resultados intermediários dos demais quatro órgãos que realizam as operações da meta.

Note-se que, em 2020, a Senasp (8%) e a PF (18%) não atingiram sequer a quarta parte do número de operações esperadas para os quatro anos do PPA, em que pese o desempenho de 2020 ter sido de 100% e 154%, respectivamente. Isso é explicado no fato de os números anuais previstos para o quadriênio não terem sido uniformemente distribuídos. Para 2020, a previsão era proporcionalmente menor em relação aos demais anos do plano.

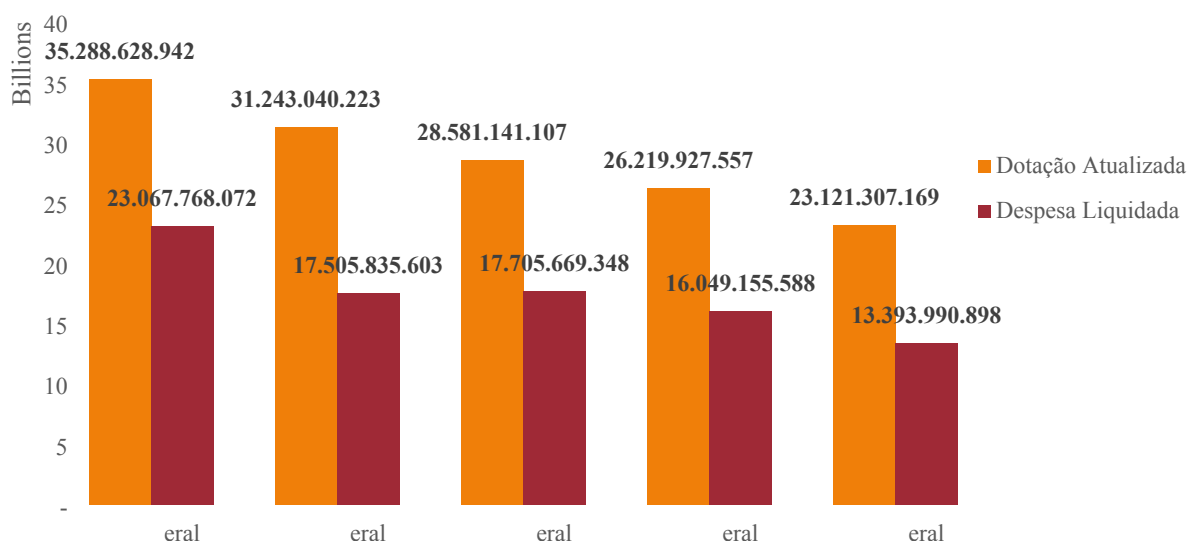
Cabe observar que o percentual total de 24% está influenciado pelo desempenho majorado da PRF em 2020. Caso não sejam considerados os números do órgão, apenas para fins de análise, obtém-se um percentual de 18%, correspondente ao total dos resultados intermediários dos demais quatro órgãos em 2020 (6.920 operações) frente ao número total de operações sob sua responsabilidade, previstas para o quadriênio 2020-2023 (38.802 operações).

3.3.6. Programa Finalístico 1031 – Agropecuária Sustentável

O objetivo do programa, de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), é promover o desenvolvimento da agropecuária sustentável, da pesca artesanal e da agricultura familiar. Possui como diretriz a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais.

Para medir o alcance do objetivo do programa, foram determinadas metas a serem aferidas pelo indicador “Índice de Sustentabilidade da Agropecuária” (ISA), composto pelas seguintes dimensões (ou componentes): “Crescimento da Produtividade”; “Adequação Ambiental” e “Sistemas de Produção e Acesso a Mercados”. As três dimensões se referem ao tripé da sustentabilidade, com resultados nas áreas ambiental, social e econômica.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 20 - Agricultura. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões

Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
19.404	16.721	14.062	7.819	7.811

Fonte: Siop.

Análise das metas

No exercício de 2020, foi selecionado para a análise o programa finalístico: 1031- Agropecuária Sustentável. Cada programa está relacionado a um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA. Além disso, o programa contempla indicadores intermediários e respectivos resultados esperados, dentre os quais seis foram selecionados para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhados na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0513 - Elevar de 26% para 67% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária.	%	32	67	44,97	Sim. O resultado superou, inclusive, a previsão para o próximo ano (43)
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermed. previsto para 2020	Resultado intermed. previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo? (S/N)
0201 - Ampliar a utilização das tecnologias do Plano ABC nos municípios do Brasil.	Unidade	2.989	Não informado.	3.004	Não
0202 - Ampliar a oferta de serviços de ATER aos agricultores familiares, médios produtores, técnicos agrícolas e outros.	Serviço ofertado	45.500	Não informado.	52.146	Não
0203 - Fortalecimento da Agricultura Familiar na Amazônia Legal.	Unidade	13.000	Não informado.	23.772	Sim. O resultado positivo foi incrementado porque houve maior disponibilidade de recursos, inclusive crédito extraordinário, por conta do enfrentamento ao Covid
0204 - Ampliar o acesso ao crédito rural	%	1,79	Não informado.	16,7	Sim. Esse desempenho é explicado pelo aumento da produção agropecuária na safra 2019/20 e na safra 2020/21
0205 - Ampliar a quantidade de culturas realizadas ou revisadas para os estudos ZARC no ano.	Unidade	15	Não informado.	15	Não
0210 - Ampliar a área de imóveis rurais inscritos no CAR com análise da regularização ambiental realizada.	Hectare (ha)	27.261.794,8	Não informado	6.838.683,68	Sim. Restrições descritas no espelho do programa

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de informações prestadas pelos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

A meta do objetivo “0513 - Elevar de 26% para 67% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária” baseia-se no próprio índice citado que, por sua vez, compõe-se de três subindicadores obtidos pelo Programa nas diferentes dimensões relacionadas à sustentabilidade da agropecuária.

A primeira dimensão, Dimensão Crescimento da Produtividade (DCP), mensura a quantidade de culturas (considerando grãos, cana-de-açúcar e café) com avanços de produtividade observados em relação ao ano anterior, utilizando os valores da produtividade publicados pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

A segunda é a Dimensão Adequação Ambiental (DAA), que visa mensurar a implementação da política de regularização ambiental de imóveis rurais, conforme previsto na Lei 12.651/2012. Para tal, mensura os resultados relacionados ao avanço na análise do cadastro de imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em relação ao total de imóveis inscritos, assim como a área de imóveis com processos de regularização ambiental encerrados ou em curso em relação à área de imóveis rurais que solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

A terceira é a Dimensão Sistemas de Produção e Acesso à Mercados (DSM), a qual busca mensurar o avanço relacionado à adoção de sistemas produtivos mais sustentáveis e à facilitação de acesso a mercados específicos. Essa dimensão é composta por seis componentes: Área sob uso de Sistema de Plantio Direto (SPD); Produtores orgânicos inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos (CNPO); Área de Florestas Plantadas (FP); Área de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF); Municípios com financiamentos do Programa ABC (NMABC); e Área de Recuperação de Pastagens Degradadas (RDP).

Verifica-se que, *a priori*, as fontes de informações são confiáveis, mas os dados utilizados não podem ser considerados completamente isentos de erros relacionados à medição/transcrição inerente à complexidade do procedimento de cálculo envolvendo diversas variáveis e obtidas de forma manual, além das limitações descritas no espelho do programa no Siop.

Essa situação agrava-se devido à identificação de oportunidades de melhoria nas variáveis consideradas, assim como, na verificação da necessidade de variáveis mais representativas, tratadas no item “qualidade”, abaixo.

Com relação aos resultados intermediários (RI) previstos, cada RI foi avaliado individualmente e os resultados consolidados na planilha resumo na conclusão. Em breve suma, somente o RI 0201 – Ampliar a utilização das tecnologias do Plano ABC nos municípios do Brasil, não atendeu aos requisitos de confiabilidade, pois as dificuldades no planilhamento dos dados do Banco Central (Bacen) em ferramenta própria podem gerar divergências nos números informados, fragilizando a confiabilidade dos dados e, conseqüentemente, no resultado da meta.

Qualidade

Com relação à meta do objetivo “0513 – Elevar de 26% para 67% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária” que se baseia no próprio índice citado, pode-se inferir, em consulta aos documentos disponibilizados, que o índice carece de melhorias.

Com relação à fórmula utilizada para obtenção do índice de sustentabilidade, consubstanciada nas três dimensões citadas, cabe comentar algumas fragilidades identificadas em sua concepção. As três dimensões apresentam, entre si, diferenças de unidades que podem interferir de forma significativa em suas representações dentro da fórmula: a DCP trata apenas de números (de culturas), a DAA trata exclusivamente de áreas (relacionadas a imóveis rurais) e a DSM mescla valores de áreas (plantio direto, florestas plantadas, ILPF, recuperação de pastagens) e números (produtores orgânicos, municípios com ABC). Os impactos no resultado da fórmula decorrentes de cada variável e sua forma de mensuração, por si só, denotam dúvidas quanto ao comportamento do resultado percentual obtido.

Ainda, com relação às dimensões, a equipe de fiscalização levantou a questão de possível impacto na obtenção do resultado final a partir de um índice que parte de zero, visto que o índice de referência utilizado para cada dimensão (DCP=68,7%; DAA=8%; DSM=0%) adota este valor para a DSM. Assim, o crescimento do indicador é em grande parte relacionado ao DSM não ser mais zero nos exercícios seguintes.

Quanto às variáveis escolhidas, verificaram-se fragilidades (não exaustivas) que podem influenciar no resultado do indicador. Na variável “a”, em caso de crescimento próximo de zero das culturas, isso será refletido como crescimento independente de sua magnitude, influenciando, assim,

na interpretação do índice. As variáveis da DSM, baseadas no Plano ABC, somente demonstram o crescimento das metodologias por financiamento do Plano e não as realmente implementadas no país.

Outro ponto verificado corresponde à ausência de componentes relacionados à questão social da sustentabilidade agropecuária, principalmente relacionada à agricultura familiar, cuja produção alimentar representa, segundo informações do Mapa, 70% de todos os alimentos produzidos. As variáveis elencadas não são diretamente relacionadas ao caráter social da sustentabilidade.

Com relação à regionalização, tópico integrante do manual do PPA, verificou-se que, apesar dos resultados intermediários possuírem esta regionalização, o indicador, em si, não a possui.

O próprio resultado apontado pelo índice demonstra as fragilidades existentes em sua concepção. Com previsão de 32% para 2020, o índice atingiu 48,65% superando, inclusive, a previsão para 2021 (43%). Assim, não é possível, a partir do índice isolado, afirmar que a sustentabilidade da agricultura apresentou esse crescimento.

Da análise realizada, pode-se concluir que o indicador proposto não atende aos requisitos de qualidade nos termos da metodologia constante do item 3.3 deste relatório.

Com relação aos resultados intermediários (RI) previstos, cada RI foi avaliado individualmente e os resultados consolidados na planilha-resumo na conclusão. Em breve suma, pode-se observar o seguinte:

RI 0201 - Ampliar a utilização das tecnologias do Plano ABC nos municípios do Brasil.

As metas parciais para 2021 a 2023 não foram previstas, fragilizando sua especificidade.

RI 0202 - Ampliar a oferta de serviços de ATER aos agricultores familiares, médios produtores, técnicos agrícolas e outros

As metas parciais para 2021 a 2023 não foram previstas, fragilizando sua especificidade.

RI 0203 – Fortalecimento da Agricultura Familiar na Amazônia Legal

O indicador para tal resultado é o “Número de produtores familiares atendidos pelo PAA, PGPM-Bio e ProvB”, que não representa a totalidade da dinâmica da agricultura familiar na região. As metas parciais para 2021 a 2023 não foram previstas, fragilizando sua especificidade.

RI 0204 – Ampliar o acesso ao crédito rural

As metas parciais para 2021 a 2023 não foram previstas, fragilizando sua especificidade.

RI 0205 – Ampliar a quantidade de culturas realizadas ou revisadas para os estudos ZARC no ano

As metas parciais para 2021 a 2023 não foram previstas, fragilizando sua especificidade.

RI 0210 - Ampliar a área de imóveis rurais inscritos no CAR com análise da regularização ambiental realizada

Quanto à meta do resultado intermediário especificada para 2020, o Mapa informou que ela não foi cumprida em decorrência de restrições detalhadas no espelho do programa aliadas à pandemia do coronavírus. Além disso, as metas parciais para 2021 a 2023 não foram previstas, fragilizando sua especificidade.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do Objetivo	
0513 - Elevar de 26% para 67% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária	Qualidade e confiabilidade
Resultados intermediários	
RI 0201 - Ampliar a utilização das tecnologias do Plano ABC nos municípios do Brasil.	Qualidade e confiabilidade
RI 0203 - Fortalecimento da Agricultura Familiar na Amazônia Legal	Qualidade
RI 0204 - Ampliar o acesso ao crédito rural	
RI 0205 - Ampliar a quantidade de culturas realizadas ou revisadas para os estudos ZARC no ano	
RI 0210 - Ampliar a área de imóveis rurais inscritos no CAR com análise da regularização ambiental realizada	
RI 0201 - Ampliar a utilização das tecnologias do Plano ABC nos municípios do Brasil	

Desempenho das metas em 2020

Segundo espelho do monitoramento do PPA 2020-2023 apresentado pelo Ministério da Economia, cuja meta parcial para 2020 corresponde a elevar de 26% para 32% o índice de sustentabilidade da agropecuária, obteve-se o atingimento de 48,65% superando, inclusive, a previsão para 2021 (43%).

A meta prevista para o final do quadriênio (2023) corresponde a 67%, o que, aparentemente, será facilmente superado. No entanto, diversas oportunidades de melhoria foram apontadas com relação à fórmula e às variáveis utilizadas para obtenção do indicador proposto, ensejando sua melhoria e readequação para que possa representar o índice de sustentabilidade da agropecuária.

Cabe reconhecer a difícil tarefa em se criar um indicador que contemple amplas características relacionadas a tema de elevada complexidade e que envolve a utilização de dados oriundos de diversos órgãos.

Segundo informações do Mapa, no âmbito dos ODS, existe um grupo de trabalho internacional envolvido na tentativa de definição de um bom indicador de sustentabilidade da agropecuária que permita a comparação entre países. Assim, espera-se que seja elaborado um indicador que possa ser adotado ou sirva de modelo para o Brasil.

Por conluo, não se verifica pertinência na adoção do índice ora proposto devido às fragilidades relacionadas a qualidade e confiabilidade do índice para representar fidedignamente a sustentabilidade da agropecuária.

Com relação ao Resultado Intermediário: 0201 – Ampliar a utilização das tecnologias do Plano ABC nos municípios do Brasil, segundo espelho do programa, identificaram-se as seguintes restrições/obstáculos a serem superados: i) insuficiência orçamentária (falta de recursos orçamentários); ii) restrição de pessoal (falta de pessoal ou falta de capacitação) e; iii) estrutura organizacional inadequada (sistema, espaço físico).

Devido à pandemia, os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) tiveram seus atendimentos suspensos por sessenta dias no período. Para enfrentamento da Crise provocada pelo novo coronavírus, foi publicada a Portaria 123, de 30/3/2020, na qual foi instituído o Comitê de Crise (CC-AGRO-COVID19), com a finalidade de monitorar e propor estratégias para

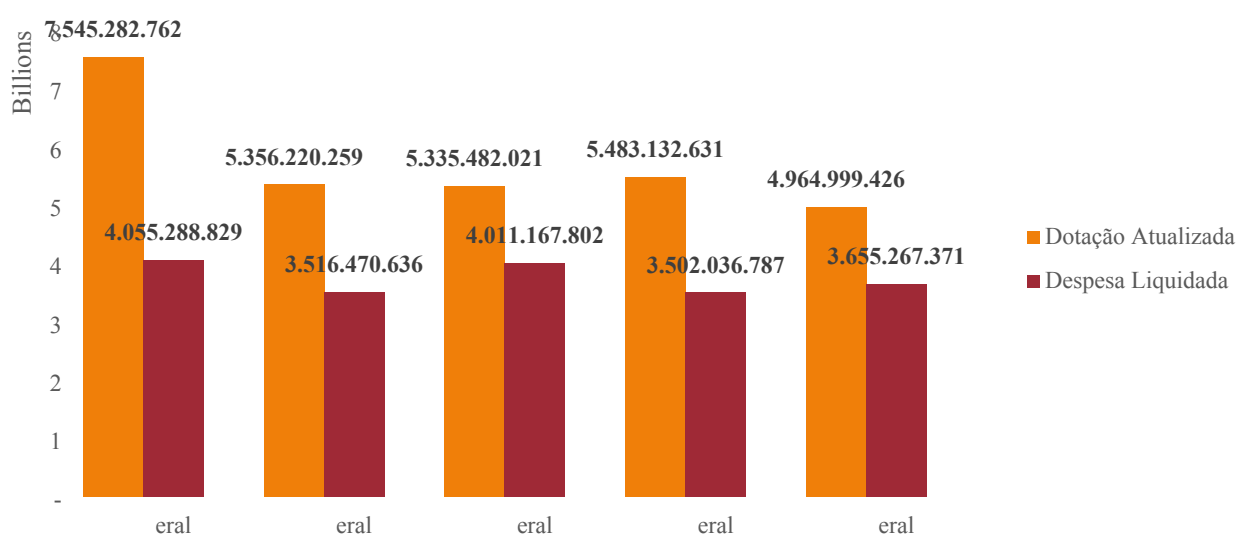
minimizar os impactos do coronavírus na produção agrícola e no abastecimento de alimentos para a população brasileira.

3.3.7. Programa Finalístico 6014 – Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas

O objetivo do programa, de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, é reduzir o desmatamento e os incêndios nos biomas e aperfeiçoar o controle ambiental. Possui como diretriz a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais.

Para medir o alcance do objetivo do programa, foi determinada a meta de reduzir o desmatamento e os incêndios ilegais nos biomas em 90% até o final do quadriênio.

Execução orçamentária dos últimos cinco anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 18 – Gestão Ambiental. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
134	175	173	135	131

Fonte: Siop.

Análise das metas

O programa 6014 está relacionado a um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA. Além disso, o programa contempla indicadores e resultados intermediários, dentre os quais oito foram selecionados para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhados na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
052U - Reduzir o desmatamento e os incêndios ilegais nos biomas em 90%	%	-	10	Não informado	

Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermed. previsto para 2020	Resultado intermed. previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0248 - Proteção de 200.000 Km ² de áreas federais prioritárias contra os Incêndios Florestais.	Km ²	200.000	Não informado.	222.812,32	Não
0251 - Ações de fiscalização ambiental realizadas	Unidade	800	Não informado.	650	Não ² .
0253 - Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) instituído.	Unidade	1	1	1	Não
0259 - Plano de Controle do Desmatamento Ilegal, Conservação, Preservação e Recuperação da Vegetação Nativa publicado.	Unidade	1	1	1	Não
0260 - Estratégia Nacional de REDD+: reconhecimento dos resultados de reduções de emissões do Cerrado e Amazônia perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	Unidade ¹	2	Não informado	2	Não
0261 - Área de Floresta Nativa conservada por meio do Projeto Piloto Floresta+ (Amazônia).	Hectares (ha)	0	390.000	0	Não.
0264 - Unidades de Conservação federais com Planos de Manejo Integrado do Fogo	%	30	Não informado	25	Sim ³
0267 - Ações de fiscalização ambiental em Unidades de Conservação	Número de ações	622	Não informado	946	Sim

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas do Presidente da República 2020 e de informações prestadas pelos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

1. O indicador utilizado corresponde a Relatórios de emissões evitadas nos biomas Cerrado e Amazônia submetidos à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e aprovados.

2. Ano pandêmico e quantidade de agentes reduzida (25% em abono permanente) conforme descrito no espelho do programa

3. As restrições registradas são: insuficiência de quadro de pessoal em algumas unidades de conservação e insuficiência de quadro de pessoal na sede. Vide espelho do programa.

Confiabilidade

Segundo as informações do Siop, a meta do objetivo estabelecida contempla quatro variáveis, quais sejam: i) índice de desmatamento; ii) índice de ocorrência de incêndios; iii) qualificação de supressão vegetal autorizada, portanto legal, de desmatamento ilegal - o mesmo conceito vale para queimadas, ou seja, queimadas legais e ilegais; e iv) dados consolidados bioma a bioma.

Conforme o Ministério, a meta não pôde ser apurada para o ano-base 2020, pela inexistência de indicador que contemple todas as variáveis. Ainda segundo o mesmo documento, com o intuito de qualificar os atributos do programa para atendimento das exigências metodológicas do PPA, o Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com o Ministério da Economia, está trabalhando na formulação de um indicador que possa servir para mensurar a meta estabelecida.

Por meio do Ofício 581/2021/MMA, o Ministério do Meio Ambiente encaminhou ao Ministério de Economia suas sugestões de qualificação do programa 6014. Afirmou, ainda, que para construção do indicador de desmatamento e incêndios ilegais em todos os biomas é necessária a participação de outros Ministérios, em especial o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que tem a competência de monitorar desmatamentos e incêndios, como também de todos os estados e o Distrito Federal, para informar as autorizações de supressão de vegetação nativa e de queimadas. Portanto, tanto o atingimento da meta como a construção do indicador dependem de ações de natureza transversal e multissetorial.

Desse modo, verifica-se que, neste momento, não existe um indicador que possa retratar e permitir o monitoramento da meta do objetivo do programa.

Com relação aos resultados intermediários (RI) previstos, cada RI fora avaliado individualmente e os resultados consolidados na planilha-resumo na conclusão. Em breve suma, pode-se observar o seguinte:

RI 0251 – Ações de fiscalização ambiental realizadas

Segundo informações constantes no espelho do monitoramento do programa, o indicador proposto não utiliza informações produzidas pelo próprio processo de trabalho, implicando a necessidade de atuação das 26 Ditec (Divisões Técnicas nas Superintendências Estaduais do Ibama) em disponibilizar informações de forma paralela ao processo de trabalho, o que pode ocasionar atrasos e falta de fidelidade das informações.

Qualidade

Especificamente com relação à meta do objetivo, observa-se que atualmente alguns aprimoramentos podem e devem ser realizados e complementados. Por exemplo, inexistem definições de valores para as metas parciais anuais com relação aos anos de 2020, 2021 e 2022. Tais ausências prejudicam o monitoramento anual para acompanhamento das metas.

O espelho do programa no Siop não possui as descrições sobre: problema; causa do problema; evidências do problema; justificativa para a intervenção; evolução histórica; comparações internacionais; relação com os ODS; resultados esperados; agentes envolvidos; articulação federativa; enfoque transversal; público-alvo; marco legal; e valor de referência para investimentos plurianuais.

O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com o Ministério da Economia, está trabalhando na formulação de um indicador que possa servir para mensurar a meta estabelecida. Assim, até o momento, a meta carece de características de mensurabilidade e especificidade para avaliação de sua qualidade.

Com relação aos resultados intermediários previstos, cada resultado fora avaliado individualmente e os resultados consolidados na planilha-resumo na conclusão. Em breve suma, pode-se observar o seguinte:

RI – 0248 - Proteção de 200.000 Km² de áreas federais prioritárias contra os Incêndios Florestais

O resultado corresponde ao atingimento de meta apenas para 2020. Tanto seu enunciado quanto suas metas parciais tratam apenas do atingimento de 200.000 Km² de áreas protegidas.

Visando seu aprimoramento, o RI deve ser reformulado contemplando metas parciais para cada ano do quadriênio.

RI 0251 – Ações de fiscalização ambiental realizadas

Não foram previstas metas para os anos 2021 a 2023.

Além disso, segundo consta no espelho do programa, o indicador proposto não utiliza informações produzidas pelo próprio processo de trabalho, requerendo a participação das 26 Ditec em disponibilizar informações de forma paralela ao processo de trabalho, o que pode ocasionar atrasos e falta de fidelidade das informações.

RI 0253 – Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) instituído

Constitui a publicação de um ato normativo para instituição do programa citado. Considerando apenas o atingimento da meta de publicação do normativo, o RI atenderia as premissas de qualidade e confiabilidade. Entretanto, cabem alguns comentários para aprimoramento dos RI e, conseqüentemente, da meta do objetivo do programa.

O Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) foi instituído pela Lei 14.119/2021, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

O resultado intermediário 0253 não considera ou institui indicadores para acompanhamento das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos. Assim, em que pese a publicação do normativo, de uma maneira mais abrangente, no que tange ao objetivo do programa, não se pode monitorar ou aferir qual o grau de contribuição do PFPSA para a redução do desmatamento e das queimadas.

Sugere-se a elaboração de um novo RI com indicadores relacionados às ações e critérios previstos em Lei.

RI 0259 – Plano de Controle do Desmatamento Ilegal, Conservação, Preservação e Recuperação da Vegetação Nativa publicado

No mesmo sentido do RI anteriormente citado, trata-se de elaboração e publicação de um plano de controle. Considerando apenas o atingimento da meta de elaboração e publicação do plano, o RI atende as premissas de qualidade e confiabilidade. No entanto, cabem alguns comentários para aprimoramento do RI e, conseqüentemente, da meta do objetivo do programa.

O Plano de Controle do Desmatamento Ilegal, Conservação, Preservação e Recuperação da Vegetação Nativa aprovado pela Comissão (Conaveg), também intitulado Plano Operativo 2020/2023 (https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/servicosambientais/controle-de-desmatamento-e-incendios-florestais/pdf/copy3_of_PlanoOperativo20202023.pdf), foi instituído por meio do Decreto 10.142, de 28/11/2019, e busca promover a coordenação de esforços para a redução do desmatamento em todos os biomas.

Esse Plano Operativo visa complementar o Plano Nacional. Estabelece linhas de ação relevantes, metas e indicadores com o objetivo de atingir os resultados esperados.

O resultado intermediário 0259 não considera ou institui indicadores para acompanhamento das metas relacionadas no corpo do plano operacional. Assim, em que pese a publicação do normativo, de uma maneira mais abrangente, no que tange ao objetivo do programa, não se pode monitorar ou aferir qual o grau de contribuição do Plano Operativo para a redução do desmatamento e das queimadas.

Outro ponto verificado é que o citado plano é genérico e não traz uma série de informações fundamentais para que a sociedade e os próprios órgãos envolvidos na sua implementação saibam exatamente como o Governo Federal vai enfrentar problema tão grave e complexo como o desmatamento.

Nesse plano, em cerca de quatorze páginas, são apresentados os três temas transversais que balizam o plano (ambiente de negócios, inovação e financiamento), a governança da Conaveg e algumas informações sobre cada um dos eixos do plano (tolerância zero ao desmatamento ilegal, regularização fundiária, ordenamento territorial, pagamento por serviços ambientais e bioeconomia). Não são apresentados diversos elementos fundamentais, tais como competências e responsabilidades dos agentes encarregados da implementação da política, objetivos e metas a serem alcançados, impactos esperados, processos decisórios, ações a serem implementadas.

Sugere-se a elaboração de um novo RI com indicadores relacionados às linhas de ação, metas e indicadores previstos no plano.

RI 0260 – Estratégia Nacional de REDD+: reconhecimento dos resultados de reduções de emissões do Cerrado e Amazônia perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

Esse indicador corresponde à elaboração dos relatórios de emissões evitadas nos biomas Cerrado e Amazônia submetidos à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovados. Visando seu aprimoramento, atente-se apenas à ausência de: meta prevista para os anos de 2021 a 2023, delineamento mais preciso dos responsáveis e custos envolvidos.

Adicionalmente, ressaltam-se quais resultados esses relatórios apresentam e em qual medida contribuem para o atingimento da meta.

RI 0261 – Área de Floresta Nativa conservada por meio do Projeto Piloto Floresta+ (Amazônia)

O “Programa Floresta Mais” foi instituído pelo Ministério do Meio Ambiente em 3/7/2020 e é exclusivo para o bioma Amazônia. As metas parciais para 2020, 2021 e 2022 não foram previstas fragilizando sua especificidade. Somente uma meta para 2023 consta no espelho de monitoramento elaborado. Além disso, outras oportunidades de aprimoramento foram observadas com relação às informações necessárias à mensurabilidade e realismo (patamares, custos, limitações, prazos etc.).

RI 0264 – Unidades de Conservação Federais com Planos de Manejo Integrado do Fogo

No que tange à qualidade da meta, cabe observar que a ausência de previsão das metas para 2021 a 2023 fragiliza sua especificidade.

RI 0267 – Ações de fiscalização ambiental em Unidades de Conservação

No que tange à qualidade da meta, cabe observar que a ausência de previsão das metas para 2021 a 2023 fragiliza sua especificidade.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos
Meta do objetivo	
052U - Reduzir o desmatamento e os incêndios ilegais nos biomas em 90%	Qualidade e confiabilidade
Resultados intermediários	
0251 – Ações de fiscalização ambiental realizadas	Confiabilidade
0253 – Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) instituído	Qualidade
0259 – Plano de Controle do Desmatamento Ilegal, Conservação, Preservação e Recuperação da Vegetação Nativa publicado	

Desempenho das metas em 2020

Segundo dados extraídos do Siop, a meta do objetivo informada corresponde a “reduzir o desmatamento e os incêndios ilegais nos biomas em 90%”. Ocorre que não existem mais informações que possam definir ou delimitar os valores correspondentes às áreas impactadas por desmatamento ou queimadas. Também inexistem valores apurados para 2020.

Não há como avaliar o desempenho da meta do objetivo, pois não foi elaborada fórmula que considere as variáveis citadas no espelho do programa, quais sejam: i) índice de desmatamento; ii) índice de ocorrência de incêndios; iii) qualificação de supressão vegetal autorizada, portanto legal, de desmatamento ilegal. Mesmo conceito vale para queimadas, ou seja, queimadas legais e ilegais; e iv) dados consolidados bioma a bioma.

O próprio ministério reconhece que a meta não pôde ser apurada para o ano-base 2020 pela inexistência de indicador que contemple todas as variáveis.

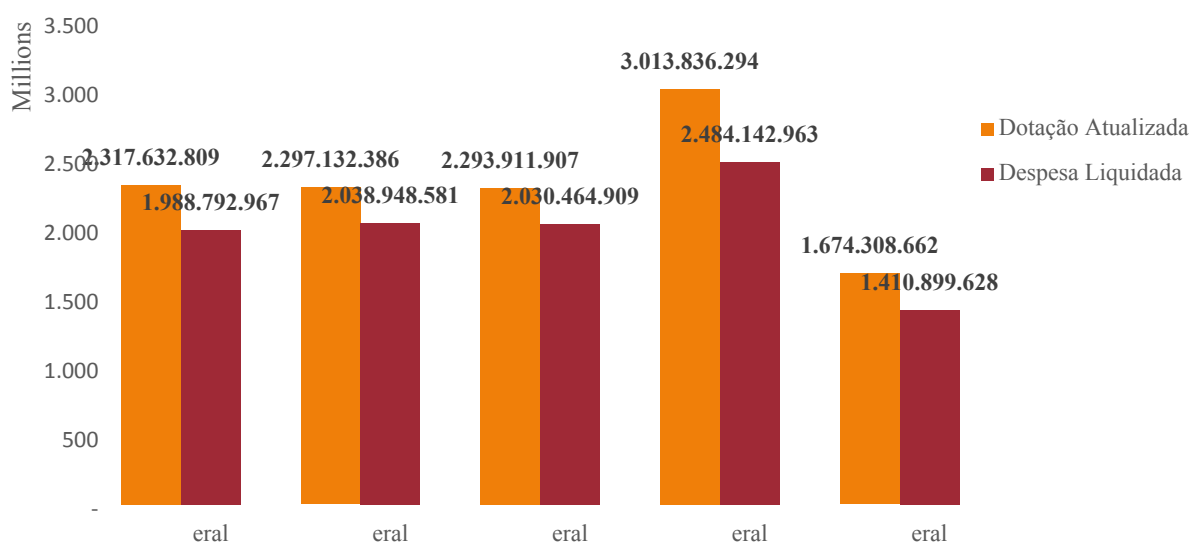
Sugere-se que o indicador seja desenvolvido e apresentado, com vistas a permitir que a meta do objetivo seja quantificada e monitorada contemplando todas as variáveis necessárias para a sua representação.

3.3.8. Programa Finalístico 3001 – Energia Elétrica

O Programa 3001 – Energia Elétrica do PPA 2020-2023 possui como diretriz ampliar o investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica. O programa tem o objetivo de assegurar o suprimento de energia elétrica ao mercado brasileiro em condições adequadas de qualidade e equilíbrio entre segurança e preço, de forma sustentável.

O problema que o referido programa procura atacar é a dificuldade de entrega de energia elétrica com qualidade e continuidade ao consumidor, e as causas diagnosticadas desse problema são: baixo desempenho das distribuidoras, insegurança jurídica e regulatória, exigências socioambientais, crise econômica (afeta a capacidade de investimentos) e exaurimento de confiabilidade das instalações de energia elétrica. O gráfico seguinte demonstra a execução orçamentária da função Energia, referente aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social (OFSS), nos últimos cinco anos. Ressalta-se que a maior parte dos valores apresentados são referentes a despesas correntes, pois os investimentos em energia elétrica propriamente, na sua maioria, são realizados por empresas estatais ou privadas, portanto, não entram nos OFSS. A tabela posterior detalha a execução do Programa 3001 no exercício de 2020, que é um dos vários programas da função Energia.

Execução orçamentária da função Energia dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 25 – Energia. Valores reais.

Execução orçamentária do programa 3001 em 2020

Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	R\$ milhões
115	112	101	68	68	

Fonte: Siop.

Análise das metas

O programa finalístico 3001 – Energia Elétrica possui um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA. Além disso, o programa contempla indicadores e resultados intermediários, entre os quais resultado intermediário 0099 – Expansão da Geração de Energia, que foi selecionado para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e o resultado intermediário selecionado estão detalhados na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
Manter em 100% o índice de Expansão da Geração	%	100	100	99	Não
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
Expansão da Capacidade instalada de Geração de Energia Elétrica - Não Renováveis.	Megawatt	2.078,2	O Espelho do Monitoramento traz meta somente para 2020	1.931,0	Não

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

A meta do objetivo do programa 3001 consiste em implementar toda a potência de geração prevista para o ano, independentemente do tipo da fonte. O resultado intermediário escolhido, por sua vez, consiste em implementar toda a potência indicada de geração de fontes não renováveis. Para a meta do objetivo, o governo previu um incremento total de geração em 2020 de 4.998 MW, dos quais informou terem sido implementados 4.932 MW. Para o resultado intermediário, a previsão era de expandir 2.078,2 MW de fontes não renováveis, e o montante realmente instalado informado corresponde a 1.931 MW.

O confronto dos valores de expansão total e de fontes não renováveis informados com os montantes disponibilizados no Relatório de Acompanhamento da Expansão da Oferta de Geração de Energia Elétrica (RALIE) da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que traz a potência de todas as usinas que entraram em operação, por ano e por tipo de fonte, atesta a confiabilidade da informação prestada pelo gestor do Programa 3001.

Desse modo, não foram identificadas falhas ou distorções relevantes quanto à confiabilidade da meta e do resultado intermediário analisados.

Qualidade

A meta do objetivo e a meta do resultado intermediário não atendem todas as características do atributo ‘especificidade’. A primeira, porque informa apenas um percentual para alcance no quadriênio, não indicando objetivamente o valor alvo para expansão da geração. Em outras palavras, informa-se apenas que se quer cumprir “100%” do índice, ao invés de indicar o quantitativo de MW que se deseja implantar. Quanto ao resultado intermediário, indica-se apenas o valor em MW para 2020, não constando os valores para o restante do quadriênio.

Com base nessas distorções, propõe-se rejeitar a qualidade meta do objetivo, pois deveria constar objetivamente o valor em MW que se deseja atingir. Quanto ao resultado intermediário, as inconsistências não são suficientes para rejeitá-la, mas ressalta-se que deveriam ser informados os valores para cada um dos anos do quadriênio.

Não foram identificadas outras falhas ou distorções relevantes quanto aos demais atributos da Qualidade da meta e do resultado intermediário.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, rejeita-se a meta do objetivo quanto ao atributo de Qualidade.

Não foram encontradas evidências suficientes para rejeitar a qualidade ou a confiabilidade do resultado intermediário.

Desempenho das metas em 2020

Quanto ao desempenho, verificou-se atingimento de mais de 90% tanto para a meta do objetivo quanto para o resultado intermediário. Não é possível realizar uma análise sobre o cumprimento da meta quadrienal, pois não se trata de uma meta cumulativa.

Outras informações relevantes

É relevante destacar a evolução do indicador índice de expansão da geração em relação ao utilizado no plano anterior, índice de abastecimento de energia elétrica, pois este diz respeito somente às perdas no sistema de transmissão de energia, enquanto o primeiro se preocupa com a expansão da geração de todo o sistema elétrico.

Ao se considerarem também os resultados intermediários inseridos no plano atual, verifica-se uma maior preocupação em refletir os temas tratados nos planos setoriais. Isso colabora para a junção entre o planejamento orçamentário e o setorial elétrico.

A auditoria operacional sobre a governança de políticas e processos do setor elétrico (TC 029.083/2019-2) abordou a necessidade dessa maior interconexão entre os planos setoriais e de governo e, um dos resultados obtidos foi um comprometimento por parte do Ministério de Minas e Energia para aperfeiçoar ainda mais os indicadores do PPA, de modo a refletir a complexidade abordada nos instrumentos de planejamento setorial.

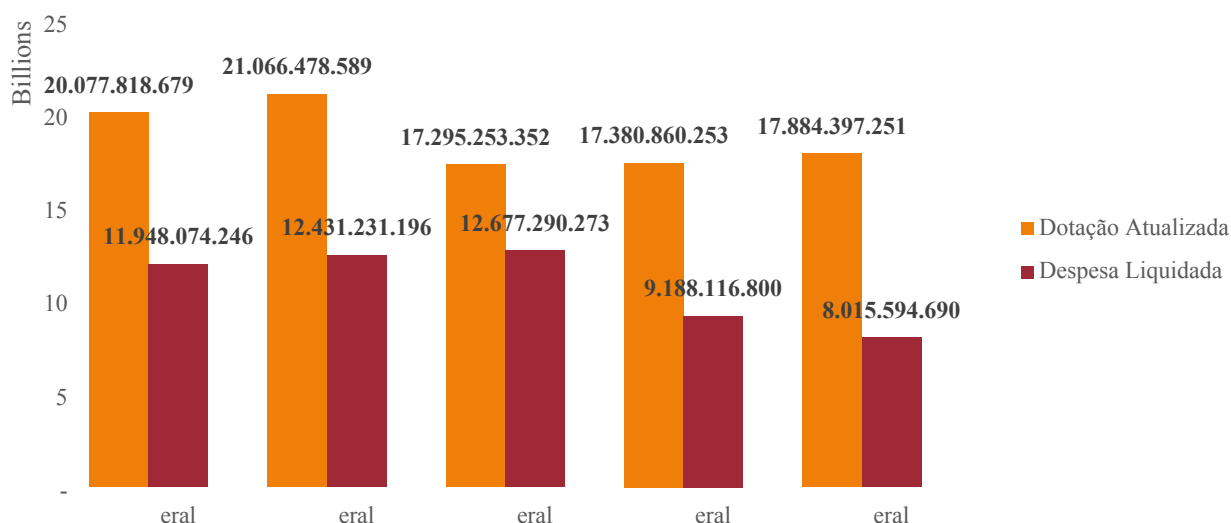
Por fim, cabe apontar que o documento extraído do Siop referente ao espelho do programa 3001, embora indique como meta do objetivo “manter em 100% o índice de Expansão da Geração”, aponta como indicador do mencionado índice de abastecimento de energia elétrica, havendo, portanto, erro material no preenchimento do sistema respectivo.

3.3.9. Programa Finalístico 3004 – Aviação Civil

O Programa Aviação Civil tem como diretriz a ampliação do investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica, dentro de um contexto de restrição fiscal para investimentos diretos e grande número de demandas regionais a serem atendidas.

O programa é fortemente apoiado pelo Programa de Parcerias e Investimentos por meio de uma política voltada para as concessões aeroportuárias e redução do papel do Estado através do reposicionamento do papel da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) nos grandes aeroportos brasileiros, e possui articulação subnacional por meio da reforma de aeroportos regionais com uso de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) – os quais, por sua vez, são alimentados pelas contribuições ao sistema devidas pelas concessionárias de aeroportos.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 26 – Transporte. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
327	199	175	59	58

Fonte: Siop.

Análise das metas

O Programa Aviação Civil possui um único objetivo, para o qual está endereçada uma única meta. A meta do objetivo e respectivos resultados intermediários constam da tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0512 - Melhorar o nível do Indicador de Desenvolvimento da Aviação Civil, passando de 0,55 para 0,68.	--	0,60	0,68	0,29	Sim
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0002 - Concessões aeroportuárias realizadas	Unidade	0	41	0	Não
0003 - Aeroportos reformados	Unidade	8	18	3	Sim

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

O Índice de Desenvolvimento da Aviação Civil (Idac) é um indicador complexo, composto por 3 subíndices: Índice de Desenvolvimento da Rede Aeroportuária (Idra), Índice de Satisfação Geral dos passageiros (ISGP), e Índice de Segurança da Aviação Civil (Isac).

O subíndice mais relevante é o Idra, com peso de 50% no resultado do Idac, sendo baseado no Índice Geral de Benefício-Custo criado no âmbito do Plano Aeroviário Nacional (PAN)

2018, abarcando as dimensões de acessibilidade, conectividade, eficiência e desenvolvimento do setor.

Em 2020, foi verificada variação significativa entre a meta prevista para 2020 (0,60) e o resultado efetivo apresentado (0,29), culminando em uma queda acima de 50% no valor esperado. O indicador da meta foi negativamente influenciado em razão das severas restrições no tráfego de passageiros em razão da pandemia de Covid-19, dado que o Idra tem alta sensibilidade à demanda.

A impossibilidade de realização de pesquisas presenciais a partir do segundo trimestre e as restrições operacionais e sanitárias com impactos para os aeroportos culminaram em perda da estabilidade do Idac, tendo em vista que dois dos três subíndices necessitaram sofrer adaptações.

Não obstante, a perda de comparabilidade foi parcialmente compensada por ajustes metodológicos de modo a possibilitar o desenho de uma série histórica. Para tanto, no Idra somente foram considerados os aeroportos com ao menos 70% de regularidade nas operações, e no ISGP foram adotados os resultados do primeiro trimestre nos demais trimestres do ano.

Qualidade

Pode-se pontuar quanto a esse aspecto o risco de não atingimento da meta prevista ao final do quadriênio, tendo em vista que foi formulada em período pré-pandemia, sendo o setor de aviação civil um dos mais severamente impactados. Além disso, o setor ainda apresentava fraca recuperação do tráfego no último mês de 2020, com queda de 40% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Outro aspecto que vale ressaltar é que, muito embora o cronograma de concessões planejadas no horizonte do PPA seja compatível com o resultado final de concessões aeroportuárias realizadas, e os valores de outorga estimados sejam compatíveis com o financiamento via FNAC do número de aeroportos reformados, isso não necessariamente será traduzido no atingimento da meta estipulada para o objetivo, tendo em vista que o Idac pode não incorporar no curto prazo as transformações esperadas em termos de conexões regulares e demanda, bem como outras atividades relacionadas ao objetivo – e.g. aumento da capacidade do sistema.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do objetivo: 0512 - Melhorar o nível do Indicador de Desenvolvimento da Aviação Civil, passando de 0,55 para 0,68.	Qualidade

Desempenho das metas em 2020

Para 2020 não estavam previstas concessões aeroportuárias, sendo os resultados intermediários avaliados unicamente em termos de aeroportos reformados, sendo que, dos oito aeroportos planejados inicialmente, apenas três foram entregues no período (37,5% do previsto). Em relação à meta fixada para todo o quadriênio, nos anos de 2021 e 2022 não estão previstos resultados intermediários a serem alcançados.

No que diz respeito ao resultado intermediário 0002 – Concessões aeroportuárias realizadas, a 6ª rodada de concessões, que envolve 22 aeroportos, possui leilão previsto para abril/2021, e a 7ª rodada de concessões possui dezesseis aeroportos atualmente em estudo, além de oito aeroportos a serem licitados sob regime de concessão patrocinada. Dessa forma, entende-se que a meta fixada para 2023 é atingível.

Com relação ao resultado intermediário 0003 – Aeroportos reformados, convém notar que vários projetos não concluídos já foram iniciados e alguns já estavam em fase avançada como no caso de Linhares/ES, em que a obra estava com 72% de execução ao final de 2020, e Santarém – pendente apenas de vistoria e recebimento. Dessa forma, não há óbices para que o resultado

esperado para 2020 seja recuperado em 2021, inclusive porque em virtude da pandemia ocorreu paralisação momentânea em algumas obras e dificuldade na aquisição de insumos.

Outras informações relevantes

O TCU recentemente analisou a desestatização dos aeroportos da 6ª rodada de concessões aeroportuárias no TC 025.301/2020-9 (Rel. Min. Augusto Nardes), considerando atendidas as exigências normativas para o prosseguimento do leilão. No caso de o leilão ser exitoso, mais da metade da meta prevista para concessões aeroportuárias para o quadriênio terá sido cumprida.

A Corte também vem monitorando as ações do governo que objetivam atenuar o impacto da pandemia de Covid-19, e que podem interferir no Programa Aviação Civil nos seguintes processos: TC 016.864/2020-4, que trata da renegociação e flexibilização do pagamento dos valores de outorga nas concessões, e TC 016.865/2020-0, que trata do diferimento do pagamento das tarifas aeronáuticas, ambos relatados pelo Min. Vital do Rêgo.

Ainda são acompanhadas também as relicitações em andamento dos Aeroportos de São Gonçalo do Amarante (TC 028.391/2020-9) e Viracopos (TC 009.470/2020-4), ambos com potencial de impacto positivo para os resultados intermediários.

3.3.10. Programa Finalístico 3005 – Transporte Aquaviário

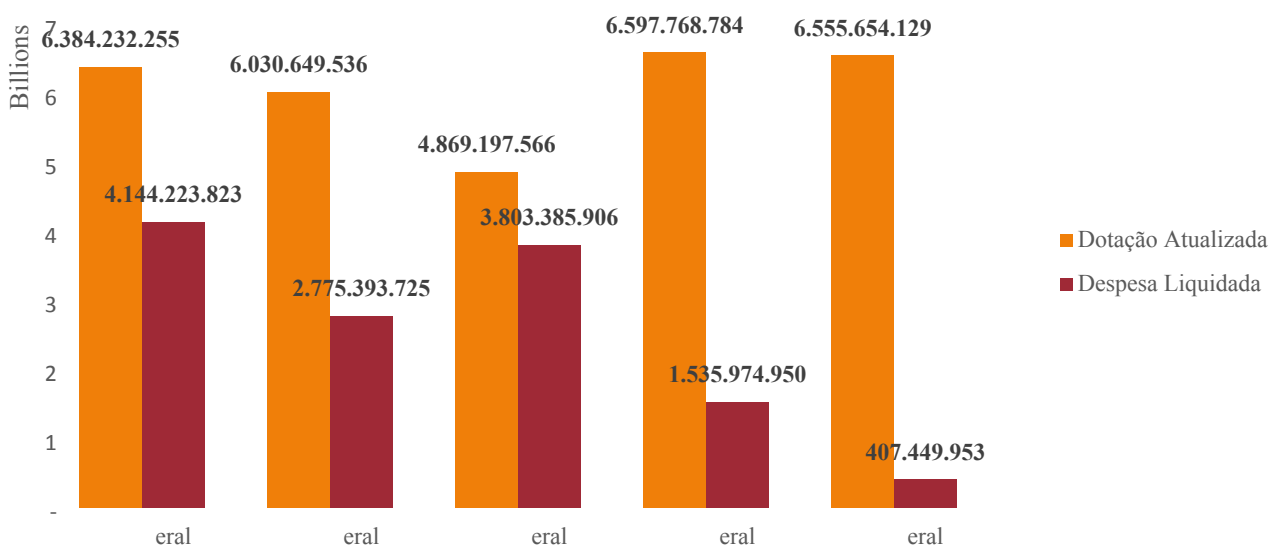
O transporte aquaviário pode ser marítimo (cabotagem e longo curso), fluvial (hidrovia e navegação interior) e lacustre (por meio de lagos e lagoas). O potencial desse modal de transporte no Brasil, tendo em vista a dimensão da costa brasileira e a quantidade de bacias hidrográficas existentes, faz dele um importante meio de desenvolvimento do transporte de cargas e passageiros.

Segundo o PPA 2020-2023, o programa de transporte aquaviário foi estruturado para dar uma visão integrada das políticas públicas voltadas à ampliação dos serviços de transportes no Brasil, elencando ações no período que possam fazer frente aos principais desafios do setor. Nesse sentido, o objetivo proposto está voltado para promover a eficiência, a qualidade e a segurança do sistema de transporte aquaviário, aumentando a sua disponibilidade e competitividade. Nele estão previstas ações direcionadas à expansão da cobertura e ampliação da capacidade da rede de transporte hidroviário no país, assegurando sua disponibilidade e promovendo a modernização da frota mercante.

Ainda conforme dispõe o PPA, os acessos terrestres são hoje considerados um dos principais gargalos logísticos portuários, sendo sua melhoria uma condição vital para o aumento da eficiência de transporte do modal. Deste modo, os investimentos na ampliação da capacidade de movimentação de carga de um determinado porto devem ser planejados e implementados de forma integrada aos investimentos em melhoria dos acessos terrestres, considerando ainda a possibilidade de expansão da área ocupada pelo porto.

Os valores de execução do programa transporte aquaviário dos últimos 5 anos seguem abaixo:

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: de 2016 a 2019, Programa 2086; em 2020, Programa 3005. Valores reais.

Para o ciclo PPA 2020-2023 houve alteração na codificação do programa, que passou para 3005 – Transporte Aquaviário, mantendo-se a codificação para as três subfunções do programa, quais sejam, 661 – Promoção Industrial, 784 – Transporte Hidroviário e 121 – Planejamento e Orçamento. Abaixo segue a execução desse programa no ano de 2020 cuja despesa liquidada alcançou 6,2% da dotação atualizada:

Execução orçamentária do programa em 2020

Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
6.624	6.556	591	407	407

Fonte: Siop.

Dos valores apresentados acima, relevante destacar a ação “0118 – Financiamentos à Marinha Mercante e à Indústria de Construção e Reparação Naval” do programa 3005 cuja dotação atualizada alcançou R\$ 6,3 bilhões em 2020, ou seja, dos R\$ 6,6 bilhões totais dotados, 95% referiam-se ao financiamento da marinha mercante cujo empenho, liquidação e pagamento, nos mesmos valores, alcançaram apenas R\$ 0,34 bilhão, ou seja, 5% da dotação atualizada.

Análise da meta

O único objetivo do programa é o 1184 – Promover a eficiência, a qualidade e a segurança do sistema de transporte aquaviário, aumentando a sua disponibilidade e competitividade. Ao objetivo está relacionada, também, uma única meta: 0523 – Melhorar o nível do Indicador de Eficiência do Sistema de Transporte Aquaviário (Iesta), de 1,88 para 8,00. Além disso, o programa contempla indicadores e resultados intermediários, conforme metodologia de análise consta no item 3.3. deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários estão detalhados na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0523 – Melhorar o nível do Indicador de Eficiência do Sistema de Transporte Aquaviário (IESTA)	n/a	2,04	8	3,61	Sim (92%)

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas do Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

Os dados utilizados para construir o Iesta são obtidos das bases de dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), especificamente por meio de pesquisas realizadas no anuário estatístico disponibilizado no sítio da agência, e a partir desses dados é utilizada uma planilha eletrônica para o cálculo do índice. Nessa planilha encontra-se a dimensão competitividade, com representatividade de 70% do índice, composto de 4 indicadores (subíndices) com pesos iguais de 25%; e a dimensão satisfação, com representatividade de 30% do índice, com 4 indicadores (subíndices) com pesos iguais, também, de 25%. A faixa dos multiplicadores varia de 1 a 10 e, dependendo do valor de entrada na planilha obtido no anuário, e de acordo com os gráficos de tendência para essa variável, é calculado um valor para o multiplicador. Não importa quais sejam os valores que alimentam a dimensão competitividade e satisfação, o valor do índice ficará, de acordo com a fórmula de cálculo da planilha, de 0 a 10.

Foi realizada consulta no anuário estatístico da Antaq para verificar os dados utilizados no cálculo dos índices levantados para os anos de 2019 e 2020 constantes da planilha e disponibilizados no PPA. Para a dimensão competitividade e seus quatro subíndices – quantidades movimentadas de cargas nas instalações portuárias públicas, nas instalações portuárias na navegação de cabotagem, nas instalações portuárias de longo curso e nas instalações portuárias na navegação interior –, não se observou discrepância apta a rejeitar os dados que alimentam o índice.

No tocante à dimensão satisfação e seus quatro subíndices – tempos médios de atracções de navios que transportam contêineres, que transportam soja, que transportam minério de ferro e que transportam óleo bruto – também não foi verificada discrepância apta a rejeitar o índice.

A terceira dimensão – segurança –, apesar de prevista para a construção do índice, não consta do cálculo da planilha, e não foi utilizada pelo Ministério da Infraestrutura (MInfra), uma vez que a Antaq não possui os indicadores de segurança, e que a fiscalização da segurança é atividade precípua da Marinha do Brasil e consta de outros programas do PPA.

Qualidade

Uma meta que se propõe, por meio de um índice, aferir a eficiência de um sistema deve, na sua metodologia de construção, ter as variáveis necessárias para abarcar todas as dimensões que se quer revelar. O Iesta, por não contemplar uma dimensão do planejamento estratégico do MInfra, já sofre uma redução no seu potencial de revelação.

Segundo o objetivo do programa, caso se promova a eficiência, a qualidade e a segurança do transporte aquaviário, aumentando a sua disponibilidade e competitividade, haverá um reflexo positivo no índice. Ocorre que 70% da composição do índice vincula-se a quatro subíndices correspondendo a uma única métrica de cargas por toneladas movimentadas, e não há como estabelecer claramente uma relação entre o aumento ou não da movimentação de cargas e a eficiência ou não do sistema, dito de outro modo, mesmo com um sistema de transporte aquaviário ineficiente é possível aumentar a carga transportada nos portos brasileiros, elevando o índice.

Metodologia de Cálculo do Iesta

Segundo o MInfra, o Índice de Eficiência do Sistema de Transporte Aquaviário, única meta do programa, foi desenvolvido para suprir a necessidade de acompanhamento dos resultados e impactos das políticas desenvolvidas no PPA 2020-2023 para o setor de Transporte Aquaviário. São quatro premissas utilizadas: i) inclusão de três dimensões selecionadas do Planejamento Estratégico do MInfra: Competitividade, Satisfação e Segurança; ii) fácil acesso aos dados e com periodicidade conhecida de fontes oficiais; iii) disponibilidade de série histórica dos indicadores, o que possibilita uma previsão estatística para os próximos anos; iv) capacidade de mensuração de elementos atingíveis pelas políticas públicas do MInfra, que tem o objetivo no PPA 2020-2023 de promover a eficiência, a qualidade e a segurança do transporte aquaviário, aumentando a sua disponibilidade e competitividade.

Para sua construção, a metodologia utilizada consistiu em levantar indicadores junto à Antaq das séries históricas; classificá-las nas três dimensões: competitividade, segurança e satisfação; atribuir pesos para cada indicador (subíndices) baseado na relevância para o tema; ajustar as séries históricas dos subíndices; classificar os dados através de um multiplicador entre 0 e 10; somar o resultado de todos os subíndices aplicados aos multiplicadores pelos respectivos pesos, e pelos pesos atribuídos no programa para cada dimensão do planejamento estratégico.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução deste capítulo, não foram encontradas evidências suficientes para rejeitar a confiabilidade da meta. Acerca da qualidade da meta (índice), por sofrer restrições no seu potencial de revelação, rejeita-se sua qualidade nos seguintes quesitos: validade e completude.

Desempenho da meta em 2020

De maneira geral, a restrição fiscal governamental que já vinha ocorrendo antes da pandemia, e agravada por esta, restringiu ainda mais os recursos orçamentários para investimento em ações que pudessem aumentar a eficiência do sistema de transporte aquaviário. Ainda assim, o Iesta tem uma tendência de alta impulsionado pelo volume de cargas transportadas haja vista o desempenho, entre outros, do agronegócio, da mineração, do petróleo, atividades demandantes da infraestrutura aquaviária.

Do total da dotação orçamentária disponível em 2020, como já mencionado, 95% referem-se a recursos do Fundo da Marinha Mercante cujas destinações são específicas de fomento à marinha mercante e inviáveis de aplicação, sem mudança legislativa, em outras áreas do setor aquaviário.

Assim, retirados do orçamento os recursos do FMM, foram destinados, em 2020, R\$ 300 milhões para investimentos que promovam o aumento da eficiência do sistema de transporte aquaviário, na melhoria, entre outros, dos seguintes aspectos: governança e gestão dos portos e das hidrovias; infraestrutura e superestrutura portuárias; sinalização e condições de navegabilidade das hidrovias; construção e melhoria dos acessos aquaviários e terrestres. Sem os investimentos necessários nessas áreas, dificilmente vai se promover uma melhora no sistema de transporte aquaviário, ainda que o Iesta se eleve.

3.3.11. Programa Finalístico 2205 – Conecta Brasil

Segundo o documento, elaborado pelo antigo MCTIC, “Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital)”, as telecomunicações emergiram como o principal motor do desenvolvimento econômico e social contemporâneo. Nesse sentido, os serviços telemáticos são imprescindíveis como engrenagens de setores da economia, auxiliando no desenvolvimento do país.

A expansão do acesso à Internet por meio de redes de banda larga deve dar-se, inicialmente, por meio do aumento da oferta via mercado, todavia existem parcelas do território nacional e da população que só poderão ser atendidos pela existência e oferta de um serviço com características de universalização oferecidos pelo Estado brasileiro. Assim, é fundamental a realização de ações governamentais que fomentem a ampliação do acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC) e ao uso extensivo da internet em banda larga.

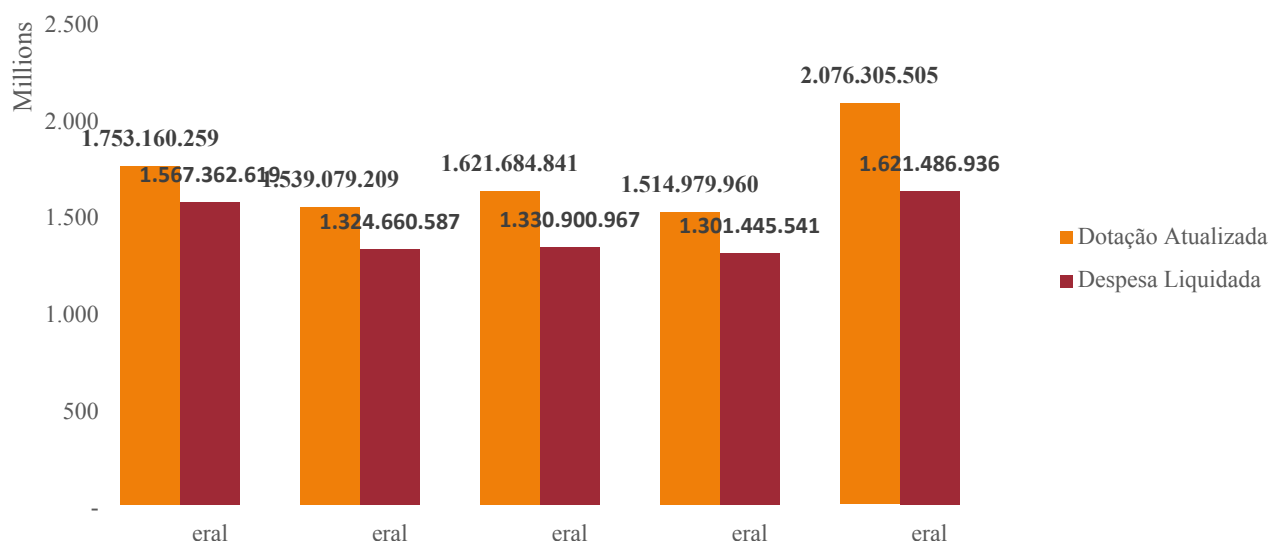
É nesse contexto que foi delineado pelo governo federal o Programa Finalístico 2205 – Conecta Brasil, constante do PPA 2020-2023. O objetivo desse programa é o de “promover o acesso universal e ampliar a qualidade dos serviços de comunicações do país”, tendo como meta “ampliar o acesso à Internet em banda larga para os domicílios brasileiros de 74,68% para 91%”, ao final do PPA.

A unidade responsável, indicada inicialmente para a gestão do programa Conecta Brasil no âmbito do PPA 2020-2023 foi o antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

Comunicações (MCTIC). Posteriormente, com o desmembramento desse ministério definido pela Lei 14.074/2020, o Ministério das Comunicações (MCom) ficou encarregado, em grande medida, pela condução desse programa. Assim, além do MCom, os principais órgãos e entidades federais envolvidos na promoção desse programa são a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras).

A execução orçamentária dos últimos cinco anos para a função Comunicações junto ao orçamento federal pode ser assim resumida:

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função Comunicações. Valores reais.

Em relação à execução orçamentária ocorrida no último ano, o Programa Finalístico 2205 – Conecta Brasil pode ser assim apresentado:

Execução orçamentária do programa finalístico 2205 – Conecta Brasil em 2020

					R\$ milhões
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	
988	980	938	786	785	

Fonte: Siop.

Análise da Meta

No exercício de 2020, foi selecionado para análise o programa finalístico: **2205 – Conecta Brasil**, cujo objetivo é o de “promover o acesso universal e ampliar a qualidade dos serviços de comunicações do país”, tendo o alcance avaliado por uma meta constante do PPA.

Além disso, o citado programa contempla seis indicadores intermediários e respectivas metas, dentre as quais cinco foram selecionadas para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários estão detalhadas na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta Prevista 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023				Resultado alcançado em 2020
			2020	2021	2022	2023	
2205 – Ampliar o acesso à internet em banda larga para os domicílios brasileiros de 74,68% para 91%.	%	82,44	82,44	85,2	88,05	91	78,97 ⁽¹⁾

Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para o quadriênio 2020-2023				Resultado alcançado em 2020
			2020	2021	2022	2023	
1. 0064 – Digitalização do serviço de radiodifusão de sons e imagens	%	60%	60%	-	80%	85%	55,6097
2. 0065 – Inovações nos serviços de radiodifusão	%	10%	10%	20%	30%	40%	Não Avaliada
3. 0066 – Desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação (IDI)	Posição hierárquica em ranking entre países	65	65	64	63	62	Não apresentou resultado para o ano de 2020
4. 0067 – Melhoria no índice de Cibersegurança Global	Posição hierárquica em ranking entre países	69	69	68	67	66	Não apresentou resultado para o ano de 2020
5. 0068 – Maior adoção de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)	Posição hierárquica em ranking entre países	66	66	65	64	63	Não apresentou resultado para o ano de 2020
6. 0125 – Evolução do montante de recursos aplicados em P&D, pelas empresas habilitadas à fruição dos incentivos da Lei das TICs (Lei 8.248/91)	Reais	1,552 bilhão	1,552 bilhão	1,552 bilhão	1,552 bilhão	1,552 bilhão	1,552 bilhão ⁽¹⁾

Fonte: Elaboração própria a partir do Espelho de Monitoramento do PPA 2020-2023 e de resposta à diligência enviada pelo TCU ao órgão responsável pelas metas.

¹. Resultados relativos ao ano de 2018.

Preliminarmente, ressalte-se que, embora apresentando valores relativos ao ano de 2018, tanto a meta do objetivo como o resultado intermediário (RI) 6 da tabela acima não tiveram seus atributos rejeitados, tendo em vista que as falhas identificadas são passíveis de correção pelo órgão gestor, conforme explicitado adiante.

Ademais, esclareça-se que o RI 2 não foi avaliado, tendo em vista que sua constituição foi considerada inadequada pelo Ministério das Comunicações no documento “Espelho do Monitoramento PPA 2020-2023”. O MCom avaliou que a descrição da meta e o seu possível resultado não atenderiam aos requisitos mínimos de qualidade esperados. Nesse sentido, o próprio Ministério solicitou que essa meta fosse cancelada. Passa-se a seguir à análise da confiabilidade, da qualidade e do desempenho das metas restantes.

Confiabilidade

Oportuno destacar que os resultados intermediários 3 e 4 são apropriações de índices de abrangência mundial estabelecidos por iniciativa da União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência especializada na área de telecomunicações das Nações Unidas. No mesmo sentido, o resultado intermediário 5 descreve o valor referente ao chamado “Pilar três” (uso de TIC), do bloco “ambiente favorável à competitividade” do “Relatório Mundial de Competitividade”, promovido pelo Fórum Econômico Mundial (FEM).

Depreende-se, portanto, que essas três metas intermediárias são meras reproduções de índices estrangeiros, cujos indicadores refletem a posição hierárquica almejada pelo MCom ao longo dos próximos anos.

Dessa forma, embora não tenham sido encontradas evidências de inadequação quanto à confiabilidade dos dados que compõem esses índices internacionais, é oportuno salientar que o MCom destacou no documento “Espelho do Monitoramento PPA 2020-2023” o fato de que nenhuma das entidades internacionais referidas terem apresentado as pesquisas relativas ao ano de 2020, situação que repercutiu negativamente em relação ao atributo de qualidade das metas, conforme será destacado na seção seguinte.

No que se refere a meta relativa ao objetivo do Programa Finalístico 2205 e nas metas intermediárias 1 e 6 da tabela apresentada, não foram identificadas falhas ou distorções relevantes.

Qualidade

Com relação aos resultados intermediários 3, 4 e 5, foram identificadas inadequações quanto à qualidade, notadamente no que tange aos atributos de adequabilidade e tempestividade.

Quanto à tempestividade, entendida como sendo a disponibilização de dados críticos a tempo para a tomada de decisão, verificou-se que os valores mais recentes, entre os resultados intermediários 3, 4 e 5, referem-se a dados relativos ao ano de 2019, portanto, valores alusivos a um período anterior ao início do atual PPA.

Ademais, as outras duas metas se encontram em situação ainda mais precária, coligindo dados relacionados aos anos de 2018 e 2017. Nesse sentido, o uso de informações extemporâneas e, conseqüentemente, desatualizadas, traz pouca utilidade para a tomada de decisão pelo gestor quanto à condução da política pública, razão primeira da existência de metas e indicadores intermediários. No caso em tela, como o PPA tem vigência de quatro anos, corre-se o risco de que os futuros dados apresentados não sejam mais úteis, prejudicando sobremaneira o melhor uso da informação coletada.

Em relação à característica de adequação desses três resultados intermediários, foi verificado que todos eles, bem como seus indicadores, são estabelecidos, processados e divulgados por meio de organizações internacionais. Assim, por exemplo, a realização, a divulgação e os parâmetros pesquisados não estão sob o controle do MCom, dificultando a construção e a utilidade de um indicador que reflita o fenômeno que está sendo medido e acompanhado pelo ministério. Desse modo, com o amparo dessas considerações, essas três metas devem ser rejeitadas quanto ao atributo da qualidade.

Oportuno ressaltar que, embora tenham sido verificadas falhas similares (intempestividade na apresentação dos dados coletados), a meta do objetivo e o RI 6 não tiveram seus resultados rejeitados. A distinção, nestes casos, faz-se quanto ao fato de os valores serem obtidos por meio próprio ou por pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de maneira que essas falhas poderão ser reparadas.

No caso da meta do objetivo, não obstante o apontamento da falha, observou-se uma boa aderência entre os indicadores dessa meta com o objetivo do programa finalístico. Além disso, está presente a possibilidade de apresentação dos dados de forma regionalizada, possibilitando um melhor entendimento por parte do agente público quanto às diferentes necessidades de cada região do país, de maneira a possibilitar o ajuste da política pública em função de demandas regionais específicas.

Nesse sentido, a despeito da necessidade de serem estabelecidas melhorias quanto a tempestividade, entende-se que a falha observada não seja suficiente para rejeitar esta meta, porquanto poderá ser ajustada por meio do estabelecimento de diálogo com o órgão promotor da pesquisa, de maneira que ela seja apresentada a tempo de ser útil para o gestor público. Da mesma forma, o RI 6 poderá ter sua coleta ajustada internamente, de maneira que os dados sejam apresentados de forma tempestiva.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante no item 3.3, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Resultados intermediários	
3. Desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação (IDI)	Qualidade

4. Melhoria no índice de Cibersegurança Global	
5. Maior adoção de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)	

Desempenho das metas em 2020

A meta 1, que trata do progresso da digitalização das emissoras de TV no país, apresentou um resultado aquém daquele previsto para o ano de 2020. Conforme relatado pelo MCom no documento “Espelho do Monitoramento PPA 2020-2023”, esse resultado tem causa no fato de que “boa parte dos municípios que ainda não iniciaram sua digitalização são muito pequenos e têm exclusivamente canais de TV operados por suas prefeituras”, além do que “frequentemente têm dificuldades financeiras e/ou administrativas para realizar a transição”.

Nesse sentido, de maneira a mitigar essa situação, está em curso um “programa de parceria entre a Anatel e o Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV (Gired), fruto do leilão de 4G, para realizar o investimento de capital na digitalização desses canais de prefeituras”. Ainda segundo o Ministério, caso esse programa de parceria seja concretizado, há a possibilidade de incremento robusto do indicador para os próximos anos.

Em relação à meta do objetivo, embora também não tenham sido apresentados dados recentes, verifica-se, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2019 (https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf, acessado em 29/3/2021), que existe uma tendência na ampliação do acesso à internet em banda larga no país.

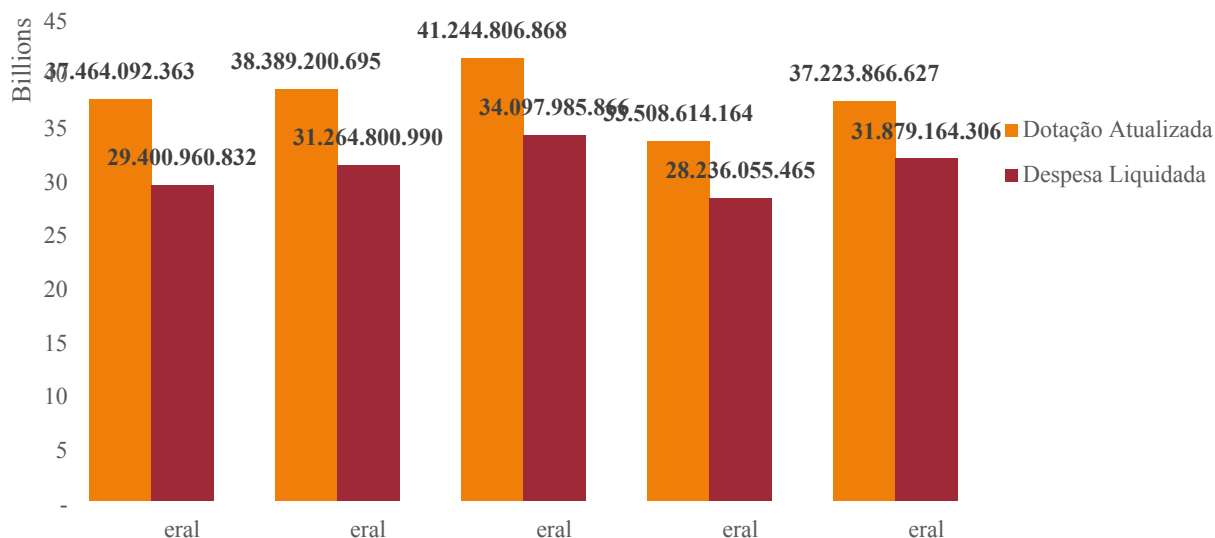
Não obstante a verificação de que essa tendência seja realística, não se pode olvidar, conforme apresentado na referida pesquisa (https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf acessado em 29/3/2021), da existência de 47 milhões de cidadãos, com dez anos ou mais, excluídos digitalmente, sendo quase a totalidade (45 milhões de pessoas) pertencentes às classes C, D e E, um indicativo da estreita relação entre desigualdades digitais e sociais no país, razão pela qual a redenção desses brasileiros somente ocorrerá por meio da promoção de políticas públicas efetivas voltadas para essa parcela da população.

3.3.12. Programa Finalístico 2211 – Inserção Econômica Internacional

Segundo informações constantes do espelho de programas do PPA 2020-2023, com base nos dados disponibilizados pelo Banco Mundial, ao se comparar o Brasil a outros 178 países, verifica-se que, se utilizada como referência a média da corrente de comércio para um intervalo de dez anos (entre 2008 e 2017), o Brasil ocuparia a penúltima posição, à frente apenas de Myanmar. Assim, apesar de ser uma das maiores economias do mundo, o nível de inserção do Brasil na economia global está aquém de seu potencial. Os históricos de baixos índices de exposição à competição internacional das empresas brasileiras contribuem para o pouco acesso a novas tecnologias e, por consequência, para a estagnação de produtividade que, associados à complexidade regulatória do comércio exterior brasileiro, contribuem para tornar o ambiente de negócios no país muito desafiador.

Diante desse quadro, o Programa 2211 – Inserção Econômica Internacional tem como objetivo promover maior inserção do Brasil na economia internacional, por meio de ações que visem à simplificação e a progressividade do sistema tributário, a melhoria do ambiente de negócios, o estímulo à concorrência e a maior abertura da economia nacional ao comércio exterior, priorizando o apoio às micro e pequenas empresas e promovendo a proteção da indústria nacional em grau equivalente àquele praticado pelos países mais industrializados, conforme o PPA 2020-2023.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 04 – Administração e Função 23 – Comércio e Serviços. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

				R\$ milhões
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
2.786	2.544	1.785	1.769	1.769

Fonte: Siop.

Os dados acima demonstram que, em 2020, a despesa liquidada no âmbito do Programa 2211 atingiu o percentual de 69,54% frente à dotação atualizada. Acredita-se que a baixa execução esteja relacionada com as consequências da pandemia de Covid-19. No espelho do monitoramento do programa foi informado que, em face do contexto adverso ocasionado pelo advento da pandemia, o trabalho das áreas e a atividade econômica nacional e internacional foram bastante afetados. As informações são no sentido de que foi necessária a repriorização de trabalhos, o que impactou a condução de atividades programadas e de que a atividade econômica – investimentos, fluxo comercial e lucratividade do setor privado – foi severamente atingida. Diante desse quadro, é justificável que haja um certo grau de impacto negativo sobre a execução do orçamento.

Análise das metas

A cada programa está relacionado um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA. Além disso, o programa contempla indicadores intermediários e respectivas metas, dentre as quais três foram selecionadas para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhadas na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
Meta: 050F - Elevar a corrente de comércio exterior de bens e serviços do Brasil para US\$ 580 bilhões em 2023.	Dólar norte americano	526.476.000.000	580.785.000.000	454.998.000.000	Sim

Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
1. Resultado intermediário 0234 - Implementação das boas práticas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.	Unidade	199	Não previsto	180	Não
2. Resultado Intermediário: 0281 - Redução das barreiras não-tarifárias - atos normativos	Unidade	300	Não previsto	207	Sim
3. Resultado intermediário 0282 - Redução das barreiras tarifárias	Unidade	200	Não previsto	383	Sim

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de resposta à diligência enviada pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

Quanto ao resultado intermediário 0234 – Implementação das boas práticas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, com base em informações obtidas junto ao Ministério da Economia (TC 008.952/2021-3), para fins do cômputo na meta, considerou-se válida a avaliação dos 180 instrumentos legais da OCDE. Entende-se, contudo, que, em face da nomenclatura utilizada no resultado intermediário, não seja adequado esse entendimento, uma vez que não foi realizada a implementação das boas práticas, mas somente a avaliação da pertinência dessas pelas áreas técnicas do Ministério, que teria apontado tanto convergências quanto óbices à implementação do conteúdo dos instrumentos no país. Pode-se dizer que a análise feita é um importante passo para a utilização dos instrumentos e para as pretensões do país em ser aceito como membro da referida Organização, mas o trabalho feito não se trata de efetiva implementação dos instrumentos.

Dessa forma, considera-se que o valor de meta apresentado no exercício de 2020 está em desacordo com o atributo de confiabilidade, definidos pela Portaria Segecex 33/2010, uma vez que os dados utilizados na medição não estão adequados/corretos. Propõe-se, assim, que essa meta seja rejeitada. Nas demais metas analisadas, não foram identificadas falhas ou distorções relevantes quanto à confiabilidade.

Qualidade

A Meta 050F – Elevar a corrente de comércio exterior de bens e serviços do Brasil para US\$ 580 bilhões em 2023 tem a sua adequação prejudicada em função de que muitos fatores, que não possuem tratamento pelas ações constantes do Programa 2211, concorrem para uma maior inserção da economia brasileira na corrente de comércio internacional. Fatores como câmbio, melhoria de logística de transportes, acesso a crédito para empresas de diferentes portes, simplificação e diminuição da carga tributária, custos trabalhistas, protecionismo comercial praticado por diferentes nações, criação de um ambiente favorável ao empreendedorismo, entre outros fatores, podem favorecer tanto a exportação de produtos e serviços produzidos no país, como a importação de produtos e serviços advindos de outras nações. Assim, várias questões extrapolam o programa em questão e parte delas, inclusive, são tratadas por outros programas previstos do PPA 2020-2023.

Ademais, ainda que a referida Meta 050F tenha pertinência com relação ao objetivo do Programa 2211 (Objetivo: 1191 - Alcançar maior inserção do Brasil na economia internacional), fato é que a corrente de comércio exterior pode sofrer variações, seja diminuindo ou aumentando, sem que seja possível determinar de maneira precisa o quanto isso decorre da execução do Programa 2211 em si e do alcance ou não das metas de seus resultados intermediários previstas no PPA 2020-2023, em face da existência de tantos diferentes fatores que influenciam a importação e exportações de bens e serviços. Crê-se que a principal causa para esse problema deve-se ao fato de

ter sido estabelecido, para o atual PPA, que cada um de seus programas teria apenas uma única meta que o balizasse. A definição de uma única meta que abarque todas as ações do programa é de difícil estabelecimento, dada a multiplicidade de ações que o compõem. Dessa forma, no que se refere à qualidade, considera-se que a meta 050F do Programa 2211 deva ser rejeitada, por não atender a característica de adequação, conforme metodologia descrita no item 3.3.

Considera-se que os resultados intermediários 0281 – Redução das barreiras não-tarifárias – atos normativos e Resultado intermediário 0282 – Redução das barreiras tarifárias não especificam claramente os produtos a serem respectivamente entregues, o que por sua vez prejudica o entendimento sobre as unidades de medida utilizadas. Somente com as informações constantes do espelho do monitoramento é que se verifica que o primeiro se refere à revogação de atos normativos que não se faziam mais necessários, ao passo que o segundo trata de redução de alíquotas tarifárias de importação. Portanto, propõe-se que essas metas devam ser rejeitadas, por não atenderem adequadamente a característica de especificidade.

As metas relacionadas aos três resultados intermediários do Programa 2211 selecionados para exame não estão devidamente anualizadas. Somente houve previsão de metas para o exercício de 2020, não tendo sido especificado o quanto se pretende alcançar nos demais períodos a que se refere o PPA 2020-2023. A não especificação das metas a serem atingidas em cada ano prejudica a verificação do grau de alcance da execução das ações que compõem o Programa 2211 ao longo do quadriênio, pois priva o próprio governo federal de um valor de referência que possa balizar em que medida os resultados obtidos são ou não satisfatórios. Ademais, essa ausência prejudica o controle da sociedade e do Congresso Nacional sobre o grau de eficiência da execução das despesas orçamentárias e sobre a transparência dos gastos. Dessa forma, propõe-se recomendar que, na revisão do PPA 2020-2023, se estabeleçam, para os resultados intermediários, as respectivas metas por cada exercício financeiro abrangidos por esse Plano.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do objetivo: Meta: 050F – Elevar a corrente de comércio exterior de bens e serviços do Brasil para US\$ 580 bilhões em 2023	Qualidade
Resultados intermediários	
1. Resultado intermediário 0234 – Implementação das boas práticas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico	Confiabilidade
2. Resultado Intermediário: 0281 – Redução das barreiras não-tarifárias - atos normativos	Qualidade
3. Resultado intermediário 0282 – Redução das barreiras tarifárias	

Desempenho das metas em 2020

A Meta 050F do objetivo do Programa 2211 Inserção Econômica Internacional foi de elevar a corrente de comércio exterior de bens e serviços do Brasil para US\$ 580 bilhões em 2023, em relação aos R\$ 526,5 bilhões estimados para o exercício de 2020. O valor alcançado no exercício de 2020 ficou abaixo da meta estipulada, pois a corrente de comércio exterior de bens e serviços do país atingiu o montante de R\$ 454,99 bilhões. Segundo informações constantes do espelho do monitoramento do programa e informações obtidas junto ao Ministério da Economia (TC 008.952/2021-3), em face do contexto adverso ocasionado pelo advento da pandemia de Covid-19, o trabalho das áreas envolvidas e a atividade econômica nacional e internacional foram bastante afetados e, em face disso, foi necessária a repriorização de trabalhos, o que impactou na condução de atividades programadas. A atividade econômica foi severamente atingida, afetando investimentos, fluxo comercial e lucratividade do setor privado.

O advento da pandemia causou reflexos na atividade econômica, pois as medidas de isolamento social ocorridas ao longo de 2020, em diferentes localidades do Brasil, como remédio

utilizado para conter o avanço da doença, impuseram como efeito colateral restrições à produção e ao consumo, que afetaram diretamente a lucratividade das empresas e acarretaram o aumento da taxa de desemprego. Ademais, a necessidade de se promover o isolamento social forçou toda uma remodelação nos processos de trabalhos das diferentes entidades públicas e privadas do país, que precisaram se adaptar a essa nova realidade. Assim, considera-se ser justificável que o programa tenha tido um desempenho operacional abaixo da meta prevista, pois os impactos na economia causados pela pandemia de Covid-19 foram, de fato, relevantes, afetando toda a cadeia de suprimentos e produção de bens e prestação de serviços.

Quanto ao Resultado intermediário 0234 – Implementação das boas práticas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, não houve execução da meta em 2020, eis que não houve a efetiva implementação dessas práticas, mas apenas a avaliação delas por parte do Ministério da Economia, conforme comentado anteriormente.

Com relação ao Resultado Intermediário: 0281 – Redução das barreiras não-tarifárias - atos normativos, o desempenho ficou abaixo da meta definida para o período, pois foram objeto de revogação 207 atos normativos, abaixo dos 300 inicialmente previstos, atingindo o percentual de 69% do previsto. Ressalta-se que, conforme informações constantes do espelho do monitoramento, foram revisados os 300 atos dispostos na meta, entretanto, apenas 207 atos foram revogados, pois esses são os que se enquadravam plenamente nas regras do Decreto 10.139/2019 e efetivamente não produziam mais efeitos. Convém ressaltar que o citado decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto e se considera plausível que, durante a atividade revisional realizada, tenha sido considerado pelo governo federal que determinados atos não fossem revogados, conforme foi justificado.

Já o Resultado intermediário 0282 – Redução das barreiras tarifárias tem como indicador o número de Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCMs) com redução tarifária. Durante 2020, a execução realizada foi de 383 nomenclaturas que sofreram redução, superando a meta prevista de 189. Segundo informações do espelho do monitoramento, as mencionadas reduções tarifárias foram efetuadas por meio de alterações definitivas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul, Resolução Grupo Mercado Comum 49/19 sobre reduções tarifárias por desabastecimento e, no âmbito de reduções tarifárias temporárias, com vistas ao enfrentamento da Covid, a Resolução do Comitê Executivo de Gestão - Gecex 17/2020.

Outras informações relevantes

O TCU realizou fiscalização de orientação centralizada, consolidada por meio de Relatório de Levantamento (TC 015.567/2018-4), que teve como objetivo identificar os principais entraves causados pelo excesso de burocracia governamental que afetam o ambiente de negócios e a competitividade de organizações produtivas, prejudicando o desenvolvimento nacional. Por meio do Acórdão 1.263/2019-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo, foram feitas as seguintes recomendações à Secretaria-Geral da Presidência da República:

9.1.1.2. desenvolva sistemática para alteração ou criação de normas infralegais que potencialmente onerem organizações produtivas, aprimorando, entre outros, os instrumentos de divulgação e considerando a possibilidade de estabelecimento de periodicidade predefinida para a entrada em vigor das normas, a exemplo do que foi implementado em países da OCDE, de forma a tornar o ambiente de negócios mais previsível;

(...)

9.1.1.3.1. organização, simplificação e consolidação periódica dos normativos referentes aos serviços públicos prestados e exigências impostas que impactem a operação das organizações produtivas no Brasil, preferencialmente em documento único, de forma clara e de fácil entendimento para o respectivo público-alvo de sua atuação;

Identifica-se, como a principal medida adotada para atendimento às recomendações supramencionadas, a edição do Decreto 10.139/2019. Ainda que o trabalho realizado pelo TCU tenha ligação com o Programa 2212 – Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade, a edição desse normativo é uma das bases para a revisão de normas infralegais que está sendo promovida pelo governo federal, tendo, assim, relação com o Resultado Intermediário: 0281 – Redução das barreiras não-tarifárias - atos normativos integrante do Programa 2211 – Inserção Econômica Internacional ora analisado.

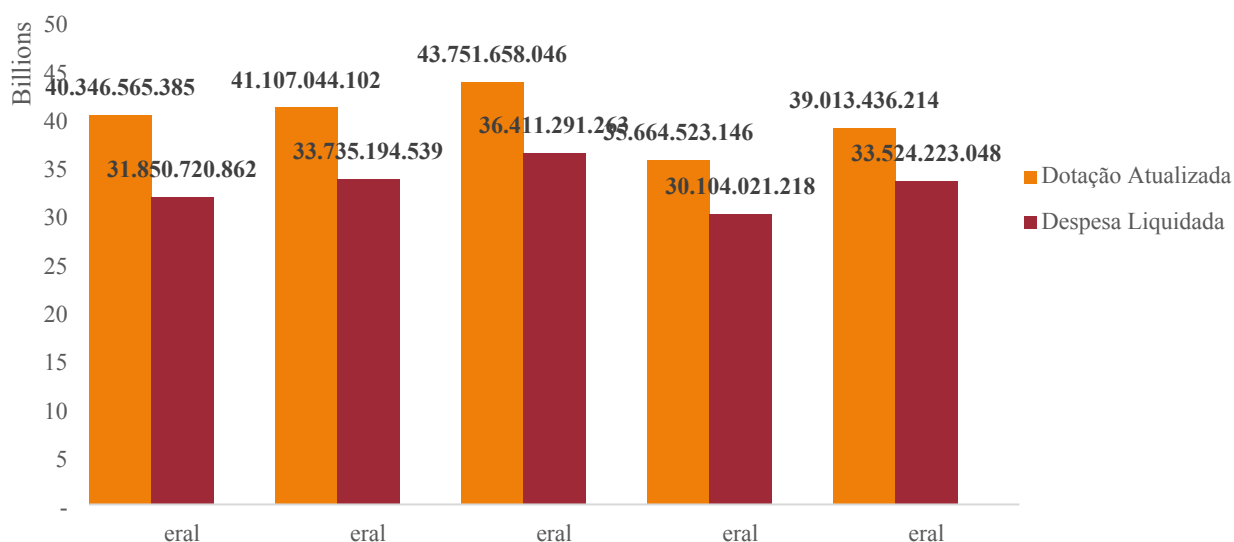
O TCU está realizando fiscalização, na forma de acompanhamento, cujo objetivo é o de verificar o processo de implementação das medidas de simplificação e organização normativa infradecreto estabelecidas pelo Decreto 10.139/2019 (TC 033.944/2020-2).

3.3.13. Programa Finalístico 2212 – Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade

A produtividade é o tema central nas discussões sobre crescimento econômico. O modelo neoclássico de crescimento atribui ao aumento da produtividade a única fonte de crescimento da renda no longo prazo. Esse fenômeno gera um produto maior com a mesma quantidade de insumos, assim como incentivos para que mais investimentos sejam realizados na economia, sendo ambos responsáveis pela geração de externalidades para a economia de forma geral.

Nesse sentido, o objetivo do Programa 2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade é aumentar a produtividade e a competitividade da indústria, do comércio, dos serviços e das micro e pequenas empresas (MPEs) nacionais em comparação a outras economias mundiais, fomentando a concorrência dos mercados, conforme o PPA 2020-2023.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 04 – Administração; Função 22 - Indústria e Função 23 – Comércio e Serviços. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

				R\$ milhões	
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	
363	350	338	310	307	

Fonte: Siop.

Os dados acima demonstram que, do montante da dotação autorizada no período, a despesa liquidada atingiu 88,6%. Acredita-se que a execução do orçamento tenha sido relativamente

positiva, considerando-se o ambiente e as consequências causadas pela pandemia de Covid-19. O contexto adverso ocasionado pelo advento da pandemia forçou uma mudança nos processos de trabalho das organizações governamentais e uma repriorização dos trabalhos em relação às atividades anteriormente programadas para enfrentar o momento de urgência surgido. Dessa forma, é justificável um certo grau de impacto negativo na execução orçamentária.

Análise das metas

Além de conter um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta, o programa contempla indicadores e resultados intermediários, dentre os quais três foram selecionadas para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhadas na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
Meta: 050B - Atingir a 76ª posição no Global Competitiveness Index - Business Dynamism	posição	100	76	67	Sim
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermed. previsto para 2020	Resultado intermed. previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
Resultado Intermediário: 0229 - Redução de custos com a transformação digital de serviços	1 R\$	R\$ 1 bilhão	Não previsto	R\$ 481,5 milhões	Sim
Resultado Intermediário: 0230 - Economia 4.0 (Brasil 4.0)	percentual	100	Não previsto	66	Sim
Resultado Intermediário: 0232 - Próspera MPEs	unidade	R\$ 32.800 bilhões	Não previsto	R\$ 37,5 bilhões	Não

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

Nas metas analisadas, não foram identificadas falhas ou distorções relevantes quanto à confiabilidade.

Qualidade

A Meta: 050B – Atingir a 76ª posição no *Global Competitiveness Index – Business Dynamism* tem a sua adequação prejudicada pelo fato de que as mudanças ocorridas no ranking desse estudo, feito anualmente pelo Banco Mundial, não são capazes de refletir o quanto a execução do Programa 2212 e seus resultados intermediários estão efetivamente contribuindo para a melhora ou piora da classificação do país, inclusive porque a variação da posição de um determinada nação no ranking não depende somente de seus esforços, mas também da variação que outros países possam sofrer, conforme consta informação no próprio espelho do programas do PPA.

Crê-se que uma das causas para que a meta em questão não tenha o atributo de qualidade desejável deve-se ao fato de ter sido estabelecido, para o atual PPA, que cada um de seus programas teria apenas uma única meta que o balizasse. Dada a multiplicidade de ações que compõem um determinado programa de governo, a definição de uma única meta que abarque todas as suas ações é de difícil estabelecimento. Ao adotar essa prática, prejudicou-se o acompanhamento e a verificação do alcance do programa, bem como o quanto cada um dos diferentes resultados intermediários contribuiu para o resultado geral. Dessa forma, no que se refere à qualidade, considera-se que essa meta deva ser rejeitada.

Cumpra mencionar que os três resultados intermediários selecionados para exame não estão detalhados por ano. Somente houve previsão para o exercício de 2020, não tendo sido especificado o quanto se pretende alcançar nos demais períodos do quadriênio a que se refere o PPA 2020-2023. A não anualização dos resultados intermediários prejudicará o governo federal na verificação do grau de alcance da execução das ações que compõem o programa 2212 ao longo do quadriênio, pela inexistência de um valor de referência que permita comparar e avaliar os resultados obtidos. Ademais, tal conduta impede a sociedade de efetuar o controle social adequado e o Congresso Nacional de cumprir a sua missão constitucional de controle sobre a execução das despesas orçamentárias e sobre a transparência dos gastos.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do objetivo: Meta: 050B - Atingir a 76º posição no <i>Global Competitiveness Index - Business Dynamism</i>	Qualidade

Desempenho das metas em 2020

A Meta: 050B – Atingir a 76º posição no *Global Competitiveness Index – Business Dynamism* foi obtida já no primeiro ano de vigência do PPA 2020-2023, uma vez que o Brasil atingiu a posição 67 do referido ranking, partindo da 108º posição (data-base de 31/7/2018). Entretanto, repisa-se o fato de que não é possível definir o quanto as ações executadas no âmbito do programa 2212 contribuíram para a melhoria do ambiente e do dinamismo dos negócios, pelos motivos já expostos quando da análise da qualidade dessa meta.

O resultado intermediário: 0229 – Redução de custos com a transformação digital de serviços fez o valor de R\$ 481,5 milhões o que representou o percentual de 48,15% do esperado para a meta do exercício de 2020. As informações constantes do espelho do monitoramento são no sentido de que as restrições de pessoal, particularmente, de servidores da carreira Analistas em Tecnologia da Informação, assim como as alterações circunstanciais de reorganização de processos e repriorização de projetos advindas dos efeitos da pandemia de Covid-19 foram os principais empecilhos para o resultado ficar bem aquém da meta prevista, e de que algumas providências já foram adotadas, como a realização de concurso para servidores temporários (350 vagas) e a formalização de requerimento de novo concurso para a carreira de Analistas em Tecnologia da Informação.

O resultado intermediário: 0230 – Economia 4.0 (Brasil 4.0) alcançou a entrega de 66% dos produtos previstos para o exercício de 2020. Um dos fatores a restringir o alcance da meta, segundo informações do espelho de monitoramento, deve-se ao atraso na contratação da empresa de software para desenvolvimento do sítio eletrônico da Câmara da Indústria 4.0, portal desenvolvido com objetivo de oferecer ao setor privado e à sociedade civil informações atualizadas e de fácil acesso sobre as políticas para desenvolvimento da indústria 4.0.

O resultado intermediário: 0232 – Próspera MPEs foi superado. Foram concedidos R\$ 37,5 bilhões aproximadamente em crédito para as MPEs por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), programa do governo federal instituído pela Lei 13.999, de 18/5/2020. Foram firmados, no exercício de 2020, aproximadamente 517 mil contratos no âmbito do referido programa.

Outras informações relevantes

Conforme já exposto na análise do programa 2211 – Inserção Econômica Internacional, o TCU realizou fiscalização de orientação centralizada, consolidada por meio de Relatório de Levantamento (TC 015.567/2018-4), que teve como objetivo identificar os principais entraves causados pelo excesso de burocracia governamental que afetam o ambiente de negócios e a

competitividade de organizações produtivas, prejudicando o desenvolvimento nacional, tema esse relacionado diretamente ao programa 2212 – Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade ora analisado.

Em decorrência desse levantamento, o TCU proferiu o Acórdão 1.263/2019-TCU-Plenário, em que foram feitas uma série de recomendações à Secretaria-Geral da Presidência da República e à Casa Civil. A principal medida adotada para atendimento às recomendações supramencionadas foi a edição do Decreto 10.139/2019.

Atualmente, o TCU está realizando fiscalização, na forma de acompanhamento, cujo objetivo é o de verificar o processo de implementação das medidas de simplificação e organização normativa infra decreto estabelecidas pelo referido normativo (TC 033.944/2020-2).

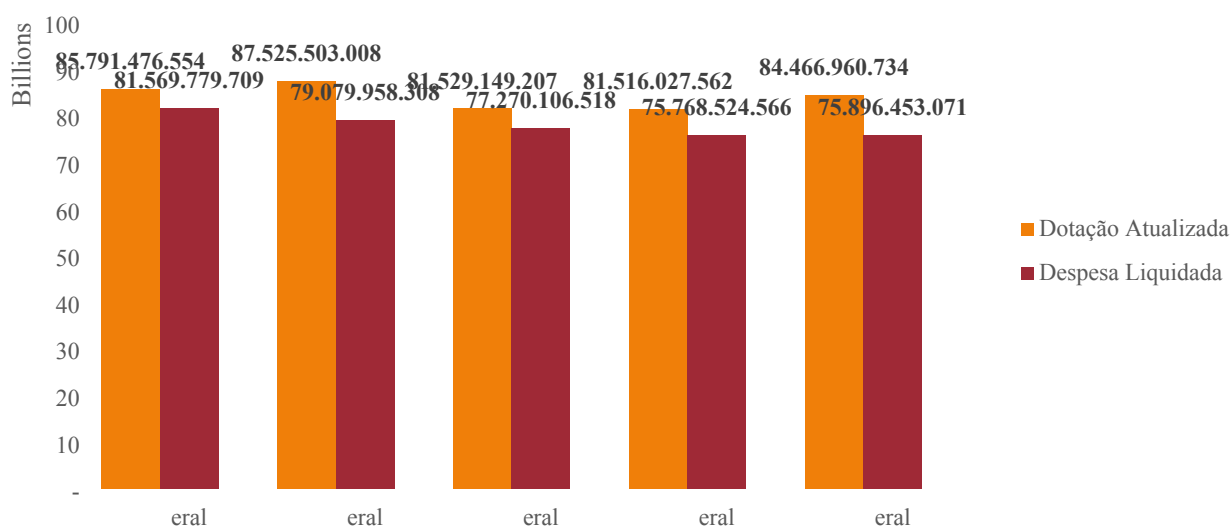
3.3.14. Programa Finalístico 2213 – Modernização Trabalhista e Trabalho Digno

A agenda do trabalho digno tem como objetivos a criação de empregos, o respeito aos direitos do trabalho, a proteção social e o diálogo social, com a igualdade de gênero como um objetivo transversal. O Brasil está entre os 146 países signatários da Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumento fundamental para a garantia ao trabalho digno.

Inclui-se no escopo do programa o seguro-desemprego, um benefício integrante da seguridade social, que tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador. As modalidades do seguro-desemprego são: trabalhador formal, bolsa de qualificação, pescador artesanal, empregado doméstico.

Outro serviço prestado ao trabalhador brasileiro é a emissão da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), que representa a segunda via dos contratos de trabalho firmados com a empresa e deve ficar de posse do trabalhador. Atualmente, essa segunda via do contrato de trabalho é emitida em formato físico, o que gera custos crescentes para a sociedade como um todo. A transformação da CTPS em documento digital representará ganhos de eficiência, economicidade, conforto e transparência que virá proporcionar a trabalhadores, empregadores e governo.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 11 – Trabalho. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
304	51.992	41.867	33.754	33.753

Fonte: Siop.

Em termos orçamentários, em 2020, o programa Modernização Trabalhista e Trabalho Digno é dividido nas seguintes ações:

Execução orçamentária do programa

Ação	R\$ milhões		
	Empenhado	Liquidado	Pago
21C2 – Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	41.546,5	33.497,5	33.497,5
4741 – Cadastros Públicos e Sistemas de Integração das Ações de Trabalho e Emprego	149,1	124,9	124,2
21AZ – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial	137,6	119,3	119,3
20YU – Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho	25,7	10,2	10,0
20YY – Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	3,3	-	-
4245 - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO	2,2	1,9	1,6
20YW – Produção e Difusão de Conhecimentos que Contribuam para a Promoção de Segurança, Saúde dos Trabalhadores e Subsidiem Políticas Públicas no Campo do Trabalho	1,7	0,3	0,3
2553 – Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS	0,9	0,1	0,1
2C43 – Gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	41.867,2	33.754,2	33.753,0

Fonte: Siop.

Análise das Metas

A meta do objetivo “1218 – Modernizar as relações trabalhistas para promover competitividade e proteção ao trabalhador” é a 0524 – Atingir o índice 1 de condições e relações de trabalho (ICRT), que contempla ações de promoção da conformidade legal e melhoria dos serviços.

A unidade de medida da meta é numérica, variando de 0 a 1. Para 2020, a meta prevista é de 0,3. Por sua vez, a presente meta se relaciona com as metas 8.3, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

No que concerne à análise de atingimento da meta, qual seja, “atingir o índice 1 de condições e relações de trabalho (ICRT), que contempla ações de promoção da conformidade legal e melhoria dos serviços”, informa-se que a presente análise está prejudicada, pois o espelho do programa não traz essa informação.

Nessa esteira, tanto a confiabilidade como a qualidade da meta se mostram de difícil apuração, considerando a falta de dados disponíveis para aferição numérica da meta proposta. É que, no documento de lavra do Ministério da Economia, os gestores se limitam a apresentar a meta 0,3 para 2020, sem, contudo, demonstrar a forma de aferição ou o resultado apurado no exercício passado.

Quanto ao indicador, “índice de condições e relações de trabalho”, não obstante se tratar de um indicador composto que abrange as principais áreas de atuação sobre as condições e relações de trabalho, as ocorrências de dez variáveis para a obtenção do resultado se mostram insuficientes para a devida análise, uma vez que falta a fórmula de cálculo.

Dessa forma, diante da inexistência de dados suficientes ao processamento da devida análise da meta, também ficam prejudicadas quaisquer posições acerca da confiabilidade e da qualidade de seus indicadores.

Conclusão

Sem conhecimento acerca da metodologia utilizada para o cálculo da meta, e, diante da própria falta da informação quanto à meta alcançada em 2020, a análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo é:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do objetivo: - Atingir o índice 1 de condições e relações de trabalho (ICRT), que contempla ações de promoção da conformidade legal e melhoria dos serviços.	Confiabilidade e Qualidade

Outras informações relevantes

Considerando que a maior despesa do presente programa ocorreu na ação “Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” e observando a sua importância para o enfrentamento das consequências da pandemia de Covid-19, destacam-se as seguintes considerações sobre o seu desempenho no exercício de 2020.

O Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (BEm) foi instituído por meio da MP 936, de 1/4/2020, convertida na Lei 14.020/20, de 6/7/2020, com o propósito de oferecer medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus.

O BEm, nos termos do art. 5º, é pago nas hipóteses de: i) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e ii) suspensão temporária do contrato de trabalho.

Em suma, com a suspensão do contrato de trabalho, nas empresas com receita bruta maior que R\$ 4,8 milhões, o trabalhador recebe 70% do BEm + 30% do salário. Por sua vez, para empresas com receita bruta de até R\$ 4,8 milhões, o trabalhador recebe 100% da parcela do BEm.

O valor do BEm é calculado pelo Ministério da Economia com base nas informações salariais do trabalhador dos últimos três meses e corresponde a um percentual do seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito caso fosse demitido, variando entre R\$ 261,25 até R\$ 1.813,03, conforme o tipo de acordo e o percentual de redução negociado com o empregador. O trabalhador intermitente recebe oito parcelas no valor fixo de R\$ 600,00. (<https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/Paginas/default.aspx>).

No TC 016.769/2020-1, o TCU fez o acompanhamento das ações desenvolvidas pelo Ministério da Economia voltadas à implementação do BEm, como parte das medidas adotadas pelo Governo Federal em resposta à crise do Coronavírus (Covid-19).

No âmbito desse processo, foram prolatadas duas decisões: Acórdãos 2.025/2020 e 4.073/2020-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas. As ações de controle externo do TCU contaram com incentivo do uso da tecnologia da informação, por meio de tipologias de cruzamento de dados, para racionalizar o acompanhamento e avaliar riscos do programa. Além disso, o Tribunal deu publicidade às ações governamentais de combate à COVID-19, inclusive as relativas ao BEm, por meio do portal do Plano Especial de Acompanhamento das Ações (Programa Coopera), mantido pelo TCU na internet.

Na decisão proferida no Acórdão 4.073/2020-Plenário, verificou-se, desde abril de 2020, um maior processamento do BEm quando comparado ao acionamento do seguro-desemprego, o que se supõe, perfunctoriamente, o objetivo do programa, qual seja, a manutenção do emprego.

Em linha com o nexos ocorrido entre a relação do quantum de seguro-desemprego e o BEm, o relator dispôs ao final de seu voto no Acórdão 4.073/20-Plenário:

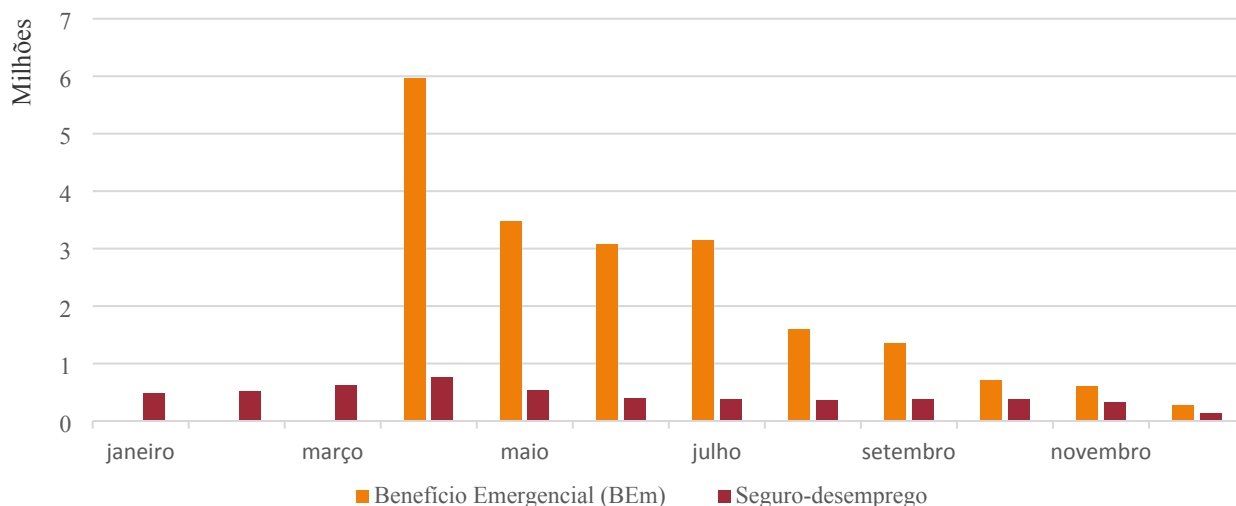
“Este segundo relatório trata das ações de acompanhamento desenvolvidas no período de 18/7 a 31/10/2020. De forma geral, verificou-se que o benefício emergencial segue exercendo importante papel na preservação dos empregos diante da crise pandêmica que o país enfrenta.”

Em 2020, a União despendeu, ao todo, R\$ 33,5 bilhões no referido programa, o que, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) divulgados pelo

Ministério da Economia, permitiu a realização de 20.119.302 acordos entre 9.849.115 empregados e 1.464.517 empregadores.

O gráfico a seguir apresenta as informações mensais de acordos realizados para a manutenção de empregos no setor formal, por meio do BEM, em comparação com os pedidos de seguro-desemprego.

Quantidade de benefícios emergenciais e seguros-desemprego em 2020 (por mês do acordo ou demissão)



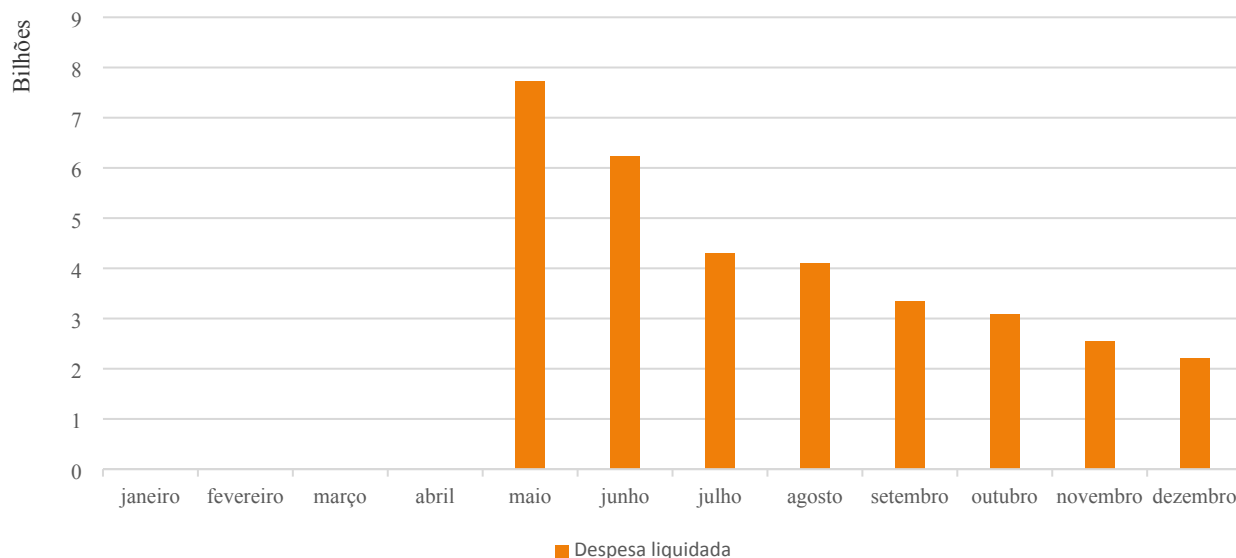
Fonte: Portal Coopera TCU.

Ainda que inexistente meta prevista para o BEM, verificou-se nos dois relatórios de acompanhamento do TCU que houve execução orçamentária progressiva e satisfatória do benefício. No primeiro acompanhamento, foram executados R\$ 18,6 bilhões até 31/7/2020, valor correspondente a cerca de 36% dos créditos extraordinários aprovados para o programa emergencial, enquanto em 31/10/2020 a execução atingiu R\$ 28,7 bilhões, montante correspondente a 55,7% do total previsto no orçamento.

Em todo o ano de 2020, foram despendidos R\$ 33,5 bilhões com o BEM, alocados conforme o gráfico a seguir:

Despesas com o benefício emergencial para preservação do emprego (BEM)

Valores liquidados em 2020

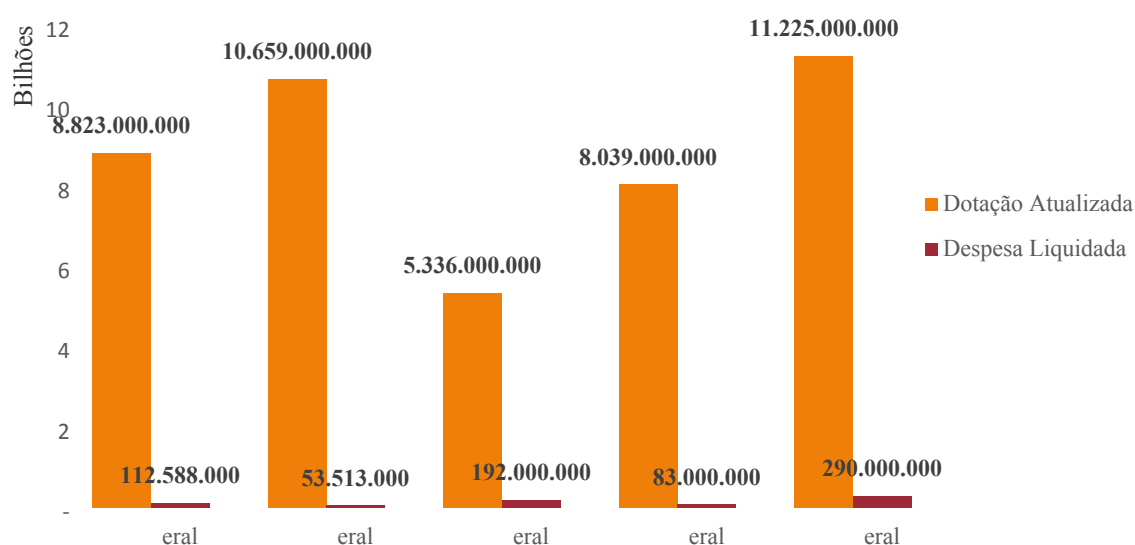


3.3.15. Programa Finalístico 2217 – Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano

O tema Desenvolvimento Regional e Urbano é visto de forma transversal e de longo prazo, segundo consta no Decreto 10.531/2020, que define a Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD), com menção ao combate às desigualdades regionais nas diretrizes, desafios e orientações a serem considerados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus planejamentos e suas ações. Nesse sentido, tendo como diretriz estratégica a “ampliação do investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica”, o Programa 2217 tem como objetivo “estimular o desenvolvimento de territórios, cidades e regiões, ampliando a estruturação produtiva e urbana, e a provisão de serviços públicos para a redução das desigualdades socioeconômicas, em múltiplas escalas”.

Esse programa se relaciona com os seguintes desafios da EFD: 1.3.1 (promover o crescimento sustentado do PIB per capita nacional) e 3.3.3 (proporcionar maior bem-estar para a população). Ademais, também se vincula aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): 6 – Água potável e saneamento; 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; 10 – Redução das desigualdades regionais; 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; e 12 - Consumo e produção responsáveis; 13 – Ação contra mudança global do clima.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Nos exercícios 2016 a 2019, Programas 2029 (Desenvolvimento Regional e Territorial) e 2054 (Planejamento Urbano); no exercício 2020, Programa 2217 (Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano). Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
8.623	11.225	8.670	291	268

Fonte: Siop.

Além da execução orçamentária apresentada acima, que se destaca pela baixa liquidação dos recursos empenhados ao longo do período analisado, devido à natureza do programa em questão, as ações não orçamentárias envolveram recursos significativos, seja em subsídios tributários (gastos tributários), seja em subsídios creditícios.

Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários do exercício de 2020, disponibilizado pelo Ministério da Economia, os gastos tributários relacionados ao Programa 2217 foram de

R\$ 40,8 bilhões, sendo aproximadamente R\$ 31,5 bilhões na região Norte, R\$ 7,1 bilhões no Nordeste e R\$ 934 milhões no Centro-Oeste.

Segundo relatório de gestão de 2019 (últimos dados disponíveis), foram concedidos em subsídios creditícios (financiamentos) quase R\$ 46 bilhões, com destaque para os fundos constitucionais: R\$ 29,6 bilhões (FNE), R\$ 7,7 bilhões (FNO) e R\$ 7,8 bilhões (FCO).

Análise das metas

A cada programa está relacionado um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA. Além disso, o programa contempla indicadores intermediários e respectivas metas.

A meta selecionada, relacionada ao objetivo “1194 - Estimular o desenvolvimento de territórios, cidades e regiões, ampliando a estruturação produtiva e urbana, e a provisão de serviços públicos para a redução das desigualdades socioeconômicas, em múltiplas escalas” é: “Ampliar em 4 pontos percentuais o Índice de Interiorização do Financiamento do Desenvolvimento Regional e Urbano (IFDRU) aplicado na rede de cidades intermediárias e suas regiões de influência imediata, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste” (peça 21, TC 008.952/2021-3). O IFDRU é apurado basicamente pela razão entre o montante de recursos destinados ao desenvolvimento regional das referidas regiões em relação ao total destinado ao Programa 2217. A meta do objetivo e as metas intermediárias selecionadas estão detalhadas na tabela a seguir (peça 21, TC 008.952/2021-3):

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020
050G - Ampliar em 4 pontos percentuais o Índice de Interiorização do Financiamento do Desenvolvimento Regional e Urbano (IFDRU) aplicado na rede de cidades intermediárias e suas regiões de influência imediata, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste	%	3,6	6,6	5,6
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermediário previsto para 2020	Resultado intermediário previsto para o quadriênio 2020-2023	Resultado alcançado em 2020
0086 - Polos da Estratégia Rotas da Integração Nacional	Unidade	32	40	30
0087 - Polos de Agricultura Irrigada	Unidade	7	16	6
0088 - Estruturas urbanas implantadas nos territórios, cidades e regiões	Unidade	135	195	125

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

A apuração dos indicadores e avaliação da meta do objetivo é efetuada pelo órgão responsável, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), com auxílio de planilha eletrônica, em arquivo “excel”, a partir de informações extraídas em registros administrativos eletrônicos, a exemplo do Siafi e do Siop.

Nesse sentido, considera-se que as fontes da meta do objetivo do Programa 2217 são confiáveis. Porém, a aplicação posterior da fórmula de cálculo envolvida (métrica) não rejeita possível manipulação, haja vista que o uso de planilha eletrônica, ponto de controle frágil, pode gerar erros de cálculos e avaliações equivocadas, vez que a apuração do IFDRU envolve diversos cálculos e recursos de grande materialidade para se chegar a resultado percentual, o que aumenta o risco de manipulação.

No espelho do monitoramento, em relação ao resultado intermediário 0088 (Estruturas urbanas implantadas nos territórios, cidades e regiões), consta que: “não houve empreendimento

concluído neste período (2020), mantendo-se a linha base de 125”. Registrou-se, então, como resultado apurado, em 2020, 125 empreendimentos concluídos. A flagrante contradição expõe a ausência de confiabilidade do resultado intermediário em questão, pois, independente da idoneidade da fonte de onde advém os dados, a aplicação da métrica não rejeita manipulação e os dados apurados se mostraram eivados de erros de medição.

No que se refere aos demais resultados intermediários analisados, 0086 e 0087, não foram identificadas falhas ou distorções relevantes.

Qualidade

Na presente análise, verificaram-se problemas de qualidade na meta do objetivo do Programa 2217. Se por um lado, não se verificaram falhas quanto à especificidade, mensurabilidade e limitação temporal, por outro, vê-se que a meta é inadequada, pois, embora tenha a pretensão de aumentar o financiamento das regiões prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR (cidades intermédias e regiões de influência imediata das macrorregiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste), não são considerados para sua apuração subsídios tributários e creditícios, que movimentam recursos vultosos para as referidas regiões e estão vinculados a ações não orçamentárias do Programa 2217. Tampouco são considerados recursos de emendas parlamentares e, por fim, a apuração das metas se dá pelos valores empenhados e não pelos valores efetivamente executados (liquidação e pagamento). E se for observada a taxa de liquidação do Programa 2217 (2,6%), percebe-se como a meta não mede a real execução do referido programa finalístico.

O próprio espelho do programa extraído do Siop revela que o Programa 2029 – Desenvolvimento Regional e Territorial (PPA 2016-2019) –, que antecedeu o Programa 2217, “respondia por algumas das demandas da política regional e de ordenamento territorial, **cujos recursos foram constantemente contingenciados no período comprometendo seu resultado**” (grifo nosso) (peça 22, TC 008.952/2021-3). Então, o próprio MDR entende que, para o alcance de resultados, é mister que seja assegurada a efetiva execução das despesas previstas.

Outro motivo que justifica a efetiva execução das despesas é a dificuldade de os municípios menos desenvolvidos serem efetivamente beneficiados por políticas públicas do governo federal, problema mais frequente nas macrorregiões priorizadas pelo Programa 2217 (Norte, Nordeste e Centro-Oeste). Se a apuração da meta se dá pelo empenho, há risco de esses municípios serem menos contemplados. Tal questão tem ganhado cada vez mais relevância, conforme consta no documento técnico “Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise *ex ante*, volume 1” (Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018), *in verbis*:

Como exemplo, pode-se citar o Acórdão nº 1.655/2017, Processo TC no 011.432/2015-2 (fiscalização do financiamento regional), em que entre as suas recomendações está que a Casa Civil e os ministérios afins “considerem a utilização de formas de repasse de recursos públicos alternativas para que os municípios menos desenvolvidos sejam alcançados” (Brasil, 2017b), a partir do diagnóstico de que os municípios classificados como alto ou muito alto índice de desenvolvimento humano foram responsáveis por mais da metade dos recebimentos de transferências discricionárias oriundos da União.

Segundo a Coordenação de Planejamento Estratégico e Programação de Investimentos da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU) do MDR (peça 20, TC 008.952/2021-3), no processo de revisão do PPA, concluído em fevereiro de 2021, foi proposta alteração da meta em análise, bem como do indicador do Programa 2217, para “Concluir 1.546 empreendimentos no âmbito do desenvolvimento regional e urbano até 2023” (meta); e “Quantidades de empreendimentos concluídos no âmbito do desenvolvimento regional e urbano” (indicador). O pedido de alteração está aguardando a aprovação da Subsecretaria de Planejamento Governamental do Ministério da Economia. Para a apuração desses índices propostos, seriam considerados os empreendimentos concluídos no âmbito dos Programas 2029 e 2054, do PPA 2016-

2019 e do Programa 2217 (PPA 2020-2023), além dos investimentos decorrentes de emendas parlamentares, que têm respondido por mais de 80% dos recursos afetos à SMDRU. A adoção de meta que considere a efetiva execução da despesa pode trazer avanços ao monitoramento do Programa 2217.

Outrossim, a meta do objetivo do Programa 2217 não se mostra suficientemente desafiadora. Embora no espelho de monitoramento seja alegado que a pandemia de Covid-19 tenha afetado os resultados do programa finalístico em exame, enquanto o patamar quantitativo de referência fixado (linha de base) no PPA 2020-2023 foi IFDRU de 2,6% e a meta final foi de 6,6%, a meta apurada em 2020, primeiro exercício do quadriênio, foi de 5,6%. Em que pese, em 2020, segundo o Siop a execução do programa finalístico em comento tenha sido de 2,6% (vide gráfico acima), segundo o relatório de resultados intermediários (peça 20, TC 008.952/2021-3), já se alcançou 75% da meta do objetivo, prevista para 2023.

No interregno restante do PPA em vigor, caso não seja aprovada a proposta da SMDRU de alteração do IFDRU, a meta pode ser cumprida com a manutenção da média de valores empenhados para as regiões prioritárias e redução do montante total empenhado para o Programa 2217, o que demonstra também inadequação e ausência de realismo da meta do objetivo.

Outra meta com qualidade rejeitada é a intermediária “0088 – Estruturas urbanas implantadas nos territórios, cidades e regiões”, pois também padece de problemas de adequação e ausência de realismo. Considera-se o resultado intermediário inadequado por não incluir em sua apuração empreendimentos previstos no Programa 2029 do PPA 2016-2019 que já tenham sido concluídos, problema que pode ser resolvido com a aprovação da alteração proposta pela SMDRU.

Reputa-se também esse resultado intermediário irrealista, por não considerar o histórico de realização, evidenciado pelo espelho de monitoramento, em que constava meta de 125 empreendimentos concluídos em 2020, enquanto no campo “Restrições/Obstáculos a serem superados”, foi informada a não conclusão de empreendimento algum. A despeito da crise sanitária que se abateu sobre o mundo, o atraso na conclusão de empreendimentos suportados pela União não é novidade, tendo sido apontado em trabalhos dos órgãos de controle. Segundo fiscalização da CGU que avaliou transferências voluntárias da União nos exercícios 2008-2016 (Relatório 201600374, p. 16), averiguou-se que o tempo médio de duração dos instrumentos é de 5,16 anos, sendo as transferências voluntárias firmadas pelo extinto Ministério da Integração Nacional, responsável pelo Programa 2029, entre as de maior média. Ademais, segundo Fiscalização de Orientação Centralizada em transferência voluntária (Acórdão 2.359/2018-TCU – Plenário, Relator: Min. Vital do Rêgo) que avaliou a Ação 1D73, então vinculada ao Programa 2029 e atualmente ao 2217, estimou-se o tempo médio de execução dos contratos de repasse concluídos da Ação 1D73 em 3,18 anos.

No que se refere aos demais resultados intermediários analisados, 0086 e 0087, não foram identificadas falhas ou distorções relevantes.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do objetivo: 050G – Ampliar em 4 pontos percentuais o Índice de Interiorização do Financiamento do Desenvolvimento Regional e Urbano (IFDRU) aplicado na rede de cidades intermediárias e suas regiões de influência imediata, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	Qualidade e confiabilidade
Resultados intermediários	
0088 – Estruturas urbanas implantadas nos territórios, cidades e regiões	Qualidade e confiabilidade

Quanto às demais metas analisadas, não foram encontradas evidências suficientes para rejeitar a qualidade ou a confiabilidade.

Desempenho das metas em 2020

Segundo o Siop, em 2020, a despesa orçamentária prevista para o Programa 2217 foi de R\$ 11,2 bilhões e o liquidado de R\$ 291 milhões aproximadamente (2,6%). Segundo o relatório de resultados intermediários, em que pese a meta do objetivo para 2020 tenha sido superada, nenhum dos resultados intermediários refletiu o cumprimento das respectivas metas previstas para o mesmo exercício, em razão do impacto da pandemia, conforme registro do MDR (peça 22, TC 008.952/2021-3). Cabe destacar que ao menos a meta para 2020 do resultado intermediário 0087 (Polos de Agricultura Irrigada) ficou próxima de ser cumprida (seis de sete projetos de irrigação implantados).

Segundo informado na Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), projetos de desenvolvimento/requalificação urbana apresentam média de três anos para conclusão. A continuar esse tempo médio e a forma de apuração (baseado no empenho), há sério risco de nenhuma meta relacionada ao resultado intermediário 0088 (Estruturas urbanas implantadas nos territórios, cidades e regiões) ser cumprida até o fim do PPA 2020-2023, o que pode impactar de forma significativa o objetivo do Programa 2217.

Frente aos valores orçamentários efetivamente executados, ganham importância os valores movimentados com ações não orçamentárias (gastos tributários e subsídios creditícios, quase todo destinado a setores produtivos), no montante de aproximadamente R\$ 50 bilhões, 171 vezes superior às despesas liquidadas.

Outras informações relevantes

A presente análise verificou no espelho do Programa 2217 a existência de nove “metas intermediárias”. Inclusive, tais metas e seus respectivos patamares a serem alcançados ao final do PPA 2020-2023 são abordados no espelho de monitoramento e na Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR). Todavia, como tal atributo (meta intermediária) é desconhecido para o planejamento da atuação governamental (nesta amostra de programas finalísticos analisados, foi encontrado apenas nos Programas 2217 e 5018), causa confusão (paralelismo e sobreposição) e não faz parte do escopo deste trabalho, pelo que tais metas não foram abordadas.

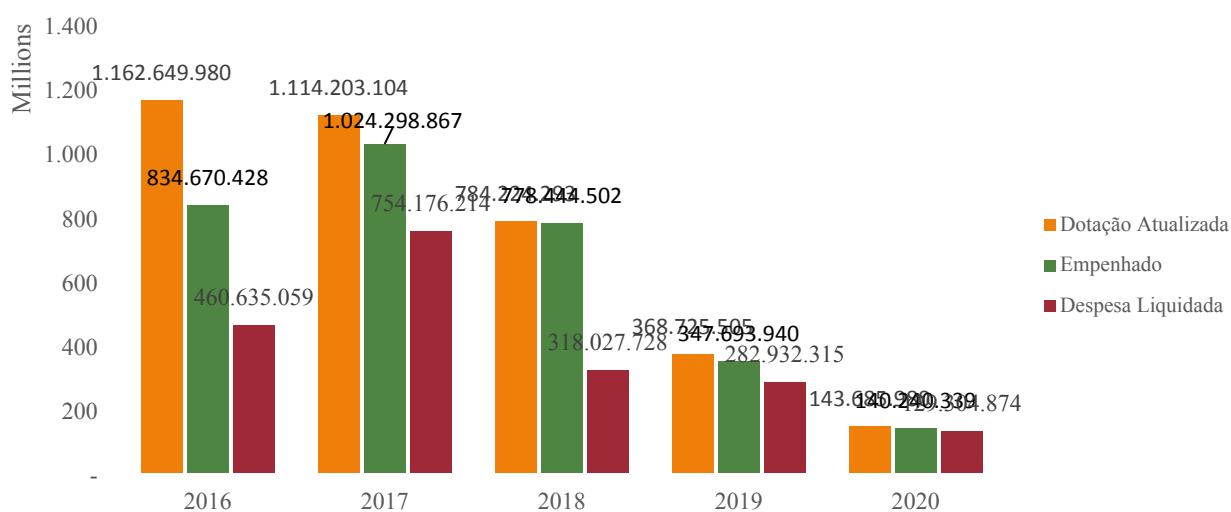
Por fim, cabe destacar a atuação mais recente desta Corte de Contas em objetos relacionados ao programa finalístico em comento: levantamento na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), para identificar objetos e instrumentos de fiscalização que possam contribuir para o aperfeiçoamento da governança e da gestão da referida política (TC 025.768/2020-4, aguardando julgamento); e auditoria no MDR e nas Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam), para averiguar a regularidade do processo de concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis e identificar os principais riscos que possam impactar o alcance dos resultados esperados com o uso desse instrumento de financiamento do desenvolvimento regional (Acórdão 4.056/2020-TCU-Plenário – Relator: Min. Aroldo Cedraz).

3.3.16. Programa Finalístico 2219 – Mobilidade Urbana

O Programa 2219 – Mobilidade Urbana visa enfrentar os problemas da baixa qualidade dos deslocamentos de pessoas e cargas em cidades e regiões, com destaque ao significativo tempo gasto no trajeto de casa ao trabalho; da existência de congestionamentos, poluição do ar e acidentes no trânsito; além da baixa confiabilidade do transporte público coletivo. Para resolução desses problemas, o programa tem como diretriz ampliar o investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica e, como objetivo, aprimorar o planejamento, a gestão e a infraestrutura de mobilidade urbana em cidades e regiões. Observa-se que a diretriz e o objetivo previstos no PPA 2020-2023 possuem relação com as orientações para a mobilidade urbana constantes da Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil (EFD 2020-2031).

No tocante à execução orçamentária dos últimos cinco exercícios, apresenta-se o gráfico a seguir. Até o ano de 2019, o programa se chamava Programa Mobilidade Urbana e Trânsito (2048), a partir de 2020, passou a se chamar Programa Mobilidade Urbana (2219).

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop.

Filtros: Função 15 (Urbanismo) e 26 (Transporte); Programa Mobilidade Urbana e Trânsito (2048) de 2016 a 2019; Programa Mobilidade Urbana (2219) em 2020. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
476	144	140	129	129

Fonte: Siop.

Análise das metas

O programa está relacionado ao objetivo 1196 – Aprimorar o planejamento, a gestão e a infraestrutura de mobilidade urbana em cidades e regiões, cujo alcance é avaliado pela meta 050H – Aumentar a taxa de entrega de infraestrutura de mobilidade urbana contratada com apoio financeiro da União de 20,31% para 43,03% constante do PPA 2020-2023. Além disso, o programa contempla dois resultados intermediários também selecionados para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhados na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo (050H)	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
050H - Aumentar a taxa de entrega de infraestrutura de mobilidade urbana contratada com apoio financeiro da União de 20,31% para 43,03%	percentual	29,4	43,03	20,31	Sim
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermed. previsto para 2020	Resultado intermed. previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo? (S/N)
0089 - Empreendimentos de transporte coletivo urbano concluídos	unidade	42	168	41	Não
0090 - Empreendimentos de transporte não-motorizado concluídos	unidade	182	730	36	Sim

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas da Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

No documento espelho do monitoramento, extraído do Siop, são destacadas duas restrições para a variação significativa entre a meta do objetivo prevista para 2020 (29,4%) e o resultado efetivo (20,31%), que não apresentou nenhuma variação, inclusive, em relação ao percentual da linha de base. A primeira restrição trata da falta de pessoal ou falta de capacitação. Em 2020, a unidade foi reestruturada passando do status de secretaria para departamento, reduzindo a equipe da área finalística pela metade. Atualmente a estrutura atua com acúmulo de funções, o que tem causado alterações significativas no ritmo que as atividades são desenvolvidas. Desse modo, está prevista uma reorganização da equipe para desenvolvimento do trabalho em 2021, com a previsão de metodologia automatizada para aferição do indicador da meta nos anos subsequentes.

A segunda restrição refere-se a falhas de articulação institucional. O procedimento previsto no programa para cálculo do indicador referente à meta prevê o envio pela Caixa, na qualidade de mandatária da União, ao MDR de base de dados consolidada com informações de monitoramento de empreendimentos de mobilidade urbana e pavimentação. Contudo, a base deixou de ser produzida pela Caixa, impossibilitando o cálculo do indicador em 2020.

Em relação à variação significativa entre o resultado intermediário previsto para 2020 de empreendimentos de transporte não-motorizado concluídos (182) e o efetivo (36), o Ministério da Economia ressalta que o não alcance da meta é resultante do estado de emergência em saúde pública de importância nacional ocasionado pelo Coronavírus, que teve impacto direto no andamento dos empreendimentos. Por sua vez, considera-se não ter havido variação significativa entre o resultado intermediário para os empreendimentos de transporte coletivo urbano concluídos (42) e o efetivo (41).

Destaca-se também a incongruência quantitativa na comparação entre a meta 050H, na qual não houve registro de evolução de nenhum ponto percentual ou fração dele, e o resultado intermediário 0089 com a meta quase integralmente alcançada para o ano de 2020.

Confiabilidade

Na análise da credibilidade da meta 050H – Aumentar a taxa de entrega de infraestrutura de mobilidade urbana contratada com apoio financeiro da União de 20,31% para 43,03%, pode-se afirmar que a métrica não rejeita possível manipulação e os dados não estão isentos de erros de transcrição. A fonte de dados utilizada para o cálculo do indicador carece de confiabilidade visto que os sistemas da Caixa não fornecem as informações conforme os parâmetros previstos no PPA.

A Caixa informa que está impossibilitada de encaminhar as informações conforme o detalhamento previsto no PPA a fim de permitir o cálculo do indicador Taxa de Entrega de Infraestrutura de Mobilidade Urbana, pois essas informações sobre a extensão dos empreendimentos de mobilidade contratados e efetivamente executados em km não se encontram sistematizadas, não fazendo parte da rotina da base de dados a ser disponibilizada ao MDR.

Ademais, o espelho do monitoramento elaborado pelo Ministério da Economia informa que, devido a reestruturações internas, a base deixou de ser produzida pela Caixa, impossibilitando o cálculo do indicador em 2020. Diante disso, a equipe técnica do MDR iniciou trabalho de tabulação manual dos dados necessários para aferição do indicador, a partir de informações qualitativas de execução de cada um dos contratos sob a gestão da unidade.

Conclui-se que essas falhas resultam na rejeição da confiabilidade da meta 050H – Aumentar a taxa de entrega de infraestrutura de mobilidade urbana contratada com apoio financeiro da União de 20,31% para 43,03%.

Em relação aos resultados intermediários: 0089 – empreendimentos de transporte coletivo urbano concluídos e 0090 – empreendimentos de transporte não-motorizado concluídos não foram identificadas falhas ou distorções relevantes em relação à confiabilidade.

Qualidade

Na análise de qualidade da meta 050H, bem como dos resultados intermediários 0089 e 0090, pode-se afirmar que não cumprem a característica da adequação, pois não estão diretamente alinhados ao objetivo. Além disso, no caso da meta 050H, nota-se que ela não está sob o controle do órgão responsável.

Verifica-se que os três itens fazem referência à entrega física de empreendimentos. A meta 050H visa informar o percentual de km de infraestrutura de mobilidade urbana entregue à sociedade com apoio financeiro da União, considerando o universo de empreendimentos (calçadas, ciclovias e ciclofaixas, corredores, BRTs, VLTs, metrô, trens urbanos, monotrilho, aeromóvel e qualificação viária); por sua vez, os resultados intermediários 0089 e 0090 apontam para empreendimentos concluídos.

Ademais, tanto a meta quanto os resultados intermediários estão relacionados a apenas um dos eixos de atuação do PPA 2020-2023 para o programa: “Ampliar a Oferta de Infraestrutura e Serviços de Mobilidade Urbana”, não alcançando o outro eixo de atuação: “Aprimorar o Planejamento e a Gestão da Mobilidade Urbana”. Também não estão diretamente relacionados ao objetivo do programa, que é aprimorar o planejamento, a gestão e a infraestrutura de mobilidade urbana em cidades e regiões. Dessa forma, verifica-se que a meta principal e os resultados intermediários possuem escopo diferente em relação ao objetivo do programa.

Além disso, observa-se que a realização da meta 050H não está sob o controle do órgão responsável, visto que o MDR depende das informações vindas da Caixa.

A meta 050H e o resultado intermediário 0090 também não levaram em consideração a característica do realismo ao não alcançar os valores previstos para 2020. As limitações existentes dizem respeito ao estado de emergência em saúde pública ocasionado pelo Coronavírus, que teve impacto direto no andamento dos empreendimentos, bem como à falta de pessoal ou falta de capacitação e das falhas de articulação institucional já mencionadas no item que tratou da confiabilidade da meta.

Conclui-se que as falhas de adequação da meta 050H e dos resultados intermediários 0089 e 0090, bem como a falha no atributo do realismo para a meta 050H e para o resultado intermediário 0090, resultam na sua rejeição no que se refere ao quesito qualidade.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia constante na introdução a este capítulo, apresentam-se os seguintes resultados:

Metas rejeitadas	Atributos rejeitados
Meta do objetivo: 050H – Aumentar a taxa de entrega de infraestrutura de mobilidade urbana contratada com apoio financeiro da União de 20,31% para 43,03%	Qualidade e confiabilidade
Resultados intermediários	
0089 - Empreendimentos de transporte coletivo urbano concluídos	Qualidade
0090 - Empreendimentos de transporte não-motorizado concluídos	Qualidade

Desempenho das metas em 2020

Em termos quantitativos, verificou-se que a meta 050H e o resultado intermediário 0090 tiveram variações significativas entre o previsto para 2020, respectivamente, 29,4% e 182 e o resultado efetivo, 20,31% e 36. Quanto ao resultado intermediário 0089, houve um alcance quase integral entre o previsto, 41; e o efetivo, 42. Para o quadriênio 2020-2023 os valores previstos são, respectivamente: 43,03%, 730 e 168.

A ausência de mudança e evolução para a meta 050H deve-se, como registrado, à falta de pessoal ou falta de capacitação e a falhas de articulação institucional. O baixo desempenho do resultado intermediário 0090 ocorreu em função da pandemia do Coronavírus.

Por fim, convém esclarecer que não há aplicação de trabalho do TCU voltado à área de mobilidade urbana relacionada com a pandemia do Coronavírus e seus efeitos sociais e econômicos.

Outras informações relevantes

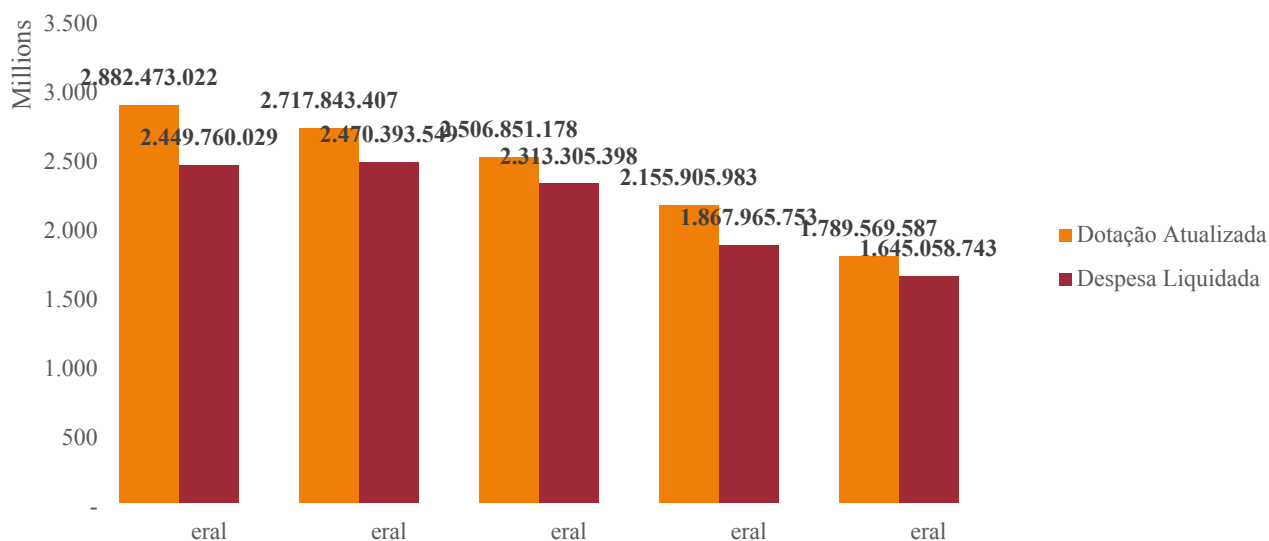
Para dimensionar e comparar a infraestrutura implementada no Brasil, bem como em relação aos indicadores adotados no PPA 2020-2023, pode-se citar o indicador PNT (*People Near Transit*) criado pelo Instituto de Políticas de Transporte & Desenvolvimento (ITDP). Este indicador mensura o percentual da população de uma cidade ou região metropolitana que reside em um raio de até 1 km de estações de sistemas de transporte público de média e alta capacidade. Para efeito geral de comparação, utilizando o último levantamento do ITDP em 2016, algumas cidades no Brasil estão aquém da média dos países da OCDE. Enquanto Rio de Janeiro possui um PNT de 28%, Belo Horizonte (14%), São Paulo (19%), Brasília (12%), outras cidades do mundo possuem, por exemplo: Paris (50%), Barcelona (76%), Londres (61%), Nova York (35%), Rotterdam (55%) e Seul (45%).

3.3.17. Programa Finalístico 2221 – Recursos Hídricos

A diretriz para esse programa é a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais. Sua implementação visa a solucionar o problema da insegurança hídrica, caracterizado por uma situação em que não há disponibilidade de água em qualidade e quantidade adequadas para o atendimento das necessidades humanas, para a prática das atividades econômicas e para a conservação dos ecossistemas aquáticos, considerando-se um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias.

Dessa forma, por meio da viabilização da oferta de água para múltiplos usos se promoverá não apenas as condições mínimas de sobrevivência para a população carente desse recurso essencial à vida como também o adequado ambiente de desenvolvimento econômico e social com qualidade ecossistêmica, por meio de ações de gestão dos recursos hídricos e de intervenções físicas. Nesse sentido, vem o Plano Nacional de Segurança Hídrica, com o olhar sobre as intervenções de infraestrutura prioritárias na resolução das condições mais críticas de *deficit* hídrico. No período deste PPA, novo passo deve ser dado para o avanço na direção da sustentabilidade econômica dos empreendimentos, com maior foco no retorno social e na segurança, e rumo ao estabelecimento de uma política de infraestrutura hídrica.

Execução orçamentária dos últimos 5 anos



Fonte: Siop. Filtro: Função 22 – Indústria. Valores reais.

Execução orçamentária do programa em 2020

R\$ milhões				
Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
2.317	2.798	2.681	1.827	1.769

Fonte: Siop.

Análise das metas

Ao programa 2221 está relacionado um objetivo, cujo alcance é avaliado por uma meta constante do PPA. Além disso, o programa contempla indicadores intermediários e respectivos resultados intermediários, dentre os quais cinco foram selecionadas para análise, conforme metodologia informada no item 3.3 deste relatório. A meta do objetivo e os resultados intermediários selecionados estão detalhados na tabela a seguir:

Metas selecionadas para análise

Descrição da Meta do Objetivo (0516)	Unidade de Medida	Meta prevista para 2020	Meta prevista para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0516 - Reduzir o número de municípios com Índice de Segurança Hídrica, na dimensão humana, mínimo ou baixo, passando de 717 para 500.	Unidade	650	500	691	Sim
Descrição do Resultado Intermediário	Unidade de Medida	Resultado intermed. previsto para 2020	Resultado intermed. previsto para 2020-2023	Resultado alcançado em 2020	Há variações significativas entre o previsto para 2020 e o resultado efetivo?
0116 - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.	Unidade	7	10	5	Sim
0117 - Obras Hídricas Estruturantes.	Unidade	0,01	8	0,01	Não
0207 - Reabilitação de barragens e de outras infraestruturas hídricas.	Unidade	21	-	21	Não
0208 - Recuperação de reservatórios estratégicos para a integração do Rio São Francisco.	Percentual	17,4	-	43,5	Sim
0209 - Informações consolidadas anualmente acerca da segurança das barragens no país.	Unidade	1	1	1	Não

Fonte: Elaboração própria a partir da Prestação de Contas do Presidente da República 2020 e de resposta à(s) diligência(s) enviada(s) pelo TCU aos órgãos/entidades responsáveis pelas metas.

Confiabilidade

No que concerne à avaliação da confiabilidade das metas do objetivo e dos resultados intermediários, relativos ao programa 2221 em análise, verificou-se que foram positivas as respostas a quesitos sobre a credibilidade, uma vez que as fontes dos dados são *a priori* confiáveis, bem como são baixas as probabilidades de que os dados fornecidos por essas fontes contenham erros de medição ou transcrição. Assim, por esses motivos, não houve rejeição de meta alguma pertinente ao programa 2221 por conta do atributo confiabilidade.

Qualidade

Quanto ao atributo qualidade, tem-se que, relativamente ao programa 2221, as metas do objetivo e dos resultados intermediários não devem ser rejeitadas, apesar de as características *Smart* “mensurabilidade” e “realismo” terem sido avaliadas como não atendidas, à exceção da meta do resultado intermediário 0209, no qual essas duas características foram julgadas como atendidas, porque a rejeição delas foi compensada, nos demais casos, pela aprovação das características “especificidade”, “adequação” e “limitação temporal”. Além disso, aquelas duas características não atendidas poderão ser aprimoradas ao longo deste exercício e dos seguintes, para que as metas e seus indicadores espelhem melhor a consecução do referido programa até o final do PPA em 2023.

Conclusão

Com base na análise realizada de acordo com a metodologia *Smart*, preconizada pela Portaria-Segecex 33/2010 nos arts. 63 e 64, e constante na introdução a este capítulo, não foram encontradas evidências suficientes para rejeitar a qualidade ou a confiabilidade das metas do Programa 2221 – Recursos Hídricos.

4. CONFORMIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação do Governo Federal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal de Contas da União visam verificar a conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas auditorias específicas e análises da Prestação de Contas do Presidente da República, com o fim de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido no inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

Ressalta-se que, dadas as limitações inerentes ao trabalho, tais como volume e nível de agregação dos dados examinados, o resultado dessa avaliação não configura certificação acerca da regularidade da gestão, em similitude ao disposto no art. 206 do Regimento Interno (RITCU).

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Além disso, são apresentadas as manifestações relevantes desta Corte de Contas nos processos de fiscalização correspondentes.

Nesse sentido, apresentam-se as verificações realizadas com relação à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, com vistas a embasar a opinião a ser emitida pelo Tribunal de Contas da União no parecer prévio, conforme estabelece o art. 228 do Regimento Interno do Tribunal.

Assim, o presente capítulo é composto por três seções, sendo a primeira desdobrada em quatro tópicos.

O tópico 4.1.1 da seção 4.1 apresenta a análise do cumprimento de preceitos da Constituição Federal, especialmente quanto: à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; à execução de despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada estadual; à Regra de Ouro das finanças públicas (inciso III, art. 167, da CF/1988); à execução do orçamento de investimento; ao cumprimento do mínimo da irrigação; e à Emenda Constitucional 95/2016, conhecido como Teto de Gastos.

O tópico 4.1.2 da seção 4.1 traz a análise do cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em relação aos limites e/ou parâmetros estabelecidos para: metas fiscais; contingenciamento; receita corrente líquida; despesas com pessoal; disponibilidades de caixa e restos a pagar; operações de crédito, garantias e contragarantias; instituição de renúncias de receitas; criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; e ações de recuperação de créditos.

Em seguida, o tópico 4.1.3 trata da análise do cumprimento de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à execução de metas e prioridades do exercício de 2020.

O presente relatório analisa ainda, no tópico 4.1.4, a alocação e a execução das programações decorrentes de emendas do relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2020, previstas no art. art. 6º, § 4º, inciso II, item 6 da Lei 13.898/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO 2020) e classificadas com o Identificador de Resultado Primário 9 (ou “RP 9”).

A seção 4.2, por sua vez, trata dos reflexos jurídicos e fiscais das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, que ensejou o reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, materializado pela edição do Decreto Legislativo 6/2020, resultando na suspensão temporária de diferentes regras fiscais.

Por fim, a seção 4.3 contém a opinião do Tribunal de Contas da União sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, resultantes das verificações demonstradas neste capítulo, a ser emitida no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República relativo ao exercício de 2020.

umprimento da Legislação

4.1.1. Constituição Federal 4.1.1.1. Abertura de Créditos Adicionais

A presente análise objetiva verificar se o Poder Executivo federal, ao realizar alterações no crédito orçamentário inicial autorizado pelo Poder Legislativo, observou as normas regentes da matéria, notadamente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

De acordo com o princípio da universalidade, presente na Lei 4.320/1964, art. 2º, a LOA deve conter todas as receitas e despesas do exercício financeiro. Em decorrência do dinamismo do orçamento, o art. 40 daquela lei trata dos créditos adicionais, que são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA. O art. 41, por sua vez, classifica os créditos adicionais em: suplementares, destinados a reforço de dotação já prevista na LOA; especiais, referentes a despesas sem dotação específica; e extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, nos termos da Constituição Federal (CF/1988), art. 167, § 3º.

No ano de 2020, as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) somaram inicialmente R\$ 3,565 trilhões, enquanto a dotação atualizada (LOA + créditos adicionais) ao final do exercício foi de R\$ 4,198 (acréscimo de R\$ 632,97 bilhões).

Ao se analisar a despesa inicial autorizada pelo Poder Legislativo para o OFSS nos anos de 2020 e 2019, verifica-se que o montante em 2020 foi R\$ 303,3 bilhões (9%) maior do que em 2019. No decorrer do exercício financeiro de 2020, após a abertura de créditos adicionais, essa diferença cresceu substancialmente, passando para 21% (R\$ 884,3 bilhões).

O crescimento da dotação orçamentária ao longo de 2020 se deu principalmente pela abertura de créditos adicionais extraordinários destinado a custear medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19. Adiante esses valores serão detalhados.

Já a programação anual para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais Federais (OI) passou de R\$ 121,42 bilhões (dotação inicial) para R\$ 123,3 bilhões (dotação atualizada). No total, foram abertos R\$ 5,27 bilhões de créditos suplementares e R\$ 99,27 milhões de créditos especiais, sendo que do total de créditos abertos, cerca de R\$ 3,92 bilhões, decorreram de cancelamentos ou remanejamentos de dotações existentes. As transposições de recursos chegaram ao montante de R\$ 255,17 milhões no ano de 2020.

Do total de R\$ 5,27 bilhões de créditos suplementares abertos em 2020, R\$ 3,39 bilhões foram destinados à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. Entre os créditos abertos para a Petrobras, destacam-se os valores de R\$ 1,92 bilhão alocado à “Ação 21A6 – Desenvolvimento da Produção de Petróleo e Gás Natural” e R\$ 1,17 bilhão à “Ação 15SN – Implementação de Sistemas Marítimos de Produção de Petróleo e Gás Natural”.

Os créditos abertos na Petrobras tiveram origem no cancelamento de dotações iniciais das ações “21A5 - Infraestrutura Operacional e Suporte para o Segmento de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural” (R\$ 3,09 bilhões) e “21O9 - Implantação de Refinaria no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, com Capacidade Nominal de 150 mil bpd (RJ)” (R\$ 299,81 milhões).

A tabela a seguir registra, para os exercícios de 2016 a 2020, os valores abertos por tipo de crédito no âmbito dos OFSS. Destaca-se que a maior parte dos créditos adicionais abertos em 2020, em torno de R\$ 911,4 bilhões (59%), foi suportada por cancelamento de dotações já previstas na LOA; R\$ 285,4 bilhões (18%) por *superavit* financeiro do exercício anterior; e R\$ 348,8 bilhões (23%) por excesso de arrecadação, nos termos da Lei 4.320/1964, art. 43, § 1º, incisos I a III.

Abertura de créditos adicionais – OFSS – últimos 5 anos

Créditos Adicionais	R\$ bilhões				
	2016	2017	2018	2019	2020
Suplementares	155,1	201,4	197,1	404,3	900,6
Especiais	96,5	2,3	5,2	50,2	5,2
Extraordinários	11,7	0,2	11,3	0,4	638,6 ²
Total Bruto	263,3	203,8	213,6	454,9	1.544,4
Cancelamentos	- 213,4	- 203,8	-191,3	-402,9	-911,4
Total Líquido	49,9	0,0¹	22,3	52,0	633,0

Fonte: Tesouro Gerencial.

1. Em 2017, o total de créditos adicionais abertos superou os cancelamentos em R\$ 35,2 milhões, valor não evidenciado na tabela, que apresenta os valores em R\$ bilhões.

2. Valor é composto por R\$ 635,1 abertos por medida provisória e R\$ 3,5 bilhões de alterações orçamentárias de créditos extraordinários efetivadas por meio de Portarias e Decreto do Poder Executivo federal.

Créditos Extraordinários

Os valores de créditos extraordinários abertos e reabertos em 2020 foram de R\$ 635,14 bilhões e 10,6 milhões, respectivamente. Além disso, o Poder Executivo federal realizou alterações nos “Grupos de Natureza de Despesa (GND)” de dotações originárias de créditos extraordinários no montante de R\$ 3,44 bilhões.

Essas alterações foram efetivadas por meio de portarias do Ministério da Economia, autorizadas pelo art. 48, § 2º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020). Em resumo, as alterações resultaram em anulações e suplementações entre o “GND 3 – Outras despesas correntes” e o “GND 4 – Investimentos”, dentro da mesma ação orçamentária (21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus). A tabela seguinte detalha as alterações realizadas.

Alterações de GND de créditos extraordinários

Órgão	Grupo de Nat. de Despesa	R\$ milhões	
		Suplementação	Anulação
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	3 - Outras Despesas Correntes	42,66	37,68
	4 – Investimentos	37,68	42,66
Ministério da Educação	3 - Outras Despesas Correntes	29,14	4,82
	4 – Investimentos	4,82	29,14
Ministério da Saúde	3 - Outras Despesas Correntes	2.053,88	1.234,57
	4 – Investimentos	1.234,57	2.053,88
Ministério da Defesa	3 - Outras Despesas Correntes	22,61	-
	4 – Investimentos	-	22,61
Ministério da Cidadania	3 - Outras Despesas Correntes	-	21,58
	4 – Investimentos	22,61	-
Totais		3.446,95	3.446,95

Fonte: Siop.

Devido à pandemia de Covid-19, a abertura de créditos extraordinários em 2020 teve um salto considerável em comparação a 2019. Foram editadas 42 medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários (R\$ 635,14 bilhões), sendo que apenas uma (MP 920/2020), no valor de R\$ 892,0 milhões não era destinada ao combate à pandemia.

A tabela a seguir detalha as principais ações orçamentárias custeadas com recursos provenientes de créditos extraordinários abertos em 2020.

Créditos extraordinários abertos/reabertos em 2020 por ação orçamentária

R\$ milhões	
Créditos extraordinários abertos por Medida Provisória	
00S4 - Auxílio Emergencial de Proteção Social	254.240,00
21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus	73.332,54
00SF - Auxílio Emergencial Residual	67.600,88
00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Programa Federativo de Enfrentamento da Covid)	60.189,49
21C2 - Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	51.641,63
00EE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)	38.093,23
00S5 - Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial, devido à Pandemia do COVID-19	34.000,00
00ED - Programa Emergencial de Acesso a Crédito	20.000,00
00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Fundo de participação)	16.000,00
00SG - Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC – Maquininhas, devido à pandemia do COVID-19	10.000,00
0454 - Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional	5.000,00
8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)	3.037,60
00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Setor Cultural devido à Covid-19)	3.000,00
Outras ações orçamentárias	2.456,37
Subtotal	635.144,80
Créditos extraordinários reabertos por Decreto	
21C1 - Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela	10,60
Subtotal	10,60
TOTAL	635.155,40

Fonte: Siop.

Quanto às fontes de financiamento dos créditos extraordinários, verificou-se que mais da metade (54,8%) desses gastos foram suportados por meio de recursos advindos do endividamento público. Além do endividamento, outra fonte considerável de financiamento dos

créditos extraordinários foi a anulação de dotações, que alcançou o valor de R\$ 173,60 bilhões (27,3%).

A anulação de dotações para financiar a abertura de crédito extraordinário possui efeito fiscal sobre o Teto de Gastos público que merece ser destacado. No caso, quando o Poder Executivo anula uma despesa primária e utiliza o saldo da dotação para abertura de um crédito extraordinário, o resultado do procedimento é a abertura de espaço fiscal no teto de gastos, ou seja, o Governo Federal pode expandir o seu gasto durante o exercício financeiro.

Isso ocorre porque a anulação reduz as despesas que estão sujeitas ao teto, mas o crédito extraordinário, que recebe os recursos provenientes da anulação, por se tratar de exceção à regra fiscal, não possui o efeito contrário, ou seja, não aumenta as despesas que estão sujeitas ao Teto de Gastos.

Essa abertura de espaço fiscal no Teto de Gastos foi objeto de análise no TC 016.873/2020-3 que acompanhou os impactos fiscais das medidas de combate à pandemia de Covid-19. Na oportunidade, foram apontados riscos à sustentabilidade fiscal do país e o TCU proferiu os Acórdãos 2.026/2020 e 2.710/2020, ambos do plenário.

Por meio do Acórdão 2.026/2020-TCU-Plenário, o Tribunal recomendou ao Ministério da Economia que a eventual utilização do espaço no Teto de Gastos decorrentes da abertura de crédito extraordinário seja direcionado exclusivamente ao custeio de despesas com o enfrentamento da pandemia de Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos e que tenham a mesma classificação funcional da dotação cancelada ou substituída. Posteriormente, no âmbito do Acórdão 2.710/2020-TCU-Plenário, admitiu-se que o espaço fiscal gerado no Teto de Gastos poderia ser utilizado para custear despesas com o pagamento do abono salarial e seguro-desemprego, bem como que as movimentações de limites financeiros e os respectivos pagamentos de despesas primárias não estavam compreendidos nos impedimentos apontados pelo tribunal no Acórdão 2.026/2020.

Por fim, pelas características das ações orçamentárias agraciadas com recursos de créditos extraordinários, atendimento de situações imprevisíveis e urgentes (pandemia de Covid-19), é possível afirmar que os requisitos constitucionais exigidos para abertura desse tipo de crédito foram atendidos.

Créditos Especiais

Em 2020, o valor de créditos especiais abertos e reabertos foi de R\$ 5,2 bilhões, que representam 0,3% do total de créditos adicionais do exercício. As origens dos recursos para abertura estão no excesso de arrecadação (R\$ 4,6 bilhões), no *superavit* financeiro do exercício anterior (R\$ 493,7 milhões) e na anulação de dotações (R\$ 106,0 milhões).

Do valor total dos créditos especiais abertos, cerca de R\$ 4,4 bilhões (83,7%) tiveram como fonte de financiamento a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional (fontes de recurso 143 e 144). No que concerne à destinação desses recursos, verificou-se que R\$ 4,0 bilhões (76,4%) foram aplicados no custeio da ação “00SE – Transferências Temporárias a Estados, Distrito Federal e Municípios nos Termos do Acordo nos Autos da ADO nº 25”.

O referido acordo foi firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, que discutia a compensação de perdas de arrecadação em decorrência da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), posteriormente positivado por meio da Lei Complementar 176, sancionada em 29/12/2020.

Em relação aos créditos especiais com origem de recursos no *superavit* financeiro de exercícios anteriores, R\$ 408,7 milhões (82,8%) foram destinados ao custeio da “Ação 21BT - Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça”.

Com base na análise realizada, a qual verificou a compatibilidade dos instrumentos de abertura dos créditos especiais com as normas previstas na Portaria-SOF 5.509, de 21/2/2019, não foram encontrados indícios de abertura de crédito especial em desacordo com os requisitos legais.

Créditos Suplementares

A CF/1988, art. 165, § 8º, expressa que a LOA pode conter autorização para abertura de créditos suplementares. Essa é uma das exceções ao princípio da exclusividade, segundo o qual a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Em sintonia com o comando constitucional, a Lei 13.978/2020 (LOA 2020), em seu art. 4º, dispôs o seguinte:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na LDO-2020 e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições: (...)

Referido artigo representa a autorização orçamentária para abertura de crédito suplementar apenas quando as condições e os limites constantes do artigo (*caput*, parágrafos, incisos e alíneas) forem observados. Se essa condição não for obedecida, não estará autorizada a abertura de crédito suplementar, a qual deve ser solicitada ao Poder Legislativo, que tem, em regra, a prerrogativa de decidir sobre a autorização de despesas.

Destaca-se ainda a Portaria-SOF 5.509, de 21/2/2020, que estabeleceu procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2020 e possui como anexo a “Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias”, a qual classifica as alterações nos seguintes grupos: i) créditos suplementares dependentes de autorização legislativa; ii) créditos suplementares abertos por ato do Poder Executivo; iii) créditos especiais dependentes de autorização legislativa; iv) créditos especiais abertos por ato do Poder Executivo; v) reabertura de créditos especiais no âmbito do Poder Executivo; vi) créditos extraordinários; vii) alteração de GND de créditos extraordinários; viii) reabertura de créditos extraordinários; ix) transposição, remanejamento ou transferência de recursos por ato do Poder Executivo; e x) outras alterações orçamentárias.

Para cada um desses grupos, a referida portaria informa os tipos de classificação orçamentária possíveis, a descrição (em que consiste a alteração), as fontes de recursos, a autorização normativa, o documento a ser publicado e o período para submissão dos pedidos.

A seguir, realiza-se análise de conformidade dos “créditos suplementares abertos por ato do Poder Executivo”.

Por meio de consulta ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), verificou-se que 98,5% dos créditos suplementares abertos em 2020 se enquadraram em apenas seis tipos de alterações. O detalhamento das alterações, priorizado conforme critério de materialidade, ficará limitado a esses casos.

Créditos suplementares em 2020, por tipo de alteração

Tipo de alteração	Valor do crédito
101b - Suplementação de RP 0 de Serviço da Dívida	474.277.936.833,00
120 – Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA	374.402.771.196,00
102a - Suplementação de RP 1 constante do Quadro 9A	23.051.685.789,00
101f - Suplementação de reserva de contingência financeira - RP 0	9.033.878.270,00
101a - Suplementação de RP 0 de Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	4.045.511.378,00
103f - Suplementação de RP 2, demais casos	2.281.209.900,00

R\$1,00

Total**900.572.341.685,00**

Fonte: Siop.

O tipo de alteração que mais se destacou foi o “101b - Suplementação de RP 0 de Serviço da Dívida”, com R\$ 474,28 bilhões de créditos abertos. Esse valor tão expressivo é decorrente de duas principais alterações: a Portaria ME 140, de 3/4/2020, no valor de R\$ 164,4 bilhões, e a Portaria ME 20.175, de 31/8/2020, no valor de R\$ 260,5 bilhões.

O crédito aberto por meio da Portaria ME 140/2020 teve como fonte o *superavit* financeiro da “Fonte 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal”, ou seja, o Tesouro Nacional emitiu títulos públicos para pagar a dívida.

Já o crédito de R\$ 260,5 bilhões aberto pela Portaria ME 20.175/2020 foi financiado por meio da anulação de dotação na “Fonte 43” e suplementado na “Fonte 52 – Resultado do Banco Central. Com isso, ao invés de usar recursos da emissão de títulos públicos para pagar a dívida, o Governo Federal utiliza o resultado do Bacen. Essa transferência do resultado do Bacen para o Tesouro Nacional foi regulada pela Lei 13.820/2019 e seus requisitos legais estão detalhados na seção 2.4.3 deste relatório.

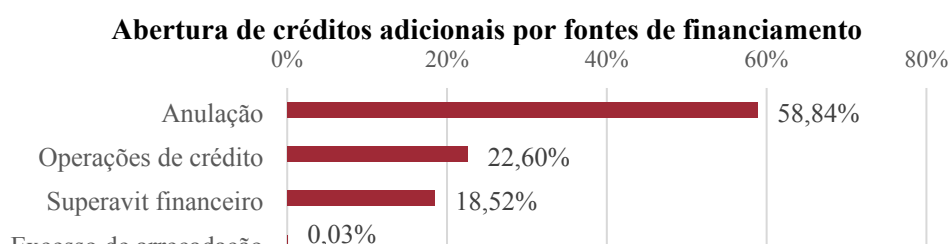
Quanto ao tipo de alteração orçamentária 120 (R\$ 374,4 bilhões), a maioria desses valores (R\$ 343,62 bilhões) foi aprovada pela Lei 14.008, de 2/6/2020, que autorizou a realização de operações de crédito por emissão de títulos do Tesouro Nacional para custear, dentre outras, despesas com benefícios previdenciários urbanos e rurais (R\$ 199,06 bilhões).

O objetivo da Lei 14.008/2020 era obter a aprovação do Congresso Nacional, por maioria absoluta, para realizar operações de crédito em montante superior às despesas de capital (Regra de Ouro – inciso III do art. 167 da CF/1988). Contudo, com a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional 106/2020, que dispensou o cumprimento da Regra de Ouro durante todo o exercício financeiro de 2020, a Lei 14.008/2020 seguiu o rito ordinário de aprovação dos créditos adicionais.

Ressalta-se que, com a vigência da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), conhecido como Teto de Gastos, o montante de despesas primárias não pode ter crescimento real em relação às despesas primárias pagas em 2016 (incluindo os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício). O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê, no art. 107, § 5º, que “É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo”.

Considerando que não é possível ter aumento real da despesa primária por meio de créditos adicionais, sobressai a importância de se definirem prioridades na escolha de políticas públicas, com vistas a valorizar a qualidade no gasto público.

Outro aspecto que se destaca, após o NRF, diz respeito às fontes de financiamento para abertura de créditos adicionais. Com a limitação do aumento real do gasto, a maioria dos créditos adicionais passou a ser aberta por meio de anulação de dotações já existentes, ou seja, o Governo Federal retira orçamento de determinada área para destinar a outra. Em 2020, por exemplo, quase 60% dos créditos abertos tiveram como fonte de recursos a anulação de dotações.



Fonte: Siop.

Em comparação com o ano de 2019, apesar de os valores nominais das anulações terem dobrado, houve uma redução proporcional das anulações em relação aos outros tipos de alteração. Isso ocorreu porque a abertura de créditos extraordinários para enfrentamento da pandemia de Covid-19 foi consideravelmente financiada por operações de crédito (emissão de títulos do Tesouro Nacional) e *superavit* financeiro do exercício financeiro anterior.

O valor expressivo da anulação é decorrente da abertura do crédito suplementar acima do teto da Regra de Ouro, aprovado pela Lei 14.008/2020. No caso, a dotação inicial foi aprovada com fonte de recursos condicionada, ou seja, sua execução dependia da aprovação, por maioria absoluta do Congresso Nacional, de projeto de lei autorizador. Com a referida aprovação legislativa, as dotações iniciais condicionadas foram anuladas, dando lugar às novas dotações suplementares da Lei 14.008/2020.

4.1.1.2. Apuração da Aplicação do Mínimo Constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O objetivo deste item é examinar o cumprimento da aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, no âmbito da União, a aplicação mínima corresponde a 18% da receita líquida de impostos. No entanto, a partir da Emenda Constitucional 95/2016 (EC 95/2016), que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), com vigência de vinte anos (2017 a 2036), estabeleceu-se que a aplicação mínima em MDE passaria a equivaler ao valor do mínimo calculado para o exercício de 2017, apurado nos termos do art. 212, e corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos exercícios posteriores, de acordo com os arts. 106 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Para efeitos de controle orçamentário, a partir da LDO de 2018 (Lei 13.473/2017), passou-se a utilizar o Identificador de Uso “8” (ID-USO 8), previsto com a finalidade de identificar as despesas como MDE, consoante arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996, no âmbito do Ministério da Educação (MEC).

Assim, basicamente, para a identificação do valor elegível para se fazer frente à aplicação mínima obrigatória no exercício de 2020, selecionaram-se as despesas classificadas com o ID-USO 8, excluídas as financiadas com as fontes 13 – Contribuição do Salário-Educação, 93 – Produto da Aplicação dos Recursos a Conta do Salário – Educação, 8 – Fundo Social – parcela destinada a educação pública e saúde e 42 – Compensação financeira para exploração de petróleo ou gás natural. Também foram excluídos a parcela excedente a 30% da Complementação da União ao Fundeb e os pagamentos efetuados a aposentados e pensionistas.

Pelo texto original do art. 212 da Constituição Federal, o limite mínimo de aplicação em MDE seria de R\$ 54.818 milhões (18% da receita de impostos após transferências do ano corrente – 2020). Entretanto, com a nova regra introduzida pela EC 95/2016, o limite mínimo de aplicação em MDE no exercício de 2020 foi de R\$ 54.440 milhões (valor calculado com base na aplicação mínima do exercício anterior – 2019 – corrigidos pelo IPCA). Assim, tem-se a apuração a seguir.

Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

	R\$ milhões	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Exercício de 2020	SIAFI¹	RREO²
(A) 18% da receita líquida de impostos do ano corrente - 2020 (regra antiga)	54.818	54.813
(B) Valor calculado com base na aplicação mínima do exercício anterior – 2019 - corrigido pelo IPCA (regra nova)	54.440	54.440
(C) Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em 2020	69.259	69.259

1. Fonte: Tesouro Gerencial.

2. Fonte: Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Dezembro de 2020 – Secretaria do Tesouro Nacional.

Esse valor (R\$ 54.440 milhões) foi obtido a partir do valor mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2019 (R\$ 52.665 milhões), ao qual foi aplicada a variação do IPCA para o período de doze meses encerrado em junho de 2019, que

correspondeu a 3,37%, conforme publicação disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Outrossim, devem ainda ser computados no cálculo do mínimo até 30% da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme inciso VIII do art. 212-A da Constituição, inserido pela EC 108/2020, cuja regra já existia e constava do antigo art. 60, inciso VIII, do ADCT.

Com relação à complementação da União ao Fundeb, verifica-se que o total da despesa empenhada na ação 0E36 – Complementação da União ao Fundeb, até dezembro de 2020, foi de R\$ 15.462 milhões. Contudo, somente o limite anual equivalente a 30% desse montante (R\$ 4.638,63 milhões) foi contabilizado na composição do mínimo com MDE, restando atendido o disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição, conforme a tabela seguinte.

Complementação da União ao Fundeb

Complementação União	Limite Anual	R\$ milhões	
		SIAFI ¹	RREO ²
Complementação da União (até 30% de R\$ 15.462.104.053)	4.638,63	4.638,63	4.638,63
% de Complementação da União ao Fundeb	30%	30%	30%

1. Fonte: Tesouro Gerencial.

2. Fonte: Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Dezembro de 2020 – Secretaria do Tesouro Nacional.

Por oportuno, cabe mencionar o erro formal na digitação do valor referente à Complementação da União no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) de dezembro de 2020, na “linha 17”, onde foi registrado o valor de R\$ 4.938.631 milhares (30% de R\$ 16.462.104,053), enquanto o correto, R\$ 4.638.631 milhares (30% de R\$ 15.462.104.053), foi o devidamente registrado nos cálculos.

Apesar desse erro formal, foi demonstrado que a União cumpriu o limite mínimo constitucional, previsto no art. 212 da Constituição Federal combinado com o art. 110 do ADCT, referente ao financiamento público em MDE, considerando que o montante aplicado foi de R\$ 69.259 milhões, com excedente de R\$ 14.819 milhões (27%) em relação ao mínimo a ser aplicado no exercício de 2020 (R\$ 54.440 milhões).

Em complemento, deve-se registrar que, com a implementação das mudanças inseridas pela EC 95/2016, a partir de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a suprimir, no demonstrativo do RREO, o detalhamento dos dados referentes às receitas de impostos do exercício corrente, passando a informar, no que se refere às receitas, apenas o valor do limite mínimo a ser aplicado.

No entanto, para continuidade do acompanhamento da série histórica e transparência das informações, convém demonstrar que 22,74% da receita líquida de impostos referiram-se ao financiamento público de MDE no exercício de 2020, contra 19,56% no exercício anterior.

Receitas e despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino – exercício de 2020

Especificação	SIAFI ¹	R\$ milhões	
		RREO ²	
(A) Receita de impostos	510.806		
(B) Transferências para estados, DF e municípios	206.261		
(C) Receita de impostos após transferências (A-B)	304.545		
(D) Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino	69.259		69.259
Participação da manutenção e desenvolvimento do ensino da receita líquida (D/C)	22,74%		

1. Fonte: Tesouro Gerencial;

2. Fonte: Anexo 8 do RREO – Dezembro de 2020 – Secretaria do Tesouro Nacional.

Como se nota, a aplicação federal em MDE supera o limite estabelecido tanto pela regra atual quanto pela regra do texto original do art. 212 da CF/1988.

No que tange à fiscalização e à transparência das informações, o art. 72 da LDB estabelece que as receitas e despesas com MDE devem ser apuradas e publicadas no âmbito do RREO, previsto no § 3º do art. 165 da Carta Magna. No mesmo sentido, LDB, em seu art. 73, prescreve que os órgãos fiscalizadores examinarão, de forma prioritária, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Fontes de Financiamento da Educação

No relatório de fiscalização objeto do TC 045.764/2020-4, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, ainda em fase instrutória, foram discriminadas todas as ações e fontes de custeio atribuídas a MDE, no exercício de 2020, cujos apontamentos foram trazidos para a análise deste tópico.

Dentre as verificações relevantes, identificou-se divergência em relação ao valor apurado pelo Poder Executivo (R\$ 69.938 milhões) e o apurado pelo Tribunal (R\$ 69.259 milhões), em face da inclusão indevida de recursos provenientes do Fundo Social (fonte 8), no montante de R\$ 678,43 milhões, em afronta ao art. 4º da Lei 12.858/2013, e do valor residual de R\$ 37 mil referente a pensões, em desacordo com o § 7º do art. 212 da Constituição Federal e com o art. 70, inciso I, da LDB. Esses achados foram descritos no relatório de fiscalização em questão, levado ao conhecimento do Ministério da Economia, que manifestou a disposição de corrigir o problema.

De forma tempestiva, conforme noticiado na Portaria 860, de 26/5/2021, publicada no Diário Oficial da União, em 27/5/2021, Seção 1, página 65, o Poder Executivo decidiu republicar o demonstrativo constante do anexo 8 do RREO, referente às despesas de MDE, materializando-se o benefício do controle antes mesmo da decisão do Tribunal naquele processo ou na apreciação das contas presidenciais de 2020.

Também foi esclarecido em reunião com os gestores do Ministério da Economia que o resíduo de pensões indevidamente computadas na aferição do mínimo deveu-se à execução como MDE (ID-USO 8) de despesas executadas nos elementos de despesa 03 (Pensões do RPPS e do Militar) e 59 (Pensões Especiais) por parte de unidades orçamentárias do Ministério da Educação.

Observou-se, ainda, que os órgãos do Poder Executivo passaram, a partir de 2020, a adotar nova interpretação acerca das alterações empreendidas pelo NRF. Em síntese, tem-se adotado certa discricionariedade quanto à destinação das fontes de custeio das despesas consideradas para fins de cálculo do mínimo em MDE, com a consideração não apenas daquelas despesas custeadas com recursos previstos no art. 212 da Lei Maior, referente aos impostos, mas também outros recursos com destinação específica.

A contribuição social do salário-educação ficou de fora do rol de recursos destinados ao financiamento do mínimo em MDE, respeitando a destinação específica prevista no § 5º do art. 212 da CF/1988. Com relação às receitas decorrentes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Lei 12.858/2013, art. 4º), que devem constituir recursos adicionais ao mínimo obrigatório, houve a correção quanto ao cômputo indevido de R\$ 678,43 milhões para fins de MDE, conforme já mencionado.

Também foi verificada a destinação indevida de recursos vinculados ao conjunto de políticas sociais que integram a seguridade social (saúde, regime geral de previdência social e assistência social) para o financiamento de ações típicas de MDE.

De acordo com o que se apurou na fiscalização em curso, em 2019, a União alocou R\$ 5,4 bilhões da seguridade social nas ações mencionadas mediante utilização da fonte 153 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), ano que coincide com a promulgação da EC 103, de 12/11/2019, a qual afastou a incidência da Desvinculação das Receitas da União (DRU) sobre as contribuições sociais vinculadas à seguridade social, mediante inclusão do § 4º do art. 76 do ADCT.

Em 2020, houve alocação de R\$ 4,75 bilhões da fonte 151 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL) no financiamento de ações típicas de MDE, a exemplo de despesas de responsabilidade do MEC com a manutenção de hospitais universitários e assistência à saúde de servidores públicos (benefício do servidor desprovido de caráter universal e igualitário).

Parcela do OSS e de MDE financiada pela emissão de títulos públicos

				R\$ bilhões
Exercício	Resultado do OSS	Parcela do OSS financiada pela emissão de títulos públicos (fonte 44)	Financiamento de MDE com fonte da Seguridade Social (fonte 51)	Parcela de MDE financiada pela emissão de títulos (fonte 44)
2020	-651	453	4,75	10,5

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do sistema Tesouro Gerencial e do RREO de dezembro de 2020.

Em escalada crescente, para 2021, foram alocados R\$ 12,37 bilhões da fonte 151 em ações de MDE, que podem vir a ser indevidamente consideradas para a composição do mínimo constitucional (fixado em 55,6 bilhões), já que foram alocados apenas R\$ 27,41 bilhões da fonte 100 para gastos em MDE da ordem de R\$ 98,94 bilhões, situação que exige atenção e cuidado específicos durante a execução orçamentária.

Sobre a alocação no orçamento do MEC de recursos vinculados à seguridade social, impende ressaltar que os hospitais universitários constituem unidades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, executando, preponderantemente, ações típicas de educação de responsabilidade do MEC, não do Ministério da Saúde.

Por se tratar de hospitais-escola, tais unidades universitárias realizam, no exercício das ações constitucionais indissociáveis e ensino, pesquisa e extensão (art. 207), ações de assistência à saúde da população, o que os habilita a receber recursos da seguridade social vinculados à saúde, desde que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de convênio formalizado com base no art. 45 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) e sejam observadas as normas estatuídas pelos arts. 2º, 3º, 12 e 14 da LC 141/2012, conforme entendimento assentado no Acórdão 31/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e no Acórdão 1.932/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar).

Segundo o arcabouço jurídico mencionado, os recursos da União destinados à saúde devem ser alocados no Fundo Nacional de Saúde (FNS) e nas demais unidades orçamentárias que compõem a estrutura do órgão superior Ministério da Saúde (Fundações Nacional de Saúde – Funasa, Oswaldo Cruz – Fiocruz, dentre outras entidades vinculadas à Pasta), para serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Esse não é o caso dos hospitais universitários, unidades universitárias eminentemente de ensino, pesquisa e extensão que integram a estrutura das universidades autárquicas vinculadas ao MEC. Tais unidades de ensino, pesquisa e extensão em saúde podem ser beneficiárias de recursos vinculados à seguridade social, desde que destinados a ações e serviços públicos de saúde mediante descentralização dos créditos orçamentários que devem, obrigatoriamente, ser alocados no FNS por força da LC 141/2012.

Para tanto, é prevista no Orçamento da Seguridade Social (OSS), no órgão Ministério da Saúde, a ação orçamentária “8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade” (MAC/SUS), fato que não é motivo de nenhum questionamento na fiscalização em curso. A alocação de R\$ 4,75 bilhões da fonte 151 no orçamento do MEC, no entanto, não guarda qualquer relação com o montante alocado na referida ação prevista no orçamento do Ministério da Saúde.

Tampouco os recursos vinculados à seguridade social se prestam ao financiamento indiscriminado de benefícios legais e infralegais concedidos aos servidores públicos federais de órgãos e entidades que não sejam os diretamente responsáveis pela implementação das três políticas públicas que integram a seguridade social (saúde, assistência social e previdência social), que

devem observar, estritamente, os princípios e diretrizes constitucionais norteadores da seguridade social (arts. 194-195), regulamentados pela Lei 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Não se pode confundir a ordem social que encabeça o Título VIII da Constituição, integrada de diversas políticas sociais – sendo a educação um delas –, com as políticas públicas sociais que compõem o conceito constitucional que estabelece balizas claras da seguridade social.

Apesar da inequívoca inobservância dos preceitos constitucionais na alocação dos recursos vinculados à seguridade social em 2020, é possível configurar falha formal desse episódio, uma vez que tanto as despesas do OSS quanto as despesas com MDE foram custeadas com recursos da fonte 144, provenientes de emissão de títulos públicos pelo Tesouro Nacional em montantes superiores aos quase R\$ 4,75 bilhões, conforme demonstrado na tabela precedente.

Essa prática, entretanto, deve ser corrigida, de forma a evitar distorções em futuras apurações do resultado da seguridade social, o que justifica a expedição de recomendação. A matéria foi tratada no levantamento em curso e previamente discutida com os órgãos centrais e setoriais de contabilidade e orçamento dos Ministérios da Economia, Educação e Saúde, respectivamente.

Aperfeiçoamento da Governança da Política de Educação com a Emenda do Novo Fundeb

O ano de 2020 foi um exercício singularmente marcado pela pandemia de Covid-19 e seus efeitos sociais e econômicos. Apesar dos desafios decorrentes da crise sanitária de magnitude histórica, o Congresso Nacional aprovou um conjunto de medidas promissoras que contribuem sobremaneira para o aperfeiçoamento da governança da política nacional de educação. Além do aumento considerável do valor da complementação da União ao Fundeb, houve avanços significativos que podem resultar em melhoria da qualidade do ensino, merecendo destaque:

- a) o aumento do financiamento da política de educação com a definição de regras mais claras que determinam expressamente a exclusão de despesas com inativos e pensionistas do cômputo do mínimo, afastando de vez prática comum nas esferas subnacionais, apesar da regra do art. 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação-LDB), que sempre levou a União a excluir tais despesas na apuração do mínimo federal;
- b) a estabilização das regras do Fundeb, que deixaram a condição de transitória e foram inseridas do texto permanente da Constituição, o que contribuiu para o aperfeiçoamento do planejamento da política nacional de educação; e
- c) a institucionalização do sistema de registro centralizado mantido pela União para apuração e divulgação do mínimo aplicado em MDE por todos os entes da Federação, assim como a previsão de regras constitucionais voltadas para a padronização nacional necessária para garantir a transparência, a comparabilidade e a rastreabilidade dos mínimos apurados e dos recursos nas três esferas, conforme análise empreendida no TC 026.274/2020-5, da relatoria do ministro Bruno Dantas, ainda sem decisão de mérito.

A nova disciplina constitucional, introduzida pela EC 108/2020, ampliou a composição da complementação da União ao Fundeb, que passou, progressivamente, de, no mínimo, 10% do somatório da contribuição total de estados, Distrito Federal e municípios ao Fundo para, no mínimo, 12% (em 2021), 15% (em 2022), 17% (em 2023), 19% (em 2024), 21% (em 2025) e 23% (a partir de 2026), conforme incisos IV e V do art. 212-A e nova redação dada ao art. 60 do ADCT. Ao final da trajetória (2026), a complementação federal ao Fundeb será ampliada em 13 pontos percentuais (p.p.), o que poderá elevar o montante anual para algo em torno de R\$ 35,5 bilhões em 2026, frente ao gasto de R\$ 15,62 bilhões do ano anterior. Isso representará um aumento real de 130% no financiamento da União para educação básica.

A Emenda em referência também constitucionalizou a vedação prevista no art. 71, inciso IV da LDB, no sentido de impedir a utilização dos recursos considerados a título de mínimo em MDE no financiamento de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, os

quais devem ser financiados com recursos do salário-educação e outros recursos orçamentários. Estabeleceu, ainda, que os recursos do salário-educação não podem ser destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões, nem mesmo de servidores da educação (art. 212, §§ 4º e 7º). Nesse sentido, as recentes alterações constitucionais, em consonância com o teor do Acórdão 1.656/2019-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, têm o potencial de ampliar, significativamente, o financiamento da educação básica pelos entes subnacionais, que historicamente utilizaram essas despesas para a composição do mínimo constitucional, em oposição às regras infraconstitucionais vigentes até então e à prática adotada pela União.

Para evitar as históricas assimetrias metodológicas na apuração dos mínimos de educação, que persistiram desde a edição da LDB em 1996, a EC 108/2020 inseriu o art. 163-A no Capítulo das Finanças Públicas, de forma a assegurar que, no plano da execução orçamentária e financeira, a União e os entes subnacionais devam disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União (STN), de modo a “garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a **publicidade dos dados coletados**, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”.

O estabelecimento de padrões nacionais que assegurem a comparabilidade e a rastreabilidade das informações referente aos recursos federais constitui importante avanço institucional, na medida em que amplia as condições para os órgãos do Poder Executivo realizarem o monitoramento e a avaliação da eficiência alocativa, assim como possibilita melhor planejamento das ações de controle da aplicação dos recursos do orçamento da educação, que tem elevado grau de descentralização para as demais esferas.

Para regulamentar o novo Fundeb, foi editada, em 25/12/2020, a Lei 14.113/2020, tendo-se revogado a Lei 11.494/2007. Os arts. 36 a 38 da Nova Lei do Fundeb dispõem sobre os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais sobre os recursos do Fundo, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal, além do significativo avanço da institucionalização do sistema de registro centralizado mantido pelo MEC.

O registro da execução orçamentária e financeira da educação, de forma pormenorizada, para atender a legislação específica e o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações posteriores, de modo que permita ao sistema centralizado da União proceder ao cálculo mediante metodologia uniforme de apuração dos mínimos constitucionais, dentre outras funcionalidades, possibilitará o acompanhamento permanente da alocação dos recursos pelos órgãos federais, inclusive a partir do uso de *data mining* (mineração de dados) como subsídio à análise sistemática para obtenção de resultados, dado o seu elevado potencial de racionalizar as atividades de monitoramento e avaliação da política pública a cargo do Poder Executivo, assim como a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes e a sociedade civil.

Se a EC 14/1996 e a EC 53/2006 se utilizaram do financiamento mínimo como principal instrumento para a inclusão progressiva em toda educação básica, a EC 108/2020, promulgada em meio a severas restrições orçamentárias e fiscais que se agravaram com a pandemia, encontra no aperfeiçoamento da governança o meio estratégico para garantir o financiamento mínimo em toda Federação, com vistas à ampliação da inclusão dos alunos na educação básica e ao aprimoramento da qualidade da educação com redução das desigualdades sociais e regionais, que constitui um dos objetivos fundamentais da República.

O aperfeiçoamento do arcabouço jurídico agregou o desafio da padronização e da segregação das informações, com a finalidade de garantir os objetivos constitucionais e da Lei 14.113/2020. Nesse sentido, revela-se urgente o avanço na definição de regras aplicáveis às finanças da educação nas três esferas de governo, de modo a tornar mais transparente, visível e comparável a informação relativa à aplicação, pelos entes da Federação, e sem duplicidades, dos recursos vinculados a MDE, dentre outros destinados a programas suplementares em ambiente de

gestão descentralizada, assim como assegurar a rastreabilidade desses recursos, levando-se em consideração os aspectos abordados no TC 026.274/2020-5, já mencionado.

RECOMENDAÇÕES

Ao Ministério da Educação e a suas unidades orçamentárias vinculadas que se abstenham de executar, como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE - Identificador de Uso 8), despesa relacionada ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões, sem se restringirem às despesas computadas na apuração anual do limite mínimo, em consonância com § 7º do art. 212 da Constituição Federal e o art. 70, inciso I, da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Ao Poder Executivo federal que se abstenha de incluir, nos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais, como fontes de recursos de MDE, receitas de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, sob pena de desvio de finalidade e afronta aos arts. 194 a 200 da Constituição Federal/1988, à Lei 8.212/1991 (arts. 11, 16, 17 e 18) e aos entendimentos assentados nos Acórdãos 31/2017-TCU-Plenário e 1.932/2019-TCU-Plenário.

4.1.1.3. Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O objetivo desta seção é avaliar o cumprimento pela União da aplicação de recursos federais em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) no exercício de 2020. A matéria encontra-se disciplinada no art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar (LC) 141/2012, que impõe o exame do tema no parecer prévio sobre a prestação de contas anuais do Presidente da República.

A metodologia de apuração do mínimo de saúde na União sofreu sucessivas alterações com as ECs 86/2015 e 95/2016, conforme detalhado nos pareceres prévios dos exercícios anteriores. No exercício de 2020, a despesa mínima da União com ASPS deve corresponder ao mínimo exigível em 2019, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em conformidade com o art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT da CF/1988.

No que tange à metodologia de cálculo das despesas com ASPS, devem ser levados em consideração a abrangência e os conceitos estabelecidos pelos arts. 2º a 4º e 24 da mencionada lei complementar. Operacionalmente, as despesas consideradas para fins de cômputo do mínimo são as identificadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) com a marcação do “Identificador de Uso 6” (ID-USO 6).

Também deve ser considerado o teor do Acórdão 31/2017-TCU-Plenário (relator ministro Augusto Sherman), referente à resposta à consulta formulada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, não conhecidos os embargos de declaração opostos pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), conforme Acórdão 1.935/2019-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues. Em síntese, o Tribunal entendeu não considerar, a título de ASPS, para fins de apuração do gasto mínimo, as seguintes despesas: i) unidades orçamentárias dos hospitais universitários, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); ii) Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); iii) programa “Academias da Saúde”; iv) integralização de capital da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás); v) saneamento básico não definidas no rol exaustivo do art. 3º da LC 141/2012; e vi) manejo de resíduos sólidos.

Ademais, deve-se levar em consideração a decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.595, que suspendeu a eficácia do art. 3º da EC 86/2015, de modo que não são computadas no mínimo as despesas custeadas com recursos oriundos da participação da União no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação financeira pela sua exploração.

Outra questão de relevo refere-se à representação protocolada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU (MPTCU), apreciada pelo Acórdão 1.048/2018-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Bruno Dantas, por meio da qual se discutiu suposto *deficit* de aplicação de R\$ 2,574 bilhões, bem como a eventual necessidade de compensação do saldo de restos a pagar cancelados em 2015 (R\$ 647,3 milhões), em acréscimo ao piso federal em ações e serviços públicos de saúde de 2016. Ao todo, de acordo com o pedido formulado no processo, a União deveria compensar o orçamento da saúde em 2017 no montante de pouco mais de R\$ 3,2 bilhões (R\$ 2,574 bilhões + R\$ 647,3 milhões). O pedido, contudo, foi, no mérito, considerado improcedente.

Embora essa questão de mérito também tenha sido amplamente discutida no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2016 (Acórdão 1.320/2017-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Bruno Dantas), na Reclamação 30.696, interposta por segmento da sociedade civil junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), o relator, ministro Ricardo Lewandowski, concedeu, em 5/10/2018, liminar para suspender os efeitos do Acórdão 1.048/2018-TCU-Plenário, por suposta afronta a outra liminar deferida, em 31/8/2017, no bojo da já citada ADI 5.595.

A partir de então, instaurou-se quadro de insegurança jurídica. De um lado, não há questionamento judicial quanto ao teor do Acórdão 1.320/2017-TCU-Plenário, que aprovou o Parecer Prévio encaminhado ao Congresso Nacional para julgamento das contas presidenciais de 2016 (art. 49, inciso IX, da Constituição Federal), por meio do qual este Tribunal atestou, no exercício da competência prevista no art. 25, parágrafo único, da LC 141/2012, o cumprimento do mínimo em ASPS pela União naquele ano. De outro lado, os efeitos do Acórdão 1.048/2018-TCU-Plenário, que reafirmou o mérito da questão no âmbito da representação formulada pelo MPTCU, encontram-se suspensos por liminar concedida monocraticamente em sede da Reclamação 30.696, pendente de julgamento do agravo regimental interposto pela Advocacia-Geral da União (AGU) em 5/12/2018.

A ADI 5595 foi apreciada pelo Plenário Virtual do STF no período de 3/4 a 14/4/2020, mas não houve conclusão do julgamento em razão de pedido de vista. A ação foi reinserta na pauta de julgamento em 14/9/2020, e ainda se encontra sem decisão de mérito. A controvérsia discutida na referida ação restringe-se à aplicação do valor mínimo do exercício de 2016, sem alterar a metodologia de cálculo dos exercícios subsequentes. Isso porque, segundo a EC 95/2016, no exercício de 2017, as despesas mínimas com ASPS devem corresponder a 15% da RCL federal e, no período de 2018 a 2036, tais despesas devem ser equivalentes ao valor mínimo referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, consoante o § 1º do art. 107 do ADCT.

Nesse contexto legislativo e jurisprudencial, foram apuradas as principais despesas não computadas para fins de avaliação do cumprimento do mínimo constitucional, conforme dispõe o art. 4º da LC 141/2012.

Apuração do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde

	R\$ milhões
Discriminação das Despesas	Despesas Empenhadas
Despesas com saúde em 2020	175.073
(-) Despesas com inativos e pensionistas (Função 9)	10.456
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal (Ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis)	246
(-) Despesas custeadas com outros recursos	1.951
(-) Outras ações e serviços não computados (fonte 42 - medida liminar na Adin 5595)	551
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	0
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (Modalidades	882
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	0
Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde em 2020	160.985

Fontes: Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dezembro de 2020, Anexo 12 e http://siops.datasus.gov.br/msu_rreo.php?acao=a&ano=2020&periodo=6&desc=6%BA%20Bimestre.

O total de despesas com saúde (R\$ 175.073 milhões) já está descontado do montante alocado na Agência Nacional de Saúde (R\$ 2,9 milhões). Sobre o total das despesas apuradas com ASPs elegíveis para o câmputo no mínimo, observa-se que, por ocasião da elaboração do Anexo 12 do RREO relativo ao mês de dezembro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) não havia deduzido, inicialmente, as despesas custeadas com recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte 42), correspondentes a R\$ 551 milhões, em detrimento da decisão liminar na ADI 5.595, que suspendeu a eficácia do art. 3º da EC 86/2015. Tal situação foi tempestivamente corrigida pela republicação do demonstrativo, de modo que o total apurado correspondeu a R\$ 160.985 milhões e não R\$ 161.537 milhões.

Observa-se, ainda, que as despesas relacionadas aos aposentados e pensionistas estão alocadas na função 9 (Previdência Social) e, portanto, não são marcadas com o ID-USO 6.

Insta registrar que o ano de 2020 foi atípico no Brasil e no mundo em virtude da pandemia mundial declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) causada pelo vírus Coronavírus (Sars-Cov2), causador da doença Covid-19.

Diante de tal calamidade pública, o Brasil teve que adotar diversas ações em diferentes campos para fazer frente à crise sanitária, sendo que, no aspecto orçamentário, foi criada a ação orçamentária 21C0 (Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus), a qual teve a função de concentrar todos os gastos para enfrentamento da pandemia de Covid-19. Por sua vez, dentro dessa ação, por meio do marcador ID-USO 6, o Ministério da Saúde recebeu recursos extras, por meio de diversas Medidas Provisórias, para apoiar as ações de enfrentamento dessa doença, totalizando R\$ 63,8 bilhões, conforme tabela abaixo.

Créditos extraordinários para o Ministério da Saúde relacionados à pandemia de Covid-19

Medida Provisória	Data	Dotação - Ação 21C0 - (apenas Ministério da Saúde)	R\$ bilhões
924/2020 (vigência encerrada em 10/7/2020)	13/3/2020		4,84
940/2020 (vigência encerrada em 30/7/2020)	2/4/2020		9,44
941/2020 (convertida na Lei 14.032/2020)	2/4/2020		2,05
947/2020 (vigência encerrada em 5/8/2020)	8/4/2020		2,6
967/2020 (convertida na Lei 14.055/2020)	19/5/2020		5,57
969/2020 (convertida na Lei 14.056/2020)	20/5/2020		10,00
976/2020 (convertida na Lei 14.067/2020)	4/6/2020		4,47
989/2020 (vigência encerrada em 6/11/2020)	8/7/2020		0,33
994/2020 (convertida na Lei 14.107/2020)	6/8/2020		1,99
1.004/2020 (convertida na Lei 14.122/2021)	24/9/2020		2,51
1.015/2020 (em tramitação)	17/12/2020		20,00
Total			63,8

Fonte: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>.

Desse valor, foram empenhados R\$ 41,76 bilhões, na ação orçamentária 21C0, utilizando-se o ID-USO 6. Tendo em vista que a Medida Provisória 1.015/2020 foi publicada apenas no final de dezembro/2020, não foi viável utilizar a totalidade dos seus créditos. Nesse sentido, o crédito extraordinário foi reaberto em 2021, por meio do Decreto 10.595/2021, no valor de R\$ 19,91 bilhões. Tal montante, desde que empenhado, entrará para o cálculo do valor mínimo aplicado em ASPs no exercício de 2021.

Convém ressaltar que alguns desses créditos extraordinários tiveram como fonte de financiamento a anulação de recursos de emendas parlamentares (de relator, de bancada, de comissão e individuais), conforme se verificou por meio do indicador de resultado primário (RP) correspondente:

- a) MP 924 anulou dotações de RP 9 – emendas de relator;
- b) MP 941 anulou dotações de RP 7 – emendas de bancada estadual, o que foi ressaltado na Exposição de Motivos 00116/2020 ME, de 2/4/2020;
- c) MP 967 anulou dotações de RP 8 – emendas de comissão permanente; e
- d) MP 989 anulou dotações de RP 6 – emendas individuais e, segundo a Exposição de Motivos EM 00243/2020 ME, de 24/6/2020, tratou-se de “anulação de dotações oriundas de emendas parlamentares, por indicação de seus autores”.

A seguir, têm-se os valores correspondentes aos créditos dessas emendas:

Medida Provisória	Crédito proveniente do cancelamento de emendas parlamentares	R\$ 1,00
924		3.394.949.239
941		2.048.736.866
967		81.179.351
989		332.482.471
Total		5.857.347.927

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop).

Observa-se que foram canceladas mais de R\$ 5,8 bilhões em emendas parlamentares para abertura de crédito extraordinário para o Ministério da Saúde. Convém registrar que, por meio dessas emendas, foram alocados recursos em ações de diversos ministérios, inclusive do próprio Ministério da Saúde, em vários estados e municípios do país. Chama atenção a crescente alocação de recursos de emendas parlamentares de todo tipo para composição dos gastos mínimos com ASPS, quando o art. 166, § 9º da CF/1988 restringe tal previsão à metade das emendas parlamentares individuais.

Sem adentrar no impacto dessas emendas sobre o planejamento governamental em geral, faz-se oportuno mencionar o efeito potencial de desvirtuar o planejamento das ações e serviços públicos de saúde em face do objetivo constitucional de progressiva redução das disparidades regionais definido para os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde (CF/1988, art. 198, § 3º, inciso II), haja vista os repasses decorrentes das emendas ocorrerem à margem dos critérios definidos pela Lei Complementar 141/2012.

De acordo com o art. 17 da LC 141/2012, a distribuição dos recursos federais deve observar as necessidades de saúde da população, as **dimensões epidemiológica, demográfica**, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, além de atender o disposto no art. 35 da Lei 8.080/1990, que detalha os critérios para estabelecimento do valores a serem transferidos aos estados, Distrito Federal e municípios, segundo análise técnica de programas e projetos.

A esse respeito, deve-se mencionar o Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário (relator ministro Benjamin Zymler) referente à fiscalização realizada com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para enfrentar a crise sanitária decorrente do novo Coronavírus, ocasião em que este Tribunal identificou falta de transparência dos critérios de distribuição dos recursos federais e ressaltou que as emendas parlamentares têm o potencial de distorcer a distribuição equitativa dos recursos da União entre os entes subnacionais (item 9.3.1 e 9.3.2).

Nesse sentido, o cancelamento das dotações das emendas parlamentares para financiamento de crédito extraordinário para o Ministério da Saúde favoreceu a distribuição dos recursos durante a pandemia, de forma coerente com os critérios definidos pela LC 141/2012, que, no § 1º do art. 17, dispõe que o ministério deve definir, com base em metodologia pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), os montantes a serem transferidos a cada ente subnacional para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, importa rememorar que a falta de transparência dos critérios de distribuição já foi objeto de ações anteriores do Tribunal, a exemplo da auditoria operacional que culminou no Acórdão 2.888/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 61/2016-TCU-Plenário, ambos da relatoria do ministro Augusto Nardes, em que foram apontados aspectos relevantes sobre a governança da política de saúde, assim como a omissão da CIT na regulamentação da metodologia exigida pelo § 1º do art. 17 da LC 141/2012. A matéria também foi tratada – ainda que de forma reflexa – no Relatório de Levantamento que resultou no Acórdão 1.840/2017-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Bruno Dantas. Os problemas e lacunas apontados nessas duas fiscalizações, contudo, não foram devidamente resolvidos e a falta de transparência dos critérios de distribuição dos recursos federais persiste, constituindo um dos fatores críticos da gestão da saúde no curso da pandemia em 2020.

Feitas essas considerações, apresenta-se a seguir o cálculo do valor mínimo a ser aplicado no exercício de 2020, bem como os montantes de recursos financeiros aplicados no setor de saúde pela União, publicados no RREO relativo ao 6º bimestre.

Cálculo do Limite

	R\$ milhões
Discriminação das Despesas	Despesas Empenhadas
1. Valor mínimo obrigatório para gastos em ASPS em 2019	117.293
2. Variação do IPCA entre 07/2018 a 06/2019 (%)	3,37
3. Valor mínimo obrigatório para gastos em ASPS em 2020 (1x2+1)	121.246
4. Despesas empenhadas com ações e serviços públicos de saúde em 2020	160.985
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional (4 – 3)	39.739

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) de novembro e dezembro de 2020, Anexo 12 (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:37123) e Tesouro Gerencial (Apuração SecexSaúde).

Considerando que o IPCA de jul/2018 a jun/2019 acumulou 3,37%, bem como o valor mínimo a ser aplicado em ASPS em 2019 foi de R\$ 117,3 bilhões, tem-se que o valor mínimo a ser aplicado em ASPS em 2020 foi de R\$ 121,2 bilhões, conforme determina o art. 110, inciso II do ADCT.

Segundo as informações apresentadas, a União empenhou, em 2020, aproximadamente R\$ 161 bilhões em ações e serviços públicos de saúde elegíveis para o cômputo do piso exigido, sendo liquidados R\$ 149,7 bilhões (93%). Assim, verifica-se que o ente federal cumpriu o mandamento constitucional, **superando o valor mínimo em R\$ 39,7 bilhões no exercício de 2020**, montante 32% acima do mínimo constitucional (R\$ 121,246 bilhões). Do total empenhado, R\$ 41,7 bilhões foram executados na Ação 21C0 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus) a título de reforço do orçamento do Ministério da Saúde para enfrentamento da pandemia.

Tal volume de excedente nos gastos em ASPS em 2020, conforme mencionado anteriormente, deveu-se à emergência de saúde pública, que obrigou União e entes subnacionais a despenderem um grande volume financeiro em ações de enfrentamento à Covid-19.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à execução de restos a pagar relacionados às despesas com ASPS. Nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da LC 141/2012, as parcelas correspondentes a cancelamentos ou prescrições de restos a pagar, que tenham sido considerados, em exercícios anteriores, no cálculo de apuração do gasto mínimo em saúde, deverão ser necessariamente aplicadas em ASPS, sem prejuízo do valor definido como mínimo para o ano considerado, até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade.

Para esse mister, foram criadas, no Siafi, as modalidades de aplicação 35, 45, 73, 75 e 95 (todas relacionadas com recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da LC 141/2012), de forma a evidenciar o gasto adicional em ASPS relativos aos restos a pagar cancelados ou prescritos

no exercício anterior e que fizeram parte do cálculo do valor mínimo, conforme diretrizes fixadas pela norma em tela.

De acordo com consulta realizada ao sistema Tesouro Gerencial, verificou-se que, em 2019, foram cancelados R\$ 841 milhões de restos a pagar inscritos entre 2013 a 2018, conforme tabela seguinte, sendo que esses valores foram contabilizados para efeito do cálculo da aplicação do valor mínimo em ASPS nos respectivos exercícios. Em 2020, a União gastou R\$ 883 milhões, não contabilizados no valor mínimo, nas modalidades de aplicação 45 – Transferências a Municípios e 35 – Transferências Fundo a Fundo, recompondo os gastos em ASPS relativos a restos a pagar cancelados em 2019, inscritos de 2013 a 2018. Registra-se que, em 2020, não foram utilizadas as modalidades de aplicação 73, 75 e 95.

Valores cancelados de restos a pagar dos exercícios de 2013 a 2018 em 2019

	R\$ milhões
Valores cancelados de restos a pagar em 2019 referentes às ações e serviços públicos de saúde	
1. Restos a pagar inscritos em 2013 cancelados em 2019	45
2. Restos a pagar inscritos em 2014 cancelados em 2019	44
3. Restos a pagar inscritos em 2015 cancelados em 2019	39
4. Restos a pagar inscritos em 2016 cancelados em 2019	151
5. Restos a pagar inscritos em 2017 cancelados em 2019	296
6. Restos a pagar inscritos em 2018 cancelados em 2019	266
7. (=) Total (1+2+3+4+5+6)	841
Valor gasto em ASPS além do mínimo nas modalidades de aplicação 35, 45, 73, 75 e 95 LC 141/2012 – Art. 24, §§ 1º e 2º	
8. Despesas empenhadas em ASPS em 2020 nas modalidades de aplicação 45 e 35	883
9. Total de restos a pagar inscritos em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 cancelados em 2019 (7)	-841
Superavit no valor empenhado (8-9)	42

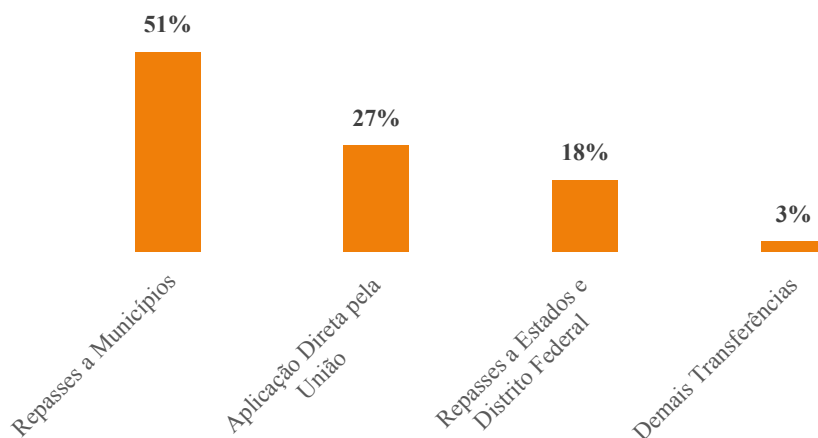
Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) de novembro e dezembro de 2020, Anexo 12 (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:37123) e Tesouro Gerencial (Apuração SecexSaúde).

Conforme tabela anterior, a União aplicou R\$ 42 milhões a mais, em 2020, do que foi cancelado de restos a pagar em 2019, atendendo, assim, aos mandamentos da LC 141/2012.

Outro ponto que merece destaque é que, conforme consulta realizada no Tesouro Gerencial, em 13/3/2021, o Governo Federal cancelou, em 2020, R\$ 985 milhões de restos a pagar inscritos entre os exercícios de 2013 e 2019, incluídos no valor mínimo em gastos em ASPS. Dessa forma, a União deverá incluir no orçamento de 2021, além do montante mínimo de gastos em ASPS, o valor correspondente, de forma a compensar esses restos a pagar cancelados.

É oportuno ressaltar que, do montante aplicado pela União em ASPS (R\$ 160,99 bilhões), quase 70% (R\$ 112,58 bilhões) foram aplicados de forma descentralizada mediante repasses federais aos entes subnacionais previstos na LC 141/2012, sendo **R\$ 82,85 bilhões** (51%) em favor dos municípios brasileiros e R\$ 29,73 bilhões (18%) dos estados e do Distrito Federal. A União, todavia, não dispõe de mecanismos eficazes de monitoramento, avaliação e controle da efetiva aplicação desses recursos de natureza federal. O grau de execução dos repasses foi bastante elevado (R\$ 110,27 bilhões), atingindo aproximadamente 98% dos empenhos, com inscrição em restos a pagar de apenas 2%.

Orçamento federal em ASPS por modalidade de aplicação



Fonte: Tesouro Gerencial.

Apesar do volume expressivo de recursos de natureza federal repassados aos entes subnacionais, na forma prevista na LC 141/2012, os órgãos federais não se valeram das ferramentas tecnológicas disponíveis – a exemplo da Plataforma +Brasil e ComprasNet – para realizar o monitoramento e a avaliação da eficiência alocativa dos recursos de natureza federal aplicados de forma descentralizada. Tal situação se tornou ainda mais crítica com os repasses adicionais em decorrência da crise gerada pela pandemia de Covid-19, pois os órgãos do Executivo e de controle da União não dispõem de ferramentas ágeis e racionais para verificar a correta aplicação desses recursos.

Também sobressai a omissão do Poder Executivo na regulamentação das normas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 13 da LC 141/2012, o que dificultou o monitoramento, avaliação e controle da eficiência alocativa dos recursos federais em tempo de pandemia. A necessidade de regulamentação foi apontada tão logo a norma foi publicada, mediante instauração de ação de controle externo no TC 012.762/2012-1 e no TC 019.776/2015-2 (Acórdãos 1.376/2015 e 1.198/2016-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), tendo sido indicada pela primeira vez no Parecer Prévio das contas presidenciais de 2014, conforme relatório que fundamentou o Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes.

Para além da obscuridade quanto à aplicação direta pelos entes subnacionais, cumpre realçar a análise efetuada no relatório que fundamentou o Parecer Prévio referente às contas presidenciais de 2019, sobre não haver, na União, informações acerca do volume de recursos de natureza federal repassados aos entes subnacionais que, na sequência, são sub-repassados a organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que atuam na área da saúde, sendo mais de 6,6 mil as entidades da sociedade civil que atuam na área, segundo informações divulgadas no Mapa de Organizações da Sociedade Civil mantido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Atualmente, a matéria é analisada de forma pormenorizada no TC 027.558/2019-3, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, por meio do qual o Ministério Público Federal (MPF) busca subsídios para instruir o Inquérito Civil Público 1.26.000.001220/2019-5, instaurado com o objetivo de avaliar as ações de articulação entre os Ministérios da Saúde e da Economia visando à operacionalização dos §§ 2º e 4º do art. 13 da LC 141/2012.

A omissão do Poder Executivo apontada no relatório condutor do Parecer Prévio das contas presidenciais de 2019, aprovado pelo Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Bruno Dantas, dentre outras decisões desta Corte de Contas, fundamentou a Recomendação MPF 14, de 19/6/2020, expedida no âmbito do Inquérito Civil 1.26.000.001112/2020-78, ao Ministro da Economia, nos seguintes termos encaminhados pelo Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à eficiência da alocação dos recursos de natureza federal e dos serviços públicos, bem como ao respeito e aos interesses, direito à informação e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993), **RESOLVE RECOMENDAR**, nos termos do art. 6º, inciso XX, do mesmo Diploma, ao Ministro de Estado da Economia, **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, a adoção de medidas junto:

...

2. à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Serviços Gerais – **Sisg**, para que o órgão, considerando o disposto nos Decretos nºs 9.745 e 10.024, de 2019, na Instrução Normativa nº 206, de 2019, na Emenda Constitucional nº 106, de 2020, e na Lei Complementar nº 173, de 2020, promova, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os aperfeiçoamentos nos regulamentos mencionados, no sentido de que:

2.1. os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, direta e indireta, adotem obrigatoriamente o **ComprasNet**, ou outra plataforma digital centralizada que venha substituí-lo, para as **dispensas eletrônicas**, pregões eletrônicos e outras modalidades de licitação nas aquisições públicas que, no todo ou em parte, sejam custeados com **recursos de natureza federal**, recebidos a título de **cooperação financeira**, sob a forma de transferência voluntária ou transferência obrigatória, ressalvadas as transferências constitucionais que constituem receitas próprias dos entes subnacionais em razão do pacto federativo fiscal (arts. 153 e 159 da Constituição Federal), com vistas a promover a transparência ativa necessária ao controle social, assim como criar as condições operacionais para os órgãos e entidades federais monitorarem, avaliarem e fiscalizarem a regularidade e a **eficiência na alocação dos recursos federais** nos casos de implementação das políticas públicas e programas de forma descentralizada, em observância ao disposto nos arts. 4º, inciso I, alínea ‘e’ e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 13.898, de 2019, e nos §§ 2º e 4º do art. 13 e art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012;

2.2. as Organizações Sociais e entidades congêneres do Terceiro Setor, quando beneficiárias de recursos de **natureza federal** mediante repasse direto ou sub-repasse realizado pelos entes subnacionais, informem à União, por meio do **ComprasNet** ou outra plataforma de registro centralizado, ainda que sob a forma de procedimento simplificado mediante registro direto na plataforma e/ou por atualização diária da base de dados por meio de processo de exportação/importação de dados, as condições em que foram realizadas as aquisições custeadas com recursos públicos de origem e natureza federais, com objetivo de promover a transparência ativa e criar as condições para os órgãos e entidades federais monitorarem, avaliarem e fiscalizarem a regularidade e a **eficiência na alocação dos recursos federais** nos casos de implementação das políticas públicas e programas de forma descentralizada, em observância ao disposto nos arts. 4º, inciso I, alínea ‘e’ e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 13.898, de 2019; e nos §§ 2º e 4º do art. 13 e art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012;

2.3. sejam incorporadas ao ComprasNet, dentre outras, funcionalidades que possibilitem a **comparabilidade** de preços, inclusive de forma gráfica, com o objetivo de orientar os gestores e racionalizar o processo de **tomada de decisão** por parte dos responsáveis pelas compras com recursos de natureza federal, além de promover a **transparência ativa**, notadamente nas aquisições públicas para enfrentamento da Covid-19, assegurado o acesso irrestrito ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público de Contas da União e ao Ministério Público Federal, com previsão, se possível, de funcionalidades que possibilitem, a critério de cada instituição de controle e de acordo com seus regimentos e demais regulamentos internos, a expedição eletrônica de alertas, recomendações e comunicações aos gestores, administradores e fornecedores, caso seja identificado algum indício de irregularidade ou risco de ineficiência na aplicação dos recursos de natureza federal. (grifos no original).

Questões instrumentais para a implementação dessa recomendação do MPF ao ministro da Economia são analisadas no bojo do TC 026.274/2020-5, da relatoria do ministro Bruno Dantas, referente à Representação de parlamentar, por meio da qual foi formalizado pedido para que este Tribunal se pronuncie sobre a destinação, na esfera municipal, de recursos provenientes do auxílio financeiro federal previsto na LC 173/2020.

A natureza desses recursos foi tratada no Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, também da relatoria do ministro Bruno Dantas, tendo sido fixado entendimento pela natureza federal desses valores, rejeitados os embargos de declaração pelo Acórdão 561/2021-TCU-Plenário, de mesma relatoria. A matéria, atualmente, é objeto de pedido de reexame no bojo do TC 024.304/2020-4, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz, suspensos seus efeitos nos termos legais e regimentais.

Dentre as possibilidades de avanço na transparência ativa, comparabilidade e rastreabilidade da aplicação dos recursos de natureza federal exigidas constitucionalmente (art. 163-A), sobressaem a Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto 10.035/2019, e o ComprasNet ou sistema que venha substituí-lo. O registro das dispensas e dos procedimentos licitatórios de transferências voluntárias na Plataforma em questão possibilita o acompanhamento permanente da alocação dos recursos pelos órgãos federais, inclusive a partir do uso de *data mining* (mineração de dados) como subsídio à análise sistemática para obtenção de resultados, dado o seu elevado potencial de racionalizar as atividades de monitoramento e avaliação da política pública a cargo do Poder Executivo, assim como a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes e a sociedade civil.

Os normativos infralegais editados pelo Ministério da Economia, porém, restringem essas importantes ferramentas tecnológicas ao acompanhamento das transferências voluntárias, deixando à margem de qualquer monitoramento e avaliação por instrumentos racionais os recursos de natureza federal repassados segundo critérios objetivos que os classificam como transferência obrigatória – que constituem a maior parte dos repasses federais nas áreas de saúde, educação e assistência social –, nas hipóteses em que se mantém a competência da União para a fiscalização, controle e julgamento de contas.

A decisão do Poder Executivo de não adotar as ferramentas tecnológicas disponíveis para monitorar a aplicação dos recursos federais, repassados a título de transferência obrigatória, tem sido fator crítico para as apurações realizadas no bojo do TC 022.777/2020-2, da relatoria do ministro Augusto Sherman, cujos fatos, referentes à aquisição municipal no valor de R\$ 11,5 milhões, constitui uma das ações elencadas no rol do Requerimento SF 1.372/2021, apresentado com objetivo de criar, no Senado Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar supostos “desvios de recursos destinados ao combate dos efeitos da Covid 19”.

Nesse contexto de omissões normativas e obscuridades que comprometem a racionalidade das ações de controle externo pelo TCU e pelo Próprio Congresso Nacional, a regulamentação dos §§ 2º e 4º do art. 13 da LC 141/2012 e a ampliação da abrangência da Portaria Interministerial ME/SGPR 252, de 19/6/2020, no sentido de assegurar a identificação do credor final dos recursos de natureza federal vinculados à saúde transferidos voluntária ou obrigatoriamente para aplicação de forma descentralizada, podem contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento institucional da Política Nacional de Saúde, ao completar a tarefa de regulamentação da transparência e da visibilidade dos gastos com ASPS, mola mestra para o monitoramento e a avaliação da eficiência na alocação dos recursos, assim como seu controle institucional e social.

A supressão da omissão normativa e o aperfeiçoamento da Portaria mencionada são medidas essenciais para garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados decorrentes da efetiva aplicação dos recursos de natureza federal, com a necessária identificação do credor final, seja nas transferências voluntárias, seja nas obrigatórias em que se mantém a natureza federal do recurso. Com efeito, ter-se-á maior racionalidade do uso dos recursos públicos de natureza federal, além de permitir planejamento da política nacional mais consentâneo com as

premissas e as necessidades da população, em conformidade com as exigências da LC 141/2012 e do art. 163-A da CF/1988.

RECOMENDAÇÃO

Ao Poder Executivo federal, com base no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que regulamente a implementação de mecanismos que possibilitem o efetivo monitoramento, avaliação e controle oficial e social da eficiência na aplicação dos recursos de natureza federal vinculados à saúde transferidos aos demais entes da Federação, aplicados diretamente ou por meio de sub-repasse a entidades do terceiro setor, assim como adote as medidas necessárias para assegurar a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados decorrentes da efetiva aplicação desses recursos federais, com a identificação do credor final, conforme previsto nos §§ 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar 141/2012 e no art. 163-A da Constituição Federal.

4.1.1.4. Execução de Despesas Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada Estadual em 2020

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no tocante ao orçamento público, assenta que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão de execução obrigatória ou impositiva, conforme previsão expressa nos §§ 9º e 11 do art. 166, incluídos pela Emenda Constitucional (EC) 86/2015.

Segundo os dispositivos constitucionais, o valor do limite máximo das emendas individuais impositivas deve corresponder a 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício a ser executado, sendo que a metade do percentual aplicado deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a execução orçamentária e financeira das emendas deve corresponder, no mínimo, a 1,2% da RCL realizada no exercício anterior. A Constituição Federal estabelece ainda que os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das emendas individuais, até o limite de 0,6% da RCL realizada no exercício anterior (§ 17 do art. 166).

A tabela a seguir demonstra o percentual mínimo de 1,2% sobre a RCL prevista no PLOA do ano anterior que deveria ser executado em emendas individuais em comparação com a dotação atualizada nos últimos cinco exercícios:

1,2% sobre a RCL prevista no PLOA do ano anterior

Exercício	RCL*	1,2% DA RCL	Dotação	R\$ bilhões
				Diferença
2016	674,5	8,094	9,104	1,010
2017	709,9	8,519	9,099	0,580
2018	727,3	8,728	8,774	0,046
2019	805,3	9,664	9,144	(-) 0,520
2020	905,7	10,868	9,468	(-) 1,400

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União em Foco.

* RCL referente a dezembro do exercício anterior.

Deve-se ressaltar que, com a EC 95/2016, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da CF/1988 passaram a ter como referência, a partir do exercício financeiro de 2018, e até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, o montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), consoante o art. 111 do ADCT.

Nos casos de impedimentos de ordem técnica, entretanto, não haverá a obrigatoriedade de execução dessas dotações. Para o exercício de 2020, os procedimentos e os prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre

procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, foram estabelecidos na Portaria Interministerial 43/2020 do Ministério da Economia e da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Ressalta-se que o tema emendas parlamentares recebeu relevantes modificações em sede constitucional, com produção de efeitos orçamentários e financeiros a partir do exercício de 2020, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Emenda Constitucional	Assunto	Produção de Efeitos
100, de 26/06/2019	Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.	2020
102, de 26/09/2019	Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	2020
105, de 12/12/2019	Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.	2020

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm.

No caso das emendas de bancada dos estados, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira refere-se a 1% da RCL realizada no ano anterior. Assim como no caso das emendas individuais, a obrigatoriedade da execução das emendas de bancada compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento. Enquanto o empenho restringe-se ao valor global aprovado pelas emendas, o pagamento limita-se ao montante efetivamente liquidado. Também de forma semelhante à operacionalização das emendas individuais, os impedimentos de ordem técnica constituem exceções à obrigatoriedade.

Os limites de pagamento para as emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória constam do Anexo I do Decreto 10.249/2020 e foram fixados nos seguintes montantes:

Limites de pagamento – emendas individuais e de bancada estadual	
Órgão ou Unidade Orçamentária	Até Dez (R\$)
Emendas Impositivas Individuais	9.468.453.810,00
Emendas Impositivas de Bancada	5.927.298.253,00
Total	15.395.752.063,00

Fonte: Decreto 10.249/2020 Anexo I – Limites de movimentação e empenho relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e aos restos a pagar – emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória.

A análise do cumprimento da execução orçamentária e financeira é realizada por tipo de emenda nos itens que se seguem.

Emendas Individuais de Execução Obrigatória

Conforme descrito, o montante das emendas parlamentares individuais, sob o Novo Regime Fiscal, é calculado pela soma da variação do IPCA (do mês de julho de um exercício a junho do exercício seguinte) sobre a dotação do exercício anterior.

Pelo menos a metade do valor das emendas parlamentares deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. De acordo com o art. 166-A da Constituição Federal, as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a estados, ao Distrito Federal a municípios por meio de: i) transferência especial; ou ii) transferência com finalidade definida.

Ressalta-se que os recursos repassados na modalidade transferência especial pertencerão ao ente federativo no ato da efetiva transferência financeira e os recursos serão aplicados em

programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

Quanto à transferência com finalidade definida, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

Desse modo, as transferências especiais não entram no cômputo do mínimo de 50% para ações e serviços públicos de saúde, já que o recurso é considerado próprio do ente beneficiário e aplicado em finalidade específica que melhor lhe aprouver. Em outra vertente, e de acordo com o mandamento constitucional, o teto máximo das transferências especiais deve ser limitado a 50% da dotação disponibilizada para as emendas parlamentares individuais.

Os seguintes valores compuseram a Memória de Cálculo da Estimativa da Reserva de Contingência constantes do PLOA 2018 ao PLOA 2020:

Memória de Cálculo da Estimativa da Reserva de Contingência		
Ano	IPCA (jul-jun)	Limite Dotação Emendas Individuais (R\$ milhões)
2017	-	8.519,15
2018	3,00%	8.774,73
2019	4,39%	9.159,94
2020	3,37%	9.468,60

Fonte: Memória de Cálculo da Estimativa da Reserva de Contingência – Volume II – Informações complementares – PLOA/2018, PLOA/2019 e PLOA/2020.

No decorrer do exercício de 2020, a legislação de programação orçamentária e financeira foi alterada pelo Decreto 10.295/2020 e pelo Decreto 10.324/2020, considerando os ajustes decorrentes da pandemia de Covid-19. Contudo, o cronograma de pagamento relativo às dotações constantes das emendas e dos restos a pagar correlacionados manteve-se inalterado.

Em consulta ao sistema Tesouro Gerencial, evidenciou-se a seguinte execução das emendas parlamentares individuais no exercício financeiro de 2020:

R\$ 1,00					
Dotação Inicial	Dotação Atual	Empenhado	Liquidado	Pago	Restos a Pagar ¹
9.468.453.810	9.468.453.810	9.227.959.245	5.458.278.403	5.403.785.775	3.871.562.550

Fonte: Tesouro Gerencial.

1. Pagamento de restos a pagar.

A tabela a seguir consolida as informações mencionadas anteriormente:

Execução orçamentária e financeira – emendas parlamentares individuais – 2020

				R\$ bilhões
Montante de Execução Obrigatória p/ 2020	Montante de 2019 + IPCA de 3,37%	(A)		9,468
Montante Aprovado	Dotação inicial	(B)		9,468
Montante consignado às emendas (atualizado)	Dotação atualizada	(C)		9,468
Montante consignado às emendas após contingenciamento	não houve contingenciamento	(D)		9,468
Destinação a Ações e Serviços Públicos de Saúde ¹	Mínimo de 50% de (D)	(E)		4,734
Emendas com impedimento de ordem técnica	Impedimento de ordem técnica ²	(F)		0,019
Execução obrigatória ajustada	(D-F)	(G)		9,449
Montante executado total	Despesas empenhadas total	(H)		9,227
% Realizado - execução orçamentária ajustada	(H)/(G)	(I)		97,7%
Montante Executado Saúde	Despesas empenhadas saúde	(J)		5,368
% Realizado - execução orçamentária saúde	(J)/(E)	(K)		116,6%
Montante liquidado	Despesas liquidadas	(L)		5,458
Montante Pago	Despesas pagas	(M)		5,403
Restos a pagar pagos no exercício	Restos a pagar pagos	(N)		3,871

% Realizado – Execução Financeira (I)	(M)/(L)	(O)	99,0%
% Realizado - Execução Financeira (II)	(M+N)/(L)	(P)	169,9%
Montante liquidado saúde	Despesas liquidadas função saúde	(Q)	4,389
Montante pago saúde	Despesas pagas + Restos a pagar pagos	(R)	5,243
% Realizado - Execução Financeira	(R)/(Q)	(S)	119,4%

Fonte: Tesouro Gerencial e Siop.

1. Despesas com IDUSO 6 – Recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os art. 2º e art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

2. Emendas com impedimento de ordem técnica com justificativa no Siop.

Da análise da execução orçamentária e financeira, verificou-se que foram empenhados 97,7% da dotação inicial prevista. Do total empenhado de R\$ 9,23 bilhões, o montante de R\$ 3,77 bilhões foi inscrito em restos a pagar, o que representa 40,85% do total empenhado.

Sobre o montante não empenhado (R\$ 240,49 milhões), a Portaria Interministerial 43/2020 estabeleceu, no art. 24, que os órgãos setoriais do sistema de planejamento e orçamento federal teriam que realizar, até 20/1/2021, o registro no Siop de todas as justificativas para os beneficiários relativos às emendas individuais que permanecessem com impedimento de ordem técnica, especialmente os casos em que o empenho fosse inferior a cinquenta por cento da dotação.

A Secretaria de Orçamento Federal publicou planilha na página do Ministério da Economia, em 9/6/2020, informando que o valor impedido por beneficiário, até aquela data, teria sido de R\$ 1,40 bilhão. Já em março/2021, em consulta ao Siop, o valor impedido por beneficiário, em 2020, apresentou-se em R\$ 19,06 milhões. Segundo as informações analisadas, nota-se que o valor de mais de R\$ 1,37 bilhão teve impedimento de ordem técnica superado.

O montante que persistiu com impedimento de ordem técnica (R\$ 19,06 milhões) foi subtraído da dotação atualizada, resultando na efetiva execução obrigatória de emendas individuais de R\$ 9,44 bilhões. No caso, restaria sem justificativas para o não empenho da despesa o valor de R\$ 221,42 milhões.

Em consulta ao sistema Tesouro Gerencial, é possível verificar que restou crédito disponível no montante de R\$ 143,44 milhões e crédito indisponível de R\$ 97,08 milhões. Nesse sentido, carece de justificativas a não execução de emendas, em 2020, no valor de R\$ 221,42 milhões, situação semelhante observada no exercício 2019, em contrariedade ao que estabelece os comandos constitucionais (art. 166, § 11 e 13) e a LDO 2020 (arts. 62-B e 63).

No que diz respeito à regra constitucional de que metade do montante das emendas parlamentares individuais seja destinada a ações e serviços públicos de saúde, apurou-se que, na função saúde, foi empenhado o valor de R\$ 5,52 bilhões, equivalente a 59,83% do total empenhado, o que representou 116,6% do mínimo exigido.

As cinco funções de governo contempladas com mais recursos de emendas individuais, segundo os valores empenhados, foram Saúde (60,21%), Urbanismo (8,51%), Encargos Especiais (6,78%), Educação (6,15%) e Agricultura (3,35%).

Foram pagos a título de restos a pagar R\$ 3,87 bilhões, valor abaixo do limite constitucional permitido de R\$ 5,43 bilhões, ou seja, abaixo de 0,6% da RCL de 2019 (art. 166, § 17), que foi de R\$ 905,66 bilhões, segundo o Demonstrativo da RCL constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Somando-se o total das emendas individuais pagas em 2020 com o pagamento de restos a pagar pagos relativo às emendas no exercício, a execução orçamentária e financeira das emendas individuais em 2020 alcançou o valor de R\$ 9,28 bilhões, ou 169,92% do montante liquidado, estabelecido como critério na Constituição Federal e na LDO 2020 para apuração da execução financeira (§ 17 do art. 166 da Constituição e § 2º do art. 63 da Lei 13.898/2019 – LDO 2020).

Transferência especial a Estados, Distrito Federal e Municípios

A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, na modalidade de transferência especial a estados, Distrito Federal e municípios, de que trata o inciso I do art. 166-A da Constituição Federal, observou, no exercício de 2020, o disposto na Portaria Interministerial 252, de 19/6/2020.

Nos termos do § 2º do art. 166-A da Constituição, os recursos decorrentes de transferência especial serão repassados diretamente ao ente da Federação beneficiário, ao qual passam a pertencer no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere.

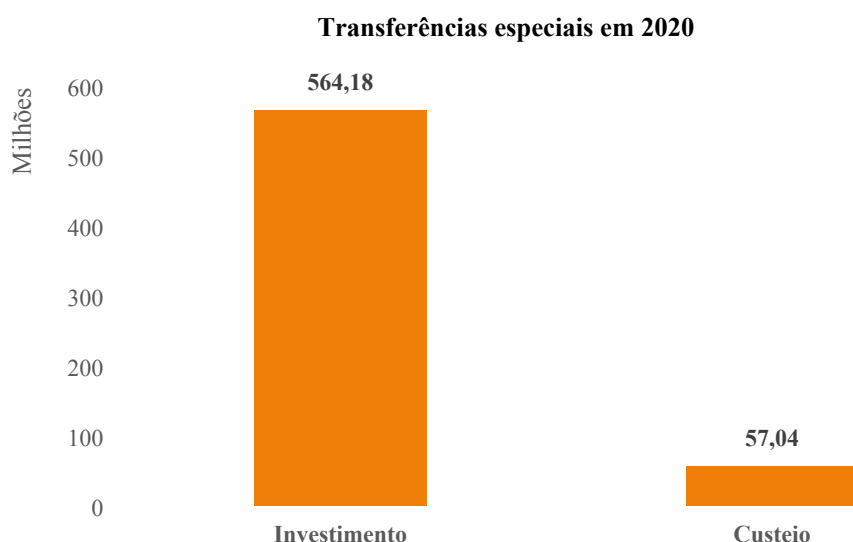
A distribuição das emendas entre os beneficiários deverá observar, por autor, a destinação mínima obrigatória de 70% da quota para investimentos e inversões financeiras, conforme disposto no § 5º do art. 166-A da Constituição e, a indicação do beneficiário de emenda será feita ao CNPJ principal do estado, do Distrito Federal e do município.

A portaria Interministerial em questão define a Plataforma +Brasil como ferramenta tecnológica para operacionalizar o processo referente ao repasse federal. Para tanto, a referida plataforma prevê meios para notificar o beneficiário da existência desses recursos, cabendo a este dar ciência da emenda e indicar o banco e a agência de relacionamento para movimentação dos recursos repassados.

É de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realizar as transferências especiais sempre que as condições operacionais previstas para o repasse estiverem satisfeitas, ou seja, os impedimentos de ordem técnica estiverem superados, sendo que a execução orçamentária e financeira dessa modalidade é vinculada às informações constantes do Siop e da Plataforma +Brasil.

As transferências especiais foram realizadas pela seguinte classificação funcional e programática: função 28 – Encargos Especiais, subfunção 845 – Outras Transferências, programa 0903 – Operações Especiais – transferências constitucionais e as decorrentes de legislação específica, ação 0EC2 – Transferências Especiais (28.845.0903.0EC2).

No exercício de 2020, as transferências especiais alcançaram o montante de R\$ 621,22 milhões (6,56% do total de emendas individuais autorizadas e 7,03% das emendas individuais pagas). Foram transferidos R\$ 564,18 milhões (90,82%) para investimento e R\$ 57,04 milhões (9,18%) para custeio, conforme o gráfico a seguir.



Fonte: Plataforma+Brasil.

Nos termos do art. 18 da Portaria Interministerial 252/2020, o ente federativo poderá registrar na Plataforma +Brasil, para fins de transparência e controle social das transferências especiais, os dados e informações referentes à execução dos recursos recebidos, na forma do

Decreto 10.035/2019, que instituiu a referida ferramenta tecnológica no âmbito da administração pública federal.

Emendas de bancada estadual de execução obrigatória

Em consulta ao sistema Tesouro Gerencial, verificou-se a seguinte execução das emendas de bancada estadual no exercício financeiro de 2020:

Execução das emendas de bancada estadual

					R\$ 1,00
Dotação Inicial	Dotação Atual	Empenhado	Liquidado	Pago	Restos a Pagar¹
5.927.298.253	5.927.298.253	5.863.241.414	3.451.248.224	3.427.318.442	1.644.200.388

Fonte: Tesouro Gerencial.

1. Pagamento de restos a pagar.

As programações das emendas de bancada, segundo disposto no § 1º do art. 68 da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), serão destinadas, preferencialmente, a projetos em andamento.

A tabela a seguir facilita a análise dos valores alocados e executados a título de emendas de bancada estadual:

Execução Orçamentária e Financeira das Ações Decorrentes de Emendas de Bancada – 2020

			R\$ bilhões
Montante de Execução Obrigatória p/ 2020	0,8% da RCL de 2019 ¹	(A)	6,442
Montante Aprovado	Dotação inicial	(B)	5,927
Montante consignado às emendas (atualizado)	Dotação atualizada	(C)	5,927
Execução Obrigatória após Contingenciamento	não houve contingenciamento	(D)	5,927
Montante Executado Total	Despesas Empenhadas Total	(E)	5,863
% Realizado - Execução Orçamentária Total	(E)/(D)	(F)	98,92%
Montante Liquidado	Despesas Liquidadas	(G)	3,451
Montante Pago	Despesas Pagas	(H)	3,427
Restos a Pagar Pagos no Exercício	Restos a Pagar Pagos	(I)	1,644
% Realizado – Execução Financeira (I)	(H/G)	(J)	99,31%
% Realizado - Execução Financeira (II)	(H+I)/(E)	(K)	146,95%

Fonte: Tesouro Gerencial.

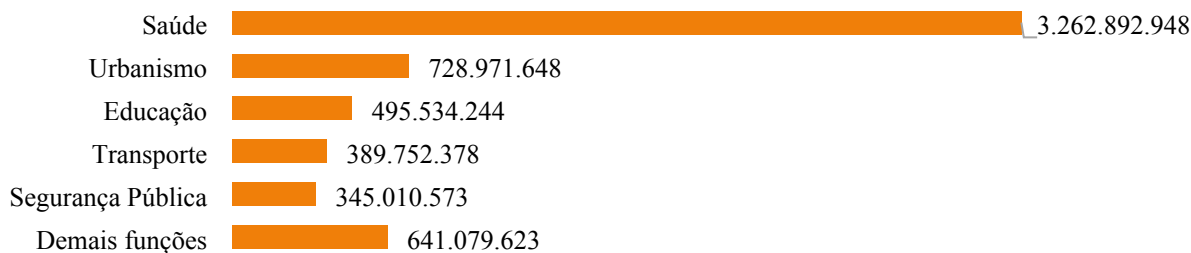
1. Art. 2º da Emenda Constitucional 100/2019 e memória de cálculo da estimativa da reserva de contingência PLOA 2020.

A execução orçamentária das emendas obrigatórias de bancada estadual alcançou 98,92% do total aprovado na LOA 2020. Observou-se que R\$ 64,06 milhões deixaram de ser empenhados, contudo, não foram divulgados os motivos dos eventuais impedimentos de ordem técnica das emendas de bancada, conforme previsto no § 3º da LDO 2020 e art. 8º da Portaria Interministerial 88, de 9/3/2020.

A execução financeira, nos termos da LDO 2020, representou 146,95% do montante liquidado no exercício, considerando os valores pagos, acrescidos do pagamento de restos a pagar em 2020.

As programações nas áreas de saúde, urbanismo, educação, transporte e segurança pública contaram com R\$ 5,22 bilhões em empenhos, perfazendo 89,07% da dotação disponível atualizada para as emendas de bancada.

Emendas de bancada estadual – valores empenhados em 2020



Fonte: Tesouro Gerencial.

Verifica-se, pois, que a execução orçamentária das emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, ficou abaixo dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela LDO 2020, uma vez que foram empenhados 97,7% e 98,9% das respectivas dotações, quando considerados os impedimentos de ordem técnica.

A não execução total das emendas parlamentares, nos termos da Constituição Federal e da LDO 2020, deveria ser justificada, o que não ocorreu, nem no sistema informatizado (Siop) nem na Prestação de Contas do Presidente da República, repetindo a mesma situação encontrada em 2019, razão pela qual a presente observação enseja a emissão de alerta formulado ao final deste tópico, a despeito de o Poder Executivo, conforme monitoramento da CGU, ter iniciado medidas com vistas ao atendimento do alerta emitido na PCPR 2019.

Ressalta-se que a titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentou Consulta ao TCU versando sobre dificuldades operacionais quanto à execução de algumas emendas parlamentares impositivas, principalmente próximo ao encerramento do exercício, fato que pode ser a realidade de outras pastas. O processo TC 024.805/2020-3, da relatoria do ministro André de Carvalho, encontra-se em fase de instrução.

Ademais, a governança da execução das emendas individuais e de bancada estadual será objeto de ação de controle específica pelo TCU, formulada com o intuito de estudar, sob a ótica operacional, os processos que envolvem a complexa alocação e execução dos recursos decorrentes de emendas parlamentares, que sofreram alterações significativas com as recentes reformas constitucionais. A fiscalização visa à análise pormenorizada da nova sistemática, para apuração de eventuais fatores críticos do processo que possam constituir a causa para os problemas identificados nesta análise, assim como proposição de possíveis aperfeiçoamentos com base na legislação vigente.

ALERTA

Alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e de bancada estadual abaixo dos montantes exigidos e sem as devidas justificativas pode vir a configurar irregularidade por descumprimento do disposto nos §§ 9º e seguintes do art. 166 da Constituição Federal.

4.1.1.5. Apuração da Regra de Ouro

A presente seção tem como objetivo avaliar o cumprimento da denominada Regra de Ouro das finanças públicas, consagrada no inciso III do art. 167 da Constituição Federal (CF/1988), e regulamentada pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução do Senado Federal 48/2007. O dispositivo constitucional estabelece que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Ressalte-se que a CF/1988 não veda expressamente a destinação de recursos provenientes de operações de crédito para financiar despesas correntes. Tal direcionamento pode

ocorrer desde que se mantenha o equilíbrio entre o montante de receitas oriundas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

Em complemento, o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal 48/2007 estabelece que, para fins de análise do cumprimento da relação-limite a que se refere o art. 167, inciso III, da Constituição, serão verificadas, separadamente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária no exercício corrente, e as receitas de operações de crédito realizadas e as despesas de capital executadas no exercício anterior. Entende-se, assim, que a verificação do cumprimento da Regra de Ouro deve ser realizada nos seguintes momentos: i) por ocasião da elaboração/aprovação da peça orçamentária; e ii) ao fim do exercício financeiro.

Apuração da “Regra de Ouro” no PLOA 2020 e na LOA 2020

A proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e a respectiva lei orçamentária anual aprovada pelo Parlamento, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), devem apresentar o devido equilíbrio entre as receitas de operações de crédito e despesas de capital.

A tabela seguinte evidencia as operações de crédito e as despesas de capital informadas na Mensagem Presidencial que encaminhou o PLOA 2020 ao Congresso Nacional. Nesse rumo, verifica-se que o total de operações de crédito excedeu o volume de despesas de capital em R\$ 367.031 milhões, no âmbito dos OFSS.

Apuração da “Regra de Ouro” – PLOA 2020

	R\$ milhões
I - Total das Receitas de Operações de Crédito	1.830.502,3
I.1 Autorizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA	1.463.471,3
I.2 Não Autorizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA - condicionadas	367.031,1
II - Total das Despesas de Capital	1.463.471,3
III - Suficiência da Regra de Ouro (II) - (I)	(367.031,0)

Fonte: Mensagem Presidencial que encaminhou o PLOA 2020 – Quadro 5.

No curso do processo legislativo orçamentário, o PLOA 2020 foi modificado, resultando em redução do valor da insuficiência da Regra de Ouro (excesso de operações de crédito em relação às despesas de capital), de R\$ 367,0 bilhões para R\$ 343,6 bilhões, na Lei 13.978/2020, LOA 2020.

Registre-se que o excesso de operações de crédito e as respectivas despesas correntes financiadas por essa fonte de recursos foram consignados no PLOA 2020 e na LOA 2020 como receitas e despesas condicionadas à ulterior aprovação legislativa, por maioria absoluta, de crédito adicional visando ao atendimento do art. 167, inciso III, *in fine*, da CF/1988.

Assim, as despesas correntes condicionadas foram distribuídas entre 344 ações orçamentárias, dentre as quais as mais representativas em termos de valores monetários foram: i) 0E81 – Benefícios Previdenciários Urbanos (R\$ 156,5 bilhões); ii) 0E82 – Benefícios Previdenciários Rurais (R\$ 42,6 bilhões); iii) 0005 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado - Precatórios (R\$ 33,0 bilhões); iv) 0181 – Aposentadorias e Pensões Civis da União (R\$ 19,7 bilhões); e v) 20TP – Ativos Civis da União (R\$ 16,5 bilhões).

No curso do exercício de 2020, mais especificamente em 8/4/2020, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 8/2020, veiculando proposta de crédito suplementar à LOA, no valor de R\$ 343,6 bilhões. O montante desse crédito adicional coincidiu com as receitas e despesas condicionadas à aprovação legislativa por maioria absoluta, nos termos do art. 167, inciso III, *in fine*, da CF/1988, por meio da qual o Congresso Nacional concede autorização especial à União para que as operações de crédito realizadas superem as despesas de capital em determinado exercício. Nesse sentido, somente após a aprovação desse crédito suplementar, as dotações condicionadas poderiam ser executadas pela União.

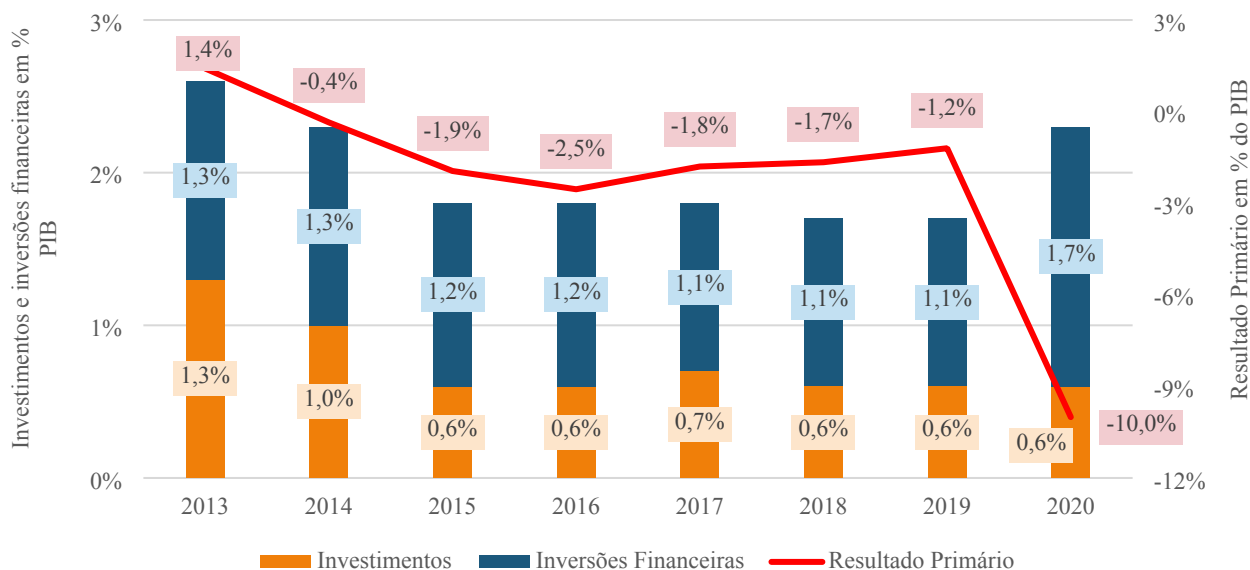
Ocorre que, antes da aprovação do PLN 8/2020, visando adequar o ordenamento jurídico às necessidades impostas pela pandemia de Covid-19, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional (EC) 106/2020, a qual instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional, formalmente reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 18/3/2020. Nesse rumo, foram mitigadas temporariamente algumas regras fiscais, dentre elas a Regra de Ouro. Dessa maneira, conforme dicção do art. 4º, *caput*, da EC 106/2020, a União ficou dispensada da observância do art. 167, inciso III, da CF/1988 durante o exercício de 2020. Não obstante, o PLN 8/2020 foi aprovado pelo Congresso Nacional, originando a Lei 14.008/2020.

Apuração da “Regra de Ouro” ao fim do exercício de 2020

O art. 53, § 1º, inciso I, da LRF dispõe que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao último bimestre do exercício será acompanhado de demonstrativo do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. Destaca-se que, para fins de cálculo do limite ao final do exercício, considerar-se-á o total dos recursos de operações de crédito realizadas e o total das despesas de capital executadas, com as exclusões previstas no art. 32, § 3º, da LC 101/2000.

Com efeito, a formatação da Regra de Ouro possibilitou o cumprimento formal do multicitado dispositivo constitucional mesmo em cenário fiscal deficitário com significativa redução de investimentos e inversões financeiras da União, como se verifica no gráfico a seguir. Nesse sentido, o endividamento do Estado não tem ocorrido somente para fomentar investimentos públicos, mas também para compensar a queda de arrecadação e financiar a elevação das despesas correntes.

Investimentos e inversões financeiras *versus* resultado primário do Governo Central em % do PIB



Fonte: Siga Brasil.

Verifica-se que, a partir de 2014, as despesas realizadas com investimentos e inversões financeiras em relação ao PIB apresentaram franca redução, até 2020. Diferentemente dos exercícios imediatamente anteriores, o percentual de despesas com inversões financeiras se elevou consideravelmente em 2020. Essa expansão de gastos atípica se deveu à realização de despesas voltadas ao combate dos efeitos sociais e econômicos da pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, em 2020, o Governo Federal empenhou despesas da ordem de R\$ 74,9 bilhões (ou 1,01% do PIB) em inversões financeiras, para programações relacionadas ao combate à Covid-19. Dentre elas, destacam-se as seguintes despesas: i) ação orçamentária 00EE – Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de

Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), R\$ 38,1 bilhões; ii) ação 00ED – Integralização de cotas do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) para Pequenas e Médias Empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, R\$ 20 bilhões; iii) ação 00S5 – Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial (Pese), R\$ 6,8 bilhões; iv) ação 0454 – Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional, R\$ 5 bilhões; e v) ação 00SG – Aporte para Agente Financeiro BNDES para a Concessão de Empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac Maquininhas), R\$ 5 bilhões.

No grupo dos investimentos, foram empenhados cerca de R\$ 3 bilhões em despesas voltadas ao combate de Covid-19 e seus efeitos.

Nesse sentido, expurgando-se o volume de dispêndios relacionados ao combate à pandemia e a seus efeitos (R\$ 77,9 bilhões), tem-se que as despesas com inversões financeiras e com investimentos equivaleram, respectivamente, 0,7% e 0,6% do PIB em 2020. O somatório dessas despesas em relação ao PIB (1,3% desse índice) representa o menor valor da série analisada, o que evidencia a trajetória descendente de gastos com investimentos e inversões financeiras.

Ainda que a União estivesse dispensada da observância da Regra de Ouro em 2020, a STN publicou o Anexo 9 – “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital” ao RREO do 6º bimestre de 2020, evidenciando o montante de operações de crédito realizadas e o total de despesas de capital executadas naquele exercício financeiro.

A tabela seguinte apresenta a execução de receitas de operações de crédito e despesas de capital, após o término do exercício de 2020, segundo os critérios extraídos do Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos estados, Distrito Federal e municípios.

Apuração do cumprimento da Regra de Ouro ao fim de 2020

	R\$ milhões
Receita/Despesa	Execução
Receitas de Operações de Crédito	1.648.395
(-) Variação do saldo da subconta Dívida Pública da Conta Única da União ¹	88.983
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I)	1.559.412
Despesa de Capital (B)	1.212.980
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes	-
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes por Instituições Financeiras	-
Despesas de Capital Líquidas² (II)	1.212.980
Resultado para Apuração da Regra de Ouro antes ressalva constitucional (III) = (II - I)	-346.432

Fontes: Relatório Resumido da Execução Orçamentária de dezembro 2020 e Tesouro Gerencial.

¹ Esses valores correspondem a receitas de operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal que não foram aplicadas em despesas neste mesmo exercício, tendo seus recursos permanecidos depositados na subconta Dívida Pública da Conta Única da União.

² Despesas de Capital: conforme critério adotado pela STN, consistem nas despesas executadas (liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados) com investimentos, inversões financeiras e amortização/refinanciamento da dívida.

Da tabela precedente, cotejando-se as receitas de operações de crédito consideradas (R\$ 1.559.412 milhões) e as despesas de capital executadas (R\$ 1.212.980 milhões), observa-se o desequilíbrio de R\$ 346.432 milhões, o que não se coaduna com o postulado clássico da “Regra de Ouro”. No entanto, como já salientado, o art. 4º da EC 106/2020 dispensou a União, de forma excepcional e temporária, da observância do art. 167, inciso III, da CF/1988 no exercício de 2020.

Sobre o desequilíbrio da Regra de Ouro verificado ao final do exercício de 2020 (R\$ 346,4 bilhões), é importante destacar que esse montante supera em R\$ 2,8 bilhões a insuficiência apontada na LOA 2020 (R\$ 343,6 bilhões). Esse expressivo desvio está diretamente relacionado às autorizações orçamentárias extraordinárias relacionadas ao combate à pandemia, a qual impôs a necessidade de alocação de vultosos recursos durante o exercício de 2020.

Oportuno destacar que a insuficiência da Regra de Ouro apurada em 2020 poderia ter sido ainda maior, se não houvesse ocorrido a transferência de parcela da reserva de resultados do Banco Central do Brasil. Após prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, cerca de R\$

325 bilhões derivados da reserva de resultado cambial do Banco Central do Brasil foram transferidos em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 5º da Lei 13.820/2019, dada a existência de severas restrições nas condições de liquidez durante o exercício de 2020 com potencial de afetar de forma significativa o refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi). Nesse sentido, os aludidos valores foram carreados ao Tesouro Nacional, visando exclusivamente ao pagamento da DPMFi.

Ainda que tivesse destinação vinculada, a utilização desses valores no pagamento da DPMFi possibilitou a liberação de fontes anteriormente alocadas ao custeio da dívida pública, o que, reflexamente, permitiu à União ampliar sua capacidade de realizar gastos, sem necessariamente recorrer ao mercado financeiro para contratar novas operações de crédito. Outro reflexo dessa transferência de resultados cambiais foi o impacto favorável no cumprimento formal da norma contida no art. 167, inciso III, da CF/1988, uma vez que os valores transferidos custearam despesas do grupo Amortizações da Dívida, elevando o volume de despesas de capital.

Em que pese essa transferência mitigar riscos de refinanciamento da dívida em momentos de significativa turbulência do mercado financeiro, como o verificado principalmente no segundo trimestre de 2020, a expansão de despesas, por meio da transferência de resultados cambiais, não deve ocorrer de forma perene e sistemática, mas somente em momentos excepcionais, observadas as condicionantes legais. É nesse sentido que a Lei 13.820/2019 foi aprovada, revogando dispositivos da Lei 11.803/2008 que permitiam de forma incondicional e sistemática a transferência de resultados cambiais positivos ao Tesouro Nacional.

Dentre as condicionantes para a transferência do resultado cambial do Banco Central previstas pela Lei 13.820/2019, insere-se existência de severas restrições nas condições de liquidez que afetem de forma significativa o refinanciamento da DPMFi, o que, de fato, ocorreu em 2020. Essa matéria foi objeto de análise no bojo do 4º relatório do processo TC 016.873/2020-3 (relatoria do ministro Bruno Dantas), que deu origem ao Acórdão 2.710/2020-TCU-Plenário.

Em face do exposto, conclui-se que a norma contida no inciso III do art. 167 da Constituição Federal foi obedecida no PLOA 2020 e na LOA 2020, primeiro momento de verificação do cumprimento da Regra de Ouro (na elaboração/aprovação dos orçamentos, conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução do Senado Federal 48/2007). Em relação ao final do exercício de 2020, não há que se falar em cumprimento da Regra de Ouro (conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal 48/2007), tendo em conta a dispensa temporária de sua observância no referido exercício, conforme estabeleceu o art. 4º da EC 106/2020.

Em relação ao controle da execução dos créditos orçamentários relativos à Regra de Ouro, realizou-se o monitoramento da deliberação contida no item 9.1 do Acórdão 2.125/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, que recomendou à Secretaria de Orçamento Federal que instituisse classificador orçamentário com vistas a diferenciar as dotações aprovadas por crédito adicional nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, visando ao aprimoramento do acompanhamento da “Regra de Ouro” no exercício de 2020.

Nesse rumo, para 2020, a SOF estabeleceu o Plano Orçamentário como atributo para distinguir as dotações autorizadas com base na ressalva constitucional das demais orçamentações. A instituição desse marcador já representa significativo avanço, mas que ainda carece de aprimoramentos. Assim, considerou-se “em atendimento” a recomendação contida no item 9.1 do Acórdão 2.125/2020-TCU-Plenário, conforme deliberado no item 9.2 do Acórdão 3.073/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues.

Outro ponto objeto de questionamento, já no exercício de 2021, foi o tratamento a ser dispensado, para fins da Regra de Ouro, aos restos a pagar inscritos em 2020 que venham a ser pagos em 2021 e cujas dotações sejam provenientes do crédito adicional de que trata a Lei 14.008/2020. A esse respeito, a STN informou que tais pagamentos “(...) não serão considerados

como ressalva de que trata o art. 167, III, da Constituição Federal, (...) porque tal crédito suplementar não foi editado na forma prevista nesse dispositivo constitucional”. (TC 000.796/2021-2, peça 9, p. 2). Com efeito, corrobora-se preliminarmente o entendimento esposado pelo órgão central de contabilidade da União, ressaltando-se, porém, que a verificação acerca da conformidade da apuração da Regra de Ouro no exercício de 2021 ocorrerá efetivamente por ocasião da apreciação das Contas do referido exercício.

Impende ainda destacar que a insuficiência da Regra de Ouro – iniciada em 2019 e verificada também em 2020 – mantém-se em 2021 e, segundo projeções contidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2022 (Projeto de Lei do Congresso Nacional 3/2021), prolongar-se-á, pelo menos, até 2024. Complementarmente, a STN informou insuficiências projetadas até o exercício de 2026 (TC 000.796/2021-2, peça 12), conforme evidenciado abaixo.

Projeção de suficiência da “Regra de Ouro” para os próximos exercícios

Contas	R\$ bilhões					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Resultado Primário considerado	-247,1	-178,9	-150,1	-115,8	-76,0	-30,4
Despesas de Capital (I)	1.730,0	2.253,3	3.207,3	3.314,7	2.576,0	1.941,8
Investimentos	25,9	20,3	11,7	12,2	12,6	12,9
Inversões Financeiras	68,2	64,3	63,6	65,8	68,0	70,0
Amortizações	1.635,9	2.168,7	3.131,9	3.236,7	2.495,5	1.858,8
Rec. de Op. de Crédito Consideradas (II = a - b)	1.917,7	2.555,2	3.443,4	3.607,2	2.714,4	2.157,9
Rec. de Op. de Crédito do Exercício (a)	2.149,8	3.068,8	3.436,9	3.442,6	3.000,5	2.193,9
Varição da Subconta da Dívida (b)	232,1	513,5	-6,5	-164,6	286,1	36,1
Margem da Regra de Ouro (III = I - II)	-187,7	-301,9	-236,2	-292,6	-138,4	-216,1

Fonte: STN.

4.1.1.6. Execução do Orçamento de Investimento

O inciso II do art. 167 da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. O art. 43 da Lei 13.898/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2020, por sua vez, estabelece regras específicas para a elaboração e a execução do orçamento de investimento (OI), com destaque para o detalhamento das fontes de financiamento do investimento das entidades abrangidas pelo OI. Assim, o objetivo da presente seção é verificar a conformidade da execução do orçamento de investimento perante as referidas normas e, mais especificamente, se a execução das despesas pelas empresas observou o limite autorizado para cada fonte de financiamento, bem como se havia dotação suficiente no orçamento de investimento. A análise descritiva dessa execução está detalhada no item 2.5.2 deste relatório.

Cabe ressaltar que, na análise sobre as Contas relativas aos exercícios de 2016 a 2018, nenhuma empresa executou valor superior ao limite autorizado para cada fonte de financiamento, assim como não houve realização de programação sem cobertura orçamentária. Esse resultado decorreu do aperfeiçoamento, pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MP), dos mecanismos de controle, acompanhamento e alertas em relação à execução orçamentária das empresas estatais, implementados em decorrência das irregularidades e das recomendações consignadas nos pareceres prévios sobre as contas da Presidente da República de 2014 e 2015.

Em relação ao exercício de 2020, as conclusões estão especificadas a seguir.

Execução de acordo com o limite global de dotação e com o limite da fonte de financiamento

No exercício de 2020, nenhuma empresa executou valor superior ao limite global de dotação, correspondente à soma de todas as fontes de financiamento, tampouco acima do limite autorizado especificamente para cada uma dessas fontes.

Ações sem cobertura orçamentária

Em 2020, apenas a Caixa Econômica Federal (Caixa) apresentou programação, no nível de subtítulo, com realização superior à dotação aprovada, em desobediência ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários. O valor executado foi de R\$ 39,8 milhões na ação orçamentária 4103 - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento.

Por se tratar de irregularidade já verificada nos exercícios financeiros de 2010 a 2014, faz-se necessário reiterar a recomendação anterior no sentido de que o Ministério da Economia, órgão supervisor da Caixa, adote medidas para garantir que suas estatais supervisionadas observem a vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, sem prejuízo da apuração de responsabilidades por ocasião da análise das prestações de contas de 2020 dos respectivos dirigentes, haja vista a realização de despesa sem a devida autorização legislativa.

Utilização de aporte de capital para pagamento de dispêndios correntes

A partir de informações do Programa de Dispêndios Globais (PDG) enviadas pela Sest, buscou-se identificar se houve empresas que utilizaram aporte de capital para pagamento de despesa corrente. Para isso, foram utilizadas contas dos Blocos Dicor (discriminação das origens de recursos) e Dicar (discriminação das aplicações de recursos), os quais consideram o regime de competência.

Como resultado, de acordo com as rubricas do PDG, identificou-se que, em 2020, 31 empresas tiveram *deficit* corrente, sendo que em 7 delas o *deficit* foi maior que o caixa inicial, ou seja, não seria possível cobrir o *deficit* corrente com o caixa inicial. Comparado com 2019, o número de empresas que apresentaram *deficit* corrente diminuiu 40,3%, saindo de 52 para 31 empresas.

Empresas estatais não dependentes que apresentaram *deficit* corrente em 2020

R\$ milhares						
Empresa	Resultado Corrente	Disponível Inicial	Aporte da União	Dispêndios de Capital	Aporte - Dispêndios de Capital	Disponível Final
BNDES	(9.888.932)	54.221.449	-	1.077.569.151	(1.077.569.151)	95.084.966
BNDESPAR	(4.998.147)	-	-	248.760.525	(248.760.525)	-
PIB BV	(4.351.901)	18.699.426	-	83.001.190	(83.001.190)	35.225.161
Eletrobras	(3.639.217)	11.182.036	-	16.681.837	(16.681.837)	12.906.678
ARAUCÁRIA	(818.675)	231.623	-	1.116	(1.116)	81.832
Infraero	(758.437)	2.264.226	10.000	443.746	(433.746)	1.126.443
FINAME	(159.657)	-	-	621.374.776	(621.374.776)	-
Emgea	(110.276)	73.714	-	152.264	(152.264)	115.126
CAIXAPAR	(58.275)	1.244.772	-	486.677	(486.677)	1.677.574
GASPETRO	(41.291)	114.955	-	270.437	(270.437)	63.422
AmGT	(19.151)	444.035	-	228.876	(228.876)	696.008
Eletropar	(14.895)	87.165	-	-	-	92.624
TERMOBAHIA	(12.608)	339.196	-	58.549	(58.549)	400.174
BREINTENER	(12.316)	27.623	-	25.000	(25.000)	22.851
BB Seguros	(11.663)	1.696.518	-	2.329.403	(2.329.403)	931.221
BBTUR	(9.886)	23.408	-	11	(11)	13.510
Brasil Ventos	(4.490)	675	-	17.002	(17.002)	1.183
Docas - RN	(2.649)	13.843	9.311	6.472	2.839	14.033
Docas - BA	(1.908)	152.267	3.101	3.607	(505)	149.854
PBIO	(1.680)	1.308.618	-	846.610	(846.610)	484.238
ITAGUAÇU DA BAHIA	(1.649)	207	-	83	(83)	476
CAIXA LOTERIAS	(623)	858	-	-	-	235

Empresa	Resultado Corrente	Disponível Inicial	Aporte da União	Dispêndios de Capital	Aporte - Dispêndios de Capital	Disponível Final
BESCVAl	(547)	8	-	136	(136)	5.902
5283 Participações	(320)	760	-	-	-	840
EÓLICA OURO VERDE	(6)	387	-	62	(62)	319
EÓLICA VENTOS DE Geradora Eólica Angelim	(6)	897	-	720	(720)	172
EÓLICA ARARA AZUL	(4)	862	-	645	(645)	212
EÓLICA OURO VERDE	(3)	379	-	71	(71)	305
EÓLICA OURO VERDE	(2)	440	-	53	(53)	385
EÓLICA OURO VERDE	(1)	381	-	30	(30)	350
EÓLICA BENTEVI	(0,3)	390	-	24	(24)	366

Fonte: Elaboração Própria a partir de informações do PDG enviadas pela Sest.

Das empresas que apresentaram *deficit* corrente ao final de 2020, apenas a Infraero (R\$ 10,0 milhões) e as Companhias Docas do Rio Grande do Norte (R\$ 9,3 milhões) e da Bahia (R\$ 3,1 milhões) receberam aportes de capital do Tesouro Nacional.

Em relação a essas empresas, apesar de terem recebido aportes de capital e apresentado *deficit* correntes nas suas operações, não foram encontrados indícios de utilização de aporte de capital do Tesouro Nacional para cobrir o *deficit* corrente, considerando exclusivamente a metodologia empregada na análise sintetizada na tabela acima. Isso porque o saldo inicial existente no caixa das empresas foi suficiente para cobrir o *deficit* corrente do exercício, o que indica a desnecessidade da empresa utilizar aportes para pagar despesas correntes.

No que concerne à Infraero, é importante destacar decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.592/2020-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo, que reconheceu a situação de dependência da empresa em relação ao Tesouro Nacional e determinou que a empresa se abstinhasse de realizar os seguintes pagamentos enquanto perdurasse a situação de dependência: a) verbas de remuneração acima do teto constitucional a seus empregados e dirigentes, a teor do disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório; e b) distribuição de Participação nos Lucros ou resultados (PLR) a seus servidores e de Remuneração Variável Anual (RVA) a seus dirigentes, por força do disposto no art. 3º da Resolução CCE 10/1995.

Ademais, o TCU determinou ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República (no que estiver dentro das suas atribuições), e ao Ministério da Infraestrutura, que fosse apresentado, no prazo de 180 dias: i) relatório circunstanciado voltado a demonstrar que a Infraero reúne condições econômicas e financeiras de manter suas operações sem necessitar de aportes da União, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; ou ii) caso reconhecida a irreversibilidade da condição de dependência da Infraero, que fosse apresentado plano de transição necessário para a inclusão da estatal nos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social da União-OFSS, bem como os seus fundamentos e a razoabilidade de sua duração, em linha com o entendimento firmado no item 9.2.2 do Acórdão 89/2020-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Bruno Dantas, inclusive as ações previstas para mitigar os efeitos da migração da estatal para o OFSS sobre as atividades da pasta à qual estará vinculada, por força do limite de gastos imposto pela EC 95/2016.

Em atendimento a essa deliberação, foi editado o Decreto 10.690, de 29/4/2021, com a finalidade de regulamentar o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes. Segundo o regulamento, considera-se aumento de participação acionária: i) o aumento do número de cotas ou ações detidas pela União, ainda que não ocorra elevação na sua participação percentual no capital social; ou ii) o aumento do capital social, quando a totalidade das ações ou cotas pertencer à União. O normativo prevê, ainda, a possibilidade de a empresa estatal submeter ao Ministério da Economia proposta de plano de reequilíbrio econômico-financeiro, cujo

prazo máximo de duração será de dois exercícios, com, no mínimo, a previsão de ajustes nas receitas e despesas para que possam permanecer na condição de não dependência, inclusive durante a execução do referido plano.

A EC 19/1998, ao dar nova redação ao art. 37, inciso XIX, da Constituição, flexibilizou a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, exigindo apenas autorização legislativa. Ao mesmo tempo, em seu art. 26, a referida emenda fixou prazo de dois anos para as entidades da Administração Indireta revisarem seus estatutos quanto à natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Embora pouco tenha sido feito para dar concretude ao dispositivo, a importância dessa regra é indiscutível, pois o próprio STF reconhece que nas décadas de 1970 e 1980 “havia muita imprecisão técnica no caracterizar a personalidade jurídica das entidades prestadoras de serviços públicos, não sendo raro que empresas de direito fossem autarquias de fato”. Cite-se o Recurso Extraordinário 599.628.

Essa a razão da regra constitucional vigente: empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser constituídas e operar em bases mais flexíveis se, de fato, explorarem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, sem depender de recursos dos orçamentos fiscal e/ou da seguridade social.

A despeito dos indiscutíveis avanços decorrentes da regulamentação sobre a classificação de empresas estatais dependentes, nota-se a necessidade de aperfeiçoamento desse segmento. Nesse sentido, a permanência de empresas estatais em situação de dependência por períodos sucessivos exige atenção e cuidados específicos por parte do Poder Executivo e dos órgãos de controle.

IRREGULARIDADE

Execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pela empresa Caixa Econômica Federal (Caixa), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

RECOMENDAÇÕES

À empresa Caixa Econômica Federal (Caixa), vinculada ao Ministério da Economia, para que, ao executar o Orçamento de Investimento, observe a dotação autorizada para as respectivas programações, em obediência à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

À Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), para que, no exercício de sua competência de acompanhar a execução orçamentária do Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes, acompanhe a obediência, por parte das empresas integrantes do OI, à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal e solicite justificativas e ações corretivas a serem adotadas pelas empresas (art. 98, inciso II, do Decreto 9.745/2019).

4.1.1.7. Recursos destinados à irrigação nas regiões Centro-Oeste e Nordeste

Esta seção visa examinar o cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que trata da aplicação de recursos da União em programas de irrigação durante o exercício de 2020.

O dispositivo mencionado estabelece parâmetros mínimos para a aplicação, nas regiões Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, de recursos federais destinados a projetos de irrigação. O

percentual mínimo é de 20% dos recursos para o Centro-Oeste e de 50% para o Nordeste, preferencialmente no Semiárido.

Presente no texto constitucional desde a redação original, tal disposição teria vigência limitada ao período de quinze anos. Contudo, a Emenda Constitucional 43/2004 estendeu a vigência desse requisito por mais dez anos e a Emenda Constitucional 89/2015, por sua vez, por mais quinze anos. Assim, o cumprimento dos mínimos fixados é exigível até 2028, com a observação de que a última emenda constitucional agregou o requisito de que no mínimo 50% desses percentuais beneficiem agricultores familiares, consoante legislação específica (Lei 12.787/2013).

A presente análise recai sobre a subfunção orçamentária 607 que, na classificação funcional da despesa, designa ações de irrigação. Também foram levados em consideração os localizadores orçamentários e o plano orçamentário (identificação gerencial) indicados nas despesas da União, obtidos nos sistemas informatizados de orçamento (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP – e Tesouro Gerencial).

Em 2020, o Projeto de Lei Orçamentária Anual respeitou os percentuais estabelecidos no art. 42 do ADCT, ao prever que 68,7% dos recursos para a irrigação destinar-se-iam ao Nordeste e, 20%, ao Centro-Oeste. Os percentuais mínimos deixaram de ser respeitados na Lei Orçamentária Anual de 2020 aprovada pelo Congresso Nacional, pois apenas 19,5% do total foram alocados na Região Centro-Oeste.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os níveis mínimos exigidos para as regiões foram observados apenas parcialmente. Verificou-se que o governo federal empenhou, na subfunção orçamentária 607 – Irrigação, o montante de R\$ 223,96 milhões (aumento de 52,9% em relação a 2019). De acordo com a informação do subtítulo “localizador de gasto” da ação orçamentária, esses recursos foram alocados às regiões do Brasil na forma demonstrada na seguinte tabela:

Valores empenhados na subfunção Irrigação, por localizador regional

			R\$ 1,00
Região	Valor Empenhado	%	
Nacional	49.671.091,49	22,18%	
Norte	-	0,00%	
Nordeste	141.172.598,74	63,03%	
Centro-Oeste	33.119.682,49	14,79%	
Sudeste	-	0,00%	
Sul	-	0,00%	
Total	223.963.372,72	100%	

Fonte: Tesouro Gerencial.

Nota-se que 63,03% dos recursos destinados à irrigação foram direcionados à Região Nordeste e 14,79%, à Região Centro-Oeste. Portanto, no exercício de 2020, o percentual executado na Região Nordeste superou o patamar mínimo previsto no art. 42 do ADCT (50%), mas isso não ocorreu com relação ao Centro-Oeste (mínimo previsto de 20%).

No exercício de 2019, ocorreu o mesmo fenômeno, com o descumprimento do mínimo constitucional no Centro-Oeste. Na Nota Técnica Nota Técnica SEI 31.110/2020/ME, transcrita na página 528 da Prestação de Contas da Presidência da República de 2020 (PCPR 2020), a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) informou que, no que tange às competências daquele órgão, foram dadas as condições para o cumprimento do mínimo constitucional na irrigação em 2019. Entretanto, no decorrer do exercício, ocorreram diversas alterações orçamentárias envolvendo a subfunção “607 – Irrigação” que levaram ao descumprimento do preceito constitucional.

Indica, ainda, que foi atualizado o Siop, com a implementação do filtro relativo à subfunção Irrigação, de modo a criticar as propostas que contribuam para o descumprimento dos percentuais mínimos em cada região, permitindo assim, que, do exercício de 2020 em diante, as

flutuações percentuais de aplicação de recursos nas regiões sejam monitoradas a tempo para que medidas concretas sejam tomadas para correção.

Por fim, aduz que a determinação constitucional de aplicação dos recursos destinados à irrigação se consolida na execução da despesa pública, qual seja, o empenho dos recursos, e que cumpre ao órgão gestor da política, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), o direcionamento dos recursos com localizador “Nacional” por região.

Por seu turno, o MDR afirmou, acerca do mínimo da irrigação no exercício de 2020, por meio do Despacho s/n, transcrito na página 544 e ss. da PCPR 2020, que não houve descumprimento do limiar constitucional. Segundo o ministério, com a suplementação orçamentária, no valor de R\$ 2,0 milhões, ação orçamentária 14XU, localizador 0050 (Centro-Oeste), e nova suplementação, no valor de R\$ 20 milhões, ação orçamentária 15DV, localizador 0050 (Centro-Oeste), efetivada pela Lei 14.096/2020 foi garantido o percentual mínimo de 20% destinado à irrigação na Região Centro-Oeste no exercício 2020.

Ocorre que a suplementação orçamentária para projetos de irrigação no Centro-Oeste não teve o condão de assegurar a observância da Constituição. Isso porque a dotação orçamentária adicional não foi convertida em empenhos de despesa no exercício, o que, em regra, significa que não houve contratação atinente à política pública com tais recursos. Como bem observado pela SOF na Nota Técnica supracitada, o atendimento da previsão constitucional deve ser apreciado pelo critério do empenho da despesa.

Ressalte-se ainda que, dentre os recursos identificados com os localizadores “Centro-Oeste” e “Distrito Federal”, ocorreu a transferência de R\$ 8.166.538,00 para o sistema de água de reuso “MI Interágua”, no Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho, em Petrolina-PE (Projeto de Cooperação Técnica BRA/IICA/13/001). Ou seja, a aplicação de verba no Centro-Oeste foi ainda menor que o informado pelo localizador do gasto, pois uma parte desses recursos foi direcionada a Pernambuco.

Não foi adotado o marcador de localização por município, o que permitiria identificar, com maior transparência, a alocação dos recursos por localidade brasileira. Sem embargo, embora persistam deficiências no processo de gestão e transparência dos recursos, é possível inferir que a verba aplicada no Nordeste foi destinada preferencialmente ao Semiárido.

Conforme estipulado pela Sudene, 1.262 municípios brasileiros fazem parte do Semiárido. Verificando as ações orçamentárias que carregam recursos a projetos de irrigação na região nordestina, a maior parte da despesa empenhada beneficiou os seguintes municípios: Parnaíba (PI), Petrolina (PE) e Irecê (BA). Outra parcela importante de recursos, todavia, possui nome de ação orçamentária genérico, tendo apenas o localizador da Região Nordeste; a consulta ao plano orçamentário permitiu identificar a destinação, para famílias reassentadas em decorrência da usina hidrelétrica de Itaparica. As comunidades foram realocadas em municípios como Orocó (PE), Santa Maria da Boa Vista (PE), Petrolândia (PE) e Rodelas (BA). Como todos os municípios mencionados integram o Semiárido, cabe concluir que essa região natural foi preferencialmente considerada na aplicação de recursos federais para projetos de irrigação no Nordeste.

Conclui-se, ademais, que o requisito de aplicação de recursos na agricultura familiar foi atendido no que concerne à região Nordeste. As ações de irrigação nos municípios nordestinos mencionados beneficiam agricultores familiares, como é o caso dos projetos Pontal, em Petrolina (PE), Baixio de Irecê (BA), Sistema Itaparica (PE/BA) e Tabuleiros Litorâneos, em Parnaíba (PI).

No caso dos recursos direcionados para a Região Centro-Oeste, o maior empenho individual foi o de R\$ 10.687.527,12 para a realização de estudos sobre novos projetos públicos de irrigação, no âmbito do convênio 908935/2020, celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás. No entanto, outros empenhos, efetivamente destinados a projetos de irrigação que beneficiam agricultores familiares, perfazem conjuntamente proporção superior a 50% do total, atendendo, assim, ao art. 42, parágrafo único do ADCT. Trata-se

de recursos alocados para a barragem do rio Paranã, associada ao Perímetro de Irrigação Flores de Goiás, e para a revitalização do Canal do Rodeador, no Distrito Federal.

Por fim, cabe sublinhar que determinado padrão de comportamento vem sendo reiterado, no que diz respeito à regra do art. 42 do ADCT. De fato, o projeto de lei orçamentária anual vem sendo elaborado, nos últimos anos, de maneira a cumprir o referido ditame. No entanto, durante a execução, a cargo do MDR, verifica-se a tendência de se descumprirem os patamares mínimos, especialmente no que diz respeito à região Centro-Oeste. Dessa forma, propõe-se recomendação para que o MDR aprimore seus mecanismos de gestão para efetivamente cumprir a Constituição Federal.

IRREGULARIDADE

Não cumprimento, no exercício de 2020, da aplicação mínima de recursos destinados à irrigação no Centro-Oeste, conforme exige o inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o qual impõe que, dos recursos destinados à irrigação, a União deve aplicar, durante quarenta anos, 20% na Região Centro-Oeste.

RECOMENDAÇÃO

Ao Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), para que adote medidas efetivas a fim de garantir que, dos recursos destinados à irrigação, a União aplique no mínimo 20% na Região Centro-Oeste, em atendimento às disposições do inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e à recomendação do subitem 4.1.1.7 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019.

4.1.1.8. Teto de Gastos – Emenda Constitucional 95/2016

A Emenda Constitucional 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF) no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com vigência por vinte exercícios. O sobredito regime fixa limites individualizados para as despesas primárias dos Poderes Executivo, Legislativo (individualmente para Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União) e Judiciário (individualmente para Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral e Justiça do Distrito Federal e Territórios), do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

O objetivo da presente seção é examinar o cumprimento da referida regra em 2020.

O art. 107 da EC 95/2016, em seu § 1º, inciso II, estabelece que, para os exercícios posteriores a 2017, o limite será calculado a partir do limite referente ao exercício imediatamente anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Para fins da EC 95/2016, retiram-se do cálculo as despesas resultantes de créditos extraordinários, as despesas da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes, as transferências constitucionais obrigatórias aos entes subnacionais e as despesas com o Fundo Constitucional do Distrito Federal, além das despesas derivadas da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a Lei 12.276/2010 e as respectivas transferências a estados, Distrito Federal e municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões da Licitação dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, realizada com fulcro no § 2º do art. 1º dessa lei. Dessa forma, o limite de despesas estabelecido pela

EC 95/2016 não coincide com o montante da despesa primária total. As compensações do art. 107, §§ 7º e 8º, foram possíveis apenas até 2019.

Os limites para 2020 foram calculados a partir dos valores apurados em 2016 e corrigidos pelo fator 1,1914763434288, correspondendo à aplicação cumulativa das correções oficiais até 2020 de 7,2%, 3%, 4,39% e 3,36%. A tabela a seguir mostra os valores realizados em 2020, evidenciando o cumprimento da regra constitucional sob a perspectiva financeira (art. 107, § 10, do ADCT), conforme apresentado no Resultado do Tesouro Nacional (RTN) de dezembro de 2020, em sua tabela 2.6, comparados com os respectivos limites. A última coluna da tabela mostra que, em 2020, os seguintes órgãos apresentaram valores totais pagos em montantes superiores aos respectivos limites calculados conforme a base original: Justiça do Trabalho, Justiça do DF e Territórios, Conselho Nacional de Justiça e MPU.

Verificação do cumprimento dos limites da EC 95/2016 – base histórica

Órgão	Total 2016	Limites p/2020	Pago em 2020	% s/limites
TOTAL GERAL	1.220.729.470.687	1.454.470.286.050	1.402.791.524.651	96,4%
PODER EXECUTIVO	1.168.261.090.946	1.391.955.452.810	1.341.416.711.548	96,4%
DEMAIS PODERES	52.468.379.741	62.514.833.239	61.374.813.103	98,2%
PODER JUDICIÁRIO	36.019.650.310	42.916.561.243	42.519.082.465	99,1%
Supremo Tribunal Federal	540.523.021	644.020.393	629.321.917	97,7%
Superior Tribunal de Justiça	1.271.812.699	1.515.334.744	1.429.176.265	94,3%
Justiça Federal	9.302.684.108	11.083.928.045	10.955.649.134	98,8%
Justiça Militar da União	457.562.623	545.175.041	526.649.169	96,6%
Justiça Eleitoral	6.192.717.581	7.378.476.499	7.103.601.776	96,3%
Justiça do Trabalho	15.844.587.829	18.878.451.570	18.998.263.188	100,6%
Justiça do DF e Territórios	2.244.436.122	2.674.192.544	2.679.202.090	100,2%
Conselho Nacional de Justiça	165.326.327	196.982.408	197.218.926	100,1%
PODER LEGISLATIVO	10.549.703.315	12.569.721.930	11.612.172.271	92,4%
Câmara dos Deputados	5.067.248.626	6.037.506.864	5.489.418.761	90,9%
Senado Federal	3.729.919.949	4.444.111.382	4.153.267.586	93,5%
Tribunal de Contas da União	1.752.534.740	2.088.103.684	1.969.485.924	94,3%
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5.439.282.856	6.480.776.848	6.749.479.432	104,1%
Ministério Público da União	5.368.970.679	6.397.001.553	6.666.679.997	104,2%
Conselho Nacional do Ministério Público	70.312.177	83.775.296	82.799.436	98,8%
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	459.743.260	547.773.218	494.078.935	90,2%

Fontes: EC 95/2016 e RTN de dez/2020, tabela 2.6.

No entanto, a decisão cautelar referendada pelo Acórdão 3.072/2019-TCU-Plenário autorizou o acréscimo de R\$ 105.013.943 à base de cálculo do Teto do MPU em 2016, referentes a crédito extraordinário autorizado para o pagamento de auxílio moradia (Medida Provisória 711/2016), cujo montante não fora computado originalmente em face da exceção prevista no inciso II do § 6º do art. 107 do ADCT. Posteriormente, o Acórdão 362/2020-TCU-Plenário estendeu os efeitos da referida cautelar aos órgãos do Poder Judiciário, com impacto adicional de R\$ 294.328.632 distribuídos nas respectivas bases, à exceção do TSE.

A tabela a seguir apresenta os novos limites ajustados em face das decisões liminares do TCU. Os valores realizados em 2016 (coluna A) foram acrescidos dos créditos extraordinários referentes ao auxílio moradia (coluna B), obtendo-se os valores corrigidos para 2016 (coluna C). Em seguida, estes valores foram corrigidos para 2020 pelo fator de atualização definido conforme os critérios da EC 95/2016 (coluna D). Os valores pagos em 2020 segundo o RTN de dezembro desse mesmo exercício, tabela 2.6 (coluna E), foram comparados com os limites corrigidos (coluna D). A coluna F apresenta o percentual de atingimento dos limites. De acordo com esta nova tabela, com exceção do MPU, todos os órgãos cumpriram os limites ajustados para 2020.

Verificação do cumprimento dos limites da EC 95/2016 – base ajustada

Órgão	Pago 2016 (A)	Correções (B)	2016 corrigido (C) = (A) + (B)	Limites p/2020 (D) = (C) * fator	Pago em 2020 (E)	% s/limites (F)
TOTAL GERAL	1.220.729.470.686	399.342.575	1.221.128.813.261	1.454.946.093.279	1.402.791.524.651	96,4%
PODER EXECUTIVO	1.168.261.090.946	0	1.168.261.090.946	1.391.955.452.810	1.341.416.711.548	96,4%
DEMAIS PODERES	52.468.379.740	399.342.575	52.867.722.315	62.990.640.469	61.374.813.103	97,4%
PODER JUDICIÁRIO	36.019.650.310	294.328.632	36.313.978.942	43.267.246.845	42.519.082.465	98,3%

Supremo Tribunal Federal	540.523.021	1.450.240	541.973.261	645.748.319	629.321.917	97,5%
Superior Tribunal de Justiça	1.271.812.699	2.080.000	1.273.892.699	1.517.813.015	1.429.176.265	94,2%
Justiça Federal	9.302.684.108	95.175.198	9.397.859.306	11.197.327.042	10.955.649.134	97,8%
Justiça Militar da União	457.562.623	322.785	457.885.408	545.559.631	526.649.169	96,5%
Justiça Eleitoral	6.192.717.581	0	6.192.717.581	7.378.476.499	7.103.601.776	96,3%
Justiça do Trabalho	15.844.587.829	176.228.073	16.020.815.902	19.088.423.149	18.998.263.188	99,5%
Justiça do DF e Territórios	2.244.436.122	18.870.059	2.263.306.181	2.696.675.773	2.679.202.090	99,4%
Conselho Nacional de Justiça	165.326.327	202.278	165.528.605	197.223.416	197.218.926	100,0%
PODER LEGISLATIVO	10.549.703.314	0	10.549.703.314	12.569.721.929	11.612.172.271	92,4%
Câmara dos Deputados	5.067.248.625	0	5.067.248.625	6.037.506.863	5.489.418.761	90,9%
Senado Federal	3.729.919.949	0	3.729.919.949	4.444.111.382	4.153.267.586	93,5%
Tribunal de Contas da União	1.752.534.740	0	1.752.534.740	2.088.103.684	1.969.485.924	94,3%
MPU	5.439.282.856	105.013.943	5.544.296.799	6.605.898.477	6.749.479.432	102,2%
MPU	5.368.970.679	105.013.943	5.473.984.622	6.522.123.181	6.666.679.997	102,2%
CNMP	70.312.177	0	70.312.177	83.775.296	82.799.436	98,8%
DPU	459.743.260	0	459.743.260	547.773.218	494.078.935	90,2%

Fontes: EC 95/2016, RTN de dez/2020, tabela 2.6, e TC 040.306/2019-4.

Em relação ao MPU, despacho do ministro-relator Bruno Dantas, proferido no âmbito do processo TC 040.306/2019-4 (que requer que o crédito extraordinário concedido pela MP 711/2016 para auxílio moradia seja incluído no limite de gastos dos respectivos órgãos beneficiados), determinou a concessão, para fins de Teto de Gastos, dos valores retroativos referentes aos exercícios já encerrados de 2017 e de 2018, no total de R\$ 228,5 milhões. Nessa decisão interlocutória, o ministro frisou que “ao dotar o MPU dessas quantias referentes a 2017 e 2018 no orçamento vigente, o Poder Executivo não deverá considerá-las para efeito de cálculo do limite de gasto do órgão do exercício posterior. Do contrário, estar-se-ia computando as mesmas despesa[s] duplamente” (peça 45, p. 4, do TC 040.306/2019-4).

O despacho citado determinou notificação do Ministério da Economia da urgência do cumprimento integral do Acórdão 3.072/2019-TCU-Plenário, incluindo-se os valores devidos relativos a 2017 e 2018. Desse montante autorizado excepcionalmente, R\$ 166,8 milhões foram orçados para 2020 por meio de crédito adicional suplementar mediante cancelamento de recursos da reserva de contingência. Para realização da operação, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o PLN 23/2020, solicitando autorização para a liberação do crédito, o que se deu na forma da Lei 14.050/2020. Os R\$ 61,7 milhões restantes foram incorporados à proposta orçamentária do MPU para 2021 (PLN 28/2020).

Nesse sentido, o total da despesa primária paga pelo MPU em 2020 (R\$ 6.666,7 milhões) ficou R\$ 144,6 milhões acima do limite estabelecido pela EC 95/2016 já ajustado pelo Acórdão 3.072/2019-TCU-Plenário, ou seja, incluindo os valores atualizados dos créditos da MP 711/2016. Tal excedente, no entanto, é inferior aos R\$ 166,8 milhões de créditos suplementares autorizados pela Lei 14.050/2020, que, em consonância com o despacho citado, não deve ser considerado na apuração do cumprimento do limite de gastos. Destarte, não se pode afirmar que o MPU tenha descumprido seu limite.

Examinando-se o montante global pago em 2020, cotejado com o limite de despesas primárias da União, verifica-se que houve folga total da ordem de R\$ 52,2 bilhões ao final daquele exercício, considerando-se a apuração do Teto de Gastos sob a perspectiva financeira (art. 107, § 10, do ADCT). Registre-se que essa diferença de R\$ 52,2 bilhões em relação ao limite de despesas primárias para 2020 é superior àquela verificada ao final de 2019, a saber, R\$ 33,9 bilhões, em valores correntes.

A elevação desse montante em relação ao exercício imediatamente anterior, mesmo diante de um resultado primário deficitário recorde, como o ocorrido em 2020, pode ser explicada em boa parte pela adoção de medidas voltadas ao combate à Covid-19 que, reflexamente, promoveram abertura de espaço fiscal no Teto de Gastos.

Ocorre que as despesas voltadas ao combate à pandemia, por terem sido autorizadas em sua grande maioria por meio de créditos extraordinários, não foram computadas no Teto de Gastos de 2020, com fulcro no permissivo contido no art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT. Além disso, parcela desses créditos promoveu abertura de espaço fiscal no Teto de Gastos, mormente, pelas

seguintes razões: i) houve créditos lastreados por dotações provenientes do cancelamento de orçamentação inicialmente computada no Teto de Gastos (por exemplo, as Medidas Provisórias 924, 941, 942 e 967, todas de 2020); e ii) houve créditos autorizados para substituir diretamente despesas computadas no Teto de Gastos, como no caso da substituição temporária do Bolsa Família pelo Auxílio Emergencial, por força da Lei 13.982/2020, alterada pela Lei 13.988/2020. A pormenorização dos efeitos dessas medidas, conjuntamente com a análise acerca da conformidade e dos impactos fiscais das demais ações voltadas ao enfrentamento à calamidade pública no exercício de 2020 em relação ao Teto de Gastos, é apresentada na seção 4.2 deste relatório.

Não obstante, o Teto de Gastos, conforme dicção do art. 107, §§ 3º a 5º, do ADCT, deve ser observado também sob a ótica orçamentária. Ou seja, as autorizações orçamentárias em determinado exercício (e não somente os respectivos pagamentos) devem obedecer ao limite de despesas primárias. E é justamente sob a perspectiva orçamentária que esta regra fiscal tem se mostrado mais restritiva, uma vez que a prévia consignação de dotações nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais e em suas respectivas leis de créditos adicionais é condição indispensável à realização da despesa pública.

Como já apontado nos sucessivos Pareceres Prévios sobre as Contas dos Presidentes da República referentes aos últimos exercícios, verifica-se que as despesas discricionárias têm sido comprimidas pela expansão acelerada dos gastos obrigatórios, os quais, desde o exercício de 2016, vêm crescendo em ritmo superior à evolução do índice de correção do Teto de Gastos (variação do IPCA, conforme anteriormente apresentado).

Nesse sentido, medidas heterodoxas, ainda que de forma residual e isolada, foram adotadas visando à ampliação de gastos primários à margem das rígidas regras impostas pela EC 95/2016, as quais foram e têm sido objeto de acompanhamento diligente por parte desta Corte de Contas. Esse foi o caso, por exemplo, da capitalização da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) ocorrida em 2019, por meio da qual o Poder Executivo federal visou à aquisição de equipamentos navais, em favor da Marinha do Brasil, valendo-se da exceção proposta no art. 107, § 6º, inciso IV, do ADCT, que exclui do Teto de Gastos as despesas primárias com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

A referida capitalização foi consignada como irregularidade no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019 (TC 018.177/2020-4, de relatoria do ministro Bruno Dantas, que resultou na prolação do Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário), por constituir medida em desacordo com os princípios orçamentários e fiscais e com fuga às limitações do Teto de Gastos.

No exercício de 2020, novamente esta Corte de Contas atuou visando à preservação dos princípios basilares do Novo Regime Fiscal, no sentido de restringir a utilização indiscriminada do espaço fiscal artificial liberado no Teto de Gastos, em face da autorização de gastos voltados ao combate à pandemia, por meio de créditos extraordinários. Essa atuação foi materializada pela prolação do Acórdão 2.026/2020-TCU-Plenário, também de relatoria do ministro Bruno Dantas (deliberação que será apresentada e contextualizada no âmbito da seção 4.2 deste relatório), que exarou recomendações ao Poder Executivo, a serem observadas no manejo orçamentário das despesas primárias.

Não obstante, ainda que o presente relatório vise à análise dos atos relativos ao exercício de 2020, torna-se oportuno, mais uma vez, salientar as dificuldades futuras que o Poder Executivo federal poderá enfrentar para atender às regras fiscais impostas pelo Teto de Gastos (sobretudo, sob a ótica orçamentária dessa regra fiscal), notadamente em face do crescimento das despesas obrigatórias sob responsabilidade desse Poder. Nesse rol, inserem-se, por exemplo: as despesas com benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social; as despesas com a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos (compensação ao RGPS); o crescimento vegetativo da folha de pagamentos; e a concessão de reajustes remuneratórios a carreiras específicas do Poder Executivo, com substancial impacto fiscal anual.

Soma-se a isso a elevação de gastos assistenciais, como a ampliação do Programa Bolsa Família, ocorrida em 2020 e mantida em 2021, visando à contenção dos efeitos sociais derivados da pandemia, o que impactará o já reduzido espaço fiscal para a alocação de despesas discricionárias. Assim, para cumprir efetivamente os ditames do Direito Financeiro, as despesas discricionárias tendem a ser cada vez mais reduzidas (como já verificado nas sucessivas Leis Orçamentárias Anuais), o que, se por um lado pode promover eficiência do Estado, por outro, pode comprometer o funcionamento da máquina estatal, como também impactar a execução de políticas públicas de grande relevância para o país, como a oferta de serviços públicos ou a realização de investimentos estatais, consoante amplamente já alertado no bojo dos Acórdãos 1.322/2018-TCU-Plenário (relatoria ministro Vital do Rêgo), 2.937/2018-TCU-Plenário (relatoria ministro José Mucio Monteiro), 1.331/2019-TCU-Plenário (relatoria ministra Ana Arraes), 2.313/2019-TCU-Plenário (relatoria ministro Walton Alencar Rodrigues) e 2.828/2020-TCU-Plenário (relatoria ministro Aroldo Cedraz).

Nesse contexto, esta Corte de Contas permanece vigilante e dará continuidade ao exercício de seu mister no que se refere ao efetivo cumprimento das regras fiscais presentes no ordenamento jurídico pátrio, com vistas ao equilíbrio intertemporal das finanças públicas.

4.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

4.1.2.1. Cumprimento das Metas Fiscais

A presente seção abrange, para fins de análise da conformidade financeira e orçamentária, a verificação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020 estabelecidas na Lei 13.898/2019 (LDO 2020), bem como a consistência da apuração do resultado primário.

O resultado primário corresponde à diferença entre receitas primárias (não financeiras), ou seja, receitas obtidas por meio de tributos ou serviços prestados pelo Estado, sem ampliação de sua dívida ou diminuição de seu ativo, e despesas primárias (não financeiras), isto é, gastos que possibilitam a oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidos os dispêndios com operações financeiras (juros, amortizações e concessão de empréstimos).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco Central do Brasil (Bacen) utilizam metodologias diferentes para calcular o resultado primário do Governo Central. A primeira apura o resultado seguindo o método denominado “acima da linha”, que foca na diferença entre fluxos de receitas e despesas, enquanto o segundo se guia pela variação da dívida líquida total, método denominado “abaixo da linha”.

Conforme o disposto no art. 10, incisos III e IV, da LDO 2020, c/c a Mensagem do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, incumbe ao Bacen a apuração oficial dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da citada LDO.

A LDO 2020 estabeleceu inicialmente, em seu art. 2º, meta de *deficit* primário para o Setor Público Consolidado não financeiro de R\$ 118,9 bilhões, -1,51% do PIB, o qual era composto de *deficit* de R\$ 124,1 bilhões, -1,58% do PIB, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), e *deficit* de R\$ 3,8 bilhões, -0,05% do PIB, para o Programa de Dispêndios Globais (PDG) das empresas estatais federais, além de *superavit* de R\$ 9,0 bilhões para estados, Distrito Federal e municípios.

Ressalte-se que a Lei 13.983/2020 alterou o art. 2º da LDO 2020 e previu a possibilidade de compensação entre as metas estabelecidas para os OFSS e para o PDG. A par disso, projetou *deficit* primário do Setor Público Consolidado não financeiro no valor de R\$ 158,7 bilhões, o qual baseou-se na meta de resultado primário para o Governo Federal, assim como na projeção de resultado primário para os estados, o Distrito Federal e os municípios de *deficit* de R\$ 30,8 bilhões, conforme apresentado na tabela seguinte.

Meta fiscal da LDO 2020

Discriminação	LDO 2020 Atualizada	
	R\$ milhões	% PIB
A. Governo Central	-124.100	-1,58
I. Receita Primária Total	1.643.147	20,86
II. Transferências por Repartição de Receita	291.281	3,70
III. Receita Primária Líquida	1.351.866	17,16
IV. Despesa Primária Total	1.475.966	18,74
V. Resultado Primário Governo Central (III – IV)	-124.100	-1,58
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	113.757	1,44
V.2 Resultado da Previdência Social	-237.857	-3,02
B. Empresas Estatais Federais – Meta de Resultado Primário	-3.810	-0,05
C. Governo Federal – Meta de Resultado Primário (A+B)	-127.910	-1,62
D. Governos Estaduais e Municipais – Meta de Resultado Primário	-30.800	-0,39
E. Setor Público não Financeiro – Resultado Primário (C+ D)	-158.710	-2,02

Fonte: Anexo IV de Metas Fiscais da LDO 2020, com redação dada pela Lei 13.983/2020.

A mencionada lei dispôs, ainda, que o Governo Federal poderia ampliar seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado indicado para o Setor Público Consolidado não financeiro. A esse propósito, no relatório que fundamentou o Acórdão 2.457/2019-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, restou evidenciado o caráter indicativo da meta fiscal do Setor Público Consolidado não financeiro.

Dispensas do cumprimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO 2020 e da limitação de empenho

Cumprir mencionar que, por meio do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República (Mensagem 93/2020), exclusivamente para os fins do art. 65 LRF, mormente para as dispensas do cumprimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO 2020 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Posto isso, a fim de atender ao disposto no art. 8º, *caput*, da LRF, foi editado o Decreto 10.249/2020, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e estabeleceu o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal em 2020. As sucessivas alterações dos limites de empenho e movimentação financeira efetivadas bimestralmente ao longo do exercício, com vistas ao alcance das metas fiscais e a conformidade do contingenciamento, são tratadas nas seções 2.3.3 e 4.1.2.2 deste Relatório, respectivamente.

O Decreto 10.556/2020 alterou a programação orçamentária e financeira e previu *deficit* primário do Governo Federal de R\$ 856,5 bilhões, dos quais R\$ 855,5 bilhões do Governo Central e R\$ 1,0 bilhão das empresas estatais. Sem embargo, o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional decorrente da pandemia de Covid-19 dispensou o cumprimento das metas fiscais no exercício de 2020.

Sublinhe-se que os efeitos adversos da pandemia de Covid-19 impactaram negativamente tanto as receitas primárias quanto as despesas primárias. De um lado, a receita primária total e a receita primária líquida realizadas sofreram redução, respectivamente, de -10,7% e -11,2% com relação à previsão da LOA. De outra parte, as despesas realizadas no exercício foram substancialmente superiores àquelas fixadas na LOA em 31,6%.

A queda de 4,1% do PIB em 2020, causada pela pandemia, associada às medidas tributárias de redução de alíquotas e diferimento do pagamento de tributos, resultou em grande redução da arrecadação. Além disso, houve forte aumento das despesas em relação aos valores originalmente autorizados na LOA, em grande parte decorrente da abertura de créditos extraordinários para combater a crise econômica, social e de saúde pública causada pela pandemia de Covid-19.

Finalizado o exercício de 2020, verificou-se que o Governo Federal atingiu *deficit* primário de R\$ 745,9 bilhões, composto de *deficit* do Governo Central de R\$ 745,3 bilhões e de *deficit* das estatais de R\$ 614 milhões, valores inferiores aos previstos no Decreto 10.556/2020.

Já os entes subnacionais obtiveram *superavit* primário de R\$ 42,9 bilhões, o que corresponde a um resultado R\$ 73,7 bilhões acima do projetado para o ano na LDO 2020 (*deficit* de R\$ 30,8 bilhões), conforme o § 3º do art. 2º da LDO 2020, com redação dada pela Lei 13.983/2020. Por conseguinte, o resultado primário de 2020 para o Setor Público atingiu *deficit* de R\$ 703,0 bilhões. Deve-se registrar que o resultado primário dos entes subnacionais foi impactado positivamente pelos repasses de recursos pela União em favor dos estados, Distrito Federal e municípios, visando ao combate à pandemia e seus efeitos econômicos. À guisa de exemplo, por força da Lei Complementar 73/2020, da Lei 14.017/2020 e da Lei 14.041/2020 foram repassados R\$ 78,2 bilhões aos entes subnacionais em 2020. Esse valor se soma a outras transferências intergovernamentais relacionadas ou não ao combate à pandemia.

Avaliação do cumprimento das metas fiscais de janeiro a dezembro de 2020

R\$ milhões

Esfera	Decreto 10.556/2020 [A]	Resultado Realizado [B]	Desvio	
			[C] = [B]-[A]	[D] = [C]/[A]
Governo Federal	-856.486	-745.880	110.606	-12,91%
Governo Central	-855.489	-745.266	110.223	-12,88%
Empresas Estatais Federais	-997	-614	383	-38,42%

Fontes: Bacen, SOF e STN.

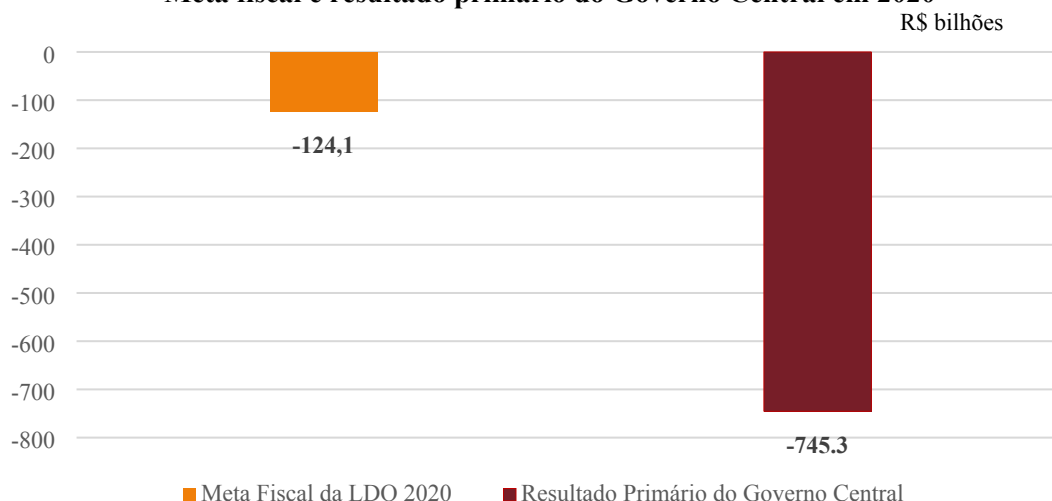
Segundo dados do Resultado do Tesouro Nacional, a diferença entre o resultado primário do Governo Central “abaixo da linha” e “acima da linha”, no montante de R\$ -2.090,4 milhões ou 0,03% do PIB, é assim composta: i) ajuste metodológico de Itaipu de R\$ 932,3 milhões; ii) ajuste metodológico caixa/competência de R\$ 984,4 milhões em subsídios e subvenções; e iii) discrepância estatística de R\$ -4.007,0 milhões.

De acordo com a STN, o resultado primário pelo critério “abaixo da linha” trata os pagamentos de Itaipu Binacional ao Tesouro Nacional – referentes à amortização de contratos – como receitas do Governo Central. Tais pagamentos, contudo, são de natureza financeira e devem ser feitos ajustes mediante exclusão do resultado do Governo Central e inclusão no resultado das estatais.

Já o ajuste relativo à apuração dos subsídios e subvenções se deve às diferenças dos critérios de caixa e de competência. O Bacen incorpora mensalmente os efeitos fiscais desses eventos, conforme o critério de competência na apuração do resultado “abaixo da linha”, enquanto na apuração do resultado “acima da linha”, a STN registra o impacto fiscal semestralmente, por ocasião dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

Não obstante a dispensa do cumprimento das metas fiscais, por força da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo 6/2020, observa-se forte deterioração do resultado primário, conforme sintetizado a seguir.

Meta fiscal e resultado primário do Governo Central em 2020



Fontes: LDO 2020 e Bacen.

4.1.2.2. Conformidade da Programação Orçamentária e Financeira

A presente seção abrange, para fins de análise da conformidade financeira e orçamentária, o atendimento dos critérios e cálculos que serviram de base para a definição dos limites de empenho de que trata a LRF e a LDO, além das manifestações relevantes desta Corte de Contas nos processos de acompanhamento da programação das receitas e despesas primárias realizados no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2020, com vistas ao atingimento da meta fiscal do exercício de 2020.

O art. 9º da LRF estabelece que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

O art. 60, §§ 1º e 2º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), por sua vez, dispõe que a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2020, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU constantes da Lei Orçamentária de 2020.

No entanto, com fulcro no art. 65 da LRF, após a publicação do Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em face dos efeitos causados pela pandemia de Covid-19, a União ficou dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO 2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, razão pela qual não houve contingenciamento.

Não obstante, o art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução-TCU 142/2001 determina a realização de acompanhamento bimestral da execução orçamentária e financeira da União pelo TCU. Para verificação da conformidade da programação e execução orçamentária e financeira ao longo do exercício de 2020, foram elaboradas três questões de auditoria: 1) Quais os principais itens da programação orçamentária e financeira do Poder Executivo federal para o exercício de 2020?; 2) Qual o nível de execução dos créditos extraordinários autorizados em 2020?; e 3) Qual o nível de “empocamento” de recursos acumulado até o mês de referência?

Importante observar que a conformidade da condução da programação e da execução orçamentária e financeira foi acompanhada, ao longo de 2020, por meio dos seguintes processos de fiscalização, todos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues: TC 015.438/2020-1 (1º bimestre), TC 019.996/2020-9 (2º bimestre), TC 026.394/2020-0 (3º bimestre), TC 035.377/2020-8

(4º bimestre) e TC 044.287/2020-8 (5º bimestre). Como resultado, o Plenário desta Corte de Contas proferiu os seguintes acórdãos: 2.473/2020, 2.474/2020, 2.533/2020, 3.073/2020 e 316/2021, respectivamente.

No decorrer desses cinco acompanhamentos, não foram detectadas irregularidades no que concerne às normas que regem a programação e execução orçamentária e financeira do Poder Executivo federal. Não obstante, foram identificados aspectos relevantes sobre a atuação dos órgãos envolvidos no processo com o objetivo de promover melhorias nas estimativas e projeções contidas nos relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias, bem como no acompanhamento da programação e da execução orçamentária e financeira.

Durante a fiscalização concernente ao 2º bimestre, foi feito monitoramento para avaliar as medidas adotadas a fim de cumprir os comandos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.770/2018-TCU-Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes, os quais consignavam recomendação ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) para que observassem o prazo legal definido para efetivação de bloqueio de dotação no Siafi de acordo com os montantes indicados em cada decreto de programação orçamentária e financeira, bem como da recomendação constante no item 9.2 do Acórdão 2.460/2018-TCU-Plenário, também de relatoria da ministra Ana Arraes, para que a SOF, em conjunto com os Ministérios da Saúde e da Educação, realizassem estudo fundamentado no sentido de aprimorar os critérios para reclassificação das despesas obrigatórias na elaboração e na execução do orçamento.

Especificamente quanto aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.770/2018-TCU-Plenário, considerou-se que as recomendações ali contidas tornaram-se insubsistentes, por perda de objeto, uma vez que, em decorrência dos efeitos do Decreto Legislativo 6/2020, foi dispensada a redução dos limites de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF. Ademais, o Decreto 10.249/2020, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e estabeleceu o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2020, não dispôs acerca de prazo para bloqueio de dotações no Siafi.

Em relação ao estudo realizado pela SOF para dar cumprimento ao disposto no item 9.2 do Acórdão 2.460/2018-TCU-Plenário, verificou-se que houve o aprimoramento dos critérios utilizados para enquadrar as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União entre obrigatórias ou discricionárias, observadas as particularidades e a fundamentação legal adotada para a classificação das despesas obrigatórias das ações referentes aos Ministérios da Saúde e da Educação. Em razão disso, concluiu-se que tal recomendação foi atendida.

Verificou-se ainda o expressivo montante de “empoçamento” de recursos (diferença entre limite financeiro disponibilizado e pagamentos efetuados) nas despesas do Poder Executivo sujeitas à programação financeira até aquele momento (abril de 2020), no montante de R\$ 20,1 bilhões (21,4% do limite de pagamento), superior ao apresentado no mesmo período de 2019 (R\$ 14,6 bilhões), de 2018 (R\$ 11,7 bilhões) e de 2017 (R\$ 7,6 bilhões).

Segundo as informações apresentadas, o “empoçamento” de recursos decorre de causas diversas, a depender do tipo de despesa, de aspectos legais e normativos e de circunstâncias específicas. Destaque pode ser dado, em parte, pelos efeitos na programação financeira advindos das Emendas Constitucionais 100 e 102, ambas promulgadas em 2019, as quais instituíram o dever de executar as programações orçamentárias de despesas discricionárias, e que contribuíram para aumentar a rigidez na execução das dotações orçamentárias alocadas na LOA, com conseqüente reflexo na alocação de valores nos cronogramas de pagamento estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira.

Não obstante, os órgãos de contabilidade do governo federal indicaram medidas operacionais e/ou normativas que poderiam contribuir para a redução do “empoçamento” de recursos. A STN, em particular, destacou como relevante a alteração da LDO 2020 promovida pela Lei 13.983/2020, a partir da qual foram instituídas regras claras para o estabelecimento dos

cronogramas de pagamento, dentre as quais a possibilidade de os limites de pagamento serem distintos dos limites de empenho, o que mitigaria os efeitos da rigidez mencionada.

Posteriormente, por ocasião do acompanhamento relativo ao 3º bimestre de 2020, por meio do Acórdão 2.533/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, foram reiteradas as consequências negativas do “empocamento” de recursos sobre a gestão fiscal. Posto isso, foi dada ciência aos órgãos setoriais acerca da necessidade de se coibir a permanência de recursos ociosos à disposição das unidades gestoras.

Outro aspecto que mereceu destaque foi a significativa variação envolvendo a projeção referente à despesa primária com fabricação de cédulas e moedas, indicada na avaliação fiscal do 3º bimestre de 2020, que passou de uma estimativa inicial de R\$ 982,8 milhões para um total atualizado R\$ 1.420,7 milhões.

Registrou-se que tais dispêndios estão sob responsabilidade do Banco Central do Brasil (Bacen) e que, embora cursada pelo chamado Orçamento da Autoridade Monetária (OAM), são objeto de acompanhamento e controle por parte dos órgãos centrais de orçamento e finanças da União (SOF e STN) em razão do seu impacto primário sobre o resultado fiscal do Governo Central.

Ressaltou-se que eventual necessidade de ampliação da dotação relativa à despesa primária com fabricação de cédulas e moedas poderia demandar – pela via transversa – ajuste na programação orçamentária do Poder Executivo, com vistas a preservar a compatibilidade do orçamento vigente com os limites do Teto de Gastos, apurados nos termos do art. 107 do ADCT. Tal ajuste tenderia a redundar em diminuição do espaço fiscal disponível para a realização de despesas primárias do Poder Executivo no âmbito dos OFSS, na mesma proporção do aumento autorizado para a realização de despesas primárias pelo Bacen no âmbito do OAM.

Diante de tais considerações, foi informado, com fulcro nos arts. 42, § 2º, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 120, § 3º, LDO 2020, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, bem como ao Bacen, à SOF e à STN, que a existência de despesas primárias no âmbito do OAM, a exemplo das despesas com fabricação de cédulas e moedas, concorre para ampliar a restrição imposta pelo Teto de Gastos no âmbito dos OFSS, tendo em vista a necessidade de cumprimento simultâneo dos comandos dispostos nos §§ 1º, incisos I e II, 3º, 4º, 5º e 10º do art. 107 do ADCT.

Importante ressaltar ainda que, no âmbito da avaliação fiscal do 3º bimestre, foi adotada medida de prudência pelo Poder Executivo, com vistas ao aperfeiçoamento da metodologia para estimar as despesas com Benefícios Previdenciários. Tal medida está em plena consonância com os apontamentos realizados por esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação das Contas do Presidente da República de 2019 (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas). Naquela oportunidade, verificou-se que o Poder Executivo não havia reservado dotações suficientes para cobrir todas as despesas com Benefícios Previdenciários no exercício de 2019, violando diferentes normas do Direito Financeiro, com destaque para o descumprimento do art. 167, inciso II, da CF/1988. Nesse sentido, o aludido achado, conjuntamente com outras irregularidades, ensejou a consignação de ressalva no Parecer Prévio atinente às Contas do Presidente da República de 2019.

Uma das razões da insuficiência orçamentária para custear despesas com Benefícios Previdenciários em 2019 foi justamente a inexistência de metodologia que segregasse as estimativas sob a ótica orçamentária, visando ao empenho de todas as despesas pertencentes ao exercício, da projeção sob a perspectiva financeira, a fim de se estimar os valores a serem efetivamente pagos no período. Das verificações da equipe técnica, concluiu-se que a despesa era estimada tão somente sob a ótica financeira, o que resultou em insuficiência de dotações para empenhar algumas obrigações nos últimos dias do exercício.

Destarte, reputa-se positivo o aperfeiçoamento da metodologia capitaneado pela SOF, notadamente por se coadunar com o regramento do Direito Financeiro e por possibilitar mais

transparência às projeções de despesas, as quais se prestam concomitantemente como indicador dos resultados fiscais e como lastro para autorização de novas despesas por meio de créditos adicionais.

Diante do exposto, considerando a dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO 2020 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em virtude da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020, nos termos do Decreto Legislativo 6/2020, não foram observadas irregularidades no que concerne à análise da conformidade financeira e orçamentária do governo federal no exercício de 2020.

4.1.2.3. Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL), definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representa o total das receitas correntes arrecadadas em um período de doze meses, deduzido, no caso da União, dos seguintes valores: transferências constitucionais ou legais a estados e municípios; contribuições para financiamento da seguridade social (apenas as previstas nos incisos I, alínea “a”, e II do art. 195 da Constituição Federal); contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); e pagamentos decorrentes da Lei Complementar 87/1996 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O montante da RCL é o denominador comum de vários limites fiscais, em relação ao qual são calculados os percentuais de despesas com pessoal, operações de crédito, dívida, garantias e contragarantias, bem como o valor da reserva de contingência que deve ser consignado na lei orçamentária anual. Os órgãos divulgam trimestralmente, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), sua situação em relação aos respectivos limites.

No contexto da verificação da RCL, caso não sejam cumpridos os limites, podem ocorrer desdobramentos como cortes em despesas com pessoal e com serviços terceirizados ou redução de outras despesas correntes. Portanto, é fundamental a precisa identificação de seu montante.

A LRF determina que a verificação do cumprimento desses limites seja trimestral, englobando os dados dos últimos doze meses. Assim, os dados do primeiro trimestre correspondem aos valores do período de maio do ano anterior a abril do exercício de apuração, os do segundo trimestre, de setembro do ano anterior a agosto do ano de apuração e os do terceiro trimestre englobam todos os meses do exercício de apuração. Em consonância com essas determinações, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publica, a cada trimestre, a Receita Corrente Líquida aferida no período de apuração.

O TCU, por sua vez, verifica a apuração da RCL nos processos de acompanhamento dos RGFs publicados pelos órgãos da esfera federal, bem como a aderência da metodologia de apuração da RCL aos dispositivos da LRF que regem a matéria, em especial o art. 2º desse diploma legal, e a jurisprudência do Tribunal.

Em relação ao exercício de 2020, foram proferidos os Acórdãos 3.241/2020-TCU-Plenário (RGF do 1º trimestre) e 315/2021-TCU-Plenário (RGF do 2º trimestre), ambos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues. O acompanhamento relativo ao 3º trimestre (processo TC 005.182/2021-2), também sob a relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, ainda se encontra em curso neste Tribunal.

Além desses processos, cabe destaque ao TC 024.304/2020-4 (relator ministro Bruno Dantas), em que se discute a natureza jurídica das transferências da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, destinadas ao combate à pandemia de Covid-19 e à mitigação de seus efeitos. No referido feito, o TCU, por meio do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, fixou, entre outros, o entendimento de que os repasses da União aos demais entes federativos a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins de combate à pandemia de Covid-19 ou à mitigação de seus efeitos, a exemplo daqueles previstos na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020

e em outras hipóteses congêneres, constituem despesas próprias da União, e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para apuração da RCL federal.

Na mesma assentada, o TCU modulou os efeitos do entendimento supramencionado para fins de cálculo da RCL da União, para vigorar a partir do 2º bimestre de 2020. Além disso, contra o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, os quais foram conhecidos e rejeitados no mérito pelo Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 561/2021-TCU-Plenário).

Não obstante, ocorre que a decisão desta Corte de Contas que determina que o Ministério da Economia se abstenha de considerar as sobreditas despesas no rol de deduções para apuração da RCL federal (item 9.2.1 do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário) ainda não transitou em julgado, uma vez que a Advocacia-Geral da União (AGU) interpôs pedido de reexame, com o fito de reformar a decisão de mérito proferida nos aludidos autos, o que confere efeito suspensivo à deliberação desta Corte de Contas.

Em complemento, no âmbito do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (Acompanhamento dos RGFs do 2º quadrimestre de 2020), foi proferida a seguinte deliberação:

9.9. orientar à Secretaria de Macroavaliação Governamental a acompanhar o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4074/2020-TCU-Plenário a fim de que sejam adotadas, pelo Ministério da Economia e por este Tribunal, se for o caso, as medidas necessárias para correção do cálculo da receita corrente líquida nos relatórios de gestão fiscal relativos aos períodos a partir do 1º quadrimestre de 2020;

Dessa maneira, os dados apresentados a seguir não consideram os efeitos do entendimento fixado no item 9.2.1 do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário. Ou seja, estão incluídas todas as deduções consideradas na metodologia adotada pela STN referentes aos repasses da União aos demais entes federativos a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins de combate à pandemia de Covid-19 ou à mitigação de seus efeitos. Em suma, os dados de 2020 coincidem com aqueles publicados pela STN na Portaria 660/2021.

A tabela seguinte apresenta, em valores nominais, os montantes considerados na apuração da RCL do 3º quadrimestre dos últimos cinco exercícios, destacando-se a sua significativa redução no exercício de 2020.

Receita corrente líquida – 2016 a 2020

Especificação	R\$ milhões				
	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Corrente (I)	1.360.550	1.407.900	1.535.663	1.691.012	1.513.687
Receita Tributária	458.723	464.984	507.174	545.809	516.831
Receita de Contribuições	729.915	799.733	844.484	853.404	825.602
Receita Patrimonial	74.107	99.908	111.846	202.456	94.502
Receita Agropecuária	22	19	21	22	21
Receita Industrial	842	881	2.056	1.606	1.592
Receita de Serviços	40.478	38.325	42.482	56.703	36.260
Transferências Correntes	1.162	1.387	1.235	1.258	574
Receitas Correntes a Classificar	6.901	-34.593	0	0	0
Outras Receitas Correntes	48.400	37.255	26.366	29.755	38.304
Deduções (II)	650.620	680.646	730.314	785.353	861.743
Transf. Constitucionais e Legais	239.331	239.656	266.521	298.260	378.406
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	341.858	361.222	380.190	404.528	396.052
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	12.425	13.729	13.736	13.925	17.397
Compensação Financeira RGPS/RPPS	49	53	52	29	262
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	2.930	3.343	3.635	3.818	7.012

Especificação	2016	2017	2018	2019	2020
Contribuição p/ PIS/Pasep	54.028	62.643	66.180	64.792	62.614
Receita Corrente Líquida (III) = (I - II)	709.930	727.254	805.348	905.659	651.943

Fonte: Siafi.

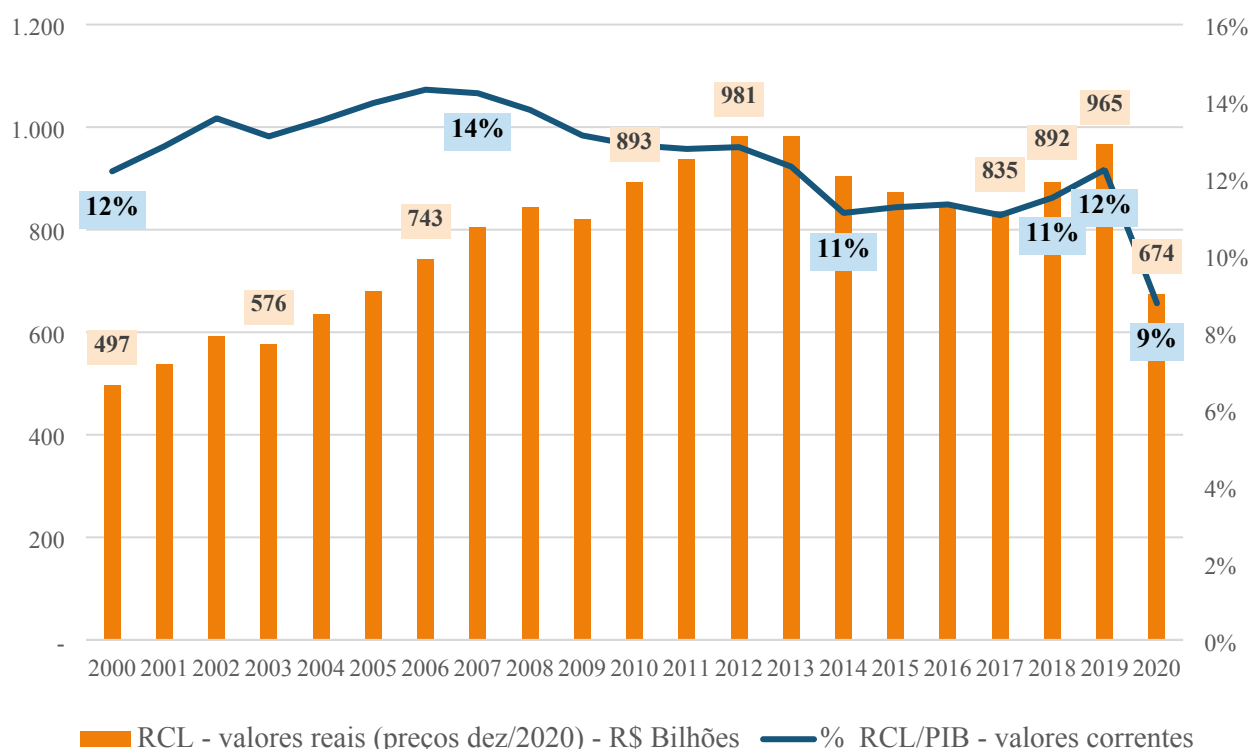
Verifica-se que a RCL correspondeu, na média do período analisado, a 51% da Receita Corrente (valor bruto) da União, que é essencialmente composta pela receita de contribuições (54% em média), pela receita tributária (33%) e pela receita patrimonial (8%). As principais deduções foram a contribuição dos trabalhadores e a dos empregadores sobre a folha de salários, em média 51% do total deduzido, as transferências constitucionais e legais (38%) e as contribuições para o PIS/Pasep (8%).

Em relação a 2019, a Receita Corrente Bruta de 2020 apresentou uma redução nominal de R\$ 177 bilhões, ou seja, cerca de 10%, ao passo que as deduções aumentaram cerca de R\$ 76 bilhões, ou 10%. A Receita Corrente Líquida, assim, diminuiu aproximadamente R\$ 253 bilhões, ou 28%, em relação a 2019. Atribui-se a redução nominal da RCL, de 2019 para 2020, aos decréscimos de R\$ 108 bilhões na receita patrimonial, R\$ 29 bilhões na receita tributária e R\$ 28 bilhões na receita de contribuições, resultante, principalmente, da redução da atividade econômica provocada pela pandemia de Covid-19. No caso da receita patrimonial, cabe ressaltar que no exercício de 2019 houve um evento arrecadatário atípico e não recorrente da ordem de R\$ 70 bilhões, qual seja, o leilão das áreas excedentes relativas ao contrato de cessão onerosa entre União e Petrobras para exploração de petróleo e gás natural.

Ademais, verificou-se acréscimo nas deduções em face do aumento do volume de transferências da União para estados, Distrito Federal e municípios, visando ao enfrentamento da crise sanitária provocada pela pandemia e à mitigação de seus efeitos. No conjunto, as transferências a estados, DF e municípios deduzidas no cálculo da RCL aumentaram R\$ 80 bilhões (27% em relação ao ano anterior). Com efeito, a conformidade e os impactos fiscais das medidas de enfrentamento à calamidade pública no exercício de 2020 em relação à RCL são objeto de análise na seção 4.2 deste relatório.

O gráfico seguinte incorpora os efeitos inflacionários e apresenta a Receita Corrente Líquida, de 2000 a 2020, atualizada pelo IPCA a preços de dezembro de 2020.

Receita corrente líquida (atualizada pelo IPCA) – 2000 a 2020



Fontes: IBGE, STN e Siafi.

É interessante observar que, desde a promulgação da LRF até 2012, a RCL apresentou crescimento real em praticamente todos os exercícios. Nos anos de 2012 e 2013 ela manteve aproximadamente o mesmo valor real. De 2014 a 2017, no entanto, os valores são todos decrescentes em relação ao valor real do exercício anterior. O decréscimo real de 2014 – o mais significativo – foi de 7,8%; o de 2015, 3,5%; o de 2016, 3,3% e o decréscimo real de 2017 foi de 1,1%. A partir de 2018, a RCL voltou a crescer em termos reais, apresentando, em relação ao exercício anterior, um aumento de 6,8% em 2018 e 8,2% em 2019. Em 2020, a RCL sofreu uma expressiva queda real, da ordem de 30% em relação a 2019, sobretudo em face da elevação das deduções, o que é objeto de discussão no âmbito do já mencionado Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário.

O gráfico incorpora, também, a evolução da RCL em relação ao PIB, sendo importante observar que até 2019 essa relação percentual, em todos os exercícios, esteve entre 11% e 14%. No ano de 2020, o percentual registrado foi o menor de toda a série, equivalente a 9% do PIB, cabendo ainda realçar que o próprio PIB de 2020 sofreu uma redução real de 4,1% em relação a 2019.

4.1.2.4. Despesas com Pessoal

O art. 169 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109/2021, determina que a “despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. A regulamentação desse artigo é dada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, limites individualizados para poderes e órgãos autônomos, calculados em razão do total da receita corrente líquida das respectivas esferas. A RCL da União é analisada na seção 4.1.2.3 deste Relatório.

Consoante disposição do art. 19 da LRF, a despesa líquida com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no caso da União, a 50% da RCL. Esse percentual, nos termos do art. 20 da referida lei, foi assim distribuído entre os poderes: i) 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; ii) 6% para o Judiciário; iii) 40,9% para o Executivo,

incluído o percentual de 3% para fazer face às despesas com pessoal decorrentes dos incisos XIII (manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios) e XIV (manutenção das polícias civil, penal e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e assistência financeira ao Distrito Federal para prestação de serviços públicos de saúde e educação, por intermédio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF) do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional 19/1998 (servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima); e iv) 0,6% para o Ministério Público da União.

Os citados limites são globais, pois os tetos das despesas com pessoal por Poder e órgão autônomo são estabelecidos individualmente, conforme estipulado no art. 20 da LRF. Ou seja, cada tribunal tem um limite individualizado, assim como os órgãos do Poder Legislativo e as despesas identificadas no limite apartado de 3% do Poder Executivo (item “iii” do parágrafo anterior), conforme estabelecido na parte final do art. 20, inciso I, alínea “c”, da LRF, e regulamentado pelo Decreto 3.917/2001 e alterações. Em 2020, a despesa líquida da União com pessoal do Distrito Federal, por meio do FCDF, alcançou R\$ 12 bilhões (1,848% da RCL, frente a um limite de 2,200%).

As despesas líquidas com pessoal da administração pública federal são analisadas pelo TCU a partir da consolidação dos RGFs publicados pelos órgãos. O objetivo é examinar o cumprimento dos limites individualizados das despesas com pessoal por Poder e órgão autônomo.

Dentre os diversos aspectos verificados pelo Tribunal nos RGFs, destaca-se o atendimento ao limite prudencial da despesa com pessoal, o qual determina que, se o Poder ou órgão exceder a 95% do limite individualizado da despesa no final do quadrimestre, segundo o parágrafo único do art. 22 da LRF, deverá incorrer nas vedações para aumento das despesas com pessoal, a exemplo da concessão de vantagens, da criação de cargo, emprego ou função, do provimento de cargos públicos e da admissão ou contratação de pessoal.

Os dados individualizados, publicados pelos órgãos, estão disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) (<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>), em cumprimento ao disposto no art. 136 da Lei 13.898/2019 (LDO 2020).

Importante registrar que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020, com vigência até 31/12/2020, suspendeu, nos termos no art. 65, inciso I, da LRF, a contagem de prazos e as disposições do art. 23 da LRF, a fim de que os entes que extrapolassem o limite máximo da despesa com pessoal durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 não fossem submetidos às restrições e às vedações previstas nesse dispositivo.

Merece destaque, ainda, que o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 – diploma legal que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – determinou que, até 31/12/2021, na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, os entes federativos afetados pela pandemia se abstenham de adotar quaisquer medidas que impliquem aumento na despesa com pessoal. As proibições impostas pelo art. 8º da LC 173/2020 são praticamente equivalentes àquelas previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, e visam promover o reequilíbrio fiscal do ente.

Essas restrições, no entanto, abrangem todos os órgãos do ente, não apenas aqueles que ultrapassaram o limite prudencial das despesas com pessoal de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF. A seção 4.2 deste Relatório analisa as medidas adotadas pelo Poder Público visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e à mitigação de seus efeitos.

Quanto ao exercício de 2020, foram proferidos, como já mencionado, os Acórdãos 3.241/2020-TCU-Plenário (RGF do 1º quadrimestre) e 315/2021-TCU-Plenário (RGF do 2º quadrimestre), ambos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues. A verificação do

cumprimento dos limites da despesa com pessoal no período referente ao 3º quadrimestre é objeto do acompanhamento que se encontra em andamento (processo TC 005.182/2021-2, também sob relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues). Nesses acompanhamentos, foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, cuja legalidade encontra-se sob a análise deste Tribunal no âmbito do processo TC 036.541/2018-4, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

Verificou-se, a propósito, que na apuração referente ao 1º quadrimestre de 2020, não houve violação aos limites da LRF. No 2º quadrimestre, por sua vez, o Ministério Público da União ultrapassou o limite prudencial, tendo sido alvo de ciência consoante o item 9.4 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário. Já no acompanhamento relativo ao 3º quadrimestre de 2020, os Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e de Minas Gerais e o Ministério Público da União ultrapassaram o limite máximo da despesa com pessoal, ao passo que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná excedeu o limite prudencial. Com efeito, por envolverem órgãos que não se sujeitam a parecer prévio do TCU (conforme decidido pelo STF na ADI 2.238-5/DF), os encaminhamentos pertinentes a esses casos serão formulados no âmbito do TC 005.182/2021-2. A tabela abaixo evidencia essas verificações ao longo do exercício de 2020.

Órgãos desenquadrados em relação aos limites da despesa com pessoal – Exercício 2020

Poder / Órgão	Limite Máximo (a)	1º quadrimestre maio/2019 a abril/2020		2º quadrimestre set/2019 a ago/2020		3º quadrimestre jan/2020 a dez/2020	
		DLP/RCL (b)	Realizado / Limite Máximo (b)/(a)	DLP/RCL (c)	Realizado / Limite Máximo (c)/(a)	DLP/RCL (d)	Realizado / Limite Máximo (d)/(a)
Poder Executivo	40,9%	27,236280%	66,59%	30,621281%	74,87%	37,247997%	91,07%
Poder Executivo Federal	37,9%	25,538135%	67,38%	28,641784%	75,57%	34,954833%	92,23%
Poder Judiciário	6,0%	3,321767%	55,36%	3,818778%	63,65%	4,391932%	73,20%
Tribunal Superior Eleitoral	0,043887%	0,027857%	63,47%	0,032320%	73,64%	0,040833%	93,04%
Tribunal Regional Eleitoral - AM	0,016665%	0,010882%	65,30%	0,012655%	75,94%	0,015827%	94,97%
Tribunal Regional Eleitoral - GO	0,023358%	0,017060%	73,04%	0,019685%	84,28%	0,024172%	103,48%
Tribunal Regional Eleitoral - MG	0,075975%	0,055051%	72,46%	0,063635%	83,76%	0,077001%	101,35%
Tribunal Regional Eleitoral - PR	0,041926%	0,027733%	66,15%	0,032340%	77,14%	0,040191%	95,86%
Tribunal Regional Eleitoral - RR	0,007387%	0,004427%	59,93%	0,005088%	68,88%	0,006908%	93,52%
Ministério Público da União¹	0,6%	0,509332%	84,89%	0,595828%	99,30%	0,706682%	117,78%

Fonte: RGFs referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

1. Não inclui o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, cujo limite encontra-se compreendido no limite global do Poder Executivo.

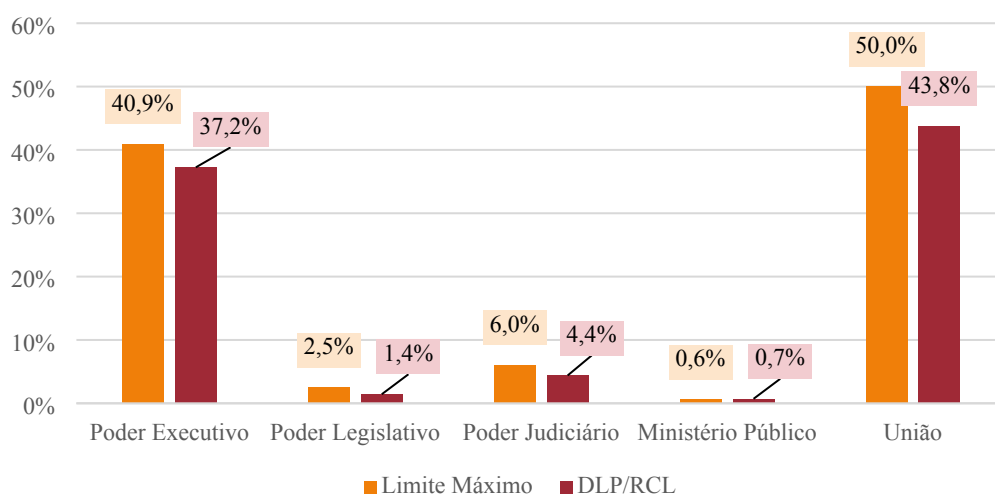
Em consonância com a legislação supracitada, a despeito de os órgãos acima discriminados terem excedido os limites da LRF – máximo ou prudencial – entende-se não serem aplicáveis as medidas ou as vedações previstas nos arts. 23 ou 22, parágrafo único, da LRF. Pois, por um lado, o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional suspendeu a contagem de prazos e as disposições do art. 23 da LRF, nos termos do inciso I do art. 65 desse mesmo diploma normativo, até 31/12/2020, data-limite da vigência do estado de calamidade, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, e data de encerramento do 3º quadrimestre de 2020. Por outro lado, os efeitos práticos das proibições constantes do parágrafo único do art. 22 da LRF, que trata do limite prudencial, permanecerão inaplicáveis até 31/12/2021, visto que o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 estabeleceu, para todos os órgãos do entes federativos afetados pela pandemia de Covid-19, independentemente dos níveis de comprometimento de suas respectivas despesas com pessoal em relação à RCL, praticamente as mesmas vedações arroladas.

Os desvios verificados no cumprimento dos limites da despesa com pessoal supradescritos e evidenciados na tabela precedente decorrem, preponderantemente, da expressiva queda observada na RCL, cujas causas foram mencionadas na seção 4.1.2.3 deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta em termos globais os limites dos poderes e os percentuais alcançados da despesa líquida com pessoal (DLP) em relação à RCL no exercício de 2020.

Limites das despesas com pessoal por Poder e Ministério Público e percentual realizado em 2020

% da RCL



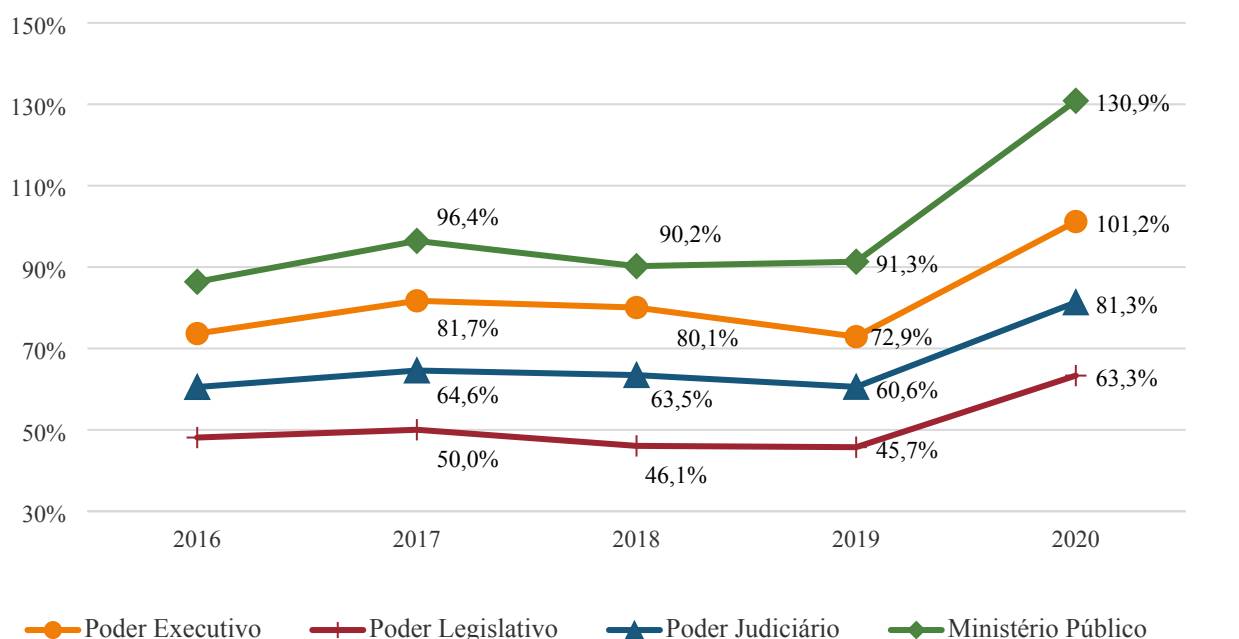
Fonte: RGF do 3º quadrimestre de 2020.

Dos valores indicados, verifica-se que, em 2020, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando analisados de maneira consolidada, observaram os limites estabelecidos pelos arts. 19, 20 e 22 da LRF, quais sejam: máximo (50% da RCL) e prudencial (95% do limite máximo ou 47,5% da RCL), respectivamente. O Ministério Público, por outro lado, excedeu em 17,8% o limite máximo global permitido de 0,6% da RCL.

O gráfico a seguir mostra a evolução da despesa líquida com pessoal em relação aos limites de alerta previstos na LRF nos últimos cinco exercícios. O limite de alerta corresponde a 90% do limite global por Poder ou órgão.

Evolução do comprometimento da despesa com pessoal em relação ao limite de alerta por Poder e Ministério Público

% do limite de alerta



Fontes: RGFs dos 3º quadrimestres de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

O gráfico evidencia uma relativa estabilidade do comprometimento do limite de alerta entre 2017 e 2019, quando comparado com a acentuada variação ocorrida em 2020. Nesse último exercício, tendo em vista a relevante redução da RCL no período, todos os Poderes e o Ministério Público elevaram de forma significativa o comprometimento do limite realizado em relação ao limite de alerta. Destacando-se o Ministério Público, com 131% do limite de alerta alcançado, cujo caso é objeto de análise nos processos TC 036.973/2020-3 (rel. Min. Bruno Dantas) e TC 005.182/2021-2 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); e o Poder Executivo, que realizou 101% desse limite, a ensejar a emissão de alerta nos presentes autos referentes ao Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2020, tendo em vista o disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, c/c os arts. 1º, inciso II, alínea “b”, e 7º, da Resolução-TCU 142/2001, *in verbis*:

Lei Complementar 101/2000

Art. 59. (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Resolução-TCU 142/2001

Art. 1º Nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compete diretamente ao Tribunal de Contas da União:

II - alertar aos Poderes ou órgãos referidos no inciso I, quando constatar:

(...)

b) que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite;

(...)

Art. 7º As constatações pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal devem integrar o relatório sobre as contas previstas no art. 71, inciso I, da Constituição Federal do exercício a que se referem, ainda que os respectivos processos encontrem-se pendentes de julgamento, a fim de subsidiar a emissão dos pareceres previstos no art. 56, caput, da LRF.

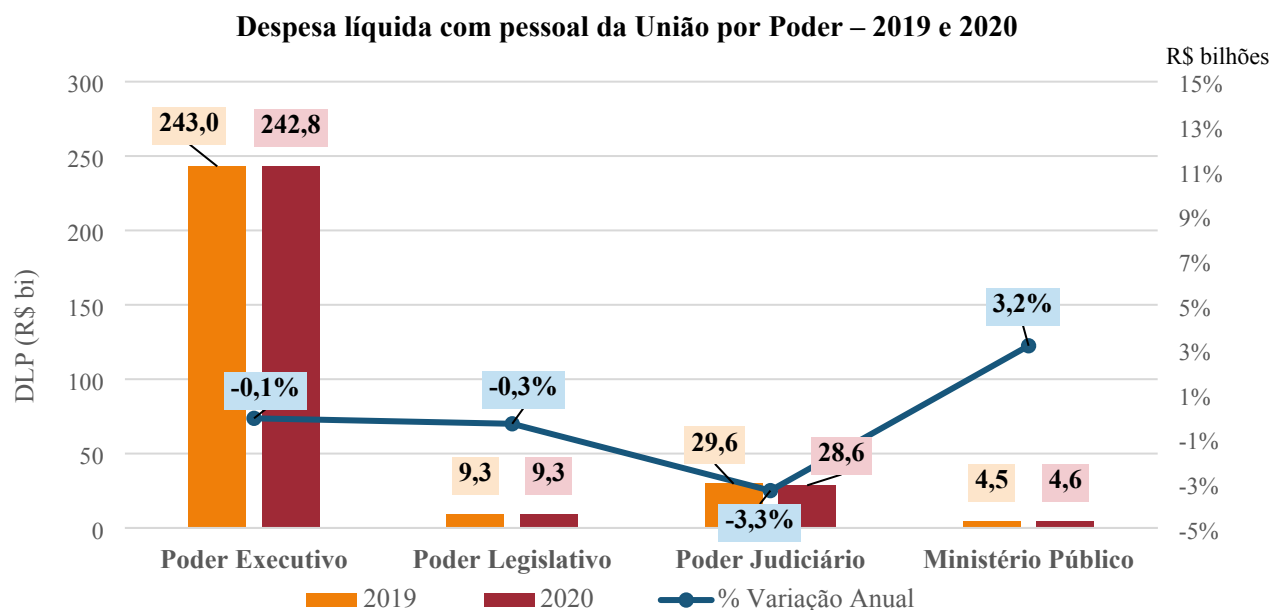
Convém registrar que, em 2020, à exceção do MPU, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário apresentaram redução nominal de suas despesas líquidas com pessoal, em relação a 2019. Assim, em particular no que se refere ao Poder Executivo, a extrapolação do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2020 se deveu essencialmente à redução da RCL, notadamente em razão do efeito combinado da retração econômica verificada no período (impacto diminutivo na arrecadação) e dos recursos repassados aos entes subnacionais para combate à pandemia de Covid-19 (impacto aumentativo nas deduções da RCL).

Acerca da dedução dos recursos repassados aos entes subnacionais, decisão do TCU (Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas) estabeleceu que o Ministério da Economia se absteresse de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal, o que tem o condão de elevar o montante da RCL apurada em 2020 (como tratado na seção 4.1.2.3 deste Relatório), impactando, por consequência, o cumprimento dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF.

Contudo, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão veiculada pelo Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, uma vez que o citado *decisum* foi objeto de pedido de reexame por parte da Advocacia-Geral da União (AGU), recurso que confere efeito suspensivo à deliberação primária desta Corte de Contas. Destarte, ainda estão vigentes as informações atinentes à RCL, publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria 660/2021, deduzindo-se da receita corrente os recursos repassados aos entes subnacionais, visando ao combate à pandemia de Covid-19. Por essa razão, na análise da presente seção foram considerados os dados regularmente divulgados pelo órgão central de contabilidade da União, em atenção ao disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 53, inciso I, da LRF e com amparo nas competências que lhe são conferidas pelo art. 48, § 2º, da LRF, c/c o art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001 e o art. 7º, inciso VII, do Decreto 6.976/2009.

Como corolário, em linha do que já fora informado, o Poder Executivo extrapolou o limite de despesas com pessoal no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020 (101% desse limite), não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da LRF. Com efeito, em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, c/c os arts. 1º, inciso II, alínea “b”, e 7º, da Resolução-TCU 142/2001, entende-se cabível a emissão de alerta àquele Poder.

Em valores nominais, em 2020, conforme apresentado no gráfico seguinte, a despesa líquida com pessoal do Poder Judiciário diminuiu 3,3%; a do Executivo e a do Legislativo permaneceram praticamente estáveis. A do Ministério Público, por outro lado, cresceu 3,2% em valores nominais. A variação do IPCA em 2020 foi de 4,7%.



Fontes: RGFs dos 3º quadrimestres de 2019 e 2020.

É relevante anotar que o excesso da despesa com pessoal do MPU em relação ao máximo permitido, observado na apuração do 3º quadrimestre de 2020, trata-se, em verdade, do agravamento do desenquadramento verificado na apuração do 2º quadrimestre de 2020, oportunidade em que o Órgão Ministerial extrapolou o limite prudencial fixado pela LRF.

Cita-se, porquanto pertinente ao tema ora tratado, que o excesso da despesa com pessoal do MPU em relação ao limite prudencial ensejou a apresentação, por parte desse órgão, de consulta ao TCU (TC 036.973/2020-3) para indagar a respeito da natureza indenizatória de determinadas verbas – licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, abono constitucional de férias, abono pecuniário de férias e abono permanência – e a sua consequente exclusão no cômputo da despesa com pessoal para fins de cumprimento do limite previsto no art. 20 da LRF. O consulente solicitou que esta Corte emitisse um posicionamento sobre os questionamentos formulados, inclusive mediante decisão liminar.

Consoante o Acórdão 3.015/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, a tutela liminar pleiteada pelo consulente foi deferida pelo Tribunal para suspender, somente em relação ao MPU, os efeitos dos arts. 22 e 23 da LRF, decorrentes da apuração do limite que contemple despesas com pessoal de caráter alegadamente indenizatório, até que esta Corte de Contas emita um pronunciamento quanto ao mérito da questão. Na mesma assentada, esclareceu-se que a suspensão dos efeitos dos dispositivos legais retromencionados ocorreriam tão somente na hipótese de os limites prudencial ou máximo serem ultrapassados em razão do cômputo de despesas indenizatórias referidas no feito, não se aplicando essa suspensão caso um ou outro limite fossem excedidos mesmo desconsiderando essas verbas supostamente indenizatórias.

É importante consignar que as respostas às consultas apresentadas ao Tribunal de Contas da União possuem caráter normativo, não constituindo julgamento do fato ou caso concreto, e sim um prejudicamento da tese que lhe fora colocada, consoante § 2º do art. 1º da Lei 8.443/1992.

Isso posto, caso o Tribunal de Contas da União, ao responder a consulta em apreço, manifeste-se pela natureza indenizatória – em vez de remuneratória – de determinadas verbas de pessoal, na forma pretendida pelo MPU, a eficácia normativa de sua decisão servirá de parâmetro norteador para outros órgãos e entes da administração pública, com potencial impacto fiscal negativo nas contas públicas.

Para se ter uma noção dos valores envolvidos, em 2020, o MPU executou R\$ 316,9 milhões em despesas que alega serem indenizatórias. No âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), esse conjunto de verbas cuja natureza se está questionando alcançou o montante líquido aproximado de R\$ 5,5 bilhões, conforme pode ser demonstrado na tabela seguinte.

Despesa líquida com pessoal - verbas computadas na apuração dos limites da LRF – 2020'

R\$ 1,00

Natureza da Despesa	MPU	OFSS
Férias Vencidas & Proporcionais ²	1.817.722,40	195.903.989,42
Licença-prêmio ³	133.804.051,06	210.823.854,50
Abono de Permanência	35.882.275,03	1.802.882.490,00
Férias - Abono Pecuniário	45.679.048,34	230.739.447,70
Férias - 1/3 Constitucional	99.716.471,02	3.011.026.833,95
Total	316.899.567,85	5.451.376.615,56

Fonte: Tesouro Gerencial.

1. Verbas questionadas como indenizatórias para fins de cumprimento dos limites da LRF (TC 036.973/2020-3).

2. Códigos de natureza de despesa 3.1.90.01.07 e 3.1.90.11.42.

3. Códigos de natureza de despesa 3.1.90.01.18, 3.1.90.03.06 e 3.1.90.11.47.

Assim, uma eventual decisão favorável às pretensões do MPU, no sentido de considerar como indenizatórias verbas de pessoal atualmente tratadas como remuneratórias para fins de verificação do cumprimento dos limites da LRF, acarretará a exclusão de pelo menos R\$ 5,4 bilhões da despesa com pessoal da União, com provável repercussão nas esferas estadual e municipal.

Em consonância com os arts. 18 e 19 da LRF, o valor da despesa com pessoal utilizado para apuração do limite não coincide com o total de gastos da União discriminados no grupo de despesa denominado “Pessoal e Encargos Sociais”. Isso se justifica essencialmente pelo fato de o § 1º do art. 19 da LRF permitir a dedução de algumas despesas contabilizadas no grupo, tais como aquelas decorrentes de decisão judicial e de incentivos a programas de demissão voluntária.

A seguir, são registrados os valores consolidados da execução da despesa com pessoal da União em 2019 e 2020, bem como as respectivas deduções e a DLP, que serve de base para a verificação do cumprimento do limite.

Demonstrativo da despesa líquida com pessoal da União – 2019 e 2020

R\$ milhões

Discriminação	Despesa Empenhada em 2019	Despesa Empenhada em 2020	Varição 2020/2019
Despesa Bruta com Pessoal (I)	333.409	344.046	3,19%
Pessoal Ativo	187.278	191.726	2,37%
Pessoal Inativo e Pensionistas	145.675	151.742	4,16%
Contratos de terceirização (LRF, art. 18, § 1º)	455	578	26,97%
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º, da LRF) (II)	-46.956	-58.679	24,97%
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-1.464	-1.226	-16,26%
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-7.664	-7.338	-4,26%
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-2.208	-15.760	613,84%
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-35.620	-48.540	36,27%

Discriminação	Despesa Empenhada em 2019	Despesa Empenhada em 2020	Varição 2020/2019
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)	286.454	285.367	-0,38%
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	905.659	651.943	-28,01%
% sobre a RCL (V) = [(III) / (IV)] x 100%	31,63%	43,77%	38,39%
Limite Máximo (inciso I, art. 20 da LRF) 50,00% da RCL	452.829	325.972	-28,01%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) 47,50% da RCL	430.188	309.673	-28,01%

Fontes: RGFs do 3º quadrimestre de 2019 e de 2020.

A despesa líquida com pessoal (despesa bruta menos despesas não computadas) apresentou discreta redução, em termos correntes, de R\$ 1 bilhão em relação a 2019, ou seja, de 0,4% (em termos reais, houve uma redução estimada de 4,7%). Como a redução da RCL foi muito superior à da despesa, o indicador DLP/RCL aumentou, passando de 31,6% em 2019 para 43,8% em 2020.

As despesas do Poder Executivo (R\$ 242,8 bilhões) constituíram 85% da despesa líquida com pessoal da União em 2020, sendo que nesse valor estão incluídas as despesas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e as despesas com pessoal custeadas com recursos do FCDF. Ao se excluir essas despesas e as deduções previstas no § 1º do art. 19 da LRF, tem-se que as despesas do Poder Executivo (Governo Federal) foram de R\$ 227,9 bilhões, um valor aproximadamente igual ao observado em 2019, consoante evidenciado na tabela seguinte.

União – Poder Executivo* – Governo Federal - Demonstrativo da despesa com pessoal – 2019 e 2020

R\$ milhões

	2019	2020	Varição Nominal	Varição Percentual
Despesa Bruta com Pessoal (I)	264.335	272.513	8.178	3,1%
Pessoal Ativo	140.322	143.592	3.270	2,3%
Pessoal Inativo e Pensionistas	123.607	128.375	4.768	3,9%
Contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	406	546	140	34,6%
Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	35.718	44.627	8.910	24,9%
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.218	1.082	-137	-11,2%
Decorrentes de Decisão Judicial	7.647	7.333	-314	-4,1%
Despesas de Exercícios Anteriores	1.084	476	-608	-56,1%
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.768	35.737	9.969	38,7%
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I – II)	228.617	227.886	-732	-0,3%

Fontes: RGFs do Poder Executivo de 2019 e 2020.

*Incluídas as despesas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e as despesas com pessoal custeadas com recursos do FCDF.

ALERTA

Alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), c/c os arts. 1º, inciso II, alínea “b”, e 7º, da Resolução-TCU 142/2001, que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da LRF, o montante das despesas com pessoal desse Poder no 3º quadrimestre de 2020 (R\$ 227,9 bilhões), correspondente a 34,955% da RCL no período, ultrapassou 90% do limite de que trata o art. 20, inciso I, alínea “c”, da LRF.

4.1.2.5. Dívida Consolidada e Mobiliária

Este subitem cuida da análise dos parâmetros fiscais propostos para a dívida consolidada e mobiliária, sendo que o estabelecimento de limite para a dívida consolidada é

competência do Senado Federal, conforme inciso VI do art. 52 da Constituição Federal, e de limite para a dívida mobiliária é competência do Congresso Nacional, conforme inciso XIV do art. 48 da Carta Magna.

O art. 30 da LRF estabeleceu requisitos a serem cumpridos quando da proposição, pelo Presidente da República, desses limites e de suas alterações. Por meio da Mensagem 1.069/2000, foi proposto para a Dívida Consolidada Líquida da União o limite de 350% da Receita Corrente Líquida (RCL). Essa proposta se tornou o Projeto de Resolução do Senado 84/2007, o qual não foi apreciado, sendo arquivado definitivamente ao final de 2018. O referido limite, portanto, ainda carece de definição.

No mesmo contexto, foi proposto pelo Poder Executivo o limite de 650% da RCL para a Dívida Mobiliária Federal, por meio da Mensagem 1.070/2000. No Senado Federal, a proposta tramitou como Projeto de Lei da Câmara 54/2009, tendo em vista a aprovação inicial nessa Casa Legislativa. Esse limite também carece de definição, pois a proposta foi arquivada em 2014, ao final da 54ª Legislatura.

A definição desses limites é importante para que o endividamento federal se pautar pelas balizas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como são exigidas para estados e municípios. Além de relevante para o equilíbrio intertemporal das contas públicas, possibilitaria que esta Corte de Contas efetuasse os alertas previstos na LRF (art. 59, § 1º, inciso III), caso o montante apurado superasse 90% do respectivo limite.

Não obstante, o TCU realiza regularmente o acompanhamento das informações publicadas quadrimestralmente nos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 55, inciso I, alínea “b”, da LRF). A tabela a seguir apresenta informações sintéticas constantes do RGF do 3º quadrimestre de 2020, com os principais componentes da dívida e sua variação ao longo do exercício.

**Relatório de Gestão Fiscal da União – Exercício de 2019 e quadrimestres de 2020
Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)**

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	SALDO 2019	Até o 1º Quad.	Var. % Quad.	Até o 2º Quad.	Var. % Quad.	Até o 3º Quad.	Var. % Quad.	Var. % Anual
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	6.200.607	6.167.645	-0,53%	6.326.720	2,58%	6.960.917	10,02%	12,26%
Dívida Mobiliária (DM)	6.146.316	6.085.878	-0,98%	6.280.134	3,19%	6.909.656	10,02%	12,42%
Oper. de Eq. Cambial - Rel. TN/BCB (L. 11.803/08)	6.706	0	-100,00%	0	0,00%	0	0,00%	-100,00%
Dívida Contratual	40.493	42.001	3,72%	39.506	-5,94%	44.031	11,45%	8,74%
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	557	35.347	6245,7%	2.829	-92,00%	419	-85,19%	-24,77%
Dívida Assumida pela União (L. 8.727/93)	2.618	2.509	-4,18%	2.593	3,34%	2.751	6,10%	5,06%
Passivos reconhecidos insuf. de créd./recursos	3.917	1.910	-51,24%	1.659	-13,15%	4.060	144,74%	3,64%
DEDUÇÕES (II)	2.616.523	2.396.609	-8,40%	2.371.082	-1,07%	2.414.035	1,81%	-7,74%
Ativo Disponível	1.438.785	1.118.069	-22,29%	1.068.727	-4,41%	1.450.853	35,76%	0,84%
Haveres Financeiros	1.251.837	1.373.555	9,72%	1.376.691	0,23%	1.040.674	-24,41%	-16,87%
(-) Restos a Pagar Processados	-74.099	-95.015	28,23%	-74.336	-21,76%	-77.491	4,24%	4,58%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	3.584.084	3.771.036	5,22%	3.955.638	4,90%	4.546.882	14,95%	26,86%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	905.659	879.153	-2,93%	765.112	-12,97%	651.943	-14,79%	-28,01%
% da DC/RCL	684,65%	701,54%	2,47%	826,90%	17,87%	1067,72%	29,12%	55,95%
% da DM/RCL	678,66%	692,24%	2,00%	820,81%	18,57%	1059,86%	29,12%	56,17%
% da DCL/RCL	395,74%	428,94%	8,39%	517,00%	20,53%	697,44%	34,90%	76,23%

Fonte dos dados: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal – 3º Quadrimestre de 2020.

Em 2020, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) atingiu R\$ 4,55 trilhões, tendo crescimento nominal de 26,86% no ano (acréscimo de R\$ 962,8 bilhões em relação ao saldo contabilizado ao final de 2019). Tal crescimento é o resultado do acréscimo de R\$ 760,3 bilhões ao montante da Dívida Consolidada (passivos) e da diminuição de R\$ 202,5 bilhões nas deduções (ativo disponível ou haveres financeiros deduzidos os restos a pagar).

Quanto ao detalhamento da Dívida Consolidada (DC) convém registrar a quase integral identidade desta com a Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional (DM), sendo que a DM representou mais de 99% do montante da DC ao final de ambos os exercícios. A Dívida Mobiliária atingiu o valor de R\$ 6,91 trilhões em 2020, com crescimento nominal de 12,42% em relação ao saldo do exercício anterior (acréscimo de R\$ 763 bilhões – montante quase idêntico ao acrescido à Dívida Consolidada).

É de conhecimento geral que o significativo crescimento da Dívida Mobiliária no exercício em análise decorreu, em grande parte, da necessidade de financiamento das medidas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Veja-se, no entanto, que o crescimento da Dívida Consolidada Líquida em termos relativos (percentuais) foi mais que o dobro do crescimento da DM.

Tal situação decorre do fato de que o montante das deduções da Dívida Consolidada realizadas no cálculo da DCL (majoritariamente ativos) não cresceu na mesma proporção, tendo, ao contrário, sofrido redução significativa de quase 8% (R\$ 202,5 bilhões).

Convém registrar, no entanto, que o crescimento da DCL ao final de 2020 teria sido muito maior, caso o Conselho Monetário Nacional não houvesse autorizado a transferência de R\$ 325 bilhões de parte da reserva de resultados do Banco Central em favor do Tesouro Nacional, em consonância com a Lei 13.820/2019, montante a ser aplicado exclusivamente no pagamento da Dívida Mobiliária (resgate dos títulos públicos, normalmente no vencimento).

Nessas condições, esse montante, no momento do seu ingresso, ajudou a recompor o denominado “colchão da dívida”, e, portanto, reduziu o decréscimo nas deduções (no cálculo da DCL). Ressalte-se que o Ativo Disponível, que normalmente é o item majoritário das deduções, já havia sofrido uma redução de quase 26% (R\$ 370 bilhões) ao final do 2º quadrimestre, o que foi revertido no último período.

Nesse contexto, sem levar em conta quaisquer outros fatores (como os efeitos nos montantes ou custos do refinanciamento da dívida), caso o Conselho Monetário Nacional não houvesse autorizado aquela transferência, a Dívida Consolidada Líquida teria atingido o montante de R\$ 4,87 trilhões ao final de 2020, com crescimento de 35,93% (quase o triplo do crescimento registrado na Dívida Mobiliária), haja vista a manutenção da redução no Ativo Disponível (redução que, caso fosse compensada com a emissão de títulos, também aumentaria a DCL).

Ainda sobre esse tema, convém esclarecer que, em que pese esse tipo de transferência de recursos do Banco Central para o Tesouro Nacional guarde semelhança com as “Operações de Equalização Cambial”, essa foi a primeira transferência de recursos realizada sob a égide da nova legislação (Lei 13.820/2019), a qual, ao contrário da legislação anterior (Lei 11.803/2008), não estabelece esse tipo de transferência de maneira sistemática, mas apenas excepcionalmente “quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o refinanciamento” da dívida.

Ademais, cabe ressaltar que a significativa valorização das reservas cambiais (com a respectiva depreciação da moeda nacional) e a vultosa majoração da reserva de resultados do Banco Central foram fatores significativos para a viabilidade da referida transferência, haja vista que a nova legislação estabelece limites, como o montante mínimo para o patrimônio líquido da autoridade monetária.

Ademais, nota-se que, dentre os componentes da Dívida Mobiliária, o item que sofreu a maior variação percentual foi exatamente a Dívida Mobiliária Externa, a qual teve crescimento de

47,4% no exercício (quase R\$ 72 bilhões), atingindo R\$ 223 bilhões ao final de 2020. Por outro lado, vê-se que no início de 2020 o Tesouro Nacional quitou passivo junto ao Banco Central (R\$ 6,7 bilhões) decorrente, ainda, das Operações de Equalização Cambial (situação inversa, de desvalorização das reservas cambiais).

Conforme explicitado há pouco, a redução das deduções foi fator significativo para o crescimento da DCL. Cabe deixar claro, no entanto, que o principal fator para tal redução não decorreu majoritariamente da diminuição proporcional das disponibilidades financeiras (que foram recompostas ao final do exercício), mas da significativa diminuição dos Haveres Financeiros realizada por meio de relevante ajuste contábil.

Trata-se do crescimento “exponencial” na realização do ajuste para perdas, no montante relativo às dívidas dos entes federados para com a União, cuja conta redutora contabilizava R\$ 39 bilhões ao final de 2019 e passou a registrar mais de R\$ 382 bilhões ao final de 2020. Note-se que o crescimento deste ajuste, por meio do qual a estimativa de inadimplência é registrada, foi de R\$ 343 bilhões, com variação de 876%.

Em 2019, o referido ajuste já havia sido majorado, tendo alcançado 6,1% do respectivo ativo (principalmente dívidas de estados). Porém, em 2020, o registro da estimativa de inadimplência saltou para 56% do montante dessas dívidas para com a União (valoradas em quase R\$ 683 bilhões ao final do exercício).

Ressalta-se que esse ajuste contábil (estimativa de perda), isoladamente considerado, representou um acréscimo de 9,2% à Dívida Consolidada Líquida (ou seja, sobre o valor hipotético de R\$ 4,16 trilhões, sem o referido ajuste). Esse foi o elemento mais importante para que ao invés de ter ocorrido crescimento no montante de Haveres Financeiros, tenha ocorrido uma redução de quase 17% (R\$ 211 bilhões), em relação ao saldo do ano anterior.

Quanto aos parâmetros fiscais, registra-se que o aumento no montante das dívidas (DC, DM e DCL) contrastou com o importante decréscimo de 28% da Receita Corrente Líquida, ocorrido em 2020, em decorrência, principalmente, da pandemia de Covid-19. Conforme mencionado na seção 4.1.2.3, a expressiva redução da RCL em 2020 decorre do efeito combinado da retração econômica verificada no período e dos recursos repassados aos entes subnacionais para combate à pandemia de Covid-19 (esses últimos foram contabilizados como redutores da RCL). Assim, a relação DCL/RCL foi significativamente impactada de um ano para o outro, saindo de 395,74% para 697,44%, resultado que representa praticamente o dobro do limite proposto no ano 2000 (350%).

Em relação à Dívida Mobiliária, pelas razões expostas anteriormente, a deterioração da situação foi menos significativa, partindo de um indicador de 6,8 vezes a RCL (678,66%) para 10,6 vezes (1.059,86%), o que também contrasta com o limite inicialmente proposto de 6,5 vezes.

De todo modo, mesmo que os limites para o endividamento previstos na LRF tivessem sido fixados, o reconhecimento da calamidade pública realizada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6/2020, suspenderia as consequências do descumprimento, nos termos do art. 65 da LRF.

4.1.2.6. Operações de Crédito

Conforme o inciso VII do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal o estabelecimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos entes federativos. O art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007 estabeleceu limite global para a contratação de operações de crédito pela União, a cada exercício financeiro, de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), incluindo tanto operações de crédito internas quanto externas. Note-se que não se trata de um limite para o estoque de operações (dívida), mas sim para o fluxo anual.

Para a apuração do montante, a referida norma estabelece diversas deduções a serem realizadas, em especial, dos valores de operações de crédito destinadas ao refinanciamento da

dívida (amortização do principal). Assim, somente é considerado o valor excedente das operações, de modo que o limite serve como um limitador de velocidade para o crescimento do endividamento.

A apuração do referido limite é realizada quadrimestralmente por meio do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, inciso, I, alínea “d”, da LRF). Ressalte-se que, da forma como o limite foi estabelecido, o denominador (RCL) refere-se ao montante dos últimos doze meses, enquanto o numerador (“novas operações de crédito”) refere-se apenas a quatro ou oito meses, nas duas primeiras apurações do ano.

O art. 31 da LRF estabelece medidas a serem observadas por ocasião do atingimento dos limites de endividamento (incluído o de operações de crédito). Tendo em vista o estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional até o final do exercício, por meio do Decreto Legislativo 6/2020, tais medidas foram suspensas, nos termos do art. 65 da LRF.

Ao final do 3º quadrimestre de 2020, a apuração do montante de “novas operações de crédito” no exercício atingiu R\$ 616 bilhões, quase o triplo do montante contabilizado no ano anterior (R\$ 226 bilhões). Tendo em vista a significativa queda na RCL, o valor atingido correspondeu a 94,54% da Receita Corrente Líquida, superando, portanto, o limite estabelecido pelo Senado Federal e o limite para o alerta desta Corte de Contas, conforme o art. 59, § 1º, inciso III, da LRF (90% do limite estabelecido, ou seja, 54% da RCL).

A referida apuração é objeto de fiscalização realizada no âmbito do TC 005.182/2021-2, sob relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues. De todo modo, considerando que o estado de calamidade pública não suspende as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização, nos termos do art. 65, § 2º, inciso II, da LRF, e que a Resolução-TCU 142/2001, em seu art. 7º, estabelece que as verificações pertinentes à LRF devem integrar este relatório (ainda que os respectivos processos encontrem-se pendentes de julgamento), realiza-se o referido alerta.

ALERTA

Alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), c/c os arts. 1º, inciso II, alínea “c”, e 7º, da Resolução-TCU 142/2001, que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da LRF, o montante de operações de crédito desse Poder no exercício de 2020 correspondeu a 94,54% da RCL no período, ultrapassando o limite de que trata o art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007, c/c os arts. 30 e 31 da LRF.

4.1.2.7. Garantias e Contragarantias

A Resolução do Senado Federal 48/2007 também regulamentou os limites e condições para a concessão de garantias pela União, conforme a competência constitucional inscrita no inciso VIII do art. 52. Novamente o limite estabelecido pela casa legislativa foi de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme art. 9º da referida norma. Esse limite, no entanto, difere do limite para as operações de crédito, pois trata-se de parâmetro para o montante total do saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União (limite de “estoque”).

Essas garantias têm sido concedidas, predominantemente, em operações de crédito realizadas pelos estados e DF, tanto em operações de crédito internas quanto externas. São também concedidas a municípios e a entidades controladas, fundos, bancos e empresas estatais, sejam federais ou não.

No caso da concessão de garantia aos entes subnacionais e às suas entidades controladas, são exigidas contragarantias de valor igual ou superior (conforme o art. 40, § 1º, da LRF), a exemplo da vinculação de transferências constitucionais, o que, a princípio, deveria reduzir significativamente o risco destas operações para a União.

O cumprimento deste limite também é verificado por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme dispõe o art. 55, inciso I, alínea “c”, da LRF. De acordo com o relatório do 3º quadrimestre, ao final de 2020 o total das garantias concedidas pela União atingiu o montante de R\$ 333 bilhões, com crescimento de 19% em relação ao apurado ao final do exercício anterior (R\$ 279,5 bilhões). Esse crescimento se deu, majoritariamente, no saldo das operações de crédito externo.

Em relação à apuração do limite, levando-se em consideração a significativa redução no montante da Receita Corrente Líquida (decréscimo de 28%), o montante apurado saiu de 30,86%, ao final de 2019, para 51,08%, em 2020. Mesmo assim, manteve-se abaixo do limite estabelecido pelo Senado Federal e do limite de 54% para o alerta desta Corte de Contas, conforme art. 59, § 1º, inciso III, da LRF (90% do limite estabelecido).

Registre-se que, no contexto da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, foi aprovada a Lei Complementar 173/2020, que flexibilizou as normas referentes ao aditamento de contratos de operações de crédito garantidas pela União (quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional), o que impactará a manutenção (ou crescimento) dos montantes de garantias atualmente concedidos.

4.1.2.8. Disponibilidades de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar

O art. 42 da LRF, com a interpretação dada pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), veda a inscrição de despesas em restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa. O inciso III do art. 55 da LRF determina que, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 3º quadrimestre de cada exercício, os Poderes e órgãos incluam demonstrativos das disponibilidades em 31 de dezembro e da inscrição das despesas em restos a pagar.

A partir do exercício de 2015, em cumprimento às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela Portaria-STN 553/2014, esses dois demonstrativos foram consolidados em um único, denominado “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar”. Essa consolidação foi mantida na edição do MDF válida para 2020.

O demonstrativo visa dar transparência ao montante disponível para inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas no exercício, pois, de acordo com as normas vigentes para a União, os valores a serem inscritos em restos a pagar não processados não podem superar os valores da disponibilidade de caixa líquida. A apuração dessas disponibilidades deve ser realizada sob o ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o órgão possui liquidez para arcar com todas as obrigações financeiras.

Conceitualmente, a disponibilidade de caixa bruta deve ser composta por ativos de alta liquidez, para os quais não haja restrições ao uso imediato. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com fornecedores de bens e serviços, incluídos os depósitos de diversas origens, os restos a pagar processados e os restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

Da disponibilidade bruta são deduzidos os restos a pagar processados (RPP) e não processados (RPNP) de exercícios anteriores, os restos a pagar processados do exercício e as outras obrigações financeiras, chegando-se, então, à disponibilidade líquida antes da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício. Desta última, são deduzidos os RPNP do exercício, para se apurar a disponibilidade final: Disponibilidade após a Inscrição de RPNP.

O Tribunal de Contas da União verifica, anualmente, nos acompanhamentos dos RGFs do 3º quadrimestre, os valores publicados nos demonstrativos e o cumprimento da vedação do art. 42 da LRF, combinada com o item 9.3 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário. Todos os Poderes e órgãos autônomos, conforme estabelecido no art. 20 da LRF, devem publicar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Em relação ao exercício de 2019, o TCU, por meio do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, considerou:

(...) regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, a inscrição de restos a pagar não processados.

Quanto ao Poder Executivo, no mesmo *decisum*, avaliou-se como regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos.

Para o exercício de 2020, o cumprimento da vedação contida no art. 42 da LRF, combinada com o item 9.3 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário, pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do MPU e da DPU, é objeto de análise no âmbito do processo TC 005.182/2021-2, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, que se encontra em instrução. A situação do Poder Executivo no exercício de 2020 é apresentada detalhadamente na seção 4.1.2.8.1 deste Relatório.

A tabela seguinte evidencia as disponibilidades e as obrigações financeiras dos órgãos em 2020. Esses valores foram consolidados a partir das informações constantes nos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar publicados pelo Poder Executivo, pelos órgãos do Poder Legislativo, pelos tribunais e órgãos do Poder Judiciário, pelo Ministério Público da União, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Defensoria Pública da União.

Disponibilidades de caixa e RPNP do exercício em 31/12/2020

R\$ milhões

Poderes e Órgãos	Disponib. de Caixa Bruta	RPP de Exercícios Anteriores	RPP do Exercício	RPNP de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Disponib. de Caixa Líquida (Antes da Inscrição de RPNP do Exercício)	RPNP do Exercício	Disponib. após a Inscrição de RPNP
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)= (a-(b+c+d+e))	(g)	(h) = (f) - (g)
Poder Executivo*	1.545.191,5	9.731,6	64.080,5	35.015,2	26.016,6	1.410.347,5	115.543,5	1.294.804,0
Poder Legislativo	2.218,5	8,2	4,2	31,3	15,9	2.158,9	268,9	1.890,0
Câmara dos Deputados	1.470,4	1,9	2,1	12,0	4,0	1.450,4	105,8	1.344,6
Senado Federal	520,8	6,2	2,1	11,3	11,9	489,2	121,6	367,6
Tribunal de Contas da União	227,2	0,1	0,0	8,0	0,0	219,2	41,5	177,8
Poder Judiciário	9.429,5	50,7	117,4	95,5	383,7	8.782,2	2.705,5	6.076,7
Supremo Tribunal Federal	77,9	0,0	0,2	3,4	0,1	74,2	16,4	57,8
Conselho Nacional de Justiça	91,1	0,0	0,2	0,1	0,3	90,6	4,7	85,9
Superior Tribunal de Justiça	296,7	2,8	73,5	3,5	0,1	216,8	36,0	180,9
Superior Tribunal Militar	52,0	0,2	0,8	8,2	0,2	42,6	25,2	17,4
Justiça Federal	3.245,1	0,5	26,8	23,7	364,1	2.830,0	1.523,0	1.307,0
Justiça Eleitoral	2.024,3	28,8	9,4	40,7	5,4	1.940,0	928,0	1.012,1
Justiça do Trabalho	3.149,6	17,7	4,7	7,8	13,3	3.106,0	131,1	2.974,9
Tribunal de Justiça do DF e Territórios	492,7	0,6	1,9	8,0	0,2	481,9	41,2	440,7
Ministério Público da União	374,3	0,2	1,6	8,8	1,0	362,7	107,4	255,3
Conselho Nacional do Ministério Público	7,4	0,0	0,0	0,0	0,0	7,4	1,2	6,3
Defensoria Pública da União	241,3	0,0	20,1	8,7	0,8	211,8	62,6	149,2
Total	1.557.221,1	9.790,7	64.203,8	35.150,8	26.417,1	1.421.658,8	118.626,5	1.303.032,2

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 publicados pelos Órgãos.

Nota: RPP – Restos a Pagar Processados e RPNP – Restos a Pagar Não Processados.

*Nos dados do Poder Executivo estão incluídos os dados da Defensoria Pública da União.

De acordo com essas informações, no conjunto dos órgãos, a disponibilidade líquida antes da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (RPNP) era de R\$ 1.421,7 bilhões, tendo sido inscritos R\$ 118,6 bilhões em RPNP, restando, portanto, suficiência de R\$ 1.303 bilhões.

A tabela a seguir apresenta o comparativo entre 2020 e 2019, na qual se observa que, embora a disponibilidade bruta tenha sofrido uma redução de R\$ 68,4 bilhões (4,2%), ela foi mais que compensada pela redução das demais obrigações, (R\$ 76,1 bilhões), o que proporcionou que a disponibilidade líquida fosse praticamente a mesma de 2019 (R\$ 1.421 bilhões).

Embora partindo da mesma disponibilidade líquida, a disponibilidade após a inscrição de restos a pagar não processados sofreu uma redução de 2,9% (R\$ 39,4 bilhões). Essa diferença ocorreu devido ao significativo aumento da inscrição de RPNP (51,1%). Em 2019, foram inscritos R\$ 78,5 bilhões de RPNP, já ao final de 2020, foram inscritos R\$ 118,6 bilhões.

Disponibilidades e Restos a Pagar – 2020 e 2019

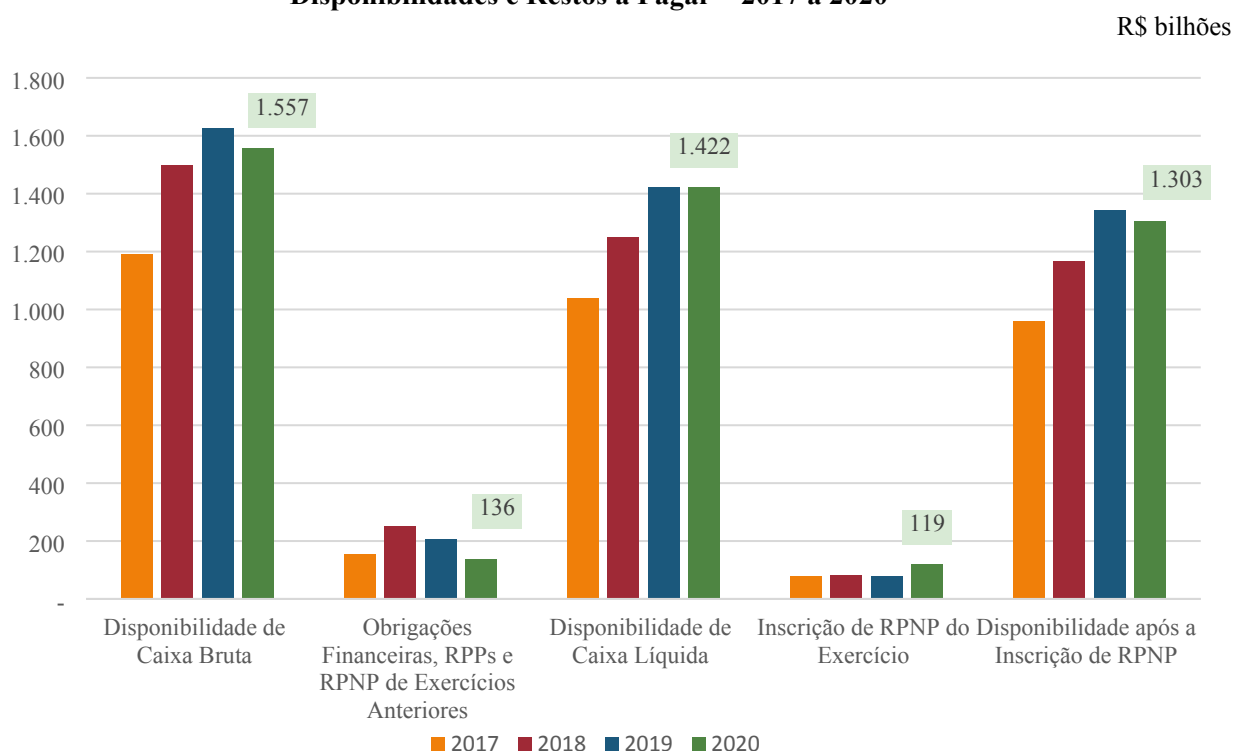
	R\$ milhões			
	2020	2019	Variação Nominal	Variação %
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.557.221	1.625.629	-68.408	-4,2%
RPP de Exercícios Anteriores	9.791	14.998	-5.207	-34,7%
RPP do Exercício	64.204	57.399	6.805	11,9%
RPNP de Exercícios Anteriores	35.151	29.822	5.329	17,9%
Demais Obrigações Financeiras	26.417	102.471	-76.054	-74,2%
Disponibilidade de Caixa Líquida	1.421.659	1.420.939	720	0,1%
RPNP do Exercício	118.627	78.485	40.142	51,1%
Disponibilidade após a Inscrição de RPNP	1.303.032	1.342.454	-39.422	-2,9%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos 3º quadrimestres de 2019 e 2020 publicados pelos Órgãos.

Nota: RPP – Restos a Pagar Processados e RPNP – Restos a Pagar Não Processados.

Em complementação aos dados da tabela, o gráfico seguinte consolida as informações para os quatro últimos exercícios.

Disponibilidades e Restos a Pagar – 2017 a 2020



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos 3º quadrimestres de 2017, 2018, 2019 e 2020 publicados pelos Órgãos.

Por fim, cabe registrar que, no exercício de 2020, houve uma interrupção do movimento, verificado nos últimos anos, de crescimento contínuo das disponibilidades (bruta, líquida e após a inscrição de RPNP). No entanto, a redução da disponibilidade líquida após a inscrição de RPNP em pontos percentuais foi inferior à apresentada na disponibilidade bruta (2,9% e 4,2%, respectivamente). Isso ocorreu porque o conjunto das obrigações (restos a pagar, processados e não processados, e demais obrigações financeiras) sofreu uma redução de 10%, passando de R\$ 283 bilhões em 2019 para R\$ 254 bilhões em 2020.

4.1.2.8.1 Cumprimento do art. 42 da LRF – Poder Executivo

O art. 42 da LRF veda ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este fim.

O Tribunal de Contas da União, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário (relator ministro Ubiratan Aguiar), firmou entendimento de que o art. 42 da LRF se aplica aos titulares de todos os poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira (ou poder de autogoverno) garantida nos termos da Constituição, independentemente do período do mandato do respectivo titular à frente da gestão do órgão. Com efeito, no âmbito do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, o mandato é definido, em geral, por meio dos respectivos regimentos internos.

Ainda de acordo com o entendimento manifestado pelo TCU naquela decisão, a vedação contida no art. 42 da LRF deve ser aplicada em conjunto com os princípios norteadores do orçamento, em especial o da anualidade, previsto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, e nos arts. 34 e 35 da Lei 4.320/1964, limitada a sua abrangência ao encerramento do exercício em 31 de dezembro.

Nesse contexto, o TCU verifica, anualmente, por meio dos acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre, o cumprimento dessa vedação. Além da análise global (soma de todas as fontes), há um monitoramento no sentido de assegurar a inexistência de fontes de recursos com saldo negativo.

As fontes de recursos (bem como a sua aglutinação em grupos de destinação de recursos) são agrupamentos de receitas que têm a mesma regra de aplicação. Ou seja, elas fazem a vinculação entre a receita e as despesas permitidas para determinada aplicação, pois, em muitos casos, a lei estabelece que certa receita, ou alguma parcela dela, seja destinada a um tipo específico de despesa. Essa categorização das receitas e despesas por fonte também tem papel importante no cumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF, que determina: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Na análise do cumprimento do art. 42 da LRF por parte do Poder Executivo federal, este Tribunal, nos processos de acompanhamento dos RGFs referentes aos terceiros quadrimestres, tem observado a existência de fontes com disponibilidades negativas em valores significativos, embora, no seu conjunto, a disponibilidade líquida seja positiva após a inscrição de restos a pagar não processados. O quadro seguinte apresenta as deliberações do TCU sobre o tema em relação aos exercícios de 2018 e 2019:

Deliberações do TCU sobre o art. 42 da LRF – exercícios de 2018 e 2019

Processo	Acórdão	Relator	Deliberação
TC 009.306/2019-6	2.901/2019-P	Ministra Ana Arraes	9.11. considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos, ressaltando a existência de disponibilidade negativa no Grupo vinculado à Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 70 milhões, e

Processo	Acórdão	Relator	Deliberação
			uma disponibilidade positiva de R\$ 34 bilhões em recursos não vinculados;
TC 040.300/2019-6	2.196/2020-P	Ministro Bruno Dantas	9.5. considerar regular e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos, para o Poder Executivo, no exercício de 2019, a inscrição de restos a pagar não processados;

Fonte: elaboração própria.

A tabela seguinte apresenta os valores da disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar não processados do Poder Executivo federal constantes dos RGFs de 2019 e de 2020, com os recursos discriminados por grupos de destinação de recursos, conforme os critérios de agrupamento de 2020. Esses grupos são uma consolidação das fontes de recursos.

Disponibilidade de caixa líquida depois da inscrição de restos a pagar não processados – Poder Executivo

R\$ milhões

Grupo de Destinação de Recursos	2020	2019	Varição Anual Nominal	Varição Anual Percentual
Total de Recursos Não Vinculados / Ordinários (I)	51.290	91.086	-39.796	-44%
Total de Recursos Vinculados (II)	1.243.514	1.243.518	-4	0%
1. Recursos Vinculados à Educação	10.527	14.427	-3.899	-27%
2. Recursos vinculados à Seguridade Social (exceto Previdência e FAT)	40.087	20.774	19.313	93%
3. Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)	-3.245	100	-3.345	-3351%
4. Recursos Vinculados à Previdência Social (RGPS)	9.191	14.305	-5.114	-36%
5. Recursos de Receitas Financeiras Vinculadas	27.018	96.143	-69.125	-72%
6. Recursos da Dívida Pública	820.675	750.414	70.261	9%
7. Recursos de Alienação de Bens e Direitos	5.715	4.180	1.535	37%
8. Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos	-15.042	6.667	-21.709	-326%
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	328.752	304.499	24.253	8%
10. Outros Recursos Vinculados	19.767	31.945	-12.179	-38%
11. Recursos a Classificar	69	64	5	8%
Total (III) = (I + II)	1.294.804	1.334.604	-39.800	-3%

Fonte: Siafi.

Nota: Os valores de 2019 foram reagrupados conforme os critérios de agrupamento de 2020.

Ao contrário do verificado em 2019, quando as disponibilidades foram positivas em todos os grupos de destinação de recursos, em 2020, o Poder Executivo apresentou disponibilidade negativa no grupo 3 – Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 3,2 bilhões, e no grupo 8 – Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos, no montante de R\$ 15 bilhões.

Outros pontos a serem observados são as reduções significativas de recursos livres (R\$ 39,8 bilhões, 44%) e de receitas financeiras vinculadas (R\$ 69,1 bilhões, 72%) e o aumento dos recursos da dívida (R\$ 70,3 bilhões, 9%).

Embora a Lei Complementar 173/2020 tenha alterado o art. 65 da LRF, afastando as vedações do art. 42 na vigência de estado de calamidade pública, situação devidamente reconhecida até 31/12/2020, nos termos do Decreto Legislativo 6/2020, o Poder Executivo monitorou o comportamento das disponibilidades durante o exercício de 2020, estimando o valor do final do exercício. Essas projeções foram registradas nos Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referidos no art. 60 da Lei 13.898/2019 (LDO 2020).

Com efeito, independentemente do imperativo legal disposto no art. 42 da LRF, subsiste a necessidade de acompanhamento sistemático da suficiência das disponibilidades de caixa por

fontes de recursos, em benefício da gestão fiscal responsável e a fim de mitigar riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF.

Nesse sentido, no âmbito do Acórdão 3.073/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, foi expedido alerta ao Poder Executivo sobre a projeção de insuficiência de R\$ 46,1 bilhões de caixa em fontes de recursos não vinculadas indicada no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º bimestre de 2020, observados o agravamento da atual situação de *deficit* das contas públicas e a piora do cenário econômico vigente devido à pandemia de Covid-19, bem como os eventuais impactos da gestão das disponibilidades financeiras sobre a fidedignidade das informações contábeis, a execução das políticas públicas e o endividamento público.

Verificou-se que os órgãos centrais de orçamento e de administração financeira da União têm adotado medidas no sentido de eliminar fontes de recursos deficitárias ao longo dos últimos exercícios, em cumprimento ao Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário (relatoria do ministro Bruno Dantas), além do Acórdão 1.406/2011-TCU-Plenário (relatoria ministro Aroldo Cedraz).

Contudo, ressaltou-se que as estratégias propostas para solucionar o problema das fontes com insuficiência de recursos, cada uma com suas especificidades, pressupõe a gestão integrada de órgãos no âmbito do Ministério da Economia, por envolverem questões de programação financeira, dívida pública, contabilidade e orçamento, além de órgãos gestores, TCU e Congresso Nacional, com vistas à análise da situação levantada e à adoção de providências cabíveis, o que denota a complexidade da mitigação da insuficiência financeira projetada para a execução de fontes orçamentárias no exercício de 2020, além da urgência das medidas propostas, observada a proximidade do final do exercício.

Posto isso, a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, consubstanciada na verificação da existência de suficiente disponibilidade financeira para fazer face à inscrição de restos a pagar não processados (RPNP), pode ser feita mediante a utilização de dois critérios básicos.

O primeiro deles, aqui denominado de critério Global ou Geral, consiste em averiguar se a disponibilidade de caixa total do órgão ou Poder, após a inscrição de RPNP (disponibilidade líquida), não é negativa, vale dizer, que o órgão ou Poder encerrou o exercício com disponibilidades de caixa suficientes para honrar as obrigações contraídas. Esse critério não se atém à vinculação de fontes de recursos a determinadas destinações. Conforme esse critério, nos dois últimos exercícios houve suficiência da ordem de R\$ 1,3 trilhão.

O segundo critério leva em consideração a vinculação dos recursos. Ele tem como base a argumentação da Nota Técnica – SEI 41/2018/Gepla/Cofin/Sugef/STN-MF. A Nota assevera que, para assegurar o cumprimento do art. 42 da LRF, não se deve considerar a disponibilidade líquida total após a inscrição de restos a pagar não processados (soma dos saldos de fontes de recursos), pois parte das receitas que constituem essa disponibilidade estaria vinculada a despesas específicas, não podendo, portanto, garantir qualquer outra obrigação. Diante dessa verificação, registra que, na verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, a suficiência deve ser apurada considerando essas vinculações, ou seja, deve haver disponibilidade de recursos livres suficientes para cobrir os valores negativos de recursos vinculados. Conclui, por fim, que a disponibilidade negativa em grupos de fontes vinculadas não constitui descumprimento da vedação em comento, desde que haja saldo de recursos livres (não vinculados a despesas específicas) em montante superior à soma da eventual insuficiência de recursos em fontes vinculadas.

Este segundo critério pode ser apurado de forma agregada em grupos de fontes (recursos vinculados à educação, recursos vinculados à seguridade social, recursos vinculados a fundos, órgãos e programas, entre outros grupos) ou de forma individualizada por fonte. Esses critérios são atualmente adotados pelos órgãos de controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, haja vista a sua aderência ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual “os

recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

O atendimento ao art. 42 da LRF, de acordo com segundo critério, ocorre, portanto, quando existem suficientes disponibilidades financeiras líquidas (após a inscrição em RPNP) não vinculadas a determinada destinação (recursos ordinários ou livres) para cobrir eventuais insuficiências em grupos de fontes vinculadas de forma agregada ou em fontes vinculadas específicas, conforme o critério adotado.

A tabela seguinte apresenta a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF em 2020 pelo Poder Executivo federal, conforme o critério global e conforme o critério de recursos ordinários compensando recursos vinculados negativos, sejam esses agregados por fonte ou por grupo de destinação. No caso de agregação por grupo, a suficiência é maior porque fontes negativas em um grupo são compensadas por fontes positivas do próprio grupo.

Apuração do cumprimento do Art. 42 da LRF — Poder Executivo federal – 2020

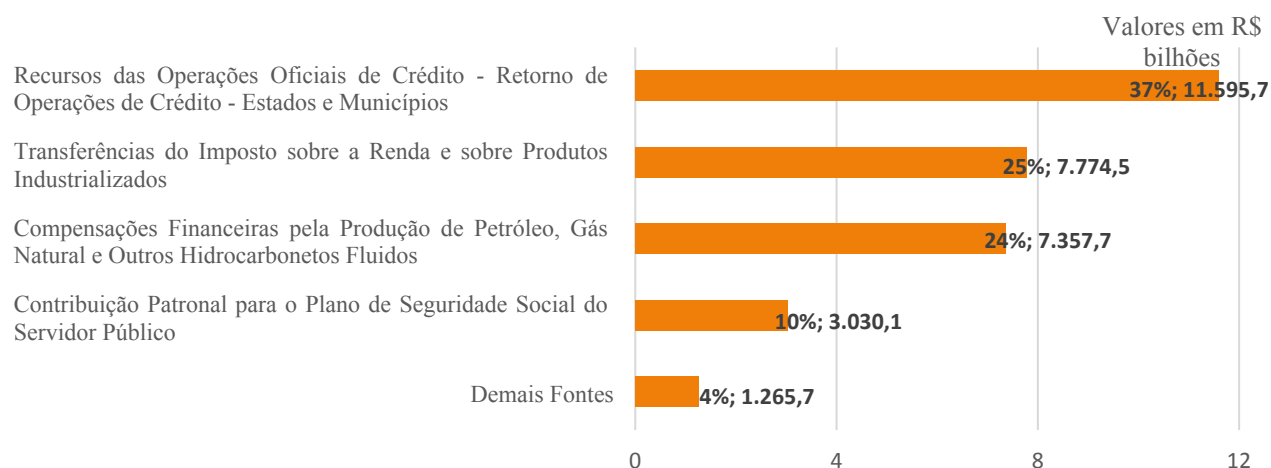
R\$ milhões

Critério	Suficiência Recursos Não Vinculados / Ordinários	Valores Negativos	Suficiência Final
Recursos Ordinários x Grupo de Destinação de Recursos Insuficientes	51.290	-18.287	33.003
Recursos Ordinários x Fontes Vinculadas Insuficientes	51.290	-31.024	20.266
Critério Geral - Soma de Todas as Disponibilidades			1.294.804

Fonte: Siafi.

Os Grupos de Destinação de Recursos com saldo negativo foram, conforme apresentado na tabela anterior, “Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)” e “Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos”. Em relação às fontes insuficientes, foram identificadas quinze fontes, sendo que quatro delas totalizaram 96% da insuficiência indicada. O gráfico seguinte elenca essas fontes e a sua participação no respectivo conjunto.

Fontes com saldo negativo – Poder Executivo federal – 2020



Fonte: Siafi.

Tendo em vista os dados apresentados, observa-se que, em 2020, o Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF por todos os critérios estabelecidos, embora, após a inscrição de restos a pagar não processados, tenha se verificado disponibilidade líquida de caixa negativa em dois grupos de destinação de recursos: “Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)” e “Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos”.

4.1.2.9. Requisitos para Instituição de Renúncias de Receitas

A presente seção busca avaliar a adequação dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas tributárias, em atenção ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 113 do ADCT, 14 da LRF e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2020, por ocasião da concessão ou renovação dessas desonerações, em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário (relatoria do ministro Raimundo Carreiro).

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destaca-se a importância das exigências contidas no art. 14 da LRF para o controle e a gestão fiscal, em relação ao cumprimento das metas fiscais, considerando que, caso as regras dessa lei não sejam observadas, em propostas originárias do Poder Executivo ou em proposições parlamentares, o referido dispositivo não produzirá a totalidade de seus efeitos. Nesse rumo, a finalidade da regra é preservar o equilíbrio fiscal.

Adicionalmente, as LDOs anuais estabelecem requisitos a serem observados, no âmbito das proposições legislativas e respectivas emendas, para instituição de renúncias de receitas tributárias. A LDO relativa a 2020 (Lei 13.898/2019), alterada pela Lei 13.983/2020, impôs o regramento constante do art. 116 para as proposições que resultem em diminuição de receitas, conforme a seguir:

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º As proposições de autoria do Poder Executivo federal que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Economia quanto ao mérito e aos objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que:

I - vinculem receitas; ou

II - concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária.

§ 3º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Convém ressaltar também que, com a ocorrência do estado de calamidade pública em função da pandemia de Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações durante a vigência desse estado de calamidade pública, em cujo art. 3º estabeleceu-se, no que afeta aos benefícios tributários, que:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da

observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Assim, consoante o supracitado dispositivo c/c o art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, ficou afastada, até 31/12/2020, a aplicação das restrições legais retromencionadas (dispositivos da LRF e da LDO 2020) referentes à concessão e à ampliação de renúncias de receitas instituídas com vistas ao enfrentamento da pandemia, devendo a vigência de tais medidas estar restrita à duração do estado de calamidade. Nesse caso, para as medidas em comento, somente os comandos constitucionais deveriam ser observados: o § 6º do art. 150 da CF/1988 e o art. 113 do ADCT.

Ressalta-se que esta Corte de Contas já expediu diversas deliberações no sentido de que os órgãos do Poder Executivo cumpram os dispositivos constitucionais e legais, principalmente o art. 14 da LRF, por ocasião da concessão, ampliação e aplicação das renúncias de receita, entre as quais: subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 747/2010-TCU-Plenário (relatoria ministro Augusto Nardes); subitem 9.4 do Acórdão 809/2014-TCU-Plenário (relatoria ministro Benjamin Zymler); subitem 9.1 do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário (relatoria ministro Raimundo Carreiro); subitem 1.6.1 do Acórdão de Relação 384/2016-TCU-Plenário (relatoria ministro Augusto Nardes), subitem 9.1 do Acórdão 1.840/2019-TCU-Plenário (relatoria ministro Bruno Dantas), subitem 9.1 do Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário (relatoria ministro Raimundo Carreiro), subitem 9.3 do Acórdão 62/2020 (relatoria ministro Bruno Dantas) e subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.198/2020-TCU-Plenário (relatoria ministro Vital do Rêgo).

Ademais, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário (relatoria ministro Raimundo Carreiro), foi recomendado às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que orientem os órgãos de assessoramento legislativo que atuam junto às comissões competentes, no momento da análise de propostas que concedam ou ampliam renúncias de receitas tributárias, sobre a necessidade de que seja verificado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF. Já no subitem 9.5.1 do supracitado Acórdão 2.198/2020-TCU-Plenário, informou-se às Mesas Diretoras da Câmara e do Senado que, em razão da exigência prevista no art. 113 do ADCT, as proposições legislativas que criem ou alterem renúncia de receita deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, assim como das medidas compensatórias exigidas pela LRF, não podendo ser consideradas exequíveis pelos Poderes e órgãos responsáveis pela sua implementação enquanto as condicionantes constitucionais e legais não forem efetivamente observadas.

Convém recordar, ainda, que o Tribunal de Contas da União apontou irregularidades por ocasião da emissão dos Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como emitiu sucessivos alertas ao Poder Executivo acerca da ausência de atendimento aos requisitos previstos nos arts. 113 do ADCT, 14 da LRF e correspondentes dispositivos das respectivas LDOs no momento da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei, com vistas à concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita.

Exame das renúncias tributárias instituídas em 2020

Durante o exercício de 2020, foram instituídas 34 desonerações tributárias (por meio de 32 atos normativos), no montante estimado de R\$ 36,3 bilhões, sendo que cinco dessas renúncias somente entrarão em vigor em 2021, segundo informações prestadas pela RFB (peça 27 do TC 000.796/2021-2, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues). Este valor é significativamente maior que o estimado para 2019, de R\$ 182,86 milhões concernente a nove atos legais (somente três produziram efeitos naquele exercício).

Oito dessas renúncias instituídas em 2020 se submeteram à observância de todas ou de algumas das exigências constitucionais e legais atinentes ao tema (arts. 150, § 6º, da CF/1988, 113 do ADCT, 14 da LRF e 116 da LDO 2020), conforme o quadro a seguir. As demais desonerações

instituídas em 2020 se enquadram nas exceções quanto à aplicabilidade dessas exigências, seja por conta da modalidade do benefício, do tributo envolvido ou da origem e destinação das proposições.

Atendimento aos requisitos para instituição das renúncias de receitas tributárias em 2020

Legislação	art. 113 do ADCT	art. 14 da LRF	art. 116 da LDO 2020	art. 150, § 6º, da CF
Lei 14.020/2020	Não	Não	Não	Não
MP 992/2020	Sim	*	*	Sim
Lei 14.044/2020	Sim	Sim	Sim	Sim
Lei 14.076/2020	Sim	Sim	Sim	Sim
MP 1.018/2020	Sim	Sim	Sim	Sim
Decreto 10.318/2020	*	*	*	*
Decreto 10.457/2020	*	Sim	*	Sim
Decreto 10.503/2020	Sim	*	*	Sim

* Não se aplica.

Fonte: RFB.

A Lei 14.020, de 6/7/2020, originou-se da Medida Provisória (MP) 936, de 1º/4/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A citada lei dispôs sobre medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como prorrogou o prazo para a substituição da contribuição sobre a folha de pagamentos de que trata o art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/1991, pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Durante a apreciação daquela MP por parte do Congresso Nacional (Projeto de Conversão 15/2020), foram feitas emendas ao texto da norma, entre elas o respectivo art. 33, pelo qual foi prorrogado até 31/12/2021 o prazo do benefício de desoneração da folha de salários, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sob a justificativa de que seria uma medida eficaz para mitigar as graves consequências econômicas da pandemia de Covid-19, conforme o parecer proferido no Plenário (relator deputado Orlando Silva), de 28/5/2020, sobre a referida MP.

No âmbito do referido parecer também constou que a prorrogação em tela seria conjugada com o “ajuste no prazo do adicional da alíquota da Cofins-Importação, constante da Lei 10.865, de 2004”, segundo previsto no respectivo art. 34. E, conforme previsto no respectivo art. 36, o Poder Executivo federal estimaria o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício em tela para incluir no respectivo demonstrativo que acompanhasse o projeto de lei orçamentária anual.

Registre-se que, após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Presidente da República decidiu vetar, entre outros artigos, os mencionados arts. 33, 34 e 36 do citado Projeto de Conversão 15/2020, conforme a Mensagem 377/2020, sob a seguinte justificativa:

(...) tais dispositivos acabam por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, os dispositivos do projeto ao disporem, por meio de emenda parlamentar, sobre matéria estranha e sem a necessária pertinência temática estrita ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, violam o princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4433, Relatora Min. Rosa Weber).

Entretanto, em 4/11/2020, o Congresso Nacional rejeitou, entre outros, o veto apostado ao art. 33 do Projeto e, em 6/11/2020, o Presidente da República promulgou esses vetos. Dessa forma, em que pese a intenção anunciada de mitigar as adversidades econômicas decorrentes da pandemia, verificou-se que não foram atendidos, no âmbito do Congresso Nacional, os comandos dos arts. 113 do ADCT, 14 da LRF e 116 da LDO 2020, no momento da proposição, bem como ao tempo da

rejeição do veto do Presidente da República ao dispositivo que prorrogava o incentivo fiscal em tela (art. 33), uma vez que não veio acompanhada da estimativa do montante da renúncia para o exercício de 2021 e nem constou do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), integrante das Informações Complementares ao PLOA 2021. A prorrogação do benefício também não atendeu ao art. 150, § 6º, da CF/1988, uma vez que não se deu por meio de lei específica que regule exclusivamente a matéria.

Cabe consignar que, considerando a informação contida no Parecer do Plenário do Congresso Nacional de que a renúncia tributária em comento (estabelecida no art. 33) seria “conjugada” com a prorrogação do prazo do adicional da alíquota da Cofins-Importação, de que trata o art. 8º da Lei 10.865/2004, prevista no respectivo art. 34 do Projeto de Conversão, verifica-se que, por ocasião da aprovação do Projeto de Conversão 15/2020, pelo Poder Legislativo, a indicação dessa medida de compensação visou atender ao comando do inciso II do caput do art. 14 da LRF, na fase de tramitação do Projeto.

Entretanto, com a rejeição do veto do Presidente da República ao art. 33, e a manutenção do veto ao art. 34, por parte do Congresso Nacional, a renúncia de receita correspondente àquele art. 33 foi aprovada sem a devida indicação de medida de compensação. Assim, conclui-se que a concessão desse benefício fiscal não atendeu ao inciso II do art. 14 da LRF, bem como ao § 1º do art. 116 da LDO 2020.

Registre-se que, embora não conste do DGT que acompanhou o PLOA 2021, a renúncia fiscal em análise foi incluída no DGT Bases Efetivas – Ano Calendário 2018 – série 2016 a 2021, cujos montantes projetados para 2020 e 2021 foram de R\$ 8,7 bilhões e R\$ 9,7 bilhões, respectivamente (peça 28, item não digitalizável, do TC 000.796/2021-2).

No que concerne à MP 1.018, de 18/12/2020, ela estabeleceu desoneração fiscal por meio da redução dos valores da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), constante do Anexo I da Lei 5.070/1996, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), constante do Anexo da Lei 11.652/2008, e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), constante do Anexo I da Medida Provisória 2.228-1/2001, incidentes sobre as estações terrestres de pequeno porte (VSAT) . Com base na respectiva Exposição de Motivos (EM) 121/2020 ME, constaram os montantes do impacto estimado das desonerações para os exercícios de 2021 (início da vigência) a 2023, em observância ao art. 113 do ADCT e ao *caput* dos arts. 14 e 116, respectivamente, da LRF e da LDO 2020.

Ademais, na Mensagem Presidencial de encaminhamento do PLOA 2021 ao Congresso Nacional (peça 4, p. 44-45, do TC 030.532/2020-5), o Poder Executivo adotou medida inovadora no sentido de demonstrar que as renúncias de receita em comento, que envolvem tributos não administrados pela RFB e que à época se encontravam em tramitação na forma do Projeto de Lei da Câmara 6549/2019 e do Projeto de Lei do Senado 349/2018, foram consideradas na estimativa de receita orçamentária, de modo que não afetariam as metas de resultados fiscais previstas na LDO, em cumprimento aos arts. 14, inciso I, da LRF e 116, § 1º, da LDO 2020.

Conclusão

Nos termos do art. 228 do Regimento Interno desta Corte, o Relatório sobre as Contas do Presidente da República deve apresentar informações sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata. Por sua vez, o respectivo Parecer Prévio deve concluir sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal e das normas aplicáveis à execução orçamentária da União e às demais operações realizadas com recursos públicos federais.

Após as diversas deliberações do TCU sobre o tema, conforme já destacado, em especial os Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República referentes a 2016, 2017, 2018 e 2019, não se detectou – nas oito normas legais que se submeteram às exigências constitucionais e legais para criação ou prorrogação de renúncias tributárias durante o exercício de

2020 – qualquer ocorrência de inobservância, pelo Poder Executivo, do disposto nos incisos I e II e *caput* do art. 14 da LRF, bem como no § 1º do 116 da LDO 2020.

Contudo, foi identificado, não obstante as deliberações exaradas no subitem 9.2 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário e no subitem 9.5.1 do Acórdão 2.198/2020-TCU-Plenário, que remanesce a prática do Congresso Nacional de propor emendas a medidas provisórias, no caso a MP 936/2020, que originou a Lei 14.020/2020, sem demonstração do atendimento aos requisitos exigidos para concessão ou ampliação do benefício tributário, consubstanciados nos arts. 113 do ADCT, 14 da LRF e 116 da LDO 2020. Além disso, a prorrogação do benefício não atendeu ao art. 150, § 6º, da CF/1988, tendo em vista que não foi instituída por meio de lei específica que regule exclusivamente a matéria. Entretanto, considerando que o Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República compreende o exame da gestão exclusivamente de responsabilidade do Poder Executivo, não se propõe deliberação endereçada ao Poder Legislativo.

4.1.2.10 Requisitos para Instituição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O art. 17 da LRF define despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Os requisitos para sua criação são definidos nos sete parágrafos do citado artigo.

O ponto essencial desses requisitos é que o normativo que estabelecer uma DOCC deve, ao mesmo tempo, indicar uma redução permanente de outra despesa ou um aumento permanente de receita, sendo que esse aumento de receita deve ser “proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”. Além disso, deve haver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de vigência da DOCC e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

No âmbito do processo TC 031.445/2019-5, de relatoria do ministro Bruno Dantas, realizou-se, pela primeira vez, um acompanhamento sistemático e abrangente das DOCCs criadas em 2019. Um dos principais achados foi a dificuldade em se caracterizar uma despesa como obrigatória, em face de algumas sutilezas empregadas na redação dos respectivos atos normativos instituidores que acabam por afastar os rigores do art. 17 da LRF.

Assim, uma despesa – que, em princípio, teria todas as características de obrigatória – traz em sua norma de criação um regramento de forma a descaracterizá-la como tal, a exemplo da cláusula que condiciona sua execução à existência de disponibilidade orçamentária. Em outras situações, a lei instituidora da despesa não “determina” expressamente, ou seja, não fixa para o ente público a obrigação legal de sua execução, mas tão somente “autoriza” ou “permite”.

Outro relevante achado do TC 031.445/2019-5 diz respeito à inexistência de informações periódicas consolidadas sobre a criação de DOCCs, o que propiciou a seguinte recomendação no item 9.1. do Acórdão 2.195/2020-TCU-Plenário:

9.1. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RITCU, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de publicar, quadrimestralmente, quadro consolidado das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs) da União criadas no exercício, oriundas de leis e de medidas provisórias provenientes de todos os Poderes e órgãos autônomos, bem como de atos administrativos que tramitem por esse Ministério nos termos do art. 114, § 8º, inciso I, da Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), e dos respectivos dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, informando os critérios utilizados para a sua classificação, o aumento da despesa previsto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as medidas de compensação adotadas;

Ainda sobre a abordagem sistêmica das DOCCs, merecem destaque o alerta veiculado por ocasião da apreciação do acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) da União do exercício de 2021 (subitem 9.1.6 do Acórdão 2.898/2020-TCU-Plenário, de

relatoria do ministro Bruno Dantas), bem como a auditoria operacional ainda em curso no âmbito do TC 039.134/2019-9, de relatoria do ministro Bruno Dantas, sobre a existência e a suficiência de controles acerca das obrigações de caráter continuado que impactam a sustentabilidade fiscal da União no médio e no longo prazos.

Para o acompanhamento das DOCCs de 2020, foi aberto o processo TC 037.193/2020-1, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, pendente de apreciação conclusiva. Além de permanecerem as dificuldades na caracterização desse tipo de despesa e a ausência de dados consolidados, houve alterações legislativas relevantes em decorrência das ações de combate à pandemia. Destacam-se, nesse sentido, os arts. 3º e 7º da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus exclusivamente para o exercício de 2020.

O art. 3º da norma complementar estabeleceu que, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, ficariam dispensadas, nos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, as condições e vedações estabelecidas no art. 17 da LRF.

O art. 7º da LC 173/2020, por sua vez, alterou a LRF, afastando as condições e vedações previstas do art. 17 da LC 101/2000, a qualquer situação de calamidade pública reconhecida por decreto legislativo, desde que a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Embora o caput do art. 17 da LRF considere como despesa “obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”, o § 7º também considera aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Nesse sentido, existe a possibilidade, ao menos em tese, de ter havido criação de DOCC no prazo de vigência do Decreto de Calamidade (até 31/12/2020).

No curso do processo TC 037.193/2020-1, foram solicitadas ao Ministério da Economia informações sobre as DOCCs instituídas em 2020 (incluindo os links de acesso, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, dos respectivos processos eletrônicos administrativos) e uma avaliação circunstanciada de conveniência e oportunidade da elaboração de quadro consolidado das despesas obrigatórias de caráter continuado, objeto da recomendação contida no acórdão referente às DOCCs de 2019 (item 9.1 do supracitado Acórdão 2.195/2020-TCU-Plenário).

Em resposta à indagação sobre a publicação do quadro consolidado, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) concordaram com o mérito e a relevância do tema, no entanto, ressaltaram que (peça 23, p. 2, do TC 037.193/2020-1):

(...) o processo de publicação do quadro consolidado depende (i) de regulamentação da governança do processo de criação e expansão de DOCCs, com foco na atribuição de responsabilidades a cada agente no processo, em observância estrita às suas competências legais e (ii) de aperfeiçoamento conceitual na forma de regulamentação para definir principalmente o conceito de DOCCs e quais seriam as formas específicas de compensação da criação ou expansão de DOCCs.

(...)

Por todo o exposto, entendemos que ainda existe uma extensa lacuna de governança que deverá ser preenchida de modo a permitir a publicação estruturada de quadro consolidado das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs) da União. Reitera-se que esse processo dependerá de esforço e articulação em nível institucional mais elevado nos três poderes extrapolando apenas o nível técnico deste Ministério da Economia.

Tal entendimento, manifestado pelas áreas técnicas do Ministério da Economia, deixa mais uma vez patente a fragilidade do monitoramento consolidado da criação de DOCCs no âmbito federal. Com efeito, passados mais de vinte anos de vigência da LRF, não se chegou sequer a um

conceito preciso de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco há consenso sobre as formas específicas de compensação da criação ou expansão dessas despesas.

No entanto, dados a gravidade e o ineditismo da crise de 2020, esse tema não adquiriu a prioridade necessária ao seu enfrentamento, cabendo ressaltar a importância e a premência de se avançar no enfrentamento da questão, de modo que haja o devido aprimoramento conceitual dos quesitos relacionados às DOCCs, acompanhado da devida regulamentação da governança de seu processo de criação e expansão.

Quanto às DOCCs criadas em 2020, repetiu-se o cenário verificado no exercício de 2019, no qual os vários órgãos apresentaram informações dispersas sobre as proposições analisadas no âmbito de suas respectivas áreas de atuação. Em que pese o exame técnico detalhado dos processos de criação de DOCCs no exercício de 2020 esteja sendo realizado no bojo do TC 037.193/2020-1, cumpre informar que, entre os casos concretos já avaliados até o momento, não se detectou indício de descumprimento dos requisitos fiscais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, por parte da STN, foram apresentadas informações de duas Coordenações: Coordenação-Geral de Operações Fiscais (CGFIS) e Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (Cesef). A CGFIS elencou cinco processos de DOCCs criadas em 2020, referentes a subvenções econômicas, com informações de impacto fiscal e medidas de compensação. A Cesef informou três processos sobre criação de DOCCs, convertidos nas Leis 13.981/2020, 13.982/2020 e 14.021/2020. As duas primeiras foram relativas a alterações do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a terceira referente a financiamento a estados em situação de emergência e de calamidade pública, sendo que a STN se manifestou contrariamente aos três processos, por eles terem sido instruídos sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro e sem medidas de compensação.

Por sua vez, a SOF apresentou informações da Subsecretaria de Gestão Orçamentária (Secad) e da Subsecretaria de Assuntos Fiscais (Seafi). A primeira subsecretaria relatou sua manifestação no projeto de lei que propunha a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, convertido na Lei 14.069/2020.

A Seafi apresentou três conjuntos de informações. Um primeiro, referente às despesas de pessoal e encargos sociais ordinariamente monitoradas, composto de quadro detalhado das despesas de concursos e provimentos ordinários, remanejamentos, cessão de empregados, anistiados e contratação temporária para os exercícios de 2020 e 2021. No segundo conjunto, foram indicados 41 processos com proposições legislativas (24) ou normativas (17) analisadas durante o exercício de 2020. Nem todos esses processos envolveram DOCCs.

Por fim, ainda no âmbito da Seafi, houve informações sobre outras despesas de custeio. Nesse sentido, foram mencionados posicionamentos em quatro processos: o primeiro relativo à Lei 13.982/2020 (BPC), no qual a Seafi se manifestou contrariamente à sua aprovação. Os outros três processos (uma lei e duas portarias) eram relativos a subvenções econômicas e todos contaram com manifestação favorável da Seafi.

Em relação ao BPC, típica despesa obrigatória de caráter continuado, houve duas leis no exercício de 2020 que alteraram o critério de renda para recebimento do benefício. A primeira foi a Lei 13.981/2020, que foi integralmente vetada e teve o veto rejeitado. Após a rejeição do veto, o Poder Executivo entrou com uma ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do dispositivo enquanto não sobreviesse a indicação da respectiva fonte de custeio.

Logo em seguida, a Lei 13.982/2020 novamente alterou o critério de renda, porém, estabeleceu dois critérios: o primeiro a vigor durante o período de calamidade e o segundo, a partir de 2021. Esse segundo critério foi vetado. Em 31/12/2020, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 1.023/2020, restabelecendo o critério de renda vigente em 2019.

Cabe salientar, por fim, que esse caso específico do BPC ensejou a representação objeto do TC 011.564/2020-2, que culminou originalmente no Acórdão 593/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, e posteriormente no Acórdão 1.417/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler. Atualmente, os autos aguardam providências na unidade técnica (Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag) em face de despacho do ministro relator Bruno Dantas, determinando a instrução de mérito do feito.

4.1.2.11. Ações de Recuperação de Créditos

O art. 58 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a prestação de contas dos Chefes do Poder Executivo destacará as ações de recuperação de créditos tributários ou não tributários nas instâncias administrativa e judicial.

São créditos tributários aqueles que provêm de obrigação legal relativa a tributos – imposto, taxa, contribuição social, contribuição de melhoria, contribuição especial e empréstimo compulsório. Os não tributários são os demais créditos, todos constituídos por autoridade administrativa competente dos órgãos da União ou das autarquias e fundações públicas federais titulares do respectivo direito. Esgotado o prazo para pagamento da obrigação, inicia-se a cobrança administrativa no âmbito dos citados órgãos e entidades.

Não havendo pagamento, o órgão ou entidade de origem encaminha o crédito à correspondente procuradoria para fins de controle de legalidade e regularidade, apuração da liquidez, certeza e exigibilidade e eventual inscrição em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial (conciliação prévia e protesto) ou judicial (ação de execução fiscal): à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) são encaminhados os créditos da União; à Procuradoria-Geral Federal (PGF), os créditos das autarquias e fundações públicas federais; e à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), os créditos do Banco Central do Brasil (Bacen).

A maior parte da análise da evolução da arrecadação e do estoque aqui realizada tem por base os dados extraídos da PCPR 2020, derivados dos sistemas de informações gerenciais próprios dos citados órgãos gestores. A análise da confiabilidade dos números do Siafi é feita no Capítulo 5 deste relatório, que trata da auditoria do Balanço Geral da União de 2020.

Conforme será detalhado, os sistemas gerenciais registraram no fechamento do exercício de 2020 o montante de R\$ 4.392,16 bilhões em créditos com potencial recebimento. Equivalem a 59% do Produto Interno Bruto de 2020 (R\$ 7.447,9 bilhões) e superam em 4,1% o registrado no exercício de 2019, distribuindo-se como segue: R\$ 2.632,69 bilhões inscritos em Dívida Ativa, R\$ 1.543,37 bilhões com exigibilidade suspensa no âmbito de processos administrativos ou judiciais, e R\$ 216,10 bilhões com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento nas respectivas esferas.

A arrecadação de créditos inscritos na Dívida Ativa por PGFN, PGBC e PGF foram, respectivamente, de R\$ 19,43 bilhões, R\$ 0,87 bilhão e R\$ 0,92 bilhão. A maior parte se deve à adesão do sujeito passivo a algum parcelamento: na PGFN corresponde a 88,8% e na PGBC, a 99,4% – não houve segregação da arrecadação dos créditos parcelados no âmbito da PGF. A razão consolidada arrecadação/estoque da Dívida Ativa foi de 0,81%, número ainda abaixo da média simples dos últimos seis exercícios (0,98%).

A razão arrecadação/estoque (grau de recuperabilidade) é um índice comumente usado para avaliar o desempenho da macrogestão na recuperação de créditos, inclusive em fiscalizações deste Tribunal. Destarte, tal índice é aqui empregado como instrumento de análise, reconhecendo-se, porém, a existência de peculiaridades que relativizam a capacidade ou autonomia de ação dos órgãos responsáveis pela administração do direito, tais como: natureza ou categoria do crédito, restrições legais e fatores econômicos e institucionais. Tal índice não é, portanto, ferramenta que isoladamente traduza o desempenho individual do agente e mesmo de setores internos das repartições envolvidas.

Créditos Administrados pela RFB

Segundo a publicação semestral da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) “Análise dos Créditos Ativos”, de junho de 2020, os Créditos Ativos correspondem aos créditos tributários não extintos dos contribuintes para com o Fisco registrados em sistemas gerenciais, categorizados de acordo com uma das quatro situações:

Devedor: créditos exigíveis, sujeitos à cobrança amigável e à cobrança administrativa especial e, em caso de não regularização, ao envio à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU);

Exigibilidade Suspensa por Processo Administrativo: créditos com exigibilidade suspensa na esfera administrativa. Essa situação ocorre principalmente durante o julgamento do contencioso nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) ou no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e durante a revisão de ofício dos débitos lançados. Também ocorre no transcurso dos prazos para: ciência; pagamento; apresentação de impugnação, de manifestação de inconformidade ou de recursos;

Exigibilidade Suspensa por Processo Judicial: créditos cujos valores e exigibilidades estão em discussão na esfera judicial; e

Parcelamento: crédito consolidado, suspenso por parcelamento ordinário ou especial, amortizado em cotas.

Não obstante os Créditos Ativos das categorias “a”, “b” e “c” representem um direito nas esferas administrativa ou judicial, não constituem direito líquido e certo contra o devedor, atributo dos créditos parcelados – notadamente em virtude de prévia e expressa renúncia ao direito no âmbito de processos administrativos ou judiciais – e dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Apresenta-se na tabela seguinte o montante desses créditos nas últimas quatro apurações semestrais publicadas pela RFB. Os dados são de natureza gerencial e advêm dos diversos sistemas de cobrança do Fisco. Observa-se a inexpressiva variação dos saldos apresentados no início do exercício, mantendo-se o destaque para aqueles com exigibilidade suspensa (80,6%).

Consolidação dos créditos ativos

Situação	Dez/2018		Jun/2019		Dez/2019		Jun/2020	
	Saldo	%	Saldo	%	Saldo	%	Saldo	%
Devedor	324,62	16,5	139,25	7,6	143,46	7,7	136,44	7,3
Exigibilidade Suspensa (Processo Administrativo)	1.119,35	56,9	1.125,29	61,1	1.152,61	61,8	1.132,58	60,6
Exigibilidade Suspensa (Processo Judicial)	321,55	16,3	339,39	18,4	353,62	19,0	373,99	20,0
Parcelamento	202,28	10,3	237,41	12,9	214,08	11,5	224,47	12,0
Total	1.967,80	100,0	1.841,34	100,0	1.863,77	100,0	1.867,48	100,0

Fonte: RFB – Análise dos Créditos Ativos.

Nota: em 5/5/2021 não havia publicação referente a dezembro de 2020.

Créditos com Exigibilidade Suspensa

A tabela seguinte apresenta o registro dos saldos das subcontas do crédito tributário com exigibilidade suspensa constantes do Siafi, ou seja, trata-se de dados de natureza contábil que não necessariamente correspondem à exatidão dos montantes derivados dos sistemas gerenciais da RFB apresentados na tabela anterior. Embora não tenha havido significativa alteração no perfil dos montantes relativos das três categorias, houve queda representativa no crescimento em todos os agregados, ou seja, a variação do saldo total entre 2018 e 2019 foi de 7,7%, e entre 2019 e 2020 de 2,5%, por certo também um reflexo da redução da atividade econômica devido à grave crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19.

Créditos tributários com exigibilidade suspensa

R\$ milhões

Conta Contábil	Tributo	Saldo	%	Saldo	%	Saldo	%
		31/12/2018		31/12/2019		31/12/2020	
		8.9.9.9.1.46.01	Impostos	660.877,22	47,3	706.530,83	46,9
8.9.9.9.1.46.02	Contribuições	667.842,56	47,8	716.527,68	47,6	734.408,72	47,6
8.9.9.9.1.46.03	Infrações	69.065,90	4,9	82.934,45	5,5	90.209,80	5,8
Total		1.397.785,68	100,0	1.505.992,96	100,0	1.543.371,55	100,0

Fonte: Siafi.

Parcelamentos

O parcelamento, a cuja adesão é da discricionariedade do sujeito passivo, pode ser classificado em duas categorias: convencional ou ordinário, disciplinado nos arts. 10 a 14-F da Lei 10.522/2002; e especial, previsto no art. 151, inciso VI, c/c o art. 155-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

No primeiro, pode-se optar a qualquer tempo pelo parcelamento de débitos de qualquer natureza, nos termos das regras relativamente perenes estabelecidas na Lei 10.522/2002. Na segunda categoria, são criadas regras especiais por leis ou medidas provisórias, que, em geral, estabelecem restrições quanto à natureza dos débitos, delimitam o prazo para a adesão e possibilitam descontos.

Registre-se que este Tribunal (Acórdão 2.497/2018-TCU-Plenário, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro) verificou problemas que permeiam os parcelamentos especiais, quais sejam: i) perda do caráter extraordinário do parcelamento; ii) longos prazos para pagamento; iii) migração entre parcelamentos e adesão por contribuintes inadimplentes em parcelamentos anteriores; iv) falta de compromisso dos contribuintes que aderem aos parcelamentos; e v) elevado percentual de desconto oferecido.

Na PCPR 2020, os parcelamentos são discriminados em Não Tributários, Tributários Não Previdenciários (Fazendários) e Tributários Previdenciários. Abordam-se aqui os créditos parcelados sob administração da RFB. Os parcelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa sob a gestão da PGFN, da PGF e da PGBC são analisados nos respectivos tópicos.

A tabela seguinte apresenta os dados de estoque e arrecadação segregados em fazendários e previdenciários. Evidencia-se, em relação a 2019, a manutenção do nível do estoque e da arrecadação dos créditos fazendários, contrastando com a significativa queda da arrecadação dos créditos previdenciários, ocasionando a redução em 26,2% da razão arrecadação/estoque.

Arrecadação e estoque dos créditos parcelados administrados pela RFB

R\$ milhões

Parcelamentos	2019			2020			(C/A)-1 %	(D/B)-1 %
	Arrecadação A	Estoque B	(A/B) %	Arrecadação C	Estoque D	(C/D) %		
Fazendários	20.117,34	119.845,72	16,79	19.738,00	119.736,92	16,48	-1,89	-0,09
Previdenciários	10.525,59	94.230,30	11,17	7.942,07	96.360,33	8,24	-24,55	2,26
Total	30.642,93	214.076,02	14,31	27.680,07	216.097,24	12,81	-9,67	0,94

Fonte: PCPR 2020.

Apresentam-se, a seguir, as arrecadações segregadas segundo a norma instituidora do parcelamento, em ordem decrescente dos que representam 95,8% dos ingressos em 2020. A arrecadação é novamente liderada pelo parcelamento ordinário, quatro vezes superior à segunda maior arrecadação (Programa Especial de Regularização Tributária – Pert), e, dentre os de maior materialidade, foi o único a apresentar crescimento.

Arrecadação dos parcelamentos administrados pela RFB

R\$ milhões

Parcelamento	Arrecadação	Varição	Participação no Total
--------------	-------------	---------	-----------------------

	2019	2020	(B/A)	2019	2020
	A	B	%	%	%
Convencional (Lei 10.522/2002)	14.093,83	14.662,99	4,04	45,99	52,97
Pert (Lei 13.496/2017)	4.209,11	3.629,69	-13,77	13,74	13,11
Lei 11.941/2009	4.260,58	3.390,47	-20,42	13,90	12,25
Lei 12.865/2013 e Reabertura 11.941/2009	2.657,92	2.519,63	-5,20	8,67	9,10
Lei 12.996/2014	2.436,85	1.760,70	-27,75	7,95	6,36
PRR (Lei 13.606/2017)	561,82	553,48	-1,48	1,83	2,00
Demais	2.422,83	1.163,10	-51,99	7,91	4,20
Total	30.642,93	27.680,07	-9,67%	100	100

Fonte: PCPR 2020.

A tabela seguinte apresenta que o saldo do parcelamento convencional é o de maior materialidade, com crescimento significativo tanto em termos absolutos (R\$ 9,76 bilhões) como relativos (20,58%). O confronto entre os saldos de 2019 e 2020 e as correspondentes arrecadações permite inferir que houve pequena queda relativa do desempenho arrecadatário, caracterizado pela variação de 29,72% para 25,64% da relação arrecadação/estoque. Embora seja representativa a queda do estoque do Pert, a relação teve inexpressiva variação, de 8,40% para 8,70%. Destaca-se o saldo do parcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos (Lei 12.810/2013) que, apesar de ser o terceiro maior saldo, apresenta arrecadação inexpressiva.

Estoque dos parcelamentos administrados pela RFB

R\$ milhões

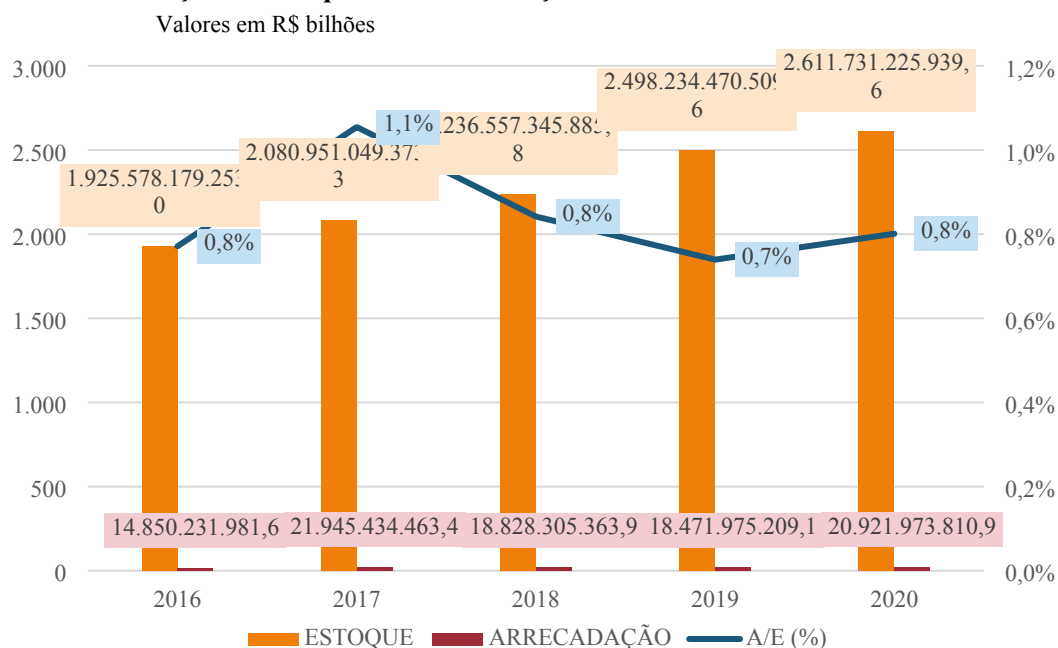
Parcelamento	Estoque		Variação (B/A)-1 %	Participação no Total	
	2019	2020		2019	2020
	A	B	%	%	
Convencional (Leis 8.212/1991 e 10.522/2002)	47.419,58	57.176,92	20,58	22,15	26,46
Pert (Lei 13.496/2017)	50.116,00	41.703,58	-16,79	23,41	19,30
Estados, DF e Municípios (Lei 12.810/2013)	29.574,59	29.038,34	-1,81	13,81	13,44
Simples Nacional e MEI (LC 155/2016)	14.185,80	22.705,99	60,06	6,63	10,51
Parcelamento dos Municípios (Lei 11.960/2009)	22.210,27	22.564,39	1,59	10,37	10,44
Pert Simples Nacional e Pert MEI (LC 162/2018)	10.989,92	9.518,69	-13,39	5,13	4,40
Lei 11.941/2009 e MP 449/2008	10.887,40	9.115,02	-16,28	5,09	4,22
Lei 12.996/2014	11.607,88	8.796,68	-24,22	5,42	4,07
Lei 12.865/2013 - TBU E PIS/Cofins	5.646,41	5.151,42	-8,77	2,64	2,38
Demais	11.438,18	10.326,21	-9,72	5,34	4,78
Total	214.076,02	216.097,24	0,94	100	100

Fonte: PCPR 2020.

Dívida Ativa administrada pelas Procuradorias

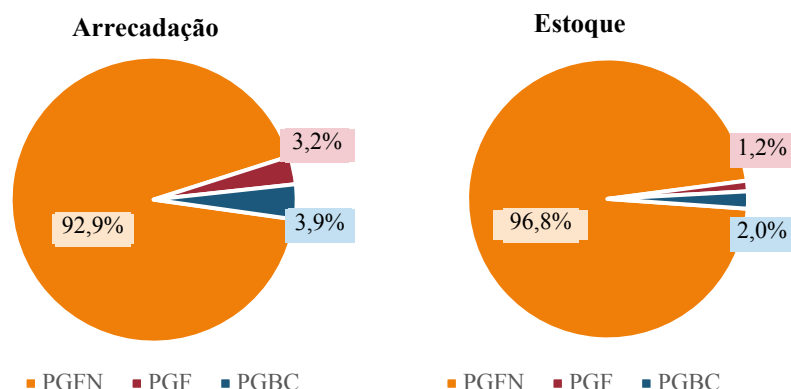
O gráfico seguinte ilustra a evolução da Dívida Ativa nos últimos cinco exercícios. Em relação a 2019 o estoque cresceu 4,5%, enquanto a arrecadação cresceu 13,3%, refletindo-se positivamente na razão arrecadação/estoque, que aumentou 8,3%.

Evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa – 2016 a 2020



Ilustra-se a seguir a distribuição da arrecadação e do estoque segundo o órgão gestor da Dívida Ativa, verificando-se o significativo destaque da PGFN como principal administrador e arrecadador no que respeita à materialidade, atuando sobre 96,7% do saldo total inscrito.

Dívida Ativa por órgão gestor – 2020



Fonte: PCPR 2020.

Dívida Ativa administrada pela PGFN (DAU)

Não ocorrendo o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, a RFB ou outros órgãos ou entidades de origem encaminham o crédito para providências administrativas ou judiciais a cargo da PGFN. A RFB encaminha apenas aqueles de quantia superior a R\$ 1.000,00, permanecendo os demais sob cobrança administrativa do órgão.

Registre-se que até o início do funcionamento do Sistema de Parcelamentos (Sispar) da PGFN, em 2014, parte significativa dos parcelamentos especiais de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, era administrada pela RFB. Com respeito à arrecadação, esclareceu-se que ainda não foi “possível extrair de forma gerencial a informação sobre o estado do crédito no momento da adesão a parcelamentos controlados pelo Sistema de Parcelamentos da PGFN (Sispar) ou pelos sistemas de parcelamento da RFB, se ajuizado ou não ajuizado” (PCPR 2020, p. 129), razão pela qual esses parcelamentos são apresentados na PCPR 2020 separadamente dos controlados via Sispar (“Parcelamentos Especiais da RFB”).

A tabela seguinte apresenta que, no consolidado, a arrecadação em 2020 aumentou 14,4% em relação a 2019, em decorrência do aumento de 28,4% da arrecadação dos créditos parcelados, que compensaram a queda de 38,7% dos não parcelados, de menor peso. Registra-se na PCPR 2020 que o aumento da arrecadação dos créditos parcelados pode ser atribuído especialmente aos programas de transação tributária e ao parcelamento da Lei 12.249/2010 (créditos não tributários), ambos operacionalizados via Sispar. Os parcelamentos a cargo da RFB corresponderam no exercício de 2020 a R\$ 4,18 bilhões, ou seja, 24% do total dos parcelamentos atribuídos à PGFN, percentual que em 2019 era de 34%. Esclarece-se que essa redução de estoque – verificada também na arrecadação (8,3%) – tem por causa o fato de não mais haver constituição de novos parcelamentos de créditos administrados pela PGFN nesse grupo.

Dívida Ativa da União sob administração da PGFN

				R\$ milhões
Exercício	Situação dos Créditos	Natureza dos Créditos	Arrecadação	Estoque
2019	Parcelados	Não Tributários	479,96	4.713,04
		Tributários não Previdenciários	8.512,99	158.024,99
		Previdenciários	4.452,06	63.641,98
	Subtotal		13.445,01	226.380,01
	Não Parcelados	Não Tributários	351,86	90.645,76
		Tributários não Previdenciários	1.526,58	1.618.365,89
		Previdenciários	1.654,65	479.480,55
Subtotal		3.533,09	2.188.492,20	
Total			16.978,11	2.414.872,22
2020	Parcelados	Não Tributários	2.020,60	6.190,79
		Tributários não Previdenciários	9.612,68	190.756,76
		Previdenciários	5.627,62	79.932,14
	Subtotal		17.260,89	276.879,69
	Não Parcelados	Não Tributários	250,67	89.010,87
		Tributários não Previdenciários	1.461,05	1.669.351,17
		Previdenciários	455,49	493.127,25
Subtotal		2.167,21	2.251.489,29	
Total			19.428,11	2.528.368,97

Fonte: PCPR 2020.

Quanto ao estoque da dívida ativa administrada pela PGFN, verifica-se aumento tanto dos créditos parcelados como dos não parcelados, respectivamente, 22,3% e 2,9%, resultando no aumento consolidado de 4,7%. Parte do aumento decorre do ajuste dos saldos pela taxa Selic, bem como pela ocorrência de novas inscrições por inadimplência. A razão arrecadação/estoque ficou em 0,77%, recuperando parte da redução de 0,8% para 0,7% entre os biênios 2017/2018 e 2018/2019, respectivamente.

No que diz respeito à eficiência da arrecadação da dívida ativa, a PGFN apresenta um quadro que apresenta as principais ações de seu Plano de Ação, baseado em “medidas de inteligência fiscal, fortalecimento dos mecanismos de cobrança e na revisão de processos de trabalho” (PCPR 2020, p. 130-131).

Parcelamentos

Verifica-se da tabela anterior que, embora apenas cerca de 11% do estoque da DAU correspondam a créditos parcelados, a arrecadação nessa modalidade representa 88,8% da global. A

tabela seguinte apresenta a arrecadação e o estoque dos parcelamentos segregados segundo as normas instituidoras (modalidades) e organizados em ordem decrescente dos saldos.

Arrecadação e estoque dos créditos parcelados inscritos em Dívida Ativa – PGFN

R\$ milhões

Parcelamentos	2019			A/B %	2020			Variação		
	Arrecadação A	Estoque			Arrecadação C	Estoque		C/D %	(C/A)-1 %	(D/B)-1 %
		B	Participação %			D	Participação %			
Lei 11.941/2009	3.468,56	78.946,90	34,9	4,4	3.249,30	74.403,88	26,9	4,4	-6,3	-5,8
Transação - Lei 13.988/2020	14,37	66,50	0,0	21,6	1.766,35	72.345,54	26,1	2,4	12.191,0	108.690,5
PERT - Lei 13.496/2017	3.199,48	71.978,52	31,8	4,4	2.899,36	66.690,74	24,1	4,3	-9,4	-7,3
Convencional	4.587,84	24.589,37	10,9	18,7	6.026,04	20.259,10	7,3	29,7	31,3	-17,6
Lei 12.996/2014	1.081,03	19.678,49	8,7	5,5	921,01	19.577,65	7,1	4,7	-14,8	-0,5
Lei 13.485/2017	218,12	7.160,39	3,2	3,0	163,18	6.400,94	2,3	2,5	-25,2	-10,6
PERT-SN	311,93	4.681,38	2,1	6,7	222,32	3.404,81	1,2	6,5	-28,7	-27,3
Demais	563,67	19.278,47	8,5	5,9	522,66	13.797,03	5,0	5,7	-7,3	-28,4
Total	16.144,1	266.037,0	100	6,1	13.445,0	276.879,69	100	5,9	17,3	-28,4

Fonte: PCPR 2020.

Em 2020, permanecem dentre aqueles de maior representatividade os parcelamentos especiais estabelecidos pela Lei 11.941/2009 e pelo Pert, bem assim o parcelamento convencional, ainda a solução que apresenta a maior arrecadação (44,8%) e razão arrecadação/estoque (29,7%).

No entanto, passou a se destacar o parcelamento amparado na Lei 13.988/2020, intitulado “Transação Lei 13.988/2020” – outrora “Transação MP 899/2019”. Essa lei estabelece os requisitos e condições para que a União e suas autarquias e fundações, em juízo de oportunidade e conveniência, realizem transação resolutiva, mediante quaisquer das modalidades por ela indicadas, de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária ou não tributária, desde que, motivadamente, a medida atenda ao interesse público, observados, entre outros, os seguintes princípios: isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos, eficiência e publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Conforme registrado na PCPR 2020, estabeleceu-se “um novo paradigma no relacionamento do Fisco com o contribuinte baseado na cooperação e em soluções consensuais de litígios, com redução de custos e uma alternativa fiscalmente justa, quando comparada à anterior prática de concessão reiterada de parcelamentos especiais” (PCPR 2020, p. 142). O montante elevado, segundo se esclarece, é o resultado dos programas de transações tributárias para fazer frente à crise decorrente da pandemia, o que, aliás, contribuiu para a queda no estoque de outros parcelamentos, em virtude da migração para esses programas.

Verifica-se que o disciplinamento da matéria em 2020 no âmbito da PGFN foi realizado, sobretudo, por meio dos seguintes atos: i) Portaria 9.917/2020, que regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS; ii) Portaria 9.924/2020, que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da DAU em função dos efeitos da pandemia de Covid-19 na capacidade de geração de resultado dos devedores; iii) Portaria 14.402/2020, que estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da DAU, também em função dos efeitos da pandemia; iv) Portaria 18.731/2020, que estabelece as condições para transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e v) Portaria 21.562/2020, que instituiu o Programa de Retomada Fiscal no âmbito da cobrança da dívida ativa da União.

Classificação dos Créditos Inscritos em DAU quanto ao Grau de Recuperabilidade

Estabelece o art. 2º, inciso V, c/c o art. 10 da Portaria-MF 293/2017 que os créditos inscritos em Dívida Ativa são classificados nas classes (*rating*) a seguir listadas, de acordo com a nota atribuída ao devedor ou grupo de devedores, segundo o grau de recuperabilidade do crédito:

- I - A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
 II - B: créditos com média perspectiva de recuperação;
 III - C: créditos com baixa perspectiva de recuperação; e
 IV - D: créditos considerados irrecuperáveis.

Consoante os arts. 12 e 13 da referida portaria, o ajuste para perdas da DAU é calculado mediante aplicação dos percentuais de 30% e 50% sobre os créditos classificados com *rating* “A” e “B”, respectivamente, e os créditos classificados nas classes “C” e “D” não são reconhecidos contabilmente como ativos, ante a baixa probabilidade de recuperação, permanecendo, contudo, em contas de controle até sua extinção ou reclassificação.

A tabela seguinte apresenta os créditos inscritos em DAU segregados de acordo com a classe correspondente ao grau de recuperabilidade, discriminados por natureza. Observa-se uma variação positiva em relação a 2019, porém pouco expressiva, resultado da diminuição relativa dos créditos irrecuperáveis e do aumento dos créditos com média e alta probabilidades de recuperação.

Saldo dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União segundo o grau de recuperabilidade

Classe (Rating)	Conta Contábil	Natureza do crédito*	R\$ milhões						Variação 2019/2020 (p.p.)
			Saldo	%	Saldo	%	Saldo	%	
			31/12/2018		31/12/2019		31/12/2020		
(A) Créditos com alta perspectiva de recuperação	8.9.9.9.1.48.01	CTNP	157.587,57	7,2	189.189,37	7,8	214.125,62	8,5	0,7
	8.9.9.9.1.48.05	CP	37.855,31	1,7	42.680,96	1,8	47.235,63	1,9	0,1
	8.9.9.9.1.48.09	CNT	11.434,71	0,5	4.156,67	0,2	4.103,78	0,2	0,0
	Subtotal		206.877,58	9,5	236.027,01	9,8	265.465,04	10,5	0,7
(B) Créditos com média perspectiva de recuperação	8.9.9.9.1.48.02	CTNP	352.351,14	16,2	394.836,77	16,4	425.339,84	16,8	0,4
	8.9.9.9.1.48.06	CP	136.069,78	6,2	146.873,26	6,1	162.178,36	6,4	0,3
	8.9.9.9.1.48.10	CNT	17.184,25	0,8	10.830,39	0,4	10.758,42	0,4	0,0
	Subtotal		505.605,17	23,2	552.540,42	22,9	598.276,62	23,7	0,8
(C) Créditos com baixa perspectiva de recuperação	8.9.9.9.1.48.03	CTNP	306.095,53	14,0	220.591,63	9,1	227.043,45	9,0	-0,1
	8.9.9.9.1.48.07	CP	158.592,06	7,3	103.987,21	4,3	110.542,87	4,4	0,1
	8.9.9.9.1.48.11	CNT	22.743,00	1,0	8.974,93	0,4	7.670,62	0,3	-0,1
	Subtotal		487.430,58	22,3	333.553,76	13,8	345.256,94	13,7	-0,1
(D) Créditos considerados irrecuperáveis	8.9.9.9.1.48.04	CTNP	735.138,70	33,7	971.016,16	40,2	990.577,69	39,2	-1,0
	8.9.9.9.1.48.08	CP	158.691,80	7,3	249.248,09	10,3	252.724,94	10,0	-0,3
	8.9.9.9.1.48.12	CNT	87.338,58	4,0	71.394,93	3,0	72.668,84	2,9	-0,1
	Subtotal		981.169,08	45,0	1.291.659,18	53,5	1.315.971,48	52,1	-1,4
Total		2.181.082,41	100	2.413.780,38	100	2.524.970,07	100	0,0	

Fonte: Siafi.

* CTNP (Créditos Tributários não Previdenciários), CP (Créditos Previdenciários) e CNT (Créditos Não Tributários).

Dívida Ativa Administrada pela PGF

A Dívida Ativa sob administração da Procuradoria-Geral Federal compreende os créditos, tributários ou não, pertencentes às autarquias e às fundações públicas federais, exceto o Bacen, porém inclui as parcelas referentes ao INSS eventualmente sob administração dessa autarquia.

A partir de 2016 a PGF passou a utilizar o módulo Dívida do sistema Sapiens (Sapiens Dívida) da Advocacia-Geral da União (AGU) na gestão dos créditos das entidades na fase de dívida ativa, possibilitando, entre outros, identificar a situação do crédito público no momento da arrecadação (inscrito, protesto, parcelamento e ajuizamento).

A tabela seguinte apresenta o estoque e a arrecadação da dívida ativa registrados na PCPR 2020, constantes do Sapiens Dívida ou dos sistemas ou controles próprios das entidades.

Conforme esclarecido, parte do significativo acréscimo de R\$ 36,5 bilhões tem origem na regularização do saldo das contas do ativo no Siafi referentes à dívida ativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que tiveram variação de R\$ 15,6 bilhões e R\$ 18,5 bilhões, respectivamente.

No entanto, diferente da leitura de que essa correção distorce o coeficiente “arrecadação/estoque”, compreende-se que ocorre o inverso. A ausência do dado fidedigno nos exercícios anteriores é que causou distorção naquelas apurações. Por outro lado, de fato, trata-se de um avanço, que serve de alerta sobre a potencial ocorrência em outras entidades no que respeita à conformidade das rotinas contábeis e à conciliação entre os registros em sistemas próprios e no Siafi.

Verifica-se que, no exercício de 2020, houve trinta entidades sem qualquer registro de estoque final e arrecadação e outras 59 que, embora tenham apresentado saldo final em estoque, não registraram arrecadação, destacando-se, pela materialidade, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), que indicam estoque de R\$ 163,5 milhões, R\$ 40,5 milhões e R\$ 39,8 milhões, respectivamente.

Arrecadação e Estoque da Dívida Ativa das Entidades – Administração da PGF

R\$ milhões

Entidade	2019		2020			
	Arrecadação (A)	Estoque (E)	Arrecadação (A)	Estoque (E)	A (%)	E (%)
Ibama	97,8	9.283,2	106,2	24.840,4	11,56	31,11
Anatel	10,1	1.433,5	312,8	19.895,3	34,04	24,92
INSS	3,3	6.345,8	2,7	6.454,2	0,30	8,08
ANS	215,9	3.873,2	205,9	4.236,5	22,41	5,31
DNIT	5,2	3.474,5	9,7	3.842,6	1,05	4,81
CVM	16,1	3.504,5	14,9	3.527,3	1,63	4,42
ANM	28,7	2.735,2	36,8	2.740,8	4,01	3,43
Susep	0,5	1.586,2	0,3	2.561,9	0,03	3,21
Cade	9,9	2.180,5	16,0	2.467,5	1,74	3,09
ANP	164,6	2.498,9	95,6	1.855,3	10,40	2,32
ANTT	44,3	1.318,3	39,4	1.642,4	4,29	2,06
Demais	101,8	5.125,3	78,6	5.784,2	8,55	7,24
Total	698,2	43.359,3	918,9	79.848,5	100,00	100,00

Fonte: PCPR 2020.

Conforme esclarecido na PCPR 2020, a PGF é responsável pela inscrição, suspensão, parcelamento, extinção e demais registros individualmente feitos pelos procuradores federais, porém não tem acesso aos dados relacionados ao conjunto da dívida ativa, acessível pela própria autarquia ou fundação que se utiliza de sistema próprio de controle (Sicafi, Sigec/Anatel, Sigec/Anac, MV2, SGI, Codiva etc.). No caso dos créditos inscritos no Sapiens Dívida, as entidades credoras podem obter os dados relativos aos créditos inscritos por meio de serviços web (*webservices*), conforme a Portaria-PGF 323/2018, ou por meio de relatórios disponibilizados pelo mesmo sistema. Assim, a contabilização da dívida ativa de cada entidade credora deve ter por base tanto as informações constantes dos próprios sistemas, como as disponibilizadas no Sapiens Dívida.

Informa-se, ainda, que a nova metodologia para levantamento das informações consistiu em disponibilizar às autarquias e fundações as informações de saldo de dívida ativa constantes do Siafi, considerando-se que, na ausência de um sistema de registro de dívida centralizado por todas elas, seria esse sistema estruturante a fonte mais segura para aferição. As entidades, então, teriam confirmado os montantes apontados ou informado valores distintos, de acordo com os registros constantes nos seus controles internos. Para as entidades que não se manifestaram, foram utilizados os dados do Siafi, ressalvadas as situações em que foram encontrados valores superiores no Sapiens Dívida.

Registre-se que, no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019, recomendou-se ao Poder Executivo Federal que evidenciasse, de forma completa e detalhada, as informações referentes ao saldo e à arrecadação da dívida ativa dos créditos de titularidade de cada autarquia e fundação pública federal, fazendo-as constar da PCPR, de modo a permitir a avaliação anual acerca da efetividade das ações de recuperação de créditos, em consonância com o disposto no art. 58 da Lei Complementar 101/2000.

No monitoramento dessa recomendação (capítulo 6 deste Relatório), observou-se que houve um esforço para qualificar o processo de reunião dessas informações, conforme já explicado, mas que o saneamento ou a mitigação de riscos referentes ao controle dos montantes de estoque e arrecadação das entidades serão efetivados com a gestão integral via Sapiens Dívida. Registrou-se, ainda, que a providência é indutora da conformidade no que diz respeito aos controles internos e contabilizações de responsabilidade das entidades.

Verifica-se, portanto, que houve aprimoramento do processo de evidenciação, porém ainda há significativas lacunas apresentadas na PCPR 2020. Compreende-se, então, pela necessidade de especial apreciação do objeto nas futuras Prestações de Contas do Presidente da República, reconhecendo-se, porém, que o exame apropriado, notadamente quanto à profundidade, deve ser realizado mediante programação de ações de controle específicas ou no âmbito da fiscalização do processo de gestão e prestação contas dos dirigentes, sem prejuízo de também ser objeto de análise no escopo da auditoria do Balanço Geral da União de 2021.

Sistemática de Recuperação de Créditos

Destaca-se o êxito das medidas de melhoria da sistemática de recuperação de créditos por meio da Equipe Nacional de Cobrança (Enac), dos Grupos de Cobrança dos Grandes Devedores (GCGD), da Equipe Especializada em Probidade, da Equipe Especializada em Ações Regressivas e da criação das Equipes de Cobrança Judicial nas Procuradorias Regionais Federais (Ecojud).

Ressalta-se a significativa evolução no número de inscrições em dívida ativa, no ajuizamento de execuções fiscais, na arrecadação de valores e, principalmente, nos processos de trabalho desenvolvidos, fruto, sobretudo, da rigorosa cobrança das taxas de fiscalização, das multas aplicadas no exercício do poder de polícia, das multas aplicadas por descumprimento dos contratos administrativos. Exemplifica-se com as seguintes ações (PCPR 2020, p. 142-143):

i) acordo em agosto de 2020 com a Mineradora Vale, que pagou R\$ 129,5 milhões ao INSS, em parcela única, fruto do ressarcimento de benefícios previdenciários pagos às vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho/MG;

ii) protocolo de intenções firmado com a Confederação Nacional das Cooperativas Médicas (Unimed) de Belo Horizonte/MG, em novembro de 2020, pondo fim a mais de trezentas ações e garantindo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de cerca de R\$ 200 milhões;

iii) transação com o Grupo Oi – o maior da história da Anatel/PGF –, amparada na Lei 13.988/2020, garantindo-se o pagamento de R\$ 7,2 bilhões relativos a 198 multas administrativas aplicadas pela Anatel, montante considerado irrecuperável: imediata conversão em renda de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão depositado em juízo, extinção de 1.117 ações de execuções fiscais, 199 ações anulatórias, 82 ações cautelares e trezentos embargos à execução.

Observa-se que a PGF também atua na cobrança e recuperação de créditos não inscritos em dívida ativa, mediante contencioso fiscal anterior à inscrição (PCPR 2020, p. 140-141):

ações anulatórias, mandados de segurança, ações cautelares, *e.g.*), nas ações de ressarcimento (ações regressivas acidentárias, *e.g.*), nas ações de improbidade administrativa e também na cobrança das contribuições previdenciárias de titularidade da União, no âmbito das execuções judiciais perante a Justiça do Trabalho, o que faz por força do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Considerando tais ações, em 2020 a PGF arrecadou R\$ 4.840,53 milhões, superando em R\$ 460,13 milhões o resultado de 2019. Foram realizadas 218.372 inscrições em dívida ativa, referentes a R\$ 7.724,23 milhões, e ajuizadas 46.700 execuções fiscais referentes à cobrança de R\$ 7.624,96 milhões (PCPR 2020, p. 141).

Dívida Ativa administrada pela PGBC

A tabela seguinte apresenta a situação da dívida ativa administrada pela PGBC, com base nos dados extraídos dos sistemas gerenciais do Banco Central do Brasil, envolvendo os créditos do Bacen na qualidade de integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (órgão Siafi 25201), bem como de Autoridade Monetária (órgão Siafi 25280), isto é, que não integra os OFSS. A arrecadação aumentou 5,8% de 2019 para 2020.

Arrecadação e Estoque da Dívida Ativa sob administração da PGBC – sistemas gerenciais

R\$ milhões			
Exercício	Situação dos Créditos	Arrecadação	Estoque
2019	Parcelados	823,09	7.471,46
	Não parcelados	2,48	44.072,71
Total		825,57	51.544,17
2020	Parcelados	867,95	6.635,77
	Não parcelados	5,49	17.840,68
Total		873,44	24.476,45

Fonte: PCPR 2020.

Nota: R\$ 26.267,08 milhões que integram o montante do estoque dos créditos não parcelados de 2019 correspondem aos créditos da Reserva Monetária transferidos para a União, consoante o art. 3º da Medida Provisória 909/2019.

Reporta-se que, além dos créditos inscritos em dívida ativa, em 2020 foram arrecadados R\$ 3.331,77 milhões. Destacou-se o envio a protesto de 213 títulos de dívida ativa, perfazendo o montante original de R\$ 145.877.356,47, que alcançou recuperação de 21% nos créditos cuja quantia é inferior a R\$ 20 mil (PCPR 2020, p. 144).

4.1.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, § 2º, que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deve dispor, dentre outras matérias, das metas e prioridades da administração pública federal para o exercício seguinte.

Reservou-se, assim, à LDO, o papel de instrumento para veicular o direcionamento que a administração dispensará às políticas públicas.

Em decorrência direta do mandamento constitucional insculpido no citado art. 165, § 2º, a Lei 13.898, de 11/11/2019 (LDO 2020), em seu art. 3º, dispôs que as metas e prioridades estariam estabelecidas em seu Anexo VIII:

As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

Ocorre que o Anexo VIII da LDO 2020, acrescentado no âmbito do Congresso Nacional, e que continha programas, ações e produtos prioritários, foi integralmente vetado, sob justificativas de que dispersaria os esforços do Governo:

A ampliação realizada do rol das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2020 dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle de suas prioridades já elencadas, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta.

A redação originária do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, encaminhado pelo Poder Executivo federal, mencionava que as prioridades estariam estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei 13.971/2019 – PPA 2020-2023).

Contudo, o que se verifica é que o PPA 2020-2023 não contém indicação expressa acerca de quais programas seriam prioritários para cada exercício financeiro.

Sendo assim, as prioridades e metas, que deveriam ser fixadas pela LDO de 2020, por força de imperativo constitucional, restaram não identificadas, não sendo suficiente a mera remissão ao PPA.

A despeito desta análise referir-se às contas de 2020, convém registrar que o TCU alertou ao Poder Executivo federal, por ocasião da análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (PLDO 2021), por meio do Acórdão 2.898/2020-TCU-Plenário (ministro relator Bruno Dantas), que a ausência de identificação dos programas e ações prioritários no âmbito da agenda para a primeira infância compromete a avaliação quanto aos custos e resultados dos programas de governo no exercício.

Ressalta-se, por oportuno, conforme cotejo realizado entre os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e as respectivas leis efetivamente aprovadas, entre 2015 e 2020, que o acréscimo de programas de governo e ações governamentais, a título de prioridades e metas da administração pública, no âmbito do Congresso Nacional, tem ocasionado o sistemático veto a tais inclusões, sob o fundamento de dispersão de esforços do Governo para execução, monitoramento e controle das novas ações incluídas.

Verifica-se, diante da série histórica analisada, que a inclusão de programação orçamentária no rol de prioridades e metas da administração pública federal, sem o prévio acordo com o Poder Executivo, não tem surtido o efeito pretendido. Não obstante, o planejamento governamental deve especificar os programas e ações prioritários em aderência aos preceitos constitucionais.

Verificação entre as prioridades e metas constantes do PLDO e da LDO

Ano	PLDO (apresentado no exercício anterior)	LDO (aprovada pelo Congresso nacional)	Mensagem de Veto
2015	Ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Plano Brasil Sem Miséria (PBSM).	Acrescentou o Anexo VII de prioridades e metas, contendo 44 programas de governo.	O acréscimo do Anexo VII desorganizaria os esforços do Governo para melhorar a execução, monitoramento e controle de suas prioridades já elencadas, afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta.
2016	Prioridades e metas estabelecidas no PPA 2016-2019.	Incluiu entre prioridades e metas a alocação de recursos orçamentários em políticas públicas que trariam geração de emprego e renda, tendo como meta a redução das taxas de desemprego. Acrescentou, ademais, o Anexo VII, contendo 51 programas de governo para efeito de prioridades e metas.	O dispositivo traria comando normativo vago, que poderia gerar dúvida quanto ao seu cumprimento. O projeto encaminhado pelo executivo estabelecia como prioridades, Política de Educação, PAC e PBSM, em conformidade com o PPA 2016-2019.
2017	Programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Brasil Sem Miséria (PBSM), constantes do Anexo de Prioridades e Metas (art. 4º).	Incluiu o parágrafo único do art. 4º no PLDO entre as prioridades da administração pública federal, a conclusão de obras inacabadas com percentual de execução física superior a 50%.	O dispositivo define prioridades no âmbito da administração pública, o que restringe a discricionariedade do Poder Executivo e reduz sua flexibilidade na realização de devidas priorizações de despesas discricionárias em caso de necessidade de contingenciamento, colocando em risco a gestão fiscal do orçamento.
2018	Programações orçamentárias constantes do Anexo VII, contendo 14 programas de governo,	Incluiu o parágrafo único do art. 3º no PLDO para inserir entre as prioridades da administração pública federal as ações relativas	A ampliação realizada no rol das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2018 dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o

	custeadas com recursos de emendas de bancada dos estados (art. 3º e art. 65).	ao a) PAC; b) PBSM; c) Promoção da igualdade e enfrentamento à violência contra a mulher (Programa 2016); c) implantação do Acordo de Paris sobre Clima; d) metas inscritas no Plano Nacional de Educação (PNE); e) conclusão de obras inacabadas com percentual de execução física superior a 50%. Também incluiu a Seção II do Anexo VII contendo 45 programas de governo.	monitoramento e o controle de suas prioridades já elencadas afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta. Ademais, o art. 18 do Projeto sob sanção já prioriza a alocação de recursos para projetos em andamento que apresentem maior percentual de execução física, além de não existir o conceito de “obras inacabadas”, sendo que o conceito utilizado no acompanhamento de projetos prioritários é de obras paralisadas, que podem estar nessa situação por diversos motivos, e não somente por problemas de alocação orçamentária.
2019	Programações orçamentárias constantes do Anexo VII (Prioridades e metas), contendo 13 programas de governo.	Incluiu 29 programas de governo ao Anexo VII (Prioridades e Metas).	Veto aos programas de governo e outras ações governamentais inseridas no Anexo VII (Prioridades e Metas). A ampliação realizada no rol das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2019 dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle de suas prioridades já elencadas afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta.
2020	As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2020 serão as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.	Incluiu o Anexo VIII (Prioridades e metas), contendo 36 programas de governo e 147 ações governamentais.	Veto ao (Anexo VIII – Prioridades e metas). A ampliação realizada no rol das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2020 dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle de suas prioridades já elencadas afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta.

Fonte: Elaboração própria a partir dos PLDOs e das LDOs dos respectivos anos.

IMPROPRIEDADE

Insuficiência de informações relativas às prioridades e metas da administração pública federal no orçamento do exercício de 2020.

RECOMENDAÇÃO

Ao Poder Executivo federal que aperfeiçoe o processo de definição das prioridades e metas da administração pública federal, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos pela Lei 13.971/2019 (Lei do PPA 2020-2023).

4.1.4. Execução de Despesas Decorrentes de Emendas de Relator-Geral do Orçamento em 2020

Este tópico tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista macro, a alocação da programação orçamentária decorrente de emendas de relator-geral ao Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do exercício de 2020, que passou a ser identificado com codificação própria de identificador de resultado primário (RP-9).

Os fatos referentes à execução orçamentária e financeira das emendas classificadas como RP-9, relativas ao exercício de 2020, foram objeto de análise e realização de diligências no âmbito do TC 000.797/2021-9, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, com o propósito de subsidiar a apreciação das presentes Contas.

Contexto

Dada sua importância para a consolidação do Estado Democrático inaugurado em 1988, o orçamento público conta com regras norteadoras de densa relevância definidas no Capítulo das Finanças Públicas na própria Carta Política (arts. 163 a 169), que prevê a definição de normas gerais em leis complementares (art. 163 e § 9º do art. 165). Atualmente, essas normas gerais do processo de elaboração do orçamento público estão consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei 4.320/1964, recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com *status* de lei complementar, conforme assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.081.

O poder de emendar o PLOA é consagrado na Carta Política e tratado com especial deferência pela jurisprudência do STF, com destaque para as balizas presentes no julgamento da ADI 1.050 MC, segundo o qual o poder de emendar o PLOA, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, competência constitucional exercida pelo parlamentar desde que respeitadas as limitações estabelecidas na própria Constituição da República.

Nesse sentido, as emendas parlamentares: i) não podem implicar aumento da despesa prevista no PLOA; ii) devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e iii) tratando-se de propostas orçamentárias, devem observar as restrições constitucionais (art. 166, §§ 3º e 4º). Dentre essas restrições, sobressai a necessidade de que as emendas parlamentares de qualquer tipo sejam relacionadas: i) com a correção de erros ou omissões; ou ii) com os dispositivos do texto do PLOA.

As regras gerais do processo orçamentário estão disciplinadas na Resolução 1/2006-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como sobre a tramitação das matérias orçamentárias. Esse normativo estabelece os seguintes tipos de emendas à despesa orçamentária: i) emendas de comissão (art. 43); ii) emendas de bancada estadual (art. 46); iii) emendas individuais (art. 49); e iv) emendas de relator setorial e geral (art. 52, item I, alínea “g”; arts. 144 e 145).

As emendas às programações são classificadas como i) de remanejamento; ii) de apropriação; ou iii) de cancelamento. A fonte de recursos para as emendas de remanejamento é a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da reserva de contingência. As emendas de apropriação propõem acréscimos ou inclusão de dotações e têm como fonte outras dotações, definidas no parecer preliminar, ou valores integrantes da reserva de recursos. Já a emenda de cancelamento propõe exclusivamente a redução de dotações constantes do PLOA.

Sobre a distribuição de recursos decorrentes de emendas, o art. 56 da Resolução 1/2006-CN estabelece que a reserva de recursos:

(...) será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer.

Dispõe, ainda, que não integram a referida base de cálculo os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no parecer preliminar que dependam de avaliação posterior dos relatores (parágrafo único).

As emendas parlamentares individuais e de bancada estadual estão previstas na Constituição Federal (art. 166, §§ 9º, 11 e 12, com regramento incluído pelas ECs 86/2015 e 100/2019), além de contar com orientações nas LDOs e em normativos do Poder Executivo federal, contendo capítulo próprio de análise nestas Contas prestadas pelo Presidente da República.

Já as emendas de comissão e de relatores (relator-geral e relator-setorial) estão previstas somente na Resolução 1/2006-CN e não contavam com análises específicas nas Contas, até porque as despesas decorrentes desse tipo de emenda integravam as demais programações orçamentárias da

despesa, sem a existência de identificadores ou filtros na peça orçamentária, até o exercício de 2019.

Com o advento da Lei 13.957, de 18 de dezembro de 2019, foi criada nova modalidade de emenda do relator-geral ao projeto de lei orçamentária anual, inserida no art. 6º, § 4º, inciso II, item 6, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, classificada com o Identificador de Resultado Primário 9 (RP 9).

A inovação legislativa, como sói acontecer, trouxe algumas perplexidades e dificuldades em sua operacionalização. Não por acaso, três ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs 850, 851 e 854) foram ajuizadas no STF, por meio das quais os autores buscam a declaração de inconstitucionalidade do indicador de resultado primário RP-9 (despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões).

Nessas ações, sustentam os autores que as emendas de relator-geral, “sem previsão constitucional expressa e originariamente destinadas apenas a correções e ajustes técnicos no orçamento”, na forma de Resolução 1/2006-CN, “não têm tido suas informações individualizadas e publicizadas, não sendo possível identificar os parlamentares que fizeram a indicação dos recursos nem a destinação específica das verbas”.

Em razão de seu ineditismo, impõe-se examinar com mais vagar as novas disposições.

Alterações da Proposta Orçamentária da União de 2020 e Financiamento das Emendas de Relator-Geral

Ao apreciar o PLOA 2020, o relator-geral propôs, no Parecer (CN) 56/2019, de 4/12/2019 (Parecer Preliminar), uma relação de autorizações para apresentação de emendas, com o objetivo de viabilizar o atendimento dos pleitos recebidos pela relatoria voltados para o aprimoramento do PLOA.

Destacou a autorização para reforço de dotações de investimentos constantes do PLOA ou inclusão de obras que garantissem a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. Salientou que houve significativa redução nos investimentos ao longo dos últimos anos e que o montante previsto para 2019 foi muito aquém do que o país necessitava. Diante dessa realidade, incluiu no referido parecer autorização para emenda de relator-geral, com o propósito de preservar a capacidade de investimento dos estados e de garantir a continuidade dos projetos em andamento.

No relatório também foi prevista autorização para que o relator-geral destinasse recursos para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como forma de atender demandas de líderes partidários que representam a maioria dos parlamentares, que buscavam recompor os recursos do FEFC constantes do PLOA encaminhado pelo Poder Executivo

Consignou, ainda, que, ao analisar a mensagem modificativa, identificou que o Poder Executivo havia incluído despesas discricionárias no rol do anexo da LDO que afasta a incidência de limitação de empenho, conforme prevê o art. 9º, § 2º da LRF. Uma das alterações foi reconduzir algumas despesas à condição de contingenciáveis, classificadas com o identificador de resultado primário RP-2.

A fim de obter recursos para o atendimento de emendas, o relator-geral propôs a realização de **corte prévio linear** de 3,9% nas programações discricionárias (RP-2) de outras despesas correntes, classificadas no grupo de natureza de despesa 3 (GND 3), investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5) constantes da proposta original do Poder Executivo, considerando apenas as fontes de recursos passíveis de utilização nas emendas.

Inicialmente, a reserva de recursos para as emendas do relator-geral autorizadas seria de R\$ 7,21 bilhões, segundo demonstrativo constante do Anexo II do Parecer Preliminar (p. 59). Além desse valor, o Anexo II-A apontou o cancelamento prévio de programações orçamentárias, com

fundamento no art. 52, inciso II, alínea “b”, da Resolução 1/2006-CN. Ao final do processo legislativo, as emendas de relator-geral com identificador de resultado primário (RP-9) foram elevadas ao patamar de R\$ 30,12 bilhões, um aumento de 318%.

Criação de Identificador Específico para Emenda de Relator-Geral

A identificação das emendas de relator-geral com a codificação RP-9 passou a constar da LOA apenas a partir de 2020, com a previsão no texto da Lei 13.898/2019 (item 4 da alínea “c” do, inciso II, do § 4º do art. 6º), vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que:

Os dispositivos criam novos marcadores de despesas discricionárias de execução obrigatória, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.

Entretanto, logo na sequência, o próprio Poder Executivo propôs, no PLN 51/2019, a criação do identificador RP-9 para segregar, das modificações de ordem técnica e legal, as alterações e inclusões de novas programações promovidas pelo relator-geral nas hipóteses previstas na Resolução 1/2006, cuja proposta foi convertida na Lei 13.957/2019, que incluiu o item 6 na alínea “c” do, inciso II, do § 4º do art. 6º da LDO 2020.

Destaca-se não haver, nas exposições de motivo da proposta, justificativas concretas para a mudança realizada, e tampouco foram apresentados esclarecimentos suficientes em diligência realizada no âmbito da presente análise.

É de se frisar, por oportuno, que o dispositivo mencionado apenas descreve a abrangência do identificador de resultado primário criado para um tipo de emenda parlamentar (RP-9), não constituindo hipótese de exceção à vedação contida na Resolução 1/2006-CN, que proíbe “a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos” (art. 144, parágrafo único), ressalvadas as correções de erros e omissões de ordem técnica ou legal, que devem ser realizadas e processadas por meio dos pareceres preliminares, mantido o alinhamento procedimental com a restrição constitucional prevista para esta finalidade (art. 166, § 3º, inciso III, alínea ‘b’).

Todavia, a análise de mérito da compatibilidade da sistemática de alteração orçamentária com as premissas constitucionais que norteiam a apresentação de emendas ao PLOA é objeto de Denúncia, sobre as operações de 2020 e 2021, formalizada por um grupo de Deputados Federais, cujo feito se encontra em fase de processamento no TC 014.379/2021-0, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

O rol de identificadores de resultado primário que nortearam as emendas parlamentares durante a elaboração do PLOA 2020, foram os seguintes:

Identificadores de resultado primário referentes às emendas em 2020

Tipo de Emenda ao PLOA	Descrição da Despesa Vinculada à Emenda Parlamentar
RP – 6	Primária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 9º e § 11, da Constituição Federal.
RP – 7	Primária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 12 da Constituição Federal.
RP – 8	Primária discricionária, decorrente de emendas de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional, considerada no cálculo do resultado primário.
RP – 9	Primária, discricionária, decorrente de emendas de relator-geral do PLOA, excluídas as de ordem técnica, considerada no cálculo do resultado primário.

Fonte: Manual Técnico Orçamentário (MTO) – 2020, 7ª versão (24/12/2019), com adaptações.

Panorama das Emendas Parlamentares no Quadriênio

A série histórica do último quadriênio referente às emendas apresentadas às propostas orçamentárias apresenta os seguintes números:

Emendas parlamentares – 2017 a 2020

Tipo de Autor	2017		2018		2019		2020	
	Nº de Emendas	Valor (R\$)	Nº de Emendas	Valor (R\$)	Nº de Emendas	Valor (R\$)	Nº de Emendas	Valor (R\$)
(08) Bancada Estadual	446	11,979	437	7,372	442	8,407	435	8,223
(05) Comissão Câmara dos Deputados	106	1,343	100	1,093	96	1,220	94	0,349
(07) Comissão Mista do Congresso	16	0,296	18	0,102	17	0,131	16	0,119
(06) Comissão Senado Federal	58	3,017	58	0,423	54	0,340	50	0,220
(01) Deputado Federal	6.287	7,858	6.745	7,577	7.615	7,895	7.129	8,177
(11) Relator-Geral	268	86,866	265	47,367	260	31,592	1.621	151,334
(10) Relator-Setorial	12	0,366	1	0,003	76	0,817	50	2,705
(02) Senador	889	1,241	945	1,196	1.117	1,249	1.041	1,291
TOTAL	8.082	112,965	8.569	65,133	9.677	51,651	10.436	172,418

Fonte: Sistema de Consulta ao Autógrafo – CMO com série histórica desde 1995 com amplo acesso (elaboração própria).

Nota: Dados dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das estatais, cujos valores apresentados de emendas de comissão e de relator consideraram a totalidade das emendas e não somente os valores computados no cálculo do resultado primário (despesas primárias discricionárias), segundo o sistema da CMO.

O primeiro ponto a esclarecer é que a abrangência das emendas por tipo de autoria não necessariamente reflete os identificadores de resultado primário previstos na tabela anterior. Embora em 2020 as emendas de relator-geral tenham totalizado R\$ 151,33 bilhões, cumpre registrar que 80% deste valor (R\$ 121,21 bilhões) se referem a emendas de ordem técnica (mudança de fonte e outros ajustes previstos no art. 144 da Resolução 1/2006-CN), não classificadas com identificador de resultado primário específico. Os 20% restantes (R\$ 30,12 bilhões) dizem respeito a emendas RP-9, que decorreram de especificações havidas no Parecer Preliminar do relator-geral, submetido e apreciado pela CMO.

Apesar de constar do Parecer Preliminar, o perfil das emendas de 2020 suscita um exame mais detido, para que possam ser identificadas as possíveis causas de tão substancial mudança de padrão. Nota-se que, entre 2017 e 2019, a quantidade de emendas de relator-geral manteve a média de 3,0% em relação ao total de emendas apresentadas, em cada exercício, por tipo de autoria. Em 2020, foram apresentadas 1.621 emendas de relator-geral, quantitativo que representou 15,5% do total de emendas e superou, em 523%, as emendas desse tipo apresentadas no exercício anterior.

A mudança no padrão das emendas de relator-geral não se limitou ao quantitativo, chamando atenção também o volume de recursos. Enquanto no triênio 2017-2019 as emendas de relator-geral somaram R\$ 165,82 bilhões, o que representou, em média, 70,3% do total de emendas apresentadas, em 2020, aquelas emendas totalizaram R\$ 151,33 bilhões. O montante, 379% maior do que o verificado em 2019, representou 87,8% do volume global de emendas apresentadas ao PLOA 2020.

É preciso analisar – e os processos em curso nesta Corte de Contas examinarão – a existência de eventuais fatores críticos no Sistema de Planejamento e Orçamento do Governo Federal, regulamentado pela Lei 10.180/2001, que possam eventualmente constituir riscos e resultar em problemas de ordem técnica ou legal que levaram o relator-geral a propor emendas de ajuste no PLOA 2020 em patamar muito acima dos exercícios anteriores (R\$ 121,21 bilhões).

Crítérios de Distribuição das Emendas de Relator-Geral

Diferentemente do que ocorre com as emendas individuais, que dispõem de procedimentos padronizados e centralizados no Siop – que permitem ampla transparência de todas as fases da alocação –, não foram apresentadas evidências quanto à uniformização da sistemática adotada para a distribuição de recursos federais entre os entes subnacionais beneficiários de emendas de relator-geral, ou de bens adquiridos pela União com tais recursos, de forma que fosse assegurada a verificação da equidade na distribuição de bens (adquiridos de forma centralizada) e recursos de emendas RP-9

Em respostas às diligências realizadas de forma centralizada à Presidência da República e ao Ministério da Economia, foram apresentados documentos produzidos por diversos órgãos e entidades, dificultando a comparabilidade dos dados, dada a multiplicidade de procedimentos e respostas apresentadas.

O MDR, por exemplo, destinatário da maior parte das emendas aplicadas diretamente pela União, esclareceu que toda comunicação com o relator-geral do orçamento ocorreu por meio da Assessoria Especial de Relações Institucionais (AESPRI), com registro em processo administrativo específico, por ação orçamentária, no sistema eletrônico de informações da Pasta (SEI) que, em 2020, geriu 31 ações orçamentárias provenientes de emendas de relator-geral (RP-9), totalizando R\$ 8,33 bilhões.

Informou, ainda, a publicação da Portaria MDR 1.081, de 2/6/2021, dispondo sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas de relator-geral, para o exercício de 2021. O normativo visa orientar os ordenadores de despesa da Pasta, no caso de transferências voluntárias, que divulguem no sítio eletrônico do ministério os critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública (peça 42 do TC 000.797/2021-9).

Nos demais órgãos, há evidências de que foram adotados procedimentos diversos para distribuição de emendas RP-9 entre os entes subnacionais. Há casos em que o relator-geral tanto encaminhou ofício com planilha ao Ministro-Chefe da Segov (peça 43, p. 58-64), quanto enviou ofício ao Ministro da Defesa com solicitação de abertura de programa na Plataforma +Brasil a fim de cadastrar propostas de pleiteantes (peça 33, p. 37). Em outras situações, parlamentares – que não o relator-geral – encaminharam ofícios ou mensagens de suas assessorias aos ministérios responsáveis pela implementação da política pública ou à Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov), com indicação dos entes da Federação a serem aquinhoados com emendas RP-9. Evidências nesse sentido foram apresentadas, em resposta às diligências realizadas no âmbito do TC 000.797/2021-9, pelo Ministério da Defesa (peça 33, p. 35-44) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-Mapa (peça 42, p. 263-290).

Na área da saúde especificamente, por força do § 5º do art. 40 da LDO 2020, as emendas parlamentares destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) foram executadas segundo ato próprio do Ministro da Saúde, cuja distribuição deve observar como parâmetro o cumprimento de metas contratualizadas por integrantes do SUS. Para tanto, foi editada a Portaria MS 488, de 23/3/20, com a finalidade de disciplinar a aplicação de emendas parlamentares que adicionam recursos ao SUS em 2020, conforme declarado em resposta à diligência já caracterizada (peça 42, p. 78-107). Também foi apresentada cópia de ofício do relator-geral do orçamento à Segov, acompanhada de cópia de planilha que indicou a distribuição de recursos de emendas RP-9 entre fundos de saúde de diversos entes subnacionais (peça 42, p. 77-91).

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), no documento de peça 21 do TC 000.797/2021-9, declarou não ter participado do processo decisório sobre a atual sistemática de distribuição dos recursos provenientes de emendas RP-9. Até mesmo no que tange aos critérios de distribuição, sob a forma de transferência voluntária, das programações provenientes das emendas de relator-geral, a SOF alegou que, por não “constar no rol de suas competências”, o órgão “não teve participação em suas eventuais definições e sobre eles não têm informações”.

Declarou, em complemento, que “para a execução de qualquer despesa discricionária relacionada a transferências voluntárias, os Ministérios setoriais devem observar regras legais e infralegais”. Que nesse sentido, “todos os dispositivos do Capítulo V, Seções II e III da LDO 2020, o que inclui o aludido art. 77, precisam ser atendidos pelo órgão ou entidade concedente”, além de observar também o Decreto 10.035/2019, a Portaria Interministerial 424/2016, e os Comunicados 16 e 18/2020, entre outros. Esclareceu, ainda, que, por meio do Painel do Orçamento, disponível na área pública do portal do Siop, qualquer cidadão pode acompanhar as informações sobre a LOA e sua execução. Mencionou que o detalhamento da execução da despesa também pode consultado por meio do Tesouro Gerencial, Plataforma +Brasil, Portal da Transparência e, ainda, pelo Siga Brasil gerido pelo Senado Federal.

Apesar da resposta da SOF, as informações extraídas das respostas às diligências expõem a inexistência de procedimentos sistematizados para o monitoramento e avaliação dos critérios de distribuição de emendas RP-9, tal como ocorre, por exemplo, com as emendas individuais por meio do Siop. Se considerarmos o volume expressivo dos valores empregados em políticas públicas relevantes, tais como saúde, educação, segurança pública, dentre outras, aumenta-se o risco sobre a efetividade do planejamento governamental, bem como se coloca em risco a execução das metas, prioridades e até dos percentuais mínimos de alocação de despesas estipulados na Constituição Federal.

Execução da Emenda de Relator-Geral

No que diz respeito às emendas RP-9, o valor de R\$ 30,12 bilhões foi alocado nos seguintes Grupos de Natureza de Despesa (GND):

Emendas RP-9 por GND

Grupo de Natureza de Despesa - GND	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Restos a Pagar Não Processados	Em R\$ milhares
						Despesas Pagas
3 - Outras Despesas Correntes	14.683.680	7.625.149	7.479.952	5.485.111	1.994.841	5.062.089
4 - Investimentos	13.312.429	13.900.428	13.638.934	2.980.458	10.658.477	2.913.043
5 - Inversões Financeiras	627.832	370.985	370.973	370.797	176	370.735
9 - Reserva De Contingência	1.500.000	-	-	-	-	-
Total Geral	30.123.941	21.896.561	21.489.859	8.836.365	12.653.494	8.345.867

Fonte: Tesouro Gerencial.

No curso do exercício de 2020, após as alterações orçamentárias, houve redução de 27% das emendas RP-9, cuja dotação atualizada global caiu para R\$ 21,9 bilhões, dos quais foram empenhados 98%. Um dos aspectos que merece atenção consiste na destinação original de 49% das emendas RP-9 (R\$ 14,68 bilhões) para custeio de outras despesas correntes (GND 3), grupo que congrega as despesas próprias do funcionamento regular dos órgãos e entidades, enquanto 44% foram originalmente alocados em investimentos (GND 4). Durante a execução orçamentária, **35%** das emendas RP-9 foram efetivamente utilizadas para honrar despesas do GND3 e **63%** para GND4.

Dotação Atualizada – Emendas (RP-9) – Grupo de Natureza da Despesa

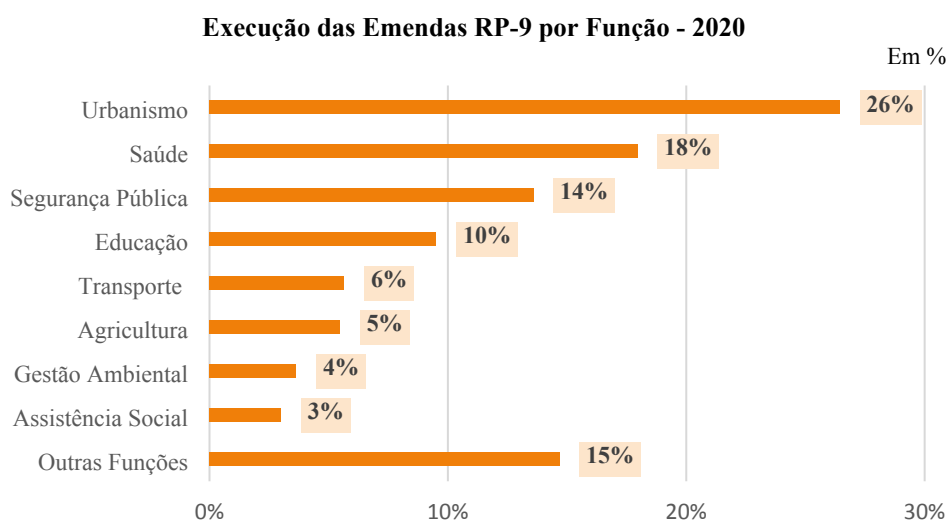
Em R\$ milhões



Fonte: Tesouro Gerencial/Siop.

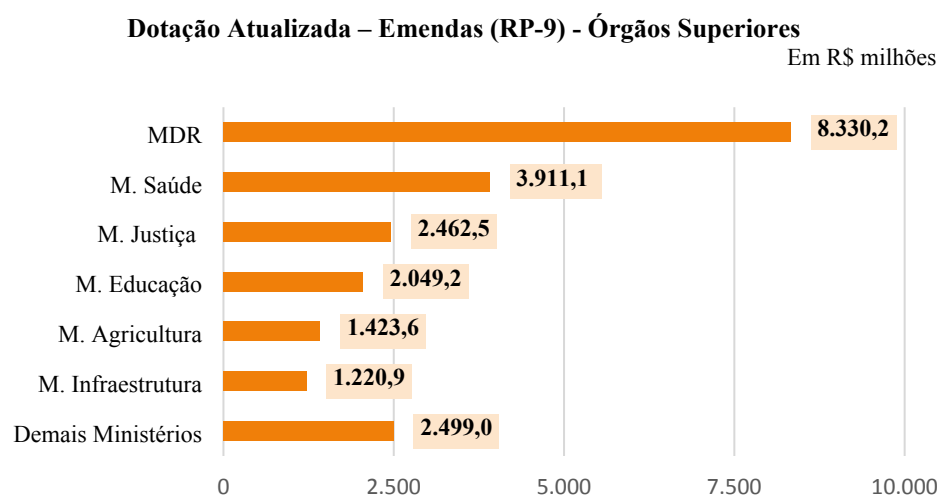
A destinação de volume expressivo de emendas de relator-geral para honrar despesas correntes requer uma análise mais aprofundada dos seus reflexos sobre a dinâmica da execução orçamentária, uma vez que, segundo o art. 4º da LOA 2020, o Poder Executivo somente poderia cancelar dotações mediante solicitação ou **concordância do autor da emenda** (§ 7º, inciso II), o que exige envio de projeto de lei. Há que se examinar, sob o ponto de vista da razoabilidade, se despesas correntes, em especial as de caráter continuado, efetivamente deveriam depender de emendas de relator-geral para serem honradas.

No que tange à distribuição das emendas RP-9 por área de atuação, após as alterações orçamentárias, 68% ficaram concentrados nas funções Urbanismo, Saúde, Segurança Pública e Educação.



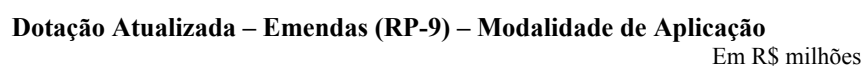
Fonte: Tesouro Gerencial/Siop (Despesas Empenhadas)

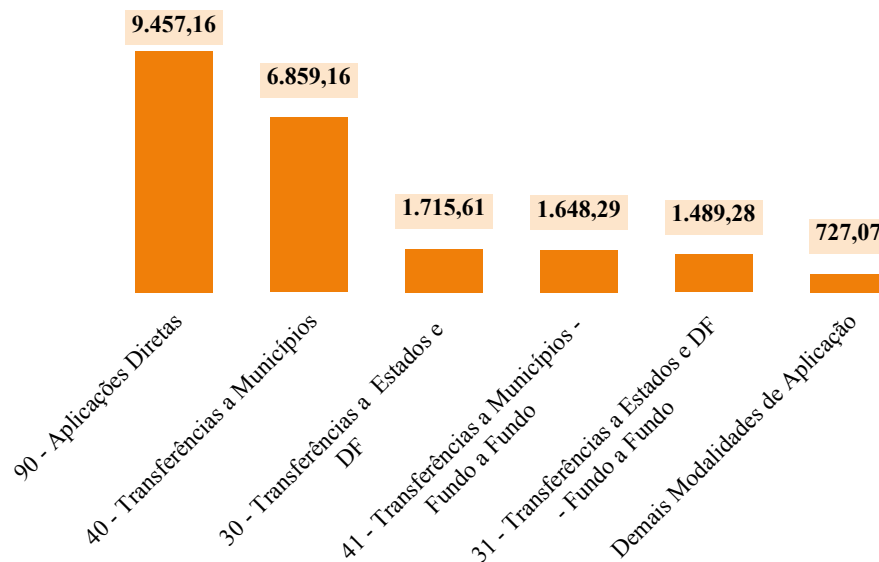
O Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) foi o órgão superior que recebeu o maior volume de dotação, correspondente a 38% das emendas RP-9, seguido dos Ministérios da Saúde (18%), da Justiça (11%), da Educação (9%), da Agricultura (7%) e da Infraestrutura (6%). Juntos, esses órgãos concentraram 89% desse tipo de emenda.



Fonte: Tesouro Gerencial/Siop.

Quanto à forma de aplicação das emendas RP-9, verificou-se que R\$ 9,46 bilhões (43%) foram aplicados diretamente por órgãos e entidades da União (modalidade de aplicação 90), R\$ 8,5 bilhões (39%) distribuídos entre os municípios (modalidades 40 e 41) e R\$ 3,2 bilhões (15%) entre os estados e o Distrito Federal (modalidades 30 e 31). O restante (3%) foi aplicado por meio de outras modalidades.



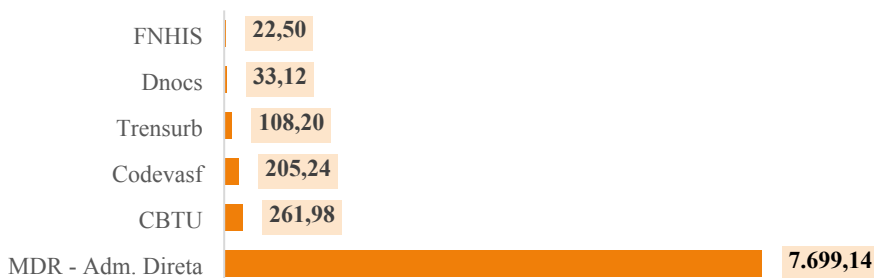


Fonte: Tesouro Gerencial/Siop.

Do montante aplicado diretamente pela União (R\$ 9,46 bilhões), o MDR também foi o órgão aquinhado com a maior parcela (92,4%) do total aplicado na modalidade direta. Dentre as estatais, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) foi beneficiada com R\$ 262,0 milhões (3,14%), seguida da Codevasf com R\$ 205,24 milhões (2,46%), dentre outras.

Dotação Atualizada – Emendas (RP-9) – Unidades Federais

Em R\$ milhões



Fonte: Tesouro Gerencial/Siop.

Importante notar, quanto à execução orçamentária e financeira no âmbito do MDR, que, a despeito de o órgão ter sido agraciado com R\$ 7,7 bilhões, 61% desse valor (R\$ 4,7 bilhões) foram descentralizados para outras unidades orçamentárias (unidades gestoras executoras), também destinatárias da descentralização do crédito orçamentário originalmente alocado no referido ministério.

A Codevasf, por exemplo, que foi originalmente beneficiada com dotação inicial de R\$ 205,24 milhões de emendas RP-9, empenhou **R\$ 1,64 bilhão** em razão da descentralização de créditos orçamentários por meio da celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED), regulamentado pelo Decreto 10.426/2020. O mesmo ocorreu com a Fundação Universidade Federal do São Francisco, que empenhou R\$ 1,99 bilhão; o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará empenhou R\$ 1,0 bilhão; o Comando do Exército recebeu R\$ 523,21 milhões a título de TED.

As dotações atualizadas destinadas aos entes subnacionais somaram R\$ 11,71 bilhões, dos quais R\$ 8,57 bilhões (73%) se referem a transferências por meio de convênio e instrumentos congêneres nas modalidades 30 e 40, tendo sido empenhados R\$ 8,48 bilhões. Já os repasses fundo a fundo (modalidades 31 e 41) somaram R\$ 3,14 bilhões (27%), com execução de R\$ 3,12 bilhões, dos quais 40% foram alocados nas funções Saúde (40%), Segurança Pública (40%) e Assistência Social (20%). Ao todo, foram empenhados quase R\$ 11,6 bilhões, em 2020, em favor dos seguintes estados e seus respectivos municípios:

Distribuição das emendas RP-9 entre os estados e respectivos municípios

Valores em R\$ 1,00

Estado e seus Municípios	Região	População	Valor Empenhado (R\$)	%	R\$ Per Capita
Amapá	Norte	861.773	457.911.000,12	4%	531,36
Roraima	Norte	631.181	272.795.555,47	2%	432,20
Acre	Norte	894.470	228.815.064,21	2%	255,81
Distrito Federal	Centro-Oeste	3.055.149	776.141.904,26	7%	254,04
Tocantins	Norte	1.590.248	322.394.231,56	3%	202,73
Piauí	Nordeste	3.281.480	587.219.609,21	5%	178,95
Amazonas	Norte	4.207.714	661.260.983,80	6%	157,15
Rondônia	Norte	1.796.460	259.458.610,25	2%	144,43
Paraíba	Nordeste	4.039.277	524.337.257,82	5%	129,81
Mato Grosso do Sul	Centro-Oeste	2.809.394	322.467.502,44	3%	114,78
Rio Grande do Norte	Nordeste	3.534.165	361.232.540,24	3%	102,21
Ceará	Nordeste	9.187.103	754.482.812,11	7%	82,12
Maranhão	Nordeste	7.114.598	570.393.583,36	5%	80,17
Sergipe	Nordeste	2.318.822	171.641.224,73	1%	74,02
Mato Grosso	Centro-Oeste	3.526.220	231.606.841,23	2%	65,68
Alagoas	Nordeste	3.351.343	210.276.366,54	2%	62,74
Goiás	Centro-Oeste	7.113.540	433.754.576,30	4%	60,98
Espírito Santo	Sudeste	4.064.052	188.185.154,63	2%	46,30
Pernambuco	Nordeste	9.616.621	416.788.879,06	4%	43,34
Paraná	Sul	11.516.840	477.105.251,75	4%	41,43
Bahia	Nordeste	14.930.634	576.338.773,00	5%	38,60
Rio de Janeiro	Sudeste	17.366.189	576.187.656,45	5%	33,18
Santa Catarina	Sul	7.252.502	226.129.939,92	2%	31,18
Rio Grande do Sul	Sul	11.422.973	343.799.254,74	3%	30,10
Minas Gerais	Sudeste	21.292.666	600.749.194,11	5%	28,21
Pará	Norte	8.690.745	204.634.323,64	2%	23,55
São Paulo	Sudeste	46.289.333	842.712.196,56	7%	18,21
Total		211.755.492	11.598.820.287,51	100%	

Fonte: Elaboração própria a partir de informações do Tesouro Gerencial.

Sob o ponto de vista da equidade, que deve permear a distribuição de emendas parlamentares, chama atenção o fato de o Distrito Federal, com base de receita tributária alargada e beneficiado com mais de R\$ 15 bilhões da União por meio do FCDF, ocupar a quarta posição do *ranking* de distribuição *per capita* de RP-9, com destinação de R\$ 254,04 *per capita*, valor 364% acima da média nacional (R\$ 54,77).

A distribuição das emendas RP-9 entre as regiões do país pode ser assim sintetizada:

Distribuição das emendas RP9 – *per capita* por região

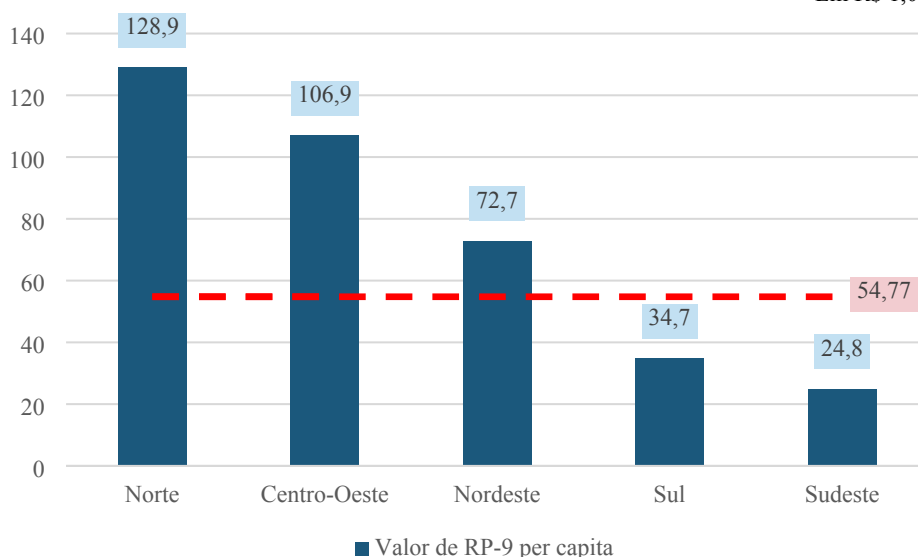
Valores em R\$ 1,00

Região	População da Região		Valor Empenhado de Emenda RP-9		Per Capita por Região
	Habitantes	%	R\$	%	
Centro-Oeste	16.504.303	8%	1.763.970.824,23	15%	106,88
Nordeste	57.374.043	27%	4.172.711.046,07	36%	72,73
Norte	18.672.591	9%	2.407.269.769,05	21%	128,92
Sudeste	89.012.240	42%	2.207.834.201,75	19%	24,8
Sul	30.192.315	14%	1.047.034.446,41	9%	34,68
Total	211.755.492	100%	11.598.820.287,51	100%	54,77

Fonte: Elaboração própria a partir de informações do Tesouro Gerencial.

Distribuição das emendas RP9 – per capita por região X média nacional

Em R\$ 1,00



Fonte: Elaboração própria a partir de informações do Tesouro Gerencial.

Nota: A linha pontilhada indica a média nacional de RP-9 per capita.

Também não foi esclarecido o critério objetivo e os referenciais de equidade que nortearam a distribuição das emendas RP-9 entre as capitais que receberam valores mais significativos. Dentre as cidades beneficiadas, em 2020, com repasses superiores a **R\$ 50 milhões**, foram identificadas 26 capitais, 7 cidades das regiões Norte e Nordeste e um município do Estado de São Paulo, cuja soma das transferências representou **38%** dos repasses totais de recursos federais aos entes subnacionais com emendas RP-9. Eis as informações:

Municípios beneficiados com repasses de RP-9 em parcela acima de R\$ 50 milhões em 2020

UF	Cidade	Nº Habitantes	Valor Empenhado (R\$)	Valores em R\$ 1,00
				Valor Per Capita
CE	Tauá	59.062	146.283.104,03	2.476,77
AM	Carneiro	38.348	54.766.113,76	1.428,13
AM	Parintins	115.363	125.349.002,52	1.086,56
AP	Santana	123.096	118.424.318,45	962,05
AM	Manacapuru	98.502	50.500.537,39	512,69
AP	Macapá	512.902	215.838.926,50	420,82
AC	Rio Branco	413.418	162.205.917,30	392,35
RR	Boa Vista	419.652	156.781.691,87	373,60
PI	Teresina	868.075	307.069.293,06	353,74
PE	Petrolina	354.317	86.501.399,11	244,14
SP	Cotia	253.608	59.506.771,00	234,64
TO	Palmas	306.296	71.046.804,03	231,95
PB	João Pessoa	817.511	189.287.124,73	231,54
ES	Vitória	365.855	82.497.885,43	225,49
MT	Cuiabá	618.124	134.546.637,02	217,67
RN	Parnamirim	267.036	56.668.460,67	212,21
RO	Porto Velho	539.354	109.679.757,93	203,35
SE	Aracaju	664.908	125.822.962,13	189,23
MS	Campo Grande	906.092	152.576.592,74	168,39
GO	Goiânia	1.536.097	247.710.880,23	161,26
RN	Natal	890.480	120.873.345,74	135,74
SC	Florianópolis	508.826	54.415.288,34	106,94
PE	Recife	1.653.461	155.232.082,17	93,88
RS	Porto Alegre	1.488.252	119.218.926,97	80,11
CE	Fortaleza	2.686.612	209.145.051,44	77,85
MA	São Luiz	1.108.975	72.252.261,28	62,15

AL	Maceió	1.025.360	61.446.939,22	59,93
BA	Salvador	2.886.698	172.343.683,74	59,70
PA	Belém	1.499.641	84.777.134,14	56,53
PR	Curitiba	1.948.626	101.434.665,64	52,05
MG	Belo Horizonte	2.521.564	126.615.093,67	50,21
AM	Manaus	2.219.580	87.650.431,43	39,49
RJ	Rio de Janeiro	6.747.815	188.936.555,30	28,00
SP	São Paulo	12.325.232	192.094.429,75	15,59
Total			4.399.500.068,73	

Fonte: Elaboração própria a partir de informações do Tesouro Gerencial. IBGE – Estimativa População para 2020.

Dos números apurados, sobressaem os valores repassados em 2020 aos municípios de Tauá (CE), Carneiro (AM), Parintins (AM) e Santana (AP), por apresentarem alocações *per capita* em montantes muito superiores aos verificados nas alocações *per capita* dos respectivos estados, regiões e da média *per capita* nacional, superando, até mesmo, o maior valor per capita entre os estados (Amapá), cujos fatores serão analisados nos processos de fiscalização em curso nesta Corte de Contas.

Instrumentos de Accountability sobre as Emendas de Relator-Geral

A Casa Civil e o Ministério da Economia não dispõem de informações centralizadas sobre como os órgãos e entidades federais recebem e atendem as demandas dos parlamentares para alocação das emendas RP-9. Tal realidade não se revela compatível com a finalidade de se manter um Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, que compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas socioeconômicas, cujo órgão central é o Ministério da Economia, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 10.180/2001, ao qual os órgãos setoriais e específicos de orçamento ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica (art. 4º, § 3º).

Nesse cenário de ausência de divulgação dos critérios objetivos e de instrumento centralizado de monitoramento das demandas voltadas para a distribuição das emendas de relator-geral (RP-9), fica comprometida a transparência da alocação de montante expressivo do orçamento da União.

A Lei 13.898/2019 (LDO 2020) traz duas passagens importantes que devem ser consideradas para subsidiar a análise do caráter democrático da distribuição de parcela expressiva de recursos da União. A primeira diz respeito ao art. 77, segundo o qual a execução orçamentária e financeira, no exercício de 2020, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.

A segunda regra em destaque dispõe que a execução da LOA 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos “princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional”, conforme art. 142 da LDO.

Cumprindo observar que a Carta Política não apenas consagrou a publicidade no art. 37, mas a definiu como valor constitucional a ser observado em todos os atos e atividades estatais, que têm na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções. Em face de sua alta significação, a publicidade consta da declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados aos cidadãos em geral.

Consentâneo com esse arcabouço jurisprudencial, o Congresso Nacional promulgou a EC 108/2020, com vistas a incluir no texto constitucional o art. 163-A, segundo o qual a União e os entes subnacionais:

disponibilizarão suas informações e dados contábeis, **orçamentários** e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a **publicidade** dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (grifos adicionados).

A distribuição de emendas parlamentares por dezenas de ofícios e planilhas não se demonstra compatível com o arcabouço jurídico-constitucional. Não é razoável supor que emendas parlamentares sejam alocadas – no ente central que deve ser exemplo para toda a Federação – a partir de dezenas de ofícios, sem que sejam assegurados dados abertos em sistema de registro centralizado que permitam a transparência ativa, a comparabilidade e a rastreabilidade por qualquer cidadão e órgãos de controle. A realidade identificada não reflete os princípios constitucionais, as regras de transparência e a noção de *accountability*, razão pela qual deve ser objeto de recomendação.

Em derradeiro, convém registrar que as questões atinentes à suposta aplicação irregular dos recursos alocados sob a forma de RP-9 são objeto de apuração em processos específicos (TC 014.280/2021-3 – relatoria ministro Weder de Oliveira; TC 014.336/2021-9 – relatoria ministro Raimundo Carreiro; TC 014.337/2021-5, TC 014.821/2021-4 e TC 014.820/2021-8 – relatoria ministro Jorge de Oliveira; TC 000.224/2021-9 – relatoria ministro Augusto Sherman), os quais se encontram sob análise e instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), da Secretaria de Controle Externo da Administração de Estado (SecexAdmin) e da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

Além dessas fiscalizações, cabe ressaltar a tramitação de Consulta formulada pelo Mapa versando sobre dificuldades operacionais quanto à execução de emendas parlamentares, conforme TC 024.805/2020-3 (rel. ministro André Luiz de Carvalho), que se encontra em fase de instrução.

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia para que:

- a. quanto ao orçamento do exercício de 2020, deem ampla publicidade, em plataforma centralizada de acesso público, aos documentos encaminhados aos órgãos e entidades federais que embasaram as demandas e/ou resultaram na distribuição de recursos das emendas de relator-geral (RP-9);
- b. quanto à execução do orçamento de 2021, adotem as medidas necessárias no sentido de que todas as demandas de parlamentares voltadas para distribuição de emendas de relator-geral, independentemente da modalidade de aplicação, sejam registradas em **plataforma eletrônica centralizada** mantida pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal previsto nos arts. 3º e 4º da Lei 10.180/2001, da qual seja assegurado amplo acesso público, com medidas de fomento à transparência ativa, assim como seja garantida a comparabilidade e a rastreabilidade dos dados referentes às solicitações/pedidos de distribuição de emendas e sua respectiva execução, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência previstos nos arts. 37, *caput*, e 163-A da Constituição Federal, com o art. 3º da Lei 12.527/2011 e art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

4.2. Reflexos Jurídicos e Fiscais das Medidas de Enfrentamento à Pandemia de Covid-19

Com o objetivo de contribuir e apoiar os gestores e a sociedade na adoção das medidas de enfrentamento à pandemia, o Tribunal de Contas da União (TCU) lançou o Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19 (Coopera).

No âmbito do Coopera, destaca-se o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, que consiste no acompanhamento das ações desenvolvidas no âmbito dos ministérios, além da efetivação de parcerias com outros órgãos para apoio às ações e troca de conhecimento e capacitação técnica.

O presente tópico tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República..

Assim, são descritas as principais verificações e informações levantadas no âmbito do processo TC 016.873/2020-3, de relatoria do ministro Bruno Dantas, notadamente sobre o Regime Extraordinário, Fiscal, Financeiro e de Contratações (REFFC) instituído pela EC 106/2020, o volume recursos destinados e executados pelas diversas frentes de combate à pandemia, os benefícios financeiros, creditícios e tributários concedidos, bem como os impactos dessas diversas medidas sobre o endividamento público.

4.2.1. Reflexos nas Regras de Direito Financeiro

O Congresso Nacional (CN) e o Poder Executivo federal editaram uma série de normas com vistas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Além disso, por questões de urgência, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.357 suspendendo algumas regras fiscais e dando maior segurança jurídica aos gestores públicos federais, estaduais e municipais.

A seguir, são detalhados os principais aspectos e inovações trazidos por essas normas e, sempre que houver, as decisões do TCU acerca desses temas.

4.2.1.1. Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020

O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que, na ocorrência de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, enquanto perdurar a situação, a União estará dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho (contingenciamento). Além disso, ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições quanto à recondução das despesas com pessoal e da dívida aos seus limites (arts. 23, 31 e 70).

Assim, com vistas a flexibilizar as regras fiscais e facilitar a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia, o CN editou o Decreto Legislativo (DL) 6/2020, o qual reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem 93, de 18/3/2020.

Desse modo, após o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo CN, a União ficou desobrigada do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2020 e, igualmente, da limitação de empenho e movimentação financeira, realizada para garantir o atingimento dessa meta.

A LDO 2020 havia estabelecido que o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deveriam ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 124,1 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3,81 bilhões para o Programa de Dispêndios Globais.

De igual modo, caso os limites da despesa com pessoal da União, estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, fossem ultrapassados, em razão da redução da receita corrente líquida ou mesmo da majoração das despesas com pessoal, o prazo para reconduzir esses gastos aos patamares adequados estaria suspenso.

No que concerne à dívida consolidada federal (art. 31 da LRF), por outro lado, os limites deveriam ter sido fixados pelo Senado Federal, por proposta do Presidente da República, nos

termos do art. 52, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que esses limites foram fixados apenas para estados e municípios, por meio da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Desse modo, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para efeito das disposições estabelecidas no art. 31 da LRF, mostra-se inócuo à União.

4.2.1.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357

Sob o argumento de que as flexibilizações trazidas pelo DL 6/2020 não eram suficientes para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário de pandemia vigente, em 26/3/2020, o Presidente da República ajuizou no STF a ADI 6.357, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e ao art. 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da LDO 2020.

Os dispositivos objeto da ADI 6.357 estão relacionados às condicionantes e medidas de compensação, previstas na LRF e na LDO 2020, necessárias à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, assim como concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e à criação ou majoração de despesas.

Em sua decisão cautelar, o ministro do STF, Alexandre de Moraes, argumentou que estavam presentes os requisitos para concessão da medida, haja vista que:

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades (...)

Em razão disso, o ministro deferiu o pedido de medida cautelar para conceder interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, *in fine* e § 14, da LDO 2020, para, durante a emergência em saúde pública de importância internacional e o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19.

Observa-se, assim, que a decisão em sede de cautelar no curso da ADI 6.357 apenas afastou, em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela Covid-19 (criação ou majoração de despesas e concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita), as exigências de: i) demonstração da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e ii) medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Feitas essas considerações, necessário observar que a EC 106/2020, tratada no item 4.2.1.4 a seguir, dentre outras medidas, dispensou a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarretasse aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorresse renúncia de receita.

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Tendo em vista a aprovação da EC 106/2020, o STF declarou a extinção da ADI 6.357 por perda de objeto. Contudo, referendou a medida cautelar deferida em 29/3/2020 pelo ministro Alexandre de Moraes, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de

Diretrizes Orçamentárias relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Reconheceu, outrossim, que o afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

4.2.1.3. Orçamento Impositivo: Efeitos Jurídicos e Aplicabilidade Durante o Estado de Calamidade Pública

Antes do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo DL 6/2020, o Orçamento Impositivo já havia sido instituído pela EC 100/2019, com vigência a partir da sua publicação e produção de efeitos a partir do exercício financeiro de 2020. Além da EC 100/2019, foi aprovada a EC 102/2019, que impôs restrições à aplicação do Orçamento Impositivo.

O objetivo principal da instituição de um Orçamento Impositivo é definir o dever de execução do orçamento conforme as programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, de modo a garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. Para isso, a EC 100/2019 estabeleceu que:

Art. 165 (...)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (grifou-se)

Assim, considerando que em 2020 não houve qualquer decisão judicial ou norma constitucional suspendendo os efeitos das regras do Orçamento Impositivo ou dando tratamento diferenciado para as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, considerou-se que toda e qualquer programação orçamentária deveria ser executada em conformidade com as regras das ECs 100/2019 e 102/2019.

Em relação à aplicação das regras do Orçamento Impositivo frente à necessidade de alterações orçamentárias, bem como de direcionamento de esforços financeiros e orçamentários para custear medidas de enfrentamento à Covid-19, entende-se que o Orçamento Impositivo não representou impeditivo para que o governo adotasse as medidas que fossem necessárias do ponto de vista de alocação de recursos e execução de despesas públicas. Isso porque as normas constitucionais e infraconstitucionais resguardam o poder-dever de o administrador público agir buscando o interesse público.

No que concerne às alterações orçamentárias, a Constituição resguarda a competência para o Poder Executivo abrir créditos adicionais, inclusive por meio da anulação de dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, assim como proceder à limitação de empenho referente a despesas discricionárias nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados (art. 165, § 11, incisos I e II, da CF/1988), conforme dispuser a LDO.

Além disso, a LDO 2020, no art. 44, autorizou o Poder Executivo e os demais poderes a realizarem uma série de alterações orçamentárias sem necessidade de autorizações específicas do Poder Legislativo. Em decorrência da regra do art. 44, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) editou, para o ano de 2020, a Portaria 5.509/2020, a qual dispôs sobre os limites e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos dos três poderes.

Portanto, é possível concluir que a adoção de medidas orçamentárias e financeiras de enfrentamento da Covid-19 devem estar de acordo com às regras do Orçamento Impositivo, não havendo óbice à realização de alterações orçamentárias necessárias à efetivação de tais ações, mas desde que sejam realizadas nos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo Congresso Nacional, inclusive observados os impedimentos de ordem técnica decorrentes da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

4.2.1.4. Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações: Efeitos Jurídicos no Tempo e Limites Materiais das Regras de Criação Despesas e Renúncias Tributárias

O REFFC, também chamado de “Orçamento de Guerra”, foi instituído pela EC 106/2020, deve produzir efeitos enquanto vigorar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, nos exatos termos de seu art. 1º, ressalvada apenas a Regra de Ouro que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, deve ser afastada por todo o exercício financeiro em que tenha vigorado o estado de calamidade pública.

Além disso, segundo o art. 3º, para que a criação ou a expansão de despesas ou renúncias tributárias estejam dispensadas da observância das limitações legais, a vigência e os efeitos dessas medidas deverão estar circunscritos ao período de calamidade pública.

No que concerne às limitações materiais, é importante destacar que o REFFC é aplicável somente às medidas de enfrentamento à Covid-19 em que a urgência for incompatível com o regime regular. Outra limitação material imposta é a impossibilidade de criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias permanentes com base no regime extraordinário.

Sendo assim, foi possível concluir, com base nas normas do REFFC, que: i) para enquadramento no regime extraordinário fiscal e financeiro instituído pela EC 106/2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que criem ou expandam despesas ou renúncias tributárias deverão ter vigência e efeitos limitados ao período do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional; e ii) para enquadramento no regime extraordinário fiscal e financeiro instituído pela EC 106/2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que criem ou expandam despesas ou renúncias tributárias deverão demonstrar a incompatibilidade da urgência com o regime regular.

Esse entendimento foi albergado pelo Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte de Contas expediu recomendações ao Ministério da Economia, para que orientasse os órgãos setoriais federais, bem como os entes subnacionais, sobre a correta aplicação das regras do Orçamento de Guerra. Ademais, considerando a situação de calamidade pública vigente, o Plenário do TCU flexibilizou regras de execução da despesa e dos restos a pagar relacionados às medidas de enfrentamento.

O Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário determinou, ainda, que as excepcionalidades mencionadas no item 9.1.3 constassem das Contas do Presidente da República a serem encaminhadas ao TCU. Essa determinação está sendo atendida pelas análises que estão sendo realizadas no âmbito do processo TC 047.592/2020-6, também de relatoria do ministro Bruno Dantas, que tem o objetivo de verificar a conformidade da inscrição dos restos a pagar de despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, notadamente sua compatibilidade com as regras do REFFC e do Teto de Gastos.

Nas verificações já realizadas, a equipe técnica identificou despesas custeadas com dotações destinadas ao enfrentamento da pandemia que aparentemente não possuem relação direta com os efeitos do surto de Covid-19, a exemplo da troca de elevadores e da modernização de sistemas de climatização em agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em termos de materialidade, os achados apontados em relatório alcançam o valor aproximado de R\$ 71,6 milhões.

4.2.1.5. Lei Complementar 173/2020: Efeitos Jurídicos no Tempo e Limites Materiais das Regras de Criação de Despesa e Renúncias Tributárias

Outra norma editada com o objetivo de promover medidas de enfrentamento da pandemia foi a Lei Complementar (LC) 173/2020. Tal norma criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, exclusivamente para o exercício de 2020, e fez alterações na Lei Complementar 101/2000.

O Programa visou a autorizar a suspensão de pagamento de dívidas de estados e municípios para com a União, permitir a reestruturação de operações de crédito junto ao sistema financeiro e instituir auxílio financeiro federal da ordem de R\$ 60,2 bilhões para os entes subnacionais.

Em relação às alterações nas normas de Direito Financeiro, o art. 3º da LC 173/2020 afastou e dispensou, exclusivamente para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade, as disposições da Lei Complementar 101/2000 e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e atos normativos que tratassem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

Ademais, a LC 173/2020 alterou dispositivos da Lei Complementar 101/2000 para, entre outros, tornar mais rígidas as regras para aumento de despesa com pessoal. O art. 21 da LRF passou a considerar um maior número de nulidades para os casos de aumento dessas despesas.

Outro dispositivo da LRF alterado e aprimorado pela LC 173/2020 foi o art. 65, que passou a ser mais claro e abrangente em relação aos efeitos da declaração de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Dentre as alterações que mais se destacaram está a inclusão do § 1º, inciso II, que dispensou a União do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, para afastar a obrigatoriedade de utilização dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ressalvados os casos de vinculação constitucional, a exemplo dos mínimos de educação e saúde.

Sobre esse aspecto, o TCU teve a oportunidade de analisar o dispositivo no âmbito do TC 016.873/2020-3 e, por meio do Acórdão 2.710/2020-TCU-Plenário, decidiu o seguinte:

9.3. informar ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. o art. 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal: a) permite a desvinculação de recursos somente quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo e desde que os recursos sejam destinados ao combate à calamidade pública; e b) alcança apenas recursos de superavit financeiro que não estejam atrelados a fundos públicos e cuja lei instituidora da vinculação não disponha sobre a manutenção da vinculação do superavit financeiro para os exercícios financeiros seguintes; (Acórdão 2710/2020-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas)

4.2.2. Impactos Fiscais das Medidas de Enfrentamento à Pandemia de Covid-19

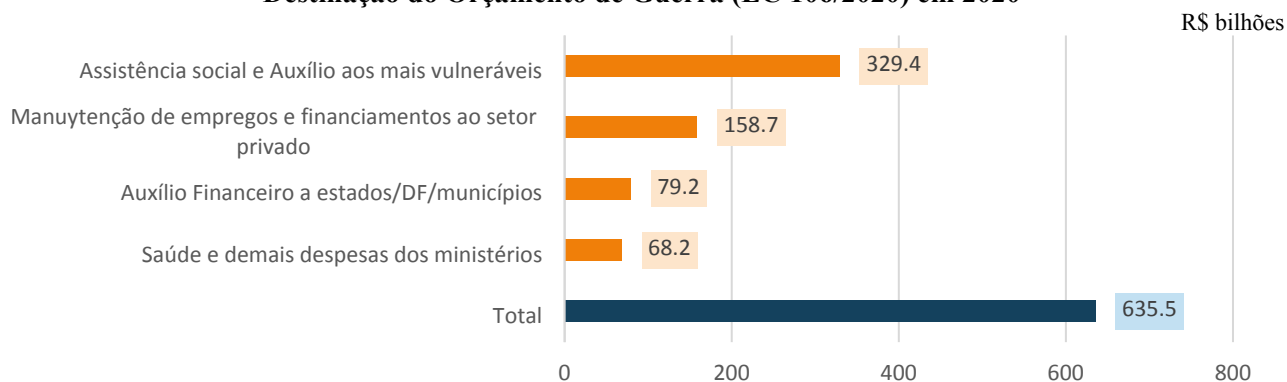
Durante o exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo federal aprovou uma série de medidas provisórias de abertura de créditos orçamentários extraordinários, bem como implementou outras ações que tiveram impacto significativo sobre o resultado fiscal e a dívida pública.

4.2.2.1. Volume de Recursos Orçamentários Autorizados e Executados

Ao longo de 2020, a União autorizou R\$ 635,5 bilhões em dotações para o combate à pandemia de Covid-19 e seus efeitos econômicos e sociais, dos quais R\$ 634,2 bilhões foram autorizados por meio de 42 medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários, ao passo que o restante, R\$ 1,3 bilhão, foi autorizado por meio de créditos suplementares e especiais.

O orçamento autorizado para combater a pandemia e seus efeitos econômicos e sociais foi destinado a quatro grandes eixos de atuação do governo, conforme demonstrado no gráfico seguinte:

Destinação do Orçamento de Guerra (EC 106/2020) em 2020



Fontes: Siop e Tesouro Gerencial – Posição 31/12/2020 (peça 343 do TC 016.873/2020-3).

O eixo da “Assistência social e Auxílio aos mais vulneráveis” foi o mais beneficiado pelas medidas do governo, sendo destinados R\$ 321,8 bilhões ao Programa de Auxílio Emergencial (PAE) e ao PAE Residual (Lei 13.982/2020), R\$ 6,6 bilhões à Proteção Social e ampliação do Programa Bolsa Família e R\$ 0,9 bilhão para a transferência de recursos para a conta de desenvolvimento energético.

O segundo eixo com maior volume de recursos alocados foi o da “Manutenção de empregos e ao financiamento ao setor privado”, cuja autorização orçamentária responde por 25% (ou R\$ 158,7 bilhões) do total de despesas voltadas ao combate à pandemia e a seus efeitos. Nesse eixo, os programas mais priorizados em termos monetários foram o Benefício Emergencial de Manutenção de Empregos e de Renda (BEM), com R\$ 51,6 bilhões, e a integralização de cotas no Fundo de Garantia de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que consiste em medida visando à ampliação do acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, na definição da Lei Complementar 123/2006, com R\$ 38,1 bilhões.

No que concerne ao eixo do “Auxílio Financeiro a Estados/DF/Municípios”, a dotação total autorizada chegou a R\$ 79,2 bilhões, dos quais R\$ 16 bilhões autorizados pela Lei 14.041/2020, R\$ 60,2 bilhões definidos pela LC 173/2020 e R\$ 3 bilhões pela Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

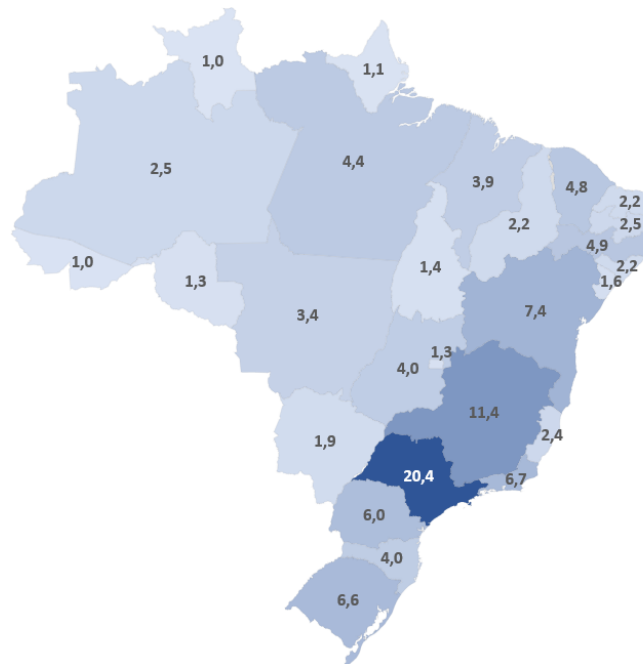
Além desses valores, estados, Distrito Federal e municípios receberam significativas quantias destinadas ao custeio de ações de saúde e de assistência social, sobretudo mediante transferências fundo a fundo.

Assim, além dos R\$ 79,2 bilhões derivados da LC 173/2020, Lei 14.017/2020 e Lei 14.041/2020, outros R\$ 36,6 bilhões foram alocados para auxiliar os entes subnacionais no combate à pandemia, dos quais foram efetivamente transferidos R\$ 35,2 bilhões em 2020, sendo R\$ 9,4 bilhões aos estados e ao Distrito Federal e R\$ 25,8 bilhões aos municípios. As transferências aos entes subnacionais visando especificamente ao combate à pandemia e seus efeitos econômicos e sociais, em 2020, totalizaram R\$ 113,5 bilhões.

O gráfico a seguir evidencia os valores efetivamente repassados aos entes subnacionais, por unidade da federação, já se somando os valores transferidos pela União aos estados e aos seus respectivos municípios.

Valores transferidos pela União por Unidades da Federação em 2020 visando ao combate da pandemia e seus efeitos¹

R\$ bilhões



Elaboração própria. Fonte: Siop e Sítio do Senado Federal – Painel Cidadão.

1. Valores apresentados no gráfico excluem os montantes repassados a título de Pasep distribuídos entre estados (valor global de R\$ 0,4 bilhão) e Pasep transferido a municípios (valor global de R\$ 0,3 bilhão).

Sobre os recursos transferidos aos entes subnacionais por meio da LC 173/2020 e da Lei 14.041/2020, o TCU analisou representação acerca da natureza jurídica desses valores, ou seja, se seriam recursos federais ou recursos próprios dos estados e municípios. Após as análises, o TCU fixou entendimento no seguinte sentido (Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas):

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079; (Acórdão 4074/2020-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas)

Assim, além de terem sido considerados recursos federais, sujeitos portanto à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, não poderiam ter sido deduzidos para fins de cálculo da receita corrente líquida federal.

Contudo, a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), ingressou com pedido de reexame, nos termos do art. 286 do Regimento Interno do TCU (RITCU), o qual

suspendeu os efeitos do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, conforme despacho proferido em 27/4/2021 pelo ministro Aroldo Cedraz, relator do recurso (TC 024.304/2020-4, peça 182).

Portanto, a análise dos temas que envolvem o volume apurado da Receita Corrente Líquida foi empreendida, considerando-se os dados publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria 660/2021, deduzindo-se da receita corrente os recursos repassados aos entes subnacionais, visando ao combate à pandemia de Covid-19. Nesse contexto enquadram-se as análises dos limites de despesa com pessoal, para operações de crédito e para garantias e contragarantias, apresentadas, respectivamente, nos tópicos 4.1.2.4, 4.1.2.6 e 4.1.2.7 deste Relatório.

É importante também demonstrar como foi a execução do orçamento autorizado. A tabela seguinte resume quais foram os níveis de execução em cada eixo de atuação do governo.

Execução das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 em 2020

Despesas	R\$ bilhões				
	Dotação Atualizada ¹	Empenhado	Pago	%Pago	Restos a Pagar Inscritos (Processados e Não Processados) ² (B) - (C)
	(A)	(B)	(C)	(C)/(B)	
1. Assistência social e auxílio aos mais vulneráveis	329,4	299,9	297,2	99,1%	2,8
1.1 Auxílio Emergencial de Proteção Social	321,8	295,2	292,9	99,2%	2,3
1.2 Transferência de Recursos para a CDE	0,9	0,9	0,9	100,0%	0,0
1.3 Proteção Social e Ampliação do Bolsa Família	6,6	3,8	3,3	87,5%	0,5
2. Manut. de empregos e financiamento ao setor privado	158,7	116,4	106,5	91,4%	10,0
2.1 Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial	34,0	6,8	6,8	100,0%	0,0
2.2 Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	51,6	41,5	33,5	80,6%	8,0
2.3 Pronampe	38,1	38,1	38,1	100,0%	0,0
2.4 FGC para Micro, Pequenas e Médias Empresas	20,0	20,0	20,0	100,0%	0,0
2.5 Financiamento da Infraestrutura Turística	5,0	5,0	3,1	61,5%	1,9
2.6 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC) - Maquininhas	10,0	5,0	5,0	100,0%	0,0
3. Auxílio a Estados/DF/Municípios	79,2	78,2	78,2	100,0%	0,0
3.1 LC 173/2020	60,2	60,1	60,1	100,0%	0,0
3.2 Compensação à queda de arrecadação dos Fundos de Participação	16,0	15,1	15,1	100,0%	0,0
3.3 Apoio emergencial para o setor cultural	3,0	3,0	3,0	100,0%	0,0
4. Saúde e demais despesas dos Ministérios	68,2	45,5	42,1	92,5%	3,4
4.1 Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	64,6	42,5	39,7	93,6%	2,7
4.2 Demais despesas dos Ministérios voltadas ao combate à pandemia	3,6	3,0	2,4	78,2%	0,7
Total Geral	635,5	540,2	524,0	97,0%	16,1

Fonte: Siop Acesso Público – Posição 31/12/2020 (peça 343 do TC 016.873/2020-3).

1. Do total autorizado, foram bloqueados cerca de R\$ 30,7 bilhões, mormente no âmbito do Programa de Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial (R\$ 27,2 bilhões) e do Programa Bolsa Família (R\$ 2,8 bilhões).

2. O valor dos restos a pagar inscritos incluem R\$ 330,8 milhões de dotações de crédito adicionais suplementares e especiais que foram abertos para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Do total das dotações autorizadas pela União em 2020 visando ao combate à pandemia e aos efeitos dela decorrentes (R\$ 635,5 bilhões), foram empenhados cerca de R\$ 540,2 bilhões (85% do total) e pagos R\$ 524 bilhões (97% do valor empenhado). Com efeito, ao final do exercício de 2020, foram inscritos em restos a pagar (processados e não processados) cerca de R\$ 16,1 bilhões (3% do valor empenhado).

O agrupador de despesas que menos executou os recursos disponibilizados foi o “Saúde e demais despesas dos ministérios”, com 66,7% das dotações disponíveis empenhadas. Já o agrupador de despesa que mais executou despesa foi o “Auxílio a Estados/DF/Municípios”, com 98,3% de empenhos das dotações disponíveis. O alto percentual de execução das transferências aos entes subnacionais é decorrência da força normativa das leis que criaram a obrigação da União para com os outros entes e definiram prazo para execução da despesa.

Importante destacar que a baixa execução do agrupador “Saúde e demais despesas dos ministérios” está relacionada à abertura de créditos extraordinários nos últimos quatro meses do

exercício financeiro de 2020 pelas MPs 1.004 e 1.015 e que foram reabertos em 2021 pelos Decretos 10.601/2021 e 10.595/2021, nos valores de R\$ 19,9 bilhões e R\$ 1,6 bilhão, respectivamente, visando à aquisição de vacinas – algumas sujeitas à autorização da agência reguladora –, dentre outras medidas voltadas para o enfrentamento da pandemia.

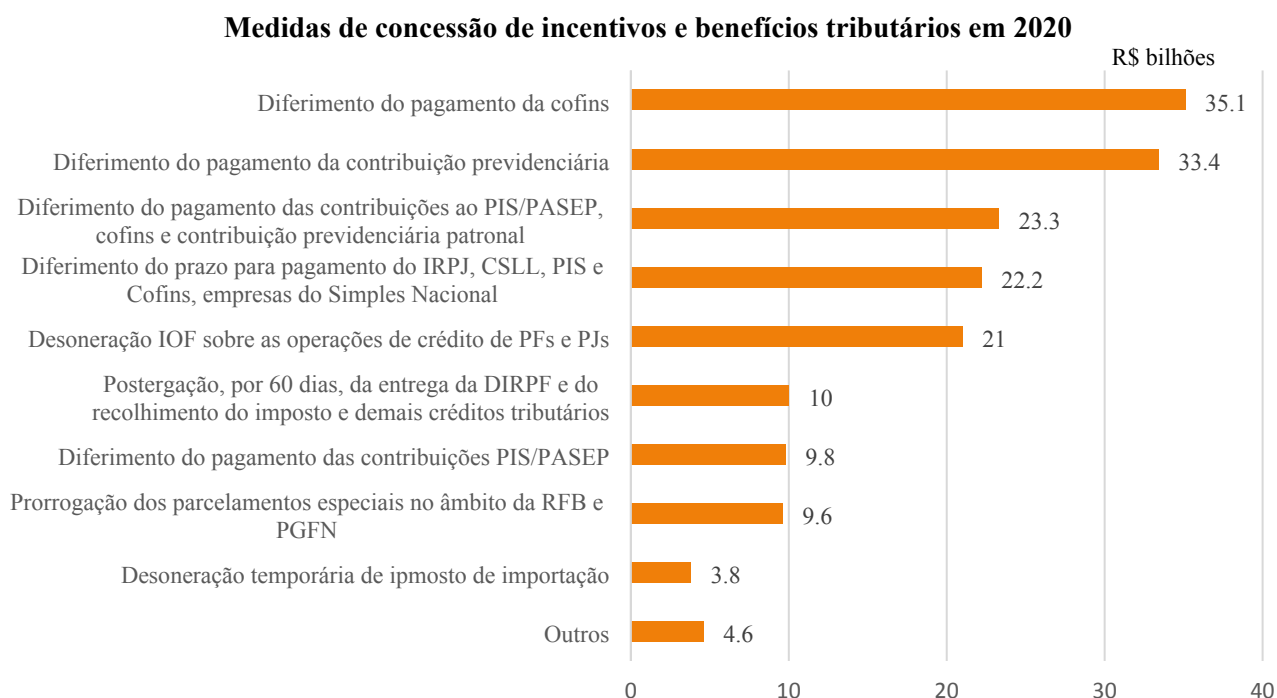
Pela tabela acima é possível observar que 75,7% dos restos a pagar inscritos estão concentrados em três ações orçamentárias: 49,7% no Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (ação 21C2), 14,2% no Auxílio Emergencial de Proteção Social (ações 00S4 e 00SF) e 11,8% no Financiamento da Infraestrutura Turística (ação 0454).

4.2.2.2. Benefícios Tributários, Financeiros e Creditícios

Com vistas a mitigar os efeitos econômicos e sociais negativos da Covid-19, em 2020, foram concedidos benefícios tributários a empresas e pessoas físicas, consistentes em diferimentos de tributos e redução de impostos regulatórios. O impacto dessas medidas tributárias em 2020 chegou a R\$ 172,85 bilhões, conforme informação apresentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (peça 331, p. 16, do TC 016.873/2020-3).

Importante destacar que os impactos calculados são potenciais e, especialmente no caso de diferimento de tributos, os valores efetivos dependem do comportamento dos contribuintes abrangidos pelas alterações legais.

O gráfico seguinte demonstra as medidas adotadas e os efeitos estimados na arrecadação das receitas da União. Os principais impactos decorreram do diferimento do prazo para pagamento de impostos e contribuições.



Fonte: Nota Cetad/Copan 228, de 23/11/2020 (peça 331, p. 16, do TC 016.873/2020-3).

Além dos benefícios tributários, o governo concedeu benefícios financeiros e creditícios como forma de mitigação dos efeitos negativos da pandemia sobre determinadas áreas.

Consoante informações prestadas pela Coordenação-Geral de Avaliação de Benefício Financeiro ou Creditício, pertencente à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, (peça 327 do TC 016.873/2020-3), os benefícios financeiros e creditícios instituídos como medidas de enfrentamento à Covid-19, em 2020, somaram R\$ 1,36 bilhão, conforme o quadro a seguir.

Benefícios financeiros e creditícios destinados ao enfrentamento da Covid-19

Benefício	Tipologia	Norma	Prazo	R\$ milhões
				Impacto
Tarifa Social de Energia Elétrica	Financeiro	MP 950/2020	1/4 a 30/6/2020	900,00
Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese)	Creditício	MP 944/2020	3/4 a 31/10/2020	267,80
Crédito Especial c/ Fundos Constitucionais de Financiamento	Creditício	Resolução-CMN 4.798/2020	*	-
Peac-Maquinhinhas	Creditício	Lei 14.042/2020	Contratação até 31/12/2020	29,06
Fungetur	Creditício	MP 963/2020, Lei 14.051/2020	Sem prazo	161,67
Total				1.358,53

Fonte: Nota Técnica SEI 8.829/2021/ME (peça 327, p. 3, do TC 016.873/2020-3).

* Enquanto durar o estado de calamidade, limitado a 31/12/2020.

4.2.2.3. Impacto das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 sobre o Resultado Primário

A partir do confronto de receitas e despesas primárias ao longo de 2020, é calculado o resultado primário do Governo Central para o exercício, que foi deficitário em R\$ 743,18 bilhões (R\$ 745,26 bilhões, se considerados os ajustes metodológicos e a discrepância nas estatísticas publicadas pelo Tesouro Nacional – acima da linha – e pelo Banco Central – abaixo da linha), conforme a tabela a seguir.

Resultado Primário para 2020

Exercício de 2020	1. Receita Total	2. Transferências a Estado e Municípios	3. Receita Líquida (1-2)	4. Despesas	R\$ milhões
					Resultado Primário (3-4)
Jan	173.967	22.268	151.699	107.566	44.133
Fev	115.793	33.396	82.397	108.256	-25.858
Mar	111.081	19.324	91.757	112.887	-21.131
Abr	100.848	18.771	82.077	175.078	-93.001
Mai	76.053	22.048	54.005	180.637	-126.632
Jun	80.688	15.719	64.969	259.841	-194.872
Jul	111.099	20.848	90.251	178.138	-87.886
Ago	121.417	19.291	102.127	198.197	-96.070
Set	121.996	15.374	106.621	182.766	-76.144
Out	153.573	20.331	133.243	136.645	-3.402
Nov	139.760	26.600	113.160	131.381	-18.221
Dez	161.484	29.829	131.655	175.744	-44.090
Total do Exercício	1.467.759	263.798	1.203.961	1.947.136	-743.176

Fonte: Resultado do Tesouro Nacional.

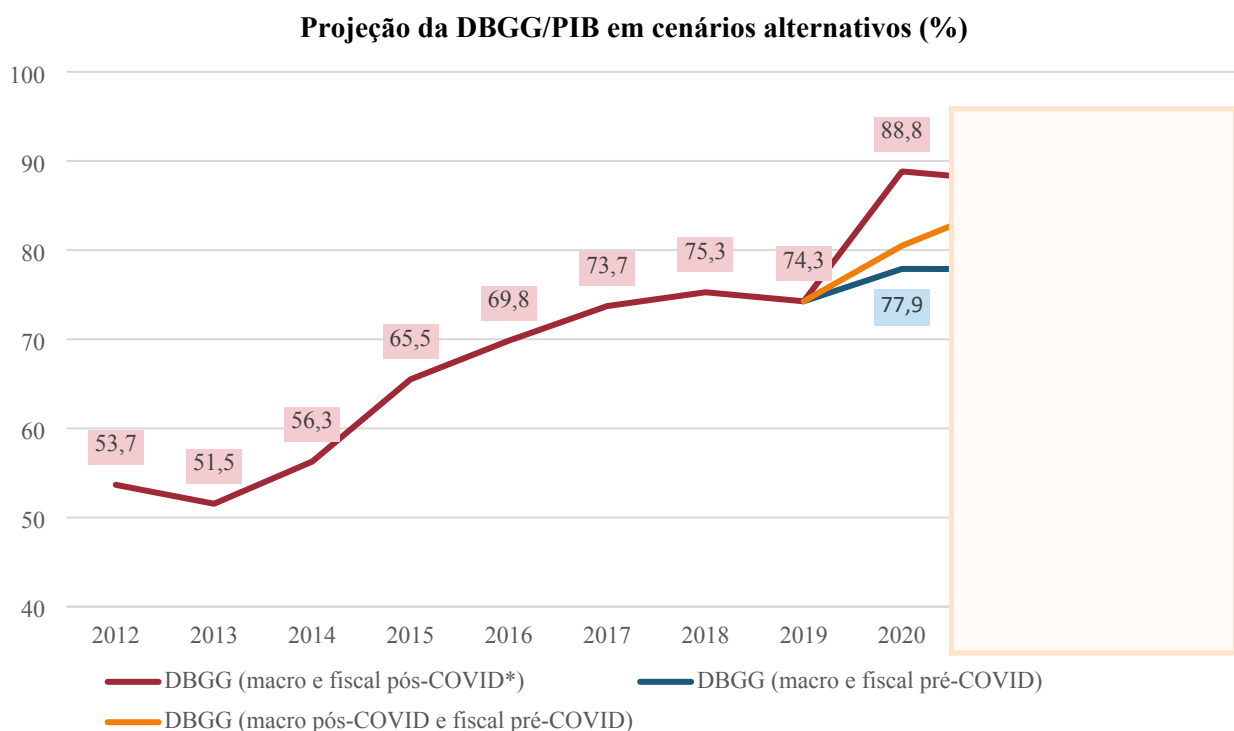
A LDO 2020 fixou a meta de resultado primário em um *deficit* de R\$ 124,07 bilhões. Em razão da pandemia de Covid-19 e de seus desdobramentos sociais e econômicos, o *deficit* se elevou em R\$ 621,19 bilhões (R\$ 745,26 bilhões menos R\$ 124,07 bilhões). Os meses de abril a setembro de 2020 concentraram os piores resultados do exercício, tanto pela redução de receitas quanto pelo aumento de despesas no período.

4.2.2.4. Impacto das Medidas sobre o Endividamento Público

Os impactos serão apresentados tanto para a Dívida Pública Federal (DPF), que corresponde essencialmente à emissão de títulos públicos com fluxos de recebimento e pagamento em reais ou em moeda estrangeira, quanto para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), que abrange o total de dívidas de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais, junto ao setor privado, ao setor financeiro, ao Banco Central do Brasil (Bacen) e ao resto do mundo.

Para a DBGG, a Secretaria do Tesouro Nacional apresentou três cenários para demonstrar os impactos da Covid-19 sobre a dívida. O primeiro cenário é o “macro e fiscal pós-Covid”, que leva em consideração o *deficit* primário de 2020 de R\$ 745,26 bilhões. Já o segundo cenário é o “macro pós-Covid e fiscal pré-Covid”, o qual leva em consideração a mesma grade de parâmetros do cenário anterior, mas exclui os efeitos da pandemia sobre as despesas primárias. Por fim, o terceiro cenário apresentado é o “macro e fiscal pré-Covid”, ou seja, era a projeção esperada para a dívida antes da pandemia.

O gráfico seguinte demonstra a trajetória da DBGG, no final de 2020, considerando os três cenários anteriores.



Fonte: Peça 331, item não digitalizável, do TC 016.873/2020-3.

Antes da pandemia de Covid-19, as expectativas de crescimento do PIB eram de 2,1% para 2020 e 2,5% para os anos seguintes, bem como era esperado um processo de consolidação fiscal por meio de *deficit* decrescentes. Isso contribuiria para uma trajetória da dívida em patamares inferiores a 80% do PIB e relativamente estável (DBGG macro e fiscal pré-Covid). Com o resultado de 2020, entretanto, a DBGG alcançou 88,8% do PIB, conforme cenário “macro e fiscal pós-Covid”.

Os impactos da pandemia sobre a dívida, tanto pela elevação das despesas como pela redução das receitas, são consideráveis, principalmente quando se verifica que, antes da pandemia, as projeções indicavam DBGG de 77,9% em 2020 e de 78,3% em 2023, em relação ao PIB. Em 2020, a DBGG somou R\$ 6,6 trilhões.

Em relação aos efeitos da Covid-19 sobre a DPF, inicialmente é importante esclarecer que essa dívida leva em consideração a necessidade líquida de financiamento do governo, a qual envolve as despesas primárias a serem financiadas com a emissão de títulos, o vencimento dos títulos e a honra de garantias de operações de crédito contratadas por estados, Distrito Federal e municípios.

Para 2020, o Tesouro Nacional apresentou necessidade de financiamento líquida de R\$ 1.282,84 bilhões, ante uma previsão anterior de R\$ 1.067,80 bilhões, conforme a tabela seguinte:

Necessidade de financiamento – valores do Plano Anual de Financiamento (PAF) e realizados

Descrição	PAF 2020 Original	PAF Atualizado	R\$ bilhões
			Valores Realizados em 2020
Vencimentos da DPF (A)	928,30	1.015,90	1.032,39
<i>DPMFi</i>	808,20	888,40	902,22
<i>DPFe</i>	11,50	14,00	14,64
<i>Encargos Bacen</i>	108,70	113,50	115,53
Despesas Primárias (B)	376,30	675,00	623,79
Honra de Garantia (C)	11,80	13,10	13,33
Recursos Orçamentários (D)	248,60	576,40*	386,67
Necessidade Líquida de Financiamento (A + B + C - D)	1.067,80	1.127,60	1.282,84

* Inclui o valor de R\$ 325,00 bilhões proveniente da transferência de parte da reserva de resultados do Banco Central do Brasil, em favor do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.820/2019.

Fonte: Resposta ao Ofício 4.898/2021-TCU/Seprac (peça 331, item não digitalizável, do TC 016.873/2020-3).

Conforme informações da STN, o valor de despesas primárias (R\$ 623,79 bilhões) foi obtido por meio de consulta no Tesouro Gerencial das despesas pagas na fonte 44 que não correspondem ao pagamento de juros e amortização. Nesse montante, estão os valores de R\$ 376,3 bilhões previstos inicialmente no PAF e as despesas extras pagas com recursos de emissão de dívida. As despesas executadas para essa rubrica foram calculadas com base na despesa paga (orçamento do exercício e restos a pagar).

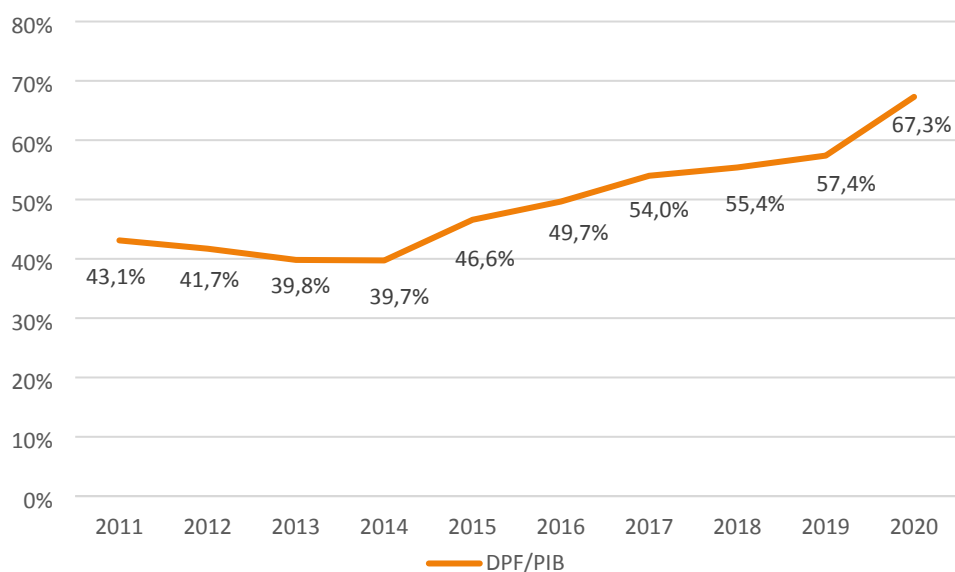
O item “honra de garantia” totalizou R\$ 13,33 bilhões. Segundo a STN, houve um aumento no valor previsto para honras em relação ao valor do PAF 2020 (R\$ 11,8 bilhões) devido à depreciação do real em 2020, com elevação na taxa de câmbio em relação ao dólar de 34% no ano. Como cerca de 75% da dívida garantida são atrelados ao câmbio, tais elevações impactaram positivamente o valor pago com honras de aval em 2020.

No que concerne aos recursos orçamentários, compostos por fontes livres e exclusivas, ocorreram diversas modificações no decorrer do exercício, de forma que a dotação atualizada foi de R\$ 562,5 bilhões em receitas (fontes) para pagamento dos vencimentos da dívida. Os valores apresentados na tabela (R\$ 386,67 bilhões), entretanto, são referentes aos totais pagos de dívida com esses recursos durante o ano de 2020. Observe-se que as fontes orçamentárias para financiamento da DPF diminuem a necessidade de emissões de títulos e, conseqüentemente, o aumento da DPF.

Em 2020, essas fontes foram fortemente impactadas pela transferência de parte da reserva de resultados do Banco Central do Brasil, em favor do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 325 bilhões, nos termos da Lei 13.820/2019, fator preponderante para que a DPF tivesse um crescimento mais moderado em 2020, a despeito do forte *deficit* e da crise com impacto direto nos indicadores macroeconômicos, especialmente o PIB. Nesse ponto, importa notar que o rendimento obtido pelo Banco Central com a variação cambial em 2020, em razão do alto volume de reservas internacionais que o país possui, acabou por financiar parte do deficit público decorrente da pandemia de Covid-19.

O total da DPF somou, em 2020, R\$ 5 trilhões. Conforme gráfico a seguir, a relação DPF/PIB saiu de 57,4% em 2019 para 67,3% em 2020.

Razão DPF/PIB



Fontes: STN e IBGE.

Quanto ao estoque da DPF, em 2020, houve aumento de R\$ 760,7 bilhões. As emissões líquidas somaram R\$ 408,3 bilhões, ao passo que os juros apropriados totalizaram R\$ 352,4 bilhões. Vê-se, assim, que a despeito do elevado *deficit* primário (R\$ 745,3 bilhões), as emissões líquidas somaram R\$ 408,3 bilhões.

Para 2021, projeta-se que as novas emissões superem os resgates em R\$ 352,8 bilhões e o estoque alcance R\$ 5,6 trilhões. Já em 2022, a projeção é que as emissões líquidas alcancem R\$ 681,7 bilhões e o estoque atinja R\$ 6,7 trilhões. A tabela seguinte demonstra os valores realizados em 2020 e os projetados para os exercícios seguintes.

Fatores de variação da DPF

Fatores de variação	R\$ bilhões		
	2020	2021	2022
Estoque	5.009,6	5.628,3	6.716,9
Varição do Estoque	760,7	618,7	1.088,5
Emissões (a)	1.329,0	1.812,4	2.632,7
Resgates (b)	920,7	1.459,6	1.950,9
Emissões Líquidas (a-b)	408,3	352,8	681,7
Juros Apropriados (c)	352,4	265,9	406,8

Fonte: Resposta ao Ofício 4.898/2021-TCU/Seproc (peça 331, item não digitalizável do TC 016.873/2020-3).

4.2.3. Outros Impactos Fiscais Decorrentes da Pandemia de Covid-19

Durante o ano de 2020, o TCU realizou acompanhamento das principais alterações na legislação de Direito Financeiro e dos impactos fiscais das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Além disso, com o objetivo de contribuir para a transparência da situação fiscal do país, o TCU também relatou ao Congresso Nacional alguns efeitos ou consequências fiscais das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Há consequências que dizem respeito à conformidade com as regras fiscais e outras que tratam da capacidade de financiamento estatal mais diretamente. Todas, contudo, com reflexos sobre a sustentabilidade fiscal, nunca entendida como um fim em si mesma, mas como condição para o equilíbrio macroeconômico do país e para que seja possível financiar de forma perene as políticas públicas de que o país necessita.

O foco das análises realizadas ficou voltado para os seguintes objetos: i) Teto de Gastos; ii) Orçamento de Guerra (EC 106/2020); iii) dívida pública; iv) transferência de recursos aos entes subnacionais; v) Regra de Ouro; e vi) caixa do Tesouro.

Em relação ao primeiro objeto – Teto de Gastos – foi possível associar três vias principais de possíveis tentativas de “escape” aos pressupostos basilares dessa regra fiscal: i) abertura de créditos extraordinários para custear despesas sem relação com a pandemia de Covid-19; ii) remanejamento de despesas primárias por meio de créditos extraordinários que possibilitava a abertura de espaço no Teto de Gastos; e iii) capitalização de empresas estatais independentes visando, em última análise, a realização de despesas em favor de órgãos e entidades submetidos ao Teto de Gastos.

Sobre a primeira via, o TCU realizou oitiva do Ministério da Economia e do Ministério do Turismo para que as pastas apresentassem elementos capazes de demonstrar que os créditos aprovados pela MP 963/2020 eram destinados ao atendimento da crise provocada pela Covid-19 e, sobretudo, que atendiam aos requisitos de urgência e imprevisibilidade, de modo que essas necessidades de adequação tivessem surgido apenas após a proliferação da doença e que existisse *periculum in mora* para aprovação desses recursos por meio das vias ordinárias de análise de créditos orçamentários. A MP 963/2020 foi convertida na Lei 14.051/2020 e abriu crédito extraordinário de R\$ 5 bilhões para financiamento da infraestrutura turística nacional.

Como resultado das análises da oitiva, o TCU determinou ao Ministério do Turismo que (Acórdão 2.283/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas):

9.3. (...) quando do processo de análise das demandas por parte dos agentes financeiros, sejam observados os preceitos para os quais a MP 963/2020 foi editada, de modo que esses recursos sejam destinados somente a obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos que decorram da necessidade de adaptação da infraestrutura turística às novas exigências do mercado e das autoridades públicas em consequência da pandemia causada pela Covid-19 e (ou) sejam destinados a atender a retomada de obras paralisadas, referentes a empreendimentos privados, que, devido à pandemia, não puderam ser concluídas. (Acórdão 2283/2020-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas).

Já em relação ao remanejamento de despesas primárias, que possibilitou a abertura de espaço no Teto de Gastos, o TCU recomendou ao Ministério da Economia que (Acórdão 2.026/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas):

9.1. (...) eventual utilização do espaço fiscal no Teto de Gastos proveniente de cancelamentos de dotações promovidos pelas Medidas Provisórias 924, 941, 942 e 967, todas de 2020, ou de economia de recursos na ação orçamentária 8442 da LOA 2020 em face os efeitos da Lei 13.982/2020, alterada pela Lei 13.998/2020, seja direcionada exclusivamente ao custeio de despesas com o enfrentamento do contexto da calamidade relativa à pandemia de Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos e que tenham a mesma classificação funcional da dotação cancelada ou substituída. (Acórdão 2026/2020-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas).

Ainda sobre a recomendação sobredita, esta Corte de Contas esclareceu posteriormente ao Ministério da Economia (Acórdão 2.710/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas) que o espaço fiscal criado poderia ser utilizado para o custeio de despesas com o pagamento de abono salarial e seguro-desemprego. Além disso, o TCU informou que as movimentações de limites financeiros nos termos da LDO 2020 e os respectivos pagamentos de despesas primárias que viessem a ocupar o espaço fiscal do Poder Executivo Federal, estritamente sob a perspectiva financeira do Teto de Gastos estabelecido pela Emenda Constitucional (EC) 95/2016, não atentariam contra a recomendação disposta no item 9.1 do Acórdão 2.026/2020-TCU-Plenário.

Ademais, o TCU informou ao Congresso Nacional sobre a possibilidade de aumento da compressão das despesas discricionárias pelas despesas obrigatórias no exercício de 2021. Esse é um efeito fiscal recorrente objeto de alertas do TCU ao Poder Executivo federal. Contudo, considerando a piora no cenário fiscal e econômico decorrente da pandemia, o assunto foi novamente tratado no TC 016.873/2020-3 e o Acórdão 1.557/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, informou o Congresso Nacional acerca dessa situação.

O tópico 4.1.1.8. do presente relatório também alerta para as dificuldades futuras que o Poder Executivo federal poderá enfrentar para atender às regras fiscais impostas pelo Teto de Gastos (sobretudo, sob a ótica orçamentária dessa regra fiscal), notadamente em face do crescimento das despesas obrigatórias sob responsabilidade desse Poder.

No que concerne ao Orçamento de Guerra (EC 106/2020), foi verificado que a norma não definiu requisitos objetivos para classificar uma despesa como sendo voltada ao enfrentamento da pandemia. Com isso, para amenizar o risco de desconformidade da execução da despesa, o TCU recomendou ao Ministério da Economia que orientasse os demais órgãos da administração federal, no sentido de que todas as medidas adotadas, em linha com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 106/2020, fossem devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possuía relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que fosse demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida (item 9.2 do Acórdão 1.557/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas).

Em relação à dívida pública, o TCU identificou potencial efeito negativo da pandemia sobre os juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos. Esse efeito é ocasionado pelas incertezas e pela aversão dos investidores ao risco, fazendo com que o Tesouro Nacional tenha que elevar a taxa de juros para atrair investidores.

Além disso, o aumento dos gastos públicos e da taxa de juros teve como efeito maior demanda por recursos financeiros da reserva de liquidez do governo federal. A reserva de liquidez é utilizada como instrumento de proteção às demandas do mercado. Ou seja, não havendo demanda por títulos públicos e ocorrendo dificuldade no refinanciamento da dívida, o governo possui recursos suficientes para honrar os compromissos da dívida pública e não ficar exposto ao pagamento de juros elevados.

Ademais, verificou-se que houve aumento na relação dívida/PIB e, com isso, poderia haver prolongamento do período de consolidação fiscal. A deterioração fiscal e o arrefecimento da atividade econômica em 2020 em razão da pandemia de Covid-19 são os principais motivos do aumento dos indicadores de endividamento no ano.

Sobre esse efeito da pandemia, o TCU proferiu o já mencionado Acórdão 2.026/2020-TCU-Plenário, informando à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que os efeitos da pandemia na atividade econômica podem impactar a sustentabilidade fiscal de médio prazo, em função do extenso prazo de manutenção de resultados fiscais deficitários. Tal contexto requer medidas de controle efetivo do crescimento das despesas obrigatórias de caráter continuado por parte de todos os Poderes e das renúncias tributárias, bem como evidencia a necessidade de recomposição de receitas, o que pode ser realizado por diferentes meios, tais como por receitas extraordinárias advindas da otimização de ativos, reversão de benefícios tributários ou recomposição de base tributária.

Quanto à aplicação de recursos federais repassados a título de apoio e auxílio financeiros, verificaram-se deficiências de ordem estrutural que constituem fatores críticos para o monitoramento, a avaliação e o controle pelos órgãos da União. Conforme consignado no Acórdão 4.074/2020, a STN não instituiu fonte específica padronizada para identificar a maior parte da aplicação dos referidos recursos (87%), o que comprometeu a transparência exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020 e pelo art. 65, § 2º, inciso II, da LRF.

Dificuldade nesse sentido vem sendo enfrentada na análise da Representação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas objeto do TC 022.777/2020-2, da relatoria do ministro Augusto Sherman, cujos fatos são analisados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19. A falta de padronização das fontes para identificação desses recursos federais também foi apontada na Solicitação de Informação do Ministério Público Federal (MPF) apreciada no TC 038.140/2020-9 e na Representação de parlamentar analisada no TC 026.274/2020-5, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

Dentre as ferramentas tecnológicas que poderiam ter sido adotadas para o monitoramento e controle da aplicação desses apoios e auxílios financeiros de natureza federal, repassados sob a forma de transferência obrigatória, o relatório que fundamenta o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário destacou a Plataforma +Brasil, considerada ferramenta relevante de monitoramento das transferências federais instituído pelo Decreto 10.035/2019, que absorveu o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), especialmente para os casos de dispensa eletrônica nas aquisições públicas com recursos de natureza federal aplicados de forma descentralizada.

A atualização das bases de dados federais, ainda que não fosse *on-line* (diária ou semanalmente), contribuiria sobremaneira para reduzir os custos das rotinas de monitoramento e avaliação da eficiência alocativa dos recursos federais, tarefa da incumbência dos órgãos do Poder Executivo federal.

Além disso, ampliaria não apenas a capacidade de fiscalização do controle interno, CN, TCU, MPF e sociedade civil, mas, sobretudo, aumentaria a eficiência da própria gestão pública, conferindo ao gestor meios mais seguros e racionais de tomada de decisão. Recomendação nesse sentido foi expedida pela Procuradoria-Geral da República ao Ministério da Economia (Recomendação MPF 14/2020), sem avanços no que tange às transferências obrigatórias de recursos em que se preserva a natureza federal, a exemplo dos repasses fundo a fundo no âmbito do SUS, assistência social e aqueles para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Por já existir processo em andamento que trata do tema (TC 026.274/2020-5), o presente relatório não apresentará recomendação sobre a deficiência na transparência dos repasses aos entes subnacionais.

Os outros efeitos identificados e relacionados à pandemia dizem respeito à Regra de Ouro e ao caixa do Tesouro Nacional. Quanto à Regra de Ouro, verificou-se existir risco de seu descumprimento nos próximos exercícios (2021 a 2023), o que demandaria autorização excepcional por maioria absoluta do Congresso Nacional na forma do art. 167, inciso III, da Constituição. Posteriormente, a STN informou que há projeção de insuficiência até o exercício de 2026, conforme tratado na seção 4.1.1.5 deste Relatório.

Para o exercício de 2020, a lei orçamentária indicava que as operações de crédito superavam em R\$ 343,6 bilhões as despesas de capital. Para atender à Regra de Ouro na peça orçamentária, o excesso de operações de crédito e as despesas lastreadas por essa fonte de recursos foram condicionados à posterior aprovação do Poder Legislativo, nos termos do art. 167, inciso III, da CF/1988, mecanismo também utilizado em 2019. No entanto, com a aprovação do Orçamento de Guerra, por meio da Emenda Constitucional 106/2020, dispensou-se o cumprimento da Regra de Ouro durante todo o exercício de 2020.

Por fim, quanto aos efeitos da pandemia sobre o caixa do Tesouro Nacional, foi verificada a possibilidade de insuficiência de recursos em fontes de livre aplicação e comprometimento da programação financeira de exercícios futuros por restos a pagar decorrentes de créditos extraordinários abertos para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Para mitigar o risco de inversão de fontes, a STN monitora e estima mensalmente a suficiência/insuficiência de disponibilidades financeiras ao final do exercício, com vistas a coibir a falha e acompanhar o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(demonstrativo da disponibilidade de caixa). Além disso, segundo a STN (peça 122, p. 1, do TC 016.873/2020-3), no 2º semestre de cada ano é feito um trabalho em conjunto com a SOF para que haja gestão das fontes de recursos que lastreiam os créditos orçamentários e adoção de medidas com vistas a possíveis remanejamentos de fontes orçamentárias.

Conforme consta da análise do tópico 4.1.2.8.1 deste Relatório, em 2020 o Poder Executivo federal, após a inscrição de restos a pagar não processados, apurou disponibilidade líquida de caixa negativa em dois grupos de destinação de recursos: “Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)” e “Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos”.

Sobre o comprometimento da programação financeira em decorrência dos restos a pagar de Covid-19, em 2021 foram inscritos R\$ 16,1 bilhões em restos a pagar de despesas relacionadas à pandemia. No âmbito do TC 047.592/2020-6 (peça 51), a Secretaria do Tesouro Nacional informou que, diante do fato de que inexistente no arcabouço normativo em vigor (Teto de Gastos, por exemplo) espaço fiscal nas estimativas da LOA para diminuição do estoque de restos a pagar, é importante registrar que o estoque de restos a pagar decorrentes do enfrentamento da Covid-19 compromete e pressiona ainda mais o já apertado espaço orçamentário e financeiro frente ao cumprimento legal das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.3. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, foi examinado o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento em 2019, com o objetivo de opinar sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais.

Após a análise das evidências obtidas, conclui-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, exceto pelas ressalvas apresentadas neste Relatório.

A seguir, são descritas as ocorrências que embasam a opinião com ressalva:

- 1 - Execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pela empresa Caixa Econômica Federal (Caixa), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal. (seção 4.1.1.6);
- 2 - Não cumprimento, no exercício de 2020, da aplicação mínima de recursos destinados à irrigação no Centro-Oeste, conforme exige o inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o qual impõe que, dos recursos destinados à irrigação, a União deve aplicar, durante quarenta anos, 20% na Região Centro-Oeste. (seção 4.1.1.7);
- 3 - Insuficiência de informações relativas às prioridades e metas da administração pública federal no orçamento do exercício de 2020. (seção 4.1.3).

5. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO

5.1. Introdução

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria financeira do Balanço Geral da União (BGU) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações contábeis consolidadas da União refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados financeiro, patrimonial e orçamentário em 31/12/2020.

O escopo do presente capítulo é a verificação da confiabilidade, integridade e fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas do Governo Federal. As verificações referem-se somente ao aspecto contábil das transações e dos saldos auditados e relatados. As análises sobre os aspectos fiscal e orçamentário constam no Capítulo 4 do presente relatório.

Nesse sentido, a apresentação das conclusões da auditoria está descrita em tópicos neste capítulo, que está organizado nas seguintes seções:

Seção 5.2: Relatório de Auditoria do Balanço Geral da União de 2020

Nessa seção, encontra-se o relatório de auditoria do Balanço Geral da União de 2020, buscando atender o modelo e as exigências das normas internacionais de auditoria financeira.

Seção 5.3: Fundamentação técnica detalhada

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada da auditoria. Para cada achado, são apresentados os seguintes elementos: situação encontrada, critérios, evidências, causas, efeitos e recomendações, se cabíveis.

Seção 5.4: Controles internos contábeis

Nessa seção, são descritas as deficiências identificadas no planejamento, na implementação ou na manutenção, pelo Governo Federal, de controles internos para fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das informações e demonstrações contábeis.

5.2. Relatório de Auditoria do Balanço Geral da União de 2020

5.2.1. Abstenção de Opinião

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, a equipe de auditoria examinou as demonstrações contábeis consolidadas da União do exercício de 2020. As demonstrações consolidadas integram a Prestação de Contas Anual do Presidente da República e contemplam a execução e a análise dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. São compostas pelos Balanços Patrimonial (BP), Orçamentário (BO) e Financeiro (BF), pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), dos Fluxos de Caixa (DFC) e das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e suas respectivas Notas Explicativas.

Devido à relevância dos assuntos descritos na subseção “Base para abstenção de opinião”, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar uma conclusão de auditoria, pois, tendo em vista que os possíveis efeitos de distorções sobre os elementos auditados que não são detectados representam ou possam representar uma parcela substancial das demonstrações financeiras, a equipe de auditoria não teve outra alternativa a não ser propor se abster de expressar opinião sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas no Balanço Geral da União do exercício de 2020.

5.2.2. Base para abstenção de opinião

A auditoria foi conduzida em consonância com as normas de auditoria (NATs) e com o Manual de Auditoria Financeira (MAF) do Tribunal de Contas da União, as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP), as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Issai) atinentes à Auditoria Financeira e emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), e, subsidiariamente, as normas internacionais de contabilidade para o setor público (Ipsas) emitidas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board* (IPSASB), órgão nomeado pela *International Federation of Accountants* (Ifac).

A equipe de auditoria é independente em relação às informações divulgadas no BGU, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas normas de auditoria, e cumpre com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

A seguir são descritas as principais ocorrências que motivaram a abstenção de opinião:

abstenção de opinião de auditoria sobre elementos das demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia (item 5.2.3.2);

abstenção de opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 2020 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (item 5.2.3.1).

5.2.3. Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, no julgamento profissional da equipe de auditoria, foram os mais significativos na auditoria do exercício examinado. Esses assuntos foram tratados no contexto da auditoria como um todo e na abstenção de opinião sobre essas demonstrações.

5.2.3.1. Abstenção de opinião de auditoria sobre a confiabilidade e a transparência das demonstrações contábeis de 2020 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS)

A auditoria financeira realizada no âmbito do processo TC 034.010/2020-3, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, resultou em abstenção de opinião sobre a confiabilidade e a transparência das demonstrações contábeis do FRGPS. A referida abstenção recaiu sobre um dos componentes significativos da auditoria financeira do Grupo BGU, nos termos da NBC TA 600.

Os créditos tributários ativos e a dívida ativa, ambos de natureza previdenciária, são registrados, junto com seus valores de ajustes para perdas, como ativos do FRGPS desde o exercício de 2018. Embora registrados no FRGPS, a auditoria desses ativos ficou a cargo de equipe específica, responsável por auditar todos os créditos tributários e a dívida ativa, que estão sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respectivamente, bem como aqueles de natureza previdenciária.

Nesse contexto, por uma questão de otimização de esforços no âmbito do Tribunal e com o propósito de obter evidências suficientes e adequadas a respeito dos saldos e transações relacionadas às contas de créditos tributários previdenciários, dívida ativa da União de natureza previdenciária, suas respectivas provisões para perdas, as variações aumentativas e diminutivas relacionadas a essas contas e, também, à conta de receita de contribuições previdenciárias, a auditoria financeira das demonstrações contábeis do FRGPS fez uso das conclusões emitidas naquele trabalho de auditoria.

Desse modo, a equipe que auditou o FRGPS avaliou que a abstenção de opinião emitida na auditoria financeira de elementos das demonstrações do Ministério da Economia (ME), relacionados principalmente à RFB e à PGFN (TC 034.007/2020-2, Relator Ministro Bruno Dantas) – tratada no tópico seguinte – refletiu diretamente nos resultados de seus trabalhos, uma vez que os ativos mencionados representaram, em 31/12/2020, 85,97% do patrimônio do FRGPS (R\$ 228,8 bilhões), o que por si só tem efeito relevante e generalizado.

Logo, em face da provável abstenção de opinião em relação a saldos e transações de contas contábeis administradas pela RFB e PGFN, que implica a não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações significativos das demonstrações contábeis do FRGPS, a equipe propôs, nos autos do TC 034.010/2020-3, a abstenção de opinião em relação às Demonstrações Financeiras do FRGPS do exercício de 2020.

Observa-se que, conquanto tenha havido abstenção, no relatório de auditoria foram apontadas diversas fragilidades identificadas, que resultaram na proposição de recomendações ao órgão (TC 034.010/2020-3, peça 100).

Cabe mencionar que os processos TC 034.010/2020-3 (FRGPS) e TC 034.007/20202 (RFB e PGFN), ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas, foram julgados, sendo proferido o Acórdão nº 1153/2021 – TCU – Plenário, no âmbito do primeiro processo, e o Acórdão nº 1152/2021 – TCU – Plenário, no âmbito do segundo.

Por fim, conclui-se que os efeitos da abstenção de opinião sobre o FRGPS, um dos componentes significativos da auditoria financeira do Grupo BGU, nos termos da NBC TA 600, impactam diretamente a opinião sobre os demonstrativos que integram o Balanço Geral da União do mesmo exercício, em razão da alta materialidade dos valores em questão.

5.2.3.2. Abstenção de opinião de auditoria sobre a confiabilidade e a transparência das demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia (ME)

A auditoria financeira realizada no âmbito do processo TC 033.445/2020-6, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, resultou em abstenção de opinião sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas ou evidenciadas nas demonstrações contábeis do ME de 2020. A referida auditoria incidiu sobre o componente mais significativo da auditoria financeira do Grupo BGU, nos termos da NBC TA 600.

Inicialmente, destaca-se que a auditoria financeira das demonstrações contábeis do Ministério foi realizada concomitante por três diferentes Secretarias de Controle Externo do Tribunal:

- a) TC 034.007/2020-2 - SecexTributária: auditoria direcionada à administração tributária a cargo Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujos registros encontram-se nas demonstrações do ME;
- b) TC 034.006/2020-6 - SecexPrevidência: auditoria das projeções relacionadas aos passivos atuariais da União registrados no Ministério; e
- c) TC 033.445/2020-6 - Semag: demais contas significativas do órgão, com exceção dos itens anteriores.

Os resultados das auditorias empreendidas nos processos TC 034.007/2020-2 e TC 034.006/2020-6 foram consolidados no processo TC 033.445/2020-6, com o objetivo de subsidiar a auditoria financeira integrada com conformidade sobre a prestação de contas do ministério e, por fim, a auditoria financeira do grupo BGU do exercício de 2020, tratada neste relatório, tudo em consonância com o disposto na IN TCU 84/2020.

Nesse contexto, a auditoria realizada no âmbito do TC 034.007/2020-2 objetivou verificar especificamente a confiabilidade e a transparência das informações referentes à administração tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e registradas nas demonstrações contábeis de 2020 do ME.

O trabalho foi realizado pela SecexTributária e abrangeu os seguintes elementos: créditos tributários a receber e dívida ativa; provisões para riscos fiscais; impostos e contribuições registrados em variações patrimoniais aumentativas da DVP; receitas de impostos e contribuições registradas em receitas correntes do BO; e elementos relacionados a essas contas que se encontravam registrados em notas explicativas.

No entanto, limitações de caráter operacional enfrentadas pela equipe no transcurso dos trabalhos, em especial atrasos na entrega de informações e no fornecimento de acesso a sistemas da RFB e impossibilidade de consulta aos dados e avaliação do *rating* da PGFN, dificultaram a atuação do Tribunal e comprometeram o alcance da auditoria.

Assim, naqueles autos, concluiu-se não ser possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar uma conclusão de auditoria sobre as informações referentes à administração tributária a cargo da RFB e da PGFN registradas nas demonstrações

contábeis de 2020 do Ministério da Economia, pois ainda precisam ser superadas limitações quanto ao real fornecimento operacional de acesso aos dados.

Em que pese a abstenção, observa-se que no relatório de auditoria foram apontadas diversas fragilidades de controle, bem como propostas determinações e recomendações aos órgãos examinados (TC 034.007/2020-2, peça 155).

Não obstante, ressalta-se, conforme relatado pela equipe de auditoria, que o trabalho na RFB e na PGFN foi realizado com menos restrições quando comparado àquelas apresentadas pela auditoria objeto do Acórdão 1461/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que também resultou em abstenção de conclusão, bem como dos dois acórdãos anteriores (Acórdão 977/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e Acórdão 1382/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes). No entanto, ainda não foi possível obter segurança razoável para emitir uma conclusão, tendo em vista remanescerem algumas limitações de acesso e fragilidades de controle identificadas, que podem afetar de forma substancial as demonstrações contábeis do ME.

Como efeito, a proposta de abstenção de opinião sobre a confiabilidade das informações relacionadas à administração tributária impactou de maneira direta e relevante a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 2020 do ME como um todo, tratada nos autos do TC 033.445/2020-6.

Isso, porque os elementos sobre os quais não foi possível emitir uma conclusão representaram parcela relevante das demonstrações contábeis de 2020 do ME, elevando consideravelmente o risco de distorção relevante, uma vez que:

- a) os créditos tributários com exigibilidade suspensa administrados pela RFB atingiram a marca de R\$ 1.543,37 bilhões em 2020;
- b) em decorrência das limitações, deixou-se de abranger itens específicos do ativo do ME que somaram o montante de R\$ 1,8 trilhões (considerando contas de créditos tributários a receber, dívida ativa tributária e seus respectivos ajustes), o que representou 55% do saldo do ativo do Ministério em 31/12/2020;
- c) a materialidade das contas administradas pela RFB, as quais não foi possível auditar, é extremamente elevada, pois:
 - c.1) para o balanço patrimonial consolidado, os créditos tributários a receber (curto e longo prazo) atingiram R\$ 363,3 bilhões, representando aproximadamente 11% dos direitos registrados pelo ME;
 - c.2) para a DVP consolidada do Ministério, as variações patrimoniais aumentativas oriundas de impostos, taxas e contribuições de melhoria alcançaram o montante de R\$ 512,3 bilhões, enquanto as relacionadas às contribuições sociais somaram R\$ 347 bilhões; e
 - c.3) para o balanço orçamentário consolidado, as receitas tributárias realizadas totalizaram R\$ 513,1 bilhões, o equivalente a 53% das receitas correntes do Ministério da Economia. Por seu turno, as receitas realizadas de contribuições somaram R\$ 354,9 bilhões, aproximadamente 37% das receitas correntes do ME no exercício auditado.
- d) a materialidade das contas administradas pela PGFN, que não puderam ser auditadas, é extremamente elevada, uma vez que:
 - d.1) a Dívida Ativa Tributária de longo prazo, no total de R\$ 848,9 bilhões, representou aproximadamente 66% dos direitos do ME inscritos em contas do ativo realizável a longo prazo, conforme BP consolidado do ministério;
 - d.2) a Dívida Ativa com ratings C e D, controlada de forma extrapatrimonial e divulgada apenas em notas explicativas, somou R\$ 1.661,23 bilhões em 2020; e

d.3) a provisão para riscos fiscais representou, em 2020, 14% do passivo + patrimônio líquido do BP consolidado do Ministério da Economia, ou R\$ 461,59 bilhões.

A vista do exposto, a equipe de auditoria, no âmbito do TC 033.445/2020-6 e assim como em 2019, propôs abstenção de opinião sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2020 do ME, uma vez que, considerando a abstenção proposta no TC 034.007/2020-2, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar uma conclusão, consoante estabelece o subitem 5.1.3.1 do MAF/TCU e a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor.

Apesar da conclusão pela abstenção, foram registradas, no relatório de auditoria, diversas distorções e falhas de controle identificadas no curso dos trabalhos, bem como propostas determinações e recomendações ao ME (TC 033.445/2020-6, peça 512).

Sobre o caso, vale frisar que a ausência de evidências não limita apenas a condução dos trabalhos pela equipe de auditoria. Ela também causa prejuízos à adequada relatoria da fiscalização, uma vez que frustra a plena aplicação do art. 224 do Regimento Interno do TCU, no sentido de não permitir o uso de todas as informações necessárias à elaboração do relatório.

Os impactos ocorrem ainda na abrangência da análise sobre a Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR) referente ao exercício de 2020, uma vez que o Ministério da Economia é o componente mais significativo da auditoria financeira do Grupo BGU.

Para a auditoria financeira do BGU 2020, o ME foi componente significativo, considerando-se tanto a materialidade dos valores geridos quanto o risco e a sensibilidade das operações típicas do órgão.

Com base nas demonstrações consolidadas de 31/12/2020, dos R\$ 5.702,1 bilhões de bens e direitos da União (total do ativo), R\$ 3.343,5 bilhões são geridos pelo Ministério, o que equivale a 59%. Considerando esses percentuais, bem como os valores de créditos tributários e dívida ativa que sofreram limitação de auditoria pelos motivos acima expostos, tem-se que 21% dos ativos da União, equivalente a R\$ 1.219,2 bilhões, retirados do BGU, não puderam passar por verificação.

Em relação somente aos créditos a receber da União, de curto e longo prazos, R\$ 1.211,9 bilhão (40%), retirados do BP do ME, não puderam ser auditados, pois referiam-se a créditos tributários e à dívida ativa registrados no ME.

Em relação ao passivo, observa-se que não houve possibilidade de atestar a adequação de 16% das provisões de longo prazo do BGU, ou R\$ 461,5 bilhões, relacionadas aos riscos fiscais e registradas no ME.

Além disso, houve limitação ao alcance da auditoria no que tange aos créditos tributários e de dívida ativa contidos em notas explicativas, parte integrante das demonstrações contábeis do ME, pois mesmo possuindo materialidade e relevância para o escopo da fiscalização, não foi possível certificar se a totalidade dos R\$ 4.362,5 bilhões (equivalente a 76% do ativo do BGU) deveria realmente estar excluída do Balanço Patrimonial (BP).

Em relação à demonstração das variações patrimoniais (DVP) consolidada, o alcance do trabalho ficou comprometido em relação às variações decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições, itens que somados atingiram cerca de 28% das variações patrimoniais aumentativas da União no exercício. Note-se que a limitação em relação às contribuições sociais ocasionou a abstenção de opinião também no FRGPS.

No que se refere ao balanço orçamentário (BO) consolidado, a limitação à auditoria, de R\$ 868 bilhões, alcançou elementos que representaram 56% das receitas correntes e 27% do total de receitas realizadas em 2020. Vale destacar que 99% das receitas tributárias e 42% das receitas de contribuições sociais sofreram limitação de auditoria, montante que atingiu cerca de R\$ 868 bilhões, o que afetou tanto a auditoria do ME quanto do FRGPS.

Assim, observa-se que os elementos do ME, e ainda do FRGPS, no que se refere à arrecadação tributária, sobre os quais não foi possível obter evidência apropriada e suficiente de auditoria são materialmente relevantes e representam parcela substancial das demonstrações financeiras consolidadas da União. Nesse sentido, a abstenção de opinião de auditoria sobre as demonstrações financeiras do ME do exercício de 2020 influencia, direta e de maneira decisiva, na conclusão da auditoria financeira sobre os demonstrativos integrantes do BGU, frente à materialidade dos valores.

Portanto, os elementos objeto de auditoria a respeito dos quais não foi possível obter evidência apropriada e suficiente são materialmente relevantes e representam parcela substancial das demonstrações financeiras do BGU.

Considerando a impossibilidade de reduzir o risco de auditoria, tendo em vista que os possíveis efeitos de distorções sobre os elementos auditados que não são detectados representem ou possam representar uma parcela substancial das demonstrações financeiras, a equipe de auditoria não teve outra alternativa a não ser propor se abster de expressar opinião sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas no BGU do exercício de 2020.

Os efeitos das propostas de abstenção de opinião acerca das demonstrações contábeis do FRGPS e do ME sobre as demonstrações consolidadas da União foram sumarizados na tabela abaixo.

Percentual de abstenção em relação às contas significativas do BGU 2020

Contas Significativas - BP BGU	Saldo em 31/12/2020	FRGPS - Abstenção	ME - Abstenção	% da abstenção
1. ATIVO				
1.1.1. Caixa e Equivalentes de Caixa	1.640.121.244.934	34.705.899.652	1.305.390.209.441	82%
1.1.2.1. Créditos Tributários a Receber	62.836.779.201		62.441.521.824	99%
1.1.2.4. Empréstimos e Financiamentos Concedidos	77.956.383.771	34.705.899.652	35.060.296.323	89%
1.1.2.7. Demais Créditos e Valores	230.851.976.165	26.500.283.220	7.213.729.949	15%
1.2.1.1.1. Créditos Tributários a Receber	303.288.652.267		300.550.799.912	99%
1.2.1.1.3. Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.560.373.523.489		941.633.095.754	60%
1.2.1.1.4. Dívida Ativa Tributária	853.040.029.748		848.879.456.494	100%
1.2.1.1.5. Dívida Ativa Não Tributária	97.348.341.336	6.454.180.867	14.862.471.272	22%
1.2.1.1.6. Demais Créditos e Valores	471.936.060.604	343.521.064.752	44.803.350.545	82%
1.2.1.1.7. (-) Ajustes para Perdas em Créditos a Longo Prazo	-1.148.104.067.465	-138.920.886.984	-881.717.233.320	89%
1.2.2. Investimentos	492.424.820.108		494.171.341.138	100%
1.2.3.1.1. Bens Móveis	139.300.327.578		798.254.071	1%
1.2.3.2.1. Bens Imóveis	1.526.837.609.951		177.951.143.403	12%
2. PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
2.1.1. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	84.104.131.266	46.570.353.530	4.211.853.320	60%
2.1.2. Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	1.709.011.838.907		1.706.461.280.776	100%
2.1.6. Provisões a Curto Prazo	93.515.789.065	12.020.921.751	49.274.076.436	66%
2.1.7. Demais Obrigações a Curto Prazo	325.328.057.219	5.848.640.488	123.451.705.093	40%
2.2.2. Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	5.287.960.825.375		5.212.717.739.117	99%
2.2.5. Provisões a Longo Prazo	3.087.142.330.942		2.379.143.531.517	77%
2.2.6. Demais Obrigações a Longo Prazo	119.636.152.455		28.666.974.481	24%
2.3.7.1. Resultado do Exercício	-621.118.631.300	27.511.086.807	-884.387.942.289	-
2.3.7.2. Resultados de Exercícios Anteriores	-3.002.709.623.348	308.546.047.661	-4.553.547.745.317	-

2.3.7.3. Ajustes de Exercícios Anteriores	-846.692.645.455		-730.290.692.059	86%
---	------------------	--	------------------	-----

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria.

5.2.3.3. Deficiências nas projeções atuariais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União (RPPS) e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA)

Como anteriormente relatado, a auditoria financeira das demonstrações contábeis do Ministério da Economia (ME) foi realizada por três diferentes Secretarias de Controle Externo do Tribunal. Nesse interim, coube à SecexPrevidência, no âmbito do TC 034.006/2020-6, auditar as projeções dos passivos atuariais da União registrados no ME (RPPS e SPSMFA) e no Ministério da Defesa (MD), bem assim a estimativa do RGPS evidenciada em nota explicativa às demonstrações do FRGPS e do BGU

A auditoria detectou superavaliação estimada em R\$ 49,2 bilhões no passivo atuarial do RPPS, registrado na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias (2.2.7.2.0.00.00) do BP do ME. A distorção é de cerca de 4% do saldo da conta em 31/12/2020 e decorreu de diversas falhas na mensuração do passivo, resumidas na Tabela abaixo:

Falhas na mensuração do passivo atuarial do RPPS em 31/12/2020

Falha na estimativa contábil	Efeito no passivo
Desconsideração da despesa com o Bônus de Eficiência e Produtividade no caso dos ativos	Subavaliação de R\$ 2.046.273.419,09
Desconsideração da despesa com o Benefício Especial	Subavaliação de R\$ 12.530.499.423,88
Coefficientes de correção do resultado da avaliação atuarial inadequados	Superavaliação de R\$ 63.774.172.121,60
Erros nas bases de dados dos servidores e lacunas na base normativa	Distorção não quantificada
Não utilização do método de Crédito Unitário Projetado	Distorção não quantificada
Não foram consideradas estimativas de melhoria da expectativa de vida nas tábuas de sobrevivência	Subavaliação não quantificada

Fonte: TC 034.006/2020-6, peça 78.

Em relação ao SPSMFA, foi detectada subavaliação de R\$ 45,5 bilhões no passivo atuarial registrado na conta Benefícios com Militares Inativos (2.2.7.9.1.07.00) do BP do ME. A distorção é de cerca de 11% do saldo da conta em 31/12/2020 e decorreu das falhas na mensuração do passivo descritas a seguir.

Falhas na mensuração do passivo atuarial do SPSMFA em 31/12/2020 – Militares Inativos

Falha na estimativa contábil	Efeito no passivo
Tábuas de sobrevivência não aderentes	Subavaliação de R\$ 23.586.892.174,53
Desconsideração dos reajustes futuros concedidos pela Lei 13.954/2019	Subavaliação de R\$ 20.433.898.696,75
Desconsideração da despesa com o auxílio-invalidez	Subavaliação de R\$ 1.451.079.655,54

Fonte: TC 034.006/2020-6, peça 78.

Acerca das Pensões Militares das Forças Armadas, a auditoria detectou subavaliação de R\$ 7,2 bilhões no passivo registrado na conta Provisão de Pensões Militares (2.2.7.9.1.06.00) do BP do Ministério da Defesa. A distorção é de cerca de 2,4% do saldo da conta em 31/12/2020 e decorreu de erros nas bases de dados dos militares. Outra falha encontrada está relacionada às premissas de sobrevivência utilizadas, porém não pôde ser quantificado o seu efeito, e este tem o potencial de diminuir ou aumentar significativamente a subestimação acima. As falhas são descritas a seguir.

Quanto ao RGPS, cuja estimativa de resultados futuros consta somente em nota explicativa do FRGPS e do BGU, verificou-se que dos dezesseis parâmetros e das 25 hipóteses adotados na projeção, respectivamente, onze e dezoito se baseiam em dados de mais de cinco anos atrás. Essa utilização de dados desatualizados gerou distorção de valor no Demonstrativo da Projeção Atuarial do RGPS, contudo, não foi possível avaliar o seu efeito sobre o déficit do regime.

Como ocorrido nos casos anteriores, no relatório de auditoria foram registradas as distorções e falhas de controle identificadas, bem assim propostas recomendações ao Ministério da Economia (TC 033.006/2020-6, peça 78).

Embora em termos líquidos reste uma subavaliação total de R\$ 3,5 bilhões, é de se ressaltar a existência de falhas no cálculo de todos os regimes, que totalizaram superavaliações de R\$ 63,7 bilhões e subavaliações de R\$ 67,2 bilhões. Tendo em conta, ainda, as situações em que não foi possível quantificar a distorção e a vultuosidade dos registros, a equipe de auditoria entendeu que o tema merece atenção.

5.2.3.4. Impossibilidade de atestar os valores de provisões para perdas judiciais/administrativas e passivos contingentes

No âmbito do processo TC 034.007/2020-2, a auditoria financeira realizada na administração tributária identificou que, devido a critérios excepcionais estabelecidos na Portaria AGU 514/2018, a classificação de ações judiciais quanto à probabilidade de saída de recursos em “remota”, “possível” e “provável”, para efeito de registro contábil, vai de encontro aos critérios contábeis estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (McasP), pela Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, e pela Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP Estrutura Conceitual, o que pode ocasionar subavaliação do passivo contabilizado no balanço patrimonial do Ministério da Economia e, conseqüentemente, no BGU.

Aludida Portaria permite que demandas judiciais classificadas como prováveis passem a ser classificadas como possíveis, em virtude de duas condições: pendência de julgamento de embargos de declaração ou pedido de modulação de efeitos.

Entretanto, no entendimento da equipe de auditoria, nenhuma dessas duas condições possui capacidade de afetar o mérito de uma decisão judicial já desfavorável à Fazenda Pública. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com finalidade específica, geralmente, de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado (art. 619, do Código de Processo Penal e art. 1.022 do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a modulação de efeitos pode ser aplicada para restringir os efeitos de determinada decisão ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, da Lei 9.868/1999 e art. 927, § 3º do Código Civil).

A causa do apontamento reside na possibilidade excepcional de alteração da classificação de ações judiciais de provável para possível, somente pelo fato de existir pendência quanto ao julgamento de embargos de declaração ou pedido de modulação de efeitos, nos termos do art. 3º, §º 1º, da Portaria 514/2019. Entende-se que tais aspectos técnico-processuais, avaliáveis, caso a caso, pelos Advogados e Procuradores no exercício de suas atribuições, não seriam suficientes para, ainda que excepcionalmente, alterar a probabilidade da saída de recursos relativa à determinada demanda judicial de provável para possível.

Admite-se que os pedidos de modulação de efeitos ou até mesmo o provimento de embargos declaratórios possam minorar os valores a serem suportados pela Fazenda Pública ou, em casos excepcionais, eliminar completamente as perdas em períodos pretéritos, inviabilizando os pedidos de restituição por parte dos particulares/contribuintes.

Entretanto, uma vez verificada essa situação no caso concreto, o caminho contábil seria reverter o montante anteriormente provisionado. De outro modo, caso identifique-se saída de recursos em montante superior, o valor da provisão deveria ser baixado e lançada a diferença em complementação (McasP 8ª Edição, p. 260-261).

Há cinco anos o TCU expede deliberações que permeiam o tema. Em 2016, a Corte recomendou à PGFN que fosse realizado o reconhecimento das ações judiciais classificadas como risco provável (Acórdão 2.464/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, item 9.4.3). Já no ano de 2017, no âmbito do parecer prévio das contas de governo, o Tribunal recomendou à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com a Advocacia-Geral da

União, promovesse a atualização anual das estimativas de impacto fiscal para as ações judiciais com classificação de risco provável e possível e que fosse incluído o número da ação judicial na nota encaminhada para fins de atualização do Anexo de Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Parecer Prévio das Contas de Governo de 2017, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, item 1.16, subitens “a” e “b”). Em 2018, recomendou que fosse realizada estimativa de cálculo de base confiável e o reconhecimento contábil de provisão das ações judiciais classificadas como risco provável (Acórdão 288/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, item 9.1.13).

Por fim, em 2019, a deliberação do TCU foi para que a PGFN atualizasse o levantamento de temas que apresentam risco fiscal para a União e que evitasse a divulgação de informações divergentes sobre elas, especialmente em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, aos demonstrativos contábeis do BGU e às notas explicativas (Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, item 9.2).

Diante do exposto, é possível concluir que existe prejuízo à transparência e à fidedignidade da informação contábil relacionada às provisões para perdas registradas e aos passivos contingentes evidenciados nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da União, uma vez que a Portaria AGU 514/2019, a qual alterou a Portaria AGU 40/2015, também alterada pela Portaria AGU 318/2018, não observa os critérios contábeis previstos no Mcasp, na NBC TSP EC e 03, LC 101/2000 e IPSAS 19.

5.2.4. Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis à contabilidade federal, nos termos do art. 18, inciso VI, da Lei 10.180/2001, e do art. 7º, inciso VI, do Decreto 6.976/2009. Nessa condição, também é responsável pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

5.2.5. Responsabilidades do Tribunal de Contas da União pela auditoria do BGU

De acordo com o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Presidente da República, que consistem no BGU e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do BGU, os objetivos, neste exercício, são obter segurança limitada de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Contudo, devido aos assuntos descritos nos itens 5.2.2 e 5.2.4 do relatório de auditoria, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis integrantes do BGU 2020.

5.3. Fundamentação técnica detalhada

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade em um determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas da União apresentadas na Prestação de Contas do Presidente da República do exercício de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio da União em 31/12/2020 e os fluxos financeiros e econômicos no período.

Durante uma auditoria financeira, podem ser detectadas distorções que alteram a compreensão desse retrato patrimonial em 31/12/2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de

relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações contábeis, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

De acordo com essa classificação e não obstante a abstenção de opinião, são descritas a seguir as distorções identificadas por intermédio da auditoria realizada pela Semag no Balanço Geral da União de 2020 (TC 033.445/2020-6).

Destaca-se que a auditoria das demonstrações contábeis consolidadas da União resultou da realização de auditorias financeiras individuais em componentes significativos para o Grupo BGU, a saber: Ministério da Economia; FRGPS; Ministério da Cidadania (MC); FAT e FNDE; bem como de procedimentos complementares em contas específicas de componentes não significativos, com a finalidade de se ampliar o alcance do saldo auditado de contas significativas para o BGU.

Distorções identificadas nas auditorias dos componentes significativos tornaram-se relevantes para o BGU quando enquadráveis na materialidade determinada para o Grupo ou quando, segundo julgamento profissional, entendeu-se serem capazes de alterar o entendimento dos usuários da informação. Ambos os casos foram registrados na seção 5.3. deste relatório. No entanto, as proposições relacionadas permaneceram somente nos relatórios de auditoria específicos.

Distorções identificadas nas auditorias dos componentes não significativos, quando relevantes, somaram-se àquelas referentes aos componentes significativos e, igualmente, foram relatadas no seção 5.3. deste relatório. Quando consideradas não relevantes, foram consignadas no tópico 5.4. Em ambas as situações, as respectivas proposições constaram deste trabalho de auditoria financeira.

As circunstâncias relacionadas às distorções podem levar a equipe de auditores a avaliá-las como relevantes mesmo que estejam abaixo do limite de materialidade (Ifac, 2010). A equipe de auditoria deve acumular distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais. A equipe de auditoria pode estabelecer um valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas, de modo que, individualmente ou em conjunto com todas as outras distorções, não sejam relevantes para as demonstrações financeiras (MAF, 2016).

5.3.1. Distorções de Valor

5.3.1.1. Subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, em montante não estimado, tendo em vista o não reconhecimento de créditos oriundos de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial no Ministério da Cidadania (MC)

Auditoria realizada pela SFC/CGU, no âmbito do TC 033.863/2020-2 e de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, verificou que o MC não reconheceu os créditos relacionados à devolução/ressarcimento de Auxílio Emergencial pago indevidamente no exercício financeiro de 2020.

O objeto da contabilidade é o patrimônio, cujo registro contábil deve retratar a realidade patrimonial da unidade gestora (UG). Como as situações de danos ao Erário são fatos que terão reflexo no patrimônio, torna-se necessário que a contabilização dos prejuízos/danos ao Erário seja realizada de maneira oportuna e tempestiva.

Ademais, consoante Parecer PGFN/CDA 2348/2012, de 14/11/2012, a Administração Pública irá constituir crédito decorrente de ressarcimento ao Erário quando assim a lei lhe autorizar.

A macrofunção Siafi 021138 - Diversos Responsáveis aduz que os créditos administrativos que forem reconhecidos sem a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) podem ser registrados preferencialmente nas contas contábeis dos itens 1134X.01.XX ou 1212X.04.XX - Crédito por Dano ao Patrimônio de Crédito Administrativo, as quais são subdivididas em doze contas de escrituração.

O item 2.6.3 da referida macrofunção dispõe:

caso seja verificada a necessidade de criação de novas contas pertencentes a esse grupo, a unidade gestora deverá entrar em contato com o Órgão Setorial ou Seccional do Sistema de Contabilidade Federal a que estiver subordinada, devendo essas, caso entendam pela necessidade da criação almejada, entrarem em contato com a Coordenação-Geral de Contabilidade da União, UG 170999, através de COMUNICA Siafi, solicitando a inclusão da nova conta contábil no Plano de Contas Único da União.

Em 12/1/2021, por meio de Comunica Siafi, a Coordenação de Contabilidade e Custos da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) do MC enviou mensagem à Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), questionando sobre a possibilidade de criação de contas específicas para os registros de créditos a receber/recuperar do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual, referentes aos pagamentos realizados indevidamente aos beneficiários.

Em 21/1/2021, em resposta à Mensagem Siafi, a CCONT/STN ressaltou que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) já dispõe de contas contábeis que evidenciam valores a receber decorrentes de danos ao patrimônio, podendo a setorial de contabilidade do MC utilizar as contas contábeis Crédito a Receber por dolo, má fé ou fraude (11341.01.04 ou 12121.04.04). Orientou, ainda, que é possível a utilização de inscrições genéricas, desde que a Unidade Gestora conte com controles individualizados externos ao Siafi que possibilitem a identificação dos devedores, dos valores por eles devidos, dentre outras informações, já que a individualização dos créditos devidos é exigida pelo art. 88 da Lei 4.320/1964.

No arranjo de governança instituído para a operacionalização do Auxílio Emergencial, coube à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (Sagi) promover as ações de recuperação de valores pagos indevidamente. Ressalte-se, contudo, que essas ações de ressarcimento são voltadas à devolução voluntária dos recursos recebidos por cidadãos que, em tese, não preenchiam os requisitos de elegibilidade ao benefício.

Por sua vez, a gestão financeira do Auxílio Emergencial é competência da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT), a qual se encontra como responsável pelo procedimento de devolução via sistema de devolução voluntária.

Considerando a materialidade dos valores envolvidos nesses ressarcimentos, tomando por base beneficiários apontados em trilhas de auditoria desenvolvidas pela CGU, foram identificados possíveis pagamentos indevidos em montante de R\$ 10,8 bilhões até 15/11/2020, dos quais aproximadamente 1% dos valores retornaram aos cofres públicos, em razão de devolução espontânea, efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ressalta-se que ocorreram devoluções por outros meios, como desconto em folha de pagamento de militares e pela Caixa Econômica Federal (CEF), em consequência de ausência de saque nas contas poupança digitais, valores esses que ainda não foram conciliados pelo MC.

Releva mencionar que, atualmente, não obstante o Ministério disponha de dados sobre quem já efetuou devolução de recursos via GRU, disponíveis por meio de um sistema interno, ele ainda não possui estimativa de beneficiários que faltam providenciar o ressarcimento, a qual estaria, em implementação.

Nas informações contábeis consignadas no balancete do Órgão 55000 - Ministério da Cidadania, posição em 31/12/2020, evidencia-se que não houve reconhecimento de créditos a receber oriundos do Auxílio Emergencial; por conseguinte, não há o que se falar em ajuste de perdas em créditos a receber. Sequer há informações nas Notas Explicativas do MC esclarecendo os potenciais impactos da ausência dessas informações nas demonstrações contábeis do ministério.

O motivo decorre de o MC ainda estar desenvolvendo processos de trabalho relativos ao Auxílio Emergencial, como a previsão legal para cobrança administrativa e estimativa dos valores a serem ressarcidos.

O fato de não conhecer o valor estimado a receber pode afetar significativamente a opinião dos usuários. Para fins de exemplificação, imagine-se o seguinte caso hipotético, considerando os seguintes dados:

- Valor potencial pago indevidamente, apurado a partir dos cruzamentos de informações realizados pela CGU: R\$ 10,8 bilhões;
- Valor total do ativo do Ministério: R\$ 7,1 bilhões;
- Expectativa de direito ou de recuperação dos valores pagos indevidamente: R\$ 2,16 bilhões (ou 20% de R\$ 10,8 bi); e
- Materialidade de Planejamento igual a 2% do valor do ativo total: R\$ 142 milhões, valor a partir do qual afetaria significativamente a opinião do usuário.

Do exemplo hipotético acima, a expectativa de direito (créditos a recuperar) superaria em mais de quinze vezes o valor de referência a partir do qual se considera que a opinião do usuário pode ser afetada. Em outras palavras, verifica-se que à medida que aumenta o montante de créditos a recuperar, maior impacto ocorre na opinião dos usuários.

Pelo exposto, a CGU concluiu que houve subavaliação do ativo, em montante não estimado, tendo em vista a ausência do reconhecimento de créditos a receber oriundos de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial no Ministério da Cidadania.

Nesse ponto, convém registrar que, no balanço sobre as fiscalizações das ações de implementação do auxílio emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade, publicado em 24/2/2021, o TCU apontou que uma parte dos pagamentos do auxílio foi realizada de maneira indevida, ou seja, dos R\$ 293 bilhões destinados à implementação do benefício, cerca de R\$ 54 bilhões podem ter sido pagamentos indevidos, com base nas informações da “PNAD Contínua”, conforme publicação disponível no endereço eletrônico <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/77/5D/F7/C56D771082725D77F18818A8/MIN-BD%20-%20Comunicacao%20Plenario%20-%20Balanco%20auxilio%20emergencial.pdf>.

Para sanar o problema dos pagamentos indevidos, o TCU fez determinações e recomendações para atacar as causas, em especial a insuficiência das bases de dados, as falhas das regras de elegibilidade, a autodeclaração de informações de renda e composição familiar e, ainda, a não verificação periódica dos requisitos legais (Acórdãos 1428/2020, 1764/2020, 2282/2020 e 3086/2020, todos do Plenário).

Com base na mesma premissa utilizada pela CGU, de recuperabilidade de 20%, mas adotando-se a estimativa de pagamentos indevidos apontada por esta Corte de Contas, qual seja R\$ 54 bilhões, verifica-se que a ausência de reconhecimento de créditos relacionados à devolução/ressarcimento de Auxílio Emergencial pago indevidamente no exercício 2020 pode ter ocasionado uma subavaliação do ativo da União de cerca de R\$ 10,8 bilhões.

Não obstante, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.863/2020-2), já constou recomendação/determinação relacionada ao caso.

5.3.1.2. Superavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, no montante de R\$ 6,3 bilhões, em virtude de reconhecimento indevido pelo FNDE de honras a receber junto ao FGEDUC

Auditoria realizada pela SFC/CGU, no âmbito do TC 033.606/2020-0 e de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, verificou que Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) reconheceu créditos a receber de honra sem considerar o *stop loss* do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Os fundos garantidores de crédito educativo foram criados com intuito de suprir a dificuldade de determinada parcela de estudantes em encontrar um fiador convencional para o acesso ao financiamento estudantil.

Desse modo, em 2010, foi criado o FGEDUC, com a finalidade de garantir parte do risco em operações de crédito, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Nível Superior (Fies). A possibilidade de captação desse tipo de garantia contratual vigora para os financiamentos concedidos até o 1º semestre de 2017 e respectivos aditamentos, tendo variado, em alguma medida, quanto ao percentual máximo de cobertura (80-90% do valor dos contratos) e quanto ao percentual de participação das mantenedoras de ensino superior no risco assumido nas operações de financiamento.

O FGEDUC é um fundo de natureza privada formado por cotas pagas pela União Federal e pelas Instituições de Ensino Superior (IES), sendo seu patrimônio destinado a honrar os contratos de alunos do Fies cobertos pelo Fundo e em situação de inadimplência há mais de 360 dias consecutivos, a partir da fase de amortização.

Devido às características para as quais foi dimensionado, o FGEDUC possui limitação de honra de 10% do total da carteira garantida no Fies (*stop loss*), como verificado no estatuto do FGEDUC:

Art. 22 (...)

§ 1º O FGEDUC honrará as garantias prestadas em até 10 (dez) pontos percentuais da carteira garantida, de acordo com a fórmula definida no MPO para apuração do índice de valores honrados.

Em levantamento nas bases de dados dos agentes financeiros, verificou-se que há um total de 1.954.012 contratos no Fies com cobertura do FGEDUC e um correspondente saldo devedor de R\$ 75.457.462.640,70, dos quais R\$ 67.565.158.331,09 são garantidos pelo Fundo.

Contratos FIES com cobertura do FGEDUC

Item	Quantidade de contratos garantidos	Valor contratado (R\$)	Valor da carteira garantida (R\$)
FGEDUC (80%)	117.937	3.465.580.455,43	2.772.464.364,34
FGEDUC (90%)	1.836.075	71.991.882.185,27	64.792.693.966,74
Total	1.954.012	75.457.462.640,70	67.565.158.331,09

Fonte: Relatório SFC/CGU 874782, TC 033.606/2020-0, p. 14.

A partir do valor total da carteira garantida pelo FGEDUC, em 31/12/2020, pode-se calcular que o *stop loss* do fundo, na referida data, era de R\$ 6.756.515.833,10 (10% da carteira garantida), conforme estabelecido no art. 22, § 1º do estatuto do FGEDUC.

Adicionalmente, e com base em informações fornecidas pelo FNDE, verificou-se o número de contratos inadimplentes há mais de 360 dias com garantia do FGEDUC, seus respectivos percentuais de cobertura e totais de honras devidas no encerramento do exercício 2020, que totalizavam R\$ 13.821.474.780,23, a seguir:

Contratos inadimplentes há mais de 360 dias

Item	Nº de contratos	Saldo devedor dos contratos inadimplentes (R\$)	Valor de honra do FGEDUC (R\$)
FGEDUC (80%)	77.363	2.737.884.546,34	2.190.307.637,07
FGEDUC (90%)	464.791	12.923.519.047,95	11.631.167.143,16
Total	542.154	15.661.403.594,29	13.821.474.780,23

Fonte: Relatório SFC/CGU 874782, TC 033.606/2020-0, p. 14.

Com relação ao exercício avaliado (2020), apesar de suspensos os pedidos de honra pelo FNDE, por força da Resolução CG-Fies 40/2020, de 5/10/2020, tal normativo não impediu o reconhecimento desse ativo nas demonstrações contábeis do Fies, mas tão somente postergou as solicitações de honra pelo agente operador.

Em consonância com esse entendimento, o FNDE continuou a realizar os registros na conta 1.1.3.8.1.47.00 - Honras de garantias a receber (foram realizados pelo menos dois lançamentos no Siafi, em 26/10 e 28/12/2020), informando à Administração do fundo garantidor acerca dos valores de honra devidos.

Ante o exposto, foi solicitado que o FNDE se pronunciasse quanto ao tratamento contábil a ser conferido caso o valor do ativo a receber de honras de garantias superasse o *stop loss* definido no estatuto do fundo garantidor, conforme segue:

Despacho COFIN 2223428/2021

3.3.1 Nos casos das garantias a honrar pelo fundo ultrapassar 10% da carteira garantida, informa-se que até o momento não há definido roteiro contábil para a excessão do *stop loss*. Entende-se que tais registros deverão ser classificados em ativos contingentes.

3.3.2. Esta demanda deverá estar em pauta para 2021 junto à Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o início da contabilização nesses casos, com o intuito de trazer maior eficiência à contabilidade do FIES.

De acordo com a definição apresentada no Mcasp (Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, p. 252), ativo contingente é um ativo possível resultante de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos que não estão totalmente sob o controle da entidade.

Ocorre que, segundo o mesmo Mcasp, o conceito de ativo é o de “um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado”, possuindo esse recurso o potencial de gerar benefícios econômicos.

Depreende-se, pois, da análise combinada desses dispositivos, que o valor “excedente” registrado no ativo na entidade não preenche a definição de ativo, já que não se espera que o fundo honre garantias acima do valor estipulado no estatuto que o regulamenta.

Assim, era de se esperar que, no fim do exercício 2020, o saldo da conta 1.1.3.8.1.47.00 – Honras e garantias a receber fosse, no máximo, igual ao valor honrável pelo FGEDUC (valor do *stop loss* calculado - R\$ 6.756.515.833,10). Entretanto, o saldo registrado no Siafi em 31/12/2020 era de R\$13.134.560.137,32.

Logo, conclui-se que houve uma superavaliação desse ativo, no montante de R\$ 6.378.044.304,22, pelo registro de valor a maior do que poderia ser honrado pelo FGEDUC. De igual maneira, o registro das garantias implicou em superavaliação do resultado, no total de R\$ 6.378.044.304,22, em razão de a contrapartida dos registros das honras no ativo se dar por intermédio da conta de VPA 4.6.3.9.1.01.00 - Outros Ganhos com Incorporação de Ativo.

Entretanto, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.606/2020-0), já constou recomendação relacionada ao caso.

5.3.1.3. Subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, em pelo menos R\$ 6,8 bilhões, em virtude do não reconhecimento pelo FNDE de direitos decorrentes dos recursos do Pnae, Pnate e PDDE, transferidos e sem prestação de contas aprovadas

Auditoria realizada pela SFC/CGU, no âmbito do TC 033.606/2020-0 e de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, verificou que o FNDE não reconheceu os direitos a receber relacionados aos recursos do Pnae, Pnate e PDDE, com prestação de contas pendentes de comprovação do objeto da transferência.

O FNDE é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação, por meio da realização de transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, aos entes subnacionais.

Dentre os diversos projetos e programas financiados pelo FNDE estão o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), previstos em lei, mas que não possuem natureza obrigatória, visto que a Lei 11.947/2009, que dispôs sobre o Pnae e o PDDE Básico, e a Lei 10.880/2004, que instituiu o Pnate, fixam exigências quanto à execução dos recursos. A referida

legislação também prevê a obrigação dos beneficiários prestarem contas ao FNDE, que deverá analisá-las e emitir opinião sobre a regularidade da aplicação dos recursos.

Ante o exposto, foram realizados procedimentos destinados a inspecionar os registros ou documentos das transferências intergovernamentais referentes aos citados programas, com o intuito de averiguar se eles estão registrados adequadamente quanto à classificação, à integralidade e ao corte.

Os testes limitaram-se a analisar os registros contábeis e valores relacionados aos (i) recursos do Pnae, Pnate e PDDE transferidos em 2020 e com prestações de contas não vencidas em 31/12/2020; (ii) aos recursos associados a prestações de contas de transferência de exercícios de 2016 a 2019 do Pnae, Pnate e PDDE não apresentadas (omissas); e (iii) aos recursos associados a prestações de contas de transferência de exercícios de 2016 a 2019 do Pnae, Pnate e PDDE apresentadas, analisadas pelo FNDE e consideradas não aprovadas.

Conforme entendimento consolidado pelo TCU mediante o Acórdão 3061/2019 – TCU – Plenário, as transferências federais decorrentes dos aludidos programas devem ser classificadas como transferência voluntária, em razão do caráter discricionário que permeia a despesa. De igual modo, o TCU destaca que:

Arranjos previstos nas leis instituidoras do PDDE Básico, Pnae e Pnate refletem características próprias de transferências voluntárias consoante o disposto no art. 25 da LRF, com previsão de exigências – comuns em termos e convênios e instrumentos congêneres – que são inconcebíveis de serem aplicadas às transferências que decorrem de obrigação incondicional imposta à União.

Apesar desse entendimento, em análise aos registros contábeis adotados no FNDE, verificou-se que a autarquia ainda adota o entendimento de que os Programas Pnae, Pnate e PDDE são transferências legais/automáticas. Atualmente, as contas envolvidas nos lançamentos referem-se principalmente ao controle do empenho, da liquidação e do pagamento da despesa. A partir do repasse dos recursos e o nascimento da obrigação de prestar contas, não há registros patrimoniais sendo efetuados.

Dado o entendimento de que as aludidas transferências federais são classificadas como voluntárias, e não como transferências obrigatórias, realizou-se análise acerca da existência de direitos a receber pelo FNDE enquanto não comprovado o cumprimento do objeto a que se destinam os repasses, por meio de prestações de contas.

Para isso, recorreu-se à definição de ativo constante da NBC TSP Estrutural Conceitual de que “ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado”.

Por “recurso” entende-se “um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos” como, por exemplo, receber fluxos de caixa. Nesse quesito, as transferências voluntárias para o Pnae, Pnate e PDDE caracterizam-se como recurso uma vez que tem o potencial de gerar a prestação de serviços na área da educação de interesse recíproco da União e entes federados ou, no caso de não execução da política financiada, de retornar como um fluxo de caixa positivo para o FNDE.

Em relação ao “controle” do recurso, as normas definem que para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, pode ser observada a existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.

Uma vez que o FNDE, com base nas normatizações vigentes, tem direito legítimo de exigir a prestação dos serviços educacionais objeto das transferências ou, em caso de irregularidade, o ressarcimento, considera-se que há o controle sobre os referidos recursos.

Por fim, o Mcasp estabelece que a definição de ativo exige que o recurso controlado pela entidade no presente tenha surgido de um evento passado, por meio de transação com ou sem

contraprestação. No caso em questão, o crédito é, de fato, originado de um evento passado, qual seja a transferência dos recursos.

A título exemplificativo, orientação da Coordenação-Geral de Contabilidade da União - CCONT da Secretaria do Tesouro Nacional constante da Mensagem 2019/0204238, de 29/1/2019, emitida no Siafi, que trata do registro de direitos relacionados a Termo de Execução Descentralizada (TED), prevê a contabilização de direito pela entidade repassadora enquanto houver recursos pendentes de comprovação.

Portanto, pode-se dizer que o FNDE tem um direito a receber sobre esses valores transferidos, enquanto não comprovado o cumprimento do objeto a que se destinam os repasses, por meio de prestações de contas, sendo necessário que ocorra o devido registro desse direito em contas do ativo enquanto a unidade aguarda a prestação de contas.

Para fins de se apurar o valor total da distorção decorrente da condição descrita, identificou-se o valor total das transferências realizadas pelo FNDE (no âmbito do Pnae, do Pnate e do PDDE), cujas prestações de contas estivessem “em aberto” ou “a comprovar” no SiGPC, ou seja, cujos processos de prestação ainda não estivessem “vencidos” em 31/12/2020.

Considerando que os processos de prestações de contas referentes aos repasses efetuados em 2020 ainda não tiveram suas análises finalizadas pois ainda estão dentro do prazo para prestações de contas ao FNDE, conclui-se que, para o exercício de 2020, o valor da distorção é igual ao valor da transferência efetuada, haja vista o FNDE ter o direito a receber as prestações de contas referentes à totalidade das transferências realizadas neste exercício.

Valor das Transferências em 2020 – Pnae, Pnate e PDDE

Programa	Valor Total Transferido 2020 (R\$)
PNAE	4.306.399.876,34
PNATE	720.181.835,85
PDDE (Básico)	810.496.532,36
PDDE Estrutura	72.601.560,00
PDDE Qualidade	876.634.810,37
PDDE Educação Especial	7.113.820,00
PDDE Educação Integral	23.717.279,00
Valor Total	6.817.147.733,92

Fonte: Relatório SFC/CGU 874782, TC 033.606/2020-0, p. 23.

Assim, a distorção encontrada refere-se à totalidade de valores das transferências efetuadas com prestações de contas “em aberto”: R\$ 6.817.147.733,92. Esse total representa o valor em obrigações de prestação de contas que o FNDE tem a receber dos beneficiários das transferências, que deveria ter sido inscrito em contas de ativo em 2020, uma vez que representam direitos a receber.

Além da subavaliação do ativo, o registro das Variações Patrimoniais Diminutivas, quando da transferência dos recursos e não quando da efetivação e comprovação da execução da despesa pelos entes recebedores, implicou em subavaliação do resultado da DVP em mesmo montante.

A equipe de auditoria realizou testes em relação às prestações de contas dos referidos programas dos últimos cinco anos. Entretanto, devido à falta de informações no SigPC, especialmente em relação aos valores reprovados ou às providências adotadas em relação às omissões no dever de prestar contas, não foi possível concluir com nível de segurança razoável qual o valor e tratamento contábil que deveria ser dado a esse estoque de prestação de contas.

Finalizado o relato da equipe de auditoria da CGU, convém retomar que, na auditoria financeira do BGU de 2016, a equipe identificou o reconhecimento no ativo das transferências com prestações de contas pendentes. Além disso, percebeu-se que os saldos não eram conciliados pelas unidades gestoras, havendo total falta de controle sobre esses registros – como, por exemplo, a

existência de transferências voluntárias já convertidas em tomadas de contas especiais e encaminhadas ao TCU, que permaneciam registradas nas contas de adiantamento – bem como um baixo índice de análise das contas prestadas, ocasionando, ano a ano, aumento descomedido do valor em estoque.

Naquela ocasião, foi possível observar que, de 2012 a 2016, as contas de adiantamento de transferências apresentaram realização média de 8,9%. Paralelamente, no mesmo período, o saldo acumulado cresceu 602%. Em análise aos instrumentos firmados, detalhados por meio de contas correntes, verificou-se que 82% das transferências registradas como ativo eram anteriores a 2012, representando R\$ 108,5 bilhões. Cumpre ressaltar, também, que não havia registro do respectivo ajuste para perdas.

Assim, recomendou-se à STN realizar análise sobre a natureza dos itens registrados a título de adiantamento de transferências voluntárias e adotar as providências necessárias para o seu adequado registro de acordo com as normas de contabilidade, conforme Acórdão 1320/2017-TCU-Plenário.

Em resultado, foi criado grupo técnico (GT) pela STN junto a setoriais contábeis, que tratou de transferências voluntárias e tomadas de contas especiais. Como resultado do estudo do GT, a União efetuou a baixa do seu saldo de adiantamento de transferências voluntárias, no montante de R\$ 131,2 bilhões, em contrapartida de ajustes de exercícios anteriores, no patrimônio líquido, pelo novo entendimento de que tal montante não atendia aos critérios para reconhecimento como ativo. Em relação às tomadas de contas especiais, quando julgadas irregulares com imputação de débito, esse recurso deveria ser reconhecido e dado tratamento quanto a sua expectativa de realização, para constituição do ajuste para perdas prováveis. A macrofunção 02.11.38 – Diversos Responsáveis, do Manual Siafi, tratou dessa nova política contábil.

Logo, é possível concluir que o órgão auditado está em conformidade com as atuais disposições da macrofunção 02.11.38. Em outro prisma, também se aduz que a situação encontrada ocorra em toda a Administração Pública Federal.

Destaca-se que a avaliação ora exposta pela CGU, qual seja o reconhecimento como ativo das transferências voluntárias com obrigação de performance, ou seja, aquelas nas quais o receptor da transferência tem obrigação de prover bens ou serviços a terceiros beneficiários, harmoniza-se com proposta de norma (*Exposure Draft 72*) a ser expedida pelo *International Public Sector Accounting Standards Board* (IPSASB), órgão nomeado pelo *International Federation of Accountants* (Ifac) como responsável por emitir normas internacionais contábeis para o setor público.

Considerando a nova perspectiva de orientação normativa, bem assim a falta de controles efetivos e de capacidade de análise tempestiva das contas prestadas, situações identificadas por ocasião da auditoria do BGU de 2016, entende-se oportuno recomendar:

À Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que realize estudos, normatize e oriente oportunamente os demais órgãos da Administração Pública Federal, com a antecedência necessária à implementação de controles internos efetivos, acerca da nova perspectiva de orientação normativa, relacionada ao reconhecimento das transferências voluntárias com obrigação de performance como ativo, o que implicará a necessidade de análise oportuna das prestações de contas e de constituição de ajustes para perdas estimadas.

RECOMENDAÇÃO

À Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que realize estudos, normatize e oriente oportunamente os demais órgãos da Administração Pública Federal, com a antecedência necessária à implementação de controles internos efetivos, acerca da nova perspectiva de

orientação normativa, relacionada ao reconhecimento das transferências voluntárias com obrigação de performance como ativo, o que implicará a necessidade de análise oportuna das prestações de contas e de constituição de ajustes para perdas estimadas.

Especificamente quanto ao FNDE, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.606/2020-0), já constou recomendação relacionada ao caso.

5.3.1.4. Subavaliação do ativo, em montante não estimável, em razão do registro de ajustes para perda de créditos a receber em montante superior ao saldo da conta a ser ajustada

Auditoria financeira do exercício de 2020, realizada no Ministério da Economia (TC 033.445/2020-6), identificou subavaliação de créditos a receber em montante não estimável, em razão do registro de ajustes de perda de ativos recebíveis em montante que praticamente anula o saldo recebível e, em alguns casos, até o supera, tornando negativo o montante líquido a receber.

Segundo o PCASP, os valores registrados nas contas de ajuste para perdas de créditos a curto prazo (1.1.2.9.0.00.00 e 1.1.3.9.0.00.00) e a longo prazo (1.2.1.1.x.99.00 e 1.2.1.2.x.99.00), de natureza credora, correspondem ao ajuste de perdas estimadas com o não recebimento de valores referentes a créditos a receber, por inadimplência de terceiros e por outras situações.

De acordo com a macrofunção Siafi 020342 – Ajustes para Perdas Estimadas, a apresentação da real situação patrimonial exige “que o reconhecimento de créditos a receber seja acompanhado da constituição do respectivo ajuste para perdas estimadas, permitindo assim a quantificação fiel dos recursos controlados pela entidade”.

Consoante dados extraídos do Siafi, no encerramento de 2020, no âmbito do órgão 25000 Ministério da Economia, os créditos a receber totalizaram, em dezembro de 2020, cerca de R\$ 641,6 bilhões após os ajustes de perdas esperadas, conforme discriminado a seguir:

Créditos a receber x ajustes de perdas esperadas (nível sintético)

Contas contábeis		Saldo (R\$)
112400000	Empréstimos e financiamentos concedidos	35.060.296.323,21
112900000	Ajuste de perdas de créditos a curto prazo	-
Saldo Ajustado		35.060.296.323,21
113x00000	Demais créditos e valores a curto prazo	7.213.729.949,12
113900000	Ajuste p/ perdas demais cred/valor curto prazo	-1.246.845.812,43
Saldo Ajustado		5.966.884.136,69
121100000	Créditos a longo prazo	956.495.567.026,54
1211x99xx	Ajuste de perdas de créditos a longo prazo	-361.934.025.613,58
Saldo Ajustado		594.561.541.412,96
121200000	Demais créditos e valores a longo prazo	44.803.350.545,49
1212x99xx	Ajuste de perdas de outros créditos	-38.786.348.746,20
Saldo Ajustado		6.017.001.799,29
Total		641.605.723.672,15

Fonte: Siafi.

Ao se detalharem as contas que se submeteram ao ajuste para perdas, vinculando-as às respectivas contas de ajuste, obtiveram-se os seguintes dados no órgão 25000 Ministério da Economia, em dezembro de 2020.

Contas de créditos a receber x contas de ajustes (em nível de escrituração)

Conta Ajustada - (a)	Saldo Bruto (R\$) - (b)	Conta de Ajuste (R\$) - (c)	Saldo do Ajuste (R\$) - (d)	Saldo Ajustado (R\$) - (b-d)
112440100	11.528.728.691,72	112940401	0,00	11.528.728.691,72
112450100	1.531.086.614,04	112950401	0,00	1.531.086.614,04
113810700	1.818.116.342,98	113910101	-1.246.845.812,43	571.270.530,55
121110301	245.775.875.833,53	121119904	-3.401.316.766,44	242.374.559.067,09
121110314	4.446.772.149,71	121119907	-4.523.912.587,28	-77.140.437,57
121110320	1.417.430.403,32	121119907	-169.338.160,96	1.248.092.242,36
121110500	14.862.471.272,15	121119906	-6.610.342.837,22	8.252.128.434,93
121140301	574.954.761.025,72	121149904	-341.312.687.765,19	233.642.073.260,53

Conta Ajustada - (a)	Saldo Bruto (R\$) - (b)	Conta de Ajuste (R\$) - (c)	Saldo do Ajuste (R\$) - (d)	Saldo Ajustado (R\$) - (b-d)
121150301	27.004.059.928,15	121159904	-5.661.838.723,94	21.342.221.204,21
121150318	3.211.052.294,42	121159904	-254.588.772,55	2.956.463.521,87
121210508	1.815.853.603,71	121219902	-1.737.878.552,95	77.975.050,76
121219821	7.398.063.923,23	121219903	-5.002.203.878,80	2.395.860.044,43
121249818	31.084.146.834,47	121249903	-32.046.266.314,45	-962.119.479,98
Total	926.848.418.917,15	-	-401.967.220.172,21	524.881.198.744,94

Fonte: Siafi.

Feita a devida vinculação entre as contas das tabelas acima, restaram as contas contábeis discriminadas a seguir, cujos saldos não foram submetidos a ajuste para perdas esperadas.

Contas contábeis não sujeitas à ajuste de perda (nível de escrituração)

Conta Contábil	Saldo (R\$)	Conta Contábil	Saldo (R\$)	Conta Contábil	Saldo (R\$)
112410100	10.722.637.475,04	113210400	388,21	121120301	55.755.105.252,30
112410201	2.950.619.280,20	113251000	1.276.374,65	121140318	24.594.346.276,07
112410203	1.166.184.221,07	113410105	127.154,38	121210104	9.999.802,00
112410301	3.017.720.068,70	113410111	4.791,94	121210106	1.621.822.254,68
112410302	543.789.425,74	113510300	47.289,07	121210108	419.474.883,61
112410303	1.114.009.332,00	113510900	85.191.686,58	121210411	19.990,10
112410304	14.445.358,17	113810601	18.987,36	121210501	61.132.231,81
112410401	5.979.697,63	113811300	91.598,11	121210503	280.374,16
112410403	50.160.029,74	113811700	134.403,35	121210504	674.926,46
112420301	726.760.340,72	113812700	8.000,00	121210509	404.466,93
112440401	1.594.292.419,26	113812900	29.350,29	121210512	1.857.425,39
112450401	93.883.369,18	113814801	2.596.152.777,55	121210603	10.136.801,28
113110101	116.520.319,43	113823800	190.391.712,31	121210605	1.715.427,67
113110102	182.314.409,66	113824801	5.815,65	121219803	58.024,95
113110105	18.237.720,12	113844200	2.197.415.035,54	121219818	102.143.178,68
113110200	67.916,59	121110308	3.834.559.008,73	121219820	2.733.045,44
113110900	7.477.379,30	121110312	59.915.271,55	121220106	1.537.337.841,91
113119900	100.496,05	121110316	579.218.310,89	121220108	735.495.509,01
Subtotal 1	22.325.199.258,60	Subtotal 2	9.544.587.956,16	Subtotal 3	84.854.737.712,45
Total Geral					116.724.524.927,21

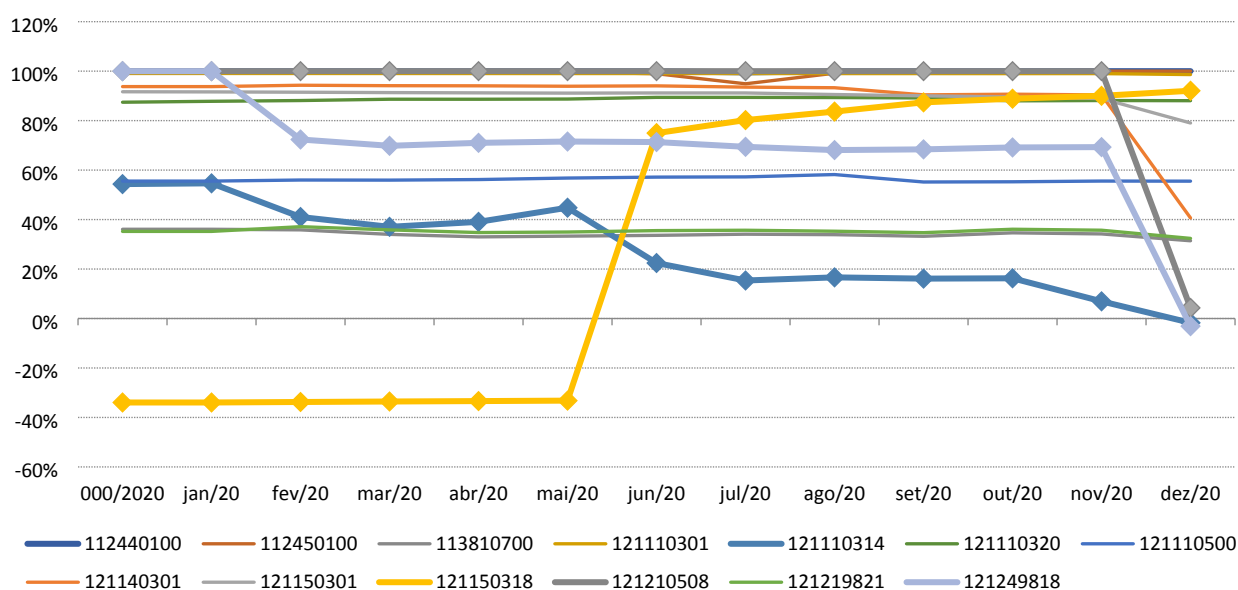
Fonte: Siafi.

Os valores recuperáveis a receber, constantes da tabela créditos a receber x ajustes de perdas esperadas, de R\$ 641.605.723.672,15, foram desmembrados em contas que se submeteram ao ajuste de perdas, constantes da tabela contas de créditos a receber x contas de ajustes, no montante de R\$ 524.881.198.744,94, e em contas que não se submeteram a nenhum ajuste, constantes da tabela contas contábeis não sujeitas à ajuste de perda, de R\$ 116.724.524.927,21.

Em relação à tabela créditos a receber x ajustes de perdas esperadas, verifica-se que as contas 1.2.1.1.1.03.14 e 1.2.1.2.4.98.18 apresentam valor recuperável negativo em dezembro, resultado dos ajustes realizados em valor superior ao saldo bruto do ativo, fato que vai contra a lógica de que o ajuste deve ter como limite o saldo bruto da conta.

Se verificarmos o comportamento mensal dos saldos ajustados das contas da tabela créditos a receber x ajustes de perdas esperadas, obtém-se a seguinte configuração do seu fluxo no decorrer do exercício.

Fluxo dos créditos a receber (saldo ajustado/saldo bruto)



O gráfico acima demonstra a relação percentual entre o saldo ajustado e o saldo bruto da conta acumulado mês a mês em 2020. O saldo ajustado tangenciando 100% indica que houve pouco lançamento de ajuste de perda para a conta. Quanto mais a linha se distancia de 100%, menor é o saldo ajustado em relação ao saldo bruto e, por conseguinte, maior é o valor do ajuste. O saldo ajustado negativo (abaixo de 0%) indica que o ajuste acumulado é maior do que o valor do empréstimo, o que indica algo errado no valor bruto ou valor do ajuste.

Ante o exposto, verifica-se que as contas 1.2.1.1.03.14 Créditos de Operações Especiais a Receber e 1.2.1.2.4.98.18 Créditos Sub-rogados – Estado, que apresentaram saldo negativo na tabela créditos a receber x ajustes de perdas esperadas, possuíam saldo inicial ajustado positivo. No entanto, os ajustes registrados no decorrer do exercício foram maiores do que o que o saldo original a receber podia suportar.

Chama atenção também a evolução da conta 1.2.1.2.1.05.08 Cred a Rec por Falta/Irregul Comprovação. O montante inicial de R\$ 1,8 bilhão a receber foi ajustado para R\$ 78 milhões, ou seja, apenas 4% do saldo inicial são considerados recuperáveis no longo prazo. Isso não indica necessariamente erro de mensuração, mas sinal de alerta para que ajustes adicionais possam inverter o saldo ajustado da conta para negativo.

Além disso, verifica-se que a conta 1.2.1.1.5.03.18 Resíduo de Empréstimos Concedidos – Município percorreu o caminho inverso. Iniciou 2020 com saldo ajustado negativo, resultado do ajuste de perdas de R\$ 244,4 milhões, indicando um montante 34% superior ao saldo bruto de R\$ 182,5 milhões naquele momento. No decorrer do exercício, o saldo ajustado seguiu tendência de alta até atingir 90% do saldo bruto da conta, em dezembro.

Em relação à tabela contas contábeis não sujeitas à ajuste de perda, verificam-se indícios de superavaliação de créditos a receber em montante não estimável, em razão da ausência do registro de ajustes de perda esperada de ativos recebíveis nela relacionados.

Enquanto a tabela contas de créditos a receber x contas de ajustes apresenta a relação de treze contas contábeis que sofreram ajuste de perdas, a tabela contas contábeis não sujeitas à ajuste de perda demonstra que 54 contas contábeis, entre circulantes e não circulantes, não foram submetidas a nenhum ajuste de perda esperada.

A quantidade de contas em si não é indicativo suficiente de que alguma delas deva ser necessariamente submetida a ajuste para perdas estimadas. Na esfera do subgrupo 1.1.3.0.0.00.00 Demais Créditos e Valores de Curto Prazo e do título 1.2.1.2.0.00.00 Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, a maioria das contas possivelmente não se sujeita a ajuste devido à sua natureza,

como por exemplo: adiantamento de salários, férias e 13º, impostos a compensar, dividendos e juros sobre capital a receber, remuneração da Conta Única, adiantamento para futuro aumento de capital.

Porém, no âmbito dos títulos 1.1.2.4.0.00.00 Empréstimos e Financiamentos Concedidos e 1.2.1.1.0.00.00 Créditos a Longo Prazo, em que se encontram registros de empréstimos, financiamentos e operações especiais de valores expressivos a receber, com juros e encargos tratados em separado, é mais provável que haja contas sujeitas a ajuste.

A relação a seguir faz uma comparação entre as contas das tabelas contas de créditos a receber x contas de ajustes e contas contábeis não sujeitas à ajuste de perda que possuem natureza semelhante. À direita são listadas contas que foram submetidas a ajuste, e à esquerda, as que não sofreram ajuste para perdas.

Contas Ajustadas x Contas Não Ajustadas (em milhões)

Conta ajustada		Saldo	Conta não ajustada		Saldo
112440100	Emprestimos Concedidos Receber - Inter Est	11.529	112410100	Emprestimos Concedidos A Receber	10.723
112450100	Emprestimos Conced Receber -Inter Municipio	1.531	112410201	Financiamento Concedid A Receber - Exceto Fat	2.951
113810700	Cred A Rec Decor De Infrac Leg E Contratuais	1.818	112410203	Juros A Receber - Financiamentos Concedidos	1.166
121110301	Emprestimos Concedidos A Receber	245.776	112410301	Credito De Operacoes Especiais A Receber	3.018
121110314	Creditos De Operacoes Especiais A Receber	4.447	112410302	Juros A Receber - Operacoes Especiais	544
121110320	Operacoes Especiais Securitizadas	1.417	112410303	Operacoes Especiais Securitizadas	1.114
121110500	Divida Ativa Nao Tributaria	14.862	112410304	Juros Pro-Rata Sobre Finan A Rec - Exceto Fat	14
121140301	Emprestimos Concedidos A Receber - Estado	574.955	112410401	Encargo S/Emprest Conced A Rec - Exceto Fat	6
121150301	Emprestimos Concedidos A Receber - Municipio	27.004	112410403	Encargo S/ Finan Conced A Receber -Exceto Fat	50
121150318	Residuo De Emprestimos Concedidos - Municipio	3.211	112420301	Cred De Operacoes Especiais A Receber - Intra	727
121210508	Cred A Rec Por Falta/Irregul Comprovacao	1.816	112440401	Encargo S/Emprest Conced A Rec Exceto Fat-Est	1.594
121219821	Creditos A Rec Decorrentes De Infracoes-Lg Pz	7.398	112450401	Encargo S/Emprest Conced A Rec-Exceto Fat-Mun	94
121249818	Creditos Sub-Rogados - Estado	31.084	113844200	Creditos Sub-Rogados - Estados	2.197
			121110308	Financiamentos Concedidos A Rec - Exceto Fat	3.835
			121110312	Juros Pro-Rata S/ Financiamentos A Receber	60
			121110316	Juros A Receber - Operacoes Especiais	579
			121120301	Emprestimos Concedidos A Receber - Intra	55.755
			121140318	Residuo De Emprestimos Concedidos - Estado	24.594
			121219818	Creditos Sub-Rogados	102

Fonte: Tesouro Gerencial.

Portanto, verificam-se ajustes nas contas mencionadas na tabela contas de créditos a receber x contas de ajustes, até mesmo em números que praticamente anulam o valor recuperável, o que não se percebe nas contas de natureza semelhante. As verificações acima apontam indícios de possível falha de controle na mensuração do valor e no registro da conta de nível de escrituração a ser ajustada

Em relação às contas da tabela créditos a receber x ajustes de perdas esperadas, a conta contábil de ajuste possui como conta corrente o código da conta contábil a ser ajustada. Porém, parece ser um tipo de informação meramente qualitativa, já que o valor de ajuste não é limitado pelo saldo da conta a ser ajustada. Mesmo uma conta sem movimento ou de saldo zero pode receber lançamento de ajuste, pois o sistema não emitirá nenhuma crítica de saldo insuficiente a ser ajustado.

Neste caso, há ausência de parâmetros de registro e mensuração das contas de nível de escrituração que terão o valor a ser ajustado. A conta contábil de ajuste indica a conta a ser ajustada sem estabelecer um vínculo entre ambas as contas. Assim, o valor de ajuste informado não é limitado pelo saldo da conta a ser ajustada. Além disto, parece não haver controle criterioso sobre quais contas contábeis serão afetadas pelo ajuste.

Há um aparente tratamento diferenciado entre contas de natureza semelhante que devam ser submetidas a ajuste de perda esperada. É preciso examinar com mais profundidade se há uma sistemática de controle eficiente que justifique por que motivo contas de naturezas semelhantes não tenham sido contempladas com ajuste de perda esperada. Em especial contas que têm como característica a expectativa de recebimento de particulares e entes federados que figurarem como devedores do principal, encargos e juros de empréstimos.

A conta de ajuste, de natureza credora, pode indicar um valor excessivo e até superior ao saldo devedor da conta a ser ajustada. Em ocorrendo esta situação, a conta que sofrera o ajuste apresentará um valor recuperável próximo de zero e, em caso de erro, tornar-se negativo. Este fato repercute na subavaliação do ativo.

Por outro lado, se não há controle da totalidade das contas que deverão ter o valor ajustado e dos valores a serem aplicados, corre-se o risco de determinada conta figurar sem o ajuste devido, fato que sobrevaloriza o ativo.

Em ambos os casos, há o conseqüente comprometimento das características qualitativas da informação contábil no que se refere à sua relevância, representação fidedigna, comparabilidade e compreensibilidade.

Por meio do Ofício COGEF/STN SEI 88083/2021/ME, de 8/4/2021, emitido em resposta ao item 3.21 do Ofício de Requisição 68-184/2020, de 24 de março de 2021, a Cogef/STN explicou que as informações de ajustes de perdas eram recebidas em montantes globais (sem separar circulante e não circulante, juros e principal) e contabilizadas em contas de principal de longo prazo. A partir de dezembro de 2020, foi solicitado aos agentes financeiros o envio de valores com detalhamento apropriado. Apenas o BNDES não tem conseguido separar os dados relativos ao recém-criado Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese), o que deve acontecer em breve. A Cogef detalhou, em fevereiro de 2021, os lançamentos complementares de ajustes para perda de créditos, restando para serem regularizados os valores do BNDES para o momento em que os seus dados forem enviados no formato solicitado.

A Cogef/STN adotou providências para regularização da falha apontada, ao constituir os ajustes que reflitam a real situação dos créditos a receber pela UG 170700, Coordenação Geral de Controle de Execução de Operações Fiscais, a partir dos relatórios enviados pelos agentes financeiros, firmando compromisso de regularizar as pendências do BNDES tão logo receba os dados sobre o Pese

No entanto, a distorção apontada não se restringiu à UG 170700. Continuou pendente a regularização dos créditos a receber sujeitos a ajustes de perdas de responsabilidade das demais UGs do órgão 25000. Assim, é necessário que as medidas a adotar constituam política uniforme a ser seguida no âmbito do Ministério da Economia.

Portanto, considera-se a distorção parcialmente regularizada pela ação da UG 170700, permanecendo o apontamento para o conjunto das UGs componentes do órgão 25000.

Entretanto, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.445/2020-6), já constou recomendação relacionada ao caso.

5.3.1.5. Subavaliação do ativo e das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), estimada em R\$ 1.123.403.701,50, em virtude da não apropriação das correções incidentes sobre os saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (Afac)

Auditoria financeira realizada nas demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia (TC 033.445/2020-6) identificou subavaliação do ativo e das VPA, conforme se segue.

De acordo com o art. 2º do Decreto 2.673/1998, incidem encargos financeiros equivalentes à Taxa Selic sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários para fins de aumento de capital das investidas, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

O Decreto 8.945/2016 trouxe uma exceção à regra acima exposta, para o caso da investida cujo capital social seja constituído com recursos provenientes exclusivamente do setor público. Para esse caso está dispensada a atualização dos recursos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (Afac) transferidos a partir de 2017, sendo que o montante efetivamente

investido deve ser capitalizado até a data limite de aprovação das contas do exercício em que ocorrer a transferência.

Todavia, identificou-se que a correção pela taxa Selic que incide sobre os valores transferidos a título de Afac não está sendo apropriada tempestivamente, provocando subavaliação no ativo não circulante e nas VPA estimada em R\$ 1.507.902.305,00 (tabela correção taxa Selic, inserida a seguir), conforme metodologia descrita a seguir. Cabe destacar que esse tema já foi objeto de apontamentos na auditoria financeira realizada sobre o BGU em 2019.

Nesse sentido, por intermédio do Ofício de Requisição 22-184/2020, a Coordenação de Participações Societárias da STN (Copar) foi instada a se manifestar acerca da ausência de atualização monetária dos saldos de Afac no Siafi, oportunidade em que afirmou inexistir rotina de atualização periódica desses saldos (Ofício SEI 294387/2020/ME). A Coordenação informou que está “analisando uma forma de automatizar os lançamentos de atualização monetária incidentes sobre esses ativos”.

Nota-se, portanto, que não há previsão, nas rotinas contábeis executadas pela Copar, do registro tempestivo da correção dos valores transferidos às investidas a título de Afac, no caso das empresas não dependentes. No caso das empresas dependentes, a Copar realiza avaliação apenas no momento da capitalização dos valores transferidos, o que pode levar anos para se concluir. Exemplo disso é o caso da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), que mantém o valor de R\$ 702.825.385,46 registrado em conta de Afac, desde agosto de 2015, sem a devida incorporação ao capital social da empresa investida.

Dessa forma, deixa-se de registrar um ativo e de se reconhecer uma variação patrimonial aumentativa, lançamentos referentes à atualização do Afac transferido, pertencentes a determinado exercício. Tal rotina contraria o regime de competência (NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), segundo o qual as transações e outros eventos são reconhecidos quando da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Para fins de apuração dos valores corrigidos pela Selic, foi utilizada a Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em seu sítio eletrônico (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>).

Ademais, para a apuração da distorção, algumas premissas foram consideradas:

Premissa 1

Foram desconsiderados os saldos existentes nas contas de Afac anteriores a julho/2015, tendo em vista que o Tesouro Gerencial, ferramenta utilizada para levantamento das movimentações de saldo dessas contas, não disponibiliza informações sobre os saldos anteriores a essa data. Isso subestima as correções pela Selic.

Premissa 2

As correções foram efetuadas a partir do mês seguinte à última variação de saldo da conta contábil. Assim, por exemplo, se o saldo teve sua última variação em julho/2015, as correções foram realizadas somente a partir de agosto/2015. Essa premissa também subestima o valor da correção monetária, pois somente considera o saldo após o fechamento do mês base, desconsiderando alguma atualização que porventura tenha ocorrido ao longo do mês de referência.

Como exemplo, a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) teve sua última variação de saldo da conta 1.2.1.2.1.01.06 em julho/2015. Logo, as correções foram feitas a partir de agosto/2015.

Premissa 3

Quando os saldos de Afac anteriores a dezembro/2016 foram inferiores ao saldo desse mês, foi considerado somente o saldo existente em dezembro/2016 para fins de apuração da correção pela Selic o que, mais uma vez, gera uma subestimativa do valor apurado.

A data utilizada para estabelecer esse limite temporal (dezembro/2016) decorre da previsão normativa sobre a ausência de atualização dos valores aportados a partir de 1º/1/2017, para os casos em que a entidade beneficiária do Afac possua capital social constituído exclusivamente por recursos públicos (sem participação privada), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto 2.673/1998.

Como exemplo, em dezembro/2016, a Companhia de Docas do Estado da Bahia (Codeba) tinha saldo superior ao saldo apresentado entre julho/2015 e novembro/2016. Por isso, foi considerado somente o saldo de dezembro/2016.

Premissa 4

Esse saldo de referência (dezembro/2016) foi mantido mesmo quando houve elevação do saldo em data base posterior. Isso se deve à limitação da ferramenta utilizada (Calculadora do Banco Central) que exige a inserção manual do valor a cada alteração do valor de referência. Assim, optou-se por desconsiderar eventuais aumentos de saldo ocorridos a partir de dezembro/2016. Isso também gera uma subestimativa da correção monetária.

Como exemplo, a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) apresentou, entre junho/2017 e junho/2019 saldo superior ao saldo-base (coluna “saldo-base” da Tabela correção taxa Selic). Nesse caso, esse saldo superior ao saldo-base não foi considerado, sendo as correções feitas apenas sobre o saldo-base.

Premissa 5

Ademais, a correção aplicada foi interrompida quando os saldos posteriores à data-base (dezembro/2016) se tornaram inferiores ao saldo de referência. Nesse caso, presumiu-se que não havia mais aportes relativos ao período anterior a 2017. Vale frisar, mais uma vez, essa metodologia também colabora para a subestimativa da correção do saldo de Afac.

Como exemplo, na Hemobrás, as correções foram interrompidas em julho/2019, pois, no mês seguinte, o saldo da conta 1.2.1.2.X.01.06 (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) foi reduzido para R\$ 232.262.338,79. Caso semelhante também ocorreu com a Infraero, entidade cujo saldo da conta 1.2.1.2.X.01.06, em dez/2016, era de R\$ 3.921.698.188,80, mas que teve sua correção interrompida em 31/08/2017, já que o saldo no mês seguinte foi reduzido para R\$ 3.265.793.107,92.

Premissa 6

As contas contábeis referentes à atualização monetária não foram atualizadas dada a incerteza acerca da exatidão dos seus saldos. Caso o fossem, o saldo estimado da atualização monetária seria superior ao estimado na apuração efetuada pelo Tribunal.

Como exemplo, as contas correntes da conta contábil 1.2.1.2.1.01.08 não tiveram seus saldos atualizados.

Premissa 7

Foram considerados sempre os saldos de fechamento de mês. Isso se deve às limitações da ferramenta utilizada para extração dos dados (Tesouro Gerencial), que, por regra, apura os saldos ao final de cada mês.

Ademais, teoricamente, para as empresas com capital social 100% público, não deveria haver novos lançamentos nas contas 1.2.1.2.X.01.06 para aportes realizados a partir de 2017, pois a

macrofunção 021122 exige lançamento nas contas 1.2.2.1.X.01.04 ou 1.1.3.1.X.10.00. No entanto, não foi isso que se percebeu na análise dos registros contábeis do Ministério da Economia.

Ao contrário do que ocorre com as empresas 100% públicas, para as empresas com participação pública e privada é devida a correção mesmo para os adiantamentos feitos após 2016. As únicas empresas com essa configuração foram da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

Justifica-se a adoção das premissas e da atualização pela Selic com base somente nas informações disponíveis no Tesouro Gerencial, diante da impossibilidade de rastrear o recurso aportado, considerando as diversas alterações de saldo das contas analisadas, bem como a mencionada limitação no acesso aos saldos de Afac anteriores a julho/2015.

Assim, tais premissas utilizadas subestimam significativamente o valor dos Afac que deveriam ser corrigidos pela Selic.

Adotou-se essa estratégia conservadora também em razão do exíguo prazo entre a data em que a resposta ao Ofício de Requisição 22-184/2020 foi apresentada e a data de comunicação das distorções prévias ao Ministério da Economia.

Correção taxa Selic

Empresa	Conta Contábil	Saldo-base (R\$)	Última alteração de saldo	Início da correção	Final da correção	Saldo corrigido	Correção Selic (R\$)
CEAGESP	121210106	11.398.361,00	jul/15	ago/15	dez/20	17.494.527,93	6.096.166,93
CODEBA	121210106	78.455.169,12	dez/16	jan/17	nov/20	99.780.081,09	21.324.911,97
CODESA	121210106	108.817.281,65	dez/16	jan/17	dez/20	138.617.414,85	29.800.133,20
CODESP	121210106	474.550.858,59	dez/16	jan/17	dez/20	604.531.103,49	129.980.244,90
CDRJ	121210106	128.262.156,19	dez/16	jan/17	dez/20	163.393.367,46	35.131.211,27
CODERN	121210106	69.814.903,90	dez/15	jan/16	dez/20	101.405.062,03	31.590.158,13
HEMOBRÁS	121210106	282.934.199,21	nov/16	dez/16	jun/19	345.063.294,82	62.129.095,61
TELEBRAS	121210106	2.562.915.300,93	dez/19	jan/20	ago/20	2.616.929.588,87	54.014.287,94
ELETROBRAS	121210106	2.912.981.750,15	dez/16	jan/17	ago/20	3.687.644.153,67	774.662.403,52
CPRM	121220106	702.825.385,46	jul/15	ago/15	mai/20	1.065.999.076,99	363.173.691,53
TOTAL							1.507.902.305,00

Fonte: Relatório da Auditoria Financeira ME (TC 033.445/2020-6).

Com relação aos registros de Afac da CPRM, a Copar alegou não se tratar de Afac, mas sim de receita convertida em 2014. A Copar também teceu críticas à metodologia utilizada para apuração do valor estimado em função da não apropriação das correções monetárias incidentes sobre os saldos de Afac afirmando que ela desconsidera a movimentação dos saldos das contas de atualização monetária, cujos lançamentos são realizados de forma acumulada. Por fim, alegou que a metodologia adotada pelo Tribunal não considera nenhuma documentação proveniente das empresas.

Após análise dos comentários tecidos pelos gestores, no que se refere à CPRM, os valores foram listados no relato da distorção em função de apresentarem saldo até 2020. Porém, diante da alegação de que não há, nesse caso, verdadeiro Afac, a rigor, passar-se-ia a existir outra distorção nas demonstrações contábeis do ME, qual seja: valor registrado como Afac quando na verdade possuía outras características.

Porém, diante da baixa do saldo realizado pela Copar, esse valor foi desconsiderado para fins deste relato pertinente à correção do Afac pela Selic. Ademais, optou-se por não incluir essa distorção de recurso com característica de receita, mas inicialmente registrado em Afac, dada a ação adotada pelo ME, que, ao final de 2020, apresentou saldo zerado para o Afac da CPRM.

Quanto à Codeba, informou-se também que foi identificada a necessidade de baixa com base em eventos passados no Afac da Codeba, em função de devolução realizada em 2018. Assim como no achado anterior, diante da baixa do saldo realizado pela Copar, entendeu-se mais adequado

não incluir esse montante nos relatos de Afac indevidamente registrados nas demonstrações contábeis de 2020.

Por sua vez, quanto aos comentários tecidos pela Copar sobre a metodologia utilizada pela equipe de auditoria do TCU, cabe destacar que em diversos trechos do relato de auditoria a equipe destacou que a metodologia continha limitações (premissas 1 a 6 da metodologia). A ferramenta disponível para cálculo (Calculadora do Bacen), dada a necessidade de tempestividade do relato de auditoria, contém limitações que impedem a incidência de correção monetária sobre os saldos já atualizados até o mês anterior. Seriam necessárias novas inserções mês a mês, haja vista que a ferramenta só permite a inclusão de um valor por vez.

Conforme destacado no relato de auditoria, a estimativa realizada pela equipe de auditoria geraria um valor a menor, se comparado com uma metodologia mais precisa e adequada que se esperava que a Copar detivesse. Nesse sentido, por exemplo, caso fosse adotada a metodologia sugerida pela Copar, haveria majoração significativa do valor da distorção.

A metodologia adotada pelo Tribunal teve por maior intuito não a precisão do valor apurado, que, sem dúvidas, é subestimado, mas estimar a sua magnitude e, principalmente, que a Copar institua rotina contábil destinada a solucionar essa distorção que já foi detectada em auditorias anteriores. O objetivo é chamar atenção à necessidade de adoção de práticas contábeis que sejam condizentes com a necessidade de atualização monetária dos Afac nos casos exigidos pela legislação.

Com relação à ausência da análise dos documentos provenientes da empresa, cabe destacar que as normas de auditoria atribuem à administração a responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis. Desse modo, se há registros contábeis, supõe-se que a Copar fez uso de documentação suficiente para suportar os registros por ela elaborados. A equipe de auditoria apenas norteou-se pelo valor informado nos demonstrativos contábeis.

Assim, concluiu-se pela manutenção da distorção, no montante de R\$ 1.123.403.701,50, desconsiderando as empresas CPRM e Codeba.

No entanto, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.445/2020-6), já constou recomendação relacionada ao caso.

5.3.1.6. Superavaliação do ativo e subavaliação das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), estimadas em R\$ 5.223.418.727,90, devido à ausência de atualização das participações em fundos avaliadas pelo MEP

Auditoria financeira realizada nas demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia (TC 033.445/2020-6) verificou superavaliação do ativo e subavaliação da VPD, conforme a seguir exposto.

A Copar se manifestou por meio do Ofício 266074/2020/ME (peça 126, p. 17-19), ocasião em que informou não ter realizado atualização de equivalência patrimonial do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) em 2020 em virtude de ausência de demonstrações contábeis mais atualizadas. Ademais, destacou que esta Corte de Contas questionou, quando da auditoria financeira do BGU 2019 (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, TC 018.177/2020-4), o uso de extratos como base documental para atualização da participação da União em fundos públicos e que, por esse motivo, teria se comprometido a realizar as próximas atualizações dos saldos das participações da União nessas entidades com base em demonstrações contábeis, que poderiam ou não serem complementadas por extratos enviados pelos gestores desses fundos.

Nessa seara, importa destacar análise realizada no âmbito do PCPR 2019 em relação ao assunto. A equipe de auditoria identificou, na época, ausência de documentação de suporte adequada e suficiente para o registro de atualização da participação em fundos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), visto que tais registros eram baseados tão somente em

comunicações realizadas por ofícios ou correio eletrônico em que o gestor do fundo informava, em suma, o valor da cota e o patrimônio líquido dos respectivos fundos.

Nesse contexto, a Copar informou, por ocasião dos comentários de gestor, que passou a utilizar tais extratos em virtude: i) da existência de defasagem na publicação dos balanços, o que implicaria uma data-base de registro mais antiga; ii) do processo de redução de capital da ABGF, que implicou na recepção de cotas de quatro fundos garantidores; e iii) das informações contidas nos balanços, em alguns casos, não serem suficientes para apurar a participação da União no fundo (em cotas), como ocorreu no FGHAB. Informou ainda que considerava factível voltar a utilizar demonstrações financeiras como documentos de suporte para a atualização de investimentos avaliados pelo MEP, embora tal alteração pudesse implicar maior defasagem no cálculo da equivalência patrimonial.

Considerando a defasagem existente entre a data-base dos balanços disponíveis e o cálculo da equivalência patrimonial aplicado pela Copar, a equipe concluiu que não se afastaria a possibilidade da utilização dos extratos utilizados à época, acrescidos de robustecimento da documentação de suporte para a aplicação do MEP na participação da União nos referidos fundos. Nesse sentido, recomendou-se que os responsáveis estabelecessem requisitos mínimos de documentação e de informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, com vistas a dar o suporte documental adequado e viabilizar a verificação, pela Secretaria do Tesouro Nacional e órgãos de controle, dos dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial.

Ocorre, entretanto, que não houve nenhuma atualização dos saldos de participação societária no FAR e no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEduc) durante o exercício de 2020, entre outros fundos geridos pela Caixa Econômica Federal (CEF), dada a ausência de demonstrativos contábeis mais atualizados. Ressalta-se que a recomendação deste Tribunal foi no sentido de dar mais segurança, transparência e auditabilidade aos registros de atualização das referidas participações em fundos. Não houve nenhum pronunciamento no sentido de que tais atualizações fossem suspensas na ausência de demonstrações contábeis publicadas, visto que essa situação poderia provocar registros contábeis intempestivos e não fidedignos à real situação dos investimentos da União, conforme justificativas do próprio gestor.

Quanto às informações contábeis disponíveis para os referidos registros, cita-se que em resposta ao Ofício de Requisição 56-184/2020, a Caixa disponibilizou o Relatório de Administração e demonstrativos contábeis do FGEduc, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, aprovados pela governança da Administradora e Auditoria Independente, o Relatório de Gestão de 2018 e demonstrações contábeis do FAR, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, aprovados pela governança do Gestor do Fundo e Auditoria Externa.

Entretanto, informou que as contas do FGEduc de 2018 e 2019 estão em aprovação pelo Conselho de Participação para posterior submissão à Assembleia de Cotistas e divulgação, e, quanto ao FAR, informou que:

2.3.2 No que se refere ao exercício de 2018, este Gestor do FAR aguarda manifestação do Cotista para agendamento da Assembleia de Cotistas para aprovação e posterior divulgação.

2.3.3 No que se refere ao exercício de 2019, informamos que as Demonstrações Contábeis foram aprovadas pela governança do Gestor do Fundo e Auditoria Externa, e que, diante da necessidade de conclusão da validação do Relatório de Gestão de 2019, estes serão encaminhados no dia 08/02/2021 para aprovação em Assembleia de Cotistas e a esse Tribunal de Contas.

Ademais, a CEF enviou ainda o histórico do valor e da quantidade das cotas que compõem os patrimônios dos referidos fundos. Tais informações foram encaminhadas, de forma

resumida e com data base de setembro de 2020, para a Coordenação-Geral de Participações Societárias da Secretaria do Tesouro Nacional em 10/12/2020, conforme consta da peça 393 do processo indicado inicialmente. Além disso, a Caixa publica em sítio na internet o “Informativo Sufus – FGEduc”, com a posição trimestral do patrimônio líquido ajustado do fundo.

Cabe mencionar que, segundo o Estatuto do FGEduc, compete a Caixa Econômica Federal, denominada Administradora do referido fundo:

Art. 2º(...)

X - Elaborar a prestação de contas anual do FGEDUC, com as manifestações da Auditoria Independente e demais instâncias internas de acordo com o Estatuto da Administradora e submetê-las à aprovação da Assembleia de Cotistas;

Art. 4º

XI- Divulgar ao cotista, tempestivamente qualquer ato ou fato relevante ao FGEDUC ou às suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais e variações bruscas significativas no patrimônio do Fundo;

XIII - Divulgar trimestralmente, por meio eletrônico, o valor do patrimônio do FGEDUC, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período, o valor das garantias já concedidas e o saldo disponível para outorga de novas garantias, bem como disponibilizar essas informações aos cotistas;

XVI - Preparar e divulgar, anualmente, as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FGEDUC;

XVII - Contratar os auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer acerca das demonstrações contábeis e financeiras do FGEDUC;

XVIII - Elaborar e emitir os instrumentos de integralização de cotas no FGEDUC, o que poderá ser realizado eletronicamente; e

XIX - Divulgar em jornais de grande circulação ou na página da Administradora na internet, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social:

a) o relatório de administração do FGEDUC;

b) as demonstrações contábeis e financeiras do FGEDUC; e

c) o parecer do auditor independente.

Já segundo o Regulamento do FAR, a CEF, na qualidade de agente gestor do fundo, deve divulgar anualmente as Demonstrações Contábeis e Financeiras, o Parecer do Auditor Independente, e o Relatório de Gestão (art. 21), devendo tais informações serem publicadas no sítio do Agente Gestor (art. 22).

Ademais, constam as seguintes obrigações do Agente Gestor:

Art. 5º

IV – divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FAR ou as suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o Fundo e variações bruscas no seu patrimônio;

V – manter a disposição dos cotistas, em sua sede, informações, atualizadas, relativas a:

a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR;

(...)

VI – elaborar, anualmente, as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de gestão do FAR;

Importante ressaltar que segundo a Caixa Econômica Federal não existem prazos normativos/regulamentares para a elaboração das demonstrações financeiras dos respectivos fundos, havendo apenas prazo estatutário para a divulgação das demonstrações do FGEduc em até 120 dias após o encerramento do exercício, consoante art. 4º, inciso XIX do Estatuto do FGEduc.

Ainda que haja intempestividade na elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis dos referidos fundos, há base para que sejam requeridas e compartilhadas informações contábeis intermediárias, bem como outros documentos que se julguem necessários a dar maior segurança acerca dos valores informados, conforme estabelecem os dispositivos supramencionados do Estatuto do FGEduc e do Regulamento do FAR, para permitir a tempestiva atualização dos saldos das participações societárias avaliadas pelo MEP, em conformidade com o que diz o item 36-b da NBC TSP 18.

Tais registros devem ser realizados de acordo com documentação mínima a ser exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional, responsável pelo registro dos referidos investimentos, conforme recomendação exarada na apreciação da PCPR de 2019 supramencionada. Entretanto, não houve atuação nesse sentido, e, conseqüentemente, os registros contábeis referentes aos investimentos estão desatualizados.

A contabilidade deve buscar a melhor informação disponível para representar os atos e fatos relacionados ao patrimônio da União, e a ausência de atualização dos registros de participação societária em fundos como o FAR e FGEduc vai ao encontro a tal preceito. Repisa-se que, ainda que não tenham sido publicados demonstrativos contábeis mais atualizados, a área responsável pode e deve valer-se de outras informações disponíveis na contabilidade do gestor do fundo para sua apuração, conforme **exemplificado** na análise da PCPR 2019:

Cita-se, como exemplo, a utilização de um balancete de verificação intermediário, receitas e despesas apuradas mensalmente pelos fundos, alterações na quantidade de cotas totais e detidas pela União, bem como memória de cálculo que permita verificar o valor do patrimônio líquido mais recente e os eventos que provocaram sua alteração (entre esse e o patrimônio líquido apurado na última publicação de balanço patrimonial disponível), de forma análoga a uma Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Ademais, cabe mencionar o item 36 da NBC TSP 18:

As demonstrações contábeis mais recentes disponíveis da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto devem ser utilizadas pela entidade para a aplicação do método da equivalência patrimonial. Quando o final do período das demonstrações contábeis da entidade for diferente daquele da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto, o investidor deve:

- (a) obter, com a finalidade de aplicar o método da equivalência patrimonial, informação contábil adicional elaborada na mesma data das demonstrações contábeis da entidade; ou
- (b) usar as demonstrações contábeis mais recentes da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto ajustadas por transações ou eventos relevantes que ocorrerem entre a data dessas demonstrações e a das demonstrações contábeis da entidade.

Assim, é possível estimar uma superavaliação de R\$ 5.223.418.727,90 no ativo de Investimentos, no saldo da conta contábil 1.2.2.1.1.01.02 (Participações em Fundos - MEP), de responsabilidade da UG 170510 – Copar da Secretaria do Tesouro Nacional, se consideradas as informações contábeis do FGEduc e do FAR, com data base em setembro de 2020, em contrapartida de uma VPD subavaliada no mesmo montante.

Salienta-se tratar de uma distorção estimada, visto que compete à Copar definir documentação mínima adequada para subsidiar o registro tempestivo da atualização das referidas participações societárias em fundos, conforme explanação supra, e que não foram considerados saldos de participações em fundos com baixa relevância material.

Divergência FAR e FGEduc

Fundo	Patrimônio Líquido em 30.9.2020 (R\$)	Participação da União no Capital Social (%)	MEP Calculado (R\$)	Aumento de Capital/Integralizações (R\$)	Saldo da Conta calculado Dez/2020	Saldo Siafi (R\$)	Diferença (R\$)
FAR	33.242.295.317	79,3%	26.362.685.794	807.625.810	27.170.311.604	32.775.661.813	5.605.350.209
FGEduc	6.135.797.843	100,0%	6.135.797.843	-	6.135.797.843	5.753.866.362	- 381.931.481
Total							5.223.418.728

Fonte: Resposta ao Ofício de Requisição 56-184/2020 (peça 393, itens não digitalizáveis) e <https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/sicfg/fundos/FGEDUC/detalhe/numeros>, acessado em 2/3/2021 (TC 033.445/2020-6).

Como mencionado anteriormente, e de acordo com monitoramento realizado no âmbito do TC 034.324/2020-8, não houve adoção de medidas pelo gestor para atender recomendação exarada no item 5.4.9 do Acórdão 1437/2020-TCU-Plenário.

Por meio do Ofício 87247/2021/ME, a Copar informou que houve, por parte da referida Coordenação-Geral, uma interpretação equivocada acerca dos resultados da auditoria financeira do BGU 2019, visto que haviam formado entendimento de que o TCU considerava que os extratos não poderiam ser utilizados de forma isolada como base documental para a atualização do valor da participação societária em fundos avaliados pelo MEP no Siafi, e que então passariam a utilizar como base documental os balanços publicados pelos fundos, os quais poderiam ou não ser acompanhados de extratos.

Com base no Ofício de Requisição 68-184/2021, a Copar então formou novo entendimento de que este Tribunal não havia afastado a possibilidade do uso dessas informações, tendo solicitado apenas uma definição acerca da documentação mínima a ser exigida para a atualização dos referidos ativos. Assim, propôs de forma preliminar os seguintes critérios para registro das participações em Fundos:

- a) fixar o período de doze meses como defasagem máxima entre a informação contábil de referência e o registro Siafi; e
- b) respeitada a defasagem máxima, a base documental para atualização das participações da União em fundos respeitará a seguinte ordem de prioridades:
 - b.1) Balanços Publicados, os quais poderão ou não ser acompanhados de extratos enviados pelos Gestores;
 - b.2) Balancetes Intermediários, acompanhados necessariamente de extratos enviados pelos Gestores que contenham a posição da União no referido Fundo (quantidade de cotas); e
 - b.3) Extratos enviados pelos Gestores.

Portanto, a Copar alegou que houve interpretação equivocada da referida recomendação presente no item 5.4.9 do Acórdão 1437/2020-TCU-Plenário, e, assim, propôs de forma preliminar critérios para registro das participações em fundos, delineando prioridades no uso de documentos contábeis disponíveis, e fixando o período de doze meses como defasagem máxima entre tais informações contábeis de referência e o registro Siafi.

Tal proposta tem o condão de solucionar, em parte, o problema identificado, e deve ser formalizada, na sua forma definitiva, nos manuais e outros documentos técnicos de orientação existentes na STN. Entretanto, não houve comentários em relação a proposta de recomendação acerca da definição de normativos que regulamentem periodicidade e prazos razoáveis para a

elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, consonantes com os regulamentos e estatutos dos fundos por eles supervisionados, visto que atualmente tais fundos não possuem prazo definido para tal. Assim, manteve-se a distorção estimada.

Deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.445/2020-6), já constou recomendação relacionada ao caso.

5.3.1.7. Superavaliação do ativo, estimada em R\$ 1,2 bilhão, superavaliação da VPA, em R\$ 2,6 bilhões, e da VPD, em R\$ 6,9 bilhões, em virtude de inconsistências no registro da Dívida Ativa Não Tributária e respectiva conta de ajuste para perdas no Ibama

Com a finalidade de se atingir o percentual mínimo de 75% de alcance da auditoria financeira sobre contas significativas do BGU, foram realizados procedimentos complementares em contas específicas de componentes não significativos.

Por essa razão, foi selecionada a conta Dívida Ativa Não Tributária, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para análise. O trabalho foi executado pela Secretaria Federal de Controle (SFC/CGU), de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, com o objetivo verificar se o saldo em questão refletia, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira indicada em 31/12/2020, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (TC 034.324/2020-8, peças 54-55).

Como resultado, apurou-se que o saldo estimado de inscrição da dívida ativa correspondia, em 31/12/2020, a R\$ 12.385.465.535,28 e não a R\$ 17.915.577.353,68, representando, portanto, uma distorção de R\$ 5.530.111.818,40 no saldo da conta. Destaca-se que esse valor caracterizou um desvio significativo de 31% em relação ao saldo contábil registrado no Siafi e gerou uma superavaliação da referida conta contábil e no respectivo resultado patrimonial do Instituto.

A partir das análises empreendidas foi possível identificar que a distorção decorreu das seguintes situações: (i) reconhecimento indevido de créditos que já haviam sido baixados; e (ii) registro contábil de créditos com valores de inscrição inapropriados.

Além disso, registra-se que os créditos inscritos em dívida ativa devem ser objeto de atualização monetária periódica, em conformidade com o disposto no item 2.3.10 da macrofunção 021112 - Dívida Ativa da União e no item 5.2.2 do Mcasp. Com base nessa orientação, a unidade auditada procedeu ao reconhecimento e ao registro contábil do montante de R\$ 6.586.430.729,73, na conta 1.2.1.1.05.00 de Dívida Ativa não Tributária, a título de atualização monetária, até o mês de dezembro de 2020.

Ocorre que, conforme relatado, o saldo da conta de Dívida Ativa Não Tributária utilizado como base de cálculo para a atualização não refletia, de forma correta, o estoque do crédito inscrito do período. Assim, como o índice de correção dos créditos foi aplicado sobre uma base superestimada, de R\$ 17,9 bilhões ao invés de cerca de R\$ 12,4 bilhões, gerou-se uma distorção, também de superestimação, no registro contábil referente à atualização monetária.

Além disso, verificou-se que a metodologia utilizada para atualização monetária adotou como base de cálculo o valor dos saldos de inscrições agrupados com periodicidade anual. A aplicação desse critério teve o potencial de provocar uma subavaliação no registro contábil da atualização monetária total do período.

Nesse cenário, o valor da atualização monetária calculada a partir da soma dos saldos mensais apresentou um saldo de cerca de R\$ 4 bilhões, enquanto o valor da atualização que considera a soma dos saldos anuais de inscrições na Dívida Ativa foi de R\$ 3,5 bilhões, redundando em uma diferença de aproximadamente R\$ 511 milhões na comparação entre as duas metodologias, conforme evidenciado na tabela abaixo.

Comparação das metodologias de atualização monetária (mensal x anual)

Estoque da DA não Tributária Ajustado (31/12/2020)	12.385.465.535,28		
Base de cálculo da atualização monetária	Soma do saldo de inscrições mensais	Soma do saldo de inscrições acumulado por ano	Diferença
	4.008.994.857,41	3.497.072.709,53	511.922.147,89
Valor Atualizado	16.394.460.392,69	15.882.538.244,81	

Fonte: Relatório SFC/CGU 883779, TC 034.324/2020-8, peça 55, p. 18.

Considerando esses dois fatores, o valor da distorção final relativa à atualização monetária calculada sobre o saldo da Dívida Ativa não Tributária, totalizou R\$ 2.577.435.871,32 (R\$ 6.586.430.728,73 – 4.008.994.857,41), conforme detalhado a seguir.

Quadro resumo Atualização Monetária e Ajuste do saldo de Dívida Ativa não Tributária do Ibama

Atualização Monetária da DA não Tributária – 31/12/2020 – Siafi (A)	Período	Saldo ajustado dos créditos inscrito – Sicafi	Cálculo da atualização monetária – base mensal (B)	Distorção Estimada (A) - (B)
6.586.430.728,73	Até 31/12/2012*	741.713.418,64	829.641.603,37	2.577.435.871,32
	1/1/2013 a 31/12/2020	11.643.752.116,64	3.179.353.254,04	
	Total	12.385.465.535,28	4.008.994.857,41	

Fonte: Relatório SFC/CGU 883779, TC 034.324/2020-8, peça 55, p. 18.

Assim, na eventual impossibilidade de atualização monetária individualizada dos créditos, recomenda-se que a unidade adote o procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado, aplicando a taxa Selic acumulada mensalmente, em virtude da representação mais fidedigna dos valores.

Também foi possível observar que, durante o exercício de 2020, o Ibama elaborou a metodologia de estimativa para mensuração do valor recuperável dos créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributária e registrou, na conta redutora 1.2.1.1.1.99.06 do ativo circulante, o ajuste para perdas no valor de R\$ 23.276.907.678,20. Para tanto, a unidade utilizou como base de cálculo o valor arrecadado anual e o valor de inscrição anual dos créditos em dívida ativa nos últimos três exercícios.

Porém, para a mensuração do valor recuperável dos créditos a receber, a macrofunção 020342 – Ajuste para Perdas Estimadas, no item 6.2, recomenda a utilização da metodologia baseada no histórico de recebimentos passados. De acordo com essa metodologia, a perda estimada é calculada a partir do saldo atualizado de todos os valores registrados, subtraindo-se o quociente médio de recebimento multiplicado pelo mesmo saldo atualizado da conta de Dívida Ativa não Tributária. O valor da variável “quociente médio de recebimentos” é encontrado calculando a média mensal de recebimentos e a média mensal do saldo total da conta de Dívida Ativa para cada um dos últimos três exercícios.

Com base na metodologia sugerida, o quociente médio de recebimento mensal foi apurado no valor de 0,06%, utilizando-se o saldo médio total atualizado da conta de Dívida Ativa não Tributária e não apenas o valor dos créditos inscritos em cada exercício, como calculado pelo Ibama. Esse valor representa, de forma mais fidedigna, a quantificação dos recursos controlados pela unidade auditada.

Em conformidade com a metodologia sugerida pela macrofunção 020342, a perda estimada foi recalculada para R\$ 16.384.623.716,45, resultante da aplicação do percentual de 99,94% sobre o saldo ajustado e atualizado do estoque de créditos inscritos em Dívida Ativa não Tributária.

Com efeito, verificou-se uma superavaliação do ajuste para perdas, registrado no Balanço Patrimonial do Ibama, no valor de R\$ 6.892.283.961,84, em decorrência da utilização de base de cálculo superestimada e da metodologia adotada pela Unidade.

Quadro Resumo do Cálculo do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa não Tributária do Ibama

Item	Valor no Siafi – 31/12/2020	Estoque da DA atualizado	Diferença no ajuste para perdas
DA não Tributária – Saldo	24.502.008.082,41	16.394.460.392,69	-
Cálculo da perda estimada	-23.276.907.678,29	-16.384.623.716,45	-6.892.283.961,84
Saldo Líquido da conta	1.225.100.404,12	9.836.676,24	-
Percentual de Perda	95%	99,94%	-

Fonte: Relatório SFC/CGU 883779, TC 034.324/2020-8, peça 55, p. 18.

Por fim, cabe menção às seguintes ocorrências: (i) ausência de lançamento contábil dos registros de inscrição e baixa dos créditos na conta de Dívida Ativa Não Tributária, evidenciando apenas o saldo líquido inscrito; (ii) ausência de registro dos créditos a receber no ativo circulante, após constituição definitiva do Auto de Infração; e (iii) terceirização do conhecimento sobre o modelo de dados do sistema Sicafi e suas respectivas regras de negócio.

Diante de todo o exposto, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ibama:

RECOMENDAÇÕES

- a) revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.05.00), considerando em especial: a exclusão de créditos extintos e baixados; o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no Siafi;
- b) revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado;
- c) revisar os valores contabilizados como ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.99.06), a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: o histórico de recebimento, o estoque de créditos inscritos na conta; e as orientações constantes da macrofunção Siafi 020342 - Ajustes para perdas estimadas;
- d) definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos;
- e) reconhecer os créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como eventual conta de ajuste para perdas, procedendo à conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária;
- f) evidenciar em Notas Explicativas: (i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do Ibama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório; (ii) os ajustes realizados nas Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças; e (iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o perfil do estoque da dívida não tributária da autarquia; e

g) adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria autarquia, para mitigar o risco de dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019.

5.3.1.8. Superavaliação do passivo atuarial do RPPS, estimada em R\$ 49,2 bilhões, em virtude de falhas de mensuração

Essa distorção decorre da auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, consoante processo TC 034.006/2020-6.

A auditoria detectou superavaliação de R\$ 49,2 bilhões do passivo atuarial do RPPS, registrado na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias (2.2.7.2.0.00.00). A distorção é de cerca de 4% do saldo da conta em 31/12/2020 e decorreu de diversas falhas na mensuração do passivo, resumidas abaixo. Os efeitos de duas delas não puderam ser quantificados, mas têm o potencial de diminuir ou aumentar significativamente a superavaliação encontrada. Os achados estão descritos na sequência.

Falhas na mensuração do passivo atuarial do RPPS em 31/12/2020

Falha na estimativa contábil	Efeito no passivo
Desconsideração da despesa com o Bônus de Eficiência e Produtividade no caso dos ativos	Subavaliação de R\$ 2.046.273.419,09
Desconsideração da despesa com o Benefício Especial	Subavaliação de R\$ 12.530.499.423,88
Coefficientes de correção do resultado da avaliação atuarial inadequados	Superavaliação de R\$ 63.774.172.121,60
Erros nas bases de dados dos servidores e lacunas na base normativa	Distorção não quantificada
Não utilização do método de Crédito Unitário Projetado	Distorção não quantificada
Não foram consideradas estimativas de melhoria da expectativa de vida nas tábuas de sobrevivência	Subavaliação não quantificada

Fonte: TC 034.006/2020-6, peça 78.

Inadequação dos coeficientes de correção do resultado da avaliação atuarial

No método de mensuração do passivo, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPrev) utiliza coeficientes de correção do resultado do cálculo atuarial para os grupos de ativos, aposentados e pensionistas em cada Poder e Ministério Público. O procedimento é realizado com base no cálculo da proporção do total da despesa do exercício, consultada no Painel Estatístico de Pessoal (PEP), em relação ao somatório das bases de cálculo da contribuição previdenciária, constantes das bases de dados utilizadas na avaliação atuarial (referentes a outubro de 2020), multiplicado por treze. Isso é feito com o objetivo de compensar eventuais erros existentes nas bases de dados de servidores e pensionistas.

Ocorre que esse método de correção considerou despesas de pessoal registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) que não integram a supracitada base de cálculo. Nesse sentido, para que o método pudesse ser considerado aceitável ou consistente, algumas rubricas de natureza de despesa detalhada deveriam ter sido desconsideradas no batimento com as bases de dados de servidores e pensionistas da avaliação atuarial, tais como gratificação para exercício de cargo em comissão, abono de permanência, adicional de insalubridade, férias, entre outras. Deveriam ter sido desconsideradas porque não integram a base de cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou porque a ferramenta de avaliação atuarial já está programada para calcular a parcela, como ocorre com a rubrica 13º Salário.

Analisando-se apenas o mês de outubro de 2020, os valores que deveriam ter sido desconsiderados pela SPrev, para os grupos de ativos, aposentados e pensionistas, somaram R\$ 512.602.231,35, o que representa 5,3% do valor total desse mês obtido do PEP. Esse valor foi, inadequadamente, considerado para gerar coeficiente de correção.

A fim de validar a consideração acima, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado em 2019, consubstanciado no Tema 163 de Repercussão Geral, cuja tese fixada é no sentido de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Especificamente no que diz respeito ao Benefício Especial (BE) de aposentados e pensionistas, decorrente da Lei 12.618/2012, este só pode ser mantido na mensuração dos valores pelo PEP caso seja igualmente considerado na base de dados da avaliação atuarial, o que ainda não ocorre.

Além disso, não se vê razão para a inclusão, no cálculo, de despesas de outros meses do exercício, sendo que a base de dados da avaliação atuarial inclui somente despesas referentes a outubro de 2020. Na opinião da equipe de auditoria, esse procedimento aumenta a imprecisão do método (p. ex., porque a progressão na carreira faz com que o salário de contribuição do mês de outubro de parte dos segurados seja maior que o dos meses anteriores).

Com base nesse entendimento e a fim de estimar a distorção decorrente da imprecisão no método da SPrev, a equipe de auditoria calculou coeficientes excluindo as rubricas indevidas e corrigiu o valor atual dos benefícios futuros (VABF) líquido dos segurados por esses coeficientes ajustados, encontrando superavaliação de R\$ 64 bilhões do passivo atuarial auditado.

Registre-se que a equipe de auditoria não conseguiu concluir se as rubricas Gratificações Especiais e Gratificações por Atividades Expostas são compostas por parcelas remuneratórias que, em regra, sejam incorporadas à aposentadoria. Como o total da despesa registrada nelas impacta significativamente o valor dos coeficientes, por conservadorismo foram incluídas no cálculo da equipe, como fez a SPrev.

Por fim, impende destacar que o fato de haver divergência entre a despesa contabilizada e a despesa da base de dados da avaliação atuarial não permite concluir que esta está incorreta. Isso porque o erro pode estar no registro contábil e porque os detalhamentos da despesa previstos no Siafi não permitem um batimento perfeito com a referida base

Desconsideração da despesa com Benefício Especial

O passivo atuarial do RPPS não contempla a estimativa de despesas futuras com o Benefício Especial (BE), previsto no art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei 12.618/2012. A estimativa conservadora da equipe de auditoria da distorção no balanço patrimonial decorrente dessa situação é de subavaliação do passivo, estimada em R\$ 12.530.499.423,88, se considerar a incidência de contribuição, e R\$ 14.804.145.814,75, se desconsiderar esse desconto, analisando apenas os servidores em atividade.

O BE corresponde a uma parcela complementar dos proventos de aposentadoria do servidor público que exerceu a opção prevista no art. 40, § 16, da Constituição Federal, aderindo ao regime de previdência complementar (RPC). Esse complemento é devido aos optantes que, no período anterior à adesão, realizaram contribuição previdenciária para o RPPS sobre base de cálculo superior ao teto vigente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); ou seja, sobre base de cálculo superior ao novo benefício que será disponibilizado pelo RPPS ao servidor.

A equipe de auditoria entende que o BE tem natureza previdenciária, com base nos argumentos já apresentados no relatório de auditoria dos passivos atuariais de 2019 (TC 037.722/2019-0, peça 103, p. 15-17), o qual levou este Tribunal a prolatar o Acórdão 1463/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, recomendando ao Ministério da Economia a inclusão na conta de provisão de longo prazo do RPPS a estimativa de despesas futuras com essa parcela.

De modo diverso, por meio do Parecer nº JL - 03, de 18 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, houve entendimento de que o BE tem natureza compensatória e não previdenciária.

Registre-se que a natureza jurídica do BE é objeto de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (TC 036.627/2019-4), a qual também entende se tratar de despesa previdenciária. No entanto, referido processo ainda não foi a julgamento por este Tribunal.

Considerando a situação jurídica aqui exposta, especialmente o efeito vinculante do parecer emitido pela AGU, entende-se não ser possível exigir do gestor reconhecimento desta despesa na conta previdenciária. Será possível recomendar o reconhecimento na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias somente se, na decisão que vier a ser proferida na representação supracitada, o TCU decidir que se trata de parcela de natureza previdenciária, o que afastaria a aplicação do parecer vinculante. No entanto, independentemente da sua natureza, o BE é um benefício pós-emprego, devendo ser reconhecido no balanço patrimonial, conforme exigido pela NBC TSP 15, ainda que em conta própria para este fim.

Desconsideração da despesa com o Bônus de Eficiência e Produtividade no caso dos ativos

O Bônus de Eficiência e Produtividade (BEP) foi instituído pela Lei 13.464/2017 e, segundo os arts. 6º e 16, visa “incrementar a produtividade” nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho. No § 2º dos referidos dispositivos, consta que o seu valor será definido pelo índice de eficiência institucional.

Embora nos arts. 14 e 24 da lei esteja previsto que o valor desse bônus não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária, os arts. 7º e 17 estabelecem, no § 2º e § 3º, que aposentados e pensionistas também fazem jus à parcela.

Tendo em vista que o BEP tem nítido caráter remuneratório, é custeado com recursos do orçamento da União e integra os benefícios de aposentadoria e pensão dos segurados, a equipe de auditoria concluiu que a despesa com ele deve ser considerada na estimativa do passivo atuarial do RPPS.

Contudo, observou-se que o BEP não foi considerado na estimativa dos benefícios a conceder relacionados aos servidores ativos. Foi considerado somente na estimativa dos benefícios concedidos e das pensões a conceder relacionadas aos servidores que já estavam aposentados na data da avaliação atuarial, mas, ainda assim, de modo inadequado. Isto porque o bônus entrou equivocadamente na base de cálculo das contribuições futuras e como parcela fixa, sendo que a Lei 13.464/2017 definiu que o seu valor deve reduzir à medida que aumentar o tempo como aposentado ou pensionista.

Nesse sentido, a partir dos percentuais definidos no Anexo IV da Lei 13.464/2017, e das hipóteses e fórmulas atuariais desenvolvidas pela SPrev para o cálculo do VABF dos servidores do Executivo Federal, foi estimado o valor presente atuarial dos pagamentos de bônus de eficiência previstos para as aposentadorias a conceder no valor de R\$ 2.046.273.419,09.

Devido a limitações de recursos e a maior complexidade dos cálculos para estimativa das pensões a conceder por morte em atividade, não foi possível calcular o passivo atuarial deste grupo de beneficiários, o que evidenciaria uma subestimação do passivo ainda maior. Também não foi possível avaliar o efeito decorrente da forma inadequada com que foi estimada a despesa futura com o BEP no caso dos benefícios concedidos e das pensões a conceder relacionadas aos servidores que já estavam aposentados na data da avaliação atuarial.

Ressalte-se que, de acordo com o item 94 da NBC TSP 15, “alguns planos de benefício definido exigem que os empregados ou terceiros contribuam para o custo do plano. As contribuições dos empregados reduzem o custo dos benefícios para a entidade”. Esse item deixa

claro que nem todos os planos de benefícios requerem contribuições de seus empregados, o que corresponde exatamente ao caso do BEP, que integra os benefícios do plano de previdência, mas não integra a base de cálculo da contribuição.

Não utilização do método Crédito Unitário Projetado

A SPREV encaminhou para registro contábil três opções de estimativa para a provisão de benefícios a conceder: uma pelo método agregado (ortodoxo), outra pelo método de Crédito Unitário Projetado (PUC) usando alíquotas de equilíbrio, e a terceira pelo PUC usando as alíquotas vigentes em lei. A terceira opção é uma adaptação do PUC previsto na NBC TSP 15. Ocorre que, como não houve tempo suficiente para estudo e discussão da forma mais apropriada de se implementar o PUC no caso do plano de benefícios do RPPS, que possui características particulares, o órgão central de contabilidade entendeu ser mais razoável e prudente manter o método de custeio que tem sido adotado há anos. Assim, decidiu registrar a estimativa feita pelo método de financiamento agregado em regime financeiro de capitalização.

Na simulação com alíquotas de equilíbrio, o passivo atuarial do RPPS ficou R\$ 134 bilhões acima do valor pelo método agregado. Já na simulação com as alíquotas em lei, ficou R\$ 176 bilhões abaixo do valor estimado pelo agregado.

De acordo com a NBC TSP 15, item 69, “a entidade deve utilizar o método de crédito unitário projetado para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado”.

O PUC é método de avaliação atuarial que percebe cada período como originando uma unidade adicional de direito ao benefício e mede cada unidade separadamente para constituir a obrigação final. A não adoção desse método de custeio tem o potencial de gerar distorção de valor relevante na provisão de benefícios a conceder. Contudo, a equipe de auditoria não conseguiu estimar com segurança qual seria o valor correto se fosse usado o método requerido pela norma.

É importante salientar que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou a NBC TSP 15 em 2018 e estabeleceu que ela é válida a partir de janeiro de 2019, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos, caso em que estes prevalecem. Como não foram estabelecidos outros prazos, a norma de contabilidade deve ser cumprida.

O próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (McasP), em sua 8ª edição (p. 251), estabelece que, “sempre que houver norma para tratar de um tipo específico de provisão, ativo contingente ou passivo contingente, deverá prevalecer a norma específica”. No caso dos benefícios do RPPS, a norma específica é a NBC TSP 15.

Erros nas bases de dados dos servidores e lacunas na base normativa

Nos procedimentos que visavam analisar a qualidade das bases de dados dos servidores e pensionistas utilizadas na avaliação atuarial, foram identificados diversos erros que geraram distorção do valor das provisões. A seguir destacam-se alguns:

- a) Bases de cálculo da contribuição previdenciária incorretas: contracheques e dados de outras fontes (DW-Siape e Extrator Siape) analisados pela equipe de auditoria comprovaram diversos erros em bases de cálculo da contribuição usadas na mensuração do passivo, tais como considerar na base de cálculo dos aposentados a rubrica indenizatória “per capita - saúde suplementar”, o que gerou superavaliação do passivo, estimada em R\$ 5.463.502.821,92;
- b) Inclusão de 21.303 médicos-residentes: o somatório dos VABF líquidos calculados pela SPREV para esses médicos foi negativo, no valor de R\$ 3.297.259.848,27; ou seja, o valor atual das contribuições futuras (VACF) foi superior ao VABF. Excluindo-se esse montante

das provisões, tem-se uma subestimação de mesmo valor do passivo. Vale frisar que eles são segurados do RGPS (Lei 6.932/1981, art. 4º);

- c) Benefícios dos militares dos Ex-Territórios estimados incorretamente: a estimativa do passivo foi realizada com fundamento na base normativa aplicável aos servidores civis da União. Além disso, 2.658 militares que já são inativos foram tratados como ativos. Contudo, em função de limitação de recursos, não foi possível concluir o procedimento de auditoria e estimar o efeito dessas situações;
- d) Inclusão de 3.631 ocupantes de cargos não efetivos: a maior parte desse grupo, 3.365, é composta por servidores estatutários ocupantes de cargos em comissão. Os outros 266 são ocupantes de cargos de natureza especial, a exemplo de Ministros de Estado e Conselheiros. O somatório dos VABF líquidos calculados para eles foi de R\$ 196.943.085,57. Portanto, a inclusão desse grupo de pessoas, que também não são seguradas do RPPS, gerou superavaliação. Ressalte-se que a análise se restringiu à base de dados do Siape;
- e) Inclusão em duplicidade de servidores: trata-se de servidores que possuem matrícula em mais de um órgão, mas que ocupam apenas um cargo efetivo, a exemplo de Procuradores Federais e Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental que estão na situação de exercício descentralizado da carreira. Também não foi possível estimar o efeito dessa situação nem incluir no procedimento as demais bases de dados utilizadas na avaliação atuarial, além da base do Siape; e
- f) Não vinculação ao regime de previdência complementar de servidores que ingressaram no serviço público após a data de criação da Funpresp: foram identificados diversos casos em que o benefício projetado na avaliação atuarial está acima do teto do RGPS, sendo que o servidor está vinculado ao regime de previdência complementar (RPC). O gestor esclareceu que isso ocorreu porque não usou a informação “data de ingresso no serviço público” existente nas bases de dados, por falta de confiança na qualidade dessa informação.

O achado decorre do fato de a base de dados do Siape haver sido disponibilizada à SPREV somente em dezembro de 2020 e com erros, o que dificultou a sua identificação e correção. Pode-se afirmar também que parte desses erros apontados poderiam ser evitados se a SPREV melhorasse os controles do processo de obtenção e análise de consistência das bases de dados. Além disso, o gestor esclareceu que esse tipo de falha seria evitado se houvesse a unidade gestora do RPPS prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal.

O Acórdão 2.451/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, já recomendou que a Casa Civil da Presidência da República promova ações para institucionalizar e estruturar essa unidade. Ainda, a SPREV informou ter obtido recentemente acesso ao DW-Siape, o que lhe permitirá fazer a extração dos dados necessários tempestivamente sem depender de terceiros.

Desconsideração de estimativas de melhoria da expectativa de vida nas tábuas de sobrevivência

O item 84 da NBC TSP 15 exige que a entidade considere as mudanças esperadas na taxa de mortalidade, procedendo aos devidos ajustes das melhorias de expectativa de vida. A expectativa de vida da população brasileira aumentou nas últimas décadas e as projeções populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mantêm a perspectiva de que esse aumento perdure nos próximos anos.

No entanto, a SPREV não considerou as referidas melhorias nas suas projeções. Por exemplo, nos seus cálculos um homem de setenta anos hoje tem a mesma probabilidade de falecer e a mesma expectativa de vida que um homem de setenta anos em 2050.

Apesar de não ter sido possível durante esta auditoria quantificar a distorção gerada pelo descumprimento dessa regra, considerando que a previsão é de crescimento da expectativa de vida, estima-se que tenha havido subavaliação do passivo.

Sobre os achados, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.006/2020-6), já constaram recomendações relacionadas ao caso.

5.3.1.9. Subavaliação do passivo atuarial de militares inativos das Forças Armadas no valor R\$ 45,5 bilhões, em virtude de falhas de mensuração

Esta distorção de valor decorre da auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, consoante processo TC 034.006/2020-6.

A auditoria detectou subavaliação de R\$ 45,5 bilhões do passivo atuarial registrado na conta Benefícios com Militares Inativos (2.2.7.9.1.07.00). A distorção é de cerca de 11% do saldo da conta em 31/12/2020 e decorreu das falhas na mensuração do passivo conforme abaixo. Os achados estão descritos na sequência.

Falhas na mensuração do passivo atuarial do SPSMFA em 31/12/2020 – Militares Inativos	
Falha na estimativa contábil	Efeito no passivo
Tábuas de sobrevivência não aderentes	Subavaliação de R\$ 23.586.892.174,53
Desconsideração das promoções e dos reajustes futuros concedidos pela Lei 13.954/2019	Subavaliação de R\$ 20.433.898.696,75
Desconsideração da despesa com o auxílio-invalidez	Subavaliação de R\$ 1.451.079.655,54

Fonte: TC 034.006/2020-6, peça 78.

Tábuas de sobrevivência não aderentes

A SPREV utiliza como hipótese biométrica da mortalidade dos militares as tábuas IBGE 2019 Extrapolada MPS. O uso dessa tábua de mortalidade implica a hipótese de que homens de dezenove anos tem expectativa de vida de 74,7 anos e homens de vinte anos tem expectativa de vida de 74,8 anos. Comparativamente, analisando informações dos militares masculinos de carreira falecidos nos últimos cinco anos, verificou-se que a idade média de ingresso na força foi de 19,6 anos para os oficiais e 19,2 anos para os praças e que a idade média de falecimento foi de 79,3 anos para os oficiais e 73,1 anos para os praças.

Portanto, há evidências de que a hipótese biométrica adotada pela SPREV não é aderente, tendo probabilidades de sobrevivência baixas no caso dos oficiais e altas no caso dos praças. Para estimar o impacto dessa diferença, foram construídas duas novas tábuas de mortalidade a partir da tábua utilizada pela SPREV (IBGE 2019 Masculina - Extrapolada MPS). A tábua para os oficiais foi a tábua utilizada pela SPREV desagravada em 29% e a tábuas para os praças foi a tábua utilizada pela SPREV agravada em 13%. Dessa maneira, as expectativas de vida de cada uma das tábuas foram iguais ao observado no conjunto de dados dos militares falecidos.

Ao refazer o cálculo do passivo atuarial utilizando a mesma formulação apresentada pela SPREV, ou seja, a única alteração promovida foram as tábuas de sobrevivência dos militares masculinos, obteve-se subestimação do passivo avaliada em R\$ 23,59 bilhões.

Além disso, em desacordo com o item 84 da NBC TSP 15, não foram considerados nos cálculos ajustes por melhorias da expectativa de vida, sendo utilizadas as mesmas probabilidades por idade e sexo em todo o estudo. Considera-se, por exemplo, que a probabilidade de falecimento de um homem de oitenta anos hoje é igual a probabilidade de falecimento de um homem de oitenta anos em 2080. Ainda que esta segunda distorção não tenha sido quantificada nesta auditoria, espera-se que tenha levado a subestimação do passivo atuarial.

Por fim, considerando que as tábuas de sobrevivência dos militares afetam tanto a estimação do passivo relativo aos benefícios de militares inativos como do relativo às pensões militares (seção 3.1.3.2), de maneira a haver consistência entre as estimativas dos diferentes órgãos que irão compor o mesmo Balanço Geral da União (BGU), é fundamental a articulação e a troca de informações entre o Ministério da Economia e da Defesa acerca do achado aqui relatado.

Desconsideração de reajustes futuros concedidos pela Lei 13.954/2019

A Lei 13.954/2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, aprovou aumento do Adicional de Habilitação com efeitos a partir de julho de 2020 até julho de 2023. Contudo, esse reajuste não foi considerado na estimativa auditada. De acordo com o item 89(b) da NBC TSP 15, “a entidade deve mensurar suas obrigações de benefício definido em base que reflita quaisquer aumentos salariais estimados futuros que afetem os benefícios devidos”.

Ao analisar o valor do adicional e do soldo recebido pelos militares em outubro de 2020, foi possível determinar qual tipo de curso aumentou a remuneração de cada militar. Nas estimativas salariais dos anos seguintes, considerou-se que o militar se manteria no mesmo tipo de curso, sem avançar nas categorias, alterando-se apenas o percentual sobre o soldo horizontalmente.

Partindo-se dessa alteração e mantendo-se todas as outras hipóteses utilizadas pela SPprev inalteradas, refez-se a estimativa do passivo atuarial da inatividade programada dos militares ativos e inativos, encontrando-se subavaliação de R\$ 20.433.898.696,75.

Ressalta-se que foi considerado que não haverá progressão pelos tipos de curso. No entanto, os aumentos do adicional de habilitação devem servir de incentivo para que os militares da ativa busquem se aperfeiçoar e obter níveis mais altos de formação, aumentando o efeito desse reajuste.

Em relação ao aumento de salário dos militares ativos decorrente de promoções na carreira, a SPprev utilizou a taxa de crescimento real de 1% ao ano, ao passo que o Centro de Análises de Sistemas Navais da Marinha do Brasil (Casnav), ao estimar o passivo atuarial das pensões militares, utilizou premissa de crescimento salarial nominal que varia conforme o tempo de serviço do militar e a perspectiva de acesso aos postos mais avançados até sua passagem para a inatividade. Portanto, foram utilizadas duas premissas distintas para modelar o mesmo fenômeno. Também é importante registrar que apenas o Casnav considerou os reajustes futuros concedidos pela Lei 13.954/2019, nas premissas de crescimento dos salários e dos benefícios.

Ainda que realizadas por órgãos diferentes do Executivo, ambas as estimativas contábeis irão compor o mesmo Balanço Geral da União, gerando inconsistência de hipóteses e modelos entre os resultados, o que também é considerado distorção, conforme se depreende do item 24(c) da NBC TA 540.

Além dessa inconsistência, a utilização de taxa de crescimento real das remunerações está em desconformidade com o item 81 da NBC TSP 15, segundo o qual as premissas financeiras devem ser determinadas em termos nominais (inflação inclusa).

Desconsideração da despesa com auxílio-invalidez

Por não compor a base de cálculo da contribuição dos militares, o auxílio-invalidez (AI) não foi considerado na mensuração do passivo atuarial referente às obrigações com militares inativos.

Conforme consta no art. 3º, XV, da Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001, o AI é o “direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo”. A Lei 11.421/2006, em seu art. 1º, esclareceu que esse auxílio é destinado ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, incluindo tratamento na própria residência.

Ao dispor que o auxílio tem por objetivo a proteção do inválido e dos seus dependentes, atenuando despesas decorrentes da incapacidade que acometeu o militar, o legislador deixou claro se tratar de benefício previdenciário. Independentemente de ser ou não previdenciário, o item 157 da NBC TSP 15 estabelece que, quando os benefícios de invalidez de longo prazo estão sujeitos ao mesmo grau de incerteza que os benefícios pós-emprego, deve haver provisão para essa obrigação.

Tendo em vista que o AI está sujeito a grau de incerteza semelhante ao dos benefícios de reforma por invalidez contabilizados no passivo e é custeado com recursos do orçamento da União, concluiu-se que a desconsideração dessa parcela gerou distorção no saldo da provisão.

No caso dos militares em inatividade por incapacidade, o valor de AI recebido por eles em outubro de 2020 foi obtido a partir das informações disponibilizadas ao TCU e, utilizando-se a mesma expectativa de vida e fórmulas da SPREV, foi calculado o valor presente atuarial deste benefício: R\$ 1,15 bilhão. Verificou-se também que 39,7% dos militares em inatividade por incapacidade recebem o AI. No caso dos militares em atividade, foram utilizadas as mesmas fórmulas para inatividade por invalidez que a SPREV desenvolveu, considerando que o AI corresponde a 25% do soldo ou R\$ 1.520,00 (o que for maior) e considerando que apenas 39,7% dos militares reformados por invalidez receberão o auxílio. A distorção neste caso foi de R\$ 301 milhões.

Assim, pode-se afirmar que a desconsideração do AI gerou subavaliação do passivo estimada em R\$ 1,45 bilhão.

Sobre os achados relatados, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos TC 033.006/2020-6, já constaram recomendações relacionadas ao caso.

5.3.1.10. Subavaliação do passivo relativo à provisão de pensões militares no valor de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões em razão de erros nas bases de dados

Esta distorção de valor decorre da auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, consoante processo TC 034.006/2020-6.

A auditoria detectou subavaliação de R\$ 7,2 bilhões do passivo registrado na conta Provisão de Pensões Militares (2.2.7.9.1.06.00). A distorção é de cerca de 2,4% do saldo da conta em 31/12/2020 e decorreu de erros nas bases de dados dos militares. Outra falha encontrada está relacionada às premissas de sobrevivência utilizadas, porém não pôde ser quantificado o seu efeito, e este tem o potencial de diminuir ou aumentar significativamente a subestimação acima. As falhas são descritas a seguir.

Erros nas bases de dados dos militares

Nos procedimentos que visavam analisar a qualidade da base de dados dos militares utilizada na avaliação atuarial, referente a maio de 2020, foram identificados dois erros que geraram distorção do valor da provisão:

- 1) Ausência de 9.508 militares; e
- 2) No mínimo 67.943 salários de contribuição inferiores ao efetivamente pago.

Ambas as situações foram encontradas a partir do cruzamento da supracitada base de dados com a base fornecida pelo MD à SPREV (referente a outubro de 2020) para a provisão dos benefícios de militares inativos. Esta segunda base passou em todos os testes de qualidade realizados na auditoria, até mesmo no de batimento com as despesas liquidadas no mesmo mês de referência, mostrando-se bastante confiável.

Os 9.508 militares que não foram considerados na avaliação atuarial possuem data de ingresso na carreira anterior a 10/5/2020, e o somatório dos seus respectivos salários de contribuição no mês de outubro de 2020 alcança o montante de R\$ 62.798.455,63.

Quanto aos 67.943 salários incorretos, 99,8% ocorreram nos dados do Exército e foram identificados a partir de critérios bastante conservadores. A soma das parcelas dos salários desconsideradas resultou em, no mínimo, R\$ 189.761.396,02.

Para estimar a subavaliação do passivo, as unidades monetárias não contabilizadas (seja pela falta de indivíduos, seja pelo valor a menor do salário) foram comparadas com o total despendido para o pagamento dos militares em um mês. A partir dessa conta, a proporção faltante de salário foi aplicada nas estimativas de despesa e receita das respectivas forças, resultando na estimativa de R\$ 7,17 bilhões de subavaliação.

Tábuas de sobrevivência não aderentes

Conforme apresentado na seção 3.1.2.1, há evidências de que as tábuas de mortalidade para a população em geral desenvolvidas pelo IBGE não são adequadas para modelar as probabilidades de falecimento dos militares. No caso da provisão em análise, a tábua de mortalidade da família do militar também exerce grande efeito na estimativa, e apesar de não ter sido possível testar esses dados diretamente, considerando que os dependentes do militar têm acesso a mesma assistência médico-hospitalar que este, é esperado que os efeitos sobre a mortalidade sejam fortemente correlacionados.

Enquanto o aumento da expectativa de vida do militar tenderia a reduzir o passivo atuarial das pensões, o aumento da expectativa de vida dos seus dependentes, principalmente os vitalícios, tenderia a aumentá-lo. Neste caso, não tendo sido possível realizar o cálculo minucioso de cada um dos efeitos, não é possível determinar se há subavaliação ou sobreavaliação do passivo.

No entanto, se evidencia a necessidade de realizar estudos com vistas a construir uma tábua de mortalidade mais apropriada para os militares e seus dependentes.

Além disso, o item 84 da NBC TSP 15 exige que a entidade considere as mudanças esperadas na taxa de mortalidade, procedendo aos devidos ajustes das melhorias esperadas na expectativa de vida. A expectativa de vida da população brasileira aumentou nas últimas décadas e as projeções populacionais do IBGE mantêm a perspectiva de que esse aumento perdure nos próximos anos.

No entanto, o Casnav não considerou as referidas melhorias nas suas projeções. Por exemplo, nos seus cálculos um homem de setenta anos hoje tem a mesma probabilidade de falecer e a mesma expectativa de vida que um homem de setenta anos em 2050.

Apesar de não ter sido possível durante esta auditoria quantificar a diferença fruto do não cumprimento desta regra, considerando que a previsão é de crescimento da expectativa de vida, espera-se que por este critério isoladamente tenha havido subavaliação do passivo.

Sobre os achados relatados, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos TC 033.006/2020-6, já constaram recomendações relacionadas ao caso.

5.3.1.11. Superavaliação da despesa com juros e encargos da dívida e subavaliação da despesa com amortização, estimada em R\$ 27 bilhões, em razão da não mensuração dos juros e encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal pelo custo amortizado

Auditoria Financeira sobre as demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia identificou que a despesa orçamentária com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal (DPMFi) foi superavaliada em contrapartida à subavaliação da despesa orçamentária com amortização, no valor estimado de R\$ 27 bilhões, pois a contabilização não é realizada pelo custo amortizado, utilizando o método dos juros efetivos, metodologia contábil prescrita pelas normas contábeis vigentes.

A mensuração da dívida pública deve ser pelo custo amortizado, utilizando o método dos juros efetivos, em respeito a norma NBC TSP Estrutura Conceitual, e conforme prescrito pelas normas NBC TSP 02, já incorporada pelo Mcasp, Ipsas 29 e NBC TG 48.

Todavia, verificou-se que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza metodologia própria de cálculo da despesa orçamentária com juros e amortização da dívida pública, descrita na Portaria STN 442/2000, conforme foi apresentado em resposta ao Ofício 26-226/2019-TCU-SEMAG (anexo da peça 145 e peça 224, p. 56-72 do TC 033.588/2019-8).

O TCU, por meio do Acórdão 1437/2020-TCU-Plenário, aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2019, objeto do TC 018.177/2020-4, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e recomendou que fosse realizado estudo técnico, com mapeamento de todos os impactos – legais, fiscais, contábeis, orçamentários, operacionais, de custo e outros, bem como a elaboração de plano de ação relacionado à adoção da metodologia com base na taxa interna de retorno para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, a fim de registrar com fidedignidade seus aspectos orçamentário.

Todavia, em análise do cumprimento das recomendações emitidas no citado Acórdão, verificou-se pedido de prorrogação por mais sessenta dias para atendimento da deliberação, o que foi deferido pelo Acórdão 314/2021-TCU-Plenário (TC 034.324/2020-8, peça 45), tendo em vista que a STN ainda está realizando estudo, mas não implementou a mensuração pelo custo amortizado para o cálculo das despesas orçamentárias de juros e amortizações.

Portanto, no exercício de 2020, verifica-se que continuou sendo utilizada pela STN sua metodologia própria, doravante denominada “método por apropriação”, que é diferente da metodologia prevista pelas normas contábeis.

Assim, a equipe buscou estimar os montantes de juros pagos derivados dos títulos públicos NTN-B e NTN-F utilizando o método dos juros efetivos previsto pelas normas, com a finalidade de comparar o valor dos juros pelos diferentes métodos.

Para realizar esse procedimento, foi requisitado, por meio do Ofício 11-184/TCU-Semag, o histórico de leilões e de emissões diretas de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional. Com essas informações, a equipe de auditoria realizou estimativa própria dos valores pagos até 30/09/2020 a título de amortização do valor principal da dívida, bem como das despesas correntes relativas aos juros incidentes sobre os títulos NTN-B e NTN-F.

Ademais, esses valores calculados foram comparados com os valores autorizados no SID (Sistema Integrado da Dívida) e lançados no Siafi, conforme apresentado pela STN, ainda em resposta ao Ofício 11-184/TCU-Semag. O resultado é apresentado na tabela a seguir:

Diferença Juros e Amortização Calculado x Pagos até 30/9/2020

Título	Data	Juros a Pagar Calculados (R\$)	Juros Pagos (Siafi) (R\$)	Diferença (Valor Absoluto – R\$)
NTN-F	02/01/2020	18.789.852.682,13	37.284.356.533,29	18.494.503.851,16
NTN-B	17/02/2020	10.413.864.962,40	25.285.424.815,71	14.871.559.853,31
NTN-B	15/05/2020	11.192.860.487,36	17.827.889.200,52	6.635.028.713,16
NTN-F	01/07/2020	36.548.462.279,61	38.629.126.742,44	2.080.664.462,83
NTN-B	17/08/2020	16.057.991.339,32	20.529.608.455,16	4.471.617.115,84
TOTAL		93.003.031.750,82	139.556.405.747,12	46.553.373.996,30
Título	Data Pagamento	Amortização a Pagar Calculada (R\$)	Amortização Paga (Siafi) (R\$)	Diferença (R\$)
NTN-F	02/01/2020	17.426.897.447,38	-	17.426.897.447,38
NTN-B	17/02/2020	7.603.486.858,06	-	7.603.486.858,06
NTN-B	15/05/2020	4.088.255.006,22	-	4.088.255.006,22
NTN-F	01/07/2020	1.009.654.495,80	-	1.009.654.495,80
NTN-B	17/08/2020	105.651.917.340,77	108.455.419.440,70	2.803.502.099,93
TOTAL		135.780.211.148,24	108.455.419.440,70	27.324.791.707,54

Fonte: Siafi e Ofício 11-184/TCU-Semag.

Ante o exposto, verifica-se que foram autorizados e registrados no Siafi, até 30/09/2020, o pagamento de juros dos títulos NTN-B e NTN-F, no montante aproximado de R\$ 139 bilhões. Já

o recálculo realizado estimou um valor de juros a pagar de R\$ 93 bilhões, obtendo-se, portanto, uma diferença de aproximadamente R\$ 46 bilhões de despesas com juros pagas a maior.

Ressalta-se, contudo, que o cálculo precisou utilizar o histórico de leilões e emissões diretas encaminhados pela STN à equipe de auditoria, que estavam incompletos quando o procedimento foi realizado. Portanto, pressupõe-se que o valor estimado de juros e encargos da dívida a pagar calculado possa estar superestimado, e o valor de amortização a pagar calculado esteja subestimado. Assim, é esperado que a diferença entre os juros a pagar calculados e os juros pagos possa ser menor que o valor apresentado, de R\$ 46 bilhões. Não obstante, o valor da amortização calculada, mesmo subestimado, já é aproximadamente R\$ 27 bilhões superior à amortização registrada no Siafi.

Portando, pode-se estimar uma superavaliação das despesas orçamentárias com juros e encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMFi) (despesa corrente) e uma consequente subavaliação da despesa com amortização (despesa de capital), no valor estimado de R\$ 27 bilhões, por causa da utilização da metodologia por apropriação, ao invés do custo amortizado.

Sobre a situação, a STN ressaltou que já está tomando as providências para sanar a distorção apontada, sendo que o estudo técnico e respectivo plano de ação recomendados no já aludido Acórdão 1437/2020-TCU-Plenário, foram elaborados e entregues ao Tribunal em 30/3/2021, no âmbito do processo TC 018.177/2020-4, peças 52 a 64.

Assim, considerando o exposto, não foi realizada proposta de nova recomendação ao órgão nos autos de origem (TC 033.445/2020).

Contudo, as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2020 ainda apresentam superavaliação das despesas orçamentárias com juros e encargos da DPMFi (despesa corrente) e uma consequente subavaliação da despesa com amortização (despesa de capital), no valor estimado de R\$ 27 bilhões.

5.3.1.12. Subavaliação do ativo e do passivo, em valor estimado de R\$ 1 bilhão e R\$ 4,8 bilhões, respectivamente, em virtude da não contabilização do ativo e passivo atuariais do plano de benefícios a empregados do Bacen

Auditoria realizada pela SFC/CGU, de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, verificou que o Bacen não contabiliza, no órgão 25201, o ativo e o passivo atuariais referentes ao seu plano de benefícios a empregados (TC 034.324/2020-8, peças 58-59).

Esses itens patrimoniais se relacionam com o papel de autarquia da entidade e utilizam (ou utilizaram) recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Portanto, entende-se que deveriam ter sido registrados no Siafi, a fim de serem consolidados no BGU.

De acordo com os itens 11(a) e 59(b) da NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, uma entidade pública deve reconhecer um passivo (caso o valor a pagar seja o maior) ou um ativo (caso o valor pago seja maior), em relação aos pagamentos futuros relacionados com os benefícios de curto prazo e os benefícios pós-emprego derivados de planos de benefício definido.

Nesse caso, o Bacen não reconheceu o ativo relacionado com o plano gerido pela Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus), no montante de R\$ 1 bilhão, tampouco o passivo referente ao benefício de curto prazo relacionado com a assistência à saúde dos servidores e dependentes, cujos recursos estão centralizados no Fundo de Assistência ao Pessoal (Faspe), no montante de R\$ 4,8 bilhões.

O Bacen é o patrocinador do Plano Básico de Benefícios (PBB), que é um plano pós-emprego de benefício definido administrado pela Centrus. As contribuições feitas pelo Bacen ao PBB são despesas com previdência complementar realizadas pela entidade no seu papel de autarquia. Após alguns anos de contribuição da autarquia e dos beneficiários, o plano se tornou

superavitário, gerando uma expectativa de fruição de benefícios econômicos futuros para ambos. O ativo se relaciona com tal expectativa.

Por sua vez, a Lei 9.650/1998 estabeleceu um sistema de assistência à saúde para os servidores e seus dependentes, a ser mantido pelo Bacen. Os recursos para a manutenção do sistema são centralizados no Faspe e as contribuições feitas pelo Banco Central se referem às despesas com assistência à saúde, assumidas no seu papel de autarquia. A manutenção estimada futura desse benefício implica o reconhecimento de um passivo atuarial.

Observa-se que, consoante disposto no § 6º do art. 5º da Lei Complementar 101/2000, as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, até mesmo os destinados a benefícios e assistência aos servidores, integrarão as despesas da União e deverão ser incluídas na lei orçamentária.

Nesse viés, o ativo e o passivo atuariais do Bacen se relacionam com recursos do OFSS e, portanto, deveriam ter sido reportados no órgão 25201, assim como as receitas e as despesas relacionadas.

Em relação ao ativo atuarial, foram geradas as seguintes distorções: (a) No BP, R\$ 1 bilhão pelo não reconhecimento do ativo; e (b) no BO, R\$ 180 milhões pelo não reconhecimento de receitas oriundas dos pagamentos feitos pela Centrus ao Bacen.

Quanto ao passivo atuarial, foram geradas as seguintes distorções: (a) No BP, R\$ 4,8 bilhões pelo não reconhecimento do passivo; e (b) no balanço orçamentário, R\$ 180 milhões pelo não reconhecimento de despesas oriundas dos pagamentos feitos pelo Bacen ao Faspe.

Destaca-se que a não inclusão do patrimônio do Faspe no Siafi foi tratada no item 5.3.1.14 deste capítulo, momento em que foi proposta recomendação relacionada também a esta distorção.

5.3.1.13. Superavaliação do passivo e das variações patrimoniais diminutivas, em R\$ 6,6 bilhões, em virtude do reconhecimento duplicado pelo FNDE de obrigações relacionadas à execução do Fundeb, o Salário Educação e o PNLD

Auditoria realizada pela SFC/CGU, no âmbito do processo TC 033.606/2020-0 e de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, verificou que o FNDE, ao reconhecer provisões decorrentes da execução de políticas relacionadas com o Fundeb, o Salário Educação e o PNLD, com o objetivo de respeitar o regime de competência, duplicou os registros, pois, ao final do exercício inscreveu esses mesmos valores em restos a pagar não processados.

Na auditoria integrada com conformidade realizada no FNDE em 2019, identificou-se que as variações patrimoniais diminutivas (VPD) decorrentes da execução de políticas relacionadas com o Fundeb, o Salário Educação e o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) estavam sendo registrados apenas no momento de liquidação da despesa orçamentária e não no momento de ocorrência do fato gerador.

Durante um exercício, o registro das VPD nos meses posteriores à ocorrência do fato gerador, apesar de não respeitar o regime de competência, geralmente não causa distorções nas demonstrações contábeis anuais. A exceção a essa situação ocorre com as VPD cujos fatores geradores ocorreram nos últimos meses do ano e cujas liquidações das despesas orçamentárias serão concluídas somente no próximo exercício.

Nas atuais normas contábeis vigentes para o setor público nacional, o regime de competência é aquele que deve prevalecer para o reconhecimento de VPD (tendo como contrapartidas os passivos, caso não haja pronto pagamento). Desse modo, as VPD devem ser registradas no momento de ocorrência do fato gerador, ou seja, quando os benefícios econômicos são intercambiados entre as partes de uma transação econômica. Ainda que seja necessária a observação dos preceitos da Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000, art. 50, II, descreve que “a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência”.

Com as mudanças ocorridas na contabilidade governamental, os registros relativos à assunção de obrigação não estão mais atrelados aos estágios da execução orçamentária, cabendo a cada entidade governamental reconhecer VPD e passivos no momento em que transferem benefícios econômicos para terceiros à entidade.

Nesse caso, o FNDE propôs, na auditoria anterior, o reconhecimento de provisões como forma de atender ao regime de competência, permitindo que VPD e passivo fossem registrados no exercício de ocorrência do fato gerador. Contudo, a unidade inscreve tais valores em restos a pagar não processados, ou seja, a liquidação e o pagamento ocorrerão no exercício seguinte.

Ao longo da presente auditoria, verificou-se que essa solução, apesar de atender ao reconhecimento por competência de VPD e passivos, está em desacordo com a Lei 4.320/1964 e as orientações do Masp, 8ª Edição, e do Manual Siafi.

De acordo com a Lei 4.320/1964, um passivo pode ser financeiro ou permanente. A principal diferença é que o passivo financeiro já iniciou a execução orçamentária (ou não precisa dela, no caso dos passivos extraorçamentários), enquanto o passivo permanente ainda não a iniciou.

Com as novas regras contábeis, o reconhecimento de um passivo permanente, se registrado no momento de ocorrência do fato gerador, atende ao regime de competência. O mesmo não acontece com um passivo financeiro, que surge na emissão do empenho. Um passivo financeiro somente implicará um passivo por competência, quando o empenho passa para a fase “em liquidação” ou “liquidado”.

A conciliação entre a execução orçamentária e o regime de competência é de suma importância no atual modelo. Se no momento em que ocorre a transferência dos benefícios econômicos for possível concluir a liquidação da despesa orçamentária, o registro da liquidação implicará também o reconhecimento de um passivo por competência.

Caso não seja, a solução é a utilização da fase “em liquidação”, pois essa fase permitirá que um passivo seja reconhecido por competência, indicando que a fase de liquidação foi apenas iniciada. O reconhecimento do passivo atende ao regime de competência e a execução orçamentária segue o rito estabelecido na Lei 4.320/1964, pois a despesa orçamentária continuará como crédito empenhado, faltando passar pelas fases de liquidação e pagamento.

A solução proposta pela unidade não foi adequada, pois duplicou a obrigação, do ponto de vista da Lei 4.320/1964, pois reconheceu ao mesmo tempo um passivo financeiro (valor empenhado e inscrito em restos a pagar) e um passivo permanente (a provisão reconhecida). Ademais, no exercício seguinte, como não houve execução orçamentária em relação ao passivo permanente, esse não foi convertido em passivo financeiro (no ato do empenho), liquidado e pago. Desse modo, os valores provisionados foram estornados, gerando movimentações desnecessárias nas contas de ajustes de exercícios anteriores (R\$ 5.640.730.953,56).

Além disso, houve sobras de saldos anteriormente provisionados (R\$ 486.153.333,59) que permaneceram no balanço patrimonial, somados ao valor de R\$ 6.571.656.371,08, referente ao provisionamento de despesas de 2020 a serem pagas em 2021.

Tais contabilizações representam distorções de valores em relação às demonstrações contábeis do exercício de 2020 do FNDE. Entretanto, considerando o contexto das discussões feitas no relatório dos achados da auditoria financeira integrada com conformidade do exercício 2019, na presente auditoria, elas não foram agregadas ao cômputo final de distorções, pois, entende-se que as incertezas nas discussões sobre a situação ora relatada, conduziu a entidade à adoção de prática contábil incorreta.

Em relação aos gastos com políticas relacionadas com o Fundeb, o Salário Educação e o PNLD, a unidade deve reconhecer as VPD e os passivos pelo regime de competência, ou seja, no exercício em que ocorrer o fato gerador. Caso não tenha iniciado a execução orçamentária, deverá reconhecer um passivo permanente contra uma VPD. Caso já tenha iniciado, deverá registrar a

liquidação ou a fase “em liquidação”, o que fará com que um passivo financeiro seja reconhecido contra uma VPD.

O registro da liquidação somente deve ocorrer quando for possível verificar o direito adquirido pelo credor, em respeito ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964. Dessa forma, sendo o credor e os valores conhecidos e tendo o credor cumprido suas obrigações (entregue o bem ou prestado o serviço), a despesa orçamentária deve ser liquidada, ainda que o pagamento somente venha a ocorrer no próximo exercício. Havendo imprecisão de valores ou faltando o cumprimento de alguma obrigação por parte do credor, deve ser posta na fase “em liquidação” (não havendo mudança no rito estabelecido pela Lei nº 4.320/1964, pois ele continuará apenas empenhado), pois isso permitirá o reconhecimento de uma VPD e de um passivo pelo regime de competência.

Não obstante a situação especificada e, ainda, a existência de arcabouço normativo sobre o correto procedimento contábil a ser realizado, observa-se que a duplicidade em questão parece ocorrer em diversos órgãos, considerando o alto valor registrado no passivo permanente da União em 31/12/2020.

Assim, faz-se oportuno propor recomendar à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que oriente os órgãos da administração pública federal, bem como revise e aperfeiçoe os normativos relacionados, quanto à correta sistemática contábil a ser adotada para reconhecimento da variação patrimonial diminutiva e do respectivo passivo pelo regime de competência, especialmente no encerramento dos exercícios financeiros, a fim de se evitar concomitante registro de um passivo financeiro (valor empenhado e inscrito em restos a pagar) e de um passivo permanente (provisão).

Em relação especificamente ao FNDE, deixa-se de realizar proposição neste relatório, uma vez que, nos autos de origem (TC 033.606/2020-0), já constou recomendação relacionada ao caso.

5.3.1.14. Subavaliação do ativo e do passivo, em R\$ 2,1 bilhões, da VPA, em R\$ 1,5 bilhão, e da VPD, em R\$ 1,4 bilhão, em virtude da não inclusão das informações contábeis dos fundos Faspe e Proagro no BGU

Auditoria realizada pela SFC/CGU, de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, verificou que o Bacen não contabiliza recursos de fundos por ele administrados no Siafi, não possibilitando, assim, a consolidação de tais informações na geração do BGU (TC 034.324/2020-8, peças 58-59).

O Fundo de Assistência ao Pessoal (Faspe) e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) são dependentes de recursos do OFSS e, por essa razão, deveriam ter sido incluídos no processo de consolidação de contas, conforme descrito na NBC T 16.7 – Consolidação das Demonstrações Contábeis (itens 3 e 4), norma vigente até o exercício de 2020.

De acordo com os itens 3 e 4 da NBC T 16.7 – Consolidação das Demonstrações Contábeis, vigente até 31/12/2020, no processo de consolidação das demonstrações contábeis devem-se considerar as relações de dependência entre as entidades do setor público, relação essa que ocorre quando há dependência orçamentária ou regimental entre as entidades. Por fim, aludida norma pontua que a dependência orçamentária ocorre quando uma entidade do setor público necessita de recursos orçamentários de outra entidade para financiar a manutenção de suas atividades, desde que não represente aumento de participação acionária.

Os fundos sob a gestão do Bacen são dependentes do OFSS, tendo recebido R\$ 2,1 bilhões, conjuntamente, no exercício de 2020. Os valores transferidos do OFSS não representaram aumento de participação acionária, portanto, foram utilizados para custeio dos programas de assistência à saúde dos servidores do Bacen, no caso do Faspe e de garantia a operações de crédito rural, no caso do Proagro.

Ante a dependência orçamentária dos referidos fundos, em relação aos recursos do OFSS, entende-se que deveriam ter sido consolidados no BGU. Para tanto, o Bacen, órgão responsável pela gestão e apuração dos registros contábeis dos fundos (e o faz por meio de sistema próprio), deveria ter lançado tais informações no Siafi, a fim para que o Faspe e o Proagro integrassem as demonstrações consolidadas da União do exercício de 2020.

No caso do Faspe, os recursos do OFSS são consignados na unidade orçamentária do próprio Bacen. Desse modo, a operacionalização mais natural parece ser a utilização de UG específica no Siafi, cujos saldos seriam vinculados e incorporados ao órgão 25201. Em relação ao Proagro, os recursos do OFSS estão sob a supervisão da STN e, portanto, a operacionalização mais adequada poderia ser a criação de um órgão específico no Siafi.

Ressalta-se que o Siafi é o sistema oficial utilizado para a geração das demonstrações financeiras que compõem o BGU. Logo, a não inclusão das informações contábeis dos fundos geridos pelo Bacen afetou a consolidação de todas essas demonstrações contábeis, com exceção do balanço orçamentário.

A distorção apontada foi calculada considerando-se apenas o BP e a DVP, tendo em vista evitar a múltipla contagem. No que tange à DVP, foram excluídas as variações aumentativas e diminutivas relacionadas com as transferências de recursos do OFSS, pois tais transferências já estavam contabilizadas nas referidas unidades transferidoras.

Em relação ao Faspe, a distorção estimada foi de até R\$ 1,8 bilhão e, no caso do Proagro, a estimativa de distorção foi de até R\$ 5,4 bilhões, a depender da participação da União nos aludidos fundos. A tabela a seguir apresenta detalhes.

Distorção BGU - Faspe e Proagro no BGU

Item	Proagro	Faspe	Somatório
Ativo	1.383.252.023,85	733.801.893,50	2.117.053.917,35
Passivo	1.383.252.023,85	733.801.893,50	2.117.053.917,35
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.280.350.828,10	246.881.006,70	1.527.231.834,80
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.316.661.938,14	88.054.910,83	1.404.716.848,97
Distorção	5.363.516.813,94	1.802.539.704,53	7.166.056.518,47

Fonte: Relatório de Avaliação SFC/CGU 897667, TC 034.324/2020-8, peça 59.

Diante do exposto e do relatado no item 5.3.1.12, propõe-se recomendar:

RECOMENDAÇÃO

À Casa Civil da Presidência da República e ao Banco Central, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que realizem estudo sobre a natureza e a necessidade de reconhecimento e consolidação das informações patrimoniais, orçamentárias, financeiras e atuariais, do Fundo de Assistência ao Pessoal (Faspe) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) no Balanço Geral da União.

5.4. Deficiências no Controle Interno

5.4.1. Subavaliação do ativo, estimada em R\$ 317,2 milhões, e superavaliação das variações patrimoniais diminutivas, em R\$ 151,3 milhões, em virtude de inconsistências no registro da Dívida Ativa Não Tributária no Bacen e respectiva conta de ajuste para perdas

Com a finalidade de se atingir o percentual mínimo de 75% de alcance da auditoria financeira sobre contas significativas do BGU, foram realizados procedimentos complementares em contas específicas de componentes não significativos.

Por essa razão, foi selecionada a conta Dívida Ativa Não Tributária, com saldo de R\$ 17,78 bilhões, em 31/12/2020, do órgão 25201 - Banco Central do Brasil (Bacen), para análise.

O trabalho foi executado pela SFC/CGU, de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, com o objetivo verificar se o saldo em questão refletia, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira indicada em 31/12/2020, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (TC 034.324/2020-8, peças 58-59).

Em resultado, foi verificado que o Bacen não contabiliza os créditos inscritos em dívida ativa relativos aos Fundo de Assistência ao Pessoal (Faspe), Fundo de Defesa de Produtos de Exportação (FDPE), Reserva para Desenvolvimento Institucional do Banco Central (Redi-BC) e Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). Isso causou uma subavaliação do ativo, no montante de R\$ 64.468.067,73, tendo como referência a data de 31/12/2020. Importa registrar que essa situação contraria a recomendação contida no Acórdão 1.338/2014-TCU-Plenário.

Outra distorção decorre do fato de que o Bacen contabiliza os créditos inscritos em dívida ativa parcelados apenas no órgão 25280. Contudo, parte desses créditos se relaciona com o papel de autarquia (órgão 25201) e não de autoridade monetária (órgão 25280). Essa situação ocasionou uma subavaliação do ativo, no montante de R\$ 101.395.963,56, no órgão 25201, em 31/12/2020. Como no caso anterior, esse não registro contraria a recomendação contida no Acórdão retromencionado.

Por não estar relacionado com recursos do OFSS, o órgão 25280 não é consolidado no BGU. No exercício de 2020, a regra vigente de consolidação de entidades no BGU envolvia apenas as entidades dependentes do OFSS e não a relação de controle, conforme previsto na NBC TSP 17, que entrou em vigor, apenas, neste exercício.

Também se verificou uma superestimação do ajuste para perdas da dívida ativa não tributária, atualmente em 100% do valor dos créditos inscritos. O Bacen registra no órgão 25201 o estoque da dívida ativa não parcelada, aplicando, sobre esse estoque, ajuste para perdas de 100% do saldo registrado. Justificou essa conduta com base nas normas internacionais de contabilidade (Estrutura Conceitual e IAS 37), por entender tratar-se de ativos contingentes, em função da baixa probabilidade de recebimento; e que tal procedimento foi acordado com o TCU (Acórdão 1338/2014 TCU-Plenário) e com a STN (Ofício 15/2014/CCONT/STN).

Observa-se que a SFC/CGU já se posicionou pela necessidade de reconhecimento dos ativos (Relatório CGU 818221), conjuntamente com um adequado ajuste para perdas, uma vez que a caracterização como ativo contingente não decorre da baixa expectativa de recebimento, mas sim da necessidade ou não de eventos futuros, incertos e que não estejam sob o controle da entidade.

Ademais, ressalta-se que tanto o relatório e o mencionado acórdão do TCU, quanto o aludido ofício da STN, tratam sobre a necessidade de ajuste para perdas, mas não na totalidade do valor registrado, de modo que se deduz que tal entendimento provém unicamente do Bacen.

Na auditoria financeira do Bacen (Relatório CGU 818221), relativa ao exercício de 2019, foi realizada análise do comportamento da arrecadação em relação ao saldo. Assim, verificou-se que, em média, 0,9% dos créditos inscritos são arrecadados no ano de inscrição, havendo uma arrecadação de 0,3% nos anos posteriores. Optou-se por não utilizar informações relativas ao exercício de 2020 em função da alta possibilidade de comportamento atípico oriundo dos efeitos econômicos e/ou operacionais da pandemia.

Nesse contexto, estimou-se uma razoável expectativa de recebimento de cerca de R\$ 317,2 milhões, sendo R\$ 215,8 milhões (1,61% do saldo devedor) correspondentes a valores não parcelados e R\$ 101.395.963,56 relacionados aos parcelados. Adicionalmente, registra-se que a própria Procuradoria-Geral do Banco Central aponta a existência de valores recuperáveis, portanto, o ajuste para perdas não pode representar a totalidade do estoque de créditos.

Logo, foi possível identificar uma superestimação do ajuste para perdas. Para o cômputo da distorção foi necessário descontar os valores tratados anteriormente – R\$ 64,5 milhões e R\$ 101,4 milhões – resultando em uma distorção de R\$ 151.342.012,74 (diferença entre o valor de ajuste para perdas divulgado, de R\$ 17.624.866.951,51, e o valor de ajuste estimado pela equipe de auditoria, de R\$ 17.776.208.964,25).

Ainda sobre o tema, a equipe de auditoria verificou mau funcionamento de controles relacionados à gestão da dívida ativa, o que pode afetar a recuperabilidade desses ativos, a saber: falta de informações que afetem a detecção oportuna de perdas relacionadas aos créditos inscritos; não avaliação de todo o estoque; ausência de informações sobre a existência de ações judiciais; e utilização de procedimentos manuais.

Diante do exposto, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Banco Central do Brasil:

RECOMENDAÇÕES
a) registrar no Siafi, em unidade vinculada ao OFSS, todos os créditos inscritos em dívida ativa (incluindo os parcelados) que não sejam relacionados ao Orçamento de Autoridade Monetária;
b) instituir metodologia para o cálculo de ajuste para perdas relacionado aos créditos inscritos em dívida ativa, que considere, minimamente, o fluxo de recebimento (valores, duração dos pagamentos, tempo da cobrança, etc.), as perspectivas de sucesso das cobranças, a situação do devedor, a existência de garantias e a inadimplência, procedendo à revisão dos valores contabilizados; e b.2) controle das ações judiciais relacionadas aos créditos inscritos em dívida ativa, para permitir a obtenção de informações sobre todas as ações relacionadas a um crédito, bem como os impactos sobre a sua recuperabilidade;
c) avaliar a conveniência e oportunidade de implementar atualizações no BCJUR2, a fim de reduzir a necessidade de cálculos e controles manuais, ponderando os riscos para a unidade; e
d) revisar e implementar a metodologia adotada pela Procuradoria-Geral do Banco Central para avaliação da recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa e aplicá-la sobre todo o estoque;

5.4.2. Superavaliação do ativo, em R\$ 95,9 milhões, em virtude de inconsistências no registro de terras indígenas na Funai

Com a finalidade de se atingir o percentual mínimo de 75% de alcance da auditoria financeira sobre contas significativas do BGU, foram realizados procedimentos complementares em contas específicas de componentes não significativos.

Por essa razão, foi selecionada a conta Bens Imóveis da Fundação Nacional do Índio (Funai), cujo saldo, em 31/12/2020, era de R\$ 218.475.737.907,69.

O trabalho foi executado pela SFC/CGU, de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, com o objetivo verificar se o saldo em questão refletia, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira indicada em 31/12/2020, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (TC 034.324/2020-8, peças 56-57).

Inicialmente, ressalta-se que, no curso da auditoria, foi identificada distorção relacionada à ausência de reavaliação periódica de terras indígenas que impactava, de maneira relevante, o saldo da conta. Após processo de discussão que contou com representantes da STN,

órgão central de Contabilidade da União, a Funai realizou o registro de R\$ 113.973.489.958,08, ainda no exercício de 2020, a partir da utilização de parâmetro de atualização do valor das terras desenvolvido pelo Incra.

Tal ação impediu que os valores dos ativos da unidade e, conseqüentemente, da União, estivessem subavaliados nas demonstrações contábeis de 2020. Por outro lado, considerando que a medida se deu por intermédio de registro único, destaca-se a necessidade da reavaliação individual de cada imóvel ao longo do exercício de 2021.

Após o registro da reavaliação, coube à auditoria revalidar os critérios e cálculos utilizados. Para tanto, a Funai disponibilizou relação com todos os 661 RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) reavaliados, utilizando parâmetros do Incra (Planilhas de Preço Referenciais – PPR; Relatório de Análise de Mercado da Terra – RAMT; ou a Tabela de Titulação).

Com base em amostragem, a equipe de auditoria buscou verificar se a microrregião territorial (MRT) em que a terra indígena foi classificada estava correta. Foi identificado apenas um caso de inconsistência: o imóvel RIP 856300002.500-7, no município de Cacique Doble/RS, foi incorretamente classificado como localizado na MRT “Litoral” em detrimento da MRT “Planalto”. Ao classificar incorretamente a terra indígena na MRT Litoral, o valor da propriedade se mostrou superavaliado em R\$ 123.598.649,61.

Da análise dos registros contábeis das terras indígenas da Funai, verificou-se, ainda, que a reserva indígena Umutina (RIP 9031000025002), em Barão de Melgaço-MT, não existe. Trata-se, conforme informações confirmadas pela própria Fundação, de erro de cadastro decorrente de duplicidade com o registro da reserva indígena Umutina, localizada em Barra do Bugres-MT (RIP 9033000085001). A duplicidade implicou superavaliação do ativo, no valor de R\$ 188.404.000,00.

Com o objetivo de tratar o risco de existirem imóveis de propriedade da União não registrados no Siafi, buscou-se analisar se as reservas obtidas no Sistema Indigenista de Informações (SII) estavam contidas no saldo da conta em exame. Após vincular cada terra indígena aos respectivos RIPs cadastrados no Siafi, bem como verificar a conformidade de seus saldos, foi verificada subavaliação de, pelo menos, R\$ 216.112.559,11, em terras indígenas que não foram contabilizadas na conta de bens imóveis, pelas razões discriminadas a seguir:

- Terra Indígena Kulina do Médio Juruá: foram somadas, por engano, as áreas de 152.653.400 e 4.013.187.700 m² da TI Kanamari do Rio Juruá. Portanto a área correta é de 6.839.319.830 m² (683.931,98 ha);
- Terra Indígena Paumari do Lago Marissuã: houve retificação da área por meio de novo Decreto Presidencial de 06 de maio de 2003, passando a 22.970,0651 hectares;
- Terra Indígena Rio Biá: a área correta é de 1.185.791,7100 hectares, pois somam-se duas matrículas dos municípios de Carauari e Jutai;
- Terras Indígenas Morro Branco, Tereza Cristina e Mangueirinha: houve atraso da documentação necessária e o lançamento no SPIUnet ainda não foi realizado;
- Terra Indígena Xapecó: a área correta é de 15.623,9581 hectares.

Portanto, os problemas relatados provocaram subavaliação, de R\$ 216.112.559,11, e superavaliação, de R\$ 312.002.649,61, do ativo da Funai. Além disso, a auditoria revelou os seguintes problemas: i) inconformidades nos registros dos imóveis (certidão e matrícula do imóvel no cartório de registro): propriedade em nome de outrem e divergências de tamanho com o SPIUnet; ii) avaliações vencidas; e iii) inconsistências e desatualização nas informações do SII.

Considerando o exposto, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República e à Fundação Nacional do Índio (Funai) que:

RECOMENDAÇÕES

a) regularize o cadastro da reserva RIP 21000045007 (Terra indígena Uru Eu Wau, em Costa Marques-RO), conciliando as informações do SPIUNet e do Siafi;
b) cancele o RIP 9031000025002 (Terra indígena Umutina, em Barão de Melgaço-MT), tendo em vista se tratar de erro de cadastro que gera distorções no valor contábil dos bens imóveis;
c) promova o registro, no SPIUNet, das Terras Indígenas Kulina do Médio Juruá, Paumari do Lago Marissuã, Rio Biá, Morro Branco, Tereza Cristina e Mangueirinha e Xapecó no Sistema Indigenista de Informações, referentes a suas áreas, atentando para a correção de informações;
d) aprimore os critérios de reavaliação das terras indígenas, definindo e formalizando os parâmetros e variáveis a serem adotados;
e) regularize as informações sobre as propriedades junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis, especialmente no que se refere à propriedade da União e à harmonização do tamanho dos imóveis, bem como corrija ou atualize as informações cadastradas no SPIUNet; e
f) promova a revisão e conciliação das informações do Sistema Indigenista de Informações, a fim de que sua base de dados seja confiável e fidedigna.

5.4.3. Superavaliação do passivo, estimada em R\$ 18,9 milhões, em virtude de problemas nas rotinas contábeis do FCVS

Com a finalidade de se atingir o percentual mínimo de 75% de alcance da auditoria financeira sobre contas significativas do BGU, foram realizados procedimentos complementares em contas específicas de componentes não significativos.

Por essa razão, foi selecionada a conta “Demais Obrigações a Longo Prazo”, com saldo de R\$ 118,1 bilhões, em 31/12/2020, do Fundo da Compensação das Variações Salarias (FCVS). Dentre as subcontas, a 2.2.8.9.1.24.01 – Resíduos de Contratos Liquidados – FCVS, com montante representativo de R\$ 85,7 bilhões (72% do saldo da conta específica), foi escolhida para análise.

O trabalho foi executado pela SFC/CGU, de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, com o objetivo de verificar se o saldo em questão refletia, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira indicada em 31/12/2020, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (TC 034.324/2020-8, peças 60-61).

A partir da análise dos registros contábeis relativos aos resíduos de contratos liquidados do FCVS, verificou-se distorção de, ao menos, R\$ 9,2 bilhões, devido à classificação inadequada de contratos homologados, mas ainda não validados, na conta 2.2.8.9.1.24.01 - Resíduos de Contratos Liquidados – FCVS, e não em conta de provisão.

Além disso, observou-se a necessidade de o Fundo reavaliar junto ao Órgão Central de Contabilidade o fato gerador para o reconhecimento dos contratos na aludida conta 2.2.8.9.1.24.01, uma vez que o processo de novação requer, além da homologação, outras etapas para a verificação de sua adequação.

Os exames de auditoria também evidenciaram a inadequação da rotina mensal adotada pelo FCVS, com base na movimentação informada no Relatório FCVS344201 - Dívida Bruta do FCVS, e da rotina contábil de novação de dívidas, uma vez que elas não representaram efetivamente as transações que, de fato, alteraram a situação patrimonial do Fundo. A rotina de novação promoveu uma superavaliação de R\$ 15,3 milhões no passivo do FCVS, por conta de novações assinadas em dezembro de 2020 e processadas somente em janeiro de 2021.

Outra distorção verificada foi a contabilização de juros na conta 2.1.8.9.1.24.01 - Resíduos de Contratos Liquidados – FCVS do Circulante em montante superior ao devido, em virtude de aplicação de taxas de juros divergentes das taxas efetivas devidas aos agentes financeiros optantes por novação de dívidas previstas no MNPO. O escopo dos testes de auditoria abrangeu os meses de julho a setembro de 2020, resultando em distorção média de R\$ 1,2 milhão por mês.

Considerando que, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2020, houve lançamentos de reversão/constituição de saldo e reclassificação entre as contas da dívida de curto e longo prazo, com a finalidade de ajustar o saldo final do exercício em conformidade com a dívida no SICVS, a distorção decorrente da apropriação a maior de juros foi então transferida para conta 2.2.2.9.1.24.01 - Resíduos de Contratos Liquidados – FCVS.

Também foram observadas fragilidades de controles internos no processo de contabilização da movimentação da dívida do Fundo, a saber: i) falta de clareza na documentação de suporte para o registro contábil da dívida do FCVS; ii) registros contábeis intempestivos (fora do período de competência) e com deficiências quanto à sua compreensibilidade e verificabilidade; e iii) movimentação da dívida concentrada na conta Resíduos de Contratos Liquidados – FCVS do passivo circulante; e iv) dívida contabilizada no curto prazo não reflete a real possibilidade de sua liquidação nos próximos doze meses.

Diante do exposto, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Fundo de Compensação das Variações Patrimoniais:

RECOMENDAÇÕES

- a) reavaliar, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, (a.1) o momento da ocorrência do fato gerador para reconhecimento dos contratos sob responsabilidade do Fundo, na conta 2.2.8.9.1.24.01 - Resíduos de Contratos Liquidados (longo prazo); (a.2) a pertinência de utilização de conta de provisão para contabilização da dívida relativa aos contratos ainda não validados pelos agentes financeiros; e (a.3) os requisitos a serem observados para classificação da dívida no curto prazo, objetivando melhor representar a obrigação no circulante;
- b) revisar a rotina contábil mensal e a documentação de suporte adotadas para movimentação de saldo entre as contas contábeis “Provisão Riscos Expirados” e “Resíduo de Contratos Liquidados FCVS”, de forma que a movimentação contábil reflita efetivamente o aumento e redução da dívida do Fundo;
- c) reavaliar as remunerações aplicadas nos contratos, a fim de garantir a aderência ao estabelecido no § 2º-A do art. 1º da Lei 10.150/2000, adotando as medidas corretivas necessárias e revisando os controles internos relacionados;
- d) aprimorar e reformular campos do Relatório FCVS344201 da Dívida Bruta, a fim de possibilitar: (d.1) a uniformização, para a Dívida Vincenda e a Dívida Vencida, do procedimento de composição da Dívida Bruta Total; (d.2) um melhor entendimento quanto aos valores das colunas "Exercício Anterior", "Exercício Atual" e "Total"; d.3) discriminação somente das transações que, de fato, alterem o saldo da dívida, ou seja, inclusões e exclusões que representem, respectivamente, novas obrigações e baixa de dívida; e (d.4) discriminação dos valores de principal, juros e atualização monetária, segregados por prazo da quitação da dívida, para subsidiar os registros mensais; e

e) regularize as informações sobre as propriedades junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis, especialmente no que se refere à propriedade da União e à harmonização do tamanho dos imóveis, bem como corrija ou atualize as informações cadastradas no SPIUNet; e

f) incorporar, na norma contábil NS 173 005 - Informações Contábeis Fornecidas - FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, previsão: e.1) dos lançamentos complementares de novações de dívidas (enquanto não adotada rotina contábil simplificada na novação de dívidas); e e.2) de segregação entre lançamentos de exclusões de contratos e de novações de dívidas (item 4.3.15 – Obrigações por Compromissos assumidos – Sistema SICVS).

5.4.4. Distorção do passivo, no montante de R\$ 4,3 milhões, e de classificações, em decorrência de problemas contábeis no INSS

Com a finalidade de se atingir o percentual mínimo de 75% de alcance da auditoria financeira sobre contas significativas do BGU, foram realizados procedimentos complementares em contas específicas de componentes não significativos.

Por essa razão, além da conta 2.1.8.0.0.00.00 – Demais Obrigações a Curto Prazo, abordada no item anterior, foi selecionada a conta 2.1.1.0.0.00.00 – Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo do Balanço Patrimonial do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). O trabalho foi executado, de maneira compartilhada, pela SFC/CGU e pela Auditoria-Geral do INSS, de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, com o objetivo verificar se o saldo apresentado refletia, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira indicada em 31/12/2020, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (TC 034.324/2020-8, peças 62-63).

A conta 2.1.1.0.0.00.00 – Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, do passivo circulante do INSS, compreende as obrigações referentes a salários e remunerações, benefícios aos quais o servidor ou empregado público tenha direito, tais como aposentadorias, reformas, pensões e encargos a pagar, e benefícios assistenciais, até mesmo os precatórios decorrentes dessas obrigações, todos com vencimento no curto prazo.

Não compuseram o escopo da análise as subcontas 2.1.1.1.1.03.00 – Precatórios de Pessoal a Pagar e 2.1.1.2.1.03.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários a Pagar. Embora representassem 31,6% do total da conta 2.1.1.0.0.00.00 – Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, os documentos que embasam tais registros contábeis (decisões judiciais e os respectivos atos de registro) estão associados ao Poder Judiciário, e os respectivos lançamentos geram reflexos na contabilidade do INSS de forma automática, mediante parametrizações estabelecidas no Sistema Siafi, sem intervenção do Instituto.

Em relação à conta 2.1.1.1.1.01.01 – Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar, verificou-se a existência de obrigações vencidas, porém não pagas, no montante de R\$2.121.029,43, relativas a salários, remunerações e benefícios decorrentes de falhas nos controles de pagamento dessas obrigações. Assim, há necessidade de que o INSS avalie se os pagamentos mencionados ainda são devidos, para que proceda ao pagamento ou à baixa da obrigação, caso o passivo seja insubsistente. Ademais, os saldos registrados no passivo circulante que não forem objeto de baixa deverão ser reclassificados para obrigações de longo prazo.

Como resultado, em análise à conta 2.1.1.3.1.01.00 – Benefícios Assistenciais a Pagar, foram identificadas as seguintes ocorrências: i) valores de Restos a Pagar do exercício de 2014 e saldos a pagar referentes à folha de pagamento de benefícios assistenciais do mês de dezembro/2015, nos totais de R\$ 7.601,56 e R\$ 4.286.374,32, que não atenderam a definição de passivo constante da NBC-TSP – Estrutura Conceitual e do Mcasp; ii) passivos provenientes de

ordens bancárias canceladas por inexistência de domicílio bancário do beneficiário, no valor de R\$ 1.055,76, o que requer a adoção de medidas que possibilitem a efetivação do pagamento ou o cancelamento do passivo contábil, caso o pagamento não seja mais devido; iii) 66 casos, totalizando R\$ 536.444,51, para os quais os valores do benefício auxílio funeral foram lançados na subconta 2.1.1.3.1.01.00 – “Benefícios Assistenciais a Pagar” e não na conta 2.1.1.2.1.01.00 – “Benefícios Previdenciários”, contrariando o disposto na macrofunção 021142 do Manual do Sistema Siafi; iv) classificação incorreta, na DVP, de despesas de Renda Mensal Vitalícia (RMV) Invalidez como sendo despesas de RMV Idade, no valor de R\$ 13.924.532,19, gerando distorção qualitativa da informação contábil; e v) classificação incorreta, na DVP, de despesas de RMV Invalidez como sendo despesas de BPC à pessoa com deficiência, no total de R\$ 10.439.495,22.

Assim, concluiu-se que os achados de auditoria não distorceram de maneira relevante as contas analisadas.

No entanto, propõe-se recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Instituto Nacional da Seguridade Social que:

RECOMENDAÇÕES
a) realize inventário dos passivos de curto prazo relativos à folha de pagamento de seus servidores e pensionistas, bem como adote as providências necessárias à regularização dos valores pendentes de pagamento; e
b) em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional, adote as providências necessárias à baixa dos valores de R\$ 7.601,56 e R\$ 4.286.374,32, da subconta 2.1.1.3.1.01.00 – “Benefícios Assistenciais a Pagar”, uma vez que não se coadunam ao conceito de passivo.

5.4.5. Intempestividade na prestação de contas de Termos de Execução Descentralizada celebrados entre o FNAS e o INSS

Com a finalidade de se atingir o percentual mínimo de 75% de alcance da auditoria financeira sobre contas significativas do BGU, foram realizados procedimentos complementares em contas específicas de componentes não significativos.

Por essa razão foi selecionada a conta 1.1.3.0.0.00.00 – “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, do Balanço Patrimonial do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O trabalho foi executado, de maneira compartilhada, pela SFC/CGU e pela Auditoria-Geral do INSS, de acordo com o art. 16 da IN TCU 84/2020, com o objetivo verificar se os saldos apresentados na conta mencionada refletiam, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira indicada em 31/12/2020, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (TC 034.324/2020-8, peças 64-65).

Registra-se que as contas 1.1.3.0.0.00.00 – “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” do FNAS e 2.1.8.0.0.00.00 – “Demais Obrigações a Curto Prazo” do INSS apresentam registros relativos aos Termos de Execução Descentralizada (TED) firmados entre o Ministério da Cidadania e o INSS, anualmente, para execução e controle de pagamento de benefícios assistenciais, especificamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a Renda Mensal Vitalícia (RMV).

Portanto, tais contas destinam-se a registrar essa transferência voluntária em ambos os órgãos. Assim, a descentralização de recursos ocorre por lançamentos simultâneos nas contas da UG Descentralizadora (FNAS - UG 330013) e da UG Descentralizada (INSS - UG 510002), ou seja, há registros a crédito no INSS, na conta contábil 2.1.8.9.2.06.00 – “Transferências Financeiras a Comprovar”, e, em contrapartida, ocorrem lançamentos a débito de valores equivalentes na conta 1.1.3.8.2.38.00 – “Adiantamento - Termo Execução Descentralizada” no FNAS.

Os TED firmados entre MC, por meio do FNAS, e INSS preveem que, ao final de sua vigência, os valores pagos pelo INSS serão objeto de verificação de sua regularidade por meio da

prestação de contas. O FNAS, após análise, se comprovada a regularidade da execução do TED, efetua lançamento a crédito na conta 1.1.3.8.2.38.00 – “Adiantamento - Termo Execução Descentralizada”, o qual gera para o INSS lançamento a débito na conta 2.1.8.9.2.06.00 – “Transferências Financeiras a Comprovar”, conforme orientação encaminhada pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União (Mensagem 2019/02042383). Assim, há a baixa simultânea dos saldos.

Na consolidação das demonstrações contábeis da União devem ser excluídas as transações e saldos recíprocos entre entidades integrantes do OFSS, com vistas a disponibilizar os resultados da mensuração da atividade econômica do setor público como um todo, proporcionando uma visão global do resultado.

Desse modo, as transações e saldos recíprocos entre o INSS e o FNAS são excluídos, quando da consolidação das demonstrações financeiras da União, concluindo-se, assim, que não houve distorção associada ao registro desses TED no BGU.

Não obstante, foi evidenciado lapso temporal significativo entre a data final para a prestação de contas pelo INSS e sua efetiva apresentação, bem como atrasos pelo FNAS na avaliação dos resultados propostos na prestação de contas apresentada pelo INSS.

Nesse trilha, propõe-se recomendar:

RECOMENDAÇÃO

À Casa Civil da Presidência da República, à Fundação Nacional de Assistência Social e ao Instituto Nacional de Segurança Social, a adoção de medidas para aprimoramento dos controles internos administrativos relacionados à gestão de transferências realizadas por Termos de Execução Descentralizada e a inclusão, em Notas Explicativas, de informações detalhadas acerca da natureza do saldo das contas contábeis 1.1.3.8.2.38.00 – “Adiantamento - Termo Execução Descentralizada” e 2.1.8.9.2.06.00 – “Transferências Financeiras a Comprovar”.

6. MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E ALERTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE 2015 A 2019 E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

6.1. Recomendações sobre as Contas da Presidente da República de 2019

6.1.1. Deliberação original: CG2019 – 3.1

Ao Poder Executivo Federal, com fundamento no art. 21, §§ 3º e 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), bem como nos estudos consubstanciados nas 2ª e 11ª edições do Boletim Mensal sobre os Subsídios da União, que avalie a conveniência e a oportunidade de propor ao Congresso Nacional a revisão da política de desoneração da cesta básica (Lei 10.925/2004), tendo em vista a possibilidade de se adotar alternativas mais eficientes para os mesmos propósitos, ponderando, necessariamente, as circunstâncias de enfrentamento da crise decorrente da pandemia da Covid-19 (seção 2.3.5.1.2).

Análise

Na PCPR de 2020, a Secap informou, no âmbito da 2ª e 11ª edições do Boletim Mensal dos Subsídios da União (BMS), que havia apontado inicialmente a superioridade das políticas de transferência de renda em relação à desoneração da cesta básica. Entretanto, na referida última edição, foi verificado que essa desoneração, apesar de regressiva, pode estar contribuindo para a redução da pobreza e da desigualdade de renda, embora provavelmente em um impacto quantitativamente menor que o daquelas políticas de transferência.

Ressaltou-se que, no âmbito da mencionada 11ª edição do BMS, consta alerta no sentido de que as simulações realizadas para obtenção desses diagnósticos devem ser vistas com

ressalvas, por não considerarem, por exemplo, que a política de desoneração da cesta básica permite que os benefícios auferidos sejam corrigidos pela inflação, já que a desoneração é calculada sobre o preço final desses itens, o que não ocorreria com a redistribuição dos recursos da reoneração da cesta básica para o Programa Bolsa Família (PBF), uma vez que os benefícios deste programa, pelo seu desenho atual, não estão indexados à inflação.

Aquela Secretaria alertou, também, que a economia pela referida redistribuição dos recursos para financiar as despesas com o PBF, por exemplo, afetaria a despesa primária, gerando possíveis impactos para o cumprimento do Teto de Gastos, caso não houvesse remanejamento de orçamento advindo de outra rubrica. Por conseguinte, informou-se que ainda se encontram em análise, pelo Ministério da Economia, os resultados apresentados nos boletins supracitados e que estudos adicionais poderão ser realizados para se averiguar a possibilidade de aprimoramento da política, sem prejuízo de cumprimento do “Teto de Gastos”.

Em complemento, a Secap informou que (peça 7, p. 581):

Na resposta dada no 1º ciclo de monitoramento das recomendações e alertas foi mencionado que seria feita análise pelo Ministério da Economia acerca dos resultados apresentados na 2ª e 11ª edições do Boletim Mensal dos Subsídios da União (BMS), que realizaram diagnóstico geral sobre a política de desoneração da cesta básica.

Nesse sentido, a reoneração da cesta básica, assim como os demais benefícios tributários do PIS/Cofins, está sendo tratada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no âmbito da reforma tributária.

Constou também da PCPR 2020 manifestação da Casa Civil, conforme a Nota Informativa 2/2021/CGGOV/Digov/SE, na qual foi destacado seu papel de articulação e monitoramento das ações de cada pasta ministerial e entidades do Poder Executivo responsáveis pela execução das políticas setoriais que lhes são legalmente atribuídas, e por consequência, pelo atendimento das recomendações e observância aos alertas exarados pela Corte de Contas.

Ante o exposto, reconhece-se que o Poder Executivo tem realizado estudos e análises com vistas a avaliar a possibilidade de propor políticas mais eficientes em relação às obtidas pela desoneração da cesta básica, no âmbito inclusive de uma reforma tributária e levando em conta, também, os possíveis efeitos sobre o ajuste fiscal das despesas públicas.

Conclusão

Considera-se implementada a recomendação, dispensando-se novo monitoramento.

6.1.2. Deliberação original: CG2019 – 3.2

Ao Ministério da Economia que, na elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, adote a metodologia de classificação da origem das receitas estabelecida pelo Manual técnico de Orçamento Federal (MTO 2020 e seguintes), a qual agrega à receita propriamente dita os valores de multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita (seção 2.5.1).

Análise

A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia (SOF/ME) manifestou discordância em relação à recomendação exarada pelo TCU. A SOF informou que, contrariamente ao apontado no Relatório sobre as Contas do Presidente da República em 2019, “não há inconsistência de valores” (p. 578, PCPR 2020) e apresentou a metodologia dos quadros orçamentários da receita por meio da Nota Técnica SEI 30.924/2020/ME (peças 38, 39 e 45, TC 018.177/2020-4).

Em síntese, o órgão manifestou entendimento no sentido de não haver divergência entre a Lei Orçamentária Anual e o Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi). Informou que adota, desde 2016 (Portaria Interministerial 163/2001, Portaria SOF 45/2015, e alterações), a “nova” codificação por natureza de receita, desenvolvida, regulamentada e gerenciada, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), pelo próprio órgão central. Argumentou ainda que as divergências apontadas se deram, em princípio, em razão de o TCU ter usado “agregações de valores por critérios orçamentários distintos”, em vez de se valer dos códigos de registro da receita orçamentária encontradas no Siop ou no Quadro 3 do Volume 1 da Lei Orçamentária Anual. Aspectos conceituais divergentes também justificariam as divergências encontradas. No caso, o TCU teria se baseado em “conceitos teóricos do direito tributário e da Lei 4.320/64”.

Em face dos argumentos apresentados pelo órgão, eventuais ajustes, aprimoramentos ou correções da metodologia adotada encontram melhor arena de debate em reuniões técnicas entre o TCU e os pertinentes representantes do Poder Executivo. A temática se mostrou inapropriada para eventual acompanhamento em contexto de Contas de Governo.

Conclusão

Não aplicável. Não monitorar no ano seguinte.

6.1.3. Deliberação original: CG2019 – 3.3 (‘a’, ‘b’ e ‘c’)

À Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia que:

a) adotem medidas para assegurar a confiabilidade das informações de desempenho legais e gerenciais dos instrumentos de planejamento associados ao Plano Plurianual 2020-2023;

b) nas alterações dos atributos dos programas finalísticos do Plano Plurianual 2020-2023 (objetivos, metas e indicadores), bem como dos atributos dos demais instrumentos de planejamento associados ao PPA (definidos no art. 165, § 4º, da Constituição Federal e no art. 22, § 2º, da Lei 13.971/2019), observem prazo razoável e demais condições necessárias para garantir a confiabilidade de tais atributos, nos termos do art. 3º, inciso III, e do art. 4º, inciso IX, todos do Decreto 9.203/2017, bem como deem a devida transparência às alterações, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, inciso VI, e art. 4º, inciso XI, do Decreto 9.203/2017;

c) coordenem as ações da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais órgãos responsáveis para a implementação do processo de reconhecimento e mensuração de custos em toda a Administração Pública Federal, com vistas a possibilitar a gestão de custos dos programas finalísticos do PPA 2020-2023 e de unidades administrativas, de forma alinhada às melhores práticas de governança pública e com fundamento no art. 79 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e no art. 15, inciso V, da Lei 10.180/2001 (seção 3).

Análise (3.3, ‘a’)

A respeito da alínea ‘a’, a recomendação foi considerada em fase de atendimento. Segundo a Casa Civil da Presidência da República, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (Secap/ME) reforçou a orientação para que órgãos responsáveis por programas finalísticos no PPA 2020-2023 estabeleçam rotinas de produção e de coleta de dados. Segundo a referida Secretaria, o Comitê Interministerial de Governança (CIG) aprovou recomendação com vistas a assegurar a confiabilidade das informações de desempenho de objetivos e metas (atributos legais), a confiabilidade das metas de resultados intermediários (atributos gerenciais) e a correspondência entre o indicador da linha de base dos atributos legais e gerenciais e o indicador a ser monitorado. O órgão também noticiou ações de capacitação de servidores envolvidos no monitoramento, com o propósito de tratar dos parâmetros de qualidade e validade dos indicadores. Informou, ainda, a elaboração, em junho de 2020, do Manual de Indicadores do PPA 2020-2023 (peças 39 e 45, p. 4-5; TC 018.177/2020-4).

Registra-se que o atendimento da deliberação ora em comento já se encontra adequadamente endereçada na recomendação emitida no item 3.3 do Capítulo 3 deste Relatório. Por essa razão, o acompanhamento das providências tomadas sobre o tema deverá ocorrer no contexto do referido item deste Relatório. Evita-se com isso sobreposições de comandos prolatados pelo TCU cuidando da mesma temática.

Análise (3.3, 'b')

A respeito da alínea 'b', a recomendação também foi considerada em fase de atendimento. De acordo com a Secap/ME, o PPA em curso será “constantemente atualizado”, sem estabelecer período específico para a realização de alterações nos atributos de programa finalístico. O órgão informou que eventuais alterações devem ocorrer parcialmente, conforme critérios estabelecidos no Manual Técnico do PPA 2020 – 2023 (seção 7), segundo o qual, com base no mapeamento dos programas, e uma vez identificadas falhas ou inadequações, a revisão de cada programa seguirá a ordem de prioridade pertinente. Destacou, ainda, que alterações em instrumentos que se relacionam com o PPA são de responsabilidade do órgão incumbido pelo respectivo programa finalístico.

Para o próximo ano, as providências decorrentes da presente deliberação deverão ser atendidas no contexto da recomendação emitida no item 3.3 do Capítulo 3 deste Relatório. Evita-se com isso sobreposições de comandos prolatados pelo TCU cuidando da mesma temática.

Análise (3.3, 'c')

Segundo a STN, o atendimento da recomendação ajusta-se aos objetivos do projeto “Cadeia de Valor integrada do Estado”, a ser implementado mediante o Sistema de Informações de Custos (SIC) do Governo Federal. Em outra frente, o Comitê de Governança Digital do Ministério da Economia instituiu Grupo de Trabalho (GT) com foco em medidas de “harmonização” entre “pessoal, estrutura e custos”, no âmbito do qual a STN conduziu a adoção do projeto “Estratégia de apropriação de custos de pessoal”, considerado quesito fulcral para o sucesso da política de reconhecimento e mensuração de custos em âmbito federal, uma vez que, em 2019, “os custos de mão de obra responderam por mais de 70% dos insumos de operação e manutenção” (peça 45, p. 17-18, TC 018.177/2020-4).

À exemplo dos itens precedentes (3.3, 'a' e 'b'), este tema também deverá ser tratado e acompanhado no âmbito da recomendação consignada no item 3.3 do Capítulo 3 deste Relatório, que contempla o aspecto suscitado pela presente deliberação.

Conclusão (3.3, 'a', 'b' e 'c')

Em implementação. Não monitorar no ano seguinte. As recomendações do item 1.23 do Parecer Prévio de 2017 e do item 1.1 do Parecer Prévio de 2018 também terão seu monitoramento dispensado no ano seguinte, visto que a questão está sendo tratada e encaminhada no item 3.3 deste Relatório.

6.1.4. Deliberação original: CG2019 – 3.4 e 3.5

3.4. Ao Poder Executivo Federal que adote medidas efetivas a fim de garantir que, dos recursos destinados à irrigação, a União aplique o mínimo 20% na Região Centro-Oeste, em atendimento às disposições do inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e à recomendação do subitem 4.1.1.7 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2018 (seção 4.1.1.7).

3.5 Ao Poder Executivo Federal que adote medidas efetivas para aprimorar as informações referentes à regionalização da despesa relacionada à subfunção de governo “irrigação” no processo orçamentário e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por meio do uso de localizador geográfico, de modo a permitir a averiguação do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em atendimento à

recomendação do subitem 4.1.1.7 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2018 (seção 4.1.1.7).

Análise

A SOF informou ter observado os limites constitucionais do art. 42 do ADCT quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA). Contudo, segundo o órgão central, cabe ao MDR, quando da execução no Siafi, detalhar as regiões contempladas com localizador regional apropriado, de forma a viabilizar a verificação da aplicação dos recursos nos limites constitucionais.

Tanto a SOF quanto o MDR asseveraram que limites constitucionais foram atendidos após a abertura de créditos de suplementação de dotação orçamentária, com a edição da Lei 14.096, de 17/11/2020. Todavia, do ponto de vista da execução da despesa em 2020 por Região (valor empenhado), a análise empreendida no tópico 4.1.1.7 evidencia que não houve cumprimento da recomendação no que diz respeito ao valor mínimo que deveria ter sido aplicado na Região Centro-Oeste. Quanto à identificação apropriada, permanece a utilização do localizador genérico nacional para identificar despesas inequivocamente regionais, que deveriam ter sido registradas com localizador específico.

Registra-se que a deliberação direcionada ao MDR para tratar dessa temática foi formulada no item 4.1.1.7 do Capítulo 4 do presente Relatório.

Conclusão

Em implementação. Não monitorar no ano seguinte. As recomendações do item 3.1.8 do Parecer Prévio de 2016, dos itens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio de 2017 e dos itens 1.3, 1.4 e 1.5 do Parecer Prévio de 2018 também terão seu monitoramento dispensado no ano seguinte, visto que a questão está sendo tratada e encaminhada no item 3.3 deste Relatório.

6.1.5. Deliberação original: CG2019 – 3.6

Ao Poder Executivo Federal que realize levantamento, juntamente com os ministérios setoriais, de todos os restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias liquidados integralmente em 2019 em desacordo com a Nota Técnica 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, de 22/3/2018, e oriente cada órgão, quando ainda for viável, sobre o cancelamento das liquidações irregulares, bem como o consequente cancelamento dos restos a pagar não processados (seção 4.1.2.8.2).

Análise

A STN/ME informou na PCPR 2020 que, em atendimento à recomendação em tela, realizou levantamento de todos os restos a pagar não processados liquidados no exercício de 2019 e enviou relatórios para os órgãos e entidades federais, com o objetivo de cancelar restos a pagar liquidados de maneira irregular “até 31/08/2020”. Destacou que “esses cancelamentos devem ser avaliados caso a caso”, uma vez que as razões que ensejaram as liquidações de restos a pagar e eventuais cancelamentos devem ser prestadas pelos órgãos e entidades responsáveis por esses programas (Nota Técnica SEI 24401/2020/ME). Entretanto, na prestação de contas há quadros de diversas unidades da Administração Pública federal que indicam a “possibilidade de desacordos” com a Nota Técnica 7/2018/Ccont/Sucon/STN-MF, de 22/3/2018. Em relação à orientação aos órgãos descrita na recomendação em comento, a STN/ME informou que foi realizada apresentação aos destinatários, com o objetivo de melhorar a “governança” desse controle no âmbito do Poder Executivo federal, o que requer atenção por parte do referido Poder.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.1.6. Deliberação original: CG2019 – 3.7

Ao Poder Executivo Federal que oriente os ministérios setoriais de que as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual deverão ser empenhadas em cada exercício financeiro apenas pela parte a ser nele executada, em observância ao princípio da anualidade orçamentária e conforme determina o art. 27 do Decreto 93.872/1986 (seção 4.1.2.8.2).

Análise

A Advocacia-Geral da União (AGU) requereu ao TCU que fosse formulado regime de transição, a fim de disciplinar as regras sobre empenho e execução de despesas que exorbitem o exercício financeiro tratadas na recomendação em questão. O pleito convergiu com o pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), cujo mérito foi analisado no TC 036.975/2020-6, de relatoria do ministro Bruno Dantas, apreciado pelo Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário.

Na decisão em tela, o Tribunal admitiu a flexibilização, em caráter excepcional e no contexto do regime extraordinário financeiro e fiscal instituído pela EC 106/2020, das regras de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986, no caso de despesas relativas a contratos e convênios com vigência plurianual, desde que as situações estejam devidamente justificadas e observadas as condições previstas na decisão.

O Poder Executivo federal informou que a Secretaria de Tesouro Nacional (STN) promoveu a orientação requerida na recomendação por meio da Nota Técnica 24.401/2020/ME, de 23/6/2020 (peça 39, p. 44 a 49, TC 018.177/2020-4), por meio da qual o Ministério da Economia orientou todos os órgãos e entidades federais que as despesas decorrentes de ajustes plurianuais devem ser empenhadas consoante prescreve o art. 2º da Lei 4.320/1964 (anualidade orçamentária) e dispõe o art. 27 do Decreto 93.872/1986.

Alegou, contudo, impossibilidade de aferir o cumprimento da orientação expedida pelo Ministério da Economia, uma vez que demandaria examinar processos e documentações em posse de cada um dos órgãos e entidades federais (p. 603, PCPR 2020).

Em razão da importância da matéria tratada e considerando os óbices apontados pelo órgão, é o caso de se verificar, ainda que sob a forma de questionário, de consulta, de amostragem ou qualquer outro meio de checagem, o nível de adesão, por parte de órgãos e entidades federais, à observância dos normativos citados, o que a rigor só poderá ser verificado no transcurso do presente exercício e relatado no próximo ano. Nesse sentido, a fim de conferir concretude à deliberação formulada pelo Tribunal quanto à observância do princípio da anualidade orçamentária, cabe verificar os efeitos práticos das orientações expedidas pela STN.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.1.7. Deliberação original: CG2019 – 3.8

Ao Poder Executivo Federal que, em atenção ao Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, quando da edição ou sanção de ato normativo que acarrete renúncia de receita tributária, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, como condição de eficácia dos benefícios tributários aprovados, demonstrativo comprobatório que permita aferir, de forma clara e inequívoca, o cumprimento integral de cada requisito constitucional e legal relacionado à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira do benefício tributário aprovado e promulgado, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal; do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (seção 4.1.2.9).

Análise

Na PCPR, a RFB consignou que, no que cabe àquela Secretaria, foi atendido o disposto na LDO. Quanto à demonstração de que as renúncias tributárias somente entraram em vigor quando

implementadas as respectivas medidas de compensação (inciso II do art. 14 da LRF), informou que o início da vigência de cada medida desonerativa é fixado pela própria lei que a instituiu e que a suspensão de sua eficácia ainda carece de regulamentação. E ainda, que aquela Secretaria apresentou planilha-resumo das “Renúncias Tributárias e Previdenciárias” por ano (2014 a 2019) e outra planilha das “Desonerações Instituídas em 2019”, com a respectiva medida de compensação, quando existente.

Por sua vez, a SOF relatou possíveis limitações ao cumprimento da recomendação. Resguardando as diferenças entre os dois casos, citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 916-8/600/MT, em que o STF julgou que a competência designada pelo legislador ordinário com vistas ao controle prévio de contratos, por meio de lei estadual, ao respectivo tribunal de contas, não encontra amparo na Constituição. Acrescentou que, no caso de atos infralegais julgados improcedentes pelo TCU, o constituinte determinou que eventual sustação ocorresse somente após negativa do Poder Público que editou o ato, e mesmo nessa hipótese, exige-se a comunicação às duas casas legislativas, conforme o disposto no inciso X do art. 71 da Constituição Federal.

No que diz respeito às renúncias tributárias de natureza autoaplicável, ou seja, que não dependem de atuação administrativa para a sua aprovação legal posterior, a SOF argumentou que, caso o particular inicie o usufruto antes da ratificação pelo TCU, haveria o risco de a renúncia se tornar objeto de posterior judicialização. Ademais, a Secretaria informou que, dentro do Ministério da Economia, essa matéria poderá ser mais bem avaliada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Por fim, a SOF consignou que o encaminhamento de documentos comprobatórios, na ocasião de aprovação de cada renúncia, depende da instauração de um arranjo institucional que preveja o processo e o órgão competente para preparar essa documentação. E que, dentro do ME, a matéria tem mais afinidade com as atribuições legais de PGFN, RFB, Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap).

A Casa Civil também se manifestou sobre o tema, novamente de forma genérica, no âmbito da Nota Informativa 2/2021/CGGOV/Digov/SE, destacando seu papel de articulação e monitoramento das ações realizadas por cada pasta ministerial e entidades do Poder Executivo.

Em que pesem as considerações ora relatadas, verificou-se que o Poder Executivo não encaminhou ao TCU demonstrativos comprobatórios da regularidade fiscal de cada uma das renúncias tributárias instituídas em 2020. Ademais, considera-se exequível que os órgãos centrais da administração pública federal, responsáveis pelo acompanhamento dos benefícios tributários, elaborem e encaminhem tais documentos, considerando ainda, o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, segundo o qual:

medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação.

Conclusão

Entende-se que a recomendação não foi implementada, cabendo novo monitoramento junto ao Ministério da Economia e à Casa Civil.

6.1.8. Deliberação original: CG2019 – 3.9

Ao Poder Executivo Federal que evidencie, de forma completa e detalhada, as informações referentes ao saldo e à arrecadação da dívida ativa dos créditos de titularidade de cada autarquia e fundação pública federal, fazendo-as constar, em uniformidade com os demais créditos de mesma natureza, na Prestação de Contas do Presidente da República, de modo a permitir a

avaliação anual acerca da efetividade das ações de recuperação de créditos, em consonância com o disposto no art. 58 da Lei Complementar 101/2000 (seção 4.1.2.11).

Análise

Para fins de atendimento à recomendação em tela, estabeleceu-se novo procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF) no sentido de assegurar o fluxo regular de levantamento de dados da arrecadação e estoque de dívida ativa. Consiste na construção de uma planilha, com base em registros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo federal (Siafi), compartilhada com as autarquias e fundações públicas federais para validação ou complementação, mediante ajuste pontual dos dados, mantendo-se a padronização.

Registra-se que a rotina foi iniciada mediante o e-mail circular PGF Comunica 185/2020, enviado aos integrantes das procuradorias federais vinculados às entidades, contendo a explicação acerca do procedimento. Abriu-se, ainda, junto às maiores entidades, a possibilidade de agendamento de reunião visando à instrução e ao saneamento de eventuais dúvidas, redundando na realização de dezoito reuniões, nas quais, além de serem enfatizados detalhes da nova rotina, esclareceu-se sobre as obrigações das entidades no que diz respeito ao controle e à validação dos dados.

Com efeito, e em atendimento à Norma de Execução SFC/CGU 4/2020, os procuradores federais junto às entidades foram orientados (PGF Comunica 8/2021) acerca da renovação da rotina de controle de arrecadação e estoque de dívida ativa para fins da Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, oportunidade em que se esclareceu que os atos praticados no âmbito das entidades devem ser documentados em processo administrativo próprio, bem como que os dados relativos aos exercícios de 2018 e 2019, já consolidados por meio da mesma rotina, poderão ser visualizados por meio do “Painel de Dívida Ativa”, mas que poderiam ser modificados mediante processo administrativo específico. Registra-se, ainda, que os procuradores responsáveis pelos setores de cobrança (ou procuradores-chefes) das maiores autarquias e fundações federais foram comunicados sobre a necessidade de participação no processo de levantamento de informações.

Por fim, esclareceu-se que a solução definitiva ocorrerá quando a gestão dos créditos inscritos em dívida ativa administrados pela PGF estiver integrada no sistema Sapiens Dívida da AGU, situação que exige a extinção dos créditos inscritos em outros sistemas e a disponibilização às entidades de sistema informatizado de gestão de créditos na fase administrativa que se comuniquem (“barramento”) com o Sapiens Dívida e com o Siafi, a fim de viabilizar a automatização da rotina contábil concernente à dívida ativa.

Em vista do exposto, observa-se que o saneamento ou a mitigação de riscos referentes ao controle dos montantes de estoque e arrecadação das entidades serão efetivados com a gestão integral via sistema Sapiens Dívida, mas é possível reconhecer, como o fez a CGU, o estabelecimento da nova rotina como um aprimoramento do processo de compilação dessas informações, bem assim como indutora da conformidade no que diz respeito aos controles internos e contabilizações de responsabilidade das entidades, apropriadamente examinada mediante ações de controle específicas ou no âmbito da fiscalização do processo de gestão e prestação contas dos dirigentes das diversas autarquias e fundações federais.

Conclusão

Entende-se que a recomendação foi implementada, tendo em vista o aprimoramento levado a efeito no âmbito do processo de evidenciação da dívida ativa sob gestão da PGF, o que afasta a necessidade de novo monitoramento, sem prejuízo da regular apreciação do tema no tópico específico das Contas que trata das ações de recuperação de créditos, bem como na auditoria do Balanço Geral da União.

6.1.9. Deliberação original: CG2019 – 3.10

Ao Poder Executivo Federal que aprimore o processo de estimação da despesa e de alocação orçamentária no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, de modo a assegurar que as respectivas dotações sejam suficientes para custear todos os benefícios previdenciários do exercício (seção 4.2.2).

Análise

Quando da apreciação das Contas do Presidente da República de 2019, verificou-se que o Poder Executivo não havia reservado orçamento suficiente para custear todas as despesas com benefícios previdenciários do exercício, incorrendo em compromissos sem a devida autorização orçamentária, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse cenário de insuficiência orçamentária, o Instituto Nacional do Seguro Social valeu-se de dotações de 2020 para custear despesas que deveriam ter sido ao menos empenhadas no exercício anterior. Essa insuficiência alcançou R\$ 1,5 bilhão. Com efeito, no âmbito do processo TC 038.365/2019-7, de relatoria do ministro Bruno Dantas e ainda em curso neste Tribunal, verificou-se que tal desconformidade vinha ocorrendo ao menos desde o exercício de 2016.

Após a expedição da recomendação em tela, a SOF implementou aprimoramento metodológico nas projeções de despesas com benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, sob as óticas orçamentária e financeira. Tal inovação foi noticiada no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União do 3º bimestre de 2020 nos seguintes termos (peça 27, p. 27, do TC 026.394/2020-0):

74. Ao mesmo tempo em que o Relatório de Avaliação bimestral tem como objetivo avaliar e balizar o cumprimento da meta fiscal ao longo do exercício, conforme art. 9º da LRF, serve também como lastro para a abertura de créditos adicionais, conforme §1º do art. 4º da LOA-2020 (Lei nº 13.308/2019). Nesse sentido, para sua elaboração, é necessário compatibilizar os diferentes regimes contábeis que norteiam as finanças públicas. No caso dos Benefícios Normais, existe uma discrepância entre sua mensuração pela ótica orçamentária (empenho) e pela financeira (fluxo de caixa), diferença que advém da lógica de pagamento dessa despesa, que ocorre nos cinco últimos dias úteis do mês para alguns beneficiários, e nos primeiros cinco dias úteis do mês subsequente para todos os demais.

75. Essa sistemática de pagamentos resulta no chamado *float*, a diferença entre a despesa orçamentária e a financeira. Diante disso, e da necessidade de que as Avaliações Bimestrais atendam a essas duas lógicas de mensuração, entende-se que seria adequado adotar duas projeções para as despesas previdenciárias: uma orçamentária, para balizar as alterações orçamentárias, e outra financeira, para acompanhamento de resultados fiscais, estando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a cargo das projeções orçamentárias e a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV-ME) das financeiras.

Por ocasião do acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União no 3º bimestre de 2020, objeto do Acórdão 2.533/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal reconheceu o mérito dessa mudança metodológica, destacando que:

69. As despesas com Benefícios Previdenciários têm como particularidade o pagamento nos cinco últimos dias úteis do mês para parcela dos beneficiários, e nos primeiros cinco dias úteis do mês subsequente para os demais. Assim, ao final do exercício financeiro, gera-se discrepância entre as estimativas da despesa sob as óticas orçamentária e financeira.

70. O aperfeiçoamento da metodologia está em plena consonância com os apontamentos realizados por esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação das Contas do Presidente da República de 2019, TC 018.177/2020-4, de relatoria do ministro Bruno Dantas. (...)

71. Uma das razões da insuficiência orçamentária para custear despesas com Benefícios Previdenciários em 2019 foi justamente a inexistência de metodologia que segregasse as estimativas sob a ótica orçamentária, visando ao empenho de todas as despesas pertencentes ao exercício, da projeção sob a perspectiva financeira, a fim de se estimar os valores a serem efetivamente pagos no período. Das verificações da equipe técnica deste Tribunal, concluiu-se que a despesa era estimada tão somente sob a ótica financeira, o que resultou em insuficiência de dotações para empenhar algumas obrigações nos últimos dias do exercício.

72. Destarte, reputa-se positivo o aperfeiçoamento da metodologia capitaneado pela SOF, notadamente por se coadunar com o regramento do Direito Financeiro e por possibilitar mais transparência às projeções de despesas no RARDP, as quais se prestam concomitantemente como indicador dos resultados fiscais e como lastro para autorização de novas despesas por meio de créditos adicionais.

Com efeito, cabe ressaltar, conforme descrito na seção 2.3.2 deste Relatório, que a sistemática de pagamentos de benefícios previdenciários referentes a dezembro acarreta desvio entre os valores orçados e pagos, dado que parcela das despesas de dezembro devem ser empenhadas no exercício de referência, mas somente serão pagas no início de janeiro do ano subsequente.

Para o exercício de 2020, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União do 4º bimestre indicou que cerca de R\$ 2,8 bilhões de despesas empenhadas a título de benefícios previdenciários seriam pagos no exercício seguinte. Para o exercício de 2021, a Mensagem Presidencial de Encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União ao Congresso Nacional explicitou um impacto projetado decorrente do ajuste caixa/competência nas despesas com benefícios previdenciários da ordem de R\$ 7,6 bilhões. Ademais, até meados de abril de 2021, foram executados somente R\$ 6,7 milhões a título de benefícios de exercícios anteriores, materialidade que pode ser considerada residual se comparada ao valor de R\$ 1,5 bilhão executado em 2020.

Ante o exposto, entende-se que as providências adotadas pelo Poder Executivo vão ao encontro do propósito da recomendação ora monitorada, no sentido de assegurar a suficiência das dotações destinadas ao custeio anual dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conclusão

Considera-se implementada a recomendação, dispensando-se novo monitoramento.

6.1.10. Deliberação original: CG2019 – 3.11

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias e em consonância com o item 12.2 Provisões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, itens 5.14 a 5.26 da Norma Brasileira de Contabilidade TSP Estrutura Conceitual e, subsidiariamente, itens 4.26 a 4.47 do Pronunciamento técnico CPC 00 (R2) Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro:

a) constitua provisão para honra de garantia a operações de crédito contratadas pelos estados do Amapá, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, bem como de demais entes devedores que incorrerem em situação semelhante, fundada na provável necessidade de desembolso financeiro pela União para cobertura das recorrentes e sucessivas inadimplências, com base em estimativa de desembolso futuro para liquidar a obrigação;

b) formalize política de constituição de provisão destinada a cobrir os prováveis desembolsos da União com honras de garantia a operações de crédito dos entes subnacionais, estabelecendo critérios de reconhecimento, bases de mensuração e evidenciação; e

c) evidencie em notas explicativas a relação de devedores que tiveram operações de crédito garantidas pela União, informando, entre outros dados, os valores honrados e recuperados no exercício e os valores a recuperar acumulados (seção 5.3.1.1).

Análise

Conforme consta das informações contidas na PCPR 2020, para os itens “a” e “b” da deliberação, a STN cientificou que alterou sua metodologia de constituição de provisão de maneira a atender à decisão do TCU e ao final do exercício contábil registrou a provisão para a honra das garantias.

Quanto à metodologia, alegou dificuldade de formalização de política distinta da que vinha seguindo, de provisionar apenas estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), alegando não ter tecnicamente condições e nem as ferramentas necessárias para justificar a inserção de provisão para os novos entes, que não aderiram ao RRF.

Em relação ao item “c”, que discorre sobre a evidenciação em nota explicativa dos devedores que tiveram operações de crédito honrada, foi observada a inserção da relação de devedores e dos valores honrados. Já os valores recuperados e a recuperar não foram inseridos.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.1.11. Deliberação original: CG2019 – 3.12

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias:

a) formalize política para constituição de ajuste para perdas em Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos), mediante estabelecimento de parâmetros que devam ser considerados pelos gestores para sua mensuração e registro, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Macrofunção Siafi 020342 – Ajustes para Perdas Estimadas; e

b) realize estudos e constitua, se for o caso, conta de ajuste para perdas referentes aos direitos da União decorrentes de Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos) registrados na Secretaria do Tesouro Nacional, em especial os relacionados ao estado do Rio de Janeiro e demais entes subnacionais que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal ou apresentem situação econômico-fiscal deteriorada, a fim de ajustar o valor desses ativos ao seu valor provável de realização e permitir, assim, a cobertura de perdas esperadas (seção 5.3.1.2).

Análise

Para dar cumprimento à deliberação, a STN realizou dois estudos técnicos formalizados na Nota Técnica SEI 43.838/2020/ME e na Nota Técnica SEI 54.409/2020/ME, de 3 de dezembro de 2020, ambos mencionados na PCPR 2020. Os estudos apontaram para a mudança de critério para o reconhecimento dos ajustes de perdas, inclusive com o reconhecimento de valores concernentes ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

De acordo com as informações apresentadas, a metodologia anterior registrava ajuste de perdas somente para: a) saldos vencidos de empréstimos e refinanciamentos com atrasos superiores a 180 dias e/ou decorrentes de liminares ajuizadas contra a União; b) avais honrados pela União e impedidos de recuperação mediante execução de contragarantias por força de liminares judiciais,

após decorridos 180 dias; e c) impactos decorrentes da implementação das condições da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014.

Com os estudos realizados, vários modelos foram avaliados e simulados, sendo o modelo Capacidade de Pagamento Plus (Capag Plus) adotado como nova proposta de definição de *ratings* para orientar o registro dos ajustes. Essa proposta utiliza informações de Capacidade de Pagamento (Capag), publicadas pela Corem/STN, as quais são convertidas para uma escala de *rating* e, em seguida, são consideradas as informações da Coafi/STN concernentes às pendências jurídicas dos contratos e à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal oferecido a estados e municípios.

Em que pese a realização dos estudos e a adoção da Capag Plus para 2020, aludida Nota Técnica ainda prevê algumas atividades de avaliação de outra metodologia e análise de viabilidade por parte das áreas de tecnologia da informação da STN para adoção de solução definitiva, o que leva o item “a” da presente deliberação a ser classificado como “em atendimento”.

Como resultado da adoção do novo modelo (Capag Plus), o saldo da conta variou de R\$ 39 bilhões em 2019 para R\$ 350 bilhões em 2020. Sendo assim, como foram realizados os estudos e foram constituídos ajustes, é possível considerar a recomendação contida no item “b” como atendida.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte o item “a” da presente deliberação e considerar o item “b” como implementado.

6.1.12. Deliberação original: CG2019 – 3.13

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que apresente ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias:

a) as providências adotadas para conciliação e ajuste dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital registrados no ativo da União para refletir os recebimentos dos valores pelas empresas investidas, considerando nesse ajuste, as distorções de classificação identificadas neste trabalho, que foram abordadas no TC 033.588/2019-8; e

b) instituição de rotina contábil e de controles internos que prevejam a averiguação periódica dos registros de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital realizados pelas UGs transferidoras e que tenham reflexo contábil na UG da Copar/STN, a fim de que eventuais erros sejam prontamente identificados e tempestivamente corrigidos, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018) (seção 5.3.1.4).

Análise

A Copar/STN tomou algumas iniciativas para corrigir as distorções apontadas na auditoria do BGU 2019, apresentando, por empresa, informações de possíveis causas e medidas adotadas para correção de distorções decorrentes de registros de participação societária e AFAC.

Na PCPR 2020, foram levantadas pendências que impediram a correção das distorções para todas as empresas, como foi o caso da Eletrobras e Codesp. Em relação ao item “b”, que seria medida para inibir novas situações de distorção decorrente de Afac, foi informado que está em discussão, no âmbito da Copar/STN, a criação de rotina contábil de conciliação dos saldos de Afac registrados no Siafi com os valores constantes dos balanços das empresas. Contudo não foi determinada data para conclusão ou plano de ação específico para definição de rotina contábil e de controle interno capaz de evitar futuras distorções de mesma natureza.

Embora ainda em discussão a adoção de rotina para conciliação, a Copar/STN, a partir de apontamentos do TCU e de averiguações internas, realizou ajustes pontuais nos saldos de Afac da União. Mas, a ausência de rotina sistemática de conciliação resultou em novos apontamentos de distorções de mesma natureza em auditoria financeira realizada nas demonstrações contábeis de 2020, incluindo distorções para as mesmas empresas elencadas na auditoria do ano anterior e outras, reforçando a necessidade de controle interno adequado que resolva de maneira definitiva o problema em questão.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.1.13. Deliberação original: CG2019 – 3.14

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que apresente ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias:

a) as providências adotadas para conciliação de saldos e reconhecimento dos encargos financeiros equivalentes à taxa Selic incidentes sobre os valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, nos termos do Decreto 2.673/1998, alterado pelo Decreto 8.945/2016, inclusive para as distorções identificadas neste trabalho, que foram abordadas no TC 033.588/2019-8; e

b) a instituição de rotina contábil e de controles internos que garanta o reconhecimento por competência dos encargos financeiros equivalentes à taxa Selic incidentes sobre os saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, quando aplicável, bem assim a conferência desse processo pela Coordenação-Geral de Participações Societárias, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018) (seção 5.3.1.5).

Análise

De acordo com informações apresentadas na PCPR 2020, a copar /STN ainda está analisando a viabilidade de incluir mecanismos automáticos no Siafi de atualização dos valores aportados a título de Afac.

Sob a justificativa de limitação da força de trabalho, não foi apresentada solução definitiva de rotina contábil e de controle interno que previna as distorções encontradas nas demonstrações financeiras de 2019. Como resultado, distorções de mesma natureza permanecem sendo apontadas em 2020.

Conclusão

Não implementada. Monitorar no ano seguinte.

6.1.14. Deliberação original: CG2019 – 3.15

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que promova:

a) a retificação dos valores de transferência das participações societárias permanentes para Investimentos e Aplicações Temporárias realizadas no exercício de 2019; e

b) o aprimoramento e a respectiva normatização da rotina de depósito de participações permanentes da União no Programa Nacional de Desestatizações, ou assemelhados, para que os saldos sejam atualizados com base nas demonstrações contábeis mais recentes disponíveis antes de serem transferidos para as contas do Ativo Temporário, em consonância com os princípios contábeis da oportunidade, da integralidade e da competência, bem assim a característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil (seção 5.3.1.6).

Análise

Em relação ao item “a”, foram realizadas as retificações necessárias para solução das distorções encontradas nas demonstrações financeiras de 2019, conforme demonstrado na PCPR 2020. Contudo, em relação à ação mais estruturante, contida no item “b” da deliberação, que busca o aprimoramento da rotina contábil para evitar que situações como essas se repitam, não houve medidas concretas adotadas. Sendo assim, nas demonstrações financeiras de 2020, foram encontradas distorções semelhantes. Sem uma solução definitiva, incorre-se no risco da implementação de correções de maneira reativa aos apontamentos realizados em auditorias pelo Tribunal.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.1.16. Deliberação original: CG2019 – 3.16

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que (Item 3.16):

a) promova as retificações necessárias para sanar as distorções identificadas nas participações permanentes da União avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em 31/12/2019, bem como institua controles internos capazes de mitigar o risco de distorções semelhantes ocorrerem novamente em exercícios futuros (seção 5.3.1.7);

b) realize estudo técnico, com mapeamento de todos os impactos – legais, fiscais, contábeis, orçamentários, operacionais, de custo e outros, bem como elabore plano de ação relacionado à adoção da metodologia com base na taxa interna de retorno para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, a fim de registrar com fidedignidade seus aspectos orçamentário e patrimonial, em atendimento aos arts. 89 e 98 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 10.180/2001, em consonância com o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade TSP Estrutura Conceitual e TSP 02 e, subsidiariamente, IPSAS 29, apresentando os resultados ao Tribunal no prazo de 180 dias (seção 5.3.2.1);

c) padronize, já para o exercício de 2020, os procedimentos contábeis de registro dos juros e encargos negativos de empréstimos a receber, a fim de evitar que fatos semelhantes sejam registrados em contas de naturezas e funções distintas e de forma que a Demonstração das Variações Patrimoniais comunique ao usuário da informação contábil as variações positivas e negativas relacionadas ao título empréstimos e financiamentos concedidos, em observância às características qualitativas da representação fidedigna, comparabilidade e compreensibilidade, e aos itens 8.37 e 8.45 a 8.57 previstos na NBC TSP Estrutura Conceitual (seção 5.3.2.4);

d) no prazo de 180 dias, realize o levantamento de todas as cauções recebidas relacionadas à conta de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00) que não tenham sido oportunamente registradas como obrigação e proceda ao seu reconhecimento, em atendimento à Macrofunção Siafi 021126 – Depósitos em Garantia, à 8ª edição do MCASP, e à NBC TSP Estrutura Conceitual (seção 5.4.1);

e) adote as medidas necessárias para que o registro contábil de amortização do principal e dos juros, referentes às contas de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00), Créditos de Operações Especiais a Receber (1.1.2.4.1.03.01) e Operações Especiais Securitizadas (1.1.2.4.1.03.03) seja realizado de forma segregada, de acordo com a natureza da receita, em atendimento aos pressupostos de evidenciação e transparência na divulgação das informações

contábeis, conforme disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, apresentando ao Tribunal a comprovação de sua adequação no prazo de 180 dias (seção 5.4.3);

f) aprimorem e estabeleçam normas e procedimentos contábeis para o reconhecimento de dividendos e juros sobre capital próprio a receber e recebidos antecipadamente, bem assim promovam as alterações necessárias na macrofunção 021123, tendo em vista os encaminhamentos do Grupo de Trabalho Participações Societárias instituído pela Portaria-STN 702/2016 e os apontamentos realizados na auditoria financeira do BGU 2019 (seção 5.4.8);

g) estabeleça requisitos mínimos para a documentação e as informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, de forma a dar o suporte documental adequado e viabilizar a verificação, pela Secretaria do Tesouro Nacional e órgãos de controle, dos dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial.

Análise

Em relação ao item “a”, que trata de registros relacionados às participações societárias, de acordo com informações apresentadas na PCPR 2020, a situação se assemelha à identificada em item anterior deste monitoramento (6.4.10). As distorções identificadas pelo TCU nas demonstrações financeiras de 2019 relacionadas a erros de cálculos na apuração das participações societárias avaliadas pelo MEP foram corrigidas, contudo, a instituição de controles internos capazes de mitigar o risco de distorções semelhantes ocorrerem novamente não foi realizada, resultando em apontamentos de mesma natureza na auditoria das demonstrações financeiras de 2020.

Quanto ao item “b”, que prevê a elaboração de estudos para avaliar a possibilidade de adoção da TIR (taxa interna de retorno) para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, a STN solicitou mais prazo para cumprimento da deliberação. O prazo inicial concedido foi de 180 dias da ciência da deliberação, findando, portanto, em fevereiro de 2021. Em virtude de limitações operacionais e de atores distintos envolvidos no processo de implementação da proposta, o órgão solicitou prorrogação de prazo de 60 dias, que foi aceito por meio do Acórdão 314/2021 – TCU – Plenário. Em que pese o pedido de prorrogação, a STN instituiu um Grupo de Estudos, em agosto/2020, para realizar o mapeamento de todos os impactos: legais, fiscais, contábeis, orçamentários, operacionais, de custo e outros relacionados à adoção da metodologia com base na TIR para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida. Sendo assim, dado o novo prazo, os resultados dos estudo serão analisados ao longo do exercício de 2021.

No caso do item “c”, a STN informou, por meio da PCPR 2020, que para correção definitiva do problema é necessária a criação de conta contábil específica de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) - Federação, o que foi realizado para vigorar a partir de 2021. Para 2020, a solução utilizada foi o uso da conta contábil 3439x.01.03 - Atualização Monetária Negativa. Diante do exposto, percebe-se que a rotina contábil definitiva foi criada e será utilizada em 2021. Sendo assim, para o atendimento completo da deliberação, será necessário a avaliação no exercício seguinte dos lançamentos e do funcionamento integral da nova rotina elaborada.

Para o item “d”, que discorre sobre o registro de cauções recebidas, a STN procedeu a elaboração da Nota Técnica SEI 25.123/2020/ME para orientação dos procedimentos a serem adotados para regularização das distorções apontadas pelo Tribunal. Diante da orientação, os registros contábeis foram efetuados de acordo com a Tabela “Registros do Passivo – Garantias da

DMLP”, em junho/2020, por meio dos documentos Siafi 2020PA000285 e 2020PA000286 - 2020NS000519 e 2020NS000520, conforme consta da PCPR 2020. A partir da regularização, os saldos relacionados passaram a ser atualizados mensalmente no Siafi, tanto para as contas de passivo, quanto para as contas de controle, conforme apontado também na PCPR 2020. Com isso, esse item pode ser considerado como atendido.

Quanto ao item “e”, sobre registro contábil de amortização do principal e dos juros de vários tipos de ativos, a STN informou que os códigos da Guia de Recolhimento da União (GRU) utilizados pela Unidade Gestora 170700 foram revisados e alterações foram solicitadas junto à Coordenação-Geral de Programação Financeira (Cofin/STN) para possibilitar a padronização e os ajustes necessários. Sendo assim, os Códigos GRU utilizados para reembolso de empréstimos concedidos passaram a contabilizar as contas de principal e juros de forma específica e padronizada, conforme indicado na PCPR 2020. Em termos práticos, a segregação ficou da seguinte maneira: os campos de principal realizam o lançamento a crédito das contas 112410100, 112410301 e 112410303, a depender do tipo de haver; já os campos de juros realizam o lançamento a crédito nas contas 112410203, 112410302 e 112410304, a depender do haver. Sendo assim, esta parte da deliberação pode ser considerada como atendida.

O item “f” também discorre de transações envolvendo o ciclo de participações societárias, especificamente sobre reconhecimento de dividendos e juros sobre capital próprio a receber e recebidos antecipadamente. Para essa deliberação, não houve avanço no sentido de sanar o problema definitivamente. Por meio da PCPR 2020, a Copar/STN informou que está avaliando alternativas de aprimoramentos na metodologia atual e possível atualização da Macrofunção 021123. Sendo assim, novamente foi identificado, na auditoria financeira realizada sobre as demonstrações financeiras de 2020, distorções semelhantes.

Por fim o item “g”, que trata da documentação e das informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, a STN informou na PCPR 2020 que as próximas atualizações dos valores das participações da União em fundos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial serão feitas com base em demonstrações contábeis, as quais poderão ou não serem complementadas por extratos. Contudo, não foi apresentada a forma pela qual será realizado o envio dos referidos documentos e informações contábeis pelos gestores, nem de arquivamento desses dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial, de forma a permitir eventuais verificações futuras pelos órgãos de controle. Sendo assim, essa parte da deliberação precisa permanecer em acompanhamento dado a necessidade de avaliação da operacionalização da proposta de solução apresentada pela STN.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte os itens “a”, “b”, “c”, “f” e “g”, considerando como implementados os itens “d” e “e”.

6.1.17. Deliberação original: CG2019 – 3.17

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, que:

a) promovam melhorias nos controles internos relativos à gestão dos dados relativos à Dívida Pública Federal, realizando a conciliação dos leilões e emissões diretas de títulos públicos com as informações do estoque, no prazo de 180 dias, uma vez que foram detectadas, na auditoria financeira do Balanço Geral da União de 2019, divergências nos dados disponibilizados; e

b) avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar e dar transparência a um plano de gestão da dívida pública federal, que sinalize para o mercado o montante estimado de endividamento, especialmente em tempos de crise, e possíveis mecanismos a serem adotados para guiar o montante da dívida a níveis razoáveis em caso de desequilíbrios (Voto do Ministro Relator).

Análise

O item “a” recomenda à STN a conciliação das informações dos leilões e emissões diretas de títulos públicos com as informações do estoque, como ferramenta de fortalecimento do controle interno. Isso porque, foram apontadas divergências entre as próprias informações encaminhadas ao Tribunal pelos gestores, o que, por si, já representa alguma fragilidade nos controles internos das bases de dados da dívida.

Em sua resposta encaminhada pelo “Governa”, referente ao 2º ciclo de avaliação de atendimento às deliberações do TCU, a STN informou que se encontra em andamento projeto para mapear os riscos do processo de operacionalização dos leilões de títulos públicos federais no Tesouro Nacional, em especial a etapa que trata da comunicação entre *front-office* e *back-office* das informações necessárias para efetiva liquidação financeira das propostas apresentadas nos leilões no SELIC. Com isso, a STN espera que seja possível elencar as melhorias dos controles internos necessárias para que seja avaliada a melhor forma de gestão das informações dos leilões armazenadas nas bases de dados do Tesouro Nacional.

Na PCPR 2020, foram relatadas ainda como medidas: o mapeamento de riscos do processo de operacionalização dos leilões de títulos públicos federais no Tesouro Nacional e a abertura de agenda com o Bacen para a discussão de alternativas à proposta de replicar dados de leilões do Selic em outras bases.

Adicionalmente, a STN informou que tem discutido com o Bacen e TCU o envio tempestivo de dados para o trabalho de acompanhamento contínuo da dívida pública. As propostas ainda estão no plano das discussões, como se depreende das medidas encaminhadas para monitoramento. Em que pese a adoção de ações no sentido de aprimorar os controles internos, não foram apresentadas informações sobre a conciliação requerida e nem proposta objetiva de compatibilização entre as fontes de informação de gestão da dívida. Como consequência, distorções de mesma natureza foram detectadas na auditoria financeira de 2020 (TC 033.445/2020-6, peça 439, item 3.32).

No que concerne ao item “b”, conforme relatado na PCPR, a STN/ME informou que:

“Em relação a esse item, cabe observar que no monitoramento anterior fizemos referência à revisão do Plano Anual de Financiamento (PAF) 2020 que deveria ser realizada no final de agosto. Nesse monitoramento fazemos a atualização com o link para as informações sobre essa revisão, conforme segue abaixo: Em 2020, a crise decorrente da pandemia da Covid-19 trouxe impactos para a saúde pública, culminando na decretação do estado de calamidade pública nacional, e vários desdobramentos para a economia. A queda abrupta na atividade econômica, com consequente redução na arrecadação tributária, aliada à necessidade de medidas de suporte econômico e social resultou em aumento considerável das necessidades de financiamento, decorrente de *deficit* primário do setor público. Nesse sentido o PAF 2020 passou por uma reavaliação no final de agosto, novos intervalos de referência foram indicados, bem como nova necessidade de financiamento, além dos motivos que levaram a tal revisão. O informe com os detalhes da revisão encontra-se em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:9324. Vale mencionar que o PAF 2021 deverá ser publicado até o final de janeiro/21.” (...).

Consta da página da Secretaria do Tesouro Nacional, datado de 27/1/2021, no endereço https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:37048, o PAF 2021, que

trata da Dívida Pública Federal (DPF). Também pode ser encontrado na página da STN, no endereço <https://twitter.com/TesouroNacional/status/1389657442104090625>, projeção do Tesouro para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), com horizonte até 2030. O endereço https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:38868 apresenta o “Relatório de Projeções da Dívida Pública 2021 N° 1”. O documento contém um sumário executivo, as perspectivas para a dívida pública brasileira nos conceitos de DBGG e Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), uma análise de sensibilidade da dívida, uma seção que trata dos esforços para redução da dívida e outra que faz uma análise do resultado primário requerido. Um anexo com parâmetros macroeconômicos para o cenário base é apresentado ao final do documento.

A análise de sensibilidade mencionada apresenta projeções de cinco cenários para a DBGG e a DLSP. Além de um cenário base, são apresentadas trajetórias para choques de 1 e 2 pontos percentuais, positivos e negativos, para a taxa Selic e para o resultado primário, todos com o horizonte temporal de 2030.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.1.18. Deliberação original: CG2019 – 3.18

Ao Poder Executivo Federal que promova detalhada transparência na internet, em sítio único e de fácil acesso aos cidadãos, de todos os gastos com publicidade e propaganda, contando com informações relativas a todos órgãos públicos contratantes, incluindo empresas estatais, com a segregação da informação em nível de fornecedores e valores pagos mensalmente, mencionados nominalmente todos os sites, blogs, portais e congêneres que recebam monetização com recursos públicos, seja diretamente ou por meio de empresa interposta (Voto do Ministro Relator).

Análise

Na PCPR de 2020 (peça 7, p. 633), o Departamento de Gestão e Normas, do Ministério das Comunicações, (MCOM/SECOM/SGC/Degen), informou que “encontra-se atualizada e ativa a página que disponibiliza informações sobre veiculação das ações de publicidade dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (Sicom)”. De forma complementar, apresenta o endereço eletrônico em que constam as informações, que visam atender à recomendação em comento: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/sicom>”.

Notícia o órgão do Poder Executivo “os dados da Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) estão informados desde 2016 e os dados dos demais órgãos e entidades do Sicom [Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal] desde 2019”.

Por fim, destaca que o sítio eletrônico, criado pelo Poder Executivo, não dispõe de informações atinentes aos dados das empresas públicas e sociedades de economia mista, “tendo em vista as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016”.

A partir do acesso ao referido sítio eletrônico e da análise das respectivas informações nele apresentadas, observa-se que em boa medida as medidas veiculadas pela recomendação em comento foram atendidas. Na citada plataforma são apresentadas despesas com publicidade e propaganda, apresentadas de forma segregada, considerando diferentes parâmetros de pesquisa, tais como “veículo”, “agência”, “ano” e “meio” (internet, cinema, jornal, televisão etc.). A partir da seleção desses parâmetros, são geradas planilhas eletrônicas, contendo as informações requeridas, conforme tela a seguir:

Tela do sítio eletrônico do Planejamento de Mídia do Sicom

gov.br

COVID-19 COVID-19

ACESSO À INFORMAÇÃO

PARTICIPA

LEGISLAÇÃO

Procedimentos do governo

Planejamento de mídia do SICOM

Esta página disponibiliza informações sobre veiculação das ações de publicidade dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal.

Os dados disponíveis se referem a ações já realizadas e confirmadas pelos órgãos e entidades, incluindo aquelas que, não tendo sido confirmadas até o momento de sua disponibilização aqui, constam como previstas para execução há mais de 365 dias:

- **SECOM:** dados a partir de 2016
- **Demais órgãos e entidades do SICOM:** dados a partir de 2019;

Não estão disponíveis os dados das empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista as disposições da Lei nº 13.303/2016.

As informações sobre a execução do contrato (pagamento), com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, deverão ser consultados diretamente nas páginas institucionais dos respectivos órgãos e entidades, conforme determina o Art. 16 da Lei nº 12.232, de 2010.

Para utilização da ferramenta, orientamos preencher no mínimo o campo Ano, combinado com outro de sua escolha.

Ano da ação * **Tema / Nome da Ação** **Órgão (CNPJ/Nome empresarial)** **Agência (CNPJ/Nome empresarial)**

Nome fantasia do veículo **Veículo (CNPJ/Nome empresarial)** **Veículo (Código/Nome fantasia)** **Meio**

© 2021 Governo Federal - Todos os direitos reservados. v.1.25.12 Portal Brasil | Portal da Secom

Fonte: <https://sistema2.planalto.gov.br/gestaosecom/seguranca/dados-abertos/veiculacoes-autorizadas> <acesso em 11/6/2021>.

Da consulta ao referido portal, verifica-se que a solução adotada representa um significativo avanço no que se refere à evidenciação dos dados referentes aos gastos com publicidade e propaganda, no âmbito do Governo Federal, ainda que se verifique a existência de oportunidades de melhorias relacionadas à identidade visual do sítio eletrônico, no sentido de aprimorar a interatividade, a funcionalidade, a usabilidade do referido portal, o que tem potencial de induzir o controle administrativo e, sobretudo, o controle societal.

Não obstante, a referida solução de informática não apresenta os dados referentes às despesas com publicidade e propaganda das empresas estatais, supostamente com base no art. 88, § 1º, da Lei 13.303/2016.

Registre-se que, da análise da documentação oferecida pela Controladoria-Geral da União, sobretudo os expedientes relacionados ao 1º e do 2º Ciclos de Monitoramento das Recomendações do TCU (TC 018.177/2020-4, peça 51), verifica-se que a não divulgação dos dados referentes às despesas com publicidade e propaganda das estatais não é um tema consensual. Os referidos documentos da CGU informam o seguinte:

Na Nota Técnica nº 47/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM, de 25/08/2020, apresentada pelo Degen/MC, foi efetuada a seguinte proposta de divulgação das informações:

No primeiro momento, não estarão disponíveis dados das empresas estatais, tendo em vista a **polêmica em voga sobre o tema**. Optou-se por deixá-las para uma segunda fase, após tratavas a serem realizadas pela Secretaria de Publicidade e Promoção (grifos adicionados).

Além disso, informa a Nota Técnica 47/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM, de 25/8/2020 (TC 018.177/2020-4, peça 51) que empresas estatais, notadamente as que atuam em mercado concorrencial, “relutam na divulgação de informações mais detalhadas sobre os gastos de publicidade, limitando-se ao previsto no art. 16 da Lei 12.232/2010”. Aduz ainda que as referidas estatais argumentam que “exploram diretamente atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada, sendo o serviço de publicidade estratégico para o êxito das atividades finalísticas por elas desempenhadas”.

A mesma nota conclui informando que esse “raciocínio foi acatado por decisões recentes da Controladoria-Geral da União e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito de pedidos de acesso à informação com base na Lei 12.527/2011”. Após isso, apresenta dois casos em que se negou o acesso a solicitações de informações atinentes a despesas com propaganda

de estatais do setor financeiro (Processos CGU NUP 99901.000652/2019-76 e Decisão 57/2020/CMRI, de 2/4/2020, proferida no Recurso NUP 99902.001474/2019-91).

Reconhece-se, sim, que o art. 88, § 1º, da Lei 13.303/2016 estabelece certa restrição de acesso a dados referentes a **operações de perfil estratégico** ou que **tenham por objeto segredo industrial**, para lhes garantir confidencialidade.

Todavia, o próprio *caput* do art. 88 do referido Diploma estabelece como regra a transparência dos dados atinentes à execução de contratos e do orçamento das estatais e empresas públicas e as sociedades de economia mista, a fim de fomentar a fiscalização administrativa e societal.

Ademais, ao não disponibilizar informações relacionadas a despesas com publicidade e propaganda de todo o rol de estatais federais, o Poder Executivo deixa de divulgar de forma centralizada dados atinentes a empresas estatais dependentes, as quais utilizam recursos públicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para custear suas atividades.

Rememore-se que tais recursos são provenientes, em grande parcela, da arrecadação de tributos. Esse fato reforça o já reconhecido o direito conferido à sociedade de ter amplo acesso quanto ao emprego desses recursos públicos, em particular aqueles manejados por estatais dependentes.

Adicionalmente, da análise da documentação oferecida pelo Poder Executivo federal no âmbito dos Ciclos de Monitoramento realizados pela CGU, como também da Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, não foi possível concluir que as estatais federais estão dispensadas de publicar de forma detalhada seus respectivos gastos com publicidade e propaganda, conforme propõe a recomendação em tela.

Destarte, há de se perquirir o alcance da aludida excepcionalidade prevista art. 88, § 1º, da Lei 13.303/2016, uma vez que, como corolário do princípio republicano, impera no Estado Democrático de Direito o princípio da transparência, sendo a restrição de acesso a informações a exceção.

Nesse sentido, convém rememorar a reflexão do ministro Bruno Dantas, relator do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019, em seu voto-condutor, o qual deu origem ao Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, ao cristalizar de maneira ímpar a relevância da transparência, a qual é fomentada por meio do trabalho desta Corte de Contas:

220. A informação é, aliás, a matéria-prima do trabalho das Cortes de Contas. O controle surge para mediar o conflito entre os interesses dos governantes e os da sociedade. É que, além de disporem de certa autonomia na gestão dos recursos públicos, os governantes detêm mais informações sobre o que de fato ocorre na gestão do que os cidadãos, conformando o que se entende por assimetria informacional ou abismo informacional geradores do chamado conflito de agência.

221. Percebo o Tribunal de Contas como um dos mecanismos que asseguram o fornecimento de informações fidedignas, essenciais para que a sociedade possa atenuar o risco de desalinhamento entre a condução da coisa pública e os seus próprios anseios. **A informação é um pressuposto básico da transparência dos negócios públicos em uma verdadeira e legítima democracia.** Sem informações adequadas a respeito da gestão pública, os cidadãos ficam privados de realizar julgamentos apropriados a respeito dos atos praticados por seus governantes. (grifos adicionados)

Face o exposto, em que pese o reconhecido avanço no sentido de se conferir transparência aos gastos com publicidade e propaganda, entende-se que a sobredita recomendação ainda não foi integralmente implementada, uma vez que não foram divulgadas as informações atinentes a empresas estatais, no que se refere aos dispêndios dessa natureza, conforme estabelece de maneira explícita a deliberação em comento.

Conclusão

Considera-se em implementação a presente recomendação, cabendo novo monitoramento junto ao Poder Executivo.

6.1.19. Deliberação original: CG2019 – 3.19

Ao Ministério da Educação que encete medidas novas tendentes a proporcionar a possibilidade e a perspectiva de aplicação de recursos públicos do Fundef, ou de quaisquer outras fontes, na consecução do ensino, em caráter complementar, com a disponibilização de material, cursos de ensino na rede de internet, bem como pacotes de dados, para acesso ao conteúdo educacional, para todos os estudantes do ensino básico, de forma paulatina e constante, revisitando e aprimorando todas as políticas públicas (Voto do ministro Walton Alencar Rodrigues).

Análise

Segundo o Ministério da Educação (MEC), em 2020, houve significativos esforços voltados para a disseminação de recursos tecnológicos e de conectividade, e para preparação técnica de estudantes e docentes. Para tanto, foram implementadas ações no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC), no bojo do qual foram destinados recursos a 99.938 escolas e a 7.568 escolas conectadas “via satélite”, em apoio à universalização do acesso à internet de alta velocidade e fomento do uso pedagógico de tecnologias digitais. Citou a oferta de cursos 100% on-line, gratuitos, ministrados em ambiente virtual de aprendizagem. Nesse contexto, ressaltou a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), projeto multisetorial e que visa implantar cinturão óptico, denominado Projeto Norte Conectado, em vários municípios da região Norte do país.

Concernente ao uso de recursos do Fundef, informou que os registros existentes relativos aos aportes do extinto Fundef são frutos de processos judiciais. E destacou que o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

Acerca da extensão, suficiência e efetividade das políticas públicas de educação, sobretudo em contexto de crise sanitária, releva mencionar que se encontra em curso auditoria operacional com objetivo de conhecer e avaliar as políticas públicas de estratégia digital destinadas à qualidade da educação básica brasileira, com enfoque especial na formação e capacitação dos alunos para o mundo digital, bem como na infraestrutura e acesso às tecnologias da informação e comunicação que lhes dão suporte (TC 039.811/2020-4, da relatoria do ministro Augusto Nardes).

Conclusão

Em implementação. Não monitorar no ano seguinte.

6.1.20. Deliberação original: CG2019 – 3.20

Ao Poder Executivo Federal que adote providências para incluir a estimativa das receitas decorrentes de acordos de leniência celebrados pela CGU/AGU na esfera administrativa nos Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encaminhados ao Congresso Nacional, e inclua, nas próximas Prestações de Contas do Presidente da República, informações sobre a previsão, a arrecadação e a contabilização desses recursos, em conformidade à legislação de regência das finanças públicas, especialmente o art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 3º e 56 da Lei 4.320/1964, e o art. 12 da Lei Complementar 101/2000 (Declaração de Voto do ministro Raimundo Carreiro);

Análise

Na manifestação da Controladoria-Geral da União, o órgão informou que os dados referentes aos acordos celebrados pelos órgãos do Poder Executivo na esfera administrativa, com base na Lei 12.846/2013, são devidamente identificados.

De fato, foram criados, no Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), códigos de receita específicos, para identificação dos valores recolhidos em favor da União a título de ressarcimento (108561) e multa (108570), os quais são associados às unidades gestoras (UG) responsáveis pela operacionalização da arrecadação em nome da União Federal (pessoa jurídica de direito público interno). Além dos órgãos do Poder Executivo federal, tais códigos, a princípio, são utilizados para identificar o recolhimento de valores provenientes de eventual celebração, na esfera administrativa, de acordo de leniência pelos órgãos de controle interno dos demais Poderes e órgãos autônomos da União, nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

Por não se tratar de recursos legalmente vinculados à finalidade específica, os valores decorrentes dos acordos de leniência celebrados na esfera administrativa são recolhidos à Conta Única, contabilizados na fonte 100, juntamente com todos os demais recursos ordinários da União, e alocados livremente no PLOA para fins diversos, à semelhança dos recursos provenientes de impostos. Assim sendo, nos casos pontuais em que houve decisão judicial ou cláusula em acordo extrajudicial para destinar parte dos valores dos acordos de leniência para determinada ação específica, não necessariamente ocorreu aplicação adicional, uma vez que a alocação direcionada de tais recursos, por constituírem fonte ordinária sem vinculação legal, apenas substitui outra fonte ordinária (impostos, por exemplo) originalmente alocada para a referida finalidade. Dessa forma, enquanto não houver lei específica que determine a vinculação do recurso decorrente de acordo de leniência celebrado no exercício da representação ou defesa de interesses da União, revela-se inócua a previsão de cláusula que preveja destinação específica dos valores recolhidos, a qual, se prevista, poderá ser atendida com a mera substituição de recursos ordinários (fonte 100).

Verificou-se, ainda, a inexistência de código específico para a identificação do valor recolhido à Conta Única a título de ressarcimento adicional do dano causado à União, o que pode decorrer de ação autônoma do Ministério Público, com ou sem homologação judicial, e desta Corte de Contas na esfera de controle externo. Também não há códigos específicos para distinguir o recolhimento à Conta Única dos valores decorrentes de diversos tipos de acordo e colaboração premiada celebrados nas esferas civil e criminal pelo Ministério Público Federal (MPF), com ou sem homologação judicial, tendo os mesmos ilícitos como objeto de persecução civil e/ou criminal.

A CGU também alegou haver “razoável grau de confiabilidade da previsão elaborada, haja vista se basear em cronogramas de pagamentos pactuados em cada acordo de leniência, o qual leva em consideração a capacidade de pagamento das empresas colaboradoras”. Ressaltou, todavia, a possibilidade de ocorrerem ajustes nos valores projetados em razão de fatores exógenos, tais como impacto da taxa Selic, efeitos da pandemia, entre outros, que podem alterar o grau de confiabilidade das previsões.

As questões se inserem em paisagem esparsa, naturalmente complexa, cujo mérito referente ao registro, arrecadação, escrituração contábil e destinação dos valores provenientes de acordos de leniência celebrados pelo MPF e colaboração premiada na esfera criminal é analisado no TC 015.683/2019-2, ao qual foram apensados o TC 026.158/2020-5 e o TC 006.127/2021-5.

Conclusão

Em implementação. Não monitorar no ano seguinte.

6.1.21. Deliberação original: CG2019 – 3.21

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Infraestrutura que considerem a possibilidade de concessão conjugada de diferentes modais na modelagem dos estudos econômico-financeiros de contratos de concessões sempre que as condições existentes assim permitam (Voto do ministro Vital do Rêgo).

Análise

A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura (SFPP/Minfra), no bojo da presente prestação de contas, informou que já considera nos estudos

técnicos realizados a viabilidade de concessões conjugadas, a exemplo do projeto da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), que prevê uma saída portuária para escoamento da carga transportada pela ferrovia. A Pasta afirmou que, quando tecnicamente viável, como de praxe, considera as possibilidades de concessões conjugadas, com mais de um modo de transporte no mesmo projeto. Ressaltou que medidas tomadas no âmbito do projeto Fiol se inserem entre as ações decorrentes das tratativas entre o Ministério da Infraestrutura e o TCU, ocorridas no âmbito do TC 039.356/2019-1, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, objeto do Acórdão 3.005/2020-TCU-Plenário.

Conclusão

Implementada. Não monitorar no ano seguinte.

6.2. Recomendações sobre as Contas da Presidente da República de 2018

6.2.1. Deliberação original: CG2018 – 1.11

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que:

a) adote medidas para registrar no Siafi as parcelas de glebas públicas federais certificadas, consoante informado no Ofício 17207/2019/GABT1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e

b) adote medidas visando à revisão dos perímetros das glebas federais do Incra já certificadas, uma vez que contêm parcela significativa de áreas destinadas à criação de territórios indígenas e unidades de conservação federal, assim como das faixas de domínio sob gestão do Dnit e das áreas inalienáveis pertencentes à SPU, de modo a reduzir o risco de sobreposição da área de imóveis da União e, conseqüentemente, a distorção na valoração e contabilização desses ativos no Siafi (seção 5.3.1.7).

Análise

As deliberações em questão têm correlação com o conteúdo da deliberação 3.1.12 expedida nas contas de 2016. Para tratar do assunto contido em ambas as deliberações, de 2016 e 2018, o Incra constituiu grupos de trabalhos que vêm sendo prorrogados sucessivamente. A última prorrogação formalizada pela Portaria Incra 1.932/2020 fixou prazo de encerramento e conclusão das atividades para 20/7/2021 e foi justificada pela necessidade de conclusão da análise técnica de 238 glebas certificadas e lançadas no Siafi.

A entidade reportou dificuldades operacionais quanto à logística de troca de UG no Spiunet, o que tem retardado a conclusão dos trabalhos de cadastramento. O serviço de troca de UG é executado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU).

As informações sobre o andamento do atendimento às recomendações foram inseridas no sistema “Governa” como resposta ao segundo ciclo de avaliação do cumprimento das deliberações do TCU nos processos de apreciação das Contas de Governo e na PCPR 2020.

Conclusão:

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.2.2. Deliberação original: CG2018 – 1.12

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que:

a) apresente, em 60 (sessenta) dias, informações sobre as provisões constituídas para 2018 e 2019 relativas a precatórios e RPVs, no modelo proposto no subitem 12.2.3, Parte II – Procedimentos Contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição;

b) evidencie e oriente as setoriais contábeis responsáveis a destacar, nas próximas notas explicativas, para fins de favorecer a transparência e a accountability públicas: b.1) o saldo final, dos exercícios anterior e corrente, dos precatórios e RPVs cancelados por força da Lei 13.463/2017, mas não requisitados pelo credor;

b.2) o montante dos precatórios e RPVs cancelados no exercício;

b.3) o montante dos precatórios e RPVs reincluídos no exercício (pagos e a pagar);

b.4) o montante dos precatórios e RPVs com execução extinta no exercício em virtude de prescrição intercorrente disposta no art. 924, inciso V, da Lei 13.105/2015 e de demais circunstâncias;

b.5) as perspectivas de extinção da execução de processos relativos a precatórios e RPVs em vista da expectativa de prescrição intercorrente do direito do credor; e

c) apresente, em 180 (cento e oitenta) dias, resultado dos estudos que delineiem a natureza da obrigação da União com os credores de precatórios cancelados por força da Lei 13.463/2017 e que estabeleçam procedimentos contábeis de controle, registro e evidenciação desses compromissos da União (seção 5.3.1.9).

Análise

No monitoramento anterior a presente deliberação foi classificada como em atendimento. Quanto aos itens “a” e “b”, a STN, no ano anterior, já mencionou o que foi possível cumprir, discriminando as ações adotadas. Para esses itens não foram apresentadas situações novas.

Sendo assim, o item “a” não foi passível de atendimento, dadas as limitações na sistemática atual de constituição de provisões de ações judiciais. Em relação ao item “b”, que se refere à inserção de informações em notas explicativas, a STN novamente informou que foi possível a inserção das informações requisitadas, exceto no que se refere aos subitens b.4 e b.5, que só podem ser prestadas pelo Poder Judiciário (Conselhos) que, por sua vez, alega não ser possível, depois os incidentes (reconhecimento de prescrição intercorrente) ocorrem no âmbito judicial e não no administrativo.

Em relação ao item “c”, no qual houve divergência, por parte do TCU, sobre o resultado dos estudos consolidados pela Nota Técnica SEI 11360/2019, a posição da STN foi a alteração Macrofunção 020336 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Com a alteração, foram indicados os procedimentos contábeis, forma de apuração do valor, forma de execução dos registros e orientações gerais sobre notas explicativas acerca dos mencionados compromissos da União.

Todas as informações foram prestadas no segundo ciclo de avaliação sobre o cumprimento das deliberações do TCU em processo de contas. Dito isso, conclui-se que os itens “a”, juntamente com os itens b.4 e b.5 não foram atendidos, o que leva a classificar a presente deliberação como parcialmente atendida.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.2.3. Deliberação original: CG2018 – 1.21

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Economia, que proceda aos ajustes nas rotinas contábeis pertinentes, a fim de que as variações patrimoniais aumentativas (VPA) decorrentes da remuneração da aplicação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional sejam reconhecidas em observância ao regime de competência, consoante o disposto no subitem 1.1 da NBC TSP Estrutura Conceitual e no MCASP (seção 5.4.2).

Análise

A deliberação em questão foi considerada como em atendimento, uma vez que a STN tem realizado os lançamentos da remuneração da aplicação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional de maneira manual no encerramento do exercício contábil. Contudo, o órgão está desenvolvendo projeto de aprimoramento do Siafi, a fim de que rotina automática reconheça o direito referente à remuneração da Conta Única do Tesouro Nacional integralmente no exercício de competência.

As informações foram prestadas no segundo ciclo de avaliação sobre o cumprimento das deliberações do TCU em processo de contas e na PCPR 2020.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.3. Recomendações sobre as Contas da Presidente da República de 2017

6.3.1. Deliberação original: CG2017 – 1.9

À Casa Civil da Presidência da República que adote providências para que sua Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário proceda tempestivamente ao registro contábil dos créditos a receber oriundos dos títulos de domínio emitidos no âmbito do Programa Amazônia Legal (seção 5.3.1.3b).

Análise

O item em questão guarda correspondência com a deliberação 3.1.11 expedida nas contas de 2016, examinada no item 6.2.1 deste monitoramento. Da mesma forma que na deliberação mencionada, a recomendação 1.9 das contas de 2017 será considerada como atendida.

Foram registrados nas contas contábeis 113811400 e 121219805 os valores de R\$ 29.283.031,20 e R\$ 237.629.644,74, respectivamente, resultantes de transferências de saldos (exercício financeiro de 2019) em contas de Unidade Gestora/Gestão 130231/00001 – Subsec. Extr. de Reg. Fund. da Amaz. Le à referida Unidade Gestora/Gestão 373083/37201, conforme informações inseridas no sistema “Governa” da Casa Civil referentes ao segundo ciclo de avaliação do cumprimento das recomendações do TCU.

Conclusão

Implementada.

6.3.2. Deliberação original: CG2017 – 1.13

À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e respectivas Superintendências Regionais, que proceda à pertinente atualização das planilhas de preços referenciais de imóveis rurais destinados à implantação de assentamento de reforma agrária, conforme estabelece o art. 115, inciso I, alínea “c”, da Portaria-Incra/P 49/2017 (Regimento Interno do Incra), a fim de que esses bens sejam fidedignamente representados no Balanço Geral da União (seção 5.3.1.5).

Análise

Essa recomendação foi considerada em atendimento quando do exame das Contas de 2019, sendo mencionado que 81% dos Mercados Regionais de Terras (MRT) estavam com planilhas de preços referenciais (PPR) atualizadas em até dois anos. Em 2020, esse percentual passou para 86% de atualização.

Conforme informado pelo Incra, a partir das informações encaminhadas à Casa Civil pelo sistema “Governa” referentes ao segundo ciclo de avaliação do cumprimento das recomendações do TCU, a atualização sofreu impacto das limitações trazidas pela situação de pandemia enfrentada pelo país, levando a cinco superintendências regionais apresentarem dados mais desatualizados. Contudo, a entidade informou que, mesmo nos lugares nos quais os dados

estão defasados, é possível o uso de outros referenciais, conforme previsão normativa. Desse modo, em que pese 86% das PPR estarem atualizadas, existe referencial de valor viável para 91,63% dos Mercados Regionais de Terras (MRT).

Cabe observar que, segundo a entidade, mesmo com essa possibilidade provisória de uso de diferentes referenciais, o trabalho de atualização das PPR em todos os MRT do Brasil está em execução e tem ganhado robustez desde o início de sua adoção como parâmetro de valor para o BGU. De acordo com a PCPR 2020, espera-se que, até março de 2021, tenha-se o quadro de PPR plenamente atualizado, desde que se mantenha a disponibilidade de servidores dedicados aos trabalhos já iniciados.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.3.3. Deliberação original: CG2017 – 1.16

À Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto a Advocacia-Geral da União, promova:

(a) a atualização anual das estimativas de impacto fiscal para as ações judiciais que possuam classificação de risco provável e possível, conforme a Portaria-AGU 40/2015;

(b) a inclusão do número da ação judicial na nota encaminhada para fins de atualização do Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao princípio da transparência (seção 5.3.1.8).

Análise

A presente recomendação está sendo tratada e monitorada no âmbito do TC 034.007/2020, que tem como objetivo realizar auditoria financeira na administração tributária para compor, ao final, certificação das contas do Ministério da Economia.

Conclusão

Em implementação. Não monitorar no ano seguinte.

6.4. Recomendações sobre as Contas da Presidente da República de 2016

6.4.1. Deliberação original: CG2016 – 3.1.11

À Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República que adote as providências necessárias, a fim de possibilitar o devido registro dos ativos da União referentes aos créditos a receber decorrentes dos títulos de domínio emitidos para regularização fundiária no âmbito do Programa Amazônia Legal, em observância aos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (seção 5.3.1, ii, a).

Análise

No monitoramento anterior foi informado cronograma com prazo de 1º/7/2020 para conclusão das atividades a serem desenvolvidas para atender à recomendação em questão, quando então terá início o fornecimento de relatórios para fins de registros contábeis por UG/gleba/beneficiário, conforme informações contidas na PCPR 2019.

Ademais, foi constituído plano de trabalho para viabilizar o registro dos ativos da União referentes aos créditos a receber decorrentes dos títulos de domínio emitidos para regularização fundiária no âmbito do Programa Amazônia Legal. Como resultado, foi informado o registro do valor de R\$ 29.283.031,20, na conta contábil 113811400, e do valor de R\$ 237.629.644,74, na conta contábil 121219805, resultante de transferências de saldos (exercício financeiro de 2019) em contas de Unidade Gestora/Gestão 130231/00001 – SUBSEC. EXTR. DE REG. FUND. DA

AMAZ. LE à referida Unidade Gestora/Gestão 373083/37201, conforme informações trazidas na PCPR 2020.

Conclusão

Implementada.

6.4.2. Deliberação original: CG2016 – 3.1.12

à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria do Patrimônio da União e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que, em conjunto, adotem as providências necessárias para que os imóveis já titulados sejam baixados do patrimônio da União, em convergência ao conceito de ativo, disposto nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (seção 5.3.1, ii, b).

Análise

A presente recomendação foi considerada como em atendimento quando do exame das contas de 2019. Como medidas já adotadas, foram consideradas a constituição de grupos de trabalhos com a participação da STN, da antiga Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Serfal) e do Incra, que assumiu a responsabilidade pela implementação da recomendação com a extinção da Serfal.

Com a implementação de rotinas, de modelos de contabilização e de estrutura de plano de contas, foi possível o registro de uma redução de R\$ 4,3 bilhões do saldo das glebas. Essa baixa se refere à alienação de partes das glebas decorrentes do processo de titulação nos exercícios de 2009 a 2018.

Sob a gestão do Incra, foi dada a prioridade para o levantamento e o registro de ativos que não estavam cadastrados no Spiunet e no Siafi. Essas atividades constaram de novo grupo de trabalho do Incra, cujos prazos para entrega têm sido prorrogados sucessivamente. A última prorrogação foi realizada nos termos da Portaria Incra 1.932/2020, com prazo final de encerramento dos trabalhos previstos para 20/7/2021, e teve como justificativa a necessidade de conclusão da análise técnica de 238 glebas certificadas e lançadas no Siafi.

O Incra informou, conforme consta do segundo ciclo de monitoramento constante do sistema “Governa” e da PCPR 2020, que mesmo não sendo o objeto principal do referido grupo de trabalho, a identificação dos imóveis já titulados e posterior baixa do patrimônio da União se dará ao final dos trabalhos projetados.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.4.3. Deliberação original: CG2016 – 3.1.13

À Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que, em conjunto, adotem as providências necessárias para o desenvolvimento de metodologia e o reconhecimento dos encargos incidentes sobre os créditos oriundos de regularização fundiária, em observância à legislação aplicável e ao item 4.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (seção 5.3.1, iv, a).

Análise

A presente recomendação foi considerada como em atendimento no exame das contas de 2019, sendo observado o estabelecimento, por parte da STN, das rotinas contábeis necessárias para o reconhecimento dos encargos incidentes sobre os créditos oriundos de regularização fundiária, em observância à legislação aplicável.

A segunda etapa ficou a cargo do Incra, que ficou responsável por promover uma solução tecnológica suficiente para atender ao recomendado pelo Tribunal. Para isso, a entidade apresentou plano de trabalho com etapas e metas estabelecidas até 1/7/2020. Como resultado, foi realizada a migração da base de dados entre sistemas (do Sisterleg para o Sigef Titulação) e parametrizado o sistema TDCalc com as regras de negócio pertinentes, conforme informações extraídas do segundo ciclo de monitoramento encaminhado pela Casa Civil. Com isso, já foi possível algum registro de correção monetária, juros contratuais, juros de mora e descontos para títulos emitidos até 2018, conforme informações inseridas na PCPR 2020.

O Incra ainda mencionou que as contas são dinâmicas, portanto, haverá variações/atualizações nos saldos durante todo exercício financeiro à medida que a base de dados do sistema for se tornando mais robusta.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.4.4. Deliberação original: CG2016 – 3.1.15

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que adotem as providências necessárias, a fim de que os ajustes para perdas relativos aos créditos a receber de regularização fundiária sejam devidamente calculados e reconhecidos, em observância ao subitem 4.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (seção 5.3.1, v, a).

Análise

A presente recomendação foi considerada como em atendimento no exame das contas de 2019, sendo observado o estabelecimento por parte da STN das rotinas contábeis necessárias a contabilização dos ajustes.

Dado o estabelecimento das rotinas contábeis, a recuperação de informações que permitissem a elaboração de estimativas para reconhecimento dos ajustes para perdas ficou sob a responsabilidade do Incra. Para isso, a entidade elaborou plano de trabalho cujo um dos produtos foi o levantamento de informações históricas sobre inadimplências e a previsão de arrecadação para exercícios futuros, conforme foi esclarecido pelo Incra à Casa Civil por meio do sistema “Governa” e da PCPR 2020.

A entidade apresentou limitações de informações históricas para elaboração de estimativas quanto ao ajuste, contudo, já adotou metodologia simplificada para o registro de ajuste para perdas já nas informações contábeis de 2020. Esclareceu, em complemento, que, à medida que a série histórica for sendo ampliada, mais próxima a provisão para devedores duvidosos refletirá a possível perda futura dos créditos a receber de regularização fundiária. Ademais, a perspectiva da entidade é de que, com a automação e compatibilização de sistemas, que está em curso na entidade, as bases de dados utilizadas no registro dos ajustes serão mais robustas.

Conclusão

Implementada.

6.4.5. Deliberação original: CG2016 – 3.1.17

Ao Incra, em conjunto com a Secretaria do Patrimônio da União e a Secretaria do Tesouro Nacional, que avalie a forma adequada para estabelecer o valor patrimonial e realizar a contabilização dos imóveis destinados à reforma agrária, nos termos do disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (seção 5.3.1, vii).

Análise

Essa recomendação foi considerada em atendimento no monitoramento das contas de 2019. Nessa oportunidade, foi verificadas providências no sentido de especificar uma metodologia para contabilização de imóveis destinados à reforma agrária envolvendo STN, SPU, Incra e a antiga Serfal.

Dando continuidade ao atendimento da recomendação em questão, o Incra informou que existem 8.096 imóveis devidamente registrados no Spiunet oriundos da obtenção de terras e da regularização fundiária. Esses registros foram resultado da força tarefa da entidade que realizou visitas técnicas às suas superintendências regionais com o objetivo de registrar imóveis pendentes de lançamento no Spiunet. Os valores dos imóveis registrados foram obtidos com base na Planilha de Preços Referenciais (PPR) elaborada pela Diretoria de Obtenção de Terras, conforme especificado na metodologia acordada com outros órgãos.

Para o futuro, a Nota Técnica 492/2018/DAC-3/DAC/DA/SEDE/INCRA/2018 estabelece o fluxo de trabalho do registro de imóveis nas unidades administrativas do Incra a partir da atuação de servidores das unidades descentralizadas que foram treinados e capacitados. Ainda restam pendentes quatro imóveis oriundos da Obtenção de Terras que estão com problemas no lançamento devido à documentação frágil e de difícil solução em processos nas Unidades Regionais, conforme consta de informação da PCPR 2020.

Outrossim, quanto ao registro das parcelas de glebas públicas federais certificadas no Siafi/Spiunet, existem 238 com pendências de análises técnicas, que estão sendo impactadas pela pandemia de Covid-19. Com isso, o prazo para sanar essas pendências foi reformulado para 20/7/2021, conforme Portaria Incra 1.932/2020.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.4.6. Deliberação original: CG2016 – 3.1.18

Ao Incra que corrija a divergência de dados do quantitativo da área destinada à reforma agrária constante do Sibra e do seu acervo fundiário disponibilizado na internet, promovendo os ajustes que se fizerem necessários à completa exatidão da informação sobre a área dos seus bens imóveis (seção 5.3.1, vii).

Análise

Essa recomendação foi considerada em atendimento nas contas de 2019, dadas as primeiras iniciativas do Incra para a solução dos ajustes necessários para seu atendimento. Para 2020, foi estabelecido processo de implementação de uma nova infraestrutura de dados geoespaciais da autarquia, com uma interface entre o banco de dados do acervo fundiário de projetos de assentamento e o banco de dados do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sibra), tornando a alimentação de dados e sua atualização em processos automatizados.

Ademais, foi criado grupo de trabalho para: reorganizar dados, metadados e fontes; racionalizar os processos de entrada, atualização e análise de dados; implantar ferramenta de gerenciamento de dados; e padronizar e documentar os processos, conforme Ordem de Serviço 5443998/2020/DFG/DF/SEDE/INCRA.

A ordem de serviço tinha prazo de encerramento para 31/12/2020, contudo, conforme informação fornecida pelo Incra a partir do sistema “Governa”, como ainda existe a necessidade de implantação em regime de produção por parte da área de TI, o prazo final previsto é 31/7/2021.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.4.7. Deliberação original: CG2016 – 3.1.29

Aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, da Cultura, do Esporte e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que tomem as medidas necessárias para reconhecer a depreciação dos seus bens móveis, nos termos do disposto no item 7.3 da parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) (seção 5.4.2).

Análise

Essa recomendação foi parcialmente atendida, conforme análise realizada no exame das contas de 2019. Com exceção dos Ministérios da Cultura e do Esporte que tiveram suas estruturas incorporadas ao Ministério da Cidadania, os demais apresentaram registros de depreciação de seus bens móveis, conforme informações apresentadas na PCPR 2020 e no monitoramento realizado pela Casa Civil, segundo ciclo de alimentação do sistema “Governa”.

No caso do Incra, que absorveu as atribuições da Secretaria Especial de Agricultura Familiar, a implantação de novo sistema de gestão de bens móveis, o Siads, demandou processo de conciliação das contas de depreciação que, em virtude de limitação de execução de atividades de capacitação e de migração de sistemas, terá prazo previsto de encerramento até 30/11/2021.

Já o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que absorveu a Secretaria Especial de Desenvolvimento Agrário (Sead), informou por meio do sistema “Governa”, segundo ciclo de análise do atendimento das recomendações do TCU, que registrou os valores de bens móveis recebidos pelos seus valores líquidos, apresentando as respectivas notas de transferências.

A depreciação dos bens móveis pertencentes ao MCTIC vem sendo realizada sistematicamente, exceto dos bens do Instituto Nacional da Mata Atlântica (Inma). Essa entidade não vem registrando a depreciação de seus bens móveis por não possuir, até a implementação do Siads, sistema de controle patrimonial próprio. Com o Siads, o MCTIC informou que o Inma iniciará o processo de registro dos bens móveis, acompanhado do registro da respectiva depreciação.

O antigo Ministério da Cultura foi transferido mais uma vez, agora do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo (Mtur), com isso, o processo de registro de depreciação de bens móveis restou prejudicado, em que pese o Mtur já ter concluído a etapa de inventário e de levantamento de bens da Secretaria Especial de Cultura pela comissão de inventário instituída por meio da Portaria 117/ 2020.

A pasta informou, por meio do sistema “Governa”, que foram encontradas algumas inconsistências que deverão ser saneadas junto ao Ministério da Cidadania, responsável pela guarda dos bens durante o exercício de 2019 e início de 2020. Na PCPR de 2020, o prazo previsto para regularização do registro de depreciação é final de agosto de 2021.

Em relação ao Ministério do Esporte, absorvido pelo Ministério da Cidadania, foi definida uma série de ações para registro da depreciação, com atividades previstas para até 31/1/2021. Como justificativa para o não atendimento integral da recomendação em 2020, a pasta informou, por intermédio do sistema “Governa”, os obstáculos criados pelas diversas alterações de estrutura e a grande quantidade de bens envolvidos.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.5. Recomendações sobre as Contas da Presidente da República de 2015

6.5.1. Deliberação original: CG2015 – 1.3.9

Ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que efetuem o levantamento e o registro contábil de todos os imóveis funcionais da União, mensurados de acordo com os critérios contábeis aplicáveis.

Análise

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (PR/ME/SEDDM/SPU), a atividade de levantamento cadastral e de avaliação dos imóveis funcionais foi terceirizada, conforme processo SEI 04905.002023/2018-53.

Diante do compromisso de prazo firmado pela referida coordenação, a Controladoria-Geral da União decidiu que fosse estabelecido cronograma com as etapas previstas para os anos de 2020 a 2022, e que fossem apresentadas, ao final de cada ano, informações referentes às atividades previstas e executadas no ano, bem como os problemas enfrentados. No tocante aos resultados já apresentados, a SPU informou que, para 2020, estavam previstas a avaliação de 609 imóveis, dos quais, até outubro de 2020, já haviam sido realizadas 571.

A SPU reconhece que ainda existem inconsistências no SPIUnet e firmou o compromisso de informar, a cada ano, as ações inicialmente previstas, as realizações e o reflexo no SPIUnet e Siafi das medidas para correção das inconsistências.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.5.2. Deliberação original: CG2015 – 1.3.10

Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (CGU), em conjunto com a Casa Civil e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que definam e coordenem ações a fim de aperfeiçoar a gestão dos imóveis funcionais da União, promovendo a publicidade e a transparência sobre sua existência e situação nos meios oficiais.

Análise

Inicialmente, cabe mencionar que, conforme informações trazidas na PCPR 2020, está em discussão proposta de Decreto que cria o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário da Administração Pública Federal (Sipi), de modo a reconhecer a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) como órgão central do Sistema de Patrimônio da União. Tal iniciativa objetiva a organização sistêmica das atividades inerentes à gestão do patrimônio imobiliário federal.

No plano de medidas operacionais para atendimento da deliberação, cabe mencionar que, em 2020, de acordo com informações apresentadas no segundo ciclo de avaliações de atendimento às deliberações do TCU realizadas pela Casa Civil, há divergência entre as posições da SPU e da CGU em relação à situação atual de atendimento à deliberação.

A SPU entende, conforme explicitado no primeiro ciclo de monitoramento, que com a publicação da relação e da ocupação dos referidos imóveis no Portal da Transparência, e com a publicação da relação da totalidade de imóveis da União, inclusive os imóveis funcionais, no Portal de Dados Abertos do governo federal, a deliberação está atendida. Contudo, a CGU sustenta que a mera disponibilização das informações sem a garantia da sua consistência impede considerar a deliberação como atendida. Nesse sentido, apresenta inconsistências entre a própria divulgação de dados no Portal da Transparência e no Portal de Dados Abertos.

Quanto às inconsistências, a SPU informou na PCPR 2020 que tem tomado providências no sentido de notificar os órgãos para correções e alterações de inconsistências no SPIUnet e vem investindo em planos de higienização cadastral, além do próprio projeto do novo sistema unificado com controles e *workflow* dos processos de gestão dos imóveis. Outrossim, a SPU

fixou como meta de governança para 2021 ajustar o cadastro de imóveis classificados equivocadamente como funcionais.

Percebe-se, desse modo, que parte da deliberação em questão foi cumprida, por já estarem disponibilizadas informações sobre os imóveis funcionais nos portais de publicidade do Governo Federal. A fase seguinte é garantir a consistência e a tempestividade dessas informações, o que leva a deliberação a permanecer em monitoramento.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.5.3. Deliberação original: CG2015 – 1.3.14

Ao Poder Executivo Federal que adote medidas para quitar o passivo existente e impedir o surgimento de novos débitos da União com instituições financeiras, decorrentes de tarifas devidas pela prestação de serviços na operacionalização de políticas públicas e programas de governo, uma vez que tais dívidas podem comprometer a boa execução dessas ações.

Análise

Na última prestação de contas do Presidente da República, essa deliberação foi considerada não atendida. A principal medida pensada para atender à deliberação foi a edição de um novo decreto para substituir o anterior, o Decreto 8.535/2015. O novo decreto permanece na situação já reportada no monitoramento anterior, qual seja, o de minuta, sem qualquer indicação de previsão de publicação. A edição de novo decreto surgiu como resultado de grupo de trabalho (GT-IF) criado para impedir o surgimento de novos passivos e para aprimorar o controle e a transparência das relações dos órgãos federais com as instituições financeiras.

Pelas informações encaminhadas, o Ministério da Economia tem reavaliado a questão da centralização do orçamento no ME para fazer frente às dívidas com instituições financeiras, pois esse modelo tem gerado pressão sobre a pasta. Segundo o ME, como o orçamento não está sob a responsabilidade direta dos órgãos contratantes, gestores das políticas públicas, eles não têm dispensado atenção necessária a essa questão, gerando no ME pressão por renegociações contratuais e reajustes realizados nos referidos contratos.

Outrossim, o ME enviou expediente a todas as unidades responsáveis pela contratação de serviços operacionais com agentes financeiros, solicitando declaração de quitação ou existência de débitos referentes a essas despesas contratuais. Em paralelo, foi adotada rotina de consultas periódicas às unidades responsáveis por essas contratações, requerendo estimativas de desembolso no exercício corrente e no subsequente, visando subsidiar o processo de adequação orçamentária. (Notas Informativas 76 e 158/2020/CGGOV/DIGOV/SE).

Conforme informação constante da PCPR 2020, no que tange a quitação desses passivos, no exercício de 2020, foi disponibilizada uma dotação orçamentária de R\$ 747.853.144,00 para fazer frente às despesas com os contratos dos agentes financeiros, dos quais foram empenhados R\$ 664.426.870,00, pagos R\$ 532.478.058,00 e inscritos em restos a pagar R\$ 131.948.812,00.

Conclusão

Em implementação. Monitorar no ano seguinte.

6.6. Alertas sobre as Contas da Presidente da República de 2016 a 2019

6.6.1. Deliberação original: CG2019 – 4.1

Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e de bancada estadual abaixo dos montantes exigidos e sem as devidas justificativas

pode ensejar o registro de irregularidade por descumprimento do disposto nos §§ 9º e seguintes do art. 166 da Constituição Federal (seção 4.1.1.4).

Análise

Na PCPR de 2020, a SOF informou que emitiu alerta aos órgãos setoriais sobre situações em que há saldo a empregar, mas não apresentam impedimentos registrados, bem como sobre a proximidade do prazo estabelecido no art. 24 da Portaria Interministerial 43, de 4/2/2020, que expirou em 20/1/2021.

Também ressaltou a previsão do Módulo de Acompanhamento das Despesas Discricionárias do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), ferramenta tecnológica para registro descentralizado das justificativas sobre a “não execução de dotações de programações orçamentárias de Emendas Impositivas de Bancada de Execução Obrigatória (RP-7)”, em funcionamento desde 11/01/2021. De acordo com o item 4.1.1.4 desta análise, em 2020, persiste a pendência de justificativa para a não execução da integralidade das Emendas de Bancada, problema que enseja a atuação do órgão central junto aos órgãos setoriais para as devidas providências.

Conclusão

Não monitorar no ano seguinte, uma vez que esta questão será tratada no item 4.1.1.4 deste Relatório.

6.6.2. Deliberação original: CG2019 – 4.2

Ao Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000, que, em um ambiente de sucessivos *414* déficit primários e diante da necessidade de manutenção da oferta dos serviços públicos ao cidadão, há o risco de realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, o que poderá acarretar o descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (seção 4.1.1.5).

6.6.3. Deliberação original: CG2018 – 2.1

Ao Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000, que, em um ambiente de sucessivos *414* déficit primários e da necessidade de manutenção da oferta dos serviços públicos ao cidadão, há o risco de realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, o que poderá acarretar o descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (seção 4.1.1.5).

6.6.4. Deliberação original: CG2017 – 2.2

Ao Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 1º, § 1º e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000, que, em um ambiente de sucessivos *deficit* primários e diante da necessidade de manutenção da oferta dos serviços públicos ao cidadão, há o risco de realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, o que poderá acarretar o descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (seção 4.1.1.5).

Análise Conjunta

Os alertas relativamente aos exercícios de 2017 e 2018 foram considerados parcialmente observados quando do exame das últimas duas Contas (2018 e 2019). Na Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR) de 2020, informa-se a adoção de medidas que visam minimizar o desequilíbrio da “Regra de Ouro” e conferir maior transparência às operações de crédito e às respectivas despesas correntes por elas financiadas que excedam a relação-limite definida constitucionalmente.

Foram destacadas medidas relacionadas à contenção do crescimento de despesas obrigatórias, como, por exemplo, a aposição de veto presidencial a projetos de leis aprovados pelo

Congresso Nacional que impactam o montante de gastos correntes obrigatórios, que desfavorecem o cumprimento da “Regra de Ouro”. Não obstante, frisa-se que o rol de medidas que impeçam o crescimento de despesas transcende as competências do órgão central de orçamento federal e do Poder Executivo, notadamente tendo em conta as atribuições dos demais Poderes no que se refere à aprovação de projetos de leis e de emendas à Constituição, que ensejam coparticipação do Poder Legislativo na aprovação, sanção e análise de vetos.

Sobre esse ponto, o Poder Executivo trouxe à baila exemplos recentes de vetos rejeitados, acarretando impactos na “Regra de Ouro” e em outras regras fiscais: rejeição ao veto ao art. 33 da Lei 14.020/2020, “o que acarretou a prorrogação da compensação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pela desoneração da folha” (peça 7, p. 565; e a derrubada parcial do veto presidencial ao Projeto de Lei do Senado 55/1996 (PL 3.055/1997, na Câmara dos Deputados), o que levou à publicação da Lei 13.981/2020, a qual, segundo o Poder Executivo, “ampliou o público alvo desse benefício” (peça 7, p. 565).

Conclui-se na PCPR que o Poder Executivo está ciente da gravidade da situação fiscal do País, mas reitera que a “dinâmica das despesas não está totalmente sob o controle do Poder Executivo, e muito menos a dinâmica das receitas” (peça 7, p. 566).

Em que pese a legítima argumentação do Poder Executivo no sentido de explicitar que não detém integral controle sobre as variáveis que impactam a “Regra de Ouro”, em decorrência do arranjo institucional brasileiro ou da dinâmica macroeconômica, notadamente em um cenário fiscal tão desafiador, após os efeitos nefastos da pandemia causada pela Covid-19, vale ressaltar que a esse mesmo Poder foram atribuídas competências constitucionais-legais que lhe permitem eliminar, ainda que em médio prazo, o excesso de operações de crédito em relação às despesas de capital.

Nesse bojo de atribuições, insere-se a competência para propor ao Congresso Nacional reformas estruturantes que possam conter o crescimento de despesas correntes ou majorar a arrecadação da União. Essa necessidade é reconhecida pelo próprio Poder Executivo na PCPR 2020.

Ainda que se reconheça a corresponsabilidade de vários atores institucionais no que se refere principalmente à redução de despesas, entende-se que o Poder Executivo detém capacidade institucional e competência constitucional para fomentar e adotar, a médio prazo, as medidas necessárias que visem ao retorno do equilíbrio entre operações de crédito e despesas de capital. Medidas essas que não versam somente sobre contenção de despesas, envolvendo também ganho de eficiência arrecadatória.

Entende-se, portanto, que o alerta foi observado, mas não integralmente, uma vez que as projeções indicam desequilíbrio intertemporal da “Regra de Ouro” nos próximos exercícios. Mais que isso, a persistência desse desequilíbrio eleva os riscos de comprometimento e até de descontinuidade dos serviços oferecidos pelo Estado e da realização de políticas públicas relevantes, tendo em vista que as operações de créditos excedentes às despesas de capital, geralmente, custeiam despesas correntes relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários, remuneração de agentes públicos e outros.

Não obstante, o TCU vem sistematicamente realizando o acompanhamento das ações empreendidas no âmbito da União para que se retome o desejado equilíbrio da “Regra de Ouro”. Dessa maneira, o alerta em comento foi inicialmente veiculado no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2017 e reiterado nos exercícios subsequentes. Além disso, essa matéria de índole constitucional constitui objeto de análise no bojo do acompanhamento bimestral sobre a avaliação de receitas e despesas primárias da União.

À guisa de exemplo, cite-se que, no âmbito do processo TC 005.345/2019-7 (acompanhamento das receitas e despesas primárias do 1º bimestre de 2019), de relatoria do ministro Bruno Dantas, o TCU alertou o Poder Executivo e o Congresso Nacional acerca da necessidade de se aprovar crédito adicional, nos termos do art. 167, inciso III, *in fine*, da CF/1988,

ante o risco de se descontinuar benefícios essenciais à população brasileira, com impacto direto sobre aposentados, pensionistas e pessoas assistidas pelo Bolsa Família.

Nesse mesmo rumo, no bojo do TC 016.873/2020-3 (acompanhamento das alterações orçamentárias e impactos fiscais decorrentes das medidas de enfrentamento à crise da Covid-19), também de relatoria do ministro Bruno Dantas, o TCU identificou o risco de insuficiência da “Regra de Ouro” (excesso de operações de crédito em relação às despesas de capital) pelo menos até 2023.

Além dos diferentes trabalhos realizados pelo TCU ao longo do exercício financeiro, cabe ressaltar que a análise do cumprimento do art. 167, inciso III, da CF/1988 é empreendida anualmente em seção específica do Relatório sobre as Contas do Presidente da República.

Nesse sentido, tendo em vista a natureza prospectiva do alerta sucessivamente veiculado sobre a “Regra de Ouro” e, considerando, sobretudo, que a matéria será objeto de análise no processos sistemáticos do TCU, como também nos futuros Pareceres Prévios acerca das Contas do Presidente da República, entende-se oportuno dispensar o monitoramento do presente alerta, uma vez que o acompanhamento da “Regra de Ouro” dar-se-á de forma concomitante, durante todo o ciclo de elaboração e execução dos orçamentos.

Conclusão

Considera-se que as questões objeto do alerta se encontram em implementação, Dispensa-se novo monitoramento no ano seguinte, em face da regular apreciação do tema nos acompanhamentos bimestrais de que trata a Resolução-TCU 278/2016 e no tópico específico das Contas que trata da “Regra de Ouro”.

6.6.5. Deliberação original: CG2019 – 4.3

Alertar o Poder Executivo Federal que aportes a estatais não dependentes devem observar os princípios fundamentais da gestão fiscal responsável, nos termos estabelecidos no art. 1º da LRF e considerando as restrições decorrentes do art. 2º, inciso III, da mesma lei, bem como os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, os quais vedam a capitalização de estatais não dependentes como meio de evitar o devido processo orçamentário e o cumprimento das regras fiscais voltadas para a preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas (seção 4.1.1.6).

Análise

Na PCPR de 2020, consta manifestação da Casa Civil da Presidência da República no sentido de que consolidou as respostas das setoriais orçamentárias e financeiras dos Ministérios do Poder Executivo Federal por meio da Nota Informativa 1/2021/CGGOV/Digov/SE, de 2/2/2021, com vistas ao atendimento do alerta em comento. A CGU também adotou providências junto às setoriais de Ministérios que possuem estatais não dependentes vinculadas para que informassem a realização de aportes de adiantamento em 2020 para futuro aumento de capital, sem registro de descumprimento aos normativos de regência. A edição do Decreto 10.690, de 29/4/2021, com a finalidade de regulamentar o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes, estabelece balizas mais objetivas que contribuem para o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que fundamentaram o alerta.

Conclusão

Não monitorar no ano seguinte, em face da regular análise do tema nos tópicos específicos dos Pareceres Prévios anuais.

6.6.6. Deliberação original: CG2019 – 4.4

Ao Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que a prática reiterada de ações que se afastam dos pressupostos básicos do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC 95/2016, pode afetar a credibilidade e a eficácia da norma

como regra de contenção das despesas primárias, visando à sustentabilidade da dívida pública, bem como vir a incidir em violação ao próprio dispositivo constitucional (seção 4.1.1.8).

Análise

Preliminarmente, convém rememorar os motivos ensejadores do alerta em comento no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019. O TCU identificou que, no exercício de 2019, o Poder Executivo realizou despesas da ordem de R\$ 7,6 bilhões visando à capitalização da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), estatal vinculada ao Ministério da Defesa.

Embora classificados como despesas primárias, os dispêndios com aumento de capital de empresas estatais não dependentes são excluídos do cômputo do “Teto de Gastos”. Tal exclusão confere certa flexibilidade à citada regra fiscal, uma vez que a União pode, por exemplo, elevar a capacidade produtiva de empresas estatais não dependentes, sem comprometer os níveis de investimento dessas entidades. A atuação em mercado concorrencial pode exigir vultosos investimentos, o que, em última instância, poderia vir a ser inviabilizado pelo “Teto de Gastos”, caso essas despesas constassem do rol de dispêndios limitados por essa regra fiscal.

Contudo, a capitalização da estatal em comento não teve o condão de elevar sua capacidade produtiva. Os aportes tiveram por finalidade precípua dotar a Emgepron de recursos necessários para que esta adquirisse equipamentos a serem utilizados pela Marinha do Brasil, órgão da administração direta que está integralmente submetido ao “Teto de Gastos”. Dessa forma, houve expansão de gastos primários à margem dos pressupostos do Novo Regime Fiscal.

Com efeito, a capitalização da Emgepron foi consignada como irregularidade no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019, conforme o Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas.

Além da capitalização da Emgepron visando à aquisição de equipamentos em favor da Marinha, foram apontadas outras medidas que se desviam dos princípios do “Teto de Gastos”, como, por exemplo: a inexistência de dotação suficiente para custeio da integralidade das despesas com benefícios previdenciários e com organismos internacionais em 2019, o que reflexamente possibilitou a realização de outros gastos primários no exercício; a edição da Medida Provisória 900/2019 (vigência encerrada em 26/3/2020, em razão de não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional), a qual visava à criação de um fundo privado para gerir recursos decorrentes de multas aplicadas por autoridades ambientais, cuja execução das despesas lastreadas por esse fundo dar-se-ia à margem da lei orçamentária anual, e, por consequência, desviando-se dos pressupostos da EC 95/2016.

De todo modo, na PCPR 2020 o Poder Executivo reafirma o compromisso com o rigoroso cumprimento do “Teto de Gastos”. Além disso, informa uma série de medidas que visam conferir transparência e possibilitar ampla divulgação à dinâmica desses gastos, mediante a utilização dos canais de comunicação de que dispõe a Secretaria do Tesouro Nacional, “zelando ainda pela conscientização acerca da relevância dessa regra fiscal” (peça 7, p. 645).

Especificamente no que se refere à capitalização da Emgepron em 2020, não foram verificados novos aportes da União em favor da estatal visando à aquisição de material, tendo como destinatária a Marinha do Brasil. Nessa mesma linha, não se verificou insuficiência orçamentária para o custeio da integralidade das despesas com benefícios previdenciários em 2020, diferentemente do que ocorrera nos últimos exercícios.

Já no que tange aos compromissos com organismos internacionais, a PCPR informa que, ao final de 2021, o volume de compromissos sem suporte orçamentário poderá alcançar R\$ 9,7 bilhões, considerando o hiato entre as dotações e as obrigações desse mesmo exercício somado ao passivo já existente ao final de 2020. O que poderá elevar o estoque de compromissos sem dotação correspondente.

Enfim, na PCPR 2020 foram demonstradas diferentes medidas adotadas pelo Poder Executivo visando minorar o estoque de compromissos sem lastro orçamentário, como também compatibilizar o fluxo de dotações aos compromissos anuais. Dentre essas ações, destaca-se o encaminhamento de projetos de leis ao Congresso Nacional visando suplementar a dotação da LOA 2020, mesmo em montante inferior ao necessário para cobrir todos os compromissos daquele exercício. Todavia, parte dessa suplementação foi rechaçada pelo Congresso Nacional, o qual direcionou recursos para custear outras despesas.

Destarte, em que pese o legítimo esforço empreendido pelo Poder Executivo no cumprimento do “Teto de Gastos”, essa regra fiscal tem se mostrado a cada ano mais restritiva, notadamente sob a dimensão orçamentária (autorização da despesa) de seu cumprimento.

Rememore-se que a EC 95/2016 estabelece que tanto as despesas autorizadas na LOA e nas respectivas leis de créditos adicionais (perspectiva orçamentária, conforme o art. 107, §§ 3º a 5º, do ADCT) quanto os pagamentos (perspectiva financeira, conforme o art. 107, § 10, do ADCT) devem obedecer ao limite de despesas primárias.

Nesse rumo, dada a forte restrição imposta pelo “Teto de Gastos”, sobretudo na etapa da autorização da despesa, eleva-se o risco de descumprimento dos princípios basilares estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, de forma a expandir artificialmente gastos primários, sem descumprir formalmente a redação entalhada nos arts. 106 a 113 do ADCT.

Um exemplo que bem ilustra esse cenário refere-se à edição da Portaria SEF/ME 13.474/2020, por meio da qual promoveu-se o cancelamento de R\$ 83,9 milhões da ação orçamentária 8442, destinada ao Programa Bolsa Família, visando à suplementação da ação orçamentária 2017 – Comunicação Institucional.

Ocorre que, dada a instituição do Programa Auxílio Emergencial (PAE), por força da Lei 13.982/2020, foram geradas sobras orçamentárias nas programações ordinárias do Programa Bolsa Família. Essa substituição de programações resultou em abertura de espaço fiscal no “Teto de Gastos”, uma vez que as ações do PAE foram custeadas por meio de créditos extraordinários (não computados no “Teto de Gastos”), gerando economia de programações destinadas ao custeio do Programa Bolsa Família (dotações ordinárias, incluídas no limite de despesas primárias). Mais detalhes sobre esse procedimento são apresentados na seção 4.2 deste Relatório.

Não obstante, o citado remanejamento (cancelamento de dotações da ação orçamentária 8442 e suplementação na ação 2017 – Comunicação Institucional), em verdade, valeu-se da neutralidade dos créditos extraordinários abertos para o custeio do PAE em relação ao “Teto de Gastos”. Porém, o Poder Executivo revogou, de ofício, a Portaria SEF/ME 13.474/2020, por meio da publicação ulterior da Portaria SEF/ME 13.866/2020.

Considerando os citados achados, combinados com outras medidas relacionadas ao manejo orçamentário em 2020, o TCU expediu recomendações ao Poder Executivo (itens 9.1 do Acórdão 2.026/2020-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 2.710/2020-TCU-Plenário, ambos de relatoria do ministro Bruno Dantas), visando à preservação dos postulados norteadores do “Teto de Gastos”.

Convém ainda rememorar o processo legislativo referente à apreciação do Projeto de Lei do Congresso Nacional 28/2020, PLOA 2021, convertido na Lei 14.144/2021, o qual foi parcialmente vetado pelo Presidente da República, face a suposta insuficiência de dotações para o custeio de despesas primárias obrigatórias. Na própria Mensagem de Veto 156, de 22/4/2021, o Presidente da República informa que “ao se levar em conta a real necessidade das despesas obrigatórias projetadas para o exercício em curso, os estudos técnicos indicam uma insuficiência de espaço no “Teto de Gastos” para o pleno atendimento das despesas obrigatórias e do orçamento impositivo”.

Nesse sentido, considera-se que, em 2020, o Poder Executivo observou em boa medida, mas não integralmente, o conteúdo do alerta em comento, sobretudo em face da constituição

bilionária de passivos junto a organismos internacionais não lastreados por orçamento e da edição da Portaria SEF/ME 13.474/2020. Por essa razão e tendo em vista ainda que, no exercício de 2021, houve nova rodada de concessão do Auxílio Emergencial, com possível economia de despesas computadas no “Teto de Gastos”, e diante da crescente restrição fiscal, que provoca elevação dos riscos de não atendimento dos princípios estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, entende-se pertinente a manutenção do monitoramento do alerta em exame.

Conclusão

Considera-se que as questões objeto do alerta estão sendo tratadas e, pela sua relevância, cabe novo monitoramento no ano seguinte junto ao Poder Executivo.

6.6.7. Deliberação original: CG2019 – 4.5

Ao Poder Executivo Federal acerca das irregularidades reiteradas na concessão ou ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, em descumprimento às disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 114 e 116 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), uma vez que, na edição das Medidas Provisórias 877/2019, 905/2019 e 907/2019, na sanção da Lei 13.799/2019, e na implementação pelo Poder Executivo dos respectivos benefícios tributários, não foram observados integralmente os respectivos requisitos constitucionais e legais necessários para conferir eficácia às normas aprovadas, como: projeção do impacto orçamentário financeiro; atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; consideração da renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetação das metas dos resultados fiscais ou, alternativamente, apresentação de medidas de compensação; fixação de vigência máxima de cinco anos; indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação do benefício; não concessão de novos benefícios durante o exercício (seção 4.1.2.9).

6.6.8. Deliberação original: CG2018 – 2.3

Ao Poder Executivo acerca do não cumprimento das disposições do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e/ou dos artigos 14 da Lei Complementar 101/2000, 112 e 114 da Lei 13.473/2017, quando da edição das Medidas Provisórias 822/2018 e 843/2018 e dos Decretos 9.391/2018 e 9.442/2018, uma vez que a concessão ou a ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita não observaram todos os requisitos legais como: a projeção do impacto orçamentário-financeiro; a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetaria as metas dos resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação; a fixação de vigência máxima de cinco anos; e a apresentação do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos (seção 4.1.2.9).

6.6.9. Deliberação original: CG2017 – 2.1

Ao Poder Executivo, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como nos arts. 117 e 118 da Lei 13.408/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017), acerca da ausência de requisitos legais quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, como: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração; atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias; além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme verificado nos atos de edição das Medidas Provisórias 778, 783, 793, 795, todas de 2017, bem como de sanção das Leis 13.586/2017, 13.485/2017 e 13.496/2017 (seção 4.1.2.9).

6.6.10. Deliberação original: CG2016 – 3.2.1

Ao Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016) quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, a exemplo de: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração, atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme verificado nos atos de sanção das Leis 13.243, de 11/1/2016, 13.257, de 8/3/2016, 13.315, de 20/7/2016, e 13.353, de 3/11/2016, e de edição das Medidas Provisórias 713, de 1/3/2016, e 762, de 22/12/2016 (seção 4.1.2.2).

Análise Conjunta

Os alertas relativamente aos exercícios de 2016 a 2018 foram considerados parcialmente observados quando do exame das últimas três Contas (2017 a 2019). Na Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) informou, em relação a esses alertas, que atendeu ao disposto na LDO, especialmente quanto à demonstração de que as renúncias entrariam em vigor somente quando implementadas as respectivas medidas de compensação, ressaltando que o início da vigência de cada medida desonerativa é fixado pela própria lei que a instituiu e que a suspensão de sua eficácia ainda carece de regulamentação. Ademais, relatou-se que aquela Secretaria apresentou planilha-resumo das “Renúncias Tributárias e Previdenciárias” por ano (2012 a 2018) e uma planilha das “Desonerações Instituídas em 2016” com a respectiva “Medida de Compensação”, quando existente.

Em relação ao alerta contido nas Contas de 2019, a RFB informou, no que concerne à Medida Provisória (MPV) 877/2019, que não possuía impacto de longo prazo, em razão de somente alterar o fluxo de recolhimento de tributos e, uma vez que a medida teve sua vigência encerrada em 23/7/2019, não se vislumbrou impacto na arrecadação daquele exercício. Quanto à MPV 905/2019, relatou que foi revogada pela MPV 955/2020. Já quanto à MPV 907/2019, alegou que foram vetados os dispositivos que concediam renúncias de receita. Por fim, em relação à Lei 11.799/2019, informou que, com base nas Portarias-MDR 2.154/2019 e 3.114/2019, foi regulamentada a vigência da fruição dos benefícios tributários, bem como que as estimativas dessas renúncias foram consideradas na previsão de receita da Lei Orçamentária Anual para 2020.

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por sua vez, alegou que, quanto às renúncias de receitas que teriam sido aprovadas em desconformidade com a legislação aplicável, várias delas foram concedidas observando-se os preceitos dos arts. 113 do ADCT e 14 da LRF. Acrescentou que as manifestações técnicas da Secretaria, expedidas à época da tramitação das renúncias, consideraram as disposições legais mencionadas pelo Tribunal, bem como recomendaram medidas necessárias para a adequação orçamentária e financeira das proposições.

A SOF apresentou, ainda, quadro em que resume as proposições sobre renúncias de receitas sobre as quais se manifestou, com base na aplicação das regras do Direito Financeiro que disciplinam esses benefícios fiscais, em consonância com o alertado pelo Tribunal.

Por fim, a Casa Civil se manifestou de forma genérica, no âmbito da Nota Informativa 2/2021/CGGOV/Digov/SE, destacando seu papel de articulação e monitoramento das ações realizadas no âmbito de cada pasta ministerial e entidades do Poder Executivo responsáveis pela execução das políticas setoriais que lhes são legalmente atribuídas, e por consequência, pelo atendimento das recomendações e observância aos alertas exarados pela Corte de Contas.

Aquele órgão informou ainda que o monitoramento dessas ações se materializou com a criação do Comitê Interministerial de Governança (CIG), pelo qual foram estabelecidos fluxos, prazos e as obrigações relacionadas ao monitoramento dessas deliberações vinculadas a exercícios anteriores.

Além das providências relatadas, verificou-se que, nas oito normas de 2020 examinadas por este Tribunal, o Poder Executivo atendeu às exigências constitucionais e legais para instituição de renúncias tributárias, conforme análise consubstanciada na seção 4.1.2.9 deste Relatório.

Conclusão

Dispensa-se novo monitoramento, sem prejuízo da regular apreciação do tema no tópico específico das Contas que trata da conformidade das renúncias.

6.6.11. Deliberação original: CG2019 – 4.6

Ao Poder Executivo Federal acerca do descumprimento dos arts. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), 101, inciso IV, e 114 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), quando da sanção da Lei 13.856/2019, uma vez que a criação de cargos públicos exige previsão na Lei Orçamentária Anual e que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, como as destinadas à implantação e ao funcionamento da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), exige: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para seu custeio; comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais; e compensação dos respectivos efeitos financeiros nos períodos seguintes, mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (seção 4.1.2.10).

Análise

No capítulo V da PCPR 2020, que trata das providências adotadas pelo Poder Executivo em relação às deliberações anteriores do TCU, há poucas referências ao alerta sob análise. Em primeiro lugar, há uma manifestação da SOF reiterando que recomendou o veto ao Projeto de Lei (PL) 2.479/2019 por este não atender os condicionantes legais de natureza orçamentária, tendo, portanto, cumprido o seu papel institucional. Em seguida, há a informação de que a Casa Civil se manifestou de forma conjunta para todas as recomendações e alertas a ela direcionados em uma nota técnica transcrita no item 5.6 da PCPR 2020.

Pelo quadro constante desse item 5.6, denominado “Resumo das Ocorrências”, deduz-se que a Casa Civil considera que foram adotadas as ações necessárias ao saneamento da questão, pois o alerta 4.6 não está elencado como “Item da PCPR Pendente de Implementação de Ações”. Informações mais detalhadas constam do processo TC 018.177/2020-4, relativo à Prestação de Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2019, de relatoria do ministro Bruno Dantas. Em especial, em sua peça 45, de autoria da Controladoria-Geral da União (CGU), que monitora as providências adotadas sobre as recomendações/alertas do TCU. Nesse monitoramento, foi relatado que, após a manifestação da área técnica, foi expedido, em 9/9/2020, o seguinte documento (TC 018.177/2020-4, peça 45, p. 77):

Ofício nº 495/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR (SEI 2109280), à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, a quem compete emitir parecer final sobre a constitucionalidade e a legalidade de atos normativos propostos ao Presidente da República, para conhecimento e eventuais providências que julgar necessárias.

No entanto, a CGU, em sua análise sobre o alerta, relata que, a despeito do ofício encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República (TC 018.177/2020-4, peça 45, p. 77):

Cabe registrar que o presente somente será considerado “Observado” pelo TCU, se for verificado que no exercício de 2020 não ocorreram sanções a projetos de lei que infrinjam o disposto nos arts. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e na LDO 2020. Assim, sugere-se que a Casa Civil monitore a questão junto à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, adotando-se, se for o caso, as medidas necessárias para sanar eventual descumprimento.

O registro da CGU em relação à observação do alerta é completamente pertinente. No entanto, como foi relatado na seção 4.1.2.10 deste Relatório, referente às Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCCs) de 2020, o processo específico de acompanhamento dessas despesas – TC 037.193/2020-1, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues – ainda está em instrução neste Tribunal, não sendo possível, no atual estágio em que o referido processo se encontra, afirmar que não houve sanção de projetos infringindo a legislação orçamentária. Consequentemente, propõe-se que o alerta em exame seja considerado em implementação e novamente monitorado nas Contas de 2021.

Conclusão

Entende-se que as questões objeto do alerta estão sendo tratadas e, pela sua relevância, devem ser novamente monitoradas junto ao Ministério da Economia e à Casa Civil no ano seguinte.

6.6.12. Deliberação original: CG2019 – 4.7

Ao Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que o expressivo hiato entre as projeções de obrigações com organismos internacionais e as respectivas dotações orçamentárias representa potencial risco de descumprimento sistemático do disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988 (seção 4.2.2).

Análise

Quando da apreciação das Contas do Presidente da República de 2019, verificou-se que o Poder Executivo havia contraído obrigações junto a organismos internacionais em montante superior às respectivas dotações, gerando passivos não lastreados por empenho, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, no âmbito do processo TC 038.365/2019-7, de relatoria do ministro Bruno Dantas e ainda em curso neste Tribunal, a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais (Seain), unidade do Ministério da Economia responsável por executar as despesas com organismos internacionais, foi categórica ao afirmar que o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores em 2019 derivou de insuficiência orçamentária em anos pretéritos.

Após a expedição do alerta em tela, o Poder Executivo buscou compatibilizar as dotações dessas despesas *vis-à-vis* as respectivas projeções de compromissos. No capítulo V da Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, reconhece-se que tal descompasso decorre “de um processo histórico em que as decisões de adesão a esses foros internacionais não foram necessariamente precedidas por estudo dos impactos orçamentários futuros” (peça 7, p. 652. Assim, os esforços passaram a se concentrar em duas frentes: reforço das dotações e constituição de grupo de trabalho.

No que tange ao aspecto orçamentário, houve diversas iniciativas de Projetos de Lei de Crédito Adicional para suplementação de dotações no exercício de 2020, com acréscimo efetivo de R\$ 1,35 bilhão, o que contribuiu para um orçamento final de R\$ 1,69 bilhão. Ao longo de 2020, foi pago cerca de R\$ 1,37 bilhão. Para 2021, o Projeto de Lei Orçamentária Anual contemplou R\$ 1,40 bilhão em dotações iniciais e mais R\$ 840 milhões condicionados à aprovação legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, com o fito de enfrentar compromissos da ordem de R\$ 9,67 bilhões (câmbio de R\$ 5,20/1 USD), o que revela a subsistência do expressivo hiato alertado no Parecer Prévio sobre as Contas de 2019.

Quanto às medidas de governança e gestão, noticiou-se também na PCPR 2020 a iniciativa de um grupo de trabalho “informal” envolvendo os secretários-executivos da Casa Civil e das pastas de Relações Exteriores e Economia, com o intuito de debater: a) o tratamento a ser dado à dívida acumulada pelo Brasil perante os organismos internacionais; b) os critérios para nortear futuros ingressos e saídas do Brasil de organismos internacionais; c) o atual conjunto de organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte e as sugestões de saídas; d) os aperfeiçoamentos de governança para pagamentos futuros a organismos internacionais. Ainda de acordo com o relato contido na PCPR 2020, tal iniciativa encontra-se em estágio avançado, devendo resultar em proposta a ser submetida às respectivas pastas.

Ante o exposto, considera-se que as providências adotadas até o momento pelo Poder Executivo vão ao encontro do propósito do alerta ora monitorado. De fato, os compromissos do país junto a organismos internacionais derivam de manifestação do Presidente da República e de referendo do Congresso Nacional, implicando complexo arranjo institucional para extinção de seus efeitos tanto na esfera do Direito Público Internacional, quanto na seara do Direito Financeiro pátrio.

Desse modo, cabe ao Estado compatibilizar o montante de obrigações anuais decorrentes desses compromissos às dotações necessárias ao seu custeio, seja por meio da redução de obrigações, seja a partir da elevação das dotações. Nesse sentido, e considerando a alta materialidade dos valores envolvidos, entende-se pertinente a continuidade deste monitoramento quanto às ações em curso e futuras relacionadas a possíveis suplementações orçamentárias no exercício de 2021 e seguintes, bem como às propostas resultantes do aludido grupo de trabalho interministerial.

Conclusão

Entende-se que as questões objeto do alerta estão sendo tratadas e, pela sua relevância, cabe novo monitoramento acerca das providências a cargo das Secretarias-Executivas da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia, conforme as deliberações que resultarem do grupo de trabalho iniciado em 2020 e as eventuais suplementações orçamentárias que vierem a se materializar no exercício de 2021 e seguintes.

6.7. Consolidação das Análises

Conforme os resultados sintetizados na tabela seguinte, de um total de 60 recomendações abrangidas pelo escopo final do presente monitoramento: 10 foram consideradas implementadas; 46 em implementação; 3 não implementadas; uma não aplicável.

Das 60 recomendações, 33 serão novamente monitoradas no ano seguinte e 27 tiveram seu monitoramento no ano seguinte dispensado, pois foram implementadas (10), consideradas não aplicáveis (1) ou estão em implementação (16) e serão tratadas em local adequado (deliberação do Parecer Prévio 2020 ou processo específico).

Recomendações	Nível de atendimento das deliberações					Total Geral
	2015	2016	2017	2018	2019	
Implementada	0	2	1	0	7	10
Em implementação	3	6	5	7	25	46
Não implementada	0	0	0	0	3	3
Não aplicável	0	0	0	0	1	1
TOTAL	3	8	6	7	36	60

Fonte: elaboração própria.

Quanto aos 13 alertas monitorados, entendeu-se que 10 deles podem ser tratados apenas em processos específicos ou em tópicos relacionados aos respectivos temas no Relatório sobre as Contas do Presidente do ano seguinte. Em 3 casos, os alertas serão novamente analisados no ano seguinte. Tais situações referem-se a riscos relacionados ao Teto de Gastos, às despesas obrigatórias

de caráter continuado (DOCC) e às obrigações com organismos internacionais sem dotação orçamentária suficiente.

Os alertas emitidos no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente de 2020 não precisam, em regra, ser tratados de forma separada no capítulo da PCPR referente às “Providências Adotadas sobre as Recomendações do TCU”, salvo se assim for expressamente previsto no Parecer Prévio ou se o Poder Executivo entender cabível.

Não obstante as 3 recomendações não implementadas, o desempenho apurado em face do presente monitoramento revela que os órgãos e entidades do Poder Executivo federal estão envidando esforços para implementar as medidas sugeridas pelo TCU por ocasião do Parecer Prévio. Com efeito, embora tecnicamente careçam do denominado caráter cogente, quase todas as recomendações e alertas proferidos por esta Corte de Contas ensejaram a adoção de ações preventivas, corretivas ou de aprimoramento da gestão, com o propósito de evitar irregularidades, sanar distorções e impropriedades e aperfeiçoar procedimentos que assegurem a conformidade na execução orçamentária e na gestão dos recursos públicos federais e a confiabilidade das informações contábeis da União.

7. CONCLUSÃO

O Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República apresentam ao País diagnóstico sistêmico efetuado pelo Tribunal de Contas da União sobre aspectos relevantes da conformidade da gestão das finanças públicas federais no ano que se encerrou. É o mais abrangente e fundamental produto do controle externo e constitui etapa máxima no processo democrático de responsabilização e prestação de contas governamental, ao subsidiar o Congresso Nacional e a sociedade com elementos técnicos e informações essenciais para avaliação das ações relevantes do Poder Executivo federal na condução dos negócios do Estado. Assim, pela 86ª vez, o TCU exerce essa solene atribuição.

Consoante a Lei 8.443/1992, as Contas incluem os balanços gerais da União e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. As Contas ora analisadas se referem ao período de 1/1 a 31/12/2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro.

A opinião desta Corte é materializada em Parecer Prévio, emitido nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, que deve exprimir se tais contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial consolidadas no encerramento do exercício, bem como se observam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais.

Embora o TCU emita Parecer Prévio apenas sobre a Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), o Relatório sobre as Contas contempla informações sobre os demais Poderes e o Ministério Público, compondo, assim, panorama abrangente da administração pública federal.

Com base no disposto no art. 228, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o presente Relatório também contém informações sobre: i) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; ii) o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do País; e iii) o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Entre os objetivos do Relatório estão:

- contribuir para a transparência das ações governamentais;
- fornecer panorama do cenário econômico e das ações macroeconômicas governamentais no exercício em exame;
- analisar a atuação setorial, com ênfase na confiabilidade das informações de desempenho das ações governamentais;
- fundamentar a opinião sobre a conformidade do planejamento, do orçamento e da gestão fiscal, aspectos estruturantes da atuação do governo;
- fundamentar a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas da União, com vistas a ampliar a credibilidade dessas informações financeiras; e
- monitorar as deliberações constantes dos pareceres prévios de exercícios anteriores.

Em 2020, o país viveu uma crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, o que ensejou o reconhecimento de calamidade pública nacional, materializado pela edição do Decreto Legislativo 6/2020, resultando na suspensão temporária de diferentes regras fiscais. De forma complementar, outras medidas judiciais e legislativas foram adotadas com a finalidade de adequar o ordenamento jurídico ao enfrentamento da crise sanitária.

Nesse contexto, vale destacar a edição da Lei Complementar (LC) 173/2020 e, sobretudo, a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, a qual estabeleceu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, mitigando a aplicação de diferentes normas, visando conferir maior celeridade à Administração no enfrentamento da pandemia, como também segregar a orçamentação especificamente destinada a esse fim das dotações regulares da Lei Orçamentária Anual.

Em complemento, a EC 106/2020 ainda estabeleceu que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional deverão ser separadamente avaliadas na Prestação de Contas do Presidente da República. Nesse rumo, o presente Parecer Prévio também se presta à análise do cumprimento do disposto na citada Emenda à Constituição.

A seguir, descrevem-se os principais resultados apresentados neste relatório.

- *Conjuntura Econômica, Financeira e Orçamentária (Capítulo 2)*

Indicadores macroeconômicos e política monetária (itens 2.1 e 2.2)

O Produto Interno Bruto (PIB) alcançou o valor de R\$ 7,45 trilhões no exercício de 2020, resultado 4,06% inferior, em termos reais, ao de 2019 (R\$ 7,76 trilhões). Em relação ao PIB real *per capita*, após três anos de elevação da taxa de crescimento, entre 2017 e 2019 (0,5%, 1,0% e 0,6%, respectivamente), observou-se queda real de 4,8% no PIB *per capita* em 2020.

O consumo das famílias registrou 62,7% do PIB em 2020, retração de 5,5% em relação a 2019, enquanto o consumo da administração pública (20,5% do PIB) caiu 4,7%. A Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF) vem subindo em percentual do PIB desde 2017, chegando a 16,4% em 2020 (ante a 15,3% do PIB em 2019).

A carga tributária brasileira em percentual do PIB em 2020 foi de 31,64%, inferior em 0,87 p.p. à do ano anterior e a menor do período analisado (2010 a 2020). A arrecadação tributária bruta teve redução real de 6,64% em comparação ao ano anterior, pois as três esferas apresentaram queda real das receitas tributárias, com destaque para os municípios, em que a redução real foi de 9,50%, seguidos pelo Governo Federal (-7,88%) e pelos estados (-2,65%).

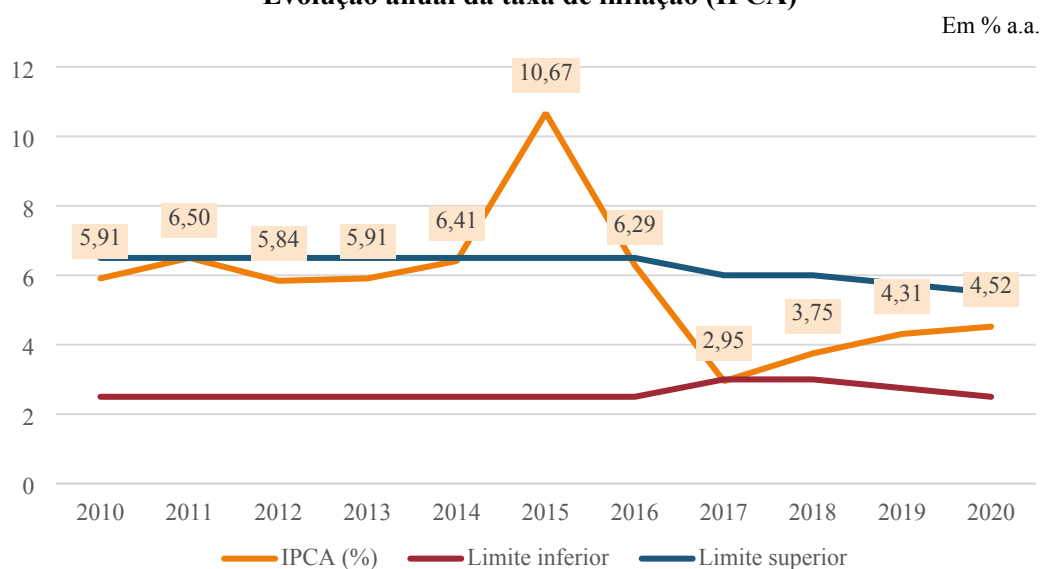
As exportações dos produtos brasileiros em 2020, no total de US\$ 209,9 bilhões, tiveram redução de 6,88% se comparadas a 2019. Os maiores compradores de produtos brasileiros no ano foram: China, com US\$ 67,8 bilhões (32,3%) do total exportado; Estados Unidos, com US\$ 21,5 bilhões (10,2% do total); Argentina, com US\$ 8,5 bilhões (4,0%); Holanda, com US\$ 10,1

bilhões ou 3,5% das vendas externas; e Japão, Alemanha e Espanha, com valores pouco maiores que US\$ 4,0 bilhões cada.

As importações, por sua vez, atingiram US\$ 158,9 bilhões em 2020 (queda de 10,4% em relação a 2019). Assim, a balança comercial brasileira apresentou *superavit* de US\$ 50,9 bilhões em 2020. O saldo das reservas internacionais atingiu US\$ 355,6 bilhões em 2020, com redução de 0,35% em comparação com 2019.

Quanto ao comportamento dos preços, a taxa de inflação registrada em 2020 foi de 4,52%, superior ao centro da meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional (4,0%) e ao índice verificado em 2019 (4,31%). Os grupos de maiores impactos no índice foram Alimentação e Bebidas (alta de 14,09% e impacto de 2,73 p.p. na taxa de inflação), Habitação (alta de 5,25% e impacto de 0,82 p.p.), Artigos de Residência (alta de 6,0% e impacto de 0,23 p.p.) e Transportes (alta de 1,03% e impacto de 0,21 p.p.).

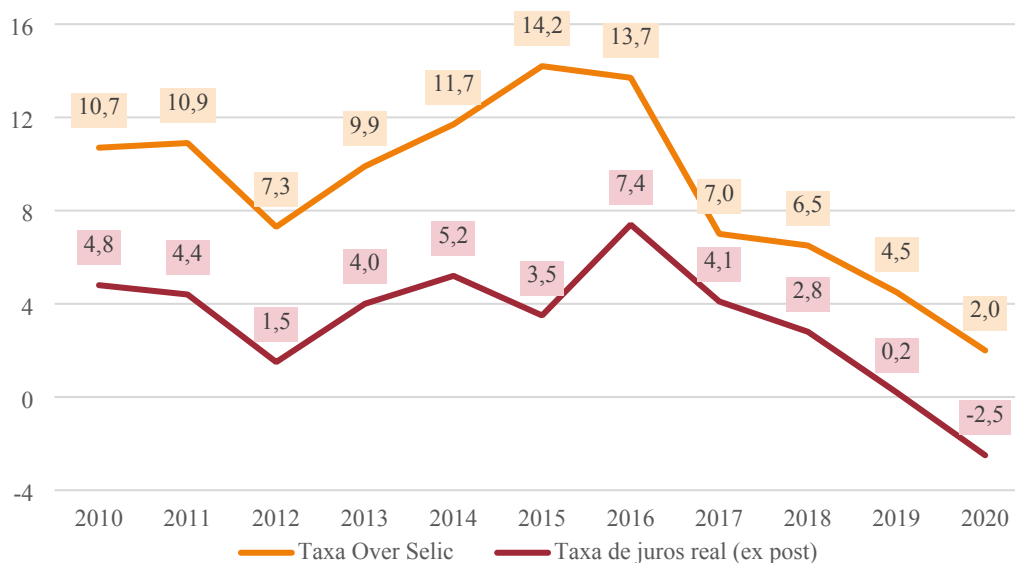
Evolução anual da taxa de inflação (IPCA)



A taxa de juros Selic, principal instrumento utilizado pelo Banco Central do Brasil na política monetária para o controle do nível geral de preços, havia subido de 7,3% em 2012 para 14,2% em 2015, para em seguida ser sucessivamente reduzida até encerrar 2020 em 2%. Observou-se também forte redução da taxa de juros real *ex-post* (Taxa Selic a.a. menos taxa do IPCA a.a.), de 7,4% a.a. em 2016 para uma taxa negativa em 2020 (-2,5%).

Evolução anual da taxa de juros selic/over x real (*ex-post*)

Em % a.a.



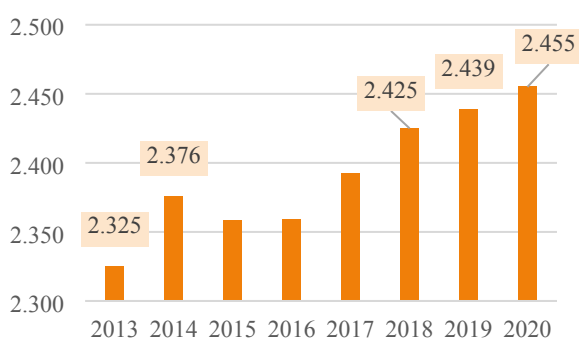
Fonte: Bacen.

A taxa de desocupação média anual registrou forte alta entre 2014 (6,8%) e 2017 (12,8%). Nos anos seguintes, caiu para 12,3% em 2018 e 11,9% em 2019. Já, em 2020, observou-se elevação da taxa de desocupação média anual, alcançando 13,2%. A referida taxa está associada ao nível de atividade econômica do país, que enfrentou tendência de queda no crescimento do PIB após o exercício de 2010, potencializada pela recessão em 2015 e 2016 e por uma fraca e gradual recuperação econômica desde então, até sofrer os impactos da pandemia de Covid-19. A evolução da taxa de desocupação mensal em 2020 subiu continuamente de 11,2% em janeiro para 14,6% em setembro, caindo desde então para fechar o ano em 13,9%.

O rendimento médio real anual foi de R\$ 2.455 em 2020, valor que tem crescido desde 2015. Por outro lado, a evolução média anual do emprego para pessoas ocupadas no setor privado com carteira de trabalho assinada (emprego formal) apresentou sucessivas quedas de 2014 (36,4 milhões de pessoas) a 2018 (32,9 milhões), seguida de pequena recuperação em 2019 (33,2 milhões), até cair para 31 milhões de pessoas em 2020, devido aos efeitos econômicos da pandemia.

Evolução do rendimento médio real mensal

RS 1,00

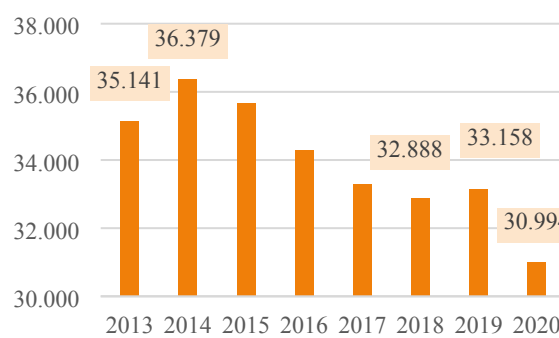


Fonte:

IBGE/IPEA.

Evolução do nível de emprego formal médio anual

Pessoas ocupadas (em milhares)



Fonte: IBGE/IPEA.

O Banco Central implementou medidas para o enfrentamento da crise, as quais resultaram em incremento de liquidez no Sistema Financeiro Nacional (SFN) e em melhoria das condições creditícias, em consonância com as orientações emanadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). As ações com potencial de ampliar a liquidez somaram R\$ 1.274 bilhões (17,5% do PIB), enquanto as medidas com potencial de aumentar a oferta de crédito totalizaram R\$ 1.348 bilhões (18,5% do PIB).

No cenário de queda da atividade econômica, buscou-se que o crédito fluísse para a economia real. No início da pandemia, o SFN comportava concessão adicional de crédito de R\$ 4,5 trilhões sem comprometer a resiliência do sistema, capacidade que foi ampliada em cerca de 50%

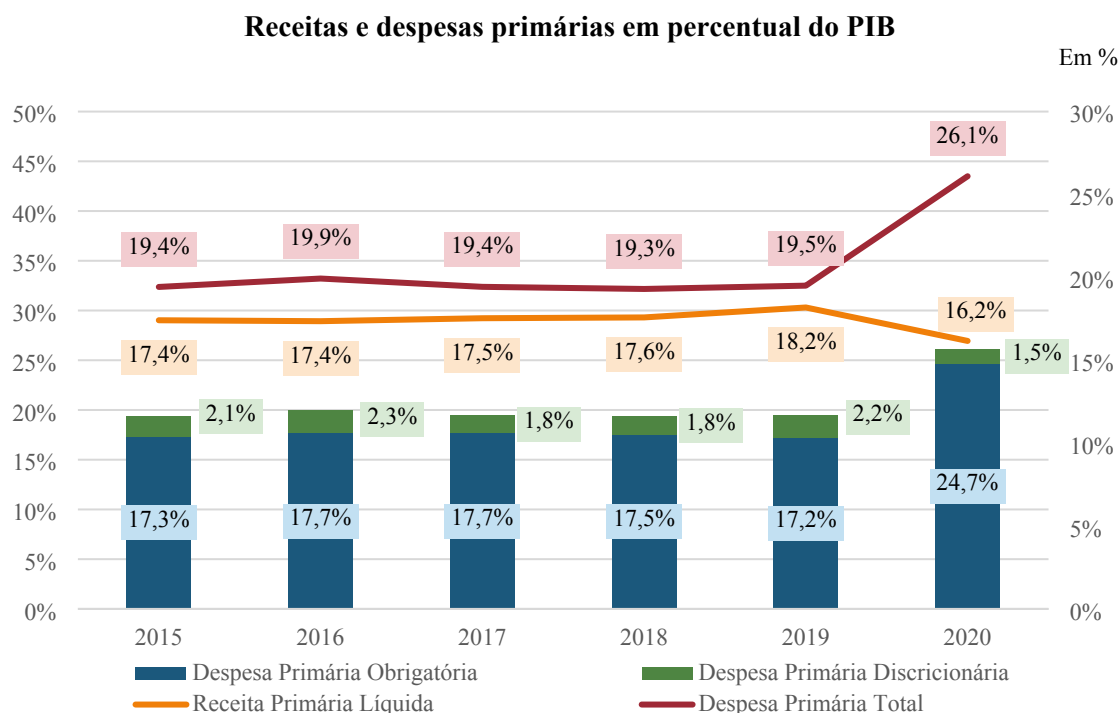
pela Autoridade Monetária. Embora boa parte do crédito tenha sido destinado às grandes empresas, o Banco Central direcionou ações diretamente para as pequenas e médias empresas, seja concedendo *funding* aos bancos ou provendo garantias adicionais às instituições financeiras.

Política fiscal (item 2.3)

Com relação à política fiscal, a receita primária, líquida de transferência por repartição da receita, prevista na Lei 13.978/2019 (LOA 2020), foi de R\$ 1.644,1 bilhões e a efetiva arrecadação totalizou R\$ 1.467,8 bilhões. Já as despesas primárias fixadas na LOA 2020 totalizaram R\$ 1.479,5 bilhões, enquanto o total de despesas primárias pagas foi de R\$ 1.947,1 bilhões (R\$ 467,6 bilhões a mais que o valor fixado na LOA, ou 132%, em virtude, sobretudo, de créditos extraordinários abertos para enfrentamento da crise sanitária).

Entre 2016 a 2019, a despesa primária em percentual do PIB ficou relativamente estável, notadamente em face da instituição do Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos, estabelecido pela EC 95/2016), que impede o crescimento real do total das despesas primárias sujeitas ao Teto de Gastos, de modo que eventual crescimento do PIB não resulta em ampliação dos limites de despesa, visto que o Teto de Gastos é insensível à variação da arrecadação.

Contudo, em 2020, verificou-se forte elevação das despesas primárias em relação a 2019 (crescimento de 19,5% para 26,1% do PIB), sobretudo, em face da abertura de créditos extraordinários, visando ao combate da pandemia. Esse tipo de crédito orçamentário não é submetido às limitações impostas pelo Teto de Gastos.

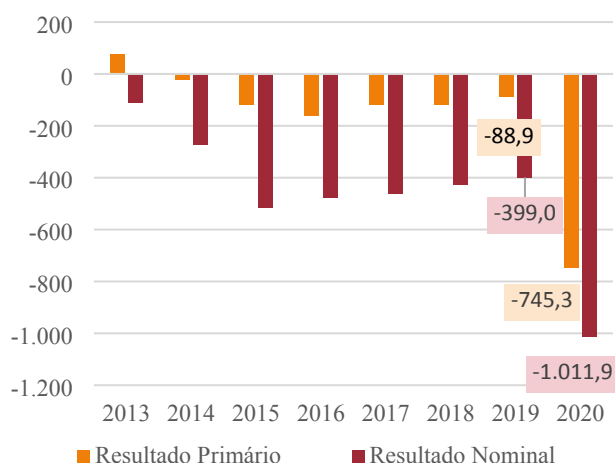


Fontes: Ipea, IBGE e STN.

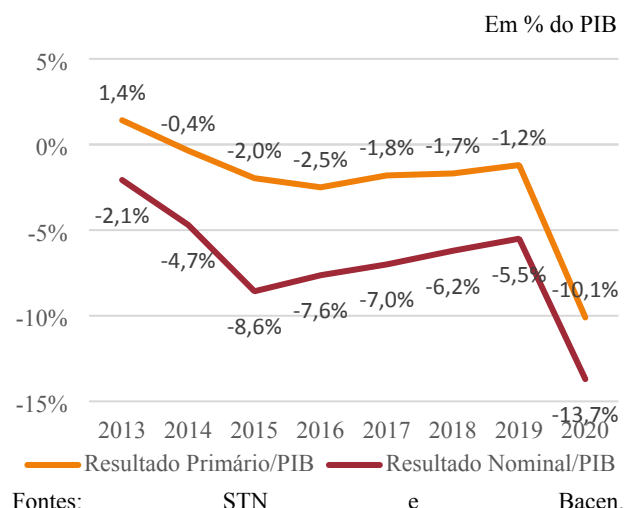
Ao término de 2020, o resultado primário totalizou *deficit* de R\$ 745,3 bilhões (-10,01% do PIB). Após um período de *superavit* primário entre 2010 (R\$ 78,7 bilhões) e 2013 (R\$ 75,3 bilhões), houve sucessivos *deficit* a partir de 2014. No que tange ao resultado nominal do governo central, verificou-se *deficit* de R\$ 1.011,9 bilhões em 2020 (-13,7% do PIB).

Resultados primário e nominal do Governo Central

R\$ bilhões



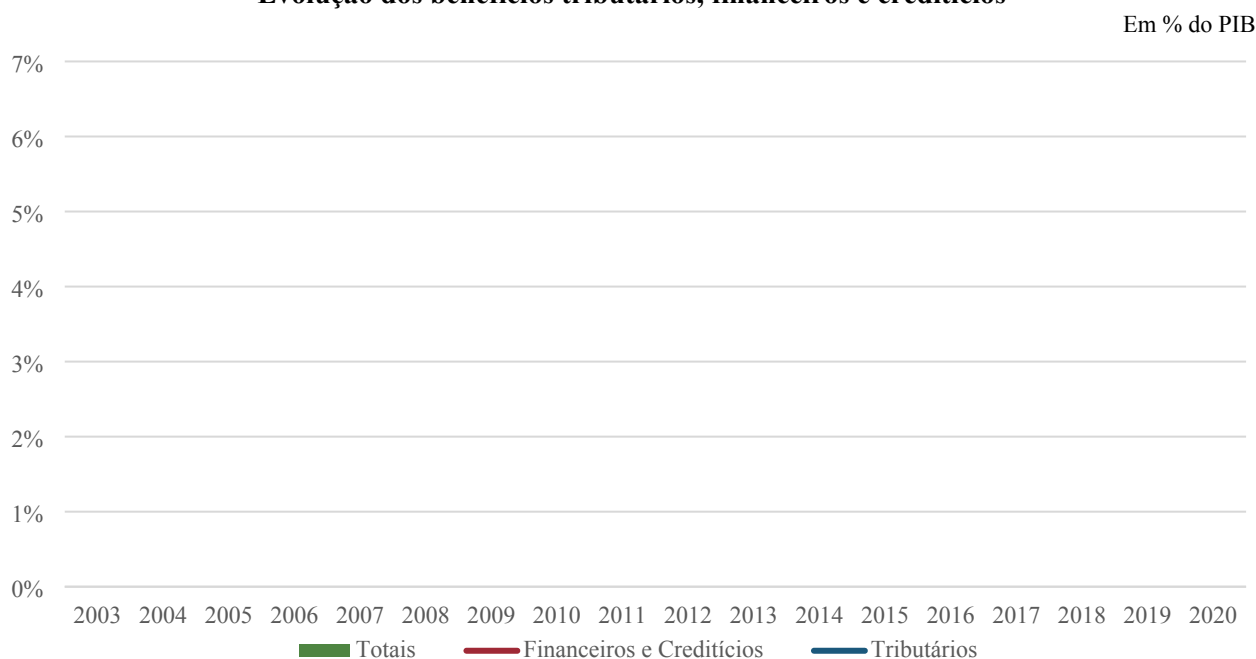
Fontes: STN e Bacen.



Fontes: STN e Bacen.

As renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 343,2 bilhões em 2020, o que corresponde a 28,5% sobre a receita primária líquida e a 4,6% do PIB, sendo: R\$ 317,2 bilhões de benefícios tributários e R\$ 26 bilhões de benefícios financeiros e creditícios.

Evolução dos benefícios tributários, financeiros e creditícios



Fontes: ME/Sefel e MF/RFB.

Os gastos tributários em 2020 corresponderam a 21,2% da arrecadação total. Em 2011, esse percentual era 16,2%, tendo atingido o maior índice em 2015, quando chegou a 22,7%. Os cinco maiores gastos representam 62,47% do total de gastos tributários no ano:

Ranking gastos tributários – projeções 2020

Classificação	Gasto Tributário	Valores em R\$ milhões		
		Valor	Participação	Acumulado
1	Simples Nacional	73.408	23,14%	23,14%
2	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	33.052	10,42%	33,56%
3	Agricultura e Agroindústria	32.636	10,29%	43,84%
4	Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio	31.085	9,80%	53,64%
5	Entidades Sem Fins Lucrativos - Imunes / Isentas	28.010	8,83%	62,47%
6	Deduções do Rendimento Tributável - IRPF	21.873	6,89%	69,36%
7	Benefícios do Trabalhador	13.904	4,38%	73,75%

Classificação	Gasto Tributário	Valor	Participação	Acumulado
8	Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Equipamentos Médicos	13.752	4,33%	78,08%
9	Desenvolvimento Regional	11.518	3,63%	81,71%
10	Desoneração da Folha de Salários	8.739	2,75%	84,47%
11	Informática e Automação	6.402	2,02%	86,48%
12	Poupança e Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	5.973	1,88%	88,37%
13	Pesquisas Científicas e Inovação Tecnológica	4.977	1,57%	89,94%
14	Embarcações e Aeronaves	4.718	1,49%	91,42%
15	Outros (47 gastos tributários)	27.209	8,58%	100,00%
TOTAL		317.256		

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Com relação à regionalização das renúncias de receitas federais em 2020, houve maior participação da região Sudeste, a qual ficou com 48,7% do total das renúncias, enquanto a região Centro-Oeste teve a menor participação no total dos benefícios, com percentual de 10,2%.

Renúncias de receitas federais – regionalização em 2020

		Valores em R\$ milhões					
Benefícios		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
Tributários	Valores absolutos	43.286	37.502	31.011	155.094	50.363	317.256
	Valores relativos	13,6%	11,8%	9,8%	48,9%	15,9%	100,0%
Financeiros e Creditícios	Valores absolutos	3.735	10.139	3.833	5.336	2.918	25.962
	Valores relativos	14,4%	39,1%	14,8%	20,6%	11,2%	100,0%
Totais	Valores absolutos	47.021	47.641	34.844	160.431	53.281	343.218
	Valores relativos	13,7%	13,9%	10,2%	48,7%	15,5%	100,0%

Fontes: Secap e RFB.

Em 2020, foram beneficiados 32 fundos ou programas, dos quais seis representam cerca de 94% do total. Os subsídios ao BNDES, que representaram 23,4% do total em 2018, responderam em 2020 por 5,8% do total, em decorrência das sucessivas devoluções antecipadas ao Tesouro Nacional de parte dos valores originais. Além disso, a substituição da taxa de juros de longo prazo (TJLP) pela taxa de longo prazo (TLP) reduziu a diferença entre o custo de oportunidade do Tesouro e as taxas praticadas pelo BNDES.

Principais fundos e programas beneficiados

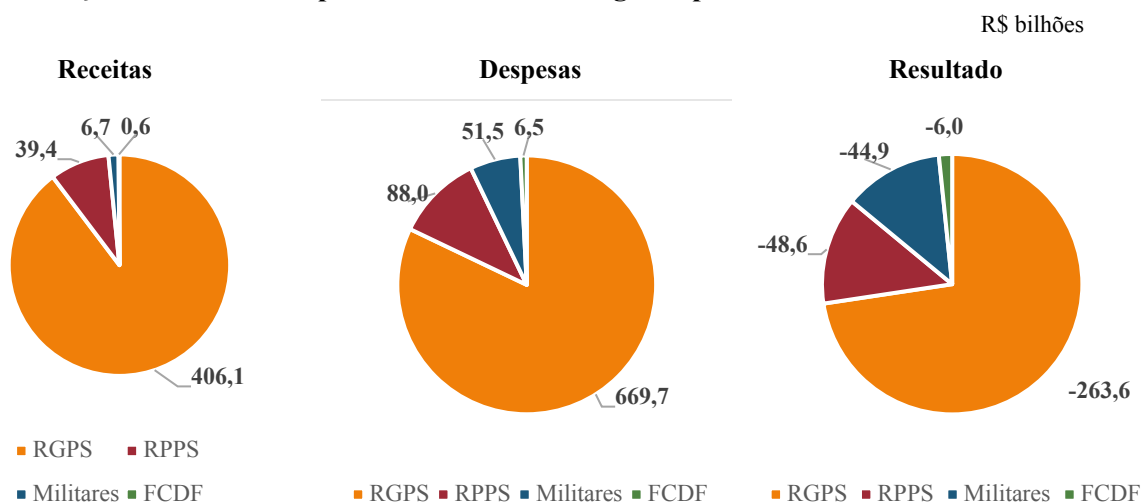
Fundo/Programa	Valores em R\$ milhares			
	Benefícios	% s/ total	% acum	Segmento
Fundos Constitucionais de Financiamento - FNE, FNO e FCO	9.593.149	37%	37%	Produtivo
Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Baixa Renda	4.194.433	16%	53%	Social
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies	3.159.567	12%	65%	Social
Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS	2.623.363	10%	76%	Social
Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV	2.547.886	10%	85%	Social
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf	2.274.663	9%	94%	Agropecuário
Demais	1.568.683	6%	100%	
Total	25.961.744			

Fonte: Secap.

O Tribunal analisou o resultado financeiro dos regimes de previdência pública em virtude da magnitude de sua influência no resultado primário da União. Os regimes previdenciários públicos federais em conjunto (Regime Geral de Previdência Social – RGPS, Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o regime dos militares) tiveram *deficit* de R\$ 363,0 bilhões em 2020. A partir de 2011, o *deficit* tem se deteriorado a uma taxa média de 14,5% ao ano, enquanto a despesa não previdenciária aumentou em média 1,5% ao ano e o PIB brasileiro teve variação média de -0,3% ao ano.

Em 2020, 57,8% das despesas primárias do governo central destinaram-se aos regimes públicos de previdência (R\$ 815,8 bilhões de um total de R\$ 1.411,8 bilhões, já subtraído do total o montante de R\$ 535,2 bilhões direcionado para o combate à pandemia). Assim, a participação da previdência no total das despesas primárias aumentou de 47,3% em 2011 para 57,8% em 2020. Destaca-se o RGPS, que atende principalmente aos trabalhadores da iniciativa privada, com gastos de R\$ 669,7 bilhões em 2020 (*deficit* de R\$ 263,6 bilhões). O resultado do RPPS, voltado aos servidores civis da União, por sua vez, foi deficitário em R\$ 48,6 bilhões, enquanto os pagamentos a inativos e pensionistas militares da União geraram *deficit* de R\$ 44,9 bilhões e o Fundo Constitucional do Distrito Federal teve *deficit* de R\$ 6,0 bilhões.

Distribuição de receitas, despesas e resultado dos regimes previdenciários federais em 2020



Fonte: RREO (dez/2020) e BEPS (dez/2020).

Dívida pública (item 2.4)

A mensuração da dívida pública restringe-se ao setor não financeiro e sua compilação varia de acordo com a metodologia empregada, os entes da Federação abrangidos, a perspectiva bruta ou líquida e a exclusão, ou não, de algumas empresas. A Dívida Pública Federal (DPF), em mercado, passou de R\$ 4.248,9 bilhões em 2019 para R\$ 5.009,6 bilhões em 2020. As emissões líquidas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), emissões menos resgates, totalizaram R\$ 408,1 bilhões, e contribuíram para custear despesas primárias, notadamente relacionadas aos gastos com a pandemia.

O prazo médio da DPF, que chegou a ser de 4,5 anos em 2016, tem diminuído desde então, chegando 3,6 anos em 2020 (era 4,0 anos em 2019), enquanto o percentual vincendo em doze meses alcançou 27,6% em 2020 (ante a 18,7% em 2019), o que sinaliza uma piora no perfil da dívida:

Indicadores da Dívida Pública Federal

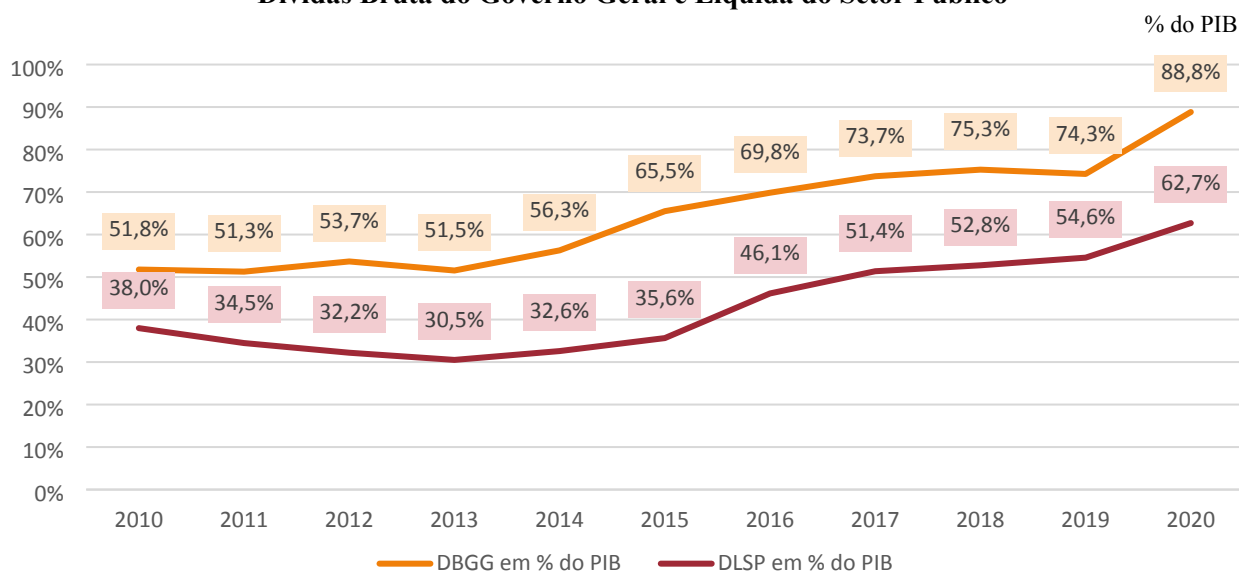
2 Indicadores DPF	3 2010	4 2011	5 2012	6 2013	7 2014	8 2015	9 2016	10 2017	11 2018	12 2019	13 2020	14 PAF 2020 revisado
15 Estoque (em bilhões)	R\$ 16 1.69	17 1.86	18 2.00	19 2.12	20 2.29	21 2.79	22 3.11	23 3.55	24 3.87	25 4.24	26 5.00	27 4.600/4.90
	4,0	6,4	8,0	2,8	5,9	3,0	2,9	9,3	7,1	8,9	9,6	0
28 Prazo médio (meses)	29 42,0	30 42	31 48,0	32 50,4	33 52,8	34 55,2	35 54	36 51,6	37 49,2	38 48	39 43,2	40 42,0/45,6
41 % vencimento/12 meses	42 23,9	43 25,4	44 24,4	45 24,8	46 24	47 21,6	48 16,8	49 16,9	50 16,3	51 18,7	52 27,6	53 24/28

Fonte: Plano Anual de Financiamento da Dívida e Relatório Anual da Dívida Pública 2020/STN.

Houve redução no custo médio acumulado em doze meses da DPMFi, que era 8,66% em 2019 e encerrou 2020 com 7,27%.

A Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), que abrange os governos federal, estaduais e municipais, atingiu R\$ 6.615,8 bilhões em 2020, chegando a 88,8% do PIB (era 74,3% do PIB em 2019). Já a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) alcançou 62,7% em 2020, ante a 54,6% no ano anterior.

Dívidas Bruta do Governo Geral e Líquida do Setor Público

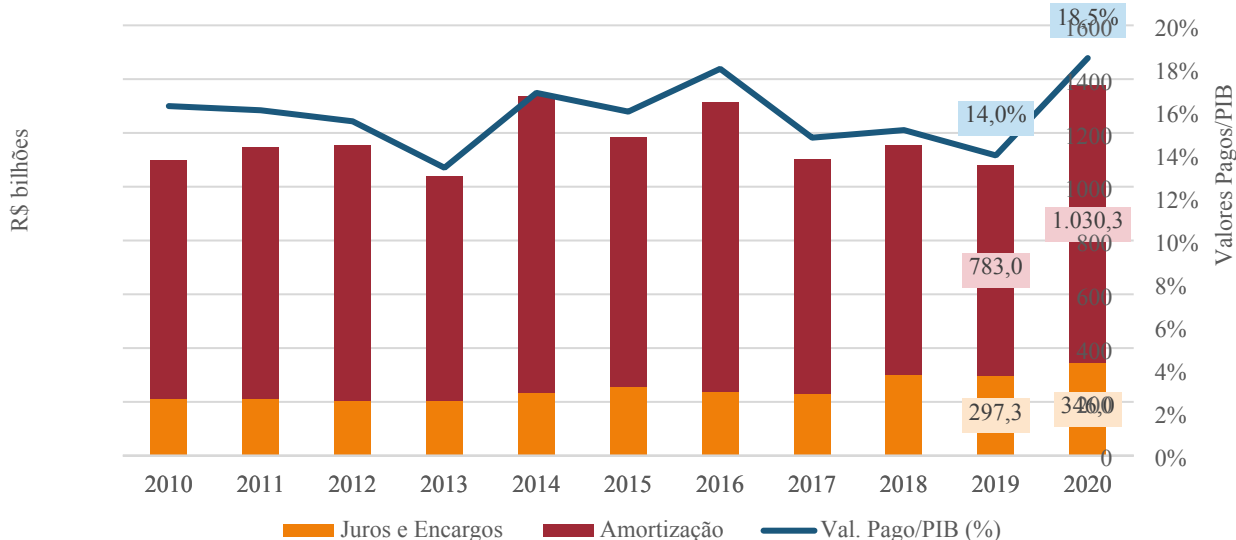


Fonte: Bacen.

O expressivo endividamento nacional é pressionado pelos sucessivos resultados primários negativos, verificados desde 2014. Em 2020, a situação foi agravada pelo cenário de calamidade decorrente da crise sanitária, o que exigiu do país a emissão de títulos para abertura de créditos extraordinários, com vistas às ações de enfrentamento da pandemia.

Em 2020, o país pagou R\$ 1.030,3 bilhões em amortização da dívida e R\$ 346,0 bilhões em juros e encargos, um aumento em relação aos últimos anos, fato que tem relação com os níveis de endividamento e os vencimentos dos títulos em 2020:

Execução financeira da Dívida Pública - Val. pagos (inflac. IPCA) e Val. Pagos/PIB



Fonte: Tesouro Gerencial.

Orçamento público (item 2.5)

A Lei Orçamentária Anual – Lei 13.978/2020 (LOA 2020) estimou receitas e fixou despesas de R\$ 3.565,5 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS).

As receitas arrecadadas somaram R\$ 3.669,9 bilhões (2,9% acima da previsão). A arrecadação de receitas correntes (R\$ 1.545,6 bilhões) ficou 10,4% abaixo do estimado, e de receitas de capital arrecadadas (R\$ 2.124,3 bilhões) superou em 15,4% as previsões, principalmente devido às operações de crédito (40,1% acima do previsto, ou R\$ 326,7 bilhões) e do item “outras receitas de capital” (547,1% acima da previsão, ou R\$ 370,9 bilhões).

A dotação atualizada no exercício (LOA + créditos adicionais) para os OFSS foi de R\$ 4.198,5 bilhões, acréscimo de 17,75% (ou R\$ 633,0 bilhões) em relação ao fixado na LOA, dos quais foram empenhados R\$ 3.718,1 bilhões (88,6%). Tanto a dotação atualizada quanto os valores empenhados foram, em termos reais, os maiores dos últimos quinze anos, tendo em vista a abertura de R\$ 635,2 bilhões em créditos extraordinários, dos quais R\$ 539,5 bilhões foram empenhados, situação extrema decorrente dos efeitos da pandemia.

Na ótica das funções de governo, 72,5% do valor empenhado foram destinados às funções Encargos Especiais (R\$ 1.928,4 bilhões) e Previdência Social (R\$ 766,9 bilhões). A função Encargos Especiais engloba a dívida pública, as transferências constitucionais a estados e municípios e a cobertura de resultados negativos do Banco Central. A função Previdência Social abrange os gastos com benefícios previdenciários, aposentadorias e pensões civis da União e pensões militares das Forças Armadas (não contempla as despesas com inativos militares das Forças Armadas, as quais estão classificadas na função Defesa Nacional).

Execução da despesa por função

	Valores em R\$ bilhões (empenhados)	Valores em R\$ bilhões (empenhados)	
		Empenhado ¹	Pago ²
28 - Encargos Especiais	1.928,4	85%	98%
09 - Previdência Social	766,9	99%	94%
08 - Assistência Social	423,6	91%	97%
10 - Saúde	164,7	88%	91%
12 - Educação	105,4	95%	84%
05 - Defesa Nacional	82,4	100%	89%
11 - Trabalho	77,2	91%	98%
02 - Judiciária	37,6	98%	96%
04 - Administração	26,8	93%	89%
20 - Agricultura	20,2	87%	65%
Demais Funções ³	85,0	89%	73%
TOTAL	3.718,1	85%	95%

Fonte: Tesouro Gerencial.

1. Despesa empenhada em relação à dotação atualizada (LOA + créditos adicionais).

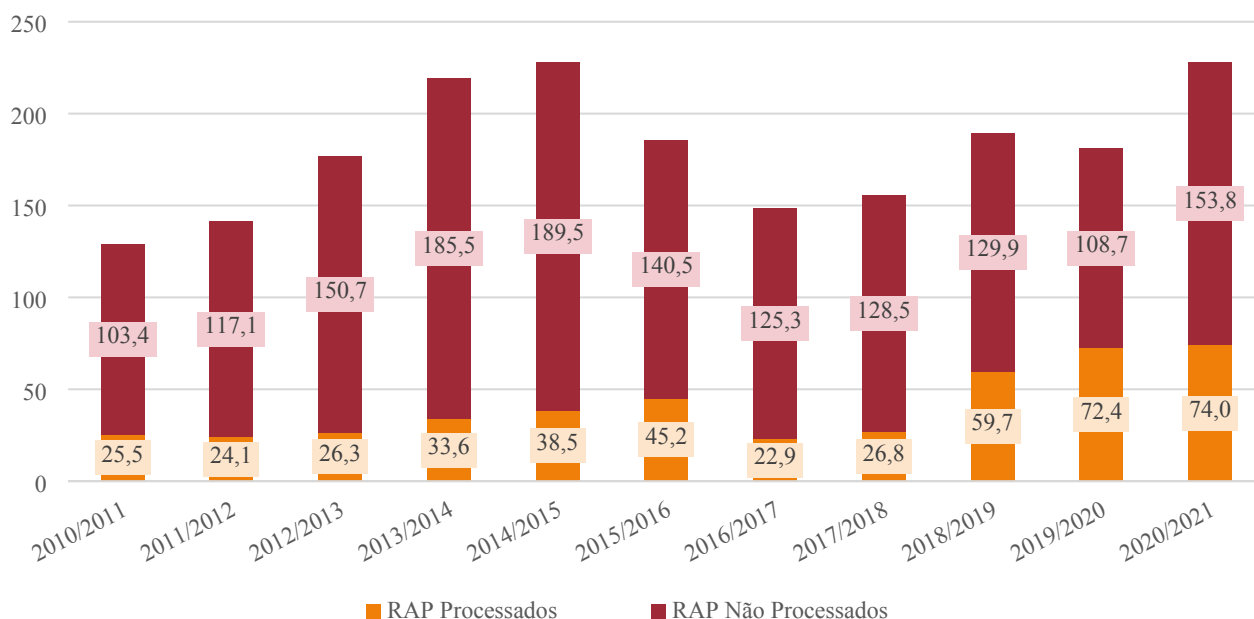
2. Despesa paga em relação aos valores empenhados.

3. Percentual empenhado de 89% são em relação à dotação atualizada excluindo a da reserva de emergência.

O montante de restos a pagar inscritos ao final de 2020 chegou a R\$ 227,8 bilhões, aumento nominal de R\$ 46,6 bilhões (25,7%) em relação a 2019. Os principais fatores foram despesas em resposta à pandemia (+ R\$ 16,1 bilhões), transferências constitucionais para estados e municípios (+ R\$ 16,0 bilhões), transferências relativas à exploração de recursos naturais (+ R\$ 7,9 bilhões) e benefícios previdenciários (+ R\$ 6,1 bilhões).

Estoque de restos a pagar (valores reais)

R\$ bilhões



Fontes: Siafi e Tesouro Gerencial.

Resultados da atuação governamental (Capítulo 3)

Indicadores de desenvolvimento econômico e social (item 3.1)

Com a finalidade de contextualizar a situação do Brasil no cenário internacional em termos de desenvolvimento econômico e social, analisou-se a posição do País no Índice Global de Competitividade (IGC), elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, o qual busca refletir, anualmente, o contexto do Brasil com base em onze dimensões. O Brasil ocupou o oitavo decil entre 37 países analisados:

Índice de Competitividade Global 2020

Hierarquia das economias conforme média de onze dimensões

Primeiro e segundo decis	Canadá, China, Dinamarca, Finlândia, Países Baixos, Nova Zelândia, Suécia
Terceiro e quarto decis	Austrália, Bélgica, França, Alemanha, Israel, Suíça, Estados Unidos
Quinto, sexto e sétimo decis	Áustria, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estônia, Indonésia, Irlanda, Japão, Portugal, Reino Unido, República Checa
Oitavo decil	África do Sul, Brasil , Itália, Rússia
Nono e décimo decis	Argentina, Eslováquia, Grécia, Hungria, Índia, México, Polônia, Turquia

Fonte: Fórum Econômico Mundial (adaptado).

Em nenhuma das onze dimensões, o Brasil se encontra na metade superior do rol de países avaliados:

Brasil no Índice de Competitividade Global 2020 – dimensões

Nota e ranking do Brasil nas dimensões do Índice de Competitividade Global 2020

Dimensões	Nota do Brasil e posição ¹
Garantir que as instituições públicas incorporem princípios de governança sólidos e uma visão de longo prazo, e criem confiança ao servir seus cidadãos	45,3 35ª posição
Mudar para uma tributação mais progressiva, repensando como corporações, riqueza e o trabalho são tributados, nacionalmente e em um panorama colaborativo internacional	44,0 28ª posição
Repensar as leis trabalhistas e a proteção social para a nova economia e as novas necessidades da força de trabalho	51,0 31ª posição

Dimensões	Nota do Brasil e posição¹
Aumentar os incentivos para o direcionamento de recursos financeiros a investimentos de longo prazo, para fortalecimento da estabilidade e o avanço da inclusão	60,3 23ª posição
Facilitar a criação dos “mercados do amanhã”, especialmente em áreas que requerem colaboração público-privada	38,0 21ª posição
Incentivar as empresas a abraçar a diversidade, a equidade e a inclusão, para promover a criatividade	57,4 26ª posição
Melhorar a infraestrutura para acelerar a transição energética e ampliar o acesso à eletricidade e às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)	79,4 20ª posição
Atualizar currículos educacionais e expandir o investimento nas habilidades necessárias para empregos nos “mercados do amanhã”	39,5 36ª posição
Expandir o atendimento aos idosos, o cuidado infantil e a infraestrutura e a inovação em saúde, em benefício das pessoas e da economia	sem nota
Repensar a regulação competitiva e antitruste necessária para a Quarta Revolução Industrial, garantindo acesso a mercados, tanto localmente como internacionalmente	59,1 26ª posição
Incentivar e expandir investimentos de longo prazo em pesquisa, inovação e invenções, que possam criar os “mercados do amanhã”	36,2 26ª posição

Fonte: Fórum Econômico Mundial.

1. Posição do Brasil no ranking dentre 37 países avaliados.

Também se buscou a posição do país no Índice de Progresso Social, publicado pela entidade internacional sem fins lucrativos *Social Progress Imperative* e definido como a capacidade de uma sociedade atender às necessidades humanas básicas dos cidadãos, a partir de 51 indicadores sociais e ambientais. O Brasil teve nota 73,91/100, situando-se na 61ª posição entre 163 países analisados. As melhores notas do país foram nos quesitos “habitação”, “nutrição”, “água e saneamento”, “qualidade ambiental” e “acesso à informação e à comunicação”. As piores notas se relacionam com os itens “inclusão”, “segurança pessoal”, “acesso à educação superior”, “saúde e bem-estar” e “liberdade individual e escolha”.

Plano Plurianual (item 3.2)

O exercício de 2020 foi o primeiro de vigência do quadriênio 2020-2023. Em fiscalização que acompanhou a elaboração do PPA 2020-2023, o TCU identificou falhas de construção dos programas, consumadas na falta de coerência entre indicador, meta e programa; fixação de metas que declaram a entrega de produtos, mas não os resultados que se buscam alcançar; insuficiência dos indicadores escolhidos; ausência de indicador mensurável; baixa regionalização dos programas; lacunas nas responsabilidades quanto ao monitoramento; e previsão de alteração unilateral das metas e dos investimentos plurianuais pelo Poder Executivo, o que afeta a credibilidade do plano plurianual.

Em monitoramento realizado, verificaram-se aperfeiçoamentos no plano, com destaque para a publicação dos resultados intermediários dos programas finalísticos. Apesar disso, há pontos com falhas e lacunas que merecem aprimoramentos para que o PPA seja um instrumento de planejamento cada vez mais útil aos gestores de política pública.

Análise setorial (item 3.3)

Quanto à ação setorial do governo, analisaram-se as informações de desempenho (metas e resultados intermediários), as quais demonstram o resultado das intervenções governamentais, conforme definido no plano plurianual, pois tais instrumentos destacam as realizações e os efeitos da atuação estatal para a sociedade.

Em 2020, o TCU analisou 74 metas e resultados intermediários do plano (21% de um total de 352), pertencentes a dezessete programas finalísticos, selecionados por critérios de materialidade e relevância. Dessa amostra, 13 (17%) apresentaram problemas de confiabilidade e 35 (47%) tiveram problemas de qualidade.

Como exemplos de problemas de qualidade, citam-se: meta não representativa para se avaliar o cumprimento de um objetivo amplo (programa “Atenção Especializada à Saúde”); meta

excessivamente ampla, não específica e não mensurável de forma suficiente (programa “prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas”); e meta “manter em 100% o índice de expansão da geração” do programa “energia elétrica” que informa apenas que se quer cumprir 100% do índice, mas não indica o quantitativo de megawatts que se deseja implantar.

Entre os problemas de confiabilidade, cita-se a utilização de dados defasados no programa “Inclusão social por meio do Bolsa Família e Articulação de Políticas Públicas”, tendo em vista que o último Censo Demográfico foi realizado em 2010.

Convém destacar que, em decisão liminar do STF em abril de 2021, o ministro Marco Aurélio destacou que “o direito à informação é basilar para o Poder Público formular e implementar políticas públicas” e que o censo “permite mapear as condições socioeconômicas de cada parte do Brasil”, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo possam implementar os direitos fundamentais previstos na CF/1988 em cada ente federado.

Houve determinação do ministro do STF para que a União adote medidas voltadas à realização do Censo Demográfico (respeitando as regras constitucionais e legais atinentes a finanças públicas), o que reforça a importância de assegurar informações não financeiras fidedignas. Tal decisão foi parcialmente confirmada pelo Plenário do STF, mantida determinação à adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias à realização do Censo Demográfico do IBGE no exercício de 2022.

▪ *Conformidade Financeira e Orçamentária (Capítulo 4)*

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação do governo federal, os exames efetuados pelo Tribunal de Contas da União visam verificar a conformidade dessa atuação às normas regentes no âmbito das finanças públicas. Para isso, são realizadas auditorias específicas e análises da Prestação de Contas do Presidente da República, com o fim de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido no inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

Assim, o Tribunal avaliou a adequação da gestão no exercício de 2020 às normas que regem a execução dos orçamentos da União, em especial, à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (LDO 2020), à Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA 2020) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo-se as alterações legislativas realizadas nos referidos normativos para combate à pandemia.

Os principais pontos de cada tópico estão sintetizados na sequência.

Abertura de créditos adicionais (item 4.1.1.1)

Em 2020, houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 1.544,4 bilhões, sendo 58,8% referentes a remanejamento de dotação, 22,6% oriundos de operações de crédito e 18,6% de *superavit* financeiro de exercício anterior. Foram abertos, via créditos extraordinários, R\$ 635,2 bilhões, valor financiado sobretudo via endividamento público, destinado às ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Mínimos da educação, da saúde e da irrigação (itens 4.1.1.2, 4.1.1.3 e 4.1.1.7)

Em 2020, a União aplicou R\$ 69,26 bilhões em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo art. 212 da CF/1988, c/c os arts. 60 e 110 do ADCT, que foi de R\$ 54,44 bilhões no ano. Em virtude do aperfeiçoamento do arcabouço jurídico, registrou-se a necessidade de avanços normativos aplicáveis às três esferas de governo para ampliar a transparência, comparabilidade e rastreabilidade dos recursos destinados à MDE.

Foram feitas recomendações para que não seja registrado no classificador orçamentário referente às despesas de MDE o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões, bem como as receitas de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Quanto ao “mínimo constitucional da saúde”, verificou-se que, em 2020, foram empenhados R\$ 160,98 bilhões aplicados pela União, montante R\$ 39,74 bilhões superior ao mínimo exigido para o exercício (R\$ 121,25 bilhões). Do total, R\$ 41,7 bilhões foram executados na Ação 21C0 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus).

A análise concluiu pela necessidade de recomendar a adoção de medidas que possibilitem o monitoramento, a avaliação e o controle da eficiência na aplicação dos recursos federais transferidos aos entes, responsáveis pela aplicação de 70% dos recursos federais destinados à política de saúde (R\$ 113 bilhões), e que assegurem a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Sobre a aplicação mínima de recursos destinados à irrigação, houve empenho de R\$ 223,96 milhões em 2020 (aumento de 52,9% em relação a 2019). Entretanto, observou-se novamente descumprimento do percentual exigido (20%) para a região Centro-Oeste, o que gerou recomendação para aperfeiçoamento da sistemática de destinação e execução de recursos que efetivamente respeitem os percentuais exigidos pela Constituição.

Emendas parlamentares individuais e de bancada estadual (item 4.1.1.4)

Em 2020, foram empenhados 97,7% do montante ajustado de execução obrigatória para as emendas individuais (R\$ 240,5 milhões não foram empenhados) e 98,9% para as emendas de bancada estadual (R\$ 64,1 milhões não foram empenhados). Em ambos os casos (emendas individuais e de bancada estadual), a execução financeira superou o mínimo exigido.

É certo que as dificuldades operacionais devem ser consideradas e que o processo de execução das emendas carece de aperfeiçoamentos para se tornar efetivo, mas se faz necessário alertar que a execução inferior aos montantes exigidos e sem as devidas justificativas pode ensejar o registro de irregularidade no Parecer Prévio.

Regra de Ouro (item 4.1.1.5)

Segundo o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, comumente denominado Regra de Ouro das finanças públicas, visa a coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, e deve ser observado tanto na elaboração e aprovação da LOA, com base nos valores propostos e autorizados, quanto após o encerramento do exercício, com base nos valores realizados.

Em 2020, as operações de crédito superaram as despesas de capital, tanto em termos orçamentários, quanto em termos de execução.

O projeto de LOA 2020 foi encaminhado com R\$ 1.830 bilhões em operações de crédito estimadas e R\$ 1.463 bilhões em despesas de capital. A diferença (R\$ 367 bilhões) foi consignada como despesas condicionadas à aprovação legislativa por maioria absoluta via crédito adicional, na forma exigida pela Constituição. Na tramitação, a insuficiência foi reduzida para R\$ 343 bilhões na LOA 2020 aprovada. Esse valor de despesas condicionadas constava no PLN 8/2020, que resultou na Lei 14.008/2020.

Mesmo antes da edição da lei que autorizaria despesas além dos limites da Regra de Ouro, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 106/2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia, afastando a necessidade de cumprimento da Regra de Ouro em 2020.

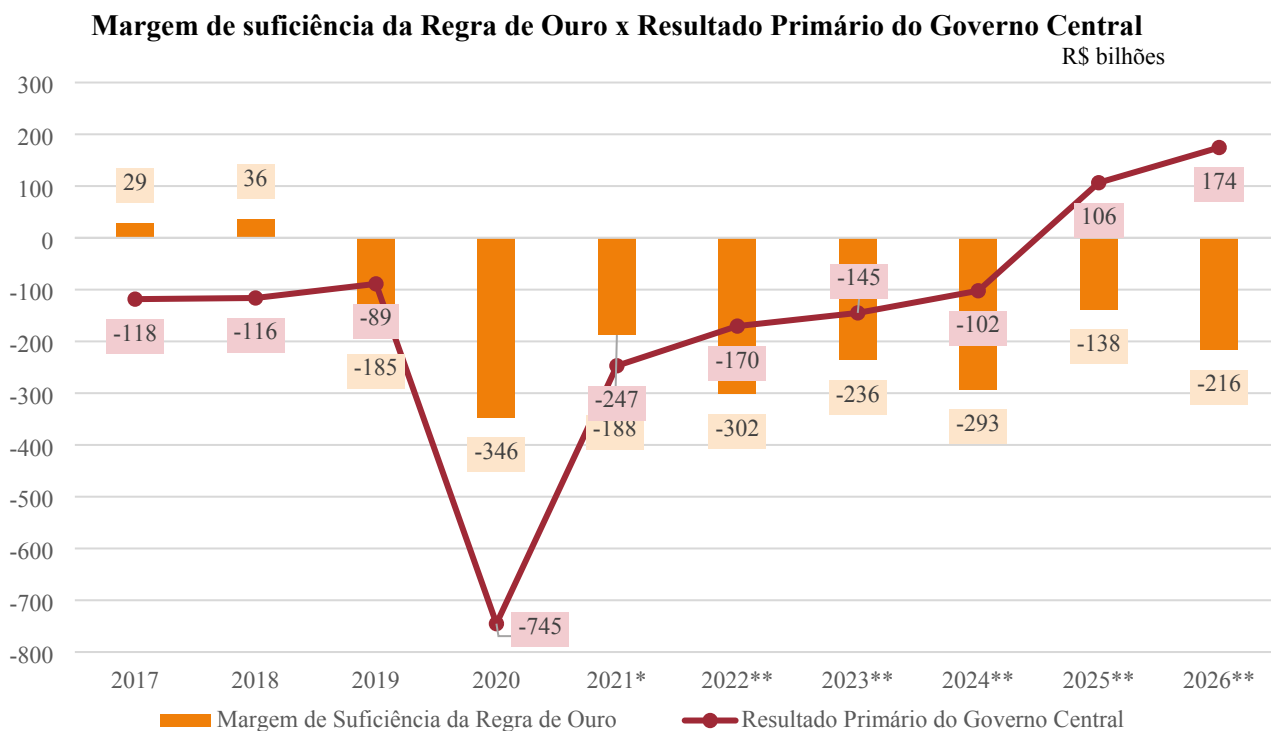
Ao final do exercício, verificou-se um desequilíbrio de R\$ 346,4 bilhões, valor que é R\$ 2,8 bilhões superior à previsão da LOA 2020, e que teria sido maior se não fosse a transferência de parcela da reserva de resultados do Banco Central para o Tesouro Nacional, em montante de

R\$ 325 bilhões, em virtude das severas restrições nas condições de liquidez durante 2020 com potencial de afetar de forma significativa o refinanciamento da dívida pública.

Esse tipo de transferência não deve ser empregada de forma sistemática, mas de modo excepcional, conforme disposto na Lei 13.820/2019, ou seja, apenas quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, como ocorreu em 2020.

De acordo com as projeções do Tesouro Nacional, estima-se que o volume de operações de créditos excederá o montante de despesas de capital, pelo menos, até 2026, ensejando desequilíbrio da Regra de Ouro. Caso esse cenário se confirme, o Poder Executivo deverá anualmente, como tem ocorrido desde 2019, recorrer ao Congresso Nacional para que o Parlamento autorize, de forma excepcional, a realização de operações de crédito que superem o montante de despesas de capital.

Esse desequilíbrio da Regra de Ouro, iniciado em 2019, está diretamente relacionado aos *deficit* primários, combinados com a redução de despesas com investimentos e inversões financeiras (tipos de despesas de capital). No gráfico a seguir, evidencia-se a margem de suficiência da Regra de Ouro (excesso de despesas de capital em relação ao montante de operações de crédito) cotejada com o Resultado Primário do Governo Central.



Fonte: STN e Siga Brasil.

* Projeções para 2021 consideram a LOA 2021. ** Para 2021 a 2026, as projeções não consideraram os efeitos da pandemia foram extraídas do TC 000.796/2021-2, peça 12.

Orçamento de Investimento das Empresas Estatais (item 4.1.1.6)

A execução das despesas constantes do orçamento de investimento das empresas estatais (OI) respeitou os limites globais de dotação, autorizados por fonte e por ação orçamentária em 2020, com exceção da Caixa Econômica Federal que executou R\$ 39,8 milhões além da dotação atualizada em uma ação orçamentária, irregularidade apontada no presente Parecer Prévio.

Analisou-se, a partir de informações do Programa de Dispêndios Globais (PDG) enviadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, se houve empresas que utilizaram aporte de capital para pagamento de despesa corrente. De acordo com as rubricas do PDG, identificou-se que 31 empresas tiveram *deficit* corrente, sendo que em sete delas o *deficit* foi maior que o caixa inicial, ou seja, não seria possível cobrir o *deficit* corrente com o caixa inicial.

Não foi identificada nenhuma empresa que usou aporte de capital para pagamento de despesa corrente, o que constituiria indício de dependência. Na LOA 2020, a Telebras foi incluída nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), em virtude do enquadramento da empresa no conceito definido pelo art. 2º, inciso III, da LRF (os Relatórios sobre as Contas do Presidente de 2018 e de 2019 apontaram, com base em cruzamentos realizados, indícios de que a Telebras utilizou aporte de capital para pagamento de despesa corrente).

Destaque-se ainda que não foram examinados aspectos atinentes ao ambiente de negócios de cada empresa e que a análise se restringiu ao exercício de 2020, de modo que não foi verificado se os recursos da rubrica “disponível inicial” eram decorrentes de aportes de capital realizados em anos anteriores, o que também sinalizaria possível dependência.

Em decorrência de acórdãos do TCU, houve a edição do Decreto 10.690, de 29/4/2021, com a finalidade de regulamentar o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes.

Considerando que o aumento de capital em empresas estatais não dependentes é exceção expressamente prevista na Constituição ao Teto de Gastos, é necessária a vigilância permanente dos órgãos de controle para que esse normativo não seja utilizado para desvirtuar o sentido da regra, o que permitiria aumento de despesa pública por meio de uso artificial de empresas públicas como forma de burlar indevidamente as restrições fiscais e orçamentárias vigentes.

Teto de Gastos (item 4.1.1.8)

A Emenda Constitucional (EC) 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), com vigência por vinte anos, fixando limites individualizados para as despesas primárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

Em 2020, todos os órgãos cumpriram o Teto de Gastos. Houve ainda, em termos globais, folga em R\$ 52,2 bilhões sob a perspectiva financeira, mesmo diante de um resultado primário deficitário recorde, fato explicado pela abertura de créditos extraordinários, não computados no Teto de Gastos, como também pela adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia de Covid-19 que, reflexamente, promoveu abertura de espaço fiscal, visto que despesas primárias que, em um cenário de normalidade, impactariam os limites do Novo Regime Fiscal, foram substituídas por outras excepcionadas dessa regra fiscal.

Registra-se que as despesas discricionárias têm sido comprimidas nos últimos anos, o que exige que escolhas públicas sejam feitas para manter o gasto público nos níveis permitidos. Esse cenário pode ensejar um risco de surgimento de desenhos ou arranjos de política pública sem amparo no arcabouço jurídico e que não se coadunam com os pressupostos do Novo Regime Fiscal, o que pode afetar a credibilidade e a eficácia da norma como regra de contenção das despesas primárias e acarretar violação ao próprio dispositivo constitucional.

Cumprimento das metas fiscais (itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2)

A meta fiscal de resultado primário fixada pela LDO 2020 (Lei 13.898/2019) foi de *deficit* primário para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) no valor de R\$ 124,1 bilhões, que representou -1,58% do PIB projetado à época. Com efeito, na LOA 2020 foram estimadas receitas primárias (líquidas de receitas por repartição de receitas) de R\$ 1.355,4 bilhões e despesas primárias de R\$ 1.479,5 bilhões.

Em obediência ao art. 8º da LRF, foi publicado o Decreto 10.249/2020, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e estabeleceu o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2020, tendo como referência os valores fixados na LOA 2020.

Por meio do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública até 31/12/2020, nos termos da solicitação da Mensagem 93/2020 do Presidente da República, dispensando o cumprimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO 2020 e da limitação de empenho tratada no art. 9º da LRF.

Ao término de 2020, verificou-se que o Governo Federal atingiu *deficit* primário de R\$ 745,9 bilhões, composto de *deficit* do Governo Central de R\$ 745,3 bilhões e de *deficit* das empresas estatais federais de R\$ 614 milhões. Já os entes subnacionais apresentaram *superavit* primário de R\$ 42,9 bilhões, tendo sido impactado positivamente pelos repasses da União visando ao combate à pandemia.

Receita corrente líquida e despesas com pessoal (itens 4.1.2.3 e 4.1.2.4)

Em 2020, a receita corrente líquida (RCL) apresentou queda de aproximadamente R\$ 253 bilhões (28%) em relação a 2019, em razão de decréscimos de R\$ 108 bilhões na receita patrimonial, R\$ 29 bilhões na receita tributária e R\$ 28 bilhões na receita de contribuições, resultado da redução da atividade econômica provocada pela pandemia. Ressalte-se que em 2019 a receita patrimonial foi beneficiada pelo evento arrecadatório atípico e não recorrente da ordem de R\$ 70 bilhões, fruto do leilão referente à cessão onerosa entre União e Petrobras para exploração de petróleo e gás natural.

No âmbito do processo TC 024.304/2020-4, o TCU analisou a natureza jurídica das transferências aos entes destinadas ao enfrentamento da pandemia. O Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário fixou o entendimento de que os recursos transferidos, a exemplo da Lei 14.041/2020 e do art. 5º da Lei Complementar 173/2020, constituem despesas próprias da União, e não repartição tributária de ordem constitucional ou legal, de modo que devem integrar a receita corrente bruta federal, não constando do rol de deduções para apuração da RCL federal. Devido a recurso interposto após a rejeição dos embargos de declaração (Acórdão 561/2021-TCU-Plenário), os efeitos da decisão estão suspensos e não estão refletidos nos números da RCL considerados neste relatório.

Com relação aos limites de despesas com pessoal, verificou-se que, em 2020, o Poder Executivo alcançou 91,1% do limite de pessoal, o que enseja a emissão de alerta nos termos da LRF. Na mesma situação incorreram órgãos do Poder Judiciário, Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) do Amazonas e de Roraima. O TRE/PR alcançou 95,9% do limite (ultrapassado o limite prudencial de 95%). Além disso, os TREs de Goiás e de Minas Gerais e o Ministério Público da União (MPU) ultrapassaram o limite máximo estabelecido na LRF.

Em que pese os citados órgãos terem excedido os limites (máximo ou prudencial) da LRF, entende-se não serem aplicáveis as medidas ou vedações legais previstas para os casos de descumprimento dos limites de despesas com pessoal. Isso porque o Congresso Nacional suspendeu os prazos e as disposições do art. 23 da LRF para 2020, nos termos do art. 65 da LRF, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública.

A ultrapassagem dos limites decorre, preponderantemente, da expressiva queda observada na RCL, utilizada como denominador do cálculo dos limites de pessoal. À exceção do MPU, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário apresentaram redução nominal das despesas líquidas com pessoal, em relação a 2019.

Dívida consolidada líquida, operações de crédito e garantias e contragarantias (itens 4.1.2.5 a 4.1.2.7)

A dívida consolidada líquida (DCL) teve aumento nominal de 26,9% em relação a 2019, atingindo R\$ 4,55 trilhões. Houve acréscimo de R\$ 760,3 bilhões ao montante da Dívida Consolidada (passivos) e diminuição de R\$ 202,5 bilhões nas deduções (ativo disponíveis ou haveres financeiros deduzidos os restos a pagar).

A relação DCL/RCL saiu de 395,8% em 2019 para 697,4% em 2020. Apesar de haver previsão constitucional para que o Senado Federal estabeleça um limite para a dívida consolidada, tal limite nunca foi efetivamente definido. Em 2000, o Presidente da República propôs o limite de 350% (DCL/RCL), mas o Projeto de Resolução do Senado não foi apreciado.

Já a dívida mobiliária do Tesouro Nacional (DM), que representa mais de 99% do total da dívida consolidada, aumentou R\$ 763 bilhões (12,4%) em 2020, de modo que o indicador DM/RCL passou de 678,7% em 2019 para 1.059,9% em 2020. Da mesma forma, o Projeto de Lei da Câmara 54/2009, o qual previa limite de 650% da RCL, foi arquivado, de modo que ambos os indicadores carecem de limites legais.

Os limites e condições para a contratação de operações de crédito e concessão de garantias pela União foram estabelecidos em 60% da RCL pela Resolução do Senado Federal 48/2017.

As operações de crédito contratadas em 2020 totalizaram R\$ 616 bilhões, 94,5% da RCL, superando, portanto, o limite estabelecido pelo Senado. Entretanto, as medidas previstas pelo art. 31 da LRF foram suspensas em 2020 pelo Decreto Legislativo 6/2020, nos termos do art. 65.

As contragarantias concedidas pela União totalizaram R\$ 333 bilhões, crescimento de 19% em relação a 2019, passando de 30,9% da RCL no ano anterior para 51,1% em 2020, mantendo-se, portanto, abaixo do limite de alerta (54% da RCL, ou 90% do limite máximo estabelecido pelo Senado).

Disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar (itens 4.1.2.8 e 4.1.2.8.1)

Em 2020, a disponibilidade líquida antes da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (RPNP) era de R\$ 1.421,7 bilhões, tendo sido inscritos R\$ 118,6 bilhões em RPNP, restando, portanto, uma suficiência de R\$ 1.303 bilhões, o que aponta, em termos consolidados, para o cumprimento da regra do art. 42 da LRF.

Renúncias de receitas tributárias (item 4.1.2.9)

O Tribunal avaliou também a conformidade da instituição de renúncias tributárias em 2019 com relação ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, no art. 113 do ADCT (Emenda Constitucional 95/2016), no art. 14 da LRF e nos arts. 114 e 116 da LDO 2020. Os citados dispositivos da LRF e da LDO tiveram seu cumprimento dispensado pelo Decreto Legislativo 6/2020, de modo que apenas os dispositivos constitucionais foram exigidos.

Foram instituídas em 2020 34 desonerações tributárias (por meio de 32 atos normativos), no valor total estimado de R\$ 36,3 bilhões. O TCU analisou as oito renúncias que se submeteram às exigências de conformidade fiscal previstas nas normas constitucionais e legais aplicáveis:

Atendimento aos requisitos para instituição das renúncias de receitas tributárias em 2020

Legislação	art. 113 do ADCT	art. 14 da LRF	art. 116 da LDO 2020	art. 150, § 6º, da CF
Lei 14.020/2020	Não	Não	Não	Não
MP 992/2020	Sim	*	*	Sim
Lei 14.044/2020	Sim	Sim	Sim	Sim
Lei 14.076/2020	Sim	Sim	Sim	Sim
MP 1.018/2020	Sim	Sim	Sim	Sim
Decreto 10.318/2020	*	*	*	*
Decreto 10.457/2020	*	Sim	*	Sim
Decreto 10.503/2020	Sim	*	*	Sim

* Não se aplica.

Fonte: RFB.

A Lei 14.020, de 6/7/2020, originou-se da Medida Provisória (MPV) 936, de 1º/4/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Durante a tramitação, foram feitas emendas ao texto, entre elas uma que prorrogou o prazo do benefício de desoneração da folha de salário, visando mitigar as consequências econômicas da pandemia. O Presidente da República vetou o citado dispositivo, porém, o Congresso Nacional rejeitou o veto, de modo que a renúncia foi aprovada sem a devida indicação da medida de compensação.

Despesas obrigatórias de caráter continuado (item 4.1.2.10)

A LRF define despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito do TC 037.193/2020-1, verificou-se a fragilidade no monitoramento consolidado da criação de DOCCs em nível federal. Faz-se necessário aprimoramento conceitual nos quesitos relacionados à criação de obrigações de caráter continuado, o que está sendo enfrentado no referido processo.

Não foram identificados casos de criação de despesas de caráter continuado de forma irregular, considerando o art. 17 da LRF.

Ações de recuperação de créditos (item 4.1.2.11)

Um dos aspectos importantes da gestão fiscal da receita evidenciados na Prestação de Contas do Presidente da República é o conjunto de ações voltadas à recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LRF. Registrou-se, em 2020, o montante de R\$ 4.392 bilhões em créditos com potencial recebimento, crescimento de 4,1% em relação ao valor de 2019. São R\$ 2.632 bilhões inscritos em Dívida Ativa, sendo R\$ 1.543 bilhões com exigibilidade suspensa no âmbito de processos administrativos ou judiciais e R\$ 216 bilhões com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento nas respectivas esferas.

A razão consolidada da arrecadação em função do estoque da Dívida Ativa foi de 0,81% em 2020, abaixo da média simples dos últimos seis exercícios (0,98%). Esse índice é usado para avaliar o desempenho da macrogestão na recuperação de créditos, mas isoladamente não traduz o desempenho dos setores envolvidos na arrecadação, em virtude das peculiaridades que relativizam a capacidade ou autonomia dos órgãos.

Quanto ao grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que totalizam R\$ 2.525 bilhões, 10,5% estão na classe (*rating*) “a – alta perspectiva de recuperação”; 23,7% na classe “b – média perspectiva de recuperação”; 13,7% na classe “c – baixa perspectiva de recuperação”; e 52,1% na classe “d – créditos considerados irrecuperáveis”.

Metas e prioridades LDO (item 4.1.3)

Conforme disposto na Constituição Federal, a LDO deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício de sua vigência. O art. 3º da LDO 2020 prevê que as prioridades e as metas serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do PPA 2020-2023. Ocorre que o Anexo VIII da LDO 2020 foi integralmente vetado com a justificativa que houve ampliação do rol das prioridades, dispersando os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já elencadas.

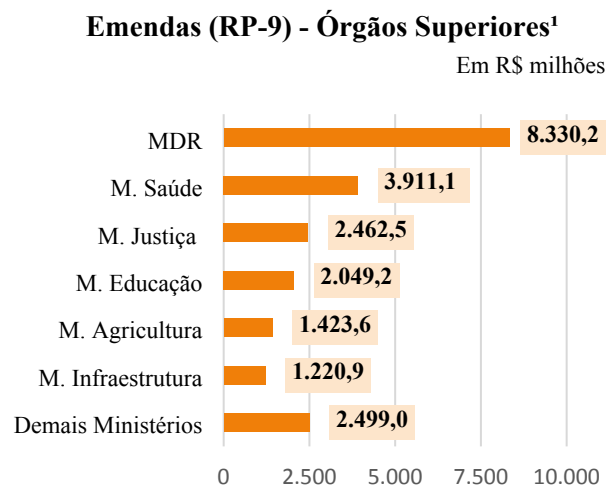
O anexo da LDO vetado tinha 36 programas de governo, e com o veto integral, restou apenas a remissão ao PPA, que em verdade não aponta os programas ou ações a serem priorizados a cada ano, tampouco tem o condão de substituir a LDO nem com ela se confunde, pois as duas leis têm previsão constitucional e possuem caráter complementar.

A sistemática de vetar prioridades acrescentadas na tramitação do PLDO se repete desde 2015, e embora o veto seja um ato político legítimo, faz-se necessário registrar a atual insuficiência

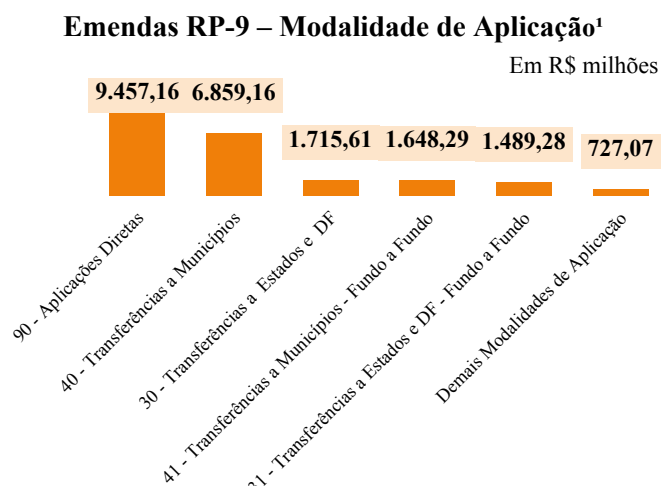
de informações relativas às prioridades e metas para exercício de 2020, razão pela qual se recomenda o aperfeiçoamento do processo de definição das prioridades para que o comando constitucional seja adequadamente atendido.

Execução de Despesas Decorrentes de Emendas de Relator-Geral do Orçamento (item 4.1.4)

Em 2020, a LDO 2020 acrescentou à discriminação da despesa pública o identificador de resultado primário RP-9, referentes às emendas de relator-geral ao orçamento, que tiveram dotação inicial na LOA 2020 de R\$ 30,12 bilhões, montante reduzido para R\$ 21,90 bilhões ao longo do ano.



Fonte: Tesouro Gerencial/Siop.
1. Dotação Atualizada.



Fonte: Tesouro Gerencial/Siop.
1. Dotação Atualizada.

Não foram esclarecidos os critérios objetivos que nortearam a distribuição das emendas RP-9. Também não foram apresentadas evidências quanto à uniformização da sistemática de transferência aos entes subnacionais beneficiários, razão pela qual se faz necessária a adoção de providências para assegurar a ampla publicidade em plataforma centralizada de acesso público dos documentos utilizados para embasar as escolhas alocativas.

Reflexos jurídicos e fiscais da pandemia (4.2)

Durante 2020, o TCU realizou acompanhamento dos principais impactos da pandemia de Covid-19 sobre as finanças federais (TC 016.873/2020-3, de relatoria do ministro Bruno Dantas). Ao todo foram elaborados sete relatórios, nos quais foram analisadas as principais alterações das normas de direito financeiro, bem como foram realizados levantamentos sobre os impactos da pandemia sobre as receitas, despesas e dívida pública. A análise empreendida e exposta neste relatório não constitui resumo ou consolidação de todos os trabalhos executados pelo TCU no âmbito do programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19.

No que concerne à criação ou alteração das normas de direito financeiro, o TCU expediu recomendações e determinações ao governo federal sobre aspectos relacionados aos limites materiais e temporais de aplicação das normas de Direito Financeiro, bem como sobre a criação e execução das despesas e a inscrição em restos a pagar. Nesse ponto, destaca-se o Acórdão 2.026/2020-TCU-Plenário, que orientou o Ministério da Economia sobre a correta aplicação de créditos orçamentários decorrentes da abertura de espaço no Teto de Gastos decorrente da implementação do Programa Auxílio Emergencial, e o Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, que, excepcionalmente, flexibilizou a aplicação do princípio da anualidade, haja vista os efeitos da pandemia sobre a administração pública e a economia.

Nos levantamentos realizados, verificou-se que, até 31/12/2020, a União havia destinado cerca de R\$ 635,5 bilhões de dotações orçamentárias para o combate à pandemia causada pela Covid-19, dos quais R\$ 634,2 bilhões foram autorizados por meio de 40 medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários e o valor restante, R\$ 1,3 bilhão, foi autorizado por meio de créditos suplementares e especiais.

No que se refere aos valores transferidos para os entes subnacionais, R\$ 16 bilhões foram autorizados pela Lei 14.041/2020, R\$ 60,2 bilhões definidos pela LC 173/2020 e R\$ 3 bilhões pela Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Além disso, outros R\$ 36,6 bilhões foram alocados para auxiliar os entes subnacionais no combate à pandemia, dos quais foram efetivamente transferidos R\$ 35,2 bilhões em 2020, sendo R\$ 9,4 bilhões aos estados e ao Distrito Federal e R\$ 25,8 bilhões aos municípios. As transferências aos entes subnacionais visando especificamente ao combate à pandemia e seus efeitos econômicos e sociais, em 2020, totalizaram R\$ 113,5 bilhões.

Além dos gastos diretos, executados por meio da lei orçamentária e créditos adicionais, o governo federal concedeu benefícios tributários a empresas e pessoas físicas, consistentes em diferimentos de tributos e redução de impostos regulatórios. O impacto dessas medidas tributárias em 2020 chegou a R\$ 172,85 bilhões, conforme informação apresentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ademais, verificou-se que, antes da pandemia, a LDO 2020 havia fixado a meta de resultado primário em um *deficit* de R\$ 124,07 bilhões. Em razão da pandemia de Covid-19 e de seus desdobramentos sociais e econômicos, o *deficit* se elevou em R\$ 621,19 bilhões (R\$ 745,26 bilhões menos R\$ 124,07 bilhões). Os meses de abril a setembro de 2020 concentraram os piores resultados do exercício, tanto pela redução de receitas quanto pelo aumento de despesas no período.

Em relação ao endividamento, antes da pandemia, estimava-se que ao final de 2020 a dívida alcançaria o percentual de 77,9% do PIB. Contudo, após o *deficit* primário de R\$ 745,26 bilhões, esse percentual chegou a 88,8%.

Por fim, o TCU também identificou e relatou ao Congresso Nacional alguns riscos, efeitos ou consequências fiscais das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19. Há consequências que dizem respeito à conformidade com as regras fiscais e outras que tratam da capacidade de financiamento estatal mais diretamente. Todas, contudo, com reflexos sobre a sustentabilidade fiscal, nunca entendida como um fim em si mesma, mas como condição para o equilíbrio macroeconômico do país e para que seja possível financiar de forma perene as políticas públicas de que o país necessita.

Nesse último aspecto, pode-se destacar os seguintes pontos de atuação: i) possibilidade de aumento da compressão das despesas discricionárias pelas despesas obrigatórias no exercício de 2021; ii) dificuldades futuras que o Poder Executivo federal poderá enfrentar para atender às regras fiscais impostas pelo Teto de Gastos (sobretudo, sob a ótica orçamentária), notadamente em face do crescimento das despesas obrigatórias sob responsabilidade desse Poder; iii) potencial efeito negativo da pandemia sobre os juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos; iv) aumento dos gastos públicos e da taxa de juros teve como efeito uma maior demanda por recursos financeiros da reserva de liquidez do governo federal; v) aumento na relação dívida/PIB e, com isso, poderia haver prolongamento do período de consolidação fiscal. A deterioração fiscal e o arrefecimento da atividade econômica em 2020, em razão da pandemia de Covid-19, são os principais motivos do aumento dos indicadores de endividamento no ano; e vi) foi verificada a possibilidade de insuficiência de recursos em fontes de livre aplicação e comprometimento da programação financeira de exercícios futuros por restos a pagar decorrentes de créditos extraordinários abertos para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

▪ *Auditoria do Balanço Geral da União (Capítulo 5)*

A auditoria do Balanço Geral da União referente ao exercício de 2020 teve o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas da União refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados financeiro, patrimonial e orçamentário da União em 31/12/2020.

O escopo do trabalho é a verificação da confiabilidade, integridade e fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo federal. Frise-se que os apontamentos se referem somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados.

A auditoria foi conduzida em consonância com: as Normas de Auditoria do TCU (NAT), o Manual de Auditoria Financeira (MAF) do TCU, as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) Técnicas do Setor Público (TSP), as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Issai) atinentes à Auditoria Financeira e emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), e, subsidiariamente, as normas internacionais de contabilidade para o setor público (Ipsas).

Os objetivos da auditoria no BGU são obter segurança limitada de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

Contudo, com base na análise detalhada no Capítulo 5 deste Relatório, **não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis integrantes do BGU 2020.**

Consoante o art. 13, § 3º, da Resolução-TCU 291/2017, o Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais da União quando: houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação desta Corte de Contas que impossibilite a obtenção de

evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados.

As principais ocorrências que motivaram a abstenção de opinião foram:

- abstenção de opinião de auditoria sobre elementos das demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia (item 5.2.3.2);
- abstenção de opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 2020 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (item 5.2.3.1).

A limitação aos exames atingiu R\$ 1,2 trilhão em créditos a receber da União, referentes a créditos tributários e à dívida ativa registrados no Balanço Patrimonial do Ministério da Economia. Da mesma forma, o alcance do trabalho de auditoria financeira ficou prejudicado em 28% das variações patrimoniais aumentativas da União.

No Balanço Orçamentário, houve limitação à auditoria em R\$ 868 bilhões, alcançando elementos que representam 56% das receitas correntes e 27% das receitas realizadas em 2020. No caso das receitas tributárias, 99% sofreram limitação quanto à execução de procedimento de auditoria, para as contribuições sociais, essa limitação atingiu 42%.

Além disso, por serem significativos na auditoria realizada, destacam-se também os seguintes assuntos:

- Deficiências nas projeções atuariais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União (RPPS), resultando em distorções da ordem de R\$ 49,2 bilhões, e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), com distorções identificadas de R\$ 52,7 bilhões (item 5.2.3.2);
- Impossibilidade de atestar os valores de provisões para perdas judiciais/administrativas e passivos contingentes (item 5.2.3.4).

Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

Além das distorções identificadas, foram observadas deficiências nos controles internos cujos reflexos ocasionaram inconsistências nos registros contábeis, com prejuízo à confiabilidade, à verificabilidade e à representação fidedigna da informação contábil.

As recomendações e as ações dos órgãos e entidades da administração pública federal no sentido de cumprir as recomendações advindas da auditoria financeira do TCU têm se mostrado como importante mecanismo de aprimoramento dos registros da contabilidade pública. De forma exemplificativa, podem ser citados alguns registros no BGU 2020 que decorreram de recomendações do TCU.

Cabe destacar o registro de passivos atuariais do SPSMFA decorrentes de despesas futuras com militares inativos. Esses passivos, em 31/12/2020, apresentavam como saldo de suas contas o montante R\$ 405.782 bilhões. Outro avanço se refere ao registro de pensões militares que, em 31/12/2020, apresentaram em suas contas o saldo de R\$ 298 bilhões. Por fim, merece destaque o aprimoramento da metodologia de registro de ajuste para perda em empréstimos e financiamentos concedidos. Em 31/12/2019, o saldo da conta desse ajuste era de R\$ 39 bilhões, com a nova metodologia, esse saldo passou para R\$ 350 bilhões.

- *Monitoramento das deliberações sobre as Contas do Presidente da República de 2015 a 2019 (Capítulo 6)*

No âmbito do Relatório sobre as Contas do Presidente da República, o TCU emite recomendações e alertas aos órgãos e entidades responsáveis pela conformidade na execução dos orçamentos e na gestão dos recursos públicos federais e pela confiabilidade das informações contábeis, buscando assegurar a transparência das contas públicas e a observância dos princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, uma das diretrizes do Relatório sobre as Contas do exercício de 2020 foi o monitoramento das deliberações veiculadas nas Contas de 2015 a 2019.

Assim, conforme os resultados sintetizados na tabela seguinte, de um total de 60 recomendações abrangidas pelo escopo final do presente monitoramento: 11 foram consideradas implementadas; 44 em implementação; 3 não implementadas; e 2 não aplicáveis. Das 60 recomendações, 32 serão novamente monitoradas no ano seguinte e 28 tiveram seu monitoramento no ano seguinte dispensado, pois foram implementadas (11), consideradas não aplicáveis (2) ou estão em implementação (15) e serão tratadas em local adequado (deliberação do Parecer Prévio 2020 ou processo específico).

Nível de atendimento das deliberações

Recomendações	2015	2016	2017	2018	2019	Total Geral
Implementada	0	2	1	0	8	11
Em implementação	3	6	5	7	23	44
Não implementada	0	0	0	0	3	3
Não aplicável	0	0	0	0	2	2
TOTAL	3	8	6	7	36	60

Fonte: elaboração própria.

Não obstante as 3 recomendações não implementadas, o desempenho apurado em face do presente monitoramento revela que os órgãos e entidades do Poder Executivo federal estão envidando esforços para implementar as medidas sugeridas pelo TCU por ocasião do Parecer Prévio. Com efeito, quase todas as recomendações e alertas proferidos por esta Corte de Contas ensejaram a adoção de ações preventivas, corretivas ou de aprimoramento da gestão, com o propósito de evitar irregularidades, sanar distorções e impropriedades e aperfeiçoar procedimentos que assegurem a conformidade na execução orçamentária e na gestão dos recursos públicos federais e a confiabilidade das informações contábeis da União.

- *Conclusão*

Feita essa síntese do Relatório sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República referentes ao exercício de 2020, e antes de apresentar a conclusão final sobre as opiniões a serem emitidas pelo Tribunal de Contas da União em seu Parecer Prévio, cumpre tecer alguns comentários finais sobre a situação atual das finanças públicas da União.

O arcabouço normativo brasileiro previu uma série de princípios e regras que devem nortear a atuação dos governantes com o objetivo de zelar pela higidez das contas públicas e garantir condições para que a estrutura administrativa do Estado funcione de forma adequada, entregando aos cidadãos os bens e serviços públicos assegurados pela Constituição Federal. Nesse sentido, a Lei Complementar 101/2000 estatuiu, logo em seu primeiro artigo, a transparência e o planejamento como pressupostos basilares da gestão fiscal responsável. Tais pressupostos devem orientar a ação governamental para que seja capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Em 2020, o mundo enfrentou uma crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 que causou, só no Brasil, centenas de milhares de mortes, além de efeitos diretos e indiretos em diversas

áreas que afetam a vida da população, muitos trabalhadores perderam seus empregos e várias empresas sofreram para continuar atuando ou tiveram de suspender ou encerrar suas atividades.

No contexto macroeconômico, o PIB sofreu queda de 4,06% em relação ao ano anterior, enquanto o PIB *per capita* real caiu 4,8%. Por seu turno, a carga tributária em percentual do PIB (31,64%) foi a menor no período desde 2010, resultado de redução real na arrecadação das três esferas governamentais.

A inflação do exercício (4,52%) foi superior ao centro da meta (4,0%). Porém, a taxa de juros Over/Selic, que foi de 14,15% em 2015, encerrou 2020 em 2%, logo, o país encerrou 2020 com uma taxa de juros real negativa de 2,5%.

Os níveis de emprego foram bastante afetados pela situação de calamidade instaurada. A taxa de desocupação média, que já foi de 11,2% em janeiro para 14,6% em setembro, encerrando o ano com 13,9%. Enquanto o rendimento médio real anual tem crescido desde 2015, chegando a R\$ 2.455, observa-se uma tendência de queda desde 2014 na quantidade de pessoas ocupadas no setor privado com carteira de trabalho assinada, tendo havida uma pequena alta em 2019 para voltar a cair em 2020.

Na área fiscal, o Brasil apresenta sucessivos *deficit* primários desde 2014. O resultado primário do Governo Central em 2020 foi deficitário em R\$ 745,3 bilhões, fortemente impactado pelos créditos extraordinários abertos para enfrentamento da pandemia (R\$ 635,2 bilhões).

Observa-se ainda alto volume de benefícios tributários, financeiros e creditícios, estimado em R\$ 343,2 bilhões, 28,5% da receita primária líquida ou 4,6% do PIB. A maior parte desses benefícios decorrem de desonerações de natureza tributária (R\$ 317,2 bilhões), com significativo impacto sobre as receitas tributárias, principais fontes para financiamento das despesas públicas. Como esses benefícios têm efeito fiscal similar à despesa direta, é imprescindível que haja avaliação dos potenciais benefícios sociais e econômicos frente aos custos estimados, com vistas a definir se uma renúncia deve ser instituída, prorrogada, alterada ou extinta.

Acerca do endividamento público, o prazo médio da dívida chegou a 3,6 anos em 2020 (era de 4,5 anos em 2016). Apesar disso, o custo médio da dívida caiu em 2020, fechando o ano com 7,27%, devido às baixas taxas de juros vigentes. A Dívida Bruta do Governo Geral encerrou o ano em 88,8%, ante a 74,3% em 2019, resultado de repetidos resultados primários negativos, agravados pela crise sanitária mundial ocasionada pela pandemia de Covid-19.

É certo que a situação extrema exigiu socorro governamental na forma de despesa pública para assegurar à população os direitos sociais previstos na Constituição ou, ao menos, minimizar os impactos sociais da calamidade. Para atender essas necessidades extraordinárias sem romper as regras fiscais vigentes, houve alterações legislativas para permitir a destinação de recursos ao enfrentamento da pandemia, sem que tais despesas fossem convertidas em gastos permanentes, mantendo-se o compromisso com a austeridade fiscal.

A EC 106/2020 estabeleceu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, válido somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular. A Lei Complementar (LC) 173/2020 trouxe o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, dispensando alguns limites, condições e restrições da LRF aplicáveis à União e aos entes subnacionais.

Como exemplo, os dispositivos suspensos tratavam de limites de gastos com pessoal, limites da dívida consolidada, limitação de empenho (contingenciamento), contratação de operações de crédito, concessão de garantias, transferências voluntárias, criação de despesas e instituição de renúncias. As exceções dizem respeito apenas às despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e não afastam as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

Na análise da conformidade, em que pese tenha sido verificado o cumprimento da execução de despesas referentes aos mínimos constitucionais da saúde e da educação, observaram-se

oportunidades de melhoria relacionadas à evidenciação, à transparência e à rastreabilidade das informações.

Embora não tenha sido identificada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) de forma irregular, verificou-se a existência de lacunas na governança e na gestão do controle de obrigações que impactarão os orçamentos futuros, trazendo riscos ao equilíbrio intertemporal das contas públicas.

Tendo em vista o seu impacto para a sustentabilidade das finanças públicas, o resultado previdenciário tem análise destacada no relatório. O *deficit* previdenciário dos regimes públicos federais em conjunto alcançou R\$ 363 bilhões em 2020. Desde 2011, o *deficit* da previdência se deteriorou a uma taxa média de 14,5% ao ano, ao passo que a despesa não previdenciária variou na média -0,3% ao ano.

O Teto de Gastos, que impede o crescimento real de despesas primárias, evidenciou a proporção e a trajetória crescente das despesas obrigatórias no orçamento federal provocando sucessivas compressões das despesas discricionárias, com risco de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Nesse contexto, diferentes áreas têm buscado arranjos de financiamento e de execução de política pública que, provocam elevação do endividamento público, ainda que formalmente não impactem os limites do Novo Regime Fiscal instituído pela EC 95/2016, que criou o Teto de Gastos. Por um lado, tais reflexões têm o potencial de contribuir para o aperfeiçoamento da governança e para a sustentabilidade das políticas públicas. Por outro, podem configurar risco de burla ao Teto de Gastos ou a princípios orçamentários consagrados no arcabouço jurídico das finanças públicas.

Frise-se que, se as regras fiscais não se mostram adequadas, que sejam aprimoradas pelo processo legislativo apropriado; enquanto vigerem, contudo, que sejam respeitadas, não apenas formalmente, mas em sua essência, sem manobras que intentem conferir aparência de legalidade aos olhos da sociedade e dos agentes econômicos, mas terminem, ao cabo, revelando falta de compromisso com a responsabilidade fiscal e com o próprio ordenamento constitucional.

Quanto à Regra de Ouro, pela segunda vez na vigência da Constituição Federal de 1988, as operações de crédito foram maiores que as despesas de capital: na aprovação da LOA, a diferença foi de R\$ 343 bilhões e, ao final do exercício, de R\$ 346,4 bilhões, e seria maior não fosse a transferência para o Tesouro Nacional de R\$ 325 bilhões de resultados do Banco Central, fato excepcional decorrente das restrições de liquidez na economia em 2020. A projeção do Tesouro Nacional é de que as operações de crédito superem as despesas de capital pelo menos até 2026, o que significa que o país não conseguirá honrar suas despesas correntes sem ter que recorrer a empréstimos.

Diante disso, e em que pese o contexto de crise, cumpre ressaltar as melhorias relevantes ocorridas na condução da gestão orçamentária e fiscal na União decorrentes da atuação desta Corte nos últimos anos, especialmente no âmbito dos relatórios e pareceres prévios sobre as Contas presidenciais de 2015 a 2019. Verificou-se alto grau de aderência dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal às deliberações do Tribunal, o que resultou em evidente aperfeiçoamento da transparência sobre as decisões em termos de política fiscal, elevando a confiabilidade da gestão, das estatísticas fiscais e das demonstrações financeiras.

Ademais, destaca-se que, ao longo do exercício de 2020, o Tribunal realizou trabalhos bimestrais com o objetivo de acompanhar as receitas primárias, as despesas primárias impactantes, o resultado primário e o contingenciamento, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de avaliar aspectos relacionados ao cumprimento da Regra de Ouro e do Teto de Gastos.

De forma inédita, esta Corte de Contas ainda realizou o acompanhamento das medidas orçamentárias e fiscais, voltadas ao combate à pandemia, que alcançaram R\$ 635,4 bilhões em despesas orçamentárias, as quais se somam ainda às ações que importaram benefícios fiscais (renúncias de receitas e diferimentos tributários, principalmente) concedidos a pessoas físicas e jurídicas, com a finalidade de mitigar os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia.

Por meio dessas fiscalizações, o Tribunal atuou tempestivamente, ao expedir deliberações para o Poder Executivo com o intuito de evitar o descumprimento das normas regentes. Assim, as análises empreendidas neste Relatório, no que tange à gestão fiscal, resultam em grande parte desses acompanhamentos, o que robustece os achados e as conclusões aqui apresentados.

A transparência acerca da situação das contas públicas e das entregas de bens e serviços públicos é condição fundamental para que a sociedade possa exercer o controle social de forma adequada. Nesse sentido, observaram-se problemas na qualidade e na confiabilidade de parcela relevante das informações de desempenho, o que fragiliza a *accountability*,

A utilização de dados atualizados e confiáveis é fundamental para o processo de tomada de decisão, a formulação de políticas públicas e a alocação de recursos públicos. Planejar e executar a atuação governamental sem suporte em informação fidedigna ou embasada em dados desatualizados é inadmissível, sobretudo no contexto de restrição fiscal e econômica projetado para os próximos anos.

O PPA 2020-2023 optou pela simplificação de elementos e de alcance, uma escolha válida, mas que demanda a correção de lacunas e fragilidades na estrutura de planejamento governamental para que o PPA seja compatível com os planos nacionais, regionais e setoriais e útil para a prestação de contas e o monitoramento e avaliação de programas, considerando os componentes custos, entregas e efetividade.

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2020, observaram-se impropriedades e irregularidades na execução dos orçamentos e na gestão dos recursos públicos federais, que, apesar da sua relevância, em conjunto, não apresentam materialidade e gravidade suficientes para embasar opinião adversa sobre a gestão dos orçamentos da União e das demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Em virtude disso, com base no § 1º do art. 14 da Resolução-TCU 291/2017, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas verificadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas da União emitir opinião com ressalvas sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos federais no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2020.

Com relação à opinião sobre os balanços gerais da União, conforme o disposto no art. 13, § 3º, da Resolução-TCU 291/2017, após verificar se as demonstrações consolidadas da União refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados financeiro, patrimonial e orçamentário da União em 31/12/2020, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis integrantes do BGU 2020, em virtude principalmente das seguintes ocorrências:

- abstenção de opinião de auditoria sobre elementos das demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia;

- abstenção de opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 2020 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, apresentam-se ao Tribunal de Contas da União o Relatório e a minuta de Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 36 da Lei 8.443/1992.